



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 180/2017 – São Paulo, quarta-feira, 27 de setembro de 2017

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO (198) Nº 5002224-15.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GUILHERME DOMINGOS GONCALVES

Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, REsp 1.495.144/RS, REsp 1.495.146/MG (tema 905) e REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

#### Expediente Nro 3303/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004162-86.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004162-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALDEMIR DAVID FEITOSA e outros(as)
	:	APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO
	:	AROLDI BORGES DINIZ
	:	ARY CARDOSO TERRA
	:	BENEDITO AMARO DE FARIA
	:	BENEDITO JULIO DA CUNHA
	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
	:	DEMETRIO SILVA SANTOS
	:	DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS
	:	DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00041628620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005965-07.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005965-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES e outros(as)
	:	ROSELI GONCALVES
	:	ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA
	:	ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA
	:	ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA
	:	ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA
	:	ROZANGELA ELOI DA SILVA
	:	RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS
	:	RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA
	:	RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00059650720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005967-74.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005967-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA e outros(as)
	:	SOLANGE DE ALENCAR ARRAES
	:	SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO
	:	SOLANGE KRIMON
	:	SOLANGE MAIA CORREA
	:	SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO
	:	SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA SANTOS
	:	SONIA FONSECA COSTA E SILVA
	:	SONIA GUIMARAES
	:	SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00059677420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003187-30.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003187-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUÍDO(A)	:	ALDEMIR DAVID FEITOSA
	:	APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO
	:	AROLDI BORGES DINIZ
	:	ARY CARDOSO TERRA
	:	BENEDITO AMARO DE FARIA
	:	BENEDITO JULIO DA CUNHA
	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
	:	DEMETRIO SILVA SANTOS
	:	DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS
	:	DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO
No. ORIG.	:	00031873020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005015-61.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005015-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00050156120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005455-57.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005455-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054555720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000074-85.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: MARIA JOSE MACEDO DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP1222460A, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP1258810A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o teor da certidão lavrada pela Secretaria (num. 844863), providencie-se a intimação do recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52710/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 4/899

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041561-87.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.041561-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NUTRIK INDUSTRIAS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
No. ORIG.	:	96.00.00120-1 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DESPACHO**

Conforme informado a fl. 451, o i. causídico Dr. Oswaldo Vieira Guimarães, OAB/SP nº 25.323, subscritor substabelecimento de fl. 400 não se encontra constituído nos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja sanada a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento dos recursos interpostos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004288-29.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.004288-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEX 17 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00042882920054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que as impugnações administrativas apresentadas pelo contribuinte eram intempestivas. Além disso, o ato que reconheceu a intempestividade foi praticado por servidor que possuía delegação para tanto. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 25 do Decreto n.º 70.235/1972, pois o ato que reconheceu a intempestividade deveria ter sido praticado por autoridade da DRJ.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Entretanto, existe fundamento suficiente para a manutenção da decisão atacada que não foi impugnado pelas razões recursais. Com efeito, o acórdão que julgou a apelação consignou que "ato foi praticado por servidor do quadro da Delegacia da Receita Federal de Osasco que, na condição de Auditor Fiscal da Receita Federal e no exercício da função de Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, praticou o ato por delegação de competência, nos termos da Portaria DRF/OSA nº 148/2001" (fl. 378). As razões recursais nada disseram acerca desse ponto.

Assim, aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula n.º 283 da Suprema Corte, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. (...) 2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo. (...) (AgRg no REsp 1439596/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033077-83.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.033077-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO	:	PAULO ROSENTHAL e outro
	:	CARLOS EDUARDO ROSENTHAL
No. ORIG.	:	00330778320054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., às fls. 121/152, da r. decisão monocrática (fls. 109).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 109).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010108-92.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.010108-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FIGURELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que as razões da apelação estavam dissociadas do teor da sentença proferida nos autos, motivo pelo qual manteve a decisão monocrática que não conheceu da apelação. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;
- ii) aos arts. 587, 588 e 739 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois os bens da pessoa jurídica não poderiam ser alienados enquanto a execução ainda fosse provisória. Ademais, até o trânsito em julgado dos embargos, a execução fiscal seria provisória;
- iii) ao art. 113 do Código Tributário Nacional e ao art. 61 da Lei n.º 9.430/1996, porque a multa aplicada teria efeito confiscatório. Além disso, a multa moratória não poderia ser cumulada com juros de mora;
- iv) ao art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e ao art. 39 da Lei n.º 9.250/1995, tendo em vista que a Selic não poderia ser utilizada como taxa de juros; e
- v) aos arts. 108 e 112, II e IV, do Código Tributário Nacional e ao art. 620 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, uma vez que não teriam sido observados os princípios da menor onerosidade e da menor gravosidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, suas razões estão inteiramente dissociadas da decisão recorrida. Com efeito, esta tratou de matéria exclusivamente processual - as razões dissociadas entre a apelação e a sentença. Já as razões do presente recurso discorrem sobre temas outros, nada dizendo acerca da questão processual que fundamentou os acórdãos recorridos.

Ademais, em virtude de tal dissociação, não houve o devido prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não teceu considerações acerca da tese invocada pelo recorrente.

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.



MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010108-92.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.010108-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que as razões da apelação estavam dissociadas do teor da sentença proferida nos autos, motivo pelo qual manteve a decisão monocrática que não conheceu da apelação. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque a multa aplicada teria efeito confiscatório, contrariando inclusive o princípio da capacidade contributiva; e
- ii) aos arts. 150 e 192 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista que a Selic não poderia ser utilizada como taxa de juros.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, suas razões estão inteiramente dissociadas da decisão recorrida. Com efeito, esta tratou de matéria exclusivamente processual - as razões dissociadas entre a apelação e a sentença. Já as razões do presente recurso discorrem sobre temas outros, nada dizendo acerca da questão processual que fundamentou os acórdãos recorridos.

Ademais, em virtude de tal dissociação, não houve o devido prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não teceu considerações acerca da tese invocada pelo recorrente.

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009430-09.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.009430-4/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
PARTE RÊ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094300920084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou prejudicada a presente ação cautelar proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito de seu valor integral. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535, I, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado a contradição e a obscuridade apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa aos arts. 267, VI, e 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois o reconhecimento do direito ao depósito levaria à procedência integral do pedido e não à extinção do feito sem resolução do mérito;
- iii) ofensa aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, tendo em vista que, com o reconhecimento da procedência do pedido, a União deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios; e
- iv) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 869.857/SP. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se há litígio no feito cautelar, é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, I, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A contradição e a obscuridade apontadas diriam respeito ao não acatamento das teses invocadas pelo recorrente e não a eventual contradição interna do julgado - única que poderia ser solucionada por embargos de declaração.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer contradição ou obscuridade ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissivo, ambíguo, contraditório ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o re julgamento do caso. 2. É pacífico nesta Corte Superior que "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). Assim, não há contradição na espécie. 3. Quanto à omissão, o acórdão ora atacado foi claro ao delimitar, de forma explícita, os atos que resultaram na fraude ou na frustração do caráter competitivo da licitação, independentemente de se analisar o dolo dos indivíduos, conforme a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior. 4. Em verdade, a irrisignação dos embargantes se resume ao mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhes foi desfavorável. Não há, no caso, qualquer fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1387446/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que, com a prolação de sentença no processo principal, ainda que não transitada em julgado, é possível a extinção do feito cautelar sem a resolução do mérito, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA, PELO CONTRIBUINTE, EM CARÁTER INCIDENTAL À AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA, VISANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO, MEDIANTE DEPÓSITO. SUCUMBÊNCIA DO DEPOSITANTE, NA AÇÃO PRINCIPAL, POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, QUE SE ESTENDE À AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA AUTORA, VENCIDA NA AÇÃO PRINCIPAL, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO, TAMBÉM NA AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 08/03/2016, contra decisão publicada em 03/03/2016. II. Na forma da jurisprudência predominante no STJ - em conformidade com o disposto no caput do art. 20 do CPC/73 ("a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios") -, a sucumbência do depositante, na ação principal, por decisão transitada em julgado, estende-se à ação cautelar. Nesse sentido: REsp 63.437/RJ, Rel. p/acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 22/04/2003; REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 29/03/2007. III. Também é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, havendo interesse de agir, quando ajuizada a ação cautelar, e sendo extinto o processo, por superveniente perda do interesse processual, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.458.304/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no AREsp 449.806/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014). IV. Nos autos da presente ação cautelar, à luz do princípio da causalidade, é a parte autora, ora agravante, que deve responder pelos honorários de advogado, porquanto o Tribunal de origem extinguiu o processo cautelar, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir, e julgou prejudicada a Apelação da CVM, tudo em razão da última decisão de mérito, proferida na ação principal, consubstanciada na homologação da renúncia da autora ao direito sobre o qual se fundava dita ação, sendo certo que ali, também, a autora, ora agravante, fora condenada a pagar os correspondentes honorários de advogado, fixados em 10% do valor da causa principal. Nesse contexto, seja porque a ora agravante renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação principal, seja porque não se pode atribuir à CVM o ajuizamento desta ação cautelar, sob pena de se alterar as premissas de fato fixadas pelo Tribunal de origem, os honorários de advogado deverão ser pagos pela autora da ação cautelar, ora agravante. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1463471/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

Como se verifica do mesmo julgado, a distribuição dos honorários advocatícios, na cautelar, deve seguir a mesma sorte do processo principal - exatamente como ocorreu no presente caso.

demais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a verificação da existência de sucumbência recíproca ou mínima depende da análise de fatos e provas, sendo inviável em recurso especial, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A verificação de sucumbência mínima ou recíproca da parte, bem como a necessidade de redimensionamento da verba honorária, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é defeso a esta Corte, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 779.330/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Além disso, não existe divergência entre o acórdão recorrido e aquele invocado como paradigma. Com efeito, a decisão proferida nos presentes autos reconheceu o cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em processo cautelar - exatamente como o fez o acórdão invocado como paradigma -, tanto que houve condenação.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.61.00.015940-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00159403820084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que os benefícios do art. 138 do Código Tributário Nacional não se aplicam no caso de tributos declarados pelo contribuinte, mas objeto de compensação. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa aos arts. 138 e 156, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430/1996, pois a apresentação de pedido de compensação, sem que tenha havido atuação prévia do Fisco, não impediria o gozo dos benefícios da denúncia espontânea;
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido na AC n.º 2009.70.00.000099-6/PR. No acórdão paradigma, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que o pedido de compensação não impediria o reconhecimento da denúncia espontânea.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para fins de reconhecimento dos benefícios da denúncia espontânea, a compensação não pode ser equiparada ao pagamento, pois ainda depende de homologação pela autoridade competente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorre em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A compensação tributária não se equipara a pagamento de tributo para fins de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea regido pelo art. 138 do CTN. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.375.380/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.461.757/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no AREsp 174.514/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/9/2012. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1568857/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, "a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN" (AgRg no REsp 1.461.757/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015.). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1585052/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação dos temas no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024518-87.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.024518-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00245188720084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra

acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Assevera, violação ao art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, na medida em que houve pagamento parcial no que tange aos débitos referentes ao período entre janeiro e julho de 1992.

**DECIDO.**

O presente recurso não deve ser admitido.

No tocante ao mérito, tem-se que a recorrente pretende discutir a eventual ocorrência de pagamento parcial, circunstância hábil a modificar o termo inicial do prazo decadencial. No entanto, tal discussão, na verdade, encontra óbice na súmula 07 do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

*"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.*

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça tem mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do Mandado de Segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.*
- 3. É inviável a discussão, em Recurso Especial, de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.*
- 4. Agravo Regimental não provido."*

*(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 783.518/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Bejnamin, v.u., j. 19/11/2015, DJ 04/02/2016)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038484-89.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038484-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP081517 EDUARDO RICCA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	08.00.00051-3 A Vr SUZANO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu não haver prova suficiente - que adviria da juntada de balanços e balancetes, bem como da realização de perícia contábil - de que o recorrente efetivamente não aferiu lucro no período, motivo pelo qual prevalece a presunção de liquidez e certeza da certidão de inscrição em dívida ativa da União.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que a DIPJ apresentada demonstra que não houve lucro no período; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido em julgados que teriam considerado ser desnecessária a realização de prova pericial, bem como suficiente a apresentação de DIPJ.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que diz respeito à existência ou não de lucro tributável no período, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO. VALOR OMITIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMO É FEITA A SUA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO OU PELO LUCRO REAL. PRESUNÇÃO DE ABATIMENTO DE TODOS OS CUSTOS E DESPESAS. EXAME DA SITUAÇÃO FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido - de como não ficou comprovado ou que é tributado pelo lucro presumido, ou que, na apuração do lucro real, não foram computados todos os custos e despesas (pois os custos não deduzidos foram realizados apenas no ano posterior, 2001), mostra-se correta a base de cálculo utilizada, mormente porque a sua redução implicaria nova consideração sobre custos e despesas presumidamente já abatidos -, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1445858/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que a questão referente à necessidade da produção de prova pericial possui conteúdo fático, não podendo ser objeto de reapreciação em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 dessa mesma Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014. II. Restou consignado, no acórdão recorrido, que, "quanto ao pedido para que seja feita prova documental e técnica para recálculo dos tributos exigíveis, alinho-me ao entendimento singular que não vislumbrou elementos, no processo, que indiquem a sua necessidade". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. (...) (AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

Por fim, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, se a questão envolver matéria fática, o recurso especial não pode ser admitido com base no dissídio jurisprudencial, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA TUBÁRIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu não estarem presentes os requisitos para a realização da cirurgia de esterilização, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmáticos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1022017/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2017, DJe 15/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a prova testemunhal não foi capaz de corroborar o exercício de atividade rural no período pretendido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas. (...) (AgInt no AREsp 926.254/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038484-89.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038484-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP081517 EDUARDO RICCA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	08.00.00051-3 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu não haver prova suficiente - que adviria da juntada de balanços e balancetes, bem como da realização de perícia contábil - de que o recorrente efetivamente não aferiu lucro no período, motivo pelo qual prevalece a presunção de liquidez e certeza da certidão de inscrição em dívida ativa da União.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega aos arts. 145, § 1º, 153, III, e 195, I, *c*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que a DIPJ apresentada demonstra que não houve lucro no período. Assim, não teria ocorrido o fato gerador do IRPJ e da CSLL, sendo que a cobrança caracterizaria, inclusive, afronta à capacidade contributiva.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A questão acerca da existência ou não de lucro tributável no período possui nítido conteúdo probatório, cuja reapreciação não é admitida em recurso extraordinário, segundo a Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:



Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Ademais, eventual ofensa à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inclusive no que tange à necessidade de prova pericial, se houve, seria reflexa, não podendo também por esse motivo ser atacada por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADO ESPECIAL. ATO PROCESSUAL PREVISTO NA LEI 9.099/95. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. ANÁLISE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2012. O exame da alegada violação do contraditório e da ampla defesa - inculpidos no art. 5º, LV, da Constituição da República-, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Lei 9.099/95), o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102, da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 715980 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2013 PUBLIC 19-02-2013)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012495-70.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012495-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP237914 SORAYA LIA ESPERIDIÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124957020124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que não há prova de que tenha havido retenção do IR na fonte, bem como que a pessoa jurídica prestadora dos serviços somente passa a ter crédito contra o Fisco se o valor retido for superior àquele efetivamente devido.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 64 da Lei n.º 9.430/1996 e ao art. 30 da Lei n.º 10.833/2003, porque a responsabilidade de efetuar a retenção seria do tomador dos serviços. Além disso, as notas fiscais juntadas aos autos seriam suficientes para provar as retenções efetuadas, em especial diante do tempo decorrido; e
- ii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que diz respeito à existência de valores efetivamente retidos, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - IRRF - ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - ANÁLISE DE PLANILHAS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido, ao manifestar o seu entendimento a respeito do art. 741, VI, do CPC, o fez pautando-se unicamente na análise do material fático-probatório dos autos, concluindo pela insuficiência das planilhas apresentadas unilateralmente pela Fazenda. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295899/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ausência de retenção do IRRF pela fonte pagadora não exime a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo, como se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRRF. DIFERENÇA PAGA A TÍTULO DE URV. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. 1. O cerne da questão diz respeito à possibilidade ou não de se cobrar da servidora pública do TRE/AL, ora agravante, juros de mora pelo atraso no recolhimento do imposto de renda sobre as diferenças salariais relativas à URV, atraso este decorrente de decisão administrativa daquela Corte Eleitoral que havia deixado de reter na fonte o tributo por entender que as verbas pagas a título de URV possuiriam natureza indenizatória. 2. Consoante consignado na decisão agravada, as diferenças a título de URV (11,98%) apresentam natureza salarial, motivo pelo qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Se o imposto de renda deixou de ser retido na fonte no momento oportuno, sobre o tributo incidem juros de mora, mesmo que de boa-fé o sujeito passivo. Conforme jurisprudência desta Corte, a ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à tributação, devendo arcar inclusive com os consectários legais decorrentes do inadimplemento. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1265825/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

Quanto à interposição fundamentada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve-se verificar que o dissídio jurisprudencial não foi provado nos moldes exigidos pela lei. Com efeito, a recorrente apenas colacionou as ementas dos julgados. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mera apresentação de ementas não é apta a demonstrar a existência do dissídio, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. (...)

3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: AEResp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, REsp n 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n. 493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003. (...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1129971/BA, 1ª Seção, Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 24/02/2010, Fonte: DJe 10/03/2010)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002763-95.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.002763-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CRISTIANO CESAR TINTA SUMARE -ME
ADVOGADO	:	SP065648 JOANI BARBI BRUMILLER
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	07.00.00346-2 A Vr SUMARE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo. Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 185-A do CTN.

**Decido.**

No caso dos autos, discute-se a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens e direitos do executado, nos termos do art. 185-A do CTN. A medida foi deferida no juízo originário e confirmado por esta Corte.

Cumpra-se destacar que o acórdão impugnado consignou que da análise das provas dos autos estão presentes os requisitos que autorizam a medida deferida.

O debate foi solucionado por julgamento de recurso repetitivo.

Confira-se, no particular:

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp 1.377.507/SP - tema 714**, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que:

*"A indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN."*

O precedente, transitado em julgado em 04/03/2015, restou assim ementado, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.*

*1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art.*

*185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.*

*2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.*

*3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.*

*4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.*

*5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser*

consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (g.m)

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

Neste caso, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial da superior instância, logo, considerando que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil.

De outra parte, aféir se houve ou não esgotamento suficiente das diligências a ensejar o deferimento da medida implica invariavelmente em revolvimento do conteúdo fático, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte. Assim, nesse ponto a pretensão recursal não deve ser admitida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante ao debate resolvido por recurso repetitivo e, nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007095-71.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007095-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA
ADVOGADO	:	SP071318 MARCELO TESHEINER CAVASSANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00436241220104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 437, 485 e 1.022 do NCPC, 151, 156 e 174 do CTN e 8º da LEF.

### Decido.

No caso dos autos, discute-se a validade da CDA que embasou o executivo fiscal originário, bem como a ocorrência da prescrição do

crédito exequendo e ainda a legalidade da penhora de ativos financeiros via BACENJUD. Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou as circunstâncias peculiares do caso concreto, bem como se fundamentou na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC. Nesse sentido, destaca:

*AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

**1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.**

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido. (destaquei)

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

No tocante à prescrição, da análise das provas afastou-se a ocorrência da prescrição nos seguintes termos:

"O termo a quo para a contagem do prazo prescricional em relação a tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação, a que for posterior. No caso, a data da declaração é posterior ao vencimento, sendo entregue em 31/03/2006 (fl. 169). Por sua vez, o termo ad quem, após o advento da LC 118/2005, é a data do despacho ordenador da citação, que, na hipótese, foi proferido no ano de 2010. Portanto, não há falar em prescrição."

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

No julgamento do REsp 1.120.295/SP - tema 383, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente.

Confira-se, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

**14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.**

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua

recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Ademais, eventuais discussões sobre as circunstâncias fáticas, tais como divergência de datas, invariavelmente esbarram na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Sobre o BACENJUD, tal debate também foi definitivamente solucionado pelo E. STJ em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.184.765/PA, tema 425, açado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento que:

*"É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."*

Assim é desnecessário o esgotamento de diligências por parte do credor em busca dos bens do devedor para que lhe seja deferida a penhora de ativos financeiros. Sendo orientação pacífica do Tribunal Superior a preferência da penhora em dinheiro por obediência ao comando legal do art. 11 da LEF, bem como 835 do NCPC. Sendo que outros debates no ponto também irão incidir no óbice da Súmula 7 como mencionada anteriormente.

De outra parte, quanto à alegação de nulidade da CDA, no particular o acórdão recorrido consignou que:

*"Assim, verifico que todos os itens acima mencionados estão indicados no título executivo que embasa a presente execução fiscal, não havendo falar em sua nulidade. Com relação à alegação de que o processo administrativo que embasa a execução originária não terminou, o que anularia a CDA, tenho que não procede. A União Federal em sede de contramimuta bem anotou que das informações prestadas pela Receita Federal (fl. 126) conclui-se que o débito ora exequente não confere com aqueles discriminados no instrumento de compensação. Destarte, a certidão de dívida ativa preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade."*

Rever o entendimento acima, invariavelmente irá implicar em revolvimento de matéria fática, sendo inviável nessa fase processual pelo óbice da Súmula 7 do STJ, já mencionada acima.

Assim é o entendimento da Corte Superior:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

**2. O acórdão impugnado, com base nas provas produzidas nos autos, afastou a alegação de invalidade da CDA. De modo que conclusão diversa demandaria a revisão do conjunto probatório dos autos.**

**Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.**

3. Hipótese em que o Tribunal de origem analisou a preliminar de ilegitimidade passiva com base na interpretação da Lei Estadual 14.937/2003.

4. É inviável o Recurso Especial interposto contra acórdão que solucionou a lide mediante exegese de lei local (Súmula 280/STF).

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o credor fiduciário tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução cujo objetivo seja o de cobrar o IPVA de veículo alienado fiduciariamente.

6. Agravo Interno não provido. (destaquei)

(AgInt no AREsp 964.336/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

Constata-se, por fim, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante aos debates resolvidos por recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil e nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020071-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020071-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	:	SP280355 PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00080965220134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 1.022 do NCPC, em face de decisão que não admitiu seu recurso especial.

Alega a embargante, em suma, que a decisão embargada padece de vício a ser sanado por essa via recursal.

**Decido.**

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material passíveis de ser sanados pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo desta Vice Presidência, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Com efeito, como bem salientado na decisão embargada, o acórdão hostilizado consignou a necessidade de dilação probatória das matérias, inviável, portanto a via da exceção de pré-executividade, o debate atrai a incidência da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte. Destaca-se, por oportuno que a competência desta Vice Presidência restringe-se apenas à análise da admissibilidade recursal, sendo que análise do mérito do recurso é de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, cabe senão desprover o recurso interposto.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no agravo, *ex vi* do art. 1.042 do NCPC.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2015.61.26.001030-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00010307820154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2016.03.00.008498-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS PRAXIS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA e outro(a)



AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00658273120114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 8, 12, 13 e 14 da LEF.

### Decido.

Primeiramente, reconsidero a decisão de fl. 253. Passando a novo exame de admissibilidade recursal que segue.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte conheceu de parte do agravo de instrumento para confirmar a validade da intimação da penhora efetivada no feito executivo fiscal originário. Cumpre destacar que, da análise das provas dos autos, o acórdão hostilizado consignou que:

*"Quanto à nulidade da intimação da penhora, a jurisprudência pátria tem admitido pela validade da citação/intimação quando cumprida no endereço do executado e recebida sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo."*

Nesse sentido, a decisão está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, confira:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. NULIDADE CITAÇÃO NÃO RECONHECIDA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PROVA INEQUÍVOCA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

- 1. O acolhimento da pretensão recursal de que a citação teria ocorrido em nome de representante de empresa diversa da recorrente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal.*
- 2. O entendimento da Corte estadual está em harmonia com o posicionamento desta Corte, que adota a teoria da aparência, segundo a qual se considera válida a citação, bem como a intimação em geral na pessoa de quem se apresente perante o oficial de justiça sem manifestar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la.*
- 3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 537.988/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)*

De outra parte, maiores debates sobre as circunstâncias peculiares do caso concreto invariavelmente irão implicar em revolvimento do conteúdo fático, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte, como muito bem salientado no item 1 do precedente acima mencionado.

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008498-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008498-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS PRAXIS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00658273120114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 5º da Constituição Federal.

### Decido.

Apesar de intimada, a recorrente não efetuou o recolhimento do preparo recursal.

A ausência de recolhimento implica deserção do recurso nos termos do art. 1.007 do NCPC.

Neste sentido, destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. FUNGIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à parte Recorrente o ônus de comprovar o efetivo recolhimento do preparo em conformidade com os ditames legais, o que deve ocorrer no momento da interposição. 2. Na esteira da jurisprudência do STF, não cabe afastar a deserção de apelo extremo, porquanto o princípio da fungibilidade não se aplica a esses casos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 914294 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008754-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008754-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ e outros(as)
	:	JULIO VASCONCELLOS BORDON
	:	MARCUS STEFANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00652771720034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 1.022 do NCPC, em face de decisão que não admitiu seu recurso especial.

Alega a embargante, em suma, que a decisão embargada padece de vício a ser sanado por essa via recursal.

**Decido.**

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material passíveis de ser sanados pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo desta Vice Presidência, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Com efeito, como bem salientado na decisão embargada, o acórdão hostilizado encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atraindo ao caso a incidência da Súmula 83 daquela Corte. Destaca-se, por oportuno que a competência desta Vice Presidência restringe-se apenas à análise da admissibilidade recursal, sendo que análise do mérito do recurso é de competência exclusiva do Tribunal Superior.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, cabe senão desprover o recurso interposto.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no agravo, *ex vi* do art. 1.042 do NCPC.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6447/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010166-87.2000.4.03.6106/SP

	2000.61.06.010166-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIODONTO DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADVOGADO	:	SP165161 ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro.
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Vistos,

Diante da manifestação da União Federal, e nos limites da competência desta Vice-presidência, homologo a desistência dos Recursos Excepcionais interpostos pelo Impetrante, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos a Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 3304/2017**

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008695-25.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008695-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EULI PESSOA FREIRE e outros(as)
	:	FABIO ELOY DE ANDRADE
	:	FLAVIO MALDOS
	:	FRANCISCO DA CRUZ
	:	FRANCISCO DO CARMO
	:	FRANCISCO FERREIRA
	:	FRANCISCO NOGUEIRA
	:	GANDHI FURTADO MARCONDES
	:	GENTIL GUIMARAES CUSTODIO
	:	GERALDO ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00086952520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006619-91.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006619-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DOMINGOS DONIZETI SARDELA e outros(as)
	:	DURVAL ZANDONADI JUNIOR
	:	EDMEA PLACIDO OLIVEIRA RIBEIRO
	:	EDSON ALVES RIBEIRO
	:	EDSON DEL BOSCO
	:	EDSON RODRIGUES DA SILVA
	:	EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO
	:	DANTON DE MORISSON VALERIANO
	:	DARCY DAS NEVES NOBRE
	:	DIANGELES BORGES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00066199120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007958-85.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007958-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	AFONSO MATARAZZO NETO e outros(as)
	:	AFONSO PAULO MONTEIRO PINHEIRO
	:	AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO
	:	AGUINALDO PEREIRA FILHO
	:	AGUINALDO PRANDINI RICIERI
	:	AGUISE ALVES DE SOUZA
	:	AILTON DA SILVA
	:	AIRTON FURLONI
	:	AIRTON PRATI
	:	AKIO BABA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00079588520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008250-70.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008250-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: GERALDO JOSE DE OLIVEIRA e outros(as)
	: GERALDO JOSE RANGEL
	: GERALDO LUIZ CAMARGO COSTA MATTOS
	: GERALDO RAIMUNDO SANDY
	: GERALDO RODRIGUES DA SILVA
	: GERARDO FACILONGO
	: GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO
	: GETULIO OLIVEIRA MESSIAS
	: GETULIO SOARES MOREIRA
	: GILBERTO DOMINGOS BRANDAO
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00082507020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008304-36.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008304-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA e outros(as)
	: JOSE CARLOS PIRES
	: JOSE CASSIANO ROCHA
	: JOSE CASSIO DE SANCTIS
	: JOSE CASTELLO DE MORAIS JUNIOR
	: JOSE CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA
	: JOSE CESARIO DE CARVALHO
	: JOSE CLEMENTINO FERREIRA FILHO
	: JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA
	: JOSE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00083043620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008811-94.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008811-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: ODMAR SIMOES PIRES e outros(as)
	: ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR
	: OLAVO RICARDO
	: OLEGARIO PEREZ
	: OLGA DE ARAUJO
	: OLIMPIA MARIA RAMOS
	: OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA
	: ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU
	: ORION DE OLIVEIRA SILVA
	: ORLANDO QUEIROZ
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00088119420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003224-57.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003224-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: EULI PESSOA FREIRE
	: FABIO ELOY DE ANDRADE
	: FLAVIO MALDOS
	: FRANCISCO DA CRUZ
	: FRANCISCO DO CARMO
	: FRANCISCO FERREIRA
	: FRANCISCO NOGUEIRA
	: GANDHI FURTADO MARCONDES
	: GENTIL GUIMARAES CUSTODIO
	: GERALDO ANTONIO DE PAULA
No. ORIG.	: 00032245720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005338-66.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005338-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053386620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005386-25.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005386-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053862520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006125-95.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006125-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00061259520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006418-65.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006418-1/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00064186520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006973-82.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006973-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00069738220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### Expediente Nro 3305/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008585-26.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008585-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA e outros(as)
	:	SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
	:	SERGIO RICARDO DA SILVA
	:	SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO
	:	SILVANA AMARAL RIBEIRO
	:	SILVANA APARECIDA BARBOSA
	:	SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE
	:	SONIA MARIA FONSECA ORTIZ
	:	SONIA MONTEIRO COELHO
	:	SONIA RIBEIRO NOVO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)

REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00085852620124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009738-94.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009738-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO OUVERA SIMONI e outros(as)
	:	PAULO VENEZIANI
	:	PEDRO EVANGELISTA DA SILVA
	:	PEDRO HERNANDEZ FILHO
	:	PEDRO JOSE DE CASTRO
	:	PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO
	:	PLINIO TISSI
	:	POLINAYA MURALIKRISHNA
	:	RAIMUNDO ALMEIDA FILHO
	:	RAM KISHORE
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
EXCLUIDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
No. ORIG.	:	00097389420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003603-32.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003603-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SERGIO GONCALVES e outros(as)
	:	SERGIO HENRIQUE FRANCHITO
	:	SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA
	:	SERGIO NORIO ITAMI
	:	SERGIO RICARDO FURTADO
	:	SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA

	:	SERGIO ROSIM
	:	SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA
	:	SEVERINO BEZERRA DE SOUSA
	:	SHERRY CHOU CHEN
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00036033220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006528-98.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006528-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO SALLES TELLES e outros(as)
	:	PAULO TOSHIO DOZONO
	:	PAULO VIEIRA ALVES
	:	PAULO YAMAZATO
	:	PEDRINA DOS SANTOS GARCIA
	:	PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA
	:	PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA
	:	PEDRO GONCALVES DE SOUZA
	:	PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO
	:	PEDRO LEITE DE GODOY
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065289820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008159-77.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008159-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI e outros(as)
	:	MARCELINO ALVES DOS REIS
	:	MARCELO ANTONIO AULISIO MAIA
	:	MARCELO CURVO

	:	MARCELO JOSE RUY LEMES
	:	MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS
	:	MARCELO MARCOS CATALANO
	:	MARCELO ROSA FONSECA
	:	MARCELO TAKESHI HAYASHI
	:	MARCIA BASTARDO GAELZER
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00081597720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008933-10.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008933-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BENEDITO ALVES e outros(as)
	:	BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
	:	BENEDITO CARNEIRO
	:	BENEDITO DE ALMEIDA
	:	BENEDITO DE ARAUJO
	:	BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS
	:	BENEDITO MACIEL
	:	BENEDITO REIS DE CASTILHO
	:	BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO
	:	ELIAS LOBO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00089331020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003373-53.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003373-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	SERGIO RICARDO DA SILVA
	:	SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO
	:	SILVANA AMARAL RIBEIRO
	:	SILVANA APARECIDA BARBOSA
	:	SILVANA FERREIRA DA SILVA
	:	SONIA MARIA FONSECA
	:	SONIA MONTEIRO COELHO
	:	SONIA RIBEIRO NOVO BORGES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00033735320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003437-63.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003437-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA
	:	SERGIO NORIO ITAMI
	:	SERGIO RICARDO FURTADO
	:	SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA
	:	SERGIO ROSIM
	:	SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA
	:	SEVERINO BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00034376320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005016-46.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005016-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)

PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
No. ORIG.	:	00050164620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005994-23.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005994-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00059942320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006124-13.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006124-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00061241320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006140-64.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006140-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ABRAO JOSE
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00061406420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**Expediente Nro 3306/2017**

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007507-94.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007507-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE TAVARES LIBANIO e outros(as)
	:	MARIVALDO ROMAO GOMES
	:	MASANORI MORISHITA
	:	MATHIAS MARCONDES DO AMARAL
	:	MILTON DE ATAIDE
	:	MURILO ROMUALDO VIANA
	:	NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR
	:	NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE
	:	NEWTON SONNEWEND
	:	NIVALDO LAGUNA CIOCCHI
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
	:	FATIMA RICCO LAMAC
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00075079420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009591-68.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009591-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	HELICIO DA SILVA MARCOSSI e outros(as)
	:	HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO
	:	HERNANDO NORONHA SALLES
	:	HONORIA DA COSTA BARROS
	:	INACIO DE SOUZA
	:	IRINEO ALEIXO MOROZ
	:	IRINEU LEITE TAVARES
	:	IRONILDO CALABREZ LEANDRO

	:	ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO
	:	ITALO CASONI
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00095916820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004132-51.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004132-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO REMI GUIMARAES SANTOS e outros(as)
	:	PAULO RIZZI
	:	PAULO ROBERTO DE LIMA
	:	PAULO ROBERTO DE PAIVA
	:	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
	:	PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA
	:	PAULO ROBERTO SAKAI
	:	PAULO SERGIO DE ANDRADE ALVARENGA
	:	PAULO SERGIO EWALD
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00041325120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008305-21.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008305-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VICENTE DE PAULA BAPTISTA NETO e outros(as)
	:	VICENTE DE PAULA SANTOS
	:	VICENTE DE SOUZA SALES
	:	VICENTE JOAO RUSSO
	:	VICENTE MACHADO
	:	VICENTE MARQUES PEREIRA
	:	VICENTE MARQUES SILVINO



	:	VINICIUS LANZONI GOMES
	:	VIRGILINA MARIA DE OLIVEIRA
	:	VIRGOLINO FERNANDES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00083052120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008692-36.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008692-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROBERTO CARNEIRO e outros(as)
	:	ROBERTO D AMORE
	:	ROBERTO DA MOTA GIRARDI
	:	ROBERTO DA SILVA BARROS
	:	ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA
	:	ROBERTO DOS PASSOS VIDAL
	:	ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO
	:	ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI
	:	ROBERTO LAGE GUEDES
	:	ROBERTO NEVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086923620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009022-33.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.009022-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LILIANA RIZZO PIAZZA e outros(as)
	:	LIU CHAN CHIANG
	:	LUCIANO VIEIRA DUTRA
	:	LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE
	:	LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA

	:	LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN
	:	MADALENA NIERO PEREIRA
	:	MANOEL FERNANDES DA ROCHA
	:	MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO
	:	MARCIA BARROS DE SOUZA GRILO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00090223320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003167-39.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003167-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE TAVARES LIBANIO
	:	MARIVALDO ROMAO GOMES
	:	MASANORI MORISHITA
	:	MATHIAS MARCONDES DO AMARAL
	:	MILTON DE ATAIDE
	:	MURILO ROMUALDO VIANA
	:	NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR
	:	NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE
	:	NEWTON SONNEWEND
	:	NIVALDO LAGUNA CIOCCHI
No. ORIG.	:	00031673920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003433-26.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003433-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)

PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	HELICIO DA SILVA MARCOSSI
	:	HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO
	:	HERNANDO NORONHA SALLES
	:	HONORIA DA COSTA BARROS
	:	INACIO DE SOUZA
	:	IRINEO ALEIXO MOROZ
	:	IRINEU LEITE TAVARES
	:	IRONILDO CALABREZ LEANDRO
	:	ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO
	:	ITALO CASONI
No. ORIG.	:	00034332620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006020-21.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006020-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	VICENTE DE PAULA BAPTISTA NETO
	:	VICENTE DE PAULA SANTOS
	:	VICENTE DE SOUZA SALES
	:	VICENTE JOAO RUSSO
	:	VICENTE MACHADO
	:	VICENTE MARQUES PEREIRA
	:	VICENTE MARQUES SILVINO
	:	VINICIUS LANZONI GOMES
	:	VIRGILINA MARIA DE OLIVEIRA
	:	VIRGOLINO FERNANDES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00060202120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006060-03.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006060-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00060600320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006073-02.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006073-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
	:	FATIMA RICCO LAMAC
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	LILIANA RIZZO PIAZZA
	:	LIU CHAN CHIANG
	:	LUCIANO VIEIRA DUTRA
	:	LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE
	:	LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA
	:	LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN
	:	MADALENA NIERO PEREIRA
	:	MANOEL FERNANDES DA ROCHA
	:	MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO
	:	MARCIA BARROS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00060730220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006547-70.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006547-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065477020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52720/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000520-33.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.000520-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA	:	CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO	:	SP218902 JOSE ROBERTO REIS DA SILVA
	:	SP323350 HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00069-0 A Vr BIRIGUI/SP

**DESPACHO**

Conforme certificado à fl. 114, o i. causídico Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia OAB/SP 101.471, não se encontra devidamente constituído nos autos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora supra a irregularidade apontada, sob as penas da lei. Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022963-79.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.022963-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CONSMAN CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Considerando o pedido de justiça gratuita, deduzido em sede dos recursos excepcionais interpostos, e tendo em vista que não basta a simples alegação de hipossuficiência a impossibilitar o recolhimento, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, comprove a requerente, com documentos hábeis, no prazo de 10 (dez) dias, que preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado. Esclarece-se, desde logo que, se tais documentos forem apresentados por cópias, deverão ser autenticadas, em cartório próprio, ou terem a sua autenticidade declarada pelo advogado constituído nos autos.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014384-30.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014384-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	AUTO RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP065630 VANIA FELTRIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00143843020104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Conforme certificado a fl. 462, as i. causídicas Dra. Cláudia Rufato Milanez, OAB/SP nº 124.275 e Dra. Jaqueline Bahia Vinas, OAB/SP 352.525, subscritoras do recurso de fls., não se encontram constituídas nos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja sanada a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001943-49.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.001943-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
ADVOGADO	:	SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00019434920034036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação da União Federal de fls. 781/782, regularize o embargante sua representação processual, sob pena de não conhecimento de seu pedido de desistência formulado às fls. 776/777.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001742-54.1998.4.03.6000/MS

	2004.03.99.028748-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	CESUP CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	:	MS009454 TIAGO BANA FRANCO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	ESCOLA SAO JOSE DE ENSINO PRE ESCOLAR DE 1 E 2 GRAUS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.01742-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. No prazo de 10 (dez) dias, declare o subscritor da petição de fls. 529/530 a autenticidade dos documentos de fls. 532/58, nos termos do disposto no artigo 425, IV, do 71CPC/2015, ou providencie sua autenticação por tabelião ou escrivão.

2. Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017856-68.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017856-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DIOGENES MARINS FAVERY JUNIOR
ADVOGADO	:	PR033218 ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00178566820124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conforme certificado à fl. 380, os i. advogados Dr. Fábio Artigas Grillo OAB/PR 24.615 e Dra. Patrícia Schuler Fava OAB/SP 328.019, subscritores do recurso excepcional de fls. 331/360 não se encontram devidamente constituídos nestes autos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante supra a irregularidade apontada, sob as penas da lei. Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009067-02.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.009067-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VETNIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00090670220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Conforme certificado à fl. 330, as i. causídicas Dra. Isadora Nogueira Barbar OAB/SP 332.212 e Dra. Kethiley OAB/SP 300.384, subscritoras do recurso excepcional interposto (fl. 253/278), não se encontram devidamente constituídas nos autos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante supra a irregularidade apontada, sob as penas da lei. Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038745-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038745-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA (Int.Pessoal)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ELY DE OLIVEIRA FARIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)



PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00036478720158260483 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Em sede do Recurso Especial interposto, a contribuinte requer a concessão de justiça gratuita, por não ter, segundo alega, recursos financeiros para o pagamento das custas judiciais respectivas.

Ocorre que, tal benefício já lhe fora anteriormente concedido, conforme se vê de fls. 408 vº e 432, não havendo a necessidade de ser reiterado, segundo o entendimento jurisprudencial manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Destarte, prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008765-22.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008765-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outro.
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA CACONDENSE LTDA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00087652220104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Conforme certificado a fl. 950, o i. causídico Dr. Gustavo Valtes Pires, OAB/SP nº 381.826 e OAB/RJ 145.726, subscritor dos recursos de fls. 178/217, não se encontra constituído nos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja sanada a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento dos recursos excepcionais interpostos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018985-45.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018985-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS e outro(a)
	:	LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	MG063440 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189854520114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Do compulsar dos autos, verifica-se que as apelantes, a cada novo depósito que efetuam, mensalmente, à sua conta e risco (fls. 689/697), afirmando-o integral, requerem, em suma, o pronunciamento desta Vice-Presidência, no sentido de que "seja reconhecida mediante despacho a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma da lei para os devidos fins de direito" (fl. 692), pretendendo não seja obstada a expedição "de Certidão Positiva com Efeitos Negativos, conforme artigo 206" (fl. 698) do CTN.

Em muitas dessas oportunidades, tem-se ouvido ou sido aberta vista à União Federal (Fazenda Nacional), acerca dos depósitos, quer sobre a alegação de equívocos cometidos, quer sobre a suficiência dos recolhimentos efetuados (fls. 938, 948, 962/963, 990, 996/998, 1003), tendo os pedidos dessa natureza sido analisados pelo despacho de fl. 948.

A União Federal (Fazenda Nacional), em sua manifestação de fls. 1008/1010 vº, reportando-se aos depósitos que vêm sendo realizados, informa e, para corroborar, junta o documento da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB (fl. 1010), que, "comprovada eventual insuficiência de depósitos, a RFB cuidará de intimar o contribuinte a efetuar a complementação, sob pena de se prosseguir com a cobrança executiva em relação à parcela não depositada".

Como a matéria de que cuida o feito, encontra-se com o exame de admissibilidade sobrestado, até final decisão do RE 593.068, de acordo com a certidão de fl. 893 vº, e considerando já ter o pleito sobre os depósitos sido decidido e, ainda, a informação da União Federal (Fazenda Nacional), acima referida, mantenha-se o feito sobrestado, nos termos do despacho de fl. 948, sem a necessidade de vir à conclusão, a cada novo depósito efetuado pelas apelantes, com a reiteração da pretensão, por tratar-se, repita-se, de pedido já apreciado.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001250-57.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001250-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012505720154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Retorne os autos ao sobrestamento.

Int.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52722/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004347-35.2001.4.03.6107/SP

	2001.61.07.004347-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	HALIM RAHAL espolio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP222271 DEBORA RAHAL
	:	SP222320 JULIANA SALLES ZANGIROLAMI
	:	SP308040 THIAGO MANCINI MILANESE

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão de fls. 1961, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$20,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 22 de setembro de 2017.  
José Carlos Alvares Ferraz  
Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001018-49.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.001018-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010184920104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 403, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$14,60

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.
- Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:
- a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.
- Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.
- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.  
José Carlos Alvares Ferraz  
Assistente I

**DIVISAO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008279-91.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.008279-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DAHLKINAM DA SILVA BRITTO
ADVOGADO	:	SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00082799120114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão de fls. 213, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001352-84.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001352-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00013528420124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 358, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$23,50

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002479-78.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.002479-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EMBALAGENS MARA LTDA
ADVOGADO	:	SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024797820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 826, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos

termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$76,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017084-39.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.017084-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP159725 GUILHERME PEREIRA DAS NEVES
No. ORIG.	:	00170843920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão de fls. , **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$34,50

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003887-24.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.003887-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	POSTO VIP LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00038872420144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 448, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$27,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**



São Paulo, 22 de setembro de 2017.  
José Carlos Alvares Ferraz  
Assistente I

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008269-60.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.008269-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	PRO RURAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00082696020144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 423, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$27,40

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.
- Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:
- a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.
- Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.
- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.  
José Carlos Alvares Ferraz  
Assistente I

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

	2015.61.00.001940-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELADO(A)	:	BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SC019005 VALTER FISCHBORN e outro(a)
No. ORIG.	:	00019408620154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 266/267, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

## VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$200,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

	2015.61.07.000151-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP330545 RENAN BORGES FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001513120154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 482, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

## VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$229,60

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$362,68

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001372-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001372-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	:	MARIA DE PINHO DOS SANTOS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
No. ORIG.	:	00030929820038260157 3 Vr CUBATAO/SP

## CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 267, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$200,40

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$362,68

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simple**s, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simple

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009184-32.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009184-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	QUALINJET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP235726 ALCIONEI MIRANDA FELICIANO
No. ORIG.	:	00091843220164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 366, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$200,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015569-93.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.015569-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONDOMINIO CAIO DE ALCANTARA MACHADO
ADVOGADO	:	SP291972 JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00155699320164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 160, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

#### Expediente Nro 3307/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005523-41.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005523-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FERNANDO TOSHINORI SAKANE e outros(as)
	:	FERNANDO WALTER
	:	FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA
	:	FLAVIO CARLOS MALUF
	:	FLAVIO CELSO SANTOS
	:	FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR
	:	FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA
	:	FLAVIO JOSE GALDIERI
	:	FLAVIO LOPES DE BRITO
	:	FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET

ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00055234120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006618-09.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006618-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS e outros(as)
	:	JUERCIO TAVARES DE MATTOS
	:	JULIO CESAR BATISTA
	:	JULIO CESAR SANTOS CHAGAS
	:	JULIO DA CONCEICAO ARAUJO
	:	JULIO GONCALVES DA SILVA
	:	JULIO MARIANO
	:	JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO
	:	JUVENIL ALMEIDA SILVERIO
	:	KOITI OZAKI
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00066180920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006800-92.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006800-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO e outros(as)
	:	FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO
	:	FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA
	:	FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO
	:	FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM
	:	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
	:	FRANCISCO DE PAULA ATAIDE
	:	FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR
	:	FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO
	:	FRANCISCO FRANCELINO MACHADO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)

REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00068009220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008133-79.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008133-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO SERGIO CEZARINI e outros(as)
	:	ANTONIO SIDNEI CORRA
	:	ANTONIO SILVIO MARQUES
	:	ANTONIO WALDERY NEVES
	:	APARECIDA CILENE GARCIA
	:	APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO
	:	APARECIDA RODRIGUES FERREIRA
	:	APARECIDO DERANZANI BICUDO
	:	APARECIDO MARQUES
	:	ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00081337920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000498-13.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000498-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLEUSA DOS SANTOS AFONSO e outros(as)
	:	CLODOALDO PEREIRA
	:	CLOVIS JOSE DAVOLI
	:	CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA
	:	CLOVIS TORRES FERNANDES
	:	CONCEICAO APARECIDA DE AQUINO MOLITERNO BARBARESCO STURIOM
	:	CRISTINA ERIKA TAKAI
	:	CRISTOVAO RODOLFO DE JESUS DA CUNHA
	:	CROMACIO BARROS
	:	CYNTHIA CRISTINA JUNQUEIRA



ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00004981320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001198-86.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001198-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	JOSE BENEDITO DOS SANTOS
	:	JOSE CARLOS VIEIRA
	:	JOSE DA SILVA GOMES
	:	JOSE OLIVEIRA
	:	JOSE FERNANDES PINTO
	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
	:	JOSE LUIZ DOS SANTOS
	:	JOSE MARIA DOS SANTOS
	:	JOSE MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00011988620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003380-45.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003380-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA
	:	FLAVIO CARLOS MALUF

	:	FLAVIO CELSO SANTOS
	:	FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR
	:	FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA
	:	FLAVIO JOSE GALDIERI
	:	FLAVIO LOPES DE BRITO
	:	FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00033804520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005336-96.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005336-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053369620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005456-42.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005456-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054564220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006149-26.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006149-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00061492620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006867-23.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006867-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00068672320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### Expediente Nro 3308/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006070-81.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006070-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	JOSE ALMIR BISSOLI
	:	JOSE ALVARO FERREIRA
	:	JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR
	:	JOSE ANSELMO DA SILVA
	:	JOSE ANTONIO FRANCISCO
	:	JOSE ANTONIO HERNANDES
	:	JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ
	:	JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA
	:	JOSE APARECIDO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET

ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00060708120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007041-66.2013.4.03.6103/SP

		2013.61.03.007041-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA e outros(as)
	:	FLAVIO MENDES NETO
	:	FLAVIO PILLON RICHARDS
	:	FLAVIO REZENDE MARQUES
	:	FLAVIO RODOLFO DA SILVA
	:	FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO
	:	FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR
	:	FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO
	:	FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO
	:	FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUÍDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00070416620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008293-07.2013.4.03.6103/SP

		2013.61.03.008293-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OSVALDO SIQUEIRA DA SILVA e outros(as)
	:	OSWALDO RODRIGUES DE MOURA
	:	OSVALDO SUTERIO
	:	PAULO AFONSO DE BARROS
	:	PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
	:	PAULO CESAR ESPINOZA ETCHICHURY
	:	PAULO DA SILVA MELLO
	:	PAULO FERNANDO DIAS E SILVA
	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL
	:	PAULO NOBRE
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)

REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00082930720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005382-85.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005382-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053828520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006273-09.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006273-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00062730920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006545-03.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006545-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)

PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065450320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52727/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010230-53.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.010230-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
	:	FEPASA Ferrovias Paulista S/A
APELADO(A)	:	GILMARA APARECIDA CORDOVA
ADVOGADO	:	SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES e outro(a)
No. ORIG.	:	00102305320074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DESPACHO**

1. FL 207: Promova-se o desentranhamento da petição de fls. 204/207, a ser entregue, mediante recibo nos autos, ao i. subscritor.
  2. Após, prossiga-se.
- Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Nro 3309/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000223-29.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.000223-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALLAN QUEIROZ ARISTIMUNHA
ADVOGADO	:	MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00002232920074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024145-23.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.024145-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ELOY CARDOSO FILHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP042168 CARLOS ELOY CARDOSO FILHO
PARTE AUTORA	:	ALBERTO JORGE KAPAKIAN e outros(as)
	:	ALBERTO ANDRADE AZEVEDO
	:	ALVARO PEDRO NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	88.00.08625-0 13 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2009.61.23.001454-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LEONICE NASCIMENTO VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	HELIO DANTAS DE VASCONCELLOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PA013783 DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014544220094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

	2011.61.02.000978-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00009789620114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.61.07.001231-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	RENATA SODRE VIANA EGREJA JUNQUEIRA e outro(a)
	:	RICARDO MARTINS JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00012313520124036107 2 Vr ARACATUBA/SP



**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007450-55.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.007450-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SIADREX IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP142080 RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074505520124036110 2 Vr SOROCABA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004341-61.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.004341-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA e outro(a)
	:	RELUZ QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173965 LEONARDO LUIZ TAVANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00043416120124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021129-61.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.021129-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
APELADO(A)	:	AUTO POSTO AGUIA DE ATIBAIA LTDA
ADVOGADO	:	SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI
No. ORIG.	:	07.00.00068-8 1 Vr ATIBAIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013345-90.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013345-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SAGEC MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP281481A RAFAEL KARKOW e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133459020134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005102-96.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.005102-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	COM/ DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	SP283744 FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051029620144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000892-81.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000892-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO	:	SP306810 HENRIQUE MELO BIZZETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00008928120144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001462-04.2014.4.03.6136/SP

	2014.61.36.001462-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	:	ADAMI ADVOGADOS ASSOCIADOS -ME
ADVOGADO	:	SP078813 SIDNEY ANGELO ADAMI e outro(a)
No. ORIG.	:	00014620420144036136 14 Vr SAO PAULO/SP

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004934-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004934-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE IGARATA
ADVOGADO	:	SP341377 BENEDITO SERGIO DE MORAES e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
AGRAVADO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00003965420154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019269-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019269-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SIEGFRIED KARG FILHO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SIEGFRIED KARG FILHO e outro(a)
	:	SIEGFRIED KARG
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000111920004036108 2 Vr BAURU/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002706-42.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002706-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	RODRIGO AUGUSTO SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Física da 4ª Região CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
	:	SP316193 JULIA DE BARROS GOUVEA
	:	SP236204 SANDRA DE CASTRO SILVA
No. ORIG.	:	00027064220154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022908-40.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022908-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALINE PATRICIA CONTERATO CASTALDINI 29396900818 e outros(as)
	:	MARA SILVIA PEREIRA DA ROCHA 28464751800
	:	ANTONIO CARLOS FOGACA 98374621834
	:	ANA PAULA RODRIGUES DE BARROS ITAPETININGA - ME
ADVOGADO	:	SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229084020154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005830-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005830-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP019351 ENEAS CEZAR FERREIRA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SALLES COM/ EXTERIOR LTDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00055985220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009489-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009489-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	BANCO BANDEPE S/A
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00447491020134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002108-36.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.002108-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP129396 MARCELO CASALI CASSEB e outro(a)
No. ORIG.	:	00021083620164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007180-16.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007180-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADAO LUCILIO DORNELAS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071801620064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005277-70.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.005277-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
	:	SP197935 RODRIGO UYHEARA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISMAEL EUGENIO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
No. ORIG.	:	91.00.00071-4 1 Vr BOTUCATU/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006605-37.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006605-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIONIZIO JULIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090601 MARIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066053720084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008907-45.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.008907-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	WALFRIDO ANANIAS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089074520094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002408-26.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002408-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024082620104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037092-80.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.037092-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ DONIZETTI COSTELLA
ADVOGADO	:	SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00142-1 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006978-12.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006978-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MASSAKATSU KUBO
ADVOGADO	:	SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00069781220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014801-53.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.014801-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP258789 MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00148015320114036130 1 Vr OSASCO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002305-88.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.002305-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA FATIMA PAES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP078762 JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES
No. ORIG.	:	11.00.00007-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008832-56.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.008832-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NELSON PERES
ADVOGADO	:	SP219382 MARCIO JOSE BORDENALLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00094-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007040-69.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007040-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GERALDO SOUZA DIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070406920124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002457-29.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.002457-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARITUCS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro(a)
	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024572920134036111 2 Vr MARILIA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008328-33.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008328-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DELVAIR JOSE FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO MOULIN PENIDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00083283320144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007177-57.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.007177-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO PATRICIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00071775720144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013548-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013548-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS NETTO
PARTE RÉ	:	TRADE UNION SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00315932320114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015818-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015818-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	NILSON GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP257359 FÁBIO RODRIGUES BELO ABE
	:	SP167194 FLAVIO LUIS PETRI
PARTE RÉ	:	LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00556004520124036182 6F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001303-32.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.001303-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	: SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA
APELADO(A)	: GUILHERME EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	: SP261586 DANIEL APARECIDO MASTRANGELO e outro(a)
REPRESENTANTE	: LILIAN CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP261586 DANIEL APARECIDO MASTRANGELO e outro(a)
No. ORIG.	: 00013033220154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008758-96.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008758-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SALVADOR PIRAS
ADVOGADO	: SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	: 00087589620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISAO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001193-08.2016.4.03.6002/MS

	2016.60.02.001193-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FECULARIA MUNDO NOVO LTDA
ADVOGADO	:	SC031526 ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011930820164036002 2 Vr DOURADOS/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000081-31.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000081-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ALEX DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP056495 PEDRO WAGNER DE VELLA DUARTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00223019020164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022618-79.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.022618-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HUMBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003248-54.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.003248-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA MIGUEL COSTA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032485420054036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002816-07.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.002816-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	ROGERIO MOREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003387-98.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003387-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON GONCALVES SANTANA
ADVOGADO	:	SP195208 HILTON JOSÉ SOBRINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033879820084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004397-44.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.004397-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ENIO PAVANELLI FILHO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	07.00.00043-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012360-63.2009.4.03.6100/SP



	2009.61.00.012360-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	RICARDO ADRIANO ROSAO
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00123606320094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008111-54.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.008111-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ADILSON REZENDE
ADVOGADO	:	SP237715 WELTON JOSÉ DE ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00081115420094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002883-56.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.002883-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADILSON DAINESI
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028835620094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

	2009.61.27.002031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020310820094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008826-20.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.008826-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ORLANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00088262020104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010968-94.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.010968-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HERMES RIBEIRO DE NOVAIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00109689420104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035962-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035962-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARCI AGOSTINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA

No. ORIG.	:	00003252320158260204 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
-----------	---	--

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004483-05.2015.4.03.6119/SP

	:	2015.61.19.004483-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ERASMO LOPES DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO CORDEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP176601 ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00044830520154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005153-09.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.005153-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CANDIDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP279366 MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON
No. ORIG.	:	13.00.00139-6 1 Vr BURITAMA/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018804-11.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.018804-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	IRMA CATARINA BALDO PAZETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP208595 ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014371820158260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028539-68.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.028539-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	VALMIRO MARTIM DE SA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS
No. ORIG.	:	30030848520138260168 3 Vr DRACENA/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035798-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035798-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANICE MARIA BAKE PORCINO
ADVOGADO	:	SP239339 LUCIANO RAMOS DA SILVA
No. ORIG.	:	00005935420158260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036302-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036302-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JAMIRO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255487 BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10075449720158260292 1 Vr JACAREI/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002205-96.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002205-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADELIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022059620164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003900-74.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.003900-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NELSON CASAGRANDE

ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00039007420064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001909-96.2007.4.03.6116/SP

	:	2007.61.16.001909-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADELAIDE ZENIL DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019099620074036116 1 Vr ASSIS/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003288-65.2007.4.03.6183/SP

	:	2007.61.83.003288-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PAULO AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032886520074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051555-32.2008.4.03.9999/SP

	:	2008.03.99.051555-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE LOPES
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	06.00.00135-5 5 Vr MAUA/SP

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057673-24.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.057673-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020979 MAISA DA COSTA TELLES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JACQUELINE LOPES incapaz
ADVOGADO	:	SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
REPRESENTANTE	:	SEBASTIANA ELZA LOPES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	06.00.00058-2 1 Vr RIO CLARO/SP

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009358-73.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.009358-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00093587320094036104 5 Vr SANTOS/SP

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005207-21.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005207-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUREMA MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052072120094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009001-94.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	PAULO ROBERTO LOPEZ
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00090019420124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000243-41.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000243-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIMONE DA CONCEICAO FERREIRA e outros(as)
	:	EMERSON FERREIRA DE ANDRADE incapaz
	:	EVERTON FERREIRA DE ANDRADE incapaz
ADVOGADO	:	SP220420 MARCOS CARDOSO BUENO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SIMONE DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP220420 MARCOS CARDOSO BUENO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00002434120134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034407-95.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034407-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALDIR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00037-5 2 Vr GUARIBA/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002179-43.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002179-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP303805 RONALDO MOLLES e outro(a)

No. ORIG.	:	00021794320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
-----------	---	--

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002105-10.2015.4.03.6141/SP

	:	2015.61.41.002105-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVARISTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP191130 EVELYNE CRIVELARI SEABRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021051020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002770-58.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.002770-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP120389 PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00036-0 3 Vr CRUZEIRO/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006313-69.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.006313-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
No. ORIG.	:	30039417220138260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013765-33.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.013765-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZA HELENA CRISTAL VALDAMBRINI
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
CODINOME	:	LUIZA HELENA CRISTAL



APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076961620158260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

00074 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001102-86.2016.4.03.6140/SP

	2016.61.40.001102-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	SANDRA ALVES DIONISIO
ADVOGADO	:	SP107732 JEFFERSON ANTONIO GALVAO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011028620164036140 1 Vr MAUA/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52729/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092240-09.1993.4.03.9999/SP

	93.03.092240-9/SP
--	-------------------

APELANTE	:	LDC SEV BIOENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	CIA ENERGETICA SANTA ELISA
	:	CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	92.00.00001-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra decisão que julgou embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, e condenou o contribuinte ao pagamento da verba honorária.

**Decido.**

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico o esgotamento das vias recursais ordinárias.

O presente recurso excepcional foi interposto contra decisão que decidiu apenas embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO COLEGIADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO STF E STJ.1. "Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida"** (AgRg no REsp 1.231.070/ES, Corte Especial, relator Min. Castro Meira, DJe 10/10/2012).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula 281/STF).

3. **Precedentes do STF:** RE 639133 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2014 PUBLIC 07-03-2014; AI 646750 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013; AI 731854 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-03 PP-00468; e AI 633489 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02260.

4. **Outros precedentes do STJ:** AgRg no AREsp 264306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013; AgRg no Ag 1377934/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 07/08/2013; AgRg no Ag 1397426/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 305.806/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013; AgRg no REsp 1.320.460/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012; AgRg no AREsp 324.649/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013; AgRg no AREsp 325.042/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; AgRg no AREsp 373.185/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/02/2014; EDcl no AREsp 336.273/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 28/08/2013; AgRg no Ag 1238543/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 31/05/2012; AgRg no Ag 1282214/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011; AgRg no REsp 932103/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011; e AgRg no REsp 675040/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJe 25/08/2008.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1446261/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06/05/2014)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092240-09.1993.4.03.9999/SP

	93.03.092240-9/SP
--	-------------------

APELANTE	:	LDC SEV BIOENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	CIA ENERGETICA SANTA ELISA
	:	CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	92.00.00001-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte contra decisão que julgou embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, e condenou o contribuinte ao pagamento da verba honorária.

#### Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância (...)*".

O presente recurso excepcional foi interposto contra decisão que decidiu apenas embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 282 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025949-74.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.025949-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	:	SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro(a)

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante** com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

O acórdão impugnado considerou que, a partir do cotejo entre os objetivos da assistência social e as finalidades a que se dedica a recorrente, não se verifica sua natureza de instituição dedicada à assistência social e, portanto, não faz jus ao reconhecimento da imunidade postulada. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Sustenta a recorrente, além da repercussão geral da matéria, que o entendimento do *decisum* foi equivocado, uma vez que se baseou unicamente no objeto social descrito no contrato social da recorrente e não nas atividades efetivamente por ela exercidas.

Alega a nulidade do aresto, uma vez a ADI 2028 suspendeu a eficácia do artigo 55, III, da Lei 8.212/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.732/98 e aduz, ainda, a contrariedade aos artigos 203, 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que é entidade de assistência social, que tem direito à referida imunidade, a qual depende de lei complementar para sua regulamentação.

Foram apresentadas contrarrazões.

O feito foi sobrestado com base no RE 566.622, vinculado ao tema 32 de repercussão geral.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 642.442/RS, vinculado ao tema 459, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, os requisitos legais para enquadramento de pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, por ter natureza infraconstitucional.

*Tema 459 - Requisitos legais para enquadramento de pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social para fins de imunidade tributária.*

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 03 de outubro de 2011, é a que segue, *verbis*:

*RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos legais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária, versa sobre tema infraconstitucional.*

(RE 642442 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 05/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-03 PP-00410 )

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, se impõe a denegação do seguimento do recurso extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025949-74.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.025949-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	:	SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro(a)

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante** com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal. O acórdão impugnado considerou que, a partir do cotejo entre os objetivos da assistência social e as finalidades a que se dedica o recorrente, não se verifica sua natureza de instituição dedicada à assistência social e, portanto, não faz jus ao reconhecimento da imunidade postulada. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Sustenta, em síntese, que o entendimento do *decisum* foi equivocado, uma vez que se baseou unicamente no objeto social descrito no contrato social da recorrente e não nas atividades efetivamente por ela exercidas. Dessa forma, contrariou a Lei 8.742/93, que define o conceito de assistência social e, por consequência, os artigos 14 e 110 do CTN.

Foram apresentadas contrarrazões.

O feito foi sobrestado com base no RE 566.622, vinculado ao tema 32 de repercussão geral.

Decido.

Evidencia-se que a solução da controvérsia demanda reexame fático probatório dos autos vedado em sede de recurso excepcional, conforme o teor da Súmula nº 7, STJ e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREENCHIMENTO. REVISÃO. MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM O ÂMBITO ESPECIAL POR IMPLICAR REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

**1. A Corte local concluiu que a agravante não preenche os requisitos para desfrutar da imunidade tributária pretendida. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões expostas no acórdão**

vergado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".  
2. Com relação à multa do art. 538 do CPC/1973, aplicada na primeira instância, é também indispensável o revolvimento fático-probatório para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.  
3. Agravo Interno não provido.  
(AgInt no AREsp 871.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017) (grifei)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, "C" E 195, § 7º, DA CF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ENTIDADE BENEFICENTE. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA - CEBAS. EXIGÊNCIA LEGAL. SÚMULA 352/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA ANALISADA DA CF/88. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.  
2. A imunidade declarada anteriormente não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei n. 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico.  
Precedentes do STJ e do STF.  
3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que as entidades beneficentes devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente para fins de renovação do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social - CEBAS e conseqüente fruição da imunidade tributária (Súmula 352/STJ).  
4. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos legais para a concessão da segurança demandada. Revisar esse entendimento exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado por força do óbice da Súmula 7/STJ.  
5. Em sede de recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.  
6. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no AREsp 536.591/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016) (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003227-22.1994.4.03.6100/SP

	2000.03.99.055554-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANK OF AMERICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 94.00.03227-7 12 Vr SAO PAULO/SP
-----------	------------------------------------

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** em face da r. decisão que, após acolher os embargos de declaração opostos pela União, fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, em decorrência da renúncia ao direito em que se funda a ação e desistência de sua tramitação pelo aderente visando a adesão ao programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09.

Aduz o embargante que a verba honorária é indevida, por força do disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 13.043/2014.

#### Decido.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu que é incabível a condenação em honorários advocatícios quando o sujeito passivo da relação tributária desiste da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10/07/14, para fazer jus aos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, bem como nos casos em que não houve pagamento dessa verba, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei n. 13.043/2014 (AgRg no REsp 1515258/SP, in DJe 10/02/2016).

Ademais, a despeito da revogação do artigo 38, da Lei nº 13.043/2014 pelo art. 15 da Medida Provisória 766/2017, a Eg. Corte Superior reconheceu a validade das relações jurídicas ocorridas durante o período de vigência do dispositivo legal revogado, conforme se observa do excerto extraído do julgamento proferido no AgRg no REsp 1520185/PR, in DJe 23/05/2017, in verbis:

... (omissis)

*No presente caso, apesar de o pedido de desistência da ação, cumulado com renúncia às alegações de direito sobre as quais ela se funda, ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários de advogado ainda não foram adimplidos, de modo que não serão devidos, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei 13.043/2014, de acordo com a sua interpretação, conferida pelo STJ VI. Registre-se que o art. 38 da Lei 13.043/2014 restou revogado pelo art. 15 da Medida Provisória 766/2017. Contudo, as relações jurídicas constituídas durante a vigência da disposição legal revogada conservar-se-ão por ela regidas, em respeito ao direito adquirido.*

Desta forma, verifico que não são devidos os honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão ao programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, nos termos em que explicitado.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos para tornar sem efeito a decisão de fls. 308/309 e rejeitar os embargos de declaração opostos pela União (fls. 233/236).

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043316-83.2001.4.03.9999/SP

	: 2001.03.99.043316-1/SP
--	--------------------------

APELANTE	: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
ADVOGADO	: SP088395 FERNANDO ARENALES FRANCO
	: SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00005-1 3 Vr LINS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em que se discute a possibilidade de condenação na verba honorária em virtude da adesão a programa de parcelamento fiscal.

Alega, em síntese, que a condenação na verba honorária é irrisória, ocorrendo violação ao artigo 20, do CPC/1973.

Devolvidos os autos à turma julgadora para a realização de eventual juízo de retratação, ocorreu novo julgamento e alteração da forma de extinção do feito em decorrência da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, ficando mantida a condenação do aderente na verba honorária fixada em 1% sobre o valor atualizado do débito consolidado.

### Decido.

A condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o valor do débito consolidado encontra amparo na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REFIS. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO NO PARCELAMENTO. LEI 10.189/01, ART. 5º, § 3º.*

1. O Superior Tribunal Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária (EREsp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.06.).

2. Os honorários advocatícios deverão ser fixados em conformidade com a determinação legal expressa (art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/01) que estabelece que, nos casos em que o contribuinte desiste da ação judicial, os honorários advocatícios hão de ser suportados pelo executado, no percentual de até 1% do valor do débito consolidado, incluídos no parcelamento.

*Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 852.103/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)*

Ademais, a Eg. Corte Superior decidiu pela impossibilidade de reapreciação pela via do recurso especial dos critérios adotados pelas instâncias ordinárias para o arbitramento de honorários advocatícios, hipótese que implica no revolvimento de matéria fática, encontrando óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). A propósito, confira-se o AgRg no AG 1.304.256/SP, in DJ 30.6.2011 e AgRg no Ag 1.120.674/RJ, in DJ 13.5.2009.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004628-85.1996.4.03.6100/SP

	2008.03.99.059078-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TETRAMIR TRANSPORTE MINERACAO REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP159345A ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	96.00.04628-0 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que extinguiu o feito em decorrência da adesão a programa de parcelamento fiscal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 128, 460 e 535, do CPC/1973 e 2º, § 6º, da Lei nº 9.964/2000.

### Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458 do CPC, encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.*

1. *Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante.*

2. *O Tribunal de origem concluiu, ao examinar o conjunto probatório dos autos e o contrato ajustado entre as partes para a realização de prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, que a ora agravante não concluiu os trabalhos conforme acordados, razão pela qual entendimento contrário torna-se inviável na via estreita do recurso especial ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.*

3. *No tocante à infringência aos arts. 2º e 6º, inciso VIII, do CDC, verifica-se que não é possível o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a recorrente defende a inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005).*

4. *Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)*

Por sua vez, é assente na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que a confissão do débito pelo contribuinte, visando a adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir.

Por derradeiro, a verificação de quais débitos foram inseridos no parcelamento para o fins pretendidos pelo recorrente, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). A propósito, confira-se o REsp 1650763/SP, in DJe 19/04/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023070-27.2008.4.03.6182/SP



	2008.61.82.023070-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA e outros(as)
	:	CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS
	:	ELIANA IZABEL MITROPOULOS
ADVOGADO	:	SP095253 MARCOS TAVARES LEITE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00230702720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente requer majoração dos honorários advocatícios, alegando afronta ao art. 20, § 3º, do CPC, pois o valor da condenação (R\$2.000,00), corresponde a 0,98% do valor da causa, bem como afronta ao art. 535, II, do CPC.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foi atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022 do NCPC), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que o acórdão encontrou fundamentos para arbitrar os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme segue:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. A embargante não impugnou os fundamentos da sentença, apenas reproduziu o conteúdo da sua petição inicial. Sustenta que ingressou com diversas ações judiciais nas quais questiona o lançamento tributário, alegando, a inocorrência de fato gerador. Dessa forma, o recurso interposto não pode ser admitido, pois não tem o condão de reformar a sentença proferida. Entretanto, verifica-se que os sócios não se desencubiram do ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, portanto, devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal.

3. Tratando-se de causa em que não houve condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

4. Embargos de declaração não providos.

Dessa forma, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*I - Não há como aferir suposta violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.*

*II - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 953.864/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20 DO CPC/73. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015.*

*AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*(AgInt no REsp 1441716/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023070-27.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.023070-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA e outros(as)
	:	CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS
	:	ELIANA IZABEL MITROPOULOS
ADVOGADO	:	SP095253 MARCOS TAVARES LEITE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00230702720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela(o) contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em agravo de instrumento por órgão fracionário desta Corte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- que a manutenção dos sócios ocorreu em razão do art. 13 da lei n. 8.620/83;
- ofensa ao 135 do CTN, porquanto não restou comprovada sua incidência.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que o acórdão, com base no conjunto probatório, entendeu presentes os requisitos para reformar parcialmente a sentença e determinar a manutenção dos sócios Christos Argyrios Mitropoulos e Eliana Izabel Mitropoulos no polo passivo da execução fiscal; bem

como não conhecer da apelação dos embargantes, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil; condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os embargos foram rejeitados nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. A embargante não impugnou os fundamentos da sentença, apenas reproduziu o conteúdo da sua petição inicial. Sustenta que ingressou com diversas ações judiciais nas quais questiona o lançamento tributário, alegando, a inocorrência de fato gerador. Dessa forma, o recurso interposto não pode ser admitido, pois não tem o condão de reformar a sentença proferida. Entretanto, verifica-se que os sócios não se desencubiram do ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, portanto, devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal.

3. Tratando-se de causa em que não houve condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

4. Embargos de declaração não providos.

Dessa forma, a análise, na hipótese dos autos, somente seria possível mediante incursão na seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Destaco, a propósito do tema, os precedentes a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN. REVISÃO DA PREMISA FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. Na hipótese em foco, o Tribunal de origem asseverou, com base no suporte fático dos autos, que restou demonstrada a alegada sucessão empresarial.

2. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 876.078/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008, REsp 768.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/5/2007, AgRg no Ag. 760.675/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/4/2007, AgRg no REsp 1.167.262/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/11/2010.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 767.852/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INTERESSE COMUM DAS EMPRESAS NA SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**  
(...)

III. A Corte de origem, com lastro no conjunto fático-probatório dos autos, manteve a decisão que determinara a inclusão das empresas integrantes do mesmo grupo econômico no polo passivo da Execução Fiscal, ao fundamento de que restara devidamente comprovado o interesse comum das empresas na situação configuradora do fato gerador do tributo.

IV. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à suposta afronta ao art. 124 do CTN, pela ausência de demonstração da realização conjunta de situação configuradora do fato gerador do tributo, pelas empresas incluídas no polo passivo da Execução Fiscal, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, **não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 520.056/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2011.

V. Agravo Regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 852.074/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

Saliente-se apenas que os acórdãos proferidos nos autos em nenhum momento aplicaram ao caso a responsabilidade prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/1993.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 107/899

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002790-19.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002790-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP256559 FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO	:	SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)
	:	SP340935A FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00027901920104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **Saraiva S/A Livreiros e Editores**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação:

- i) ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) aos artigos 1.048 do Código de Processo Civil de 1973 e 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois os embargos de terceiro seriam intempestivos uma vez que o prazo inicial para o seu ajuizamento não poderia ser contado a partir da conversão em renda dos valores depositados, mas sim da turbação da posse, que teria ocorrido com a decisão que determinou a transferência do numerário;
- iii) aos artigos 473 e 1.046 do Código de Processo Civil de 1973, ante a preclusão da questão suscitada nos embargos de terceiro;
- iv) aos artigos 139, 148 e 150, 1ª parte do Código de Processo Civil, pois a instituição bancária teria a obrigação de informar o Juízo sobre qualquer fato anormal acerca de coisa sob sua guarda.
- v) aos artigos 112 e 113 do Código Civil, pois a atuação do Banco do Brasil no caso teria sido controversa ao se utilizar do dinheiro depositado;
- vi) aos artigos 2º da Lei nº 12.099/09 e 2º-A da Lei nº 9.703/98, tendo em vista que o Banco do Brasil seria responsável pela atualização dos depósitos com base na taxa SELIC.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com efeito, a decisão recorrida está assim ementada:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO E TEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. COBRANÇA FISCAL DA DIFERENÇA EM DEPÓSITO JUDICIAL SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE FISCAL. SELIC. LEI 9.703/1998. BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITANTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA SARAIVA E PROVIMENTO INTEGRAL DO APELO DO BANCO DO BRASIL.*

*1. Não se conhece do agravo retido, não reiterado por ocasião da apelação ou contrarrazões, porém a matéria de ordem pública, nela tratada, deve ser apreciada: não é parte ilegítima para os embargos de terceiro a credora, em favor de quem houve a ordem de depósito judicial de dinheiro para garantir a diferença resultante da exclusão da SELIC na remuneração de depósito judicial feito para suspender a exigibilidade de crédito tributário.*

*2. O julgamento ultra petita não levaria à nulidade da sentença, mas à eventual exclusão do quanto excedente ao pedido formulado, em típico juízo de reforma a ser exercido no exame do mérito, a tempo e modo.*

*3. Tempestividade dos embargos de terceiro, pois o prazo de cinco dias, de que trata o artigo 1.048, CPC, deve ser contado a*

*partir da arrematação, adjudicação ou ato processual equivalente, sendo este, no caso, a destinação do valor depositado, ainda não promovido, e não o próprio depósito judicial.*

*4. O cabimento dos embargos de terceiro, por turbação ou esbulho em bens de quem não é parte no processo de execução, não resta prejudicada pela existência de outros meios de defesa contra atos antecedentes do processo, cuja utilização não tenha sido feita ou que, embora feita, não tenha gerado resultado por razão de ordem processual típica da via eleita, como foi o caso, em que reconhecida a decadência do direito ao writ constitucional, por decurso de prazo superior a 120 dias da ciência do ato judicial impugnado.*

*5. Na ação declaratória, na qual praticado o ato objeto de embargos pelo terceiro, a discussão não envolve apenas a correção devida em depósito judicial, mas a responsabilidade decorrente de erro ao ser efetuado contrariamente à Lei 9.703/1998, além do mais, embora o credor não possa ser compelido a ajuizar ação autônoma, não pode ser o suposto devedor impedido de exercer ampla defesa através da via processual mais adequada ao respectivo intento.*

*6. Caso em que o Banco do Brasil ajuizou embargos, na condição de terceiro, contra execução que lhe foi dirigida, após decisão do Juízo a quo nos autos principais, para pagamento da diferença de SELIC em depósitos judiciais, que foram feitos por Saraiva, junto ao embargante, de junho/1999 até abril/2002, na vigência, portanto, da Lei 9.703/1998 em sua redação originária, tendo sido os valores remetidos para depósito judicial junto à CEF em setembro/2008, antes da Lei 12.099/2009, que previu a transferência obrigatória de depósitos judiciais feitos em outras instituições financeiras após 01/12/1998.*

*7. Inequívoco que foi da Saraiva a iniciativa dos depósitos judiciais junto ao Banco do Brasil, não constando que tenha sido compelida ou induzida a erro, de qualquer forma, para assim proceder; tanto que a mesma diz que a responsabilidade da União e do Banco do Brasil decorre de fato posterior, o de que aceitaram ou mantiveram tais depósitos, apesar de cientes de que não seria possível, segundo a legislação.*

*8. A menção expressa na Lei 9.703/98, art. 1º, § 3º, I e II, à correção dos valores "na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995" (ou seja, pela SELIC), exclusivamente no inciso que trata de levantamento a ser efetuado pelo contribuinte, não exclui a aplicação do mesmo tratamento ao Fisco, até porque o que é corrigido, de fato, é o depósito judicial, e não apenas o valor do crédito do contribuinte, quando finda a ação. Embora a CEF repasse o valor à Conta Única do Tesouro Nacional (artigo 1º, § 2º), mantida no Banco Central (IN STN 4/2004, artigo 1º), é de responsabilidade da CEF o controle da aplicação, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei 2.850/1998.*

*9. A CEF aplica a SELIC ao depósito, a título de juros, a cada mês. A conversão em renda apenas transforma tal situação, até então provisória, em definitiva, autorizando levantamento pelo Fisco. Por outro lado, é justamente porque o dinheiro é mantido disponível na Conta Única do Tesouro que eventual valor devido ao contribuinte, inclusive quanto às correções legais, é descontado de tal conta, conforme o artigo 1º, § 4º, da Lei 9.703/1998.*

*10. Somente após a transferência à Conta Única do Tesouro Nacional é que incide a SELIC. Para o período anterior, em que os depósitos judiciais ficaram depositados em contas não vinculadas ao Tesouro Nacional, seja na CEF, seja em outra instituição bancária, os juros aplicáveis são, portanto, os calculados pela "taxa originalmente devida" (Leis 9.703/98 e 12.099/2009).*

*11. Embora no caso concreto os depósitos judiciais tenham sido feitos após 01/12/1998 e, portanto, não tenham sido atingidos, literalmente, pelo artigo 2-A da Lei 9.703/1998, com a redação dada pela Lei 12.099, de 27/11/2009, evidente que este último diploma legal não poderia, quanto a tais depósitos, retroagir, como não retroagiu em relação aos depósitos anteriores a 01/12/1998, para determinar a aplicação da SELIC, independentemente de sua transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional, em detrimento do regime legal aplicável ao tempo em que efetuados, de forma a onerar os bancos depositários.*

*12. O advento da Lei 12.099/2009 em nada afetou a situação jurídica dos depósitos judiciais em referência. Primeiramente, porque não tratou, e nem poderia, da alteração retroativa da remuneração aplicável a depósitos judiciais, não efetuados sob o regime da Lei 9.703/1998 - e sujeitos, pois, até então, à remuneração prevista no § 1º do artigo 11 da Lei 9.289/1996. E, em segundo lugar, porque a previsão de transferência obrigatória de depósitos judiciais, posteriores a 01/12/1998 em outras instituições, restou inócua, no caso dos autos, porquanto tal providência já havia sido concretizada anteriormente, em setembro/2008, conforme antes registrado.*

*13. Os juros aplicáveis a depósitos judiciais não são moratórios fiscais, na medida em que feitos integralmente para suspender a exigibilidade fiscal, assim o que for aplicado ao saldo depositado revela tratar-se de remuneração devida exclusivamente em razão dos depósitos judiciais em si, e a cargo do banco depositário, segundo a regra de depósito e de remuneração aplicável. As disposições são, nitidamente, dirigidas ao banco depositário, vide a previsão de sanção aos "administradores das instituições financeiras" pela não observância do preceituado. Ademais, a Portaria MF 557/2009, que estabeleceu o cronograma mencionado no caput do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, reforça tal entendimento, em seu artigo 3º.*

*14. A "taxa devida" nos depósitos judiciais feitos antes de 01/12/1998, como igualmente após tal data e em outra instituição bancária fora do regime da Lei 9.703/1998, não é a SELIC.*

*15. Se fosse, não haveria qualquer sentido em separar os momentos anterior e posterior à transferência à Conta Única do Tesouro, bastaria prever a incidência da SELIC desde o depósito original. Logo, os depósitos judiciais em outras instituições bancárias, ou mesmo na CEF, mas em contas não sujeitas à regra de transferência ao Tesouro Nacional, não são remuneradas pela SELIC, prevista na Lei 9.703/1998, mas de acordo com índices diversos, a teor do que dispôs, por exemplo, o § 1º do artigo 11 da Lei 9.289/1996, que determinou a observância, nos depósitos judiciais, o regime da poupança para remuneração básica e prazos.*

*16. O Superior Tribunal de Justiça definiu, inclusive a partir de embargos de divergência perante a 1ª Seção, orientação neste sentido, em alguns casos envolvendo o próprio Banco do Brasil.*

*17. Certo que se aplicou remuneração inferior à SELIC, o que gerou a cobrança fiscal junto ao contribuinte, mas a irregularidade não ocorreu porque o Banco do Brasil aplicou atualização inferior à devida para o tipo de conta aberta pelo depositante, mas apenas porque os depósitos judiciais deveriam ter sido, mas não foram feitos "na Caixa Econômica Federal,*

mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade", conforme o artigo 1º da Lei 9.703/1998.

18. Evidencia-se que não houve violação, pelo Banco do Brasil, da Súmula 179/STJ, como alegado pela Saraiva, pois o depositário escolhido fez aplicar a correção monetária devida e prevista para o tipo de conta no qual foram efetuados os depósitos judiciais, sem qualquer prova em contrário, embora esteja comprovado que outra seria a remuneração exigível, se efetuados os depósitos na forma do artigo 1º da Lei 9.703/1998. A súmula não obriga, porém, que o banco depositário aplique correção monetária distinta daquela a que se refere o regime legal da conta aberta pelo depositante para os depósitos judiciais, assim, a título de exemplo, inviável a remuneração pela SELIC em conta sujeita ao regime legal das cadernetas de poupança.

19. Nem se diga que o Banco do Brasil, enquanto depositário, nos termos do art. 139 do CPC, estava obrigado a cientificar a Saraiva a respeito do depósito em desacordo com a regência legal. Da letra do referido dispositivo - que apenas elenca, exemplificativamente, os auxiliares do Juízo - não decorre o dever funcional da instituição em refazer depósito judicial fora dos parâmetros legais, ou mesmo de notificar o depositante a respeito da irregularidade da operação. Tal raciocínio, se admitido como pretendido, legitimaria a tese de que o desconhecimento da lei poderia ser invocado para validar seu descumprimento, o que é manifestamente contrário ao postulado, segundo o qual "ninguém se escusa do cumprimento da lei, alegando que não a conhece" (LINDB, art. 3º).

20. Não só, inclusive para efeitos de escrituração fiscal, contábil e financeira, era do interesse da Saraiva o acompanhamento do depósito judicial, tanto mais quanto ao aspecto basilar referente ao índice de correção aplicável a este tipo de operação.

21. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a responsabilidade pelos depósitos judiciais é do depositante se efetuado com erro, principalmente, em situações como a dos autos, com ofensa à regra do artigo 1º da Lei 9.703/1998, não afetando a constatação da causalidade exclusiva e determinante o fato de ter sido aceito e conservado, pelo banco depositário, os valores depositados.

22. Não se tratou, como suposto, apenas de erro no código ou na guia utilizada para o depósito judicial, mas ainda de abertura de conta perante instituição bancária distinta da CEF. A situação fática do caso concreto comprova que não é sequer escusável o erro do depositante, pois toda a legislação, de há muito, prevê que depósitos judiciais para garantia, no âmbito da Justiça Federal, devem ser feitos sempre na CEF, conforme diplomas legais de 1979, 1980, 1996 e 1998, este último o que cuidou dos depósitos judiciais na CEF para repasse à Conta Única do Tesouro Nacional.

23. Os depósitos judiciais foram efetuados pelo depositário vinculados à ação em tramitação no Fórum Cível desta Capital, existindo, sem dúvida alguma, agência da CEF, nas próprias dependências da Justiça Federal, a tornar injustificável, portanto, a conduta que, adotada por sua iniciativa, risco e responsabilidade, não pode gerar o efeito pretendido junto ao banco depositário.

24. Nada nos autos comprova que se esteja diante de situação fática que aponte para conduta imputável ao Banco do Brasil na relação de causalidade do prejuízo sofrido pelo Fisco, quanto à correta remuneração dos depósitos judiciais, até porque, cabe lembrar, que os valores depositados em conta de poupança são vinculados a destinações obrigatórias, não compondo parcela de disponibilidade financeira livre para aplicações especulativas.

25. Não há que se cogitar de aplicação ou violação do Código de Defesa do Consumidor, pois o Juízo não é fornecedor e a prestação jurisdicional, bem como as atividades que lhe são acessórias, não é serviço, muito menos produto adquirido em mercado de consumo mediante remuneração.

26. Não cabe ao Banco do Brasil responder pelo valor objeto da carta de cobrança expedida pela União, referente à diferença de remuneração em depósitos judiciais efetuados pela Saraiva sem observância dos ditames do artigo 1º da Lei 9.703/1998. As discussões tipicamente tributárias - como suficiência dos depósitos judiciais, boa-fé procedimental, inexigibilidade de multa moratória ou suspensão da exigibilidade fiscal - não cabem no presente feito e devem ser resolvidas, entre tais partes, nas vias próprias, já que os embargos de terceiro são jungidos, exclusivamente, à definição da responsabilidade do Banco do Brasil em relação à diferença de SELIC em depósitos judiciais pelo período em que ficaram sob a sua custódia, lembrando que, a partir de 17/09/2008, os respectivos valores foram transferidos à CEF, como verificado nos autos.

27. Acolhidos os embargos de terceiro, ficam prejudicadas as providências determinadas pela sentença contra o Banco do Brasil, devendo ser liberado, com o trânsito em julgado, o depósito efetuado na ação declaratória; e, quanto às determinadas contra a Saraiva, seja a revogação da suspensão da exigibilidade da diferença tributária cobrada, seja o prosseguimento da execução nos autos principais, configuram julgamento ultra petita, que devem ser excluídas, tratando-se de questão de ordem pública, que pode ser reconhecida, ainda que tal apelante não seja a autora e, sim, ré nos embargos de terceiro.

28. Apelação do Banco do Brasil provida e apelação da Saraiva parcialmente provida.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não se verificou a existência de julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente as teses em discussão nos autos. Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.61.00.002790-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP256559 FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO	:	SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)
	:	SP340935A FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00027901920104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **Saraiva S/A Livresiros e Editores**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O recorrente sustenta, em síntese, ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX e 146, III, todos da Constituição Federal.

**Decido.**

Não se verifica a alegada violação aos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)*

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

*EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)*

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação. Por fim, o artigo 146, III, da Constituição Federal não foi enfrentado pela decisão recorrida.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282/STF, *verbis*:

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002790-19.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002790-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP256559 FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO	:	SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)
	:	SP340935A FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00027901920104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973.

#### Decido.

O recurso especial não merece admissão.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a reavaliação acerca da distribuição dos ônus da sucumbência e a aplicação do princípio da causalidade implicam na avaliação de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial, *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 113 E 1.245 DO CC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. *Inexistem violação aos arts. 20 e 535 do CPC, pois o julgado está devidamente fundamentado, expondo de maneira clara e objetiva os fundamentos que embasaram a conclusão estadual, não sendo necessário que aquela Corte tivesse analisado um a um os fundamentos expendidos pela parte.*

**2. A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. *A matéria referente aos arts. 113 do CPC e 1.245 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).*

4. *Com base na análise fático-probatória da causa, o Tribunal asseverou que não se pode falar em fraude à execução, pois a citação da executada foi muito posterior aos atos de alienação envolvendo o imóvel em questão - incidência, no ponto da Súmula 7/STJ - ; aliado a isso, atestou que contrato particular de compra e venda atesta a boa-fé do recorrido na aquisição do bem - aplicação, no caso, do enunciado da Súmula 84/STJ.*

5. *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 702.490/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe*



28/08/2015) - grifei.

Dessarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017717-87.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.017717-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PERTOP SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP163085 RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00177178720104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal Regional Federal em que se discute a possibilidade de manutenção do contribuinte em programa de parcelamento fiscal.

Alega, em síntese, ofensa aos artigos 1º, § 4º e 7º, da Lei nº 10.684/2003 e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

#### Decido.

Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ no sentido da possibilidade de exclusão do programa quando os valores recolhidos não atinjam o percentual mínimo de um cento e oitenta avos (1/180) do valor total do débito, de sorte a evidenciar a ineficácia do parcelamento como forma de quitação da dívida, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Nesse sentido, confira-se o AgRg no REsp 1372439/PE, in DJe 19/12/2014.

Ademais, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, observo que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). A propósito, *mutatis mutandis*, confira-se:

*PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. No caso, não há como acolher a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois a lide foi dirimida com a devida fundamentação, ainda que sob óptica diversa daquela almejada pela ora recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos embargos declaratórios.*

*2. O Tribunal de origem, pautando-se nas especificidades do caso concreto, afastou a exclusão da recorrida do parcelamento especial.*

*Infirmar o entendimento a que chegou a Corte a quo, como sustentado, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1485849/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)*

Por derradeiro, destaco a impossibilidade de alegação de violação à dispositivos ou princípios constitucionais em sede de recurso especial. Por oportuno, confira-se o AgRg no AREsp 518.102/RS, in DJe 03/09/2014.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021359-98.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.021359-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	LUCIANA DE ALMEIDA FACURY
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00039330420104036113 2 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento no qual postula a agravante a revogação da "decisão agravada que, rejeitando a exceção de pré-executividade oferecida, não reconheceu a decadência de parte do crédito tributário, bem como a nulidade de toda a cobrança fiscal em razão da ilegalidade da quebra do sigilo bancário". (fl. 12)

Pela decisão de fls. 272/275, foi negado seguimento ao recurso. Negado provimento ao agravo inominado interposto daquela decisão, a agravante opôs Embargos de Declaração do julgado, os quais foram rejeitados. Ainda inconformada, interpôs Recursos Especial e Extraordinário, os quais não foram admitidos, respectivamente, pelas decisões de fls. 361/362 e 363 e vº.

Às fls. 365/366, com complemento às fls. 369/371, o advogado comunicou a renúncia ao mandato outorgado pela contribuinte, sra. Luciana Almeida Facury.

À vista do ocorrido, expediu-se o despacho de fl. 373, no sentido de que constituísse novo advogado para o patrocínio de seus interesses no feito, entretanto, decorrido o prazo, manteve-se silente.

Foi, então, expedido novo despacho, à fl. 374, para a sua intimação pessoal, no endereço constante dos autos, instando-a a regularizar a sua representação processual.

Conforme se verifica da certidão de fl. 376, não obstante os esforços empreendidos pelo oficial de justiça designado, não se obteve êxito na intimação da agravante, que se encontra em lugar incerto e não sabido.

Destarte, nos termos do que foi aduzido e, tendo em vista que os recursos excepcionais interpostos pela agravante não foram admitidos, certifique-se a Subsecretaria o que de direito, e remeta-se, posteriormente, o feito à origem, com as cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021869-58.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.021869-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
----------	---	----------------------------------

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS DE CASTRO CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
	:	SP302659 MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO
	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00218695820124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que afastou a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executiva dos créditos tributários discutidos nos autos.

Alega, em síntese, violação ao artigo 146, inciso III, *b*, da Constituição Federal.

## Decido.

Verifico que este Eg. Tribunal Federal afastou a alegação de prescrição com base em dispositivos do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar - dispõe sobre as normas gerais de direito tributário exigidas pelo art. 146, inciso III, da Constituição Federal.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário, além de demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na Súmula 279 do STF ("*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*"). Nesse sentido:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. Embargos à execução fiscal. Princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da prestação jurisdicional. Ofensa reflexa. Acórdão recorrido em que se decidiu pela inexistência de prescrição e pela responsabilidade tributária solidária dos recorrentes em razão de formação de grupo econômico de fato e sucessão empresarial em fraude ao Fisco. Alegações que visam infirmar esse entendimento. Penhora. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas dos autos. Súmula nº 279/STF. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 3. Para superar o entendimento do Tribunal de origem e acolher as alegações de que houve a prescrição do crédito exequendo, de que não existiram grupo econômico, responsabilidade solidária por débitos de terceiros nem dissolução irregular de sociedade, de que é ilegítima a inclusão dos nomes do recorrentes em CDA e de que não é possível a penhora recair em imóvel ou estabelecimento comercial seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Tributário Nacional, Código Civil, Lei nº 8.212/91 e Lei nº 6.830/80) e do conjunto fático e probatório constante dos autos. Incidência da Súmula nº 279 da Corte. 4. Agravo regimental não provido. (RE 935480 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020895-69.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020895-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA
ADVOGADO	:	SP058686 ALOISIO MOREIRA

	:	SP136963 ALEXANDRE NISTA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00094853819988260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa aos artigos 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do CPC, 151, inciso VI, do CTN e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

#### Decido.

Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73). Nesse sentido é o entendimento do Eg. STJ, conforme se verifica no AgRg no AREsp 827.124/SP, *in* DJe 19/04/2016.

Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ no sentido da possibilidade de exclusão do programa quando os valores recolhidos não atinjam o percentual mínimo de um cento e oitenta avos (1/180) do valor total do débito, de sorte a evidenciar a ineficácia do parcelamento como forma de quitação da dívida, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Nesse sentido, confira-se o AgRg no REsp 1372439/PE, *in* DJe 19/12/2014.

Ademais, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, observo que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). A propósito, *mutatis mutandis*, confira-se o AgInt no REsp 1485849/PE, *in* DJe 02/05/2017.

Por derradeiro, destaco a impossibilidade de alegação de violação à dispositivos ou princípios constitucionais em sede de recurso especial. Por oportuno, confira-se o AgRg no AREsp 518.102/RS, *in* DJe 03/09/2014.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028659-48.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028659-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CARLOS EDGARD LAURENTI

ADVOGADO	:	SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
INTERESSADO(A)	:	ESPIRIDIAO JOSE CARAM
No. ORIG.	:	00015402220128260145 1 Vr CONCHAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **embargante**, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

### Decido.

A peça recursal foi protocolizada incompleta por meio de *fac simile*, não juntada a sua via original, em descumprimento ao art. 2º da Lei 9.800/99, conforme certidão de fl. 250.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do não conhecimento do recurso interposto via *fac simile*, sem a apresentação da petição original. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. RECURSO DO CONSUMIDOR. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO TRANSMITIDO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

- 1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.*
- 2. O art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da petição autêntica concernente ao fax por meio de que se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.*
- 3. No presente caso, o original do agravo regimental foi apresentado fora do prazo estipulado na Lei 9.800/99, revelando-se intempestivo.*
- 4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.*
- 5. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 107.882/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012).*

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011815-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011815-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00118158020154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em que se discute a incidência do recolhimento das contribuições ao FGTS sobre diferentes verbas pagas aos empregados.

O recorrente postula a não incidência das contribuições sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; terço constitucional de férias; abono pecuniário; férias gozadas; férias indenizadas; "férias em dobro".

Sustenta, em síntese, além da repercussão geral da matéria, a ofensa aos artigos 7º, incisos III, XVII, XXI, e 195, inciso I, da Constituição Federal. Defende que as verbas que não são base de incidência para as contribuições sociais também não o são para o FGTS, conforme o art. 15, § 6º, Lei 8.036/90. Aduz, ainda, que pagamentos que não se qualificam juridicamente como remuneração pelo trabalho não se enquadram na previsão legal que conceitua a base de cálculo da contribuição.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos, com a inclusão de juros de mora e correção monetária.

### DECIDO.

Verifica-se que os dispositivos constitucionais mencionados não foram objeto do aresto impugnado. Dessa forma, em relação a eles não foi obedecido o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF:

*Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o FGTS não tem natureza tributária e existente fundamento infraconstitucional suficiente para a solução da controvérsia, como ocorre neste caso, inadmissível o recurso extraordinário, nos termos da Súmula 283, STF.

Nesse sentido, o julgado:

*Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA DAS VERBAS. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. OFENSA REFLEXA. ACÓRDÃO RECORRIDO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 283/STF.*

*1. As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei nº 8.036/1990, Lei nº 8.212/1990 e Decreto nº 99.684/1990). Nesse contexto, verifico existente fundamentação infraconstitucional suficiente para solucionar a questão posta nos autos. Aplicação da Súmula 283/STF. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacificada no sentido de que as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*

(ARE 956688 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 19-08-2016 PUBLIC 22-08-2016)

Também no sentido de que o FGTS incide sobre as verbas em relação às quais não recaem as contribuições previdenciárias foram proferidas diversas decisões monocráticas no Supremo Tribunal Federal, entre as quais cito os REs 1048113/RS, Relator: Ministro Luiz Fux, 934.048/RS, Relator: Ministro Roberto Barroso e 916.565/PE, Relator: Ministro Edson Facchin.

Por fim, "eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado", conforme os exatos termos da decisão no RE 965963/SC (Rel: Ministro Edson Facchin).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, prejudicada a análise do tema da compensação.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043316-83.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.043316-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP088395 FERNANDO ARENALES FRANCO
	:	SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00005-1 3 Vr LINS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal Regional Federal que extinguiu o feito em virtude da adesão a programa de parcelamento fiscal.

Insurge-se contra a forma de extinção do feito, aduzindo ser aplicável ao caso o entendimento firmado no **REsp 1.124.420/MG**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Devolvidos os autos à turma julgadora para a realização de eventual juízo de retratação, ocorreu novo julgamento e alteração da forma de extinção do feito em decorrência da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, ficando mantida a condenação do aderente na verba honorária fixada em 1% sobre o valor atualizado do débito consolidado.

**Decido.**

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52733/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014378-86.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014378-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BANCO ALFA S/A
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00143788620114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

1. No prazo de 10 (dez) dias, declare o advogado da parte autora a autenticidade dos documentos de fls. 336/344, nos termos do disposto no artigo 425, IV, do CPC/2015, ou providencie sua autenticação por tabelião ou escrivão.

2. À Subsecretaria para certificar se a subscritora de fls. 333/334, Dra. Victória Vignoli Malz (OAB/SP 356.582) se encontra devidamente constituída nestes autos.

3. Oportunamente, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Nro 3310/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001188-71.2003.4.03.6121/SP

	2003.61.21.001188-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP069474 AMILCAR AQUINO NAVARRO
	:	SP301795B JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS



APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO e outro(a)
	:	MARIA HELENA MARCONDES MACHADO
ADVOGADO	:	SP018916 ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO
APELADO(A)	:	URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP174064 ULISSES PENACHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	SILVIO LAGANA DE ANDRADE e outros(as)
	:	HELAINÉ GUIMARAES DE ANDRADE
	:	EFRAIN ELIAS OLSZEWER KANTOROVICH
	:	MELANY HEINFLINK OLSZEWER
	:	VICTOR MANUEL DOS REIS
	:	REGINA HELENA TABARELLI BORTOLO DOS REIS
	:	ATILA RABELLO CORTADA
	:	GLADYS EVE HUNNICUTT CORTADA
ADVOGADO	:	SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA DA CONCEICAO MACHADO e outros(as)
	:	JOVIANO JOSE MACHADO
	:	ALDACIR LEONOR ROSA GASPAR
	:	ALTAMIR GASPAR
	:	ANA JOAO
ADVOGADO	:	SP020026 RICARDO ARCOVERDE CREDIE e outro(a)
APELADO(A)	:	VICENTE MANOEL DOS SANTOS
	:	RICARDO ANTONIO ARCOVERDE CREDIE
ADVOGADO	:	SP020026 RICARDO ARCOVERDE CREDIE
APELADO(A)	:	MITRA DIOCESANA DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	ARAKEN SANTANA SANTOS
	:	TERESA VANILDE PERALTA SANTOS
	:	GABRIEL DOS SANTOS
	:	BENEDITA CHRISPIM DOS SANTOS
	:	ANTONIO RULLI JUNIOR
	:	MARCIANO GABRIEL DOS SANTOS
	:	IZALTINA MARIA DOS SANTOS PRADO
	:	PEDRO CESARIO DO PRADO
	:	JACINTA ANTUNES DE SA
	:	VICENTE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP020026 RICARDO ARCOVERDE CREDIE e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO DE ARAUJO e outros(as)
	:	PEDRO RESENDE
	:	JOSE NELIO DE CARVALHO
	:	ARGEMIRO ANTUNES
	:	JANUARIO ANTUNES DE SA
	:	DOMINGOS CRISPIM DOS SANTOS
	:	ODETE DOS SANTOS
	:	MANOEL ANTUNES DE SA
	:	AMERICO MARTINS
	:	BENEDICTO ANTUNES DE SA
	:	CONSTANCIA ANTUNES DE SA
	:	GERD JURGEN WREDE
	:	EDNA MARTA CINTRA WREDE
	:	BASSIN NAGIB TRABULSI NETO
	:	MILDRED POGETT
	:	IRENE TORAL HYDALGO

	:	EDMUNDO MENDES DE ARAUJO
	:	JOELMA CUSTODIA DE OLIVEIRA ARAUJO
	:	GREGORIO CRISPIN DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	TADASSU SATO e outros(as)
	:	MARIA JOSE SATO
	:	PATRICIA DE MELO RODRIGUES
APELADO(A)	:	OSCAR SEGALL e outros(as)
	:	JOVELINO CARVALHO MINEIRO FILHO
	:	MARIA DO CARMO DE ABREU SODRE MINEIRO
	:	DANIEL DZEGAR
	:	VALDA MARIA BONFIM DZEGAR
	:	MICHAEL ANDRE GROSSMANN
	:	LASAR SEGALL NETO
	:	FELIPE ALEXANDRINO SEGALL
	:	FABIO ALEXANDRINO SEGALL
	:	ILIANA HORTA WARCHAVCHIK
	:	VERA LUIZA HORTA WARCHAVCHIK
	:	CARLOS EDUARDO HORTA WARCHAVCHIK
ADVOGADO	:	SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
No. ORIG.	:	00011887120034036121 2 Vr TAUBATE/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007050-52.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.007050-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR e outro(a)
	:	SP071743 MARIA APARECIDA ALVES
	:	SP315601 JULIO DOS SANTOS SILVA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP192279 MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e outro(a)
CODINOME	:	EDSON PEREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00070505220044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025830-98.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.025830-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
	:	SP109524 FERNANDA HESKETH
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO	:	SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
	:	SP272785 DANIELA BORBA DE GODOY
ENTIDADE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00258309820084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011984-04.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011984-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI e outro(a)
APELANTE	:	JF GRANJA ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ADVOGADO	:	SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00119840420144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003429-38.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.003429-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP246027 LARISSA VANALI ALVES MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034293820144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009685-50.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009685-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	SUZANA GABRIEL
ADVOGADO	:	SC017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00029126520154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010480-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010480-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	BENEDITO TOMAZ e outros(as)
ADVOGADO	:	SC017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
	:	SC017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ALBERTO RISSO
	:	CLARICE BOMBACH DE OLIVEIRA
	:	DELMIRO GABRIEL
	:	ILCO PEREIRA DE SOUZA
	:	JOSE ALBINO LEANDRO
	:	JOSE MESSIAS DA SILVA
	:	LIDIA PEDROSO DO AMARAL
	:	NIRLENE MARIA DA SILVA
	:	ORLANDO POSATI
ADVOGADO	:	SC017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00005054520154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52734/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035496-02.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.035496-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUBBER KING COM/ E IMP/ LTDA e outros(as)
	:	MENASCE COMUNICACOES LTDA
	:	CELLER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
	:	GUARDA ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que a multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória não pode ser afastada pela denúncia espontânea.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, II, 37 e 150, I e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o não reconhecimento do direito à denúncia espontânea caracterizaria ofensa aos princípios da legalidade e da vedação ao confisco.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que eventual violação aos princípios da legalidade e da vedação ao confisco, quando sua verificação dependa na análise da legislação infraconstitucional, caracterizaria mera ofensa reflexa, não podendo ser objeto de recurso extraordinário, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 279/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." 2. O entendimento consignado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 773355 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO NÃO CONFISCO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a proporcionalidade, legalidade ou incidência do não confisco, quando a controvérsia relativa ao valor da taxa depender do exame de fatos e provas, bem como quando houver necessidade de exame de matéria de índole infraconstitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 845319 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014614-13.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.014614-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO MAGALHAES GOMES e outros(as)
	:	DIONETE FERREIRA PERACIN MAGALHAES GOMES
	:	SERGIO MAGALHAES GOMES FILHO
ADVOGADO	:	SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00146141320034036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido aparenta divergir de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser a equivalência com o preço mínimo do produto critério a permitir a reconstituição do real valor monetário em cédulas de crédito rural, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. OFENSA AOS ART. 165 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. VEDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADOS 7 E 16 DA SÚMULA DO STJ. EQUIVALÊNCIA PREÇO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC se o Tribunal de origem aprecia as questões postas em debate de modo suficientemente fundamentado.
2. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática dos autos, intuito vedado pelo óbice do enunciado sumular 7 do STJ.
3. "A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária" - Súmula 16-STJ.
4. A par de não firmada no contrato, a equivalência com o preço mínimo do produto não é critério que permita a reconstituição do real valor monetário, adstrita que está apenas à variação de preços no setor agrícola. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no AREsp 51.527/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREÇO MÍNIMO. PRODUTO. VARIAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. MORA. ENCARGOS ILEGAIS. COBRANÇA. PERÍODO. NORMALIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMAS PACIFICADOS.*

IMPROVIMENTO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

I. "O preço do produto não serve como indexador no financiamento rural, sendo, por outro lado, lícito o pacto de vinculação da correção monetária ao critério de atualização dos depósitos em caderneta de poupança". (REsp 160.796/RS; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Quarta Turma; Unânime; DJ 01/02/1999, p. 204; JSTJ, vol. 3, p. 268).

II. A mora é descaracterizada pela cobrança de encargos ilegais no chamado período de normalidade.

III. Agravo regimental improvido com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1123191/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.762 - PR (2015/0297334-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : DORACY GRISOLIA VERGANI

RECORRENTE : PEDRO LUIZ AIÇAR DE SUSS

RECORRENTE : RODNEY VERGANI

RECORRENTE : ROSSANA VERGANI

ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA

JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO E OUTRO(S)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e por DORACY GRISOLIA VERGANI E OUTROS, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.469e):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. As normas que autorizaram a securitização dos créditos rurais, transferindo-os à União Federal, em especial a MP 2.196-3/01, são plenamente hígidas e aplicáveis, por constituírem política nacional amparada pela segurança jurídica e pela garantia de manutenção dos negócios no campo.

2. A modificação da parte credora das cédulas de crédito rural alongadas tem como decorrência lógica o cumprimento das normas específicas de cobrança, sendo legítima a inscrição do débito em dívida ativa da União e sua execução fiscal.

3. A cédula rural de securitização submete-se às normas gerais protetivas do consumidor, na forma da Súmula n.º 297 do STJ, estando ainda sujeita a uma disciplina específica, estabelecida na Lei n.º 9.138/1995 e na Resolução n.º 2.238/96, com a aplicação apenas subsidiária dos preceitos do Decreto-lei n.º 167/67, já que não materializa, em verdade, um mero financiamento rural.

4. Nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, é admitida, quando pactuada, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, nos termos da Súmula 93 do STJ. Tratando-se de cédula rural, devem os juros remuneratórios ser limitados a 12% ao ano, conforme previsto na Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33).

5. A limitação da multa contratual em 2%, nos termos do art. 52, § 1º do CDC, alterado pela Lei n.º 9.298, de 01/08/1996, aplica-se aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa, o que não se verifica no caso.

6. É firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, embora haja previsão contratual de incidência de comissão de permanência, tal encargo é inexigível nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei n.º 167/1967, uma vez que o § único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros e multa.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 334/339e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, a Recorrente FAZENDA NACIONAL aponta ofensa a dispositivos, alegando, em síntese, omissão e que incabível a limitação dos juros em 12% ao ano.

Por sua vez, DORACY GRISOLIA VERGANI E OUTROS com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, apontam ofensa a dispositivos, alegando, em síntese, ilegalidade na capitalização composta de juros, legitimidade da atualização do crédito pela variação do preço mínimo dos produtos, direito à manutenção dos benefícios das Leis n. 10.437/02 e 11.775/08 e necessidade de majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os recursos foram admitidos (fls. 1.649 e 1.651e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Análise o recurso da FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, a sua importância para o deslinde da controvérsia, bem como o porquê não estaria devidamente fundamentado, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito



desta Corte.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

No mais, firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento na alínea a e/ou alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumprе sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado neste Tribunal.

Com efeito, quanto à limitação dos juros, a orientação adotada por esta Corte é no sentido de que as cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/33.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia todos os argumentos suscitados pelo recorrente, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933. Precedentes.

3. É admissível a capitalização dos juros quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Nas cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, a sua cobrança é viabilizada pelos Decretos-Lei n. 167/1967 e 413/1969. Todavia, segundo o Tribunal de origem, não houve pactuação expressa do encargo.

Inviável a análise do conjunto probatório dos autos e das cláusulas contratuais. Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1313569/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 19/10/2015).

In casu, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento pacificado nesta Corte, o Recurso Especial não merece prosperar, nesse ponto, pela incidência da Súmula 83/STJ.

Passo ao exame do recurso de DORACY GRISOLIA VERGANI E OUTROS.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

No que se refere à capitalização dos juros, firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento na alínea a e/ou alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anoto-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado neste Tribunal.

Com efeito, esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros, nos termos da Súmula n. 93/STJ, consoante infere-se do julgado assim ementado:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.**

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1333977/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 12/03/2014).

Na mesma linha:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP N. 2.196-3/2001. LEGITIMIDADE. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL NAS CÉDULAS ORIGINADORAS DA SECURITIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.**

6. "Admite-se o pacto de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, à luz da legislação de regência. Súmula n. 93 do STJ. A verificação da ausência de pactuação expressa demanda o revolvimento fático e a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ." (REsp 1.267.905/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015.)

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1461207/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015);

In casu, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento pacificado nesta Corte, o Recurso Especial não merece prosperar, nesse ponto, pela incidência da Súmula 83/STJ.

Em relação à atualização do crédito pela variação do preço mínimo dos produtos, esta Corte adota o entendimento de ser possível, nos contratos de financiamento rural, a adoção do índice de correção monetária por esse critério, desde que o contrato tenha sido firmado após a entrada em vigor da Lei n. 8.880/94 e as partes tenham acordado expressamente sobre tal índice. Todavia, no caso, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos acerca da matéria (fl. 1.464e):

Pleiteiam os autores a aplicação da correção monetária pela variação do preço mínimo do produto, apenas e tão somente, de modo tal que se estabeleça o que dispõe o princípio da compatibilidade entre os custos de produção e o preço dos produtos produzidos.

Sem razão.

O Superior Tribunal de Justiça já possui posicionamento pacífico acerca do tema, no sentido de que, existindo previsão contratual, nada obsta a aplicação de índices financeiros diversos da variação do preço mínimo do produto - tais como IRP e TR - para a correção do valor do débito rural, não cabendo ao Poder Judiciário intervir na contratação para afastá-los, tendo em vista o princípio do pacta sunt servanda, o qual obriga o fiel e integral cumprimento dos termos do pacto firmado, salvo nos casos de oneração excessiva de uma das partes ou a existência de ilegalidade nas cláusulas estabelecidas, exceções essas não

verificadas nos autos.

(...)

Em sendo assim, avençados outros indexadores nos contratos aqui revisados, incabível a determinação judicial para que se adote a variação pelo preço mínimo do produto como único fator de correção monetária aplicável a partir da Lei n. 8.880/94. Ademais, verifica-se que todos os contratos em questão foram firmados após a edição da referida lei.

Assim, a ausência de cláusula expressa e tendo sido avençados outros indexadores nos contratos em tela, revela-se incabível o acolhimento da pretensão das Recorrentes de atualizar o financiamento pela variação do preço mínimo.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. OFENSA AOS ART. 165 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. VEDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADOS 7 E 16 DA SÚMULA DO STJ. EQUIVALÊNCIA PREÇO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC se o Tribunal de origem aprecia as questões postas em debate de modo suficientemente fundamentado.

2. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática dos autos, intuito vedado pelo óbice do enunciado sumular 7 do STJ.

3. "A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária" - Súmula 16-STJ.

4. A par de não firmada no contrato, a equivalência com o preço mínimo do produto não é critério que permita a reconstituição do real valor monetário, adstrita que está apenas à variação de preços no setor agrícola. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 51.527/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013).

No que se refere à manutenção dos benefícios das Leis n. 10.437/02 e 11.775/08, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 1.466e):

Nos termos da Súmula n.º 298/STJ, 'o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei'.

Contudo, a concessão do benefício não é automática, sendo imprescindível o preenchimento dos pressupostos legais de fato e de direito.

Por exemplo, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.437/2002, para que tivessem direito à prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, deveriam os mutuários, além de estarem adimplentes com suas obrigações até 29 de junho de 2002, efetuar o pagamento mínimo de 32,5% do valor do débito prorrogado até 29 de junho de 2002, verbis:

Art. 1º - Ficam autorizados, para as operações de que trata o § 5º do art. 5o da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano pro rata die;

II - pagamento mínimo de trinta e dois vírgula cinco por cento do valor a que se refere o inciso I até 29 de junho de 2002, mantido o bônus de adimplência previsto nos incisos I e V, alínea d, do § 5º do art. 5o da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995. § 1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002.

§ 1o Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002.

(...) Logo, não há como viabilizar os benefícios pretendidos, quer com base na Lei n.º 10.437/2002, quer com fundamento na Lei n.º 11.775/2008, que dependia da repactuação das operações na forma daquela.

Entretanto, tal fundamentação não foi impugnada nas razões recursais, limitando-se a Recorrente a argumentar que a descaracterização da mora seria suficiente para configurar o adimplemento, nada se referindo acerca da necessidade do pagamento mínimo de 32,5% do valor do débito bem como da repactuação das operações na forma da lei.

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia;

e É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO.

(...)

3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos.

4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de

controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.**

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.
3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu).

Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca do preenchimento dos requisitos para a manutenção dos benefícios previstos nas Leis n. 10.437/02 e 11.775/08 demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nessa linha:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA RURAL. HIPOTECÁRIA. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.**

1. O acolhimento da pretensão recursal no que se refere ao alongamento da dívida demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos, à míngua do indispensável cotejo analítico.
3. A capitalização de juros está expressamente pactuada, por conseguinte, pode ser cobrada pela instituição financeira em se tratando de cédula de crédito rural. Assim sendo, a inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 60.381/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 29/5/2013.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pelo não preenchimento dos requisitos para obtenção do alongamento da dívida originada de crédito rural, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.
2. "A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indúvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial" (REsp 140.403/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7/10/1998, DJ 5/4/1999).
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) arbitrado para os honorários de advogado.
4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 248.802/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, quanto à ausência dos requisitos que autorizariam o alongamento da dívida rural, encontra, na hipótese, óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 196.850/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 23/10/2012.) Em relação à necessidade de majoração dos honorários advocatícios, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).*

(...)

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

Por fim, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois, além dos óbices citados, a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumprir ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(...)

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.

(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos Recursos Especiais. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2016.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

(Ministra REGINA HELENA COSTA, 04/08/2016)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014614-13.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.014614-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO MAGALHAES GOMES e outros(as)
	:	DIONETE FERREIRA PERACIN MAGALHAES GOMES
	:	SERGIO MAGALHAES GOMES FILHO
ADVOGADO	:	SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00146141320034036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser legítima a cobrança da multa de 10% (dez por cento) prevista no contrato, no caso de inadimplemento de obrigações firmadas antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor.

Rever o entendimento da Turma Julgadora a respeito da possibilidade de se aplicar ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor implica no revolvimento de questões fático-probatórias, o que é vedado diante do teor da súmula 5 e da súmula 7, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. NOS PACTOS - EM RELAÇÕES DE CONSUMO - POSTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.298/1996, É QUE A MULTA MORATÓRIA DEVE SER COBRADA EM NO MÁXIMO 2%. PACTUAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.*

*1. No tocante à multa, o acórdão recorrido apurou que o CDC não alcança o caso, pois a pactuação antecede à sua vigência, sendo, pois, insustentável - à luz do apurado pela origem - a alegação de que foi fixada após a vigência da Lei n. 9.298/1996, em repactuação.*

*2. A Corte local apurou que houve pactuação de capitalização de juros nos termos em que cobrados, invocando a Súmula n. 93 do STJ para assentar que a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros, ficando nítido que o recorrente pretende que este Colegiado transponha o óbice intransponível imposto pelas súmulas 5 e 7, ambas do STJ.*

*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.*

*(EDcl no REsp 1183908/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 01/04/2016)*

Acerca da questão dos juros em contratos de cédula rural, o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JULGADO EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO*

Data de Divulgação: 27/09/2017 134/899

*HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.*

1. Nos termos da Súmula 568 do STJ, editada sob a égide do novo CPC, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ciente disso, a decisão ora hostilizada foi amplamente fundamentada na atual e dominante jurisprudência deste Tribunal, não havendo falar, portanto, em violação do princípio da colegialidade.

2. Ademais, no tocante à suposta afronta ao art. 932, IV, do CPC/2015, o STJ entende que eventual violação do mencionado dispositivo legal será suprida com a ratificação da decisão pelo órgão colegiado com a interposição de Agravo Interno.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que as cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933.

4. No mais, a jurisprudência do STJ, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora".

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1268982/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. SÚMULA 07 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. "Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013).

2. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada (Súmula 93/STJ).

3. Rever o entendimento da Corte local a respeito da impossibilidade de se aplicar ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor implica no revolvimento de questões fático-probatórias, o que é vedado ante o teor da Súmula 07 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 471.713/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CDC RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS. INADIMPLÊNCIA. 1% AO MÊS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. "Firme nesta Corte o entendimento de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual. Assim, é ilegal a pactuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal" (AgRg no Ag 1340324/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/03/2011).

2. Constatado que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, não sendo irrisórios nem exorbitantes, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.*

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como a sua particularização, fazendo incidir a Súmula 284/STF.

2. Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

3. "Inadimplida a obrigação, ficam as instituições financeiras autorizadas a cobrar, em substituição à comissão de permanência, os encargos previstos para a fase de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa. Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial incide a limitação de 12% aos juros remuneratórios" (Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 3.154/MG, Rel. Min.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe de 12/08/2011) 4. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1066912/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12%. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. INADMISSÍVEL O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. Nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial, conforme entendimento pacífico desta Corte, considerando a ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional - CMN, os juros remuneratórios não podem ser pactuados em patamar superior a 12% ao ano, prevalecendo a limitação imposta pelo art. 1º do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura).

2. Admite-se o pacto de capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, nos termos da Súmula n. 93 do STJ.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a cobrança, ante a inexistência de cláusula expressa prevendo a incidência da capitalização mensal. Alterar referida conclusão assentada pelo Tribunal local, com base na análise das cláusulas contratuais e das provas nos autos, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A falta de indicação dos dispositivos legais indicados como violados enseja o desprovimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284/STF.

5. Nas causas em que não há condenação e nas execuções os honorários advocatícios devem ser arbitrados conforme apreciação equitativa do juiz, no termos do § 4º do art. 20 do CPC.

6. É cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige a análise de fatos e provas dos autos, providência vedada no recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Compreensão relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1348157/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

Por fim, acerca da questão relativa à fixação de verba honorária, manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o arbitramento de honorários advocatícios depende da análise de matéria fática, inviável a sua reapreciação em recurso especial. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido."*

(REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015).

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)*

Destarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar exigir o Superior Tribunal de Justiça a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

**1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**

**2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o recorrente cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da discrepância jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.**

3. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. A análise sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1235386/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL.*

1. As matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca da matéria contida nos artigos 2º, caput, e 50, I a VIII, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 9.784/99, 183, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 393, parágrafo único, do Novo Código Civil.

**2. Da mesma forma, não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente deixa de providenciar o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados. Precedentes.**

**3. Além disso, "o recurso especial interposto pela alínea 'c' é inadmissível quando a divergência apontada pelo acórdão paradigma já não é atual, mas pretérita e superada. (AgRg nos EDcl no Ag 1.045.943/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010).**

4. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não se admite o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas.

5. Inaplicável a teoria do fato consumado, porquanto a realização de novo teste de aptidão física deu-se por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, o recorrente prosseguiu no certame com amparo em decisão precária, não havendo, pois, que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1222863/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011)

*ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito

cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014614-13.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.014614-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SERGIO MAGALHAES GOMES e outros(as)
	:	DIONETE FERREIRA PERACIN MAGALHAES GOMES
	:	SERGIO MAGALHAES GOMES FILHO
ADVOGADO	:	SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00146141320034036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem com vistas a corrigir erro material presente na decisão de fls. 1603/1607.

Constou que o recurso especial de fls. 1417/1446 havia sido interposto pela União Federal, quando, em verdade, os recorrentes são Sérgio Magalhães Gomes e outros.

Assim, corrijo o erro material, mantendo-se todos os demais termos da mencionada decisão.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2004.61.00.016257-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) ofensa aos arts. 130, 330, 332 e 421 do CPC de 1973; (ii) ofensa ao art. 110 do CTN e (iii) ofensa ao art. 28 da Lei n.º 8.212/91.

Não foram apresentadas contrarrazões.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, verifico que os arts. 330, 332 e 421 do CPC de 1973 e o art. 110 do CTN apontados como violados não foram considerados na fundamentação da decisão recorrida. Não foram opostos Embargos de Declaração.

Com efeito, a decisão recorrida assim assentou:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VEÍCULOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DOS SÓCIOS EM CARÁTER HABITUAL. SALÁRIO-UTILIDADE CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, deve prevalecer a prudente discricção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a causa é marcada por matéria eminentemente de direito.

3. O Relatório Fiscal da NFLD nº 35.566.643-0, lavrada em 12/05/2003, estabelece que "analisando a contabilidade da empresa e a documentação apresentada, constatamos que a empresa possui os seguintes veículos, que ficam à disposição de seus sócios, de forma permanente: Mitsubishi CVE 2821, Audi A8 DON 1505 e Audi A8 FOV 7777".

4. A prestação in natura, também denominada salário-utilidade, para ser considerada salário, depende do requisito da habitualidade. Precedente.

5. Nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, que regula as contribuições incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais (aqui compreendidos os administradores), a exação é devida "sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês".

6. A norma tributária não prevê a efetiva utilização como critério caracterizador da habitualidade, mas sim a disponibilidade do bem no decorrer do mês, o que não é negado pela apelante.

7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Preliminar afastada. Apelação não provida."

Ausente, pois, no caso concreto, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das **Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF**, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar a questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

**Súmula n.º 211 do STJ:** "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

**Súmula n.º 282 do STF:** "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por outro lado, quanto à mencionada violação ao art. 28 da Lei n.º 8.212/91, verifico que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim assentou:

**"O Relatório Fiscal da NFLD nº 35.566.643-0, lavrada em 12/05/2003, estabelece que "analisando a contabilidade da empresa e a documentação apresentada, constatamos que a empresa possui os seguintes veículos, que ficam à disposição de seus sócios, de forma permanente: Mitsubishi CVE 2821, Audi A8 DON 1505 e Audi A8 FOV 7777" (fl. 27).**

*Entende a apelante que o fato de os referidos veículos encontrarem-se disponíveis aos sócios para a realização de tarefas afetas à empresa não caracterizaria salário in natura, não devendo integrar o salário de contribuição para fins da incidência de contribuição previdenciária.*

*Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a prestação in natura, também denominada salário-utilidade, para ser considerada salário, depende do requisito da habitualidade:*

**TRIBUTARIO. PREVIDENCIARIO. CONTRIBUIÇÕES. SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SALARIO-UTILIDADE OU PRESTAÇÃO 'IN NATURA' QUE INTEGRA O SALARIO. HABITUALIDADE. CLPS DE 1984, ART. 135, I. CLT, ARTIGOS 457 E 458.**

**I - A CONTRIBUIÇÃO INCIDE SOBRE O SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, QUE É A REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE RECEBIDA, A QUALQUER TITULO, PELO EMPREGADO, ATE O LIMITE MAXIMO, NOS TERMOS DO ART. 135, I, CLPS/84. QUALQUER IMPORTANCIA, POIS, QUE O SEGURADO-EMPREGADO PERCEBER, A TITULO DE REMUNERAÇÃO, INTEGRA O SEU SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, BUSCANDO-SE, NA CLT, ARTIGOS 457 E 458, O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO.**

**II - A PRESTAÇÃO 'IN NATURA', OU SALARIO-UTILIDADE CONSTITUI SALARIO QUANDO FORNECIDA HABITUALMENTE PELO EMPREGADOR, POR FORÇA DE AJUSTE EXPRESSO OU TACITO, CONFIGURANDO-SE ESTE PELA HABITUALIDADE NO FORNECIMENTO DA UTILIDADE.**

**III - CONTROVERSIA DOS FATOS. INOCORRENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.**

*(STJ, MS 286/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17/04/1990, DJ 21/05/1990, p. 4420)*

**A habitualidade, no caso, está configurada, na medida em que é incontroverso que os veículos mencionados são postos à disposição dos sócios.**

*Nesse sentido, não há como acolher a alegação da apelante segundo a qual os veículos não configurariam salário-utilidade, porquanto os sócios possuem automóveis próprios e utilizariam os da empresa apenas para atividades relacionadas à atividade desenvolvida, e não aos finais de semana." (Grifei).*

Da leitura do trecho mencionado percebe-se que rever as conclusões do acórdão recorrido no que diz respeito à habitualidade do fornecimento da prestação *in natura* aos sócios, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

Percebe-se, assim, que o que se pretende em verdade é revolver questão afeta à prova, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002849-80.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.002849-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SUAPE TEXTIL S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

### Decisão

Cuida-se de agravo interposto pela contribuinte, segundo as disposições do art. 544 do CPC/73, contra a decisão de não admissão de seu recurso extraordinário. O E. Supremo Tribunal Federal determinou retornassem os autos a esta Corte Regional, para que fosse o recurso julgado como agravo interno. Em nova decisão (fl. 238), a Vice-Presidência julgou prejudicado o recurso, "à vista do trânsito em julgado do recurso representativo RE 566.259/RS". Inconformada, a contribuinte apresentou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido por falta de previsão legal. (fl. 257). Contra a decisão de fl. 238, interpôs recursos Especial e Extraordinário.

Pela decisão de fl. 300 e vº, entendendo-se que, ante à decisão do C. Supremo Tribunal Federal, não cabia a prolação, pela Vice-Presidência, de decisão julgando o agravo prejudicado ou negando-lhe seguimento, reconsiderou-se a referida decisão de fl. 238, julgando-se, em consequência, prejudicados os recursos excepcionais dela tirados, determinando-se o prosseguimento do agravo, tal como decidido pela Corte Suprema.

### Decido.

O agravo interno de fls. 214/227 não merece prosperar.

Nos termos da petição de fl. 298, reiterados às fls. 302/304, a advogada que vinha representando a contribuinte, Dra. Thais Folgosi Françoso, OAB/SP nº 211.705, comunicou o decreto de sua falência e o nome e endereço do administrador judicial nomeado, sr. José Luiz Lindoso da Silva, a quem, entre outras atribuições de seu cargo, incumbiria regularizar a representação processual da empresa.

Nesse sentido, foi expedido o despacho de fl. 306 e, intimado, pessoalmente, apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 342/357. Como não suprissem a determinação, foi lançado o despacho de fl. 362, para que desse integral cumprimento às determinações expedidas.

Consoante se constata da certidão lançada à fl. 371 vº, no caso vertente, o recorrente foi pessoalmente intimado a regularizar a representação processual, nos termos do despacho proferido à fl. 362.

A despeito disso, ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 371 vº, não tendo se desincumbido de seu mister.

Denota-se, pois, o decurso do prazo sem o cumprimento, pela parte interessada, da determinação para regularização da sua representação processual, motivo pelo qual o recurso, não merece trânsito, "ex vi" do disposto no art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014733-09.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.014733-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CITY BUTANTA PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO	:	SP201534 ALDO GIOVANI KURLE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00147330920054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

DECIDO.

O recurso de fls. 656/675 não merece trânsito.

Conforme se vê de fl. 672, signatária do Recurso Extraordinário é a advogada Dra. Rachel Tavares Campos, OAB/SP nº 340.350 e OAB/RJ nº 101.462.

Nos termos da certidão de fl. 677, foi assentado que a i. subscritora do recurso excepcional não se encontra constituída nos autos, como procuradora da recorrente, razão pela qual foi expedido o despacho de fl. 678, no sentido de que regularizasse a sua representação processual, pena de não conhecimento do recurso interposto.

No prazo assinado, a recorrente protocolou a petição e documentos de fls. 679 a 711, contudo, não autenticou, em cartório próprio, os documentos por cópias simples de fls. 680 a 711 (procuração e instrumentos sociais da contribuinte), nem lhes declarou a autenticidade, conforme lhe competia fazer, nos termos do art. 425, IV, do CPC.

Consoante se constata da certidão lançada à fl. 711 vº, no caso vertente, a recorrente foi pessoalmente intimada a regularizar a representação processual, nos termos do despacho proferido à fl. 678.

A despeito disso, conforme certificado à fl. 711 vº, não se desincumbiu de seu mister.

Denota-se, pois, o decurso do prazo sem o cumprimento, pela parte interessada, da determinação para regularização da sua representação processual, motivo pelo qual o recurso não merece trânsito, "ex vi" do disposto no art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016825-57.2005.4.03.6100/SP

APELANTE	:	OLIMPIA COML/ IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou ter ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário, pois entre a data do fato gerador e a notificação do contribuinte acerca do lançamento decorreram mais de 5 anos. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) ao art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, pois a data final do lapso decadencial seria a notificação do contribuinte acerca do termo de intimação fiscal, efetivada antes de transcorridos 5 anos desde o fato gerador.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoal CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a regra do parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional não tem o condão de fazer com que o lapso decadencial se encerre com a notificação do contribuinte acerca de qualquer ato tendente a constituir o crédito tributário, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO SEM PAGAMENTO PRÉVIO. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. NOTIFICAÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MEDIDA PREPARATÓRIA. REGRA DE ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS, EM QUE A NOTIFICAÇÃO OCORREU APÓS O INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO ART. 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "a norma do art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional incide para antecipar o início do prazo de decadência a que a Fazenda Pública está sujeita para fazer o lançamento fiscal, não para dilatá-lo - até porque, iniciado, o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe" (EREsp 1143534/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 20/03/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 339.019/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se, ademais, que a verificação acerca das datas exatas em que ocorreram os fatos demanda a análise da prova constante dos autos, que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016825-57.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.016825-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLIMPIA COML/ IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% do valor da causa, limitados a R\$ 20.000,00. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 e ao art. 22, § 2º, da Lei n.º 8.906/1994, uma vez os honorários advocatícios teriam sido fixados em montante irrisório; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 1.085.318. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que os honorários haviam sido fixados em montante irrisório, aumentando-os.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.



Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o valor dos honorários é fixado com base na avaliação de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015) No caso dos autos, os primeiros embargos de declaração opostos pelo contribuinte nada mencionaram acerca dos honorários. Nesse momento, já havia a sucumbência da União, uma vez que tinha sido reconhecido que todas as multas discutidas nos autos eram indevidas. Assim, já nessa ocasião a parte deveria ter ventilado o tema referente aos honorários advocatícios. Não o tendo feito, ocorreu a preclusão, conforme reconhecido pela decisão recorrida.

Por fim, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, se a questão envolver matéria fática, o recurso especial não pode ser admitido com base no dissídio jurisprudencial, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA TUBÁRIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu não estarem presentes os requisitos para a realização da cirurgia de esterilização, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmáticos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no ARESp 1022017/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a prova testemunhal não foi capaz de corroborar o exercício de atividade rural no período pretendido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2017 145/899

jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas. (...) (AgInt no AREsp 926.254/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002663-24.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.002663-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS INFANTIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que existe fundamento legal para a cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF, mesmo antes do advento da Lei n.º 10.426/2002.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 96, 97, V, 113, § 2º, e 115 do Código Tributário Nacional, pois a multa em questão violaria o princípio da legalidade tributária estrita e da reserva legal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que existe fundamento legal para a cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73. 2. Esta Corte preconiza o entendimento segundo o qual a aferição do preenchimento ou não dos requisitos da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ). 4. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta "não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 27/9/2011). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel.

TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (REsp 374.533/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 21/10/2002, p. 281)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049419-81.1992.4.03.6100/SP

	2008.03.99.003256-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SG EQUIPAMENT FINANCE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
SUCEDIDO(A)	:	SOCIETE GENERALE LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
	:	SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	92.00.49419-6 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega-se, em suma:

i) violação aos artigos 130, 131, 302, 331 e 334, III, todos do Código de Processo Civil de 1973, pois a União Federal não contestou o feito, o que teria tornado os fatos alegados incontroversos, bem como caso entendesse necessário, deveria o Julgador ter determinado a produção da prova pericial;

ii) infração ao artigo 142 do Código Tributário Nacional em razão da incompatibilidade da acusação fiscal com a sua fundamentação legal.

iii) violação aos artigos 9º da Lei nº 6.099/74, 119 e 960 do antigo Código Civil e 235, §1º do RIR/80, uma vez que o acórdão entendeu que o procedimento adotado pela recorrente para a apropriação das despesas decorrentes do contrato de arrendamento mercantil do período de 1986 a 1993 como não operacionais não foi legítima.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

#### Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O entendimento proferido no aresto impugnado acerca da possibilidade dos fatos se tornarem incontroversos em face da Fazenda Pública

não destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:*

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO EM RAZÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, PRECÁRIAS E ILEGAIS. IMPETRANTES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO NO QUE DIZ RESPEITO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E SEUS RESPECTIVOS CARGOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

*O mandado de segurança, em razão do rito em que é processado, necessita de prova documental pré-constituída, sob pena, inclusive, de ser obstada a análise de seu mérito. É que, sem a prova pré-constituída do ato impugnado não se admitirá a impetração de mandado de segurança, porque não estarão preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.*

*Os documentos apresentados pelos recorrentes não são aptos para comprovar o seu direito líquido e certo conforme referido na inicial, ou seja, na hipótese em tela, da leitura dos documentos trazidos pelos apelantes/impetrantes, vislumbra-se que a exordial não foi instruída com todas as provas necessárias a demonstrar a liquidez e certeza dos fatos alegados, eis que, não se sabe ao certo, a ordem de classificação dos Impetrantes e seus respectivos cargos.*

*Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos tão somente para suprir a omissão apontada e atestar que a falta de impugnação específica não torna incontroversos os fatos alegados contra a Fazenda Pública, a teor dos artigos 302, I e 320, II, do CPC. Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 302 do CPC. Defende que a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em relação à Fazenda Pública não deve servir de escudo para que União, Estados, Municípios e o Distrito Federal não tenham o dever de impugnar, de forma especificada, os fatos contra eles articulados em juízo, bem como não tenham o dever de provar as suas alegações, na fase da instrução processual, para terem acolhidas, judicialmente, as suas pretensões.*

*Afirma que o Município de Maragójipe, ora recorrido, em sua defesa nos autos, em momento algum impugnou a alegação de aprovação e classificação dos concursados recorrentes no processo seletivo que realizou, no ano de 2003. Argumenta que, havendo as vagas e existindo concursados aprovados e classificados para serem convocados pela administração pública, dentro do prazo de validade do certame, o alcaide as preencheu através de precárias contratações de prestadores de serviço, ferindo de morte o sobredito direito dos concursados.*

*É o relatório.*

*O inconformismo não prospera.*

**Quanto aos efeitos da revelia em relação à Fazenda Pública, a instância ordinária, em sede aclaratória, assim consignou (fl. 9.451):**

**O Acórdão de fato foi omissivo a respeito da presunção de veracidade dos fatos não especificamente impugnados pela Fazenda Pública. A deliberação a respeito do tema, contudo, não altera o resultado do feito, visto que os interesses indisponíveis tutelados pelo Ente Público não ficam expostos à eventualidade de uma postura defensiva formalmente insuficiente. Dentro desse contexto, assim como a revelia não impõe à Fazenda Pública os efeitos disciplinados no artigo 319 do Diploma Processual, também a falta de impugnação específica não tem o condão de tornar os fatos incontroversos, visto que sobre direitos indisponíveis não se admite a confissão (artigo 302, I, CPC). Assim, tem-se como mantida a controvérsia acerca dos fatos alegados pelos Autores/Embargantes.**

**Ao assim decidir, o aresto estadual não se afastou do entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC (AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.8.2012).**

*Confirmam-se:*

**TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO FAZENDA PÚBLICA DIREITOS INDISPONÍVEIS INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA ART. 320, INCISO II, DO CPC IPTU LANÇAMENTO ATO ADMINISTRATIVO PRESUNÇÃO DE VERACIDADE MODIFICAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO UNILATERAL IMPOSSIBILIDADE PROVA INEQUÍVOCA.**

*1. Não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo.*

*2. O ato administrativo goza da presunção de legalidade que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca cujo valor probatório não pode ter sido produzido unilateralmente - pelo interessado.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1137177/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010)*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC.**

*1. Os efeitos da revelia não se operam integralmente em face da Fazenda Pública, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC. Precedentes do S.T.J.: REsp 635.996/SP, DJ 17.12.2007 e REsp 541.239/DF, DJ 05.06.2006.*

*(...)*

*(...)*

*(...)*

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão e negar provimento ao recurso especial quanto à alegada violação do art. 319, do CPC, mantendo incólume o acórdão de fls. 477/496. (EDcl no REsp 724.111/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 12/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REMESSA EX OFFICIO. EFEITO TRANSLATIVO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS DO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, ainda que a contestação apresentada pela Fazenda Pública tenha sido reputada intempestiva, diante de direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia. A remessa oficial comporta o efeito translativo do recurso. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(AgRg no REsp 817.402/AL, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

Ademais, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo".

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.891/BA, Ministro SÉRGIO KUKINA, Decisão Monocrática, 26/11/2014)

Ademais, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o juiz não tem o dever de substituir as partes na dinâmica da produção da prova, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL - PROVA PERICIAL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE, NÃO DEVER - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. 1. Os arts. 130 e 1.107 do CPC, mitigando o Princípio da Demanda, conferem poderes instrutórios ao Juiz, mas não lhe impõem o dever da investigação probatória. Mesmo porque, nos fatos constitutivos do direito o ônus da prova cabe ao autor (CPC, art. 333, I). 2. A faculdade outorgada para instrução probatória do Juízo milita em favor duma melhor formação da convicção do Magistrado. No entanto, o Juiz não pode substituir as partes nos ônus que lhe competem, inda mais quando a perícia não se realizou por inércia da parte no pagamento dos honorários do perito. 3. Recurso improvido. (REsp 471.857/ES, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 207)*

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Em relação aos demais artigos, observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE SUBVERSÃO DA ORDEM PROCEDIMENTAL E DE VIOLAÇÃO AO ART. 331 DO CPC: O ÔNUS DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DESDE O INÍCIO DA DEMANDA INCUMBIA À APELANTE, QUE DESPREZOU A OPORTUNIDADE DE INDICAR PROVA IMPRESCINDÍVEL À COMPROVAÇÃO DO QUANTO ALEGADO, QUE LHE FOI ABERTA PELO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMPRESA AUTUADA POR SE APROPRIAR, COMO DESPESAS NÃO OPERACIONAIS, DE PERDAS NA VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO DE ARRENDAMENTO. CONTRATOS CONSIDERADOS IRREGULARES E EQUIPARADOS A COMPRA E VENDA. PROVA DOCUMENTAL INIDÔNEA PARA DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PERICIAL DA ESCRITA FISCAL DA APELANTE, NÃO REALIZADA GRAÇAS A INCÚRIA DA AUTORA. APELO IMPROVIDO.*

1. A apelante foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir e manifestou-se no sentido de que a matéria seria exclusivamente de direito, não havendo provas a produzir, motivo pelo qual requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Somente em sede de apelação, tendo em vista a sucumbência por não ter se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, lança mão do art. 331 do Código de Processo Civil, objetivando anular o julgamento antecipado que ela mesma pleiteou. Na espécie dos autos era de clareza solar a atividade probatória que lhe incumbia, pois buscava através deste processo anular auto de infração, que goza de presunção de veracidade e legalidade, o que demandava atividade probatória robusta e a cargo de quem alegava eventos necessários para desconstituir tais atributos, mesmo diante da falta de apresentação de contestação pela União, que, como é cediço, não importa em presunção de veracidade dos fatos não impugnados, não se aplicando à Fazenda Pública o efeito material da revelia justamente porque a ela incumbe promover a cura de interesses indisponíveis (RESP 200700718460, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/08/2014; AGRESP 200902382629, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/10/2013; AAGARESP 201202013270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2012, dentre inúmeros outros).

2. *É de sabença comum que quem litiga contra o Estado tem a incumbência de desconstituir em Juízo a presunção de veracidade e legitimidade de que se revestem a conduta e o ato administrativo, e deve fazê-lo mediante prova sólida, que não deixe dúvida sobre a ilegalidade/ilegitimidade do ato.*
3. *In casu, a apelante não se desincumbiu desse ônus processual que era seu desde o princípio e desperdiçou a oportunidade de produção de provas que lhe foi oportunamente conferida pelo Juiz a quo, sendo manifestamente improcedente a alegação de violação ao art. 331 do Código de Processo Civil. O ônus probatório que foi imputado à apelante sempre lhe pertenceu e não houve nenhuma inversão da ordem procedimental, ao contrário do que ela sustenta.*
4. *Não há nulidade na decisão que rejeitou os embargos de declaração, eis que o Juiz a quo adotou fundamentação suficiente para a rejeição dos aclaratórios, não havendo que se cogitar em nulidade pelo simples fato de não ter se manifestado expressamente sobre cada um dos argumentos que a parte gostaria que se pronunciasse, mas que não são fundamentais à solução da controvérsia posta em deslinde.*
5. *A apelante foi autuada porque o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, examinando a escrita fiscal do contribuinte, verificou que foram apropriados, como despesas não operacionais, nos anos base de 86 a 90, perdas de capital na venda de bens do imobilizado de arrendamento, conforme contratos considerados irregulares e equiparados à compra e venda a prazo. Tais valores foram considerados irreduzíveis, glosados e submetidos à autuação de IRPJ e reflexos de PIS, FINSOCIAL, Contribuição Social e Imposto Sobre o Lucro Líquido, sendo a infração enquadrada no art. 235, § 1º, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.*
6. *É importante notar que a constatação da irregularidade dos contratos de arrendamento e a equiparação deles a contratos de compra e venda, nos termos do art. 235, § 1º, do RIR/80, foram feitas mediante análise da escrita fiscal da contribuinte.*
7. *Portanto, apenas a análise pericial da escrita fiscal da apelante, na qual se baseou a autoridade fazendária, teria o condão de eventualmente demonstrar o desacerto da autoridade fiscal, desconstituindo a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração.*
8. *Os documentos trazidos aos autos, embora em farta quantidade, não se prestam a afastar a conclusão da autoridade fiscal. Sim, pois, no geral, os bens arrendados não estão especificados nos contratos, em muitos a descrição é insuficiente e/ou não contem sequer o valor do bem arrendado, o que impede o confronto com os bens descritos nas notas fiscais de venda, além de tornar impossível a afirmação da regularidade de grande parte das avenças. Além disso, também não se pode concluir apenas com base nos contratos de arrendamento e notas fiscais trazidos aos autos que foram eles que ensejaram a autuação. Registro, ainda, que os demonstrativos de perdas apresentados são simples anotações unilaterais da apelante e não têm qualquer força probante.*
9. *Portanto, o arcabouço probatório dos autos é insuficiente para desconstituir o auto de infração e não permite ao Poder Judiciário concluir pela incompatibilidade da acusação fiscal com a fundamentação legal (art. 235, § 1º, do Decreto nº 85.450/80).*
10. *Apelo improvido.*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados nos seguintes termos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. *São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.*
2. *O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.*
3. *Com efeito, não há nenhuma contradição ou "erro de premissa fática" no acórdão embargado, que deixou claro que os documentos trazidos aos autos pela embargante não se prestam a afastar a conclusão da autoridade fiscal, pois a constatação da irregularidade dos contratos de arrendamento e a equiparação deles a contratos de compra e venda, nos termos do art. 235, § 1º, do RIR/80, foram feitas mediante análise da escrita fiscal do contribuinte, de modo que apenas a análise pericial da escrita fiscal da autora/embargante, na qual se baseou a autoridade fazendária, teria o condão de eventualmente demonstrar o desacerto da autoridade fiscal, desconstituindo a presunção de veracidade e de legitimidade do auto de infração.*
4. *Além disso, o acórdão assentou que "no geral, os bens arrendados não estão especificados nos contratos, em muitos a descrição é insuficiente e/ou não contém sequer o valor do bem arrendado, o que impede o confronto com os bens descritos nas notas fiscais de venda, além de tornar impossível a afirmação da regularidade de grande parte das avenças". E que "também não se pode concluir apenas com base nos contratos de arrendamento e notas fiscais trazidos aos autos que foram eles que ensejaram a autuação". E ainda "que os demonstrativos de perdas apresentados são simples anotações unilaterais da apelante e não têm qualquer força probante".*
5. *E daí a conclusão: "o arcabouço probatório dos autos é insuficiente para desconstituir o auto de infração e não permite ao Poder Judiciário concluir pela incompatibilidade da acusação fiscal com a fundamentação legal (art. 235, § 1º, do Decreto nº 85.450/80)".*

6. Portanto, não há contradição, sequer omissão quanto ao art. 142 do CTN, pois o último parágrafo do voto registrou a impossibilidade de qualquer conclusão acerca da incompatibilidade da acusação fiscal com a fundamentação legal adotada (art. 235, § 1º, do Decreto nº 85.450/80).

7. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em desate, de forma que se a embargante entende que houve violação ao art. 235, § 1º do RIR/80, art. 9º da Lei nº 6.099/74, art.142 do CTN, arts. 119 e 960 do antigo Código Civil, arts. 165, 302, 304, III, 331 e 535 do CPC e arts. 1º, IV, 5º, II, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da CF, deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma do julgado.

8. Recurso improvido.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004398-71.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.004398-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FABRICIO SIMOES BORGES CLEMENTE
ADVOGADO	:	SP298720 OSWALDO GONÇALVES DE CASTRO NETO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Fabrício Simões Borges Clemente contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, assim decidiu:

*Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais.*

*Cumprir destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos.*

*Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis:*

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

*Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos.*

*No entanto, a Lei n.º 11.457/2007 dispõe sobre a Administração Tributária Federal e a parte autora, em sua peça inicial, visa a anular processo administrativo disciplinar, razão pela qual o aludido diploma legal não pode ser aplicado ao presente caso.*

*Por derradeiro, ainda que o procedimento administrativo em voga não atenda ao princípio constitucional da razoável duração do processo, os atos instrutórios já realizados devem ser mantidos, desde que inexista prejuízo ao direito de ampla defesa do investigado.*

*Como bem destacou o r. Juízo de origem:*

*A despeito da demora no tramite do processo administrativo disciplinar em tela, analisando as informações DIANA/SRRF01 n.*

070/2005, desde a data de sua instauração, o processo vem se movimentando e a adequação do mesmo em homenagem aos ditames do § 10, do art. 76 da Lei n. 10.833/03, não está trazendo nenhum prejuízo ao autor tendo em vista que a cassação de seu registro foi suspensa por interposição de recurso, recebido com efeito suspensivo.

Corroborando o aqui expendido, trago à colação as seguintes ementas de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.**

1. Carece a impetração de prova do direito líquido e certo alegado, inexistindo elementos pré-constituídos do prejuízo causado à defesa em razão da oitiva da testemunha de defesa antes da acusação, devendo ser aplicado o princípio do pas de nullité sans grief.

2. A inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extrapolção do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado (RMS n. 21.633/RN, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4/6/2007).

3. Decorrendo a penalidade da prova do cometimento da infração administrativa perpetrada pela servidora e constando do relatório da comissão processante os motivos (fatos, provas e fundamentos) que justificaram a penalidade, não há falar em nulidade do processo administrativo.

4. Segurança denegada.

(STJ, MS n.º 13.519/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, j. 12/02/2014, DJe 19/02/2014)

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCLUSÃO. PRAZO. EXTRAPOLAÇÃO. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. FALTA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. DIREITO DE DEFESA. EXERCÍCIO. DELONGA. PRORROGAÇÃO. LEGALIDADE.**

I - A extrapolção do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade, se, em razão disso, não houver qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Precedentes.

II - Também não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar a extrapolção do prazo de afastamento preventivo do indiciado, considerando-se, ademais, que o art. 6º, parágrafo único, da Resolução n.º 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, autoriza a prorrogação nas hipóteses de delonga decorrente do exercício do direito de defesa.

Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RMS n.º 28.968/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

E, mais adiante, ao rejeitar os embargos de declaração, assim fundamentou:

No caso, como a União foi devidamente intimada a se manifestar sobre a alegação de prescrição intercorrente (fls. 199), resta devidamente atendido ao comando normativo supra, sendo possível sua apreciação nesta oportunidade.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão no v. acórdão embargado, por deixar de considerar que o **processo administrativo n. 10111.000179/2002-71** encontra-se arquivado desde **28/07/2011**, sem qualquer decisão acerca do seu recurso interposto, o que tornaria cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista nos art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, in verbis:

**Art. 1º** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifei)**

**Não lhe assiste razão.**

Tratando-se de fatos praticados no **ano de 2002** (fls. 56-58), aplica-se o **Decreto n. 646, de 9/9/1992**, que dispõe sobre a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro, cujo art. 31 assim preconiza:

"Art. 31. A **penalidade** somente será aplicada mediante processo administrativo em que se garanta o direito de defesa do acusado, com observância do contraditório e dos recursos a ele inerentes, **adotando-se a sistemática processual dos feitos administrativos disciplinares.**"

Ocorre que, em processos envolvendo matéria de **natureza disciplinar**, o art. 5º da Lei n. 9.873/1999 expressamente afasta a sua aplicação:

**Art. 5º** O disposto nesta Lei **não se aplica às infrações de natureza funcional** e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Segundo o Termo de Constatação de fls. 58, imputou-se ao embargante a prática de falsificação de assinatura nas declarações



de importação de números 02/0261331-8, 02/0280283-8 e 02/0325964-0.

Já no auto de infração (fls. 56-57), a proposta de aplicação da penalidade de **cassação do registro** de despachante aduaneiro do embargante foi fundamentada nos seguintes dispositivos:

**Lei n. 10.833/2003**

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

(...)

III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

(...)

h) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica.

(...)

§ 2o Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

**Decreto n. 646/1992**

Art. 30. Será aplicada a pena de perda de credenciamento do despachante aduaneiro ou do ajudante de despachante aduaneiro, ou de perda do credenciamento do mandatário (art. 17), nos seguintes casos:

(...)

V - prestação dolosa de informação falsa ou uso doloso de documento falso nas atividades relacionadas com o despacho aduaneiro;

E, após o trâmite procedimental previsto na Lei n. 10.833/2003, em que lhe foi dada a oportunidade de se defender, a Superintendente da Receita Federal da 1ª Região Fiscal aplicou-lhe a pena de perda de credenciamento "pelo uso doloso de documento falso nas atividades relacionadas ao despacho aduaneiro" (fls. 52).

Revela-se nítido, portanto, que no mencionado processo administrativo apurou-se a prática de penalidades cometidas quando do exercício das atribuições institucionais de despachante aduaneiro, de modo que não há como incidir o Diploma Legal pretendido pelo embargante.

Neste sentido, o eminente Relator Ministro Castro Meira, quando do julgamento do REsp n. 1.115.078/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assim se manifestou:

(...)

Sob o prisma negativo, a **Lei 9.873/99 não se aplica:**

**(a)** às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;

**(b)** às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e

**(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (...)** (REsp 1.115.078/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Incabível o recurso quanto à interposição pela alínea c, porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ainda que assim não fosse, sob o fundamento da alínea c do permissivo constitucional, cumpre ressaltar exigir o Superior Tribunal de Justiça a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, deve-se notar a falta de semelhança fática entre o paradigma que instruiu o recurso e o caso concreto. No acórdão apontado como paradigma houve interrupção de fluência do prazo prescricional, o que não se verifica no acórdão recorrido que sequer entrou em seu mérito, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

**1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**

**2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o recorrente cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da discrepância jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.**

**3. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF.**

**4. A análise sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

**5. Agravo Regimental não provido.**

(AgRg no REsp 1235386/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA.*

*REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL.*

**1. As matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca da matéria contida nos artigos 2º, caput, e 50, I a VIII, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 9.784/99, 183, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 393, parágrafo único, do Novo Código Civil.**

**2. Da mesma forma, não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente deixa de providenciar o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados. Precedentes.**

**3. Além disso, "o recurso especial interposto pela alínea 'c' é inadmissível quando a divergência apontada pelo acórdão paradigma já não é atual, mas pretérita e superada. (AgRg nos EDcl no Ag 1.045.943/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010).**

**4. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não se admite o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas.**

**5. Inaplicável a teoria do fato consumado, porquanto a realização de novo teste de aptidão física deu-se por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, o recorrente prosseguiu no certame com amparo em decisão precária, não havendo, pois, que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.**

**6. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp 1222863/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011)

*ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

**1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.**

**2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.**

**3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado**

*da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.*

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025515-08.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.025515-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	JUVENAL MOREIRA DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO	:	MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	CICERO ALBUQUERQUE MELO e outro(a)
	:	JOSE ROMÃO DA SILVA
No. ORIG.	:	10.00.00269-9 1 Vr BATAYPORA/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta E. Corte que reconheceu a prescrição da pretensão executória, aplicando ao caso o prazo prescricional de 03 anos da Lei Uniforme Cambial (Decreto-lei 167/67).

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega que a cédula rural pignoratícia que originou a dívida objeto do presente executivo teve, por diversas vezes, prorrogado seu prazo de vencimento, mediante Aditivos de Retificação e Ratificação, motivo pelo qual, mesmo adotando o prazo trienal do Decreto-lei nº 167/67, o crédito não teria sido atingido pela prescrição. Por fim, tece considerações acerca da higidez da CDA e da securitização dos créditos rurais.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar de intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, quais e de que forma os dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados pelo aresto recorrido, tendo se limitado, em verdade, a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 541 do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.029 do CPC de 2015, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula n.º 284 do STF:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Outrossim, imperioso anotar que, na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência,

como nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO.*

*1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*

*2. No que tange a prescrição, o Recurso Especial não tem a menor condição de prosseguir. A Fazenda Nacional nem sequer declinou o dispositivo de lei federal que teria sido violado pela decisão atacada. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

*3. A discussão acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados por instituições financeiras ficou superada nesta Corte com a edição da Súmula 297/STJ, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

*4. No presente caso, temos operação inicialmente realizada sob a forma de contrato bancário, ou seja, créditos rurais originários de operações financeiras, que, posteriormente, foram cedidos à União, tornando legítima a incidência da Lei 8.078/1990 aos contratos de cédula de crédito rural.*

*5. É entendimento pacífico no STJ que os juros bancários não estão limitados a 12% ao ano, contudo as cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão submetidas a regramentos próprios - quais sejam, o da Lei 6.840/80 e o do Decreto-Lei 413/69 -, que, por sua vez, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Em razão da omissão da CMN, incide a limitação de 12% ao ano; prevista no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura). Com relação à comissão de permanência, o entendimento do STJ é pela sua não aplicação às cédulas de crédito rural.*

*6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." - g.m.*

*(REsp 1570268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016)*

De outra parte, no que diz respeito à presença dos requisitos de certeza e liquidez na CDA e à securitização dos créditos rurais, observo que referidas teses não foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 356/STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"), aplicável analogicamente ao caso concreto. Por oportuno, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO SÚMULAS 7/STJ, 284, 282 E 356/STF.*

*1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 642.986/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)*

Ainda que assim não fosse, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Com efeito, o acórdão hostilizado assim consignou:

*"É incontroverso que o de cujus figurou como avalista na Cédula Rural Pignoraticia n. 93/00192-4, emitida em 10/09/1993, com vencimento em 01/11/1994, por Cícero Albuquerque de Melo (fls. 141/145).*

*Referida Cédula foi aditada, em 15/09/1994, com a finalidade de prorrogar o prazo, alterando o vencimento para 01/06/1995. Iguamente neste instrumento figurou o de cujus como avalista (fls. 146/148).*

*Com o vencimento do título sem o correspondente pagamento, o credor originário, Banco do Brasil, ajuizou a execução de título executivo extrajudicial em face de Cícero Albuquerque de Melo, José Romão da Silva e Juvenal Moreira de Oliveira, autuada na Justiça Comum sob o n. 352/95 e processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS.*

*Os devedores foram citados e, no curso da ação, foi formalizado um acordo com o Banco do Brasil, prevendo condições facilitadas de pagamento, parcelando-se o débito em oito prestações anuais sucessivas, com o primeiro vencimento previsto para 31/10/1998.*

*A controvérsia acerca da eventual responsabilidade do autor deve ser analisada com base neste instrumento.*

*Com efeito, a petição reproduzida às fls. 130/136 noticia que o Banco do Brasil e "Cícero Albuquerque de Melo e outros" teriam realizado a composição administrativa de seus interesses, pelo que pretendiam obter a homologação judicial do acordo.*

*No entanto, apenas o devedor principal - Cícero - firmou o acordo em conjunto com o Banco do Brasil.*

*Não há como admitir-se, portanto, a versão sustentada pela União acerca da legitimidade do embargante.*

Isto porque a mera menção de terceiros de forma genérica ("e outros") no instrumento contratual não tem o condão de gerar obrigações para aqueles, eis que o pacto somente vincula as partes que com ele anuem.

Diante disto, há que ser dirimida a controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão executiva da União sobre o crédito decorrente da Cédula Rural Pignoratícia, único título oponível ao executado.

(...)

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, à cédula rural hipotecária se aplica, de fato, a Lei Uniforme de Genebra, de modo que a pretensão executória prescreve em três anos, contados do vencimento da garantia.

(...)

In casu, o vencimento da Cédula Rural, conforme já relatado, ocorreu em 01/06/1995.

Foi ajuizada execução pelo Banco do Brasil naquele mesmo ano, de maneira que a interrupção da prescrição não interferiu de maneira relevante no termo ad quem, tendo se consumado o prazo trienal em 1998.

Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Neste sentido, é o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.** 1. A prescrição é matéria de ordem pública, e por isso não se sujeita à preclusão pro iudicato nas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. **Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**

3. **Agravo interno a que se nega provimento.**" - g.m.

(AgRg no REsp 1455727/TO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025515-08.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.025515-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	JUVENAL MOREIRA DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO	:	MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	CICERO ALBUQUERQUE MELO e outro(a)
	:	JOSE ROMAO DA SILVA
No. ORIG.	:	10.00.00269-9 1 Vr BATAYPORA/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta E. Corte que reconheceu a prescrição da pretensão executória, aplicando ao caso o prazo prescricional de 03 anos da Lei Uniforme Cambial (Decreto-lei 167/67).

Alega o recorrente, em suma, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas. Suscita, ainda, afronta ao art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de

rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DíVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)*

Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de honorários, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73, depende da análise de matéria fática, sendo inviável a sua reapreciação em recurso especial, exceto nos casos de valores irrisórios e exorbitantes.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ.*

1. (...)

5. "A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20 %, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa" (REsp 1.446.066/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12.5. 20 14).

6. O Superior Tribunal de Justiça atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Incidência da súmula 7 /STJ.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1577683/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/ 2016, DJe 11/10/ 20 16)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006475-88.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006475-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marilda Nogueira Magalhães Marucco contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil/2015, artigo 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentada pelo Decreto nº 5.773/06, artigo 56, § 5º da Lei nº 11.907/99 e § 4º da Lei nº 12.778/12, sustentando-se a possibilidade de receber o pagamento da Gratificação de Qualificação no nível máximo (GQ-III), por ter graduação em Curso Superior.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação do artigo 1.022, inciso II do CPC/2015 (artigo 535 do CPC/1973), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser a norma do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 auto-executável, necessitando de regulamentação do Poder Executivo.

Nesse sentido:

*(...) não há como se determinar, sem regulamentação exigida no §6º, do art. 56, da Lei no 11.907/2009, se os cursos concluídos abrangem o nível de qualificação exigido no §1º do art. 56 do mencionado diploma legal. Não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes.*

*Cabe à Administração, dentro da discricionariedade que possui, definir as diretrizes para a aplicação do diploma legal.* (STJ, Decisão Monocrática, AREsp nº 771.833/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14.10.2015).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO. ART. 56, INCISO III, §§ 4 E 5º, DA LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 126/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.*

- 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.*
- 2. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.*
- 3. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que o Tribunal a quo, ao entender pela necessidade de regulamentação da Lei 11.907/2009 para a concessão da Gratificação de Qualificação aos detentores de curso de graduação, não analisou a tese de que a regulamentação da matéria está prevista na LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*
- 4. Também não discutiu a instância de origem o preenchimento pelo autor dos requisitos previstos no art. 56, inciso III, §§ 4 e 5º, da Lei 11.907/09 para a concessão da Gratificação de Qualificação, porquanto considerou aquele Tribunal que o pagamento da vantagem estava condicionado à regulamentação pelo Executivo, conforme expresso no § 6º do mesmo dispositivo legal, o que ocorreu apenas em fevereiro de 2013.*
- 5. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional.*
- 6. Não foi rebatido (Súmula 283/STF), tampouco impugnado por meio de recurso extraordinário (Súmula 126/STJ), o fundamento da Corte de origem, no sentido de que o poder regulamentar "trata-se de verdadeira prerrogativa da Administração Pública a definição desses critérios, e o Poder Judiciário não pode vir substituir a vontade da Administração. Assim, a sentença vergastada, ao fazê-lo, de fato viola a separação de Poderes." (fl. 292, e-STJ). Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (g. m)*

Estando o acórdão em consonância com o entendimento jurisprudencial, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012677-97.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.012677-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULIFER COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00126779720114036130 2 Vr OSASCO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 7.º, III, XVII, XXI e 195, I da Constituição Federal.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Verifico que a pretensão do Recorrente destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º **1.050.346/SC**, vinculado ao **tema n.º 955**, assentou a **inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão**, por ter natureza infraconstitucional.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 06/09/2017, é a seguinte:

**"REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."**  
(STF, RE n.º 1.050.346/SC, Plenário Virtual, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017) (Grifei).

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a denegação do seguimento do recurso extraordinário por força do art. 543-B, § 2.º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente



**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001625-18.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001625-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JEAN MICHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00016251820124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Proferida decisão admissão do recurso extraordinário interposto, foi determinada pela Corte Suprema a devolução do feito à origem, para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, 1.039 e 1.040 do CPC.

**DECIDO.**

No presente caso, constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 600.885 (Tema n.º 121)**. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresse ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (RE 600885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398)*

O acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. FORÇAS ARMADAS. CURSO DE FORMAÇÃO. TAIFEIROS. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. LEI 12.464/2011.*

*O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 600.885, considerada a repercussão geral do tema, reconheceu a exigência constitucional de lei que fixe o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas. Em consonância com a exigência constitucional (art. 142, § 3º, inciso X CF), foi editada a Lei nº 12.464, de 04 de agosto de 2011, que, dentre outros assuntos, dispôs sobre o ensino na Aeronáutica. Fixado limite de idade para habilitação à matrícula em cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva. Lei nº. 12.464, artigo 20, inciso V, alínea "j". Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido autoral.*

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância,

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001158-78.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.001158-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RAIMUNDO GOMES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	RJ117625 LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011587820134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Raimundo Gomes Ferreira, em face da decisão que, com esteio no art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sua revisão e reforma, impõe-se desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006801-52.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006801-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAR 2 PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP203561 RICARDO GUILHERME VIANA TUCUNDUVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00068015220144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Mar2 Participações em Empreendimentos Imobiliários Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do juiz apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

No mais, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, concluiu não ser o mandado de segurança a via adequada para tratar de matéria que dependa de dilação probatória, ressalvando à impetrante acesso às vias ordinárias.

Dentro desse contexto, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.*

*1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, julgou extinto sem julgamento de mérito o mandado de segurança, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.*

*2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*3. A incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.*

*Agravo regimental improvido.*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017741-42.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017741-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON ALVES
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
No. ORIG.	:	00177414220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Edson Alves, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, no qual se manteve sentença de improcedência proferida em ação de conhecimento.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que o recorrente não impugnou, de forma clara e objetiva, o fundamento central do acórdão que, ao se reportar aos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93 e aplicar à hipótese o princípio da especialidade, assim fundamentou:

[...]

*Conforme escrevemos acima, o prazo decadencial a observar-se é o disposto na Lei n.º 8.630/93, que rege a matéria. Não existe motivo plausível para invocar o lapso do código civil ob-rogado. Não se compreende o porquê de acolher o prazo vintenário, uma vez que a lei específica sobre o assunto estatuiu seu próprio prazo. Demais, nem seria diferente, com prazo mais anexo, porquanto a natureza do bem da vida tutelado não demandaria prazo maior do que um ano.*

*Não faz bastantes anos, verbi gratia, o IPESP de São Paulo foi liquidado, sendo que os integrantes do sistema fruíram de certo período exíguo para deliberar sobre permanecer associados ou levantar parcela da pecúnia depositada. Prazo fatal! Mutatis mutandis, o trabalhador portuário avulso outrossim obteve o interregno de um ano, prescrito no artigo 58 da lei suso-referida, para, em desejando, proceder ao cancelamento do registro e, por conseguinte, perceber a indenização prevista no artigo 59.*

Limitou-se o recorrente, em seu recurso excepcional, a alinhar as razões pelas quais entende deva seu recurso ser modificado. Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

STJ E 284 DO STF.

1. É inviável agravo interno que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida, por si só, suficiente para mantê-la.

Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp 794.877/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 15/03/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*I - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, bem como as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, demonstra deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.*

*II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.*

*III - Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no AREsp 439.895/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe 26/02/2015)

Ainda que assim não fosse, assinalou o acórdão recorrido que o autor "dispunha da *facultas agendi* de optar pelo cancelamento do registro até 31 de dezembro de 1994", quedando-se inerte, elegendo, destarte, a continuidade do vínculo empregatício.

Consignou que "após o transcurso de tanto tempo, pretende fazê-lo neste comenos, em pleno gozo de aposentação, ao arrepio da clareza meridiana da norma jurídica em apreço."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002146-45.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.002146-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAÇAO DE BENS MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP373479A JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00021464520164036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 165/899

acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega a Recorrente, em suma: (i) a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1.º da LC n.º 110/01, em razão da perda de sua finalidade e (ii) ter direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 5 anos.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

À fl. 129 foi inadmitido o Recurso Extraordinário interposto, ao argumento de que a referida irresignação seria intempestiva.

Em face dessa decisão, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 131/132), alegando a existência de omissão na decisão embargada no que tange à tempestividade do Recurso Extraordinário interposto.

## **DECIDO.**

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 129 e julgo prejudicados os Embargos de Declaração opostos.

Passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário.

O recurso não pode ser admitido.

Verifico que o Recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão, deixou de apontar o dispositivo constitucional que considera violado no aresto recorrido, tendo se limitado, em verdade, a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 541 do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.029 do CPC, do que decorre a sua deficiência de fundamentação, consoante o entendimento sedimentado na **Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal**:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Ademais, imperioso anotar que, na via estreita do Recurso Extraordinário, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência, como nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois a via extraordinária não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONHECIMENTO, EM PARTE, DO AGRAVO, RELATIVAMENTE À QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de obstar o agravo quando não são atacados os fundamentos da decisão agravada. **súmula** 287/STF.*

*2. O recurso extraordinário é inadmissível quando as instâncias de origem não esgotam a prestação jurisdicional. Incidência da **súmula** n.º 281/STF.*

*3. Não se admite o apelo extremo quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Surgindo a violação no acórdão recorrido, é de rigor a oposição de embargos de declaração perante a Corte a quo. Inteligência das **súmula** s n.ºs 282 e 356/STF.*

*4. A teor da **súmula** n.º 284/STF, é inviável o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permite compreender de que forma estaria a se dar a ofensa à Constituição.*

*5. Agravo regimental do qual se conhece em parte, relativamente a qual se nega provimento.*

*6. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ante as disposições dos arts. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85.*

*(STF, ARE 1.002.799 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017) (Grifei).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO. GRATUIDADE A IDOSOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A, C E D DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. **SÚMULA 284 DO STF**. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I - É deficiente a fundamentação do recurso que não particulariza de que forma ocorreu a alegada ofensa à Constituição. Incidência da **Súmula 284 do STF**.*

*II - A admissão do recurso extraordinário pela alínea d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal pressupõe a ocorrência de conflito de competência legislativa entre os entes da Federação. Dessa forma, é incabível o apelo extremo, fundado no aludido dispositivo, cuja pretensão seja provocar o reexame da interpretação de norma infraconstitucional conferida pelo Juízo de origem.*

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 833240 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-040 DIVULG 25-02-2014 PUBLIC 26-02-2014)(Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52728/2017

00001 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0013730-56.2016.4.03.8000/SP

	2016.80.00.013730-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
REQUERENTE	:	SALEM JORGE CURY
ADVOGADO	:	DF005008 JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO e outros(as)
	:	DF028868 RAQUEL BOTELHO SANTORO e outros(as)
REQUERIDO(A)	:	Tribunal Regional Federal da 3 Região
No. ORIG.	:	00137305620164038000 Vr SAO PAULO/SP

### DESPACHO

Sem prejuízo de o requerente e o Ministério Público Federal proporem atuações probatórias, determino inicialmente que:

- seja expedido ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, solicitando-se o encaminhamento para os presentes autos, da ficha cadastral completa de "*Sensus Editora e Consultoria Ltda.*", com todos os arquivamentos posteriores à sua constituição;
- a Subsecretaria do Órgão Especial diligencie no sentido de informar o número do processo a que se referiu o depoente a fls. 11 da transcrição da audiência realizada em 06/09/2017, juntando as respectivas cópias de todos os Acórdãos proferidos nesta Corte, no STJ, bem como o atual andamento no STF e respectiva decisão, se houver;
- sejam providenciados a "*certidão estadual de distribuição cível*" em nome do magistrado requerente e respectivos extratos de andamento processual, se houver.
- Intime-se o requerente e, em seguida, o *Parquet* Federal.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001454-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AUTOR: CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

### SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001858-97.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DECIO ANTONIO BUENO

Advogado do(a) RÉU: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

## DESPACHO

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Abra-se vista ao autor e ao réu, nos termos do art. 973, do CPC, para oferecerem razões finais, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 1º de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5007518-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SEBASTIANA NUNES

Advogado do(a) RÉU: CASSIA REGINA APARECIDA VILLA - SP179387

## DESPACHO



Vistos.

1. A matéria preliminar veiculada na contestação, será tratada no momento oportuno.
2. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
3. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.
4. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões  **finais**, *ex vi* do art. 973 do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.
5. Após, ao Ministério Público Federal.
6. Ultimadas as providências supra, venham-me conclusos os autos.
  
7. Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013931-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

AGRAVADO: LEANDRO MOREIRA DE CARVALHO, DAIANE DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) AGRAVADO: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

Advogados do(a) AGRAVADO: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, contra decisão que, em sede de “*ação anulatória c/c pedido de tutela de urgência antecedente*”, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência determinando a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 08/07/2017 (1ª praça), em caso de arrematação, e a suspensão o leilão do imóvel designado para o dia 22/07/2017 (2ª praça).

A agravante sustenta, em síntese, que a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes ocorreu em março/2016, diante da inadimplência dos agravados e da ausência de purgação da mora. Afirma que a suspensão dos leilões viola o procedimento previsto na Lei 9.514/97, bem como o contrato firmado entre as partes.

Nesse contexto, pugna pela reforma da r. decisão, a fim de que seja viabilizada a alienação do imóvel objeto do contrato, bem como, em caráter alternativo/sucessivo, seja determinado o pagamento da integralidade do débito executado e das despesas da execução extrajudicial.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

**São Paulo, 22 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016465-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: KAP COMPONENTES ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União Federal* (Fazenda Nacional), contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias, destinadas à seguridade social e às terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE), incidente sobre o adicional de um terço constitucional de férias.

Diante disso, sustenta a agravante, em relação às verbas pagas a título de terço constitucional de férias, a incidência das contribuições previdenciárias.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No que concerne às contribuições, com efeito, a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, o s pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.(AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento.(AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica das verbas questionadas na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

### **Terço constitucional de férias**

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.*

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
  2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
  3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
  4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.
- (Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 23 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008997-66.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: ERICA CORREA CONTI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, por carência superveniente do interesse de agir, em 30/08/2017, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

**São Paulo, 23 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004397-02.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, julgando parcialmente procedente o pedido, em 05/07/2017, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000855-73.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 173/899

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VSTP EDUCACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, julgando parcialmente procedente o pedido, em 10/07/2017, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000205-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: META MATERIAIS ELETRICOS LTDA, META MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, julgando parcialmente procedente o pedido, em 17/07/2017, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003268-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SPA3080440

AGRAVADO: IVAN HENRIQUE SIMIAO DA SILVA BENEVIDES

Advogado do(a) AGRAVADO: VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA - BA32592

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, contra decisão que, em sede de “*ação cominatória com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais*”, deferiu a antecipação da tutela para determinar que a agravante autorize imediatamente cirurgia com assistência robótica, além da utilização de todos os materiais para a cirurgia e tratamento do agravado, devendo custear todas as despesas, como anestesista, diárias de internação hospitalar e qualquer outro custo acessório necessário à cura e tratamento da patologia em questão, até alta médica.

A agravante sustenta, em síntese, que o motivo de indeferimento da cobertura securitária ocorreu em razão de que o procedimento robótico solicitado não consta no rol de cobertura obrigatória da ANS e nem no rol do Saúde Caixa, bem como não possui comprovação científica de superioridade à técnica convencional. Ademais, alega o intervalo de tempo entre a solicitação da cirurgia e a data agendada para a sua realização não foi suficiente para a autorização.

Sendo assim, alega que por não se tratar de um plano comum, mas de benefício subsidiado e vinculado a condições específicas oriundas da relação de trabalho, não se faz possível a concessão ou majoração de benefícios que não estejam expressamente previstos. Ainda, afirma que por ser o Saúde Caixa anterior à vigência da Lei 9.556/98, que regulamenta os planos de saúde, seus dispositivos não lhe são aplicáveis e nem o Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, alega que não agiu com arbitrariedade e a negativa possui embasamento técnico e normativo.

Nesse contexto, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, subsidiariamente a manutenção da decisão agravada desde que o agravado preste caução na quantia despendida na cirurgia. Por fim, pugna pelo provimento do recurso com a revogação da tutela antecipada.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005786-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP2444760A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, julgando improcedente o pedido, em 30/08/2017, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016796-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP3774870A, CRISTIANE CARDOSO MELO - SP320257, RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União Federal*, contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente medida liminar, para que continue sendo paga pensão previdenciária à agravada, nos termos do art. 5º, da Lei nº 3.373/58.

Alega a parte agravante, em síntese, que o benefício foi cancelado em virtude do recebimento de aposentadoria e exercício de atividade empresarial por parte da agravada, o que descaracteriza a condição de dependência econômica, conforme orientação dada pelo TCU no acórdão nº 2780/2016. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

### É o relatório.

### Decido.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Desta forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013534-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: RONALDO OLIVEIRA DE SA, MARIA DO SOCORRO TAVARES DE SA

Advogados do(a) AGRAVADO: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

Advogados do(a) AGRAVADO: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, contra decisão que, em sede de “*ação anulatória c/c pedido de tutela de urgência antecedente*”, deferiu em parte a tutela provisória requerida tão somente para impedir que o imóvel objeto de contato entre as partes tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à CEF, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante a designação de leilão extrajudicial.



A agravante sustenta, em síntese, que em decorrência da inadimplência dos agravados, a propriedade do imóvel foi consolidada em 11/04/2016, após a devida notificação para a purgação da mora. Ademais, afirma que o imóvel foi alienado em leilão público realizado em 13/05/2017, sendo este realizado antes de qualquer citação para a presente ação anulatória.

Assim, alega que o procedimento extrajudicial ocorreu conforme os ditames legais, bem como a impossibilidade de eventual purgação da mora, haja vista a arrematação do imóvel por terceiro.

Nesse contexto, pugna pela reforma da r. decisão, a fim de que seja viabilizado o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Pleiteia que o agravo seja recebido com efeito suspensivo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010724-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: SATELITE-ABC CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA - SP3275790A

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, julgando improcedente o pedido, em 03/08/2017, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011442-57.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: SONIA DE FRANCA PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, julgando procedente o pedido, em 26/07/2017, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

**São Paulo, 23 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005461-47.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: ANGELA MINO XAVIER  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP1541820A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ÂNGELA MINO XAVIER contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que a matéria constante da exceção de pré-executividade está preclusa porque também fora apreciada em sede de Embargos à execução opostos posteriormente, os quais foram acolhidos, em acórdão proferido por esta Corte Regional e transitado em julgado, o qual reconheceu a prescrição e extinguiu a execução fiscal.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar que já está, há anos, tentando recuperar o valor que havia sido bloqueado em sua conta corrente, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. *A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016468-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: PAULO JAKUBOVSKY

Advogado do(a) AGRAVADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP1922910A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, manteve decisão anterior que homologou a conta apresentada pela contadoria judicial, nos seguintes termos:

*“Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na decisão que homologou os cálculos de fls. 170/179 apresentados pela contadoria do Juízo a ocorrência de omissão, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado.*

*Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido.*

*Decido. Acolho os embargos declaratórios para incluir na decisão de fls. 187, o seguinte:*

*“Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados no v. acórdão proferido às fls. 136/138, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.*

*Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.*

*A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, "in verbis" (fls. 170 e verso):*

*"(...) o erro da ré consistiu em modificar os cálculos inicialmente aprovados excluindo os juros remuneratórios de 3% ao ano e a diferença do FGTS, sendo que o título executivo foi expresso em determinar a alteração dos cálculos somente no que tange à correção monetária. (...) De outra parte, porém, vê-se que os cálculos do exequente às fls. 155/167, também não se prestam à execução, dado ter cometido os seguintes erros: (i) aplicou na atualização monetária os índices do FGTS até 07/2001 quando deveria, no caso, valer-se tão-só do Provimento 26; (ii) está cobrando juros moratórios sobre os juros anteriormente calculados (juros sobre juros); (iii) acrescentou multa a honorários advocatícios sem haver determinação nesse sentido.(...)"*

*Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo."*

*Assim, mantenho a decisão de fls. 187 para determinar que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 6.056,09 (seis mil e cinquenta e seis reais e nove centavos), atualizado até janeiro de 2017.*

*Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL integralmente a determinação de fls. 141, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Intimem-se."*

Alega a agravante que de acordo com a decisão transitada em julgado não devem ser cumulados critérios distintos e inacumuláveis, ou seja, deve ser aplicada a Resolução nº 242/2001 ou juros remuneratórios. Afirma, contudo, que a Contadoria Judicial cumulou indevidamente os dois critérios, desrespeitando o quanto determinado no acórdão.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 26.07.2016 foi proferido acórdão no feito de origem nos seguintes termos (Num. 1067193 – Pág. 11):

*“APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXPURGOS. LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO N. 26/2001. APLICAÇÃO.*

*1. Ausente, no título executivo judicial, a especificação dos índices de correção monetária a incidir sobre o débito relativo a diferenças de FGTS, cabível a aplicação, em sede de liquidação, da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal (adotada pelo Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), vigente à época.*

*2. Apelação provida.”*

Alega a agravante que as contas apresentadas pela contadoria judicial e homologadas pela decisão agravada não observaram os termos do acórdão, vez que cumularam a aplicação de juros remuneratórios e os índices previstos pela Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, adotada pelo Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Razão, contudo, não lhe assiste, vez que o acórdão judicial determinou a aplicação dos critérios da Resolução nº 242 tão somente em relação aos índices de correção monetária, vez que não foram especificados pela sentença de origem, não havendo qualquer previsão de exclusão dos juros remuneratórios.

Neste sentido, inclusive, manifestou-se o contador judicial ao consignar em sua manifestação (Num. 1067193 – Pág. 46/55) que “o erro da ré consistiu em modificar os cálculos inicialmente aprovados excluindo os juros remuneratórios de 3% ao ano da diferença do FGTS, sendo que o título executivo foi expresso em determinar a alteração nos cálculos somente no que tange à correção monetária”.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016620-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: GIUNAC COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GIUNAC COMERCIO DE ROUPAS LTDA – EPP** em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Defende a agravante a nulidade da certidão de dívida ativa que instruiu o feito de origem por não indicar com precisão a origem da dívida, mencionando apenas que o documento original é DCGB – DCG Bath. Entende, assim, que os títulos são nulos por não possuir liquidez e certeza. Requer, subsidiariamente, seja reconhecida a possibilidade da suspensão da execução fiscal nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Nestas condições – e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano – a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido:

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – REQUISITOS – DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos.” (negritei)*

*(STJ, Segunda Turma, EREsp 905416/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 20/11/2013)*

Sendo assim, versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo depois da penhora de bens do devedor para garantia da dívida.

Quanto à alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa entendo que não assiste razão à agravante.

Os requisitos obrigatórios da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a saber:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV – a data em que foi inscrita;*

*V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

*Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*(...)*

*§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

(...)

No caso dos autos, os documentos Num. 1074278 – Pág. 6/10 e Num. 1074279 – Pág. 1/3 demonstram que a certidão de dívida ativa que instruiu o feito originário preenche os requisitos legais, indicando os fundamentos legais e período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. Neste sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. No caso concreto, as CDAs n.º 36.497.039-1 e n.º 36.497.040-5 preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB – DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP. 4. Por fim, com relação à alegação de que as contribuições relativas às competências indicadas nas CDAs já foram objeto de pagamento, observa-se que, no caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

*(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00171821820164030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 22/02/2017)*

Quanto à pretensão de suspender a execução fiscal com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, observo que se trata de diploma administrativo editado com o objetivo de regulamentar no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC[1]. Tratando-se de ato normativo interno do órgão fazendário, não possui força de lei, não havendo que se falar na aplicação obrigatória pelo julgador à minguada de expresso requerimento pela agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

---

[1] <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/arquivos-de-noticias/Portaria%20PGFN%20no%20396%20de%2020%20de%20abril%20de%202016.pdf>

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010481-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ALINE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP2424810A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 183/899

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, julgando procedente o pedido, em 24/08/2017, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013020-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: TALES TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TALES TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.** contra decisão que nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Intimada a esclarecer a interposição do presente recurso em razão da interposição do agravo de instrumento nº 5013025-77.2017.4.03.0000 com idêntico teor (Num. 1019586 – Pág. 1), a agravante requereu o arquivamento do feito, vez que apresentado em duplicidade por equívoco (Num. 1065355 – Pág. 1/2).

Recebo a manifestação da agravante como pedido de desistência e o homologo, nos termos do artigo 998<sup>[1]</sup> do Código de Processo Civil/2015.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

---

[1] Art. 998. *O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*

*Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014752-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: BERNARDETE ALONSO

Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367, FELIPPE MENDONCA - SP221626



## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

*“(...) Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão por morte à impetrante. (...)”*

Alega a agravante que para o TCU não basta a filha solteira, maior de 21 anos se enquadrar na condição de solteira e não estar investida em cargo público permanente, vez que outras hipóteses podem descaracterizar a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial, tanto para a concessão como para a manutenção do benefício. Afirma que ainda que o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58 mencione apenas a perda da pensão em razão da ocupação “*de cargo público permanente*” deve ser afastado o atendimento ao texto literal da norma.

Argumenta que no caso dos autos a agravada passou a receber rendimento próprio decorrente de relação de emprego que mesmo que não fosse continuado descaracteriza a dependência econômica e enseja a extinção do direito à percepção da pensão prevista na Lei nº 3.373/58.

Defende a impossibilidade de concessão de liminar que conceda aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”. Assim, diante da informação de que o benefício teve início em 01.10.1981 (Num. 1326975 – Pág. 1 do processo de origem), constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei nº 3.373/1958.

O artigo 5º da mencionada Lei estabelece que:

*Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I – Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II – Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

Do dispositivo legal transcrito é possível extrair que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assuma cargo público permanente ou então deixe de ser solteira.

Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento diz respeito ao “recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego na iniciativa privada” (Num. 1326980 – Pág. 2 do feito de origem).

Nestas condições, não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, não há que se falar na suspensão da decisão agravada que determinou a manutenção do pagamento dos proventos de pensão até ulterior deliberação.

A corroborar tal entendimento, cito:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS PRESENTES. CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança requerida por FERNANDA AURORA CAVALCANTE CALHEIROS, objetivando a abstenção da autoridade impetrada em suspende o pagamento da pensão por morte percebida pela impetrante (filha maior de 21 anos de idade), nos termos da Lei nº 3.373/58 c/c a Lei Nº 6.782/80. II. A pensão estatutária em questão deve ser analisada à luz das Leis nº 3.373/58 e 6.782/80 e não da Lei nº 8.112/90, já que a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor; que, no caso, ocorreu em 08.10.1984, nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. III. No caso concreto, a impetrante passou a perceber a pensão por morte de seu genitor desde o óbito, com cerca de 04 (quatro) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, se passou a questionar o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção da pensão, tendo em vista sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada ausência de dependência econômica em relação ao seu genitor. IV. Quanto ao primeiro requisito (ser filha solteira maior de 21 anos), não restou demonstrado o não preenchimento de referida condição, não se constatando na documentação apresentada qualquer informação que indique que o seu estado civil foi alterado. No que se refere ao segundo requisito (não ocupante de cargo público permanente), também não restou descaracterizado, uma vez que o vínculo de emprego privado não se confunde com cargo público, pois são institutos distintos. V. Quanto à ausência de dependência econômica em relação ao instituidor, não há o que se discutir; haja vista que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito, o vínculo empregatício firmado pela impetrante não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência financeira. VI. Apelação e remessa oficial improvidas." (negritei)*

*(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00052438220124058000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21.05.2015)*

Constato, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar.

Por derradeiro, registro que não se trata de concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas mero restabelecimento de benefício que já vinha sendo pago e foi suspenso pela agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALEXANDRE VAZ LEÃO LOPES TRIVINHO, e ROBERTA ISABEL VAZ LEÃO LOPES TRIVINHO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

*“1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, o autor na qualidade de Gerente Comercial, e a autora na qualidade de Corretora de Imóveis (consoante instrumentos de procuração). Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular; presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.*

*2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.*

*3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.*

*Int.”*

Alegam os agravantes que, embora possuam emprego, os valores das custas processuais não se restringem a 1% sobre o valor da causa, havendo, ainda, custas com laudo contábil, apelação, taxas e outras despesas. Afirmam que seus rendimentos são suficientes apenas para pagar as despesas de sobrevivência como plano de saúde, alimentação, remédio e transporte.

Argumentam que o conceito de necessitado não está vinculado a um determinado valor renda mensal, merecendo gozar do benefício aquele que, ainda que perceba um bom salário, não seja suficiente para custear as despesas que decorrem do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pelos agravantes, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico – financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei)*

*(AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)*

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

5º o seguinte: Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo

*Art. 5º (...)*

*(...)*

*LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

*(...)*

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

*Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, *verbis*:

*Art.4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.*

*(...)*

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)**

*(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)*

Esta parece ser a situação dos autos, vez que os documentos carreados aos autos apontam a possibilidade de a agravante arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Com efeito, muito embora tenham alegado que seus rendimentos são suficientes apenas para arcar com despesas de sobrevivência como plano de saúde, alimentação, remédio e transporte – havendo, inclusive, meses em que a renda é insuficiente até para estes gastos – não trouxeram aos autos qualquer documento comprobatório das despesas essenciais da família, tampouco comprovante de renda a fim de que se pudesse comprovar a alegada miserabilidade, a justificar o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Considerando que o artigo 98 do CPC prevê o direito à gratuidade da justiça àqueles “com insuficiência de recursos para pagar as custas” e que os artigos 2º e 4º reconhecem tal direito aos que não possuem “condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, entendo correta a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos agravantes.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5017167-27.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA APARECIDA NEVES  
Advogado do(a) RECORRIDO: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação apresentado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem.

Alega a requerente que a sentença apelada declarou a nulidade da notificação por edital para purgação da mora com a contaminação dos atos subsequentes dele derivados. Argumenta, contudo, que a jurisprudência desta E. Corte Regional já se pronunciou sobre a legalidade e possibilidade dos procedimentos adotados pela agravante. Defende que purgada a mora pela requerida, nos termos da sentença, a tutela poderá afastar a análise das matérias de direito da apelação, em razão de seu caráter satisfativo e consequente perda de objeto.

Afirma que o risco de grave dano à requerente é o perecimento de seu direito de ver revista a referida decisão, devendo ser declarado que o cumprimento da tutela concedida em sentença não constitui risco à apelação.

É o relatório.

Decido.

Ao tratar dos efeitos da apelação, o Novo CPC previu em seu artigo 1.012 o seguinte:

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

(...)

*§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

Da análise do dispositivo processual é possível extrair que o § 4º do dispositivo legal prevê a possibilidade de que a eficácia da sentença seja suspensa caso o recorrente (i) demonstre a probabilidade de provimento do recurso e (ii) haja risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, não vislumbro presente o risco de dano grave ou de difícil reparação à requerente com o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença recorrida que determinou a suspensão da consolidação da propriedade e do leilão realizado em 29/08/2013, bem como garantiu à requerida a permanência no imóvel mediante a purgação da mora.

Com efeito, no caso de eventual provimento do recurso da requerente os valores pagos serão abatidos do total da dívida, não se constatando qualquer prejuízo, especialmente diante da determinação para que a requerida se mantenha “*adimplente com as prestações contratuais, nos termos do que foi voluntariamente pactuado*”, conforme consignado na sentença recorrida.

Diversamente, eventual acolhimento do pedido suspensivo implicaria na autorização do prosseguimento de execução extrajudicial com a possível transferência do imóvel a terceiros e determinação de desocupação pela requerida, medida que poderia provocar resultados irreversíveis.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação retro.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016401-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: NALU AGLAE RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDEMIR APARECIDO RAMALHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação à alegação de ausência de notificação sobre as datas de leilão.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016680-57.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP3185070A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

*Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;*

(...)

*§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.*

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da petição inicial, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra, intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010433-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: MARIA LUCIA FORBES VAZ GUIMARAES, FAUSTO VAZ GUIMARAES NETO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AGRAVADO: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FAUSTO VAZ GUIMARÃES NETO E MARIA LUCIA FORBES VAZ GUIMARÃES** contra decisão que, nos autos da Ação de Desapropriação ajuizada na origem, indeferiu o pedido de levantamento do valor da indenização depositado nos autos, nos seguintes termos:

*“Fls. 604/605: Nos termos do artigo 1011 do novo Código de Processo Civil, não há mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação pelo juízo "a quo".*

*Assim, com a prolação da sentença encontra-se esgotada a atividade jurisdicional deste Juízo, razão pela qual qualquer discussão deverá ser realizada no D. Juízo "ad quem".*

*Desta forma, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recebimento das apelações, bem como do pedido de levantamento do valor incontroverso.*

*Intimem-se. Cumpra-se.”*

Alegam os agravantes que no feito de origem foi proferida sentença condenando a agravada ao pagamento de R\$ 1.025.672,30, bem como deferindo o levantamento do valor indenizatório na forma do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Afirmam que requereram o levantamento do valor depositado a título de oferta inicial, tendo o magistrado de origem designado audiência de conciliação que restou infrutífera. Em seguida, o pedido foi reiterado e indeferido sob o fundamento de que com a prolação de sentença se esgotou a atividade jurisdicional, de modo que qualquer discussão deveria ser travada no juízo *ad quem*.

Argumentam que fazem jus ao levantamento do valor da oferta inicial, vez que incontroverso, bem como por não ser necessário o julgamento definitivo do feito de origem e, ainda, por terem cumprido os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Pugnaram pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

O Decreto-Lei nº 3.365/41 que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública estabelece em seus artigos 15, 33 e 34 o seguinte:



*Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o [art. 685 do Código de Processo Civil](#), o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;*

*§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:*

*a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;*

*b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;*

*c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;*

*d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.*

*(...)*

*Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.*

*§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.*

*§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34.*

*Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.*

*Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dívida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.*

Da análise dos dispositivos legais é possível extrair que nos feitos que tenham por objeto desapropriação por utilidade pública é possível a imissão provisória independente da citação do réu mediante o depósito do preço oferecido. Ao mesmo tempo, citado o réu, é permitido o levantamento do equivalente a 80% do depósito mesmo que discorde do preço oferecido, desde que comprove a propriedade, a quitação de dívidas fiscais e providencie a publicação de editais<sup>[1]</sup> para conhecimento de terceiros.

No caso em análise, observo que em 12.06.2013 o Município de Campinas, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO e a União ajuizaram contra os agravados Ação de Desapropriação por Utilidade Pública com Pedido Liminar de Imissão Provisória na Posse (Num. 774341 – Pág. 1/6).

Após regular trâmite processual foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

*“(…) Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, como justo preço, para fins de indenização dos imóveis expropriados, no valor total de R\$1.025.672,30 (um milhão, vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos), para novembro/2014, conforme laudo de fls. 376/418, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: "Lotes nº 13, 14, 15, 16 e 17, todos da Quadra E, cada um com área de 1.000 m, objeto da matrícula nº 45.364, 94.533, 133.627, 133.625 e 133.626, respectivamente, todos do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas", adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei.*

*Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 376/418, imitada na posse dos imóveis, objetos da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO.*

*Os imóveis deverão ser entregues livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.*

*Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Honorários periciais pela parte expropriante.*

*Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.*

*Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.*

***Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada dos imóveis ser providenciada pela INFRAERO, na forma da lei.***

*Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).*

*Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

*P.R.I.” (negritei)*

Considerando, portanto, o exposto pedido da agravada de imissão provisória na posse, não resta dúvidas quanto à possibilidade de levantamento do equivalente a 80% do depósito referente à oferta inicial, como já determinado na própria sentença.

Assim é que, cumpridos os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, fazem jus os agravantes ao levantamento do valor depositado nos termos do artigo 33, § 2º do mesmo dispositivo legal.

Neste sentido:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO DE OFERTA INICIAL. PERÍCIA PROVISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA OFERTA INICIAL. LEVANTAMENTO DE PERCENTUAL DESSE MONTANTE INTEGRAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. ACÓRDÃO DA ORIGEM EM CONFORMIDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é remansosa no sentido de que em ação de desapropriação regida pelo Decreto-Lei 3.365/1941, o pedido de imissão provisória na posse do imóvel está condicionado ao depósito prévio da oferta inicial, podendo o juiz da causa, discordando fundamentadamente desse montante, determinar a sua apuração em perícia provisória, devendo o ente expropriante fazer a complementação, caso assim apurado pelo experto. 2. Em vista disso, o levantamento de que tratam os arts. 33, § 2.º, e 34 do referido decreto-lei deve incidir sobre base de cálculo que inclua tanto a oferta inicial quanto essa complementação. Jurisprudência do STJ. 3. Agravo interno não provido.”*

*(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 933886/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27/10/2016)*

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. OFERTA INICIAL. LEVANTAMENTO. REQUISITOS. 1. O art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 estabelece os requisitos para que seja deferido o levantamento do depósito, sendo eles: a) prova de propriedade, b) prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e, c) publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal (TRF da 3ª Região, AI 00312556820114030000, Des. Fed. José Lunardelli, j. 09.09.14, AI n. 00127863720124030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.11.12). 2. A agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de levantamento de depósito inicial em ação de desapropriação por utilidade pública, sob o fundamento de que deve ocorrer apenas com o julgamento da lide. 3. Merece prosperar o recurso, uma vez que o pressuposto para o levantamento do depósito é o cumprimento do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, que não condiciona o levantamento ao julgamento da lide. 4. Agravo de instrumento provido em parte, para deferir o levantamento do depósito, uma vez comprovados, perante o MM. Juízo a quo, os requisitos previstos no art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41.”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 532499/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 05/12/2014)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar os agravantes a efetuar o levantamento dos valores depositados, nos termos do artigo 33, § 2º do Decreto-Lei nº 3.365/41, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 34 do mesmo diploma legal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

---

[1] No caso do feito de origem a sentença determinou à Infraero que promovesse a publicação dos editais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014352-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: MARIANA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cumpra a agravante o despacho Num. 1019491 – Pág. 1 juntando aos autos cópia do contrato discutido no feito de origem.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido *in albis*, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016635-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: EDITORA RIO S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ1085030S

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

*Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;*

(...)

*§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.*

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da petição inicial.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra, intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016299-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AGRAVADO: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

*“(…) Isto posto, o pedido de liminar para, em sede provisória, determinar **DEFIRO** a suspensão tramitação dos autos processo n. 54190.001878/2014-13, no que se refere à prática, pela autoridade impetrada, de qualquer ato tendente a consumir a desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Reunidas, situada em Pirajui/SP. (...)”*

Defende o agravante a inadequação de via eleita pela agravada, vez que a discussão sobre a produtividade de imóvel rural é incabível no mandado de segurança por exigir dilação probatória.

Rechaça a alegação de esbulho possessório como fator impeditivo à vistoria e fiscalização do imóvel rural e, conseqüentemente, à própria desapropriação do imóvel, vez que o suposto esbulho decorreu de contrato de arrendamento firmado entre a agravada e Lupércio Marangon Filho, situação que não se enquadra nas hipóteses impeditivas previstas na Lei nº 8.629/93 que trata de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo.

Afirma que a ata notarial que atestou a situação de abandono do imóvel foi lavrada em 06/09/2013, enquanto a vistoria de fiscalização realizada pelo agravante abrangeu o período de 01/12/2013 a 30/12/2014, fora do período de abandono alegado pela agravada.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Anoto, inicialmente, que de modo diverso do alegado pelo agravante, não se discute no feito de origem a produtividade de imóvel rural objeto de processo desapropriatório para fins de reforma agrária, mas, em verdade, a validade da vistoria realizada no imóvel.

Pois bem

A Lei nº 8.629/93 que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária prevê em seu artigo 2º, § 6º o seguinte:

*Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.*

*(...)*

*§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de **esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo** não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. (...)*

*(negritei)*

Da leitura do dispositivo legal é possível extrair quer apenas os casos de esbulho possessório ou invasão motivada em conflito agrária que ostente caráter coletivo é que impedem a realização de vistoria, avaliação e desapropriação pelo prazo de dois anos. Nesta linha de raciocínio, os conflitos individuais, como é o caso dos autos que foi originado por arrendatário que não desocupou o imóvel no prazo devido, não constituem impedimento à realização de vistoria de imóvel rural para reforma agrária.

Anoto que se mostra equivocado a interpretação dada ao dispositivo legal segundo a qual apenas a invasão motivada por conflito agrário ou fundiário é que deve possuir o caráter coletivo para que impeça a realização de vistoria, produzindo tal efeito o esbulho meramente individual.

Observo, neste sentido, que o § 7º do mesmo dispositivo legal é claro ao prever a exclusão de programa de reforma agrária daquele que “for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por **invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária**”, equiparando, assim, invasão e esbulho para os fins previstos na norma.

Anoto, ainda, que segundo consta dos autos o fim do arrendamento ocorreu em 10.02.2013 e, a despeito da alegação de que o arrendatário permaneceu ocupando o bem após o encerramento do contrato de arrendamento, não há indicação acerca da data precisa em que o imóvel foi desocupado. Assim, não é possível saber há quanto tempo o arrendatário havia desocupado o imóvel no momento em que lavrada a ata notarial que constatou a situação de abandono – 06.09.2013.

De toda sorte, a vistoria realizada pelo instituto agravante teve como objeto período de 01.12.2013 a 30.12.2014, iniciando-se, portanto, cerca de três meses após a constatação de abandono.

Considerando, portanto, que o esbulho noticiado pela agravada no feito de origem ostenta nítido caráter individual, não há que se falar na aplicação do comando contido no artigo 2º, § 6º da Lei nº 8.629/93, mostrando descabida a suspensão do processo administrativo de reforma agrária em debate.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016551-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SETTOR TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GILMAR COSTA DE BARROS - SP138161, MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP2645520A

AGRAVADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, esclareça a agravante se remanesce interesse no prosseguimento do recurso, justificando-o em caso positivo, tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 794 em 09.08.2017 que revogou expressamente a Medida Provisória nº 774/2017.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido *in albis*, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016571-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002691-18.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AGRAVADO: NELSON ORTIGOZA, NORMA SUELI IORI ORTIGOZA

## DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5017731-06.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL  
RECORRIDO: VICENTE DE PAULO SILVA  
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO ADEMIR LARENA MURILLO - SP312486, MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP1917610A

## DECISÃO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação apresentado pela **UNIÃO** nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem contra sentença que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

*“(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer a decadência do direito da Administração de suprimir parcela dos proventos de aposentadoria do Autor.*

*Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, concedo a antecipação da tutela, nos termos do art. 497 do CPC, para determinar a suspensão da redução dos proventos do Autor.*

*Condeno a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário.*

*P.R.I.”*

Defende a inoccorrência de decadência administrativa do ato que promoveu a revisão do benefício do requerido em razão da atuação administrativa que configura exercício do poder-dever de anular, bem como por se tratar de relação de trato sucessivo. Argumenta que a Lei nº 12.158/2009 regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010 possibilita o acesso a graduações superiores limitadas a de suboficial e correspondentes proventos; contudo, o requerido recebe soldo equivalente à graduação hierárquica de 2º tenente, em violação ao diploma legal. Sustenta o descabimento do pedido de anulação do Parecer nº 418/2012/COJAER/CGU/AGU, vez que parecer não é ato administrativo.

Noticia a existência de risco de irreversibilidade da decisão que concedeu o provimento antecipado em sentença diante da natureza alimentar das pensões e sua irrepitibilidade, ainda que decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

Ao tratar dos efeitos da apelação, o Novo CPC previu em seu artigo 1.012 o seguinte:

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*(...)*

*§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

Da análise do dispositivo processual é possível extrair que o § 4º do dispositivo legal prevê a possibilidade de que a eficácia da sentença seja suspensa caso o recorrente (i) demonstre a probabilidade de provimento do recurso e (ii) haja risco de dano grave ou de difícil reparação.

A sentença recorrida, contudo, entendeu ser relevante o fundamento da demanda, bem como vislumbrou presente receio de dano irreparável, razões pelas quais entendeu por bem conceder a antecipação da tutela, nos termos do artigo 497 do CPC, para determinar a suspensão da redução dos proventos do requerido.

Mencionado dispositivo legal prevê o seguinte:

*Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.*

Entendo que a discussão instalada no feito originário se amolda ao dispositivo legal, vez que pretende o requerido determinação para que a requerente se abstenha de suprimir de sua remuneração a verba em debate.

Note-se, por relevante, que o dispositivo legal é claro ao vincular o magistrado à concessão da tutela específico nos feitos que tenham por objeto a prestação de fazer ou de não fazer. Ainda que o requerido pleiteie também a devolução de eventual diferença indevidamente descontada, é certo que tal pedido decorre da pretensão principal que é a abstenção da requerente de promover o desconto combatido.



No mais, mesmo que considerada a alegação de irrepetibilidade de verba que possua natureza alimentar, o que poderia caracterizar “risco de dano grave ou de difícil reparação” à requerente, também é certo a existência de perigo de dano ao requerente que, acaso acolhido o pedido de efeito suspensivo em análise, terá suprimido parcela significativa de seus vencimentos, medida que poderia provocar resultados irreversíveis, devendo lhe ser assegurada a manutenção dos pagamentos em debate até o julgamento do recurso da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação retro.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003231-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA - SP305590

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

*Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;*

*(...)*

*§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.*

*(...)*

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra, intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELTON LUIS LEITE e FABIANA FLAUZINO LEITE** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alegam os agravantes que, embora possuam emprego, os valores das custas processuais não se restringem a 1% sobre o valor da causa, havendo, ainda, custas com laudo contábil, apelação, taxas e outras despesas. Afirmam que seus rendimentos são suficientes apenas para pagar as despesas de sobrevivência como plano de saúde, alimentação, remédio e transporte.

Argumentam que o conceito de necessitado não está vinculado a um determinado valor renda mensal, merecendo gozar do benefício aquele que, ainda que perceba um bom salário, não seja suficiente para custear as despesas que decorrem do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pela agravante, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico – financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei)*

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo

5º o seguinte:

*Art. 5º (...)*

*(...)*

*LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

*(...)*

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

*Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, *verbis*:

*Art.4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.*

*(...)*

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*(...)*

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A *presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.* 2. *Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...).* 5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (negritei)

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

No caso dos autos, entendo caracterizada a hipossuficiência a justificar a concessão dos benefícios pleiteados. Com efeito, em que pese os agravantes tenham informado no contrato celebrado em 2015 que recebiam renda mensal de R\$ 2.834,41 e R\$ 15.600,00 (Num. 1090099 – Pág. 2), as Declarações de Ajuste Anual relativas ao ano-calendário 2016 (Num. 1090098 – Pág. 26/32 e Num. 1090098 – Pág. 33/40) revelam que os agravantes auferiram naquele ano rendimentos tributáveis de R\$ 2.040,00 e R\$ 14.400,00, respectivamente.

Considerando que o artigo 98 do CPC prevê o direito à gratuidade da justiça àqueles “*com insuficiência de recursos para pagar as custas*” e que os artigos 2º e 4º reconhecem tal direito aos que não possuem “*condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016916-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP2004700A, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

Advogados do(a) AGRAVANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP2004700A, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

Advogados do(a) AGRAVANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP2004700A, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

Advogados do(a) AGRAVANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP2004700A, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA. (matriz e filiais)** em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas e décimo terceiro indenizado.

Alega a agravante que as verbas pagas a título de salário-maternidade, férias gozadas e décimo terceiro indenizado não têm natureza salarial, mas nítido caráter indenizatório e, por isso, estão excluídas da hipótese de incidência das contribuições previdenciárias já que não se enquadram nos conceitos de “*folha de salários*” ou “*demais rendimentos do trabalho*”, nos termos do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que no período das férias gozadas o empregado não está prestando serviços e nem se encontra à disposição da empresa, o salário-maternidade é verba de caráter previdenciário de seu empregador e décimo terceiro indenizado é reflexo do aviso prévio indenizado, que é uma penalidade imposta ao empregador que demite seu funcionário imediatamente sem justa causa, possuindo natureza indenizatória.

Defende que análise da incidência da contribuição em debate deve ser feita por meio da Lei nº 8.212/1991 que prevê em seu artigo 22, I que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título destinadas a retribuir o trabalho. Sustenta, assim, que o entendimento consignado na decisão agravada viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade cerrada.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Salário-maternidade

Em relação ao salário-maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, *verbis*:

*Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.*

Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. STJ:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória (art. 148 da CLT), razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/08/201; EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)*

(ii) Férias gozadas

As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ademais, houve o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações ao decidido no REsp 1.230.957/RS, por rever e sedimentar a matéria conforme se verifica:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.2.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência do STJ. 2. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 18/08/2014. (...) 6. Recurso Especial não provido." (REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias gozadas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). (...) 3. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 877.030/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 15/09/2016)*

(iii) décimo-terceiro salário indenizado (reflexo do aviso prévio indenizado no décimo-terceiro salário)

No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.

Nesta linha, trago à colação os seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe 10/10/2014)*

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; REFLEXO S SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO – GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. (...) 6. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, § 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). (...) 14. Apelação da União Federal, apelação da impetrante e reexame necessário improvidos. Apelação da parte impetrante improvida." (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AMS 00127986120114036119, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 02/03/2015)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013169-51.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: CICERO LOURENCO COELHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CÍCERO LOURENÇO COELHO** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, reconheceu a ilegitimidade passiva da União e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Alega o agravante que antes de sua extinção a FEPASA foi sucedida pela RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A por força da Lei Estadual nº 9.343/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.502/98 que em seu artigo 1º autorizou “a incorporação da Ferrovia Paulista S.A – FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA”. Afirma que a Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA acabou por ser extinta em 2007 e sucedida pela União Federal, levando consigo o direito contratual do pagamento das complementações de aposentadoria e pensão.

Argumenta, assim que é inequívoca a participação e grau de responsabilidade da União por se tratar da sucessora legal das antigas ferrovias estaduais pela qual passaram os aposentados ou instituidores do benefício no decorrer do pacto laboral.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Analisando o feito e os documentos que o instruem, entendo que a pretensão da agravante merece acolhida. Vejamos.

Em 31.05.2007 foi publicada a Lei nº 11.483 dispondo em seu artigo 2º o seguinte:

*Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:*

*I – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e*

*II – os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.*

*(...)*

Assim é que, por expressa previsão legal, a União passou a suceder a RFFSA em direitos, obrigações e ações judiciais a partir de 22.01.2007. Note-se, por oportuno, que à exceção das ações a que se refere o inciso II do artigo 17 do mesmo diploma legal (“ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada”), o dispositivo legal não trouxe qualquer ressalva à assunção de responsabilidade pela União.

Diversamente, não há que se falar na responsabilidade da Fazenda Estadual pelo pagamento de complementação de aposentadoria em razão do disposto no artigo 4º, § 1º da Lei Estadual nº 9.343/96, que assim prevê:

*Artigo 4º – Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.*

*§ 1º – As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.*

*(...)*

Isso porque referida disposição constou de diploma legal estadual editado em 22.02.1996, antes, portanto, da publicação da Lei Federal nº 11.483/07 que, frise-se, não trouxe qualquer ressalva acerca da responsabilidade da União, à exceção daquela já apontada.

Note-se, por pertinente, que o artigo 3º do mencionado diploma legal estadual prevê o seguinte:

*Artigo 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA – Ferrovias Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado.*

*(...)*

Ainda que o Estado de São Paulo e a União tenham celebrado, com fundamento no referido dispositivo legal, *Contrato Consolidado de Venda e Compra de ações do capital social da FEPASA* prevendo a responsabilidade do Estado no pagamento de complementação de proventos de aposentadorias e pensões, como alega a agravante, tal instrumento não pode prevalecer em relação ao disposto na Lei Federal nº 11.483/07.

Neste sentido, transcrevo julgado proferido pelo C. STJ:



*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa. 3. Nesse passo, entendendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal. 4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”* (negritei)

*(STJ, Terceira Seção, EDCC 200900911437, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/05/2011)*

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014987-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: ADELAIDE MESQUITA DE CARVALHO

Advogados do(a) AGRAVADO: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, reproduzo o inteiro teor da r. decisão proferida no processo eletrônico em epígrafe para fins de publicação:

### "D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“(…) Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o restabelecimento do pagamento da pensão temporária à autora, na proporção a que faz jus.*

*Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.*

*Publique-se.”*

Alega a agravante que para o TCU não basta a filha solteira, maior de 21 anos se enquadrar na condição de solteira e não estar investida em cargo público permanente, vez que outras hipóteses podem descaracterizar a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial, tanto para a concessão como para a manutenção do benefício. Afirma que ainda que o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58 mencione apenas a perda da pensão em razão da ocupação “*de cargo público permanente*” deve ser afastado o atendimento ao texto literal da norma.

Argumenta que no caso dos autos a agravada reconheceu que detinha pensão temporária e de 1994 a 1997 passou a receber rendimento próprio advinda da atividade empresarial na iniciativa privada na condição de sócia ou representante de pessoa jurídica. Defende que ainda que se admita como verdadeiro o fato de que a empresa Adelaide Mesquita de Carvalho Severo-ME tenha encerrado suas atividades em 1997 é inquestionável que neste período a agravada deixou de depender economicamente do benefício de pensão temporária.

Defende a impossibilidade de concessão de liminar que conceda aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”. Assim, diante da informação de que o benefício teve início em 18.11.1981 (Num. 2176595 – Pág. 4 do processo de origem), constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei nº 3.373/1958.

O artigo 5º da mencionada Lei estabelece que:

*Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I – Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II – Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

Do dispositivo legal transcrito é possível extrair que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assuma cargo público permanente ou então deixe de ser solteira.

N a hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento diz respeito ao "recebimento de renda própria, advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoas jurídicas" (Num. 2176697 – Pág. 6 do feito de origem).

Nestas condições, não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, não há que se falar na suspensão da decisão agravada que determinou a manutenção do pagamento dos proventos de pensão até ulterior deliberação.

A corroborar tal entendimento, cito:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS PRESENTES. CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança requerida por FERNANDA AURORA CAVALCANTE CALHEIROS, objetivando a abstenção da autoridade impetrada em suspender o pagamento da pensão por morte percebida pela impetrante (filha maior de 21 anos de idade), nos termos da Lei nº 3.373/58 c/c a Lei Nº 6.782/80. II. A pensão estatutária em questão deve ser analisada à luz das Leis nº 3.373/58 e 6.782/80 e não da Lei nº 8.112/90, já que a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor; que, no caso, ocorreu em 08.10.1984, nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. III. No caso concreto, a impetrante passou a perceber a pensão por morte de seu genitor desde o óbito, com cerca de 04 (quatro) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, se passou a questionar o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção da pensão, tendo em vista sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada ausência de dependência econômica em relação ao seu genitor. IV. Quanto ao primeiro requisito (ser filha solteira maior de 21 anos), não restou demonstrado o não preenchimento de referida condição, não se constatando na documentação apresentada qualquer informação que indique que o seu estado civil foi alterado. **No que se refere ao segundo requisito (não ocupante de cargo público permanente), também não restou descaracterizado, uma vez que o vínculo de emprego privado não se confunde com cargo público, pois são institutos distintos.** V. Quanto à ausência de dependência econômica em relação ao instituidor, não há o que se discutir; haja vista que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito, o vínculo empregatício firmado pela impetrante não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência financeira. VI. Apelação e remessa oficial improvidas." (negritei)*

*(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00052438220124058000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21.05.2015)*

Constato, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar.

Por derradeiro, registro que não se trata de concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas mero restabelecimento de benefício que já vinha sendo pago e foi suspenso pela agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017."

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017033-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: LL3-CONSTRUÇOES EIRELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 211/899

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LL3 CONSTRUÇÕES LTDA.** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

*“(…) a) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a obrigação de fazer nos seguintes termos:*

- 1. Realização das obras que constam na recomendação de fls. 503-504.*
- 2. Realização das obras para sanar os vazamentos de gás e as necessárias para a retirada dos botijões de dentro dos apartamentos.*
- 3. A CDHU orientará, fiscalizará e atestará o trabalho da Construtora. A Caixa participará do trabalho porque cabe a ela autorizar a obra segundo o "Manual do proprietário".*
- 4. As obras deverão ter início no prazo máximo de 30 dias da intimação desta decisão e conclusão em 4 meses.*
- 5. Se não for obedecido o prazo estabelecido, o autor deverá comunicar este Juízo e pedir especificadamente as providências cabíveis de acordo com o ordenamento jurídico. (…)”*

Alega a agravante que a decisão agravada por inobservância do devido processo legal, vez que o pedido antecipatório foi deferido com base em laudo unilateral e sem a formação do contraditório, não tendo sido oportunizado às partes a apresentação de provas que evidenciam a decadência da pretensão de reformas no empreendimento e que os danos foram causados pela ausência de manutenção do empreendimento.

Argumenta que a realização de obras de canalização de gás não foi objeto de contratação pelo Governo e a agravante não recebeu por tal obra e que serviços de drenagem, impermeabilização, reparação de fissuras, instalação de calhas e pinturas diz respeito ao mérito da ação. Defende que ao receber o empreendimento a contratante atestou que as obras estavam em conformidade com o contrato.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(…)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

Ao apreciar o pedido antecipatório, o juízo de origem fundamentou sua decisão em vistoria realizada no condomínio agravado e que constatou a existência de irregularidades na obra, tais como deficiência no escoamento e captação de águas pluviais, insuficiência do revestimento externo para a absorção de umidade, ausência de calhas e condutores de águas pluviais, inadequação do sistema de drenagem e existência de trincas e fissuras (Num. 1094295 – Pág. 1/2), o que gerou a apresentação de diversas recomendações com o objetivo de reparar os defeitos ou reduzir seus impactos na construção. (Num. 1094295 – Pág. 2/4).

Concluiu, por fim, que a agravante “deverá responder por danos decorrentes de vícios de qualidade das obras, sejam: ausência ou ineficácia de sistemas de drenagem superficial e impermeabilização de base, correção das fissuras, trincas e rachaduras, corrigir o recalque do pavimento asfáltico, além de corrigir os problemas que tangem a impermeabilização de base e fachada” (Num. 1094295 – Pág. 4), além de apresentar recomendações também ao condomínio agravado.

Observo que após a apresentação do laudo que fundamentou a decisão agravada, diversamente do quanto alegado, à agravante foi oportunizada manifestação, tendo sido apresentado *Parecer Técnico Complementar*, conforme documento Num. 1094295 – Pág. 7/10. Não prospera, portanto, a alegação de que a decisão agravada foi proferida sem a observância do contraditório.

Ainda que assim não fosse, anoto que a decisão agravada foi proferida com fundamento no artigo 300 do CPC. Trata-se, portanto, de tutela de urgência que em razão de sua própria natureza pode ser proferida liminarmente, conforme expressa previsão do § 2º do mencionado dispositivo legal (“*A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia*”).

Quanto à alegação de que a instalação de calhas não foi objeto do contrato celebrado com o Governo, observo que a agravante não trouxe aos autos documento que comprove que tal equipamento não constou das obras relativas ao contrato.

De toda sorte, a ausência de calhas indicadas no laudo pericial se trata de apenas uma entre as diversas irregularidades constatadas em vistoria técnica, não se cogitando, também sob este fundamento, a suspensão da decisão agravada.

Por fim, tratando-se de discussão sobre vícios na construção de imóvel o perigo de dano é evidente diante do risco ao qual os moradores do condomínio estão submetidos em razão dos vícios construtivos constatados em vistoria.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016917-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, abstendo-se a agravada de exigi-la ou obstar a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.

Alega a agravante que o objetivo da criação da contribuição social em debate era de que os valores arrecadados cobrissem os rombos nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço provocados pelos expurgos dos Planos Verão e Collor 1. Argumenta que a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ocorreu em 30.06.01, tendo atingido sua finalidade em 30.10.2006 e defende que o pagamento das complementações se encerrara em 2007, vez que o Decreto nº 3.913/2001 que regulamenta a Lei Complementar nº 110/2001 indica em seu artigo 4º, inciso II que as complementações de atualização monetária dos Planos Verão e Collor I das contas vinculadas do FGTS se encerrariam em 2007.

Afirma, assim, que a contribuição debatida cumpriu sua finalidade, não sendo mais necessária desde o último pagamento da complementação prevista no cronograma legal.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*(...)*

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue.

Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*(...)*

Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que colaciono:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015.** Agravo regimental improvido." (negritei)*

*(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)*

Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015237-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: JBS S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos dos Embargos à Execução, determinou a suspensão da execução fiscal, nos seguintes termos:

*"(...) 1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma.*

*2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo." Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)*

*4. Pois bem.*

*5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. (...)*

*11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COMA SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. (...)"*

Alega a agravante que a necessidade de prévia penhora para o recebimento dos embargos nos processos de execução fiscal é prevista pelo artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, enquanto o artigo 739-A do CPC/73, vigente à época da oposição dos embargos, previa a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado desde que, dentre outros requisitos, “a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

*Afirma que no caso do feito de origem os embargos foram recebidos sem que estivesse seguro o Juízo, merecendo ser extintos sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto processual específico de admissibilidade. Argumenta que o bem inicialmente oferecido pela agravada não foi aceito como garantia da execução, tendo o juízo de origem determinado a penhora sobre o montante a quantia bloqueada, via sistema BACENJUD, nos autos do processo nº 0065277-17.2003.403.6182, suficiente à garantia integral da dívida executada.*

Defende, contudo, que a penhora jamais foi formalizada, tampouco comunicada ao em que tramita o feito executivo, não sendo possível saber se os valores bloqueados em excesso ainda estão disponíveis para constrição, dado o lapso de tempo decorrido desde a prolação do despacho que determinou a penhora. Assim, ainda que fosse possível admitir o processamento dos embargos na ausência de garantia, seria incabível o seu recebimento com efeito suspensivo.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 25.02.2015 foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 0016787-61.2003.603.6182 determinando que do valor bloqueado nos autos do processo nº 0065277-17.2003.403.6182 seja transferida à conta vinculada do juízo de origem a parcela equivalente ao débito perseguido pela agravante, *verbis* (Num. 1001855 – Pág. 2):

*“(...) PENHORA*

*Não estando suspenso o crédito, a execução prossegue em buscas à satisfação do credor, conforme art. 612 do CPC, sem, contudo, se olvidar do princípio da menor onerosidade possível ao executado.*

*No caso concreto, o bem oferecido não está em termos para ser imediatamente aceito. Não se trouxe qualquer menção àquele que assumiria a condição de depositário, conforme exige a Lei de Registros Públicos (art. 239), não tendo sido trazida, ainda, certidão negativa de tributos do imóvel.*

*Caso não bastasse, é fato que nos termos legais dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferência, e já foram bloqueados valores da executada em outra demanda judicial nesta Vara.*

*Isto posto, defiro o pedido formulado pela exequente, determinando que do valor bloqueado nos autos n. 0065277-17.2003.403.6182, seja transferido para conta vinculada a esta demanda quantia relativa ao débito atualizado ora em cobro (fl. 1716).*

*Competirá à d. Secretaria expedir o necessário para tal, com vistas à formalização da penhora.*

*Int.”*

Entretanto, ao que parece, a efetiva transferência do montante bloqueado equivalente ao débito cobrado ainda não foi efetivada, vez que a própria agravante informou em manifestação de 03.12.2015 (Num. 1001855 – Pág. 48) que “*não consta dos autos o cumprimento da decisão de fls. 1739*”, tendo o juízo de origem proferido decisão reiterando a determinação da suspensão da execução fiscal de origem por entender que o juízo se encontra garantido, *verbis* (Num. 1001855 – Pág. 59):



“(…) II.

*Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, pendente apenas de transferência, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução.*

III.

*Intimem-se.”*

O que se extrai, portanto, dos documentos carreados aos autos é que, ao que parece, o valor correspondente ao débito objeto da execução fiscal nº 0016787-61.2003.403.6182 ainda não foi transferido do valor bloqueado nos autos do processo nº 0065277-17.2003.403.6182.

Tal constatação, contudo, não afasta a presunção de que a agravada possui patrimônio suficiente à garantia do débito, tampouco autoriza a conclusão de que tenha concorrido para que a penhora ainda não tenha sido formalizada. Diversamente, não há qualquer elemento concreto que autorize a conclusão de que “os valores bloqueados em excesso” não estão mais disponíveis para constrição em razão do lapso decorrido desde a prolação do despacho que determinou a penhora.

Observe, neste sentido, que segundo consta do sítio eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal, em 03.11.2016 foi disponibilizada decisão nos autos do processo nº 0065277-17.2003.403.6182 determinando a expedição de ofício “*para fins de transferência parcial do montante depositado no valor de R\$ 5.727.367,80 (cinco milhões e setecentos e vinte e sete mil e trezentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) para conta a ser vinculada aos autos nº 0016787-61.2003.403.6182, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 353480169 (fls. 1505), em tramitação na 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais*”, revelando que a efetiva transferência, ao que parece, está em vias de ser finalmente concluída.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012623-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP1461210A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar, nos seguintes termos:

*“(…) Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, determinado que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante contribuições previdenciárias sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, vale transporte, auxílio e despesas com educação. (...)”*

Alega a agravante que as verbas debatidas no feito de origem ostentam natureza jurídica puramente remuneratória e noticia que está dispensada de recorrer da não incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em dinheiro e sobre o auxílio-creche.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) terço de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Neste sentido, recente julgado proferido pelo C. STJ:

*“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDE O AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, mas sim sobre a verba paga a título de salário-maternidade. 4. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016 e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). (...) 4. Recurso Especial não provido.” (negritei)*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1658673/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

(ii) aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado –, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV – Agravo regimental improvido." (negritei)*

*(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/09/2015)*

(iii) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (negritei)*

*(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)*

(iv) Auxílio-educação

Em relação ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, DJe 07/03/2013 Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012723-48.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA APASCO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GISELY JULIO BARA - SP282320  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA APASCO** contra decisão que, nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a agravante que para concessão dos benefícios da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Argumenta que o holerite mencionado na decisão agravada refletia os ganhos de um mês em que a agravante recebeu licença prêmio, não correspondendo com o real salário que é bem menor. Defende que o fato de estar acompanhada de advogado particular não permite pressupor que tem condições de pagar as custas processuais.

Ressalta que vem enfrentando grave situação financeira, vive em uma residência humilde e sobrevive com o pouco que lhe resta para o custeio de sua alimentação, sendo responsável ainda pelas despesas de seu pai que esta internado em casa de repouso.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pela agravante, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico – financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei)*

*(AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)*

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte:

*Art. 5º (...)*

*(...)*

*LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

*(...)*

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

*Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, *verbis*:

*Art.4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.*

*(...)*

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)*

*(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)*

Esta parece ser a situação dos autos, vez que os documentos carreados aos autos apontam a possibilidade de a agravante arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Com efeito, os documentos Num. 875669 – Pág. 1 e 875672 – Pág. 1 revelam que nos meses de junho e julho de 2017 a agravante recebeu rendimentos brutos mensais superiores a dez mil reais, o que revela a possibilidade de recolhimento das custas processuais. Além disso, os demais documentos carreados aos autos não comprovam a existência de despesas e gastos mensais, individuais e familiares, suficientes a caracterizar a impossibilidade da agravante de arcar com as custas do processo.

Considerando que o artigo 98 do CPC prevê o direito à gratuidade da justiça àqueles “com insuficiência de recursos para pagar as custas” e que os artigos 2º e 4º reconhecem tal direito aos que não possuem “condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, entendo correta a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016495-19.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
IMPETRANTE: JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOEL ROMÃO E LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMÃO** contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Campinas que indeferiu o pedido de levantamento de parte do valor da indenização pelos impetrantes e autorizou o levantamento do preço pela expropriada depois do trânsito em julgado.

Relatam, em síntese, que o Município de Campinas, a Infraero e a União ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública (processo nº 0007476-34.2013.4.03.6105) em face do proprietário do Lote 07 da Quadra I do Loteamento denominado Chácara Futurama. Argumentam, contudo, que possuem referida área mansa e pacificamente desde 1990, tendo ajuizado a ação de usucapião nº 3010189-76.2014.8.36.0084 em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimososa na Comarca de Campinas.

Noticiam que ingressaram nos autos da ação de desapropriação informando o ajuizamento anterior da ação de usucapião e requerendo a suspensão do levantamento da verba indenizatória depositada em juízo até o trânsito e julgado da usucapião n. 3010189-76.2014.8.36.0084. Defendem que o ato impugnado viola o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 diante da existência de dúvida fundada sobre o domínio.

Pugnam pela concessão de liminar.

É o relatório.

Decido.

O Decreto-Lei nº 3.365/41 que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública estabelece em seus artigos 15, 33 e 34 o seguinte:

*Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o [art. 685 do Código de Processo Civil](#), o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;*

*§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:*

*a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;*

*b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;*

*c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;*

*d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.*

*(...)*

*Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.*

*§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.*

*§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34.*

*Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.*

*Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.*

Da análise dos dispositivos legais é possível extrair que nos feitos que tenham por objeto desapropriação por utilidade pública é possível a imissão provisória independente da citação do réu mediante o depósito do preço oferecido. Ao mesmo tempo, citado o réu, é permitido o levantamento do equivalente a 80% do depósito mesmo que discorde do preço oferecido, desde que comprove a propriedade, a quitação de dívidas fiscais e providencie a publicação de editais para conhecimento de terceiros.

No caso em análise, observo que em 27.06.2013 o Município de Campinas, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO e a União ajuizaram contra Nubia de Freitas Crissiuma, Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco e Julia Martins da Silva Ação de Desapropriação por Utilidade Pública com Pedido Liminar de Imissão Provisória na Posse (Num. 1068799, Num. 1068800 e Num. 1068801 – Pág. 1/3) tendo como objeto o imóvel inscrito na matrícula nº 26.499 do 3º CRI de Campinas, denominada “Chácaras Futurama”.

Por sua vez, o documento Num. 1068804 – Pág. 1/4 revela que em 26.11.2013 os impetrantes ajuizaram a ação de usucapião nº 3010189-76.2014.8.26.0084 tendo como objeto aparentemente área que engloba o imóvel objeto da ação de desapropriação.

Após regular trâmite processual foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

*“(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos expropriantes e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (fls. 03) – lote 07, quadra I, objeto da transcrição n. 26.499 do 3º CRI de Campinas, mediante o pagamento do valor, totalizando R\$ 43.065,00, em julho de 2016, atualizado pela variação da UFIC até a data do depósito, a ser efetuado no prazo de 10 dias do trânsito em julgado.*

*(…)*

*Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. (…)” (negritei)*

No que toca à pretensão dos impetrantes, terceiros na ação de desapropriação, a sentença consignou que *“Em relação aos terceiros, indefiro o levantamento de parte do valor da indenização por falta de prova do domínio até o momento. A usucapião alegada é matéria estranha ao feito e eventual prejuízo deve ser resolvida em perdas e danos”*.

Em que pese a sentença proferida na ação de desapropriação tenha determinado a expedição de alvará de levantamento à expropriada, consignou também que o levantamento do preço depende *“dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41)”*. Percebe-se, assim, que não houve qualquer autorização concreta de levantamento do depósito pela expropriada, o que somente será possível, se o caso, depois de verificada a presença dos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, o que ocorrerá após o trânsito em julgado.

Neste sentido, recente julgado desta E. Corte Regional:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INCLUSÃO DE TERCEIRO INTERESSADO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DO BEM EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXISTÊNCIA DE DIREITO REAL. MERA POSSUIDORA. SUSPENSÃO DA ORDEM DE LEVANTAMENTO DE VALORES. ART. 34, DO DECRETO-LEI 3.365/41. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No que tange à inclusão do agravante no polo passivo, entendo que a ação de desapropriação, por força de lei, se dirige contra a “pessoa do proprietário dos bens”, assim entendida aquela que detém o título de propriedade. 2. Portanto, somente o autor de ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente, com trânsito em julgado, é quem detém interesse jurídico em figurar como assistente litisconsorcial em ação de desapropriação, o que não é o caso dos autos. 3. Ademais, a intervenção, na qualidade de terceira interessada, em ação de desapropriação é inadmissível, porquanto pressupõe a existência de algum direito real sobre o bem imóvel, anotando-se que a parte agravante é mera possuidora. 4. Assim, impossível a formação do litisconsórcio passivo pretendido pela Agravante. 5. No tocante ao levantamento de valores, prescreve o art. 34, do Decreto-Lei 3.365/41 que o deferimento do levantamento dos valores se dará mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e, caso haja dúvida fundada sobre o domínio, o valor ficará em depósito, ressaltando-se aos interessados intentar ação própria a fim de disputá-lo. 6. Observa-se que tal ato ainda não foi realizado nos autos da ação de desapropriação e, quando tal decisão for proferida, deverá observar a disciplina do referido artigo, ou seja, havendo dúvida sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressaltada aos interessados a ação própria para disputá-lo. 7. Assim sendo, não havendo decisão sobre o levantamento de valores nos autos de desapropriação, o pleito deduzido no Agravo de Instrumento não merece acolhida. 8. Agravo de instrumento improvido.” (negritei)*

*(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 0017122-79.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJe 17/02/2017)*



Nestas condições, não vislumbro presente o periculum in mora, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Comproven os impetrantes o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Por fim, tornem conclusos.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016968-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MAGALI CAMARGO SILVA FUZETTI

Advogado do(a) AGRAVADO: ORIDIO MEIRA ALVES - SP72459

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

*“(…) Diante disso, defiro a liminar requerida para suspender a exigência de reposição ao erário das quantias recebidas pela impetrante no período de abril/2011 a outubro/2016, no valor total de R\$ 48.503,89, formulada pela autoridade impetrada. Reconheço, por outro lado, a existência de coisa julgada em relação ao uso do mandamus para o reconhecimento retroativo do direito alegado. (...)”*

Alega a agravante que tendo sido apurado pagamento indevido não é mera faculdade da administração buscar o ressarcimento, mas um dever, tornando-se absolutamente necessária a devida restituição aos cofres públicos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90. Argumenta que a obrigação de restituição de valores ao erário decorre também da aplicação do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, bem como do artigo 876 do Código Civil.

Sustenta a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, bem como a inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

A discussão instalada nos autos é a de se saber se a agravante está ou não autorizada a proceder a descontos nos vencimentos da agravada a título de restituição ao erário.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou categoricamente no sentido de que a boa-fé do servidor no recebimento de valores pagos indevidamente em decorrência de erro ou interpretação equivocada da legislação pela Administração elide a necessidade de restituição ao erário, posição jurisprudencial cristalizada, inclusive, em sede de apreciação de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o que demonstra a força dessa linha de entendimento.

Neste sentido, transcrevo recente julgado ementado nos seguintes termos:

**"ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. 1. No julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou estabelecido o entendimento de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração, a verba não está sujeita à devolução, presumindo-se a boa-fé do servidor. 2. Na linha do julgado precitado, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento. 3. "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012). 4. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos. 5. In casu, todavia, o pagamento efetuado ao agravado decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ele tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé. 6. Agravo Regimental não provido." (negritei)**

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1544476/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/11/2015)

No caso em análise, a própria agravante reconhece em sua peça recursal que **"Esse entendimento, sobretudo em se tratando de falha operacional e não vício hermenêutico é adotado pela Jurisprudência (...)"** (negrito original), não indicando qualquer elemento que autorize a conclusão de que a agravada não tenha agido de má-fé ou que concorrido para o recebimento de valores sabidamente indevidos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 21735/2017**

	2016.03.00.021824-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CORINOEL RACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	11.00.00006-4 2 Vr SAO MANUEL/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 133 CPC.**

1. O redirecionamento da execução fiscal prescinde do incidente de desconsideração de personalidade jurídica previsto no novel CPC.
2. Não há confundir levantamento do véu corporativo - *lifting the corporate veil/disregard of legal entity* (art. 50 do CC; art. 790, VI, CPC) - com imputação de responsabilidade pessoal ou solidária por lei especial (art. 790, II, CPC; art. 135, III, CTN; art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991; art. 4º, §2º, da Lei nº 6.830/1980 c/c o art. 10 do Decreto nº 3.708/1919 e art. 158 da Lei nº 6.404/1976; Súmula nº 435/STJ).
3. Ainda, a Lei nº 6.830/1980 possui disciplina própria para a defesa do executado (arts 4º, VI; 8º; 16), tendo o diploma adjetivo civil apenas aplicação subsidiária, no que não for incompatível com a Lei de Execuções Fiscais (art. 1º): *lex posterior generalis non derogat priori specialis* (art. 2º, §2º, da LINDB).
4. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy, que negava provimento.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2017.03.00.001143-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELIZABETE LEMOS DE MORAES
ADVOGADO	:	SC017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654B LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00015246420144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030299-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030299-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	ADILSON CARVAZONI
ADVOGADO	:	SP253500 VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	HISBRAN COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00036233720154036108 3 Vr BAURU/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020327-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020327-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO ALINHADA LTDA e outros(as)
	:	JOAO BOSCO PEREIRA
	:	TRAJANO ALVES DE AGUIAR NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00095714720134036134 1 Vr AMERICANA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022225-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022225-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDUARDO DE MEIRA LEITE
ADVOGADO	:	SP143897 MARCELO MARIANO DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186915120154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002125-23.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002125-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PADOKKA 89 - BAR E RESTAURANTE LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG.	: 00137313220044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024819-54.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.024819-9/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
	: MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER
AGRAVADO(A)	: ASTURIO DE CARVALHO e outros(as)
	: BENEDITA GONCALVES ALEXANDRE
	: GILMAR MENDES DE SOUZA
	: IRACI BUQUE PEREIRA
	: IVO GIMENEZ AGOSTINHO
	: MARIA DE LOURDES PEREIRA
	: MARIA DELAREINA MARTINS
	: MARIA MERCIA LOBATO DOS SANTOS
	: SILVIO DELFINO DO NASCIMENTO
	: TERCIVAL PEREIRA
ADVOGADO	: SC007701 MARIO MARCONDES NASCIMENTO
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00104913520134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001261-82.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001261-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	COTIDIANO ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP187843 MARCELO SOARES CABRAL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00249060920164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019721-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019721-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047844820164036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025235-22.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.025235-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
AGRAVADO(A)	:	JULIA MARA CASTRO
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00065642720144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014176-03.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014176-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EGMAR MARTINS DA SILVA e outros(as)
	:	EDNA FERREIRA BOGADO DA ROSA
	:	EVA APARECIDA DOS SANTOS SOARES
	:	AUREA MARIA ARGUELHO BEVENUTO
	:	THAIS GALBIATI DE ALMEIDA
	:	LUCAS GALBIATI DE ALMEIDA
	:	GUILHERME FALCAO BENEVIDES
	:	UBIRAJARA GONCALVES DE MATOS JUNIOR



	:	WILSON BEZERRA DA SILVA
	:	VERENILZA SOARES DA SILVA AMARAL
	:	WALDEMAR SOARES SILVA
	:	ELIAS JOSE DE MELO
ADVOGADO	:	SC017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00021963820154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003952-64.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003952-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSYANE RENA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP039411 DINAMAR APARECIDO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00039526420154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

2. Ademais, o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ré opôs embargos monitórios sob o fundamento da excessiva cobrança de juros e da ilegalidade da capitalização dos juros, pugnando pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pelo recálculo do débito pela Contadoria Judicial (fls. 37/41).

4. A sentença impugnada acolheu os embargos monitórios para afastar a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

5. Evidenciado que a embargante sucumbiu de parte do pedido deduzido em sede de embargos, e, do mesmo modo, a CEF sucumbiu do pedido de reconhecimento da dívida no montante apontado por ela na inicial desta monitoria.

6. Dispõe o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil vigente à data da prolação da sentença impugnada, que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

7. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condená-las ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma

processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

8. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001142-24.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001142-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PALMIRA GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00087476820144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001240-09.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001240-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RODRIGO ROMEU PESSOA
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal

PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00058402320144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

**Boletim de Acórdão Nro 21737/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003307-27.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.003307-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00033072720154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

	2014.60.02.001315-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE DOURADOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013158920144036002 2 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

	2011.61.21.001043-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA SP
ADVOGADO	:	SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010433420114036121 1 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MUNICÍPIO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE IMPROVIDA.**

I. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

II. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

III. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos

- segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei.
- IV. Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.
- V. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.
- VI. A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.
- VII. A lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social.
- VIII. Daí a lei ter optado pelo auto-enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão.
- IX. O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.
- X. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:
- XI. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.
- XII. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
- XIII. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.
- XIV. No presente caso, o Município impetrante pretende que seja desconsiderado o grau de risco de 2% (dois por cento) estabelecido para a Administração Pública pelo Decreto nº 6.042/2007.
- XV. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade do enquadramento de grau de risco médio para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para os entes da Administração Pública em geral, incluindo os Municípios.
- XVI. Apelação da parte impetrante improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017426-48.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017426-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIOR

ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00174264820144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Por ocasião do julgamento do agravo legal, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
3. A parte impetrante sustenta a impossibilidade de prestar serviço militar obrigatório, em razão de filiar-se a corrente filosófica do Anarquismo, que tem como base a paz e o amor, sendo que as organizações militares constituem instrumentos de opressão social, por violarem o princípio básico da liberdade individual. Alega, ainda, que escolheu a profissão de médico por motivo humanitário para contribuir com a evolução dos indivíduos (fls. 27/30).
4. As causas apontadas pela parte impetrante foram genéricas, não foram apresentados quaisquer dados concretos que demonstrassem imperativo de consciência relevante para se eximir de atividades de caráter essencialmente militar. Cumpre ressaltar que os motivos suscitados demonstram uma tentativa para se livrar do serviço militar obrigatório.
5. Conforme afirmação do Comandante Militar "*Verifica-se com isso, uma incongruência entre o alegado e o vivenciado pelo profissional, suscitando dúvidas quanto a veracidade dos motivos que endossam o pleito arguido e a óbvia incoerência...*" (fls. 58).
6. Vale destacar que a instituição, a forma e o exercício do serviço militar alternativo, devem se submeter aos critérios de oportunidade e conveniência, pois estão vinculadas ao fim constitucional das Forças Armadas, nos termos do art. 142 da Constituição Federal.
7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010582-54.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.010582-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS
ADVOGADO	:	SP163199 ANALICE HEGG AMARAL LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00105825420164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

- I. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado.
- II. Com o intuito de promover a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000,000 (um milhão de reais).
- III. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nítida inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária.

IV. Apelação da União Federal improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014699-48.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014699-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SUBURBAN IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP149058 WALTER WILIAM RIPPER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00146994820164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VIII. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2016.61.00.010291-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TETRAFERRO LTDA
ADVOGADO	:	SP133310 MARILICE DUARTE BARROS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00102911420164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.**

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

VI. As verbas pagas a título de férias indenizadas possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VII. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicionais noturno e de periculosidade, férias gozadas e gratificação natalina apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VIII. Apelações da parte impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante e da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2013.61.00.016572-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA



ADVOGADO	:	SP203946 LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00165728820134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração da União e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012785-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012785-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A CRIANCA ESPECIAL
ADVOGADO	:	SP303172 ELIZABETH PARANHOS ROSSINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00127858020154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049800-48.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.049800-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DRAGER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00498004820154036144 2 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005888-42.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.005888-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	INDL/ LEVORIN S/A
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00058884220164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração da União e da parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

	2015.61.10.001738-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP333671 RICARDO CHAMON
	:	SP224173 ESTER GALHA SANTANA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00017387920154036110 4 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

	2004.61.00.018227-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013402-48.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO, SILVIA APARECIDA GOMES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO E SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, acolheu à impugnação apresentada pela agravada e revogou a decisão que havia concedido os benefícios da justiça gratuita.

Alegam os agravantes que não é razoável que arquem com as custas processuais possuir condições, vez que o agravante está desempregado desde novembro 2014, sendo equivocada a decisão agravada que revogou os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedida por entender que o agravante percebe renda de cinco mil reais mensais.

Pugnham pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pelos agravantes, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico – financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei)*

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo

5º o seguinte:

*Art. 5º (...)*

*(...)*

*LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

*(...)*

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

*Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, *verbis*:

*Art.4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.*

*(...)*

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*(...)*

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

No caso dos autos, o documento Num. 1107664 – Pág. 2 revela que o agravante está atualmente formalmente empregado, enquanto o documento Num. 1107664 – Pág. 3 comprova que no mês de julho de 2017 a agravante recebeu da Prefeitura de Guarulhos vencimento líquido de R\$ 3.268,45, restando comprovada a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Considerando que o artigo 98 do CPC prevê o direito à gratuidade da justiça àqueles “com insuficiência de recursos para pagar as custas” e que os artigos 2º e 4º reconhecem tal direito aos que não possuem “condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, a decisão que revogou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos agravantes deve ser suspensa.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52721/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004045-33.2002.4.03.6119/SP

	2002.61.19.004045-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	SERGIO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	:	GO012885 PALOMA MARIA MANOEL
	:	SP354529 FERNANDA IZZO NASCIMENTO FERRAZZI DA CUNHA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	OSVALDO MANOEL
CONDENADO(A)	:	PATEL SUNIL KUMAR
EXCLUÍDO(A)	:	ROGERIO DE ALCANTARA
No. ORIG.	:	00040453320024036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face do

acórdão que negou provimento à apelação réu e deu parcial provimento à apelação ministerial.

O embargante aponta omissão no v. acórdão em relação à fundamentação da decisão que fixou o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, bem como em relação à fundamentação que afastou a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos.

É o relatório.

Decido.

Não conheço dos embargos de declaração, uma vez que se consubstanciam na reiteração dos embargos declaratórios anteriormente opostos.

O v. acórdão vergastado não padece dos vícios apontados. A análise do regime inicial de cumprimento da pena, bem como da inaplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade foi realizada a contento, cujos fundamentos encontram-se exarados no julgado.

Está claro que a oposição de reiterados embargos de declaração sem novos fundamentos revela seu nítido caráter protelatório, ardid utilizado com a nítida finalidade de alcançar a prescrição punitiva estatal, o que configura verdadeiro abuso do direito de recorrer.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, em tais casos, revela-se adequada a aplicação de multa por litigância de má-fé. Nessa esteira:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Despacho de mero expediente. Ausência de prequestionamento da matéria constitucional (Súmula 282 do STF). Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa sobre o valor da condenação. Precedente. 1. Os despachos de mero expediente, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante qualquer recurso. 2. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja o reexame da matéria em recurso extraordinário. 3. **Imposição ao agravante de pagamento de multa sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista e interposição de sucessivos recursos manifestamente protelatórios, a configurar a litigância de má-fé** (art. 18 do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental não provido. (STF, Pet 4972 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2012 PUBLIC 16-11-2012) (g.n.) EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL **MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. I - Evidente a intenção do agravante em prolongar indefinidamente o exercício da jurisdição, mediante a interposição dos inúmeros recursos e petições desprovidos de qualquer razão e notoriamente incabíveis. II - Recurso manifestamente infundado: imposição ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. III - Agravo regimental improvido.** (AI 608735 AgR-ED-AgR-ED-AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-05 PP-00939) (g.n.)*

*Embargos de declaração em embargos de divergência no agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria Criminal. Conversão em agravo regimental. Precedentes. Ausência de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do recurso. Precedentes. Agravo regimental não provido. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa sobre o valor da condenação. Precedente. Risco de prescrição. Baixa imediata para execução da pena imposta. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Não foi demonstrado o dissenso entre o que decidido e os acórdãos paradigma trazidos pelo agravante. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 3. **Imposição ao agravante de pagamento de multa sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista e interposição de sucessivos recursos manifestamente protelatórios, a configurar a litigância de má-fé** (art. 18 do Código de Processo Civil). 4. Considerando que a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal está próxima, independentemente do trânsito em julgado da decisão, devem ser baixados os autos ao juízo de origem para o imediato cumprimento da pena imposta. (RE 465383 AgR-AgR-EDv-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00100) (g.n.)*

Deste modo, nos termos do artigo 81, §2º, do Código de Processo Civil, fixo a multa, em razão da litigância de má-fé, em 10 (dez) salários mínimos, a ser paga à União, valor adequado para o fim de coibir a reiteração de condutas espúrias.

Ademais, mister se faz assinalar, no caso em tela, a impossibilidade de manejo de embargos infringentes, tendo em vista que a parte não unânime no r. acórdão repousa somente em relação ao momento de expedição do mandado de prisão. Neste caso, eventual provimento de tal recurso não obstará a expedição do mandado de prisão, tendo em vista que seu julgamento conduziria ao exaurimento dos recursos ordinários à disposição da defesa.

Com tais considerações, **não conheço dos embargos de declaração** opostos.

Ademais, haja vista que a expedição do mandado de prisão foi condicionada tão somente ao exaurimento dos recursos ordinários (fls. 1937/1949), **expeça-se mandado de prisão, em desfavor de SÉRGIO PEREIRA NUNES**, com validade até 02 de novembro de 2017, para imediato cumprimento das penas, nos termos do novel entendimento do STF (HC 126.292, ADCs 43 e 44 e ARE 964.246). P.I.C.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 247/899

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013574-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: OGC MOLAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP1690420A

AGRAVADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OGC MOLAS INDUSTRIAIS LTDA**, contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou a penhora online de contas e de restrição veicular pelo Renajud.

Alega a agravante que para garantia da execução fiscal teve seus bens penhorados, tendo sido opostos embargos à execução que transitaram em julgado desfavoravelmente à agravante. Afirma que antes da realização de leilão dos bens penhorados aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09; contudo, diante da dificuldade em se manter no referido programa requereu a penhora de 1% de seu faturamento. Entretanto, novamente não suportou a constrição e deixou de depositar os valores penhorados, razão pela qual a agravada requereu a penhora de valores depositados em instituições financeiras e a restrição de veículos pelo sistema Renajud, o que foi deferido pelo juízo de origem.

Argumenta, contudo, que há evidente excesso de penhora porque a dívida já estava garantida, de modo que não poderia ser formalizada qualquer outra penhora de seus bens e seu leilão, ao menos até que ocorresse a reavaliação dos bens penhorados.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 31.03.2017 o juízo da execução proferiu decisão determinando o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras, bem como o bloqueio de veículo pelo sistema Renajud.

Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada. Isto porque em cumprimento ao mandado de citação, penhora e avaliação, o sr. Oficial de Justiça procedeu à penhora de maquinário da agravante no valor de R\$ 1.100.000,00 (R\$ 250.000,00 + 250.000,00 + 300.000,00 + 300.000,00), conforme se verifica nos documentos Num. 911877 – Pág. 2/3, valor superior ao montante da dívida executada (R\$ 989.661,77).

Como se percebe, o valor dos bens penhorados para garantia do débito é superior ao montante da dívida, tornando-se desnecessária a constrição de qualquer outro bem ou valor de propriedade da agravante para a garantia da execução.

Ainda que se considere o lapso decorrido desde a formalização da penhora – 21.11.2000 – observo que os bens penhorados superam o valor da dívida, de modo que eventual constatação de insuficiência do valor atualizado dos bens penhorados somente poderia se dar com a reavaliação dos referidos bens, o que não ocorreu no caso dos autos.



Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005542-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP2738430A

AGRAVADO: ANA PIRES PISSUTTI, ANTONIO SIMOES, DANIEL DA SILVA, RAIMUNDO RIBEIRO OLIVEIRA, JOSE ALENCAR PADULA, JOSE DOMINGOS CARNEIRO,

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52712/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009809-82.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.009809-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA
ADVOGADO	:	SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00098098220144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação apresentada por RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA nos presentes embargos à execução. Alega a requerente que foi surpreendida com a visita de oficial de justiça para constatação, reavaliação e intimação de leilão dos bens penhorados, situação que, no seu entender, poderá paralisar as atividades da empresa ou reduzi-las drasticamente. Defende que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo à apelação, nos termos do artigo 1.012 do Novo CPC.

É o relatório.

Decido.

Ao tratar dos efeitos da apelação, o Novo CPC previu em seu artigo 1.012 o seguinte:

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

(...)

*§ 4º Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

Da análise do dispositivo processual é possível extrair que o § 4º do dispositivo legal prevê a possibilidade de que a eficácia da sentença seja suspensa caso o recorrente (i) demonstre a probabilidade de provimento do recurso e (ii) haja risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, verifico presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, considerando que a alienação dos bens penhorados (adeega, mesas e cadeiras) poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar o exercício da atividade econômica da embargante, e, ainda, considerando a particularidade da tese debatida, é de se reconhecer como existentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.012, § 4º, CPC/15.

Portanto, defiro o pedido e concedo o efeito suspensivo pleiteado, até novo pronunciamento por parte do Relator ou desta E. Corte.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação retro.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0013349-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013349-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REQUERENTE	:	ROBERTO ARAUJO RODRIGUES espólio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP123701 RITA DE CASSIA BARBOSA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
REQUERENTE	:	LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP123701 RITA DE CASSIA BARBOSA e outro(a)
REQUERIDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	ESCOLA AQUARIO DE NATACAO S/C LTDA
No. ORIG.	:	00022176720094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos de pedido de tutela cautelar incidental nº 003349-89.2016.403.0000 aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002217-67.2009.403.6115, que se encontram na Vice-Presidência desta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2008.03.00.010625-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CREACOES DANELLO LTDA
ADVOGADO	:	SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.044329-6 13F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por prejudicialidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/15.

Aduz a embargante que a despeito da reconsideração da decisão agravada para reconhecer a decadência de parte do crédito tributário, as razões apostas no agravo de instrumento não trataram apenas da decadência, senão também da existência de pagamentos efetuados antes da inscrição em dívida ativa sem imputação por parte da autoridade administrativa.

### É o relatório. Decido.

Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo.

No presente caso, contudo, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia.

O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de inoccorrência da prescrição e decadência, além da impossibilidade de análise da alegada compensação pagamento, pois a questão demanda dilação probatória.

Conforme se infere da manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta, às fls. 155/165, os comprovantes de pagamento apresentados pelo contribuinte foram recolhidos após o lançamento do débito, apurado em fiscalização parcial, de modo que não foram apropriados automaticamente aos débitos em razão do preenchimento irregular do documento de arrecadação, culpa que não se pode imputar à autoridade fazendária e não acarreta a nulidade do título executivo.

Ademais, constatados os pagamentos, os valores foram apropriados e abatidos dos débitos, constando saldo remanescente o que enseja a manutenção da cobrança fiscal, fatos não desconstituídos pelo agravante.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos.

Intime-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à avara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008105-51.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.008105-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VALDIR MAGAGNIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121314 DANIELA STEFANO e outro(a)

No. ORIG.	: 00081055120124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---

**DECISÃO**

Fls. 212/216: o autor, ora apelado, requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da venda do imóvel discutido nos autos.

Alega que a despeito de ter sido proferida sentença julgando procedentes os pedidos, tomou conhecimento que o imóvel foi colocado à venda pela COHAB, constando da relação do Edital de Chamamento nº 014/2017.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Examinando os autos, observo que em 07.06.2016 foi proferida sentença julgando procedente a ação, nos seguintes termos (fls. 156/161):

*"Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE a ação e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:*

*a) declarar o direito do autor ao uso do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação plena do saldo devedor do contrato de financiamento do apartamento n. 02 do bloco E02 do edifício localizado à rua Desembargador Edgard de Moura Bittencourt, n. 79, Vila Virgínia, nesta cidade de Ribeirão Preto.*

*b) condenar as rés a adotarem as medidas necessárias à outorga da quitação do mútuo ao autor, promovendo o cancelamento de hipoteca sobre o imóvel matriculado sob no. 90.760 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.*

*Condeno a Caixa Econômica Federal a suportar as custas processuais. A União é isenta nos termos da Lei no. 9.289/96.*

*Condeno ainda Caixa Econômica Federal e a União ao pagamento, cada qual, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."*

Em seguida, CEF e União interpuseram seus apelos (fls. 164/167 e 174/188) e o autor as respectivas contrarrazões (fls. 191/199 e 200/207), sendo, por fim, os autos remetidos a esta E. Corte Regional para julgamento dos recursos (fl. 208).

Examinando o caso trazido à análise, tenho que se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada. Com efeito, a probabilidade do direito restou sobejantemente comprovada com a prolação de sentença de mérito no curso do processo em que observada a formação do contraditório e respeitado o direito à ampla defesa, tendo sido, ao final, julgado procedente o pedido formulado pelo autor com o reconhecimento do direito à quitação do saldo devedor do contrato pelo FCVS.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se mostra igualmente presente, diante da real possibilidade de que o imóvel objeto da controvérsia seja alienado a terceiro em procedimento de venda promovido pela Cohab, conforme documento de fls. 214/216.

Registro, ainda, que não se mostra caracterizado perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, vez que no caso de eventual provimento dos recursos pendentes de julgamento as rés poderão retomar o procedimento de venda do imóvel.

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor para determinar às rés que se abstenham de promover a venda do imóvel objeto deste processo, até ulterior decisão.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015603-06.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.015603-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: ANTONIO RENAUT ULIANA
ADVOGADO	: SP090252 ROBERTO PINTO DE CAMPOS
AGRAVADO(A)	: MAQUINAS ULIANA LTDA
	: ARGEMIRO RENE ULIANA
	: SALATHIEL ULIANA

	:	ANTONIO RENAUT ULIANA JUNIOR
	:	MARCOS SOBREIRA ULIANA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG.	:	00005538320028260614 1 Vr TAMBAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em autos de executivo fiscal, indeferiu a manifestação da exequente nos seguintes termos:

*Vistos. Revogo a decisão de fls. 1167, haja vista que conforme informações fornecidas por funcionaria do anexo fiscal, o ilustre procurador teve acesso a todos os volumes da execução fiscal quando da carga. Além do mais, a matéria sobre a qual a exequente poderia se manifestar já foi devidamente decidida nos autos da execução fiscal nº 83-33.1994. Intime-se.*

Aduz a União Federal a existência de vício na representação processual do arrematante, a obstar a análise do petitório, além de cerceamento de defesa em decorrência da carga apenas do último volume dos autos.

No mais, assevera que inexistente nos autos decisão judicial levantando a indisponibilidade decretada nos autos, senão mera declaração judicial de que a decisão relativa ao levantamento da indisponibilidade decretada foi proferida em outro feito, o que não se faz possível. Por fim, aponta a ineficácia da arrematação em face da indisponibilidade do bem e da penhora sobre o imóvel sob matrícula nº 9.179. Requer a anulação da decisão proferida, ante o vício de representação processual do arrematante do bem ou, no mérito, seja declarada subsistente a disponibilidade e a penhora do bem em favor da União deferidos nos autos.

O feito foi processado sem atribuição de efeito suspensivo.

Intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta.

#### É o relatório. Decido.

A hipótese trata de executivo fiscal autuado sob o nº0000553-83.2002.826.0614, ajuizado em 07.02.2002, objetivando a cobrança de débitos de contribuições previdenciárias, relativamente às competências de 05/1996 a 05/2001, constituídas mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em 26.06.2001.

Diante da inexistência de bens suficientes à garantia do débito, em 21.07.2005 decretou-se a indisponibilidade de bens da pessoa jurídica e dos co-responsáveis, registrada em cartório imobiliário em 11.10.2006, conforme fl. 206.

À fl. 56, em 01.08.2011, consta termo de penhora sobre vaga de garagem em construção edilícia registrada sob o nº 9.179. Em 25.06.2013, à fl. 194, Rodolfo Nascimento Fiorezi pleiteou o cancelamento da indisponibilidade do bem imóvel em questão, em razão da arrematação do bem em hasta pública de 20.03.2013, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002339-07.1998.826.0614 movida por Mufid Hachul em face de Antonio Renaut Uliana.

Todavia há de se considerar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Isto porque nos autos da execução de título extrajudicial, após a imissão do arrematante na posse do imóvel, sobreveio decisão reconhecendo o direito ao exercício da preferência pela Fazenda Nacional, em decisão publicada em 22.06.2017, não havendo mais interesse no provimento jurisdicional ora almejado (manutenção da penhora e indisponibilidade sobre o bem imóvel), cujas consequências jurídicas encontram-se superadas.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por prejudicialidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015. Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029679-98.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029679-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CEREALISTA B DOIS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00037754420134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

A questão central dos presentes autos - redirecionamento da execução fiscal a sócio - encontra-se em debate no C. Superior Tribunal de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2017 253/899

Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1377019 e 1.645.333), tendo aquela Corte Superior determinado o sobrestamento de todos os feitos que tratem da mesma matéria.

Assim, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento dos referidos recursos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008070-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008070-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	COML/ D OURO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004616120124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

A questão central dos presentes autos - redirecionamento da execução fiscal a sócio - encontra-se em debate no C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1377019 e 1.645.333), tendo aquela Corte Superior determinado o sobrestamento de todos os feitos que tratem da mesma matéria.

Assim, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento dos referidos recursos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023193-73.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.023193-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	MS016644A LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
APELADO(A)	:	NELSON GONCALVES SALTARELLI
ADVOGADO	:	MS013569 GILBERTO MARTIN ANDREO
No. ORIG.	:	08003789220148120010 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos por União Federal (Fazenda Nacional), e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001948-43.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.001948-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	JAIR TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP171417 ADEMIR ANÍBAL GREGGI e outro(a)

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos por Jair Tolentino da Silva, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030008-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030008-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	NELSON MARTINIANO
	:	MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO
	:	WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO
ADVOGADO	:	SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FREMAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	NELSON FREZOLONE MARTINIANO
ADVOGADO	:	SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014533919994036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

A questão central dos presentes autos - redirecionamento da execução fiscal a sócio - encontra-se em debate no C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1377019 e 1.645.333), tendo aquela Corte Superior determinado o sobrestamento de todos os feitos que tratem da mesma matéria.

Assim, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento dos referidos recursos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017973-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017973-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CONDOMINIO EDIFICIOS VINTE E QUATRO DE MAIO
ADVOGADO	:	SP213811 SUELI MENDES DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004745720154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, nos autos dos embargos à execução originários de ação ordinária em que se objetiva o recebimento de taxas condominiais em atraso, rejeitou as alegações de excesso de execução e encaminhou os autos ao setor de Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Alega-se, em síntese, o seguinte: a) no valor apurado pelo senhor perito judicial já constam os acréscimos legais, juros, multa e correção monetária; b) a partir da data do cálculo, somente deve haver a atualização do montante apurado; c) para a atualização da dívida, deverão incidir os índices praticados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134/10, mantida a atualização pela TR.

Com contraminuta.

Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS ao pagamento de taxas condominiais não pagas no período de fevereiro a julho de 2007, nos termos do valor da diferença apurada pelo perito contábil a fls. 248/256 e 272/275 dos autos originários, no importe de R\$ 7.700,88 (sete mil e setecentos reais e oitenta e oito centavos), acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do inadimplemento da obrigação, e de multa à taxa de 2% (dois por cento), bem como, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 23/31), transitada em julgado em 24.10.14 (fl. 34).

O INSS trouxe aos autos originários parecer emitido pelo Núcleo de Cálculos e Perícias da AGU, concordando com os cálculos adotados pela sentença (fls. 32/33).

O condomínio autor apresentou cálculos atualizados da dívida, no montante de R\$ 30.915,75 (trinta mil novecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos) (fls. 36/40).

O INSS opôs embargos à execução. O condomínio impugnou os embargos (fls. 43/48).

Sobreveio a decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

*Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pelo Condomínio Edifícios Vinte e Quatro de Maio.*

*O INSS afirma que há excesso de execução, tendo em vista que o embargado utilizou como base de cálculo a planilha apresentada pelo próprio INSS mas sobre esses valores aplicou juros e multa, ocorrendo bis in idem. Afirma, ainda, que aplicou índices previstos na Resolução 267/2013 que está suspensa.*

*Intimado, o embargado manteve os cálculos apresentados inicialmente.*

*Da análise dos autos, verifico que não assiste razão ao INSS ao afirmar que no valor fixado na sentença, que é o valor apurado pelo perito judicial, já estão incluídos os encargos relativos a juros de mora e a multa de 2% e, portanto, esse valor deverá ser somente corrigido monetariamente.*

*A sentença é clara ao fixar o montante de R\$ 7.700,88, acrescido de correção monetária de acordo com os índices do Provimento n.º 64/05, juros de mora de 1% ao mês, a contar do inadimplemento da obrigação, e da multa de 2%. A sentença transitou em julgado.*

*Igualmente não assiste razão com relação à aplicação do Provimento n.º 64/05. Com o trânsito em julgado da sentença, devem ser aplicados os índices previstos no Provimento determinado para correção do valor, não podendo ser utilizado índice diverso, sob pena de ofensa a coisa julgada.*

*Assim, diante da divergência entre as partes quanto ao valor a ser pago pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 dias, elaborem os cálculos devidos, nos termos em que aqui decidido, bem como da sentença.*

*Int.*

(fl. 49)

O INSS opôs embargos de declaração (fls. 53/55), os quais foram rejeitados (fl. 58).

Em consulta ao sítio da Justiça Federal, verifica-se a prolação de decisão definitiva transitada em julgado, nos autos dos Embargos à Execução nº 0000474-57.2015.403.6100, originários deste agravo de instrumento, nos seguintes termos:

*Vistos etc.*

*O INSS ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 12.296,28 (novembro/2014).*

*A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos.*

*Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e apensados aos autos da ação ordinária nº 0008670-94.2007.403.6100.*

*Intimado, o embargado se manifestou, alegando que o valor da execução está correto (fls. 27/32).*

*Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos a fim de atualizar o valor fixado em perícia, pelos índices do Provimento 64/05, juros de mora de 1% ao mês, a contar do*



inadimplemento, e multa de 2%, em face do trânsito em julgado da sentença. Contra essa decisão, o INSS opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, bem como agravo de instrumento, pendente de julgamento.

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, às fls. 40/42.

Intimadas as partes, o INSS discordou do valor apresentado.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido, nos termos da sentença transitada em julgado, corresponde a R\$ 26.812,04, para outubro de 2013, ou R\$ 30.385,10, para novembro de 2014, inferior ao valor indicado pelo embargado, nos autos principais, e superior ao indicado pelo INSS, em sua inicial.

Assim, as razões do embargante devem ser parcialmente acolhidas.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 34.392,80 (setembro/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/13.

Em razão da sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante, INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

P.R.I.

Posto isto, resta prejudicado o presente recurso, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento. Publique-se.

Certifique o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012710-45.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.012710-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	VITOR HUGO DOS SANTOS JORGE
ADVOGADO	:	SP189609 MARCELO AFONSO CABRERA e outro(a)
APELADO(A)	:	DEBORA MARIA FAZZION BALDO JORGE
ADVOGADO	:	SP290212 DANILO AUGUSTO TONIN ELENA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA THEREZA CASTIGLIONE GAYA
ADVOGADO	:	SP153584 RENATO COSTA QUEIROZ
No. ORIG.	:	00127104520094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

O DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS: Trata-se de apelação interposta pela CEF e apelações interpostas por Vitor Hugo dos Santos Jorge e por Débora Maria Fazzion Baldo Jorge contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à monitoria.

A ação monitoria foi interposta pela Caixa Econômica Federal com fundamento em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil.

Em razões de apelação a CEF sustenta o litisconsórcio passivo necessário com a União. Afirma que não há irregularidade nos juros e na forma de capitalização praticada no contrato, bem como a regularidade de cobrança do fiador pelos valores inadimplidos pelo devedor.

Em razões de apelação, Vitor Hugo dos Santos Jorge sustenta a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, sendo de rigor a produção de prova pericial. Aponta a existência de irregularidades na evolução do contrato, questionando o sistema de amortização adotado. Aduz a incidência de normas de CDC.

Em razões de apelação, Débora Maria Fazzion Baldo Jorge, sustenta a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, a irregularidade na utilização da Tabela Price. Defende a aplicação de normas do CDC, entende ser abusiva a prática da capitalização de juros por configurar anatocismo vedado na legislação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".* Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

### **Preliminar - Cerceamento de Defesa**

Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. Já decidiram neste sentido o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.*

- 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.*
- 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.*
- 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.*
- 4. Recurso especial conhecido e não-provido.*

*(STJ, RESP 199900435907, RESP - RECURSO ESPECIAL - 215011, SEGUNDA TURMA, Relator João Otávio de Noronha, DJ DATA:05/09/2005)*

*PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL.*

*1 - (...)*

*4 - Tratando-se de matéria de direito, não há necessidade de perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença.*

*5 - (...)*

*8 - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré provida.*

*(TRF3, AC 00364468919954036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 761719, QUINTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015)*

### **Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão**

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes.

Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para

o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic standibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

A despeito de todo o exposto, embora a CEF seja instituição financeira e os contratos do FIES sejam contratos de mútuo, estes se distinguem de outros financiamentos e serviços ofertados pelas instituições financeiras por se tratarem de instrumentos de efetivação de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por essa razão o STJ adotou, pelo rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que não são aplicáveis as normas do CDC aos contratos vinculados ao FIES.

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001.*

*INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*Recurso especial da Caixa Econômica Federal:*

(...).

*Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:*

1. *Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.*

2. **A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.** *Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.*

3. (...)

7. *Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.*

*(STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010)*

#### **Fiança**

Não há qualquer irregularidade na exigência de fiador para a assinatura de contratos ligados ao FIES, tampouco na exigência de comprovação de idoneidade do mesmo, uma vez que há expressa previsão legal neste sentido (artigo 5º, VI e artigo 9º da Lei 10.260/01). O Superior Tribunal de Justiça já reforçou o entendimento ao julgar recurso especial pelo rito do artigo 543-C do CPC/73: *ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001.*

*INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal:*

1. *Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui indole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.*

2. *É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.*

3. *Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.*

4. *A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.*

5. *Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Argg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão". Superior Tribunal de Justiça*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.*

*Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:*

1. (...)

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.684 - RN (2009/0157573-6), MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, 18/05/10)

Há que se ressaltar, no entanto, que o artigo 819 do CC exige que a fiança seja feita por escrito, vedada a sua interpretação extensiva, na esteira da regra geral aplicável aos negócios jurídicos benéficos, conforme prevê o artigo 114 do CC. O artigo 823 do CC reforça ainda que a fiança está limitada aos estritos termos da obrigação afiançada.

As normas em questão têm natureza cogente e tem o fito de proteger sujeito de direito que, de boa fé, assume obrigação unilateral e acessória, sem qualquer contraprestação do credor ou do afiançado. Deste modo, para efeitos de fiança, não se admite a renovação automática ou o aditamento simplificado, sendo indispensável a anuência expressa do fiador que se obriga nos estreitos limites previstos no instrumento que subscreve, não assumindo nem as obrigações de contratos anteriores, nem os posteriores aditamentos ou renovações.

#### **Taxas de Juros e FIES**

A fixação da taxa de juros em contratos do FIES é feita em estrita observância às normas vigentes à época de sua assinatura. A Lei nº 8.436/92 institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes e seu artigo 7º estabeleceu a taxa de juros de 6% (seis por cento) como a taxa limite para o crédito educativo. Este dispositivo veio a ser revogado pela Lei nº 9.288/96, ocasião em que não houve a fixação de nova taxa limite.

Com a edição da MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, o Conselho Monetário Nacional passou a ter a atribuição de estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo, nos termos de seu artigo 5º, inciso II. Após diversas reedições a referida medida provisória foi convertida na Lei nº 10.260/01.

Nos termos da Resolução CMN nº 2.647/01, Resolução CMN nº 3.415/06, Resolução CMN nº 2.647/01, Resolução CMN nº 3.777/09 e Resolução CMN nº 3.842, o limite das taxas de juros para os contratos FIES são as seguintes:

a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06;

b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09;

c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10;

d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10;

É de se destacar, ainda, que nos termos do art. 5º, inciso II e § 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados:

*Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do fies deverão observar o seguinte:*

(...)

*II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;*

(...)

*§ 10 - A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.*

Por essa razão, a partir de 11.03.10, a taxa de juros de 3,4% ao ano passou a ser utilizada tanto para os contratos assinados após esta data, quanto para os contratos que estavam ativos naquela ocasião, sem efeitos retroativos.

Neste sentido, já se pronunciou esta Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. fies. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO.*

1. (...)

3. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data.

4. O art. 7º da Lei n. 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite.

5. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.

6. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil.

7. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional.
8. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06.
9. Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano.
10. Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução n. 3.842/10.
11. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08).
12. (...)
13. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo não provido.  
(TRF3, AC 00014544220084036102, AC - Apelação Cível - 1477688, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1, Data:04/10/2011, Página: 521)

### **Capitalização de Juros e Anatocismo**

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros". Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual e adimplemento das obrigações assumidas pelas partes. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A mens legis do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não previstas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, DJe 19.3.2012).

Destes modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

*(Súmula 121 do STF)*

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

*(Súmula 596 do STF)*

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos

da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, existe ampla autorização para que as instituições do Sistema Financeiro Nacional pratiquem a capitalização de juros em período inferior a um ano. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

*CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.*

1. *A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.*
2. *Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.*
3. *Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.*
4. *Recurso extraordinário provido.*

*(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)*

No caso do FIES, entretanto, o STJ, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pronunciou-se pela irregularidade da prática do anatocismo, uma vez que não existiria previsão expressa na legislação específica que o autorizasse, aplicando o teor da Súmula 121 do STF:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*Recurso especial da Caixa Econômica Federal:*

*(...).*

*Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:*

1. *Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.*
2. *A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.*
3. *A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.*
4. *Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.*
5. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
6. *Ônus sucumbenciais invertidos.*
7. *Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.*

*(STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010)*

Há que se considerar, no entanto, que pouco tempo após a publicação daquela decisão, foi editada a MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01. Desde então há norma específica com autorização expressa para a capitalização mensal de juros nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional.

Assim, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial sobre o FIES norma que autoriza a prática da capitalização mensal de juros, nos termos anteriormente expostos. Ressalte-se que tanto a legislação do SFN quanto a lei que regula o FIES são especiais em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil.

Destarte, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. A capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes.

Em suma, no âmbito dos contratos de crédito educativo, somente é vedada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em

períodos inferiores a um ano, para os contratos firmados antes de 30.12.10, data a partir da qual passa a ser expressamente autorizada a capitalização mensal de juros.

Para os contratos anteriores à referida data, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, enquanto a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deverá ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

#### **Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (SFA ou Tabela Price)**

O contrato de mútuo é um dos cerne da atividade empresarial praticada pelas instituições financeiras pela qual ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price.

A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização.

A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor.

O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC.

Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual.

O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.

*PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - JUROS - ANATOCISMO.*

*1 - (...).*

*2 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.*

*3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.*

*4 - Apelação desprovida.*

*(TRF3, AC 00029879620094036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753160, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)*

*CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*(...)*

*9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.*

*10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

*(...)*

*(TRF3, AC 00505420719984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009)*

*CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. REAJUSTES*



CONTRATUAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CDC. NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. AMORTIZAÇÃO. LEI Nº 4.380/64. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

(...)

Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC 00050589020034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570053, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)

Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 29.11.02 (fl. 11v).

É admitida a cobrança da referida taxa até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. Após a data em questão, os juros remuneratórios ficam limitados à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano.

Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 9v), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10.

Deste modo, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, enquanto a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deverá ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC/73, dou parcial provimento à apelação de Vitor Hugo dos Santos Jorge e à apelação de Débora Maria Fazzion Baldo Jorge para alterar a taxa de juros remuneratórios para 3,4% ao ano a partir de 15.01.10, bem como para afastar a capitalização de juros vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano, e nego seguimento à apelação da CEF, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010546-06.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.010546-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por *Royal Palm Plaza Participações e Empreendimentos Ltda.* contra sentença que denegou a segurança.

O mandado de segurança foi impetrado contra o Delegado da Receita Previdenciária de Campinas, em virtude do lançamento do valor de R\$ 19.853,88, referente à ausência de recolhimento de contribuição social no período de 11/1998 a 01/1999, consubstanciado na NFLD nº 35.848.451-0.

Em sede de apelação, a impetrante sustenta a decadência do crédito tributário.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Com contrarrazões, subiram os autos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".* Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

### **Prescrição/Decadência das Obrigações Tributárias**

No que concerne à decadência, o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta Magna, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, o lapso decadencial quinquenal previsto no artigo 173 do CTN, e não o prazo decenal previsto na Lei nº 8.212/1991, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula Vinculante 08 do STF:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*

No caso concreto, a discussão se refere às contribuições previdenciárias que abrangem as competências de novembro de 1998 a janeiro de 1999, sendo que os referidos créditos tributários foram lançados julho de 2006 (fl. 25).

Cumprido ressaltar que o artigo 173, inciso I, do CTN, dispõe que o prazo decadencial transcorre a partir do primeiro dia do exercício fiscal subsequente em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, *in verbis*:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Conclui-se, portanto, que decorreu o prazo decadencial quinquenal, haja vista que a União Federal efetuou o lançamento do débito após o transcurso dos 05 (cinco) anos contados de acordo com os termos fixados pelo referido dispositivo legal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação da impetrante para declarar a decadência do débito em questão, na forma da fundamentação acima.

Oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001717-32.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001717-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BAYER S/A
ADVOGADO	:	SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00504003820044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte contrária. Dessa forma, intime-se a agravante para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022671-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022671-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	NEUSA MARIA VIGORITO
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	:	AVEL APOLINARIO VEICULOS S A e outros(as)
	:	VIGO MOTORS LTDA
	:	DENIZE APOLINARIO
	:	HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000200620134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, e em atenção ao

quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte contrária. Dessa forma, intime-se a agravante para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022570-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022570-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	THERMOPRAT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00073472320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DESPACHO

Considerando o encaminhamento de recursos representativos de controvérsia pela Vice-Presidência desta E. Corte Regional ao E. Superior Tribunal de Justiça (processos nº 0030009-95.2015.403.0000 e nº 0016292-16.2015.403.0000) nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015 com a determinação de "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região", suspendo a apreciação do pleito formulado pela agravante até ulterior deliberação da Instância Superior.

Sobreste-se o presente feito, nos termos da ordem proferida pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019617-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019617-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FERSOL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP206093 DEBORA LOPES FREGNANI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG.	:	00109929120148260337 1 Vr MAIRINQUE/SP

#### DESPACHO

Considerando o encaminhamento de recursos representativos de controvérsia pela Vice-Presidência desta E. Corte Regional ao E. Superior Tribunal de Justiça (processos nº 0030009-95.2015.403.0000 e nº 0016292-16.2015.403.0000) nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015 com a determinação de "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região", suspendo a apreciação do pleito

formulado pela agravante até ulterior deliberação da Instância Superior.

Sobreste-se o presente feito, nos termos da ordem proferida pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014644-74.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.014644-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	VIACAO BARAO DE MAUA LTDA
ADVOGADO	:	SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÊ	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA e outros(as)
	:	DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA
	:	ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
	:	DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA
	:	BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG.	:	00.00.00051-0 A Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela executada, VIACÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA, com o fito de obter a reforma da decisão que indeferiu seu pedido de suspensão da execução fiscal, formulado por haver aderido ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 447/448 e 467).

Entretantes, conforme pesquisa no sistema informatizado desta Corte regional, denota-se que o presente recurso encontra-se esvaído de objeto ante a superveniente decisão proferida no feito de origem (após a redistribuição da execução fiscal para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, sob o nº 0004726-22.2011.4.03.6140), "verbis":

*"Chamo o feito à ordem.*

*Ciência a Exequente da distribuição do presente feito.*

*Ratifico despacho de fls. 473.*

*Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.*

*Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.*

*Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.*

*Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.*

*Intimem-se."*

Verifica-se igualmente da contraminuta a informação de rescisão/exclusão do crédito 35.085.189-1 do parcelamento - data da fase: 05/12/2014 (fls. 474/476).

Portanto, considerando o objeto do recurso, a superveniente decisão proferida, bem como a informação de exclusão da empresa do parcelamento, tem-se por ausente o interesse recursal da agravante.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, e baixem os autos à Vara de origem.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021328-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021328-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CORREIO POPULAR S/A
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00192436420164036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CORREIO POPULAR S.A. contra a decisão que recebeu os embargos à execução opostos sem efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos legais para atribuição de efeito suspensivo aos embargos, pois a execução encontra-se integralmente garantida e há relevante fundamentação no sentido da nulidade da execução, por ausência de liquidez e certeza da CDA.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que, se não concedida a antecipação da tutela recursal, poderá haver novas constrações ilegais de seu patrimônio, haja vista que a decisão recorrida entendeu que a execução não se encontra integralmente garantida. Ocorre que além de se tratarem de alegações de cunho genérico, pois não há qualquer determinação judicial nesse sentido, as meras consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, para autorizar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0544724-96.1997.4.03.6182/SP

	2007.03.99.050614-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP299188A JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS
SUCEDIDO(A)	:	KRAFT SUCHARD BRASIL S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	97.05.44724-1 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora as fls. 1005/1006, com anuência da parte adversa às fls. 1010 e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra "c", do Novo Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 90 do mesmo diploma legal, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000588-64.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000588-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP038652 WAGNER BALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00005886420134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora as fls. 317/318, com anuência da parte adversa às fls. 323 e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra "c", do Novo Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 90 do mesmo diploma legal, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010846-75.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.010846-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HENRIQUE BRENNER

ADVOGADO	:	SP156989 JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00108467520094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora as fls. 669, com anuência da parte adversa às fls. 672 e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra "c", do Novo Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 90 do mesmo diploma legal, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008720-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008720-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	AGRO BERTOLO LTDA e outro(a)
	:	FLORALCO ENERGETICA GERACAO DE ENERGIA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	07009108720128260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelas excipientes AGRO BERTOLO LTDA e FLORALCO ENERGÉTICA GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, contra decisão proferida em executivo fiscal que deixou "de decidir sobre a matéria suscitada na exceção de pré-executividade de fls. 263/273, uma vez que a decisão de fls. 130 já foi discutida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 274/279), não servindo tal exceção de meio idôneo para rediscutir decisão já proferida por este Juízo e pelo E. Tribunal" (fls. 638).

Entrementes, denota-se que o recurso encontra-se esvaído de objeto, uma vez que a aludida matéria restou posteriormente apreciada na origem em 13/05/2015, por força da concessão do efeito suspensivo em 04/05/2015 (fls. 672/673), encontrando-se a superveniente decisão lavrada nos seguintes termos:

*"Vistos. Fls. 651/653: concedido o efeito suspensivo pela Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Anote-se. Trata-se a exceção de pré-executividade de instituto não previsto na legislação processual civil, mas construído pela doutrina e jurisprudência como veículo para levar ao conhecimento ou atentar ao julgador a respeito de nulidades absolutas da execução, prejudiciais de mérito que, ademais, poderiam ser conhecidas de ofício, e a qualquer tempo e grau de jurisdição. Tal instituto permite que o executado apresente tais matérias sem a necessidade da oposição de embargos, e consequentemente, do constrangimento da penhora.*

*Assim, cabível a presente demanda, haja vista a alegação de falta de pressuposto para a execução.*

*Entretanto, não merece acolhimento a alegação dos excipientes, uma vez que os documentos acostados aos autos, confirmam que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e atuam num mesmo ramo comercial, sob uma mesma unidade gerencial e são administradas por membros da mesma família Bertolo.*

*Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência:*

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL - GRUPO ECONÔMICO (INDÍCIOS SÉRIOS E CONCRETOS) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUNÇÃO LEGAL - BENS NOMEADOS À PENHORA FORA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 - RECUSA JUSTA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO: 5%. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. Dispõe ao inciso IX do artigo 30 da Lei n. 8.212/91 que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas*



obrigações decorrentes desta Lei", portanto, admissível a responsabilidade solidária das embargantes por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico, quando existirem provas suficientes de que as empresas integram o grupo. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se na execução. Deixo de fixar honorários advocatícios face ao teor da Súmula 519 do STJ.

PRIC.

Fixo as expientes o prazo de 10 (dez) dias para a regularização de sua representação processual, bem como para recolhimento da taxa de procuração.

Intimem-se."

Assim, considerando o pedido do agravo de instrumento, "a fim de que seja reformada a decisão agravada, para que o juízo a quo efetivamente aprecie a exceção de pré-executividade apresentada pelas agravantes", e a decisão supratranscrita proferida no feito de origem, tem-se por ausente o interesse recursal das agravantes.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015007-98.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.015007-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MEROISA LINHARES CASAROTTO
ADVOGADO	:	MS012199 ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00150079820134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos,

Ambas as partes interpuseram embargos de declaração (fs. 243/252 e 254/256).

A União já apresentou resposta aos embargos da autora (fs. 257/273).

Dessa forma, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias sobre os embargos opostos pela parte contrária, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011045-85.2014.4.03.6306/SP

	2014.63.06.011045-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	WASHINGTON MARTINS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP328857 ELILDE SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00110458520144036306 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000391-70.2017.4.03.6100/SP

	2017.61.00.000391-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ARMANDO JOSE CARLOS e outro(a)
	:	MARIA GLAUCILINDA DOS SANTOS CARLOS
ADVOGADO	:	SP305767 ALEX SANDRO SOUZA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
No. ORIG.	:	00003917020174036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007917-15.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.007917-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT
ADVOGADO	:	SP084483 ELIANE TREVISANI MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00079171520134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

**Boletim de Acórdão Nro 21750/2017**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011247-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011247-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00001333420114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022841-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022841-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP071579 RUBENS ISCALHÃO PEREIRA
	:	SP303643 RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG.	: 00031030820144036110 2 Vr SOROCABA/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040209-59.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.040209-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: CONGREGACAO DAS FRANCISCANAS DA ACAO PASTORAL
ADVOGADO	: SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR e outro(a)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO RECONHECIDA. EXTENSÃO DA IMUNIDADE ÀS ENTIDADES EDUCACIONAIS: REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A instituição autora não reclamou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação a um período específico, mas sim ajuizou a presente demanda com o escopo de obter a declaração de que faria jus à imunidade outorgada pelo § 7º do artigo 195 da Constituição da República, afastando-se a lei ordinária. Desse modo, a análise da presença ou não dos requisitos arrolados pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 compete à apelante, ante a formulação de pedido específico da instituição autora, relacionado a determinado período. Omissão reconhecida e sanada.
2. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
3. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005058-70.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005058-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.148/160
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050587020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idóneo, e não pela via estreita dos declaratórios.
2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015.
3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016843-29.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016843-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220735 JOICE DE AGUIAR RUZA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP273217 VINICIUS DE MELO MORAIS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00168432920154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 277/899

MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028448-16.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.028448-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.265/273
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP099374 RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS
APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios.
2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015.
3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014099-95.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014099-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP154316 LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)

PARTE RÉ	:	DIANA GOMES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00140999520144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
 CARLOS FRANCISCO  
 Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021438-23.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.021438-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221809 ANDRE RENATO SOARES DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO	:	SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES e outro(a)
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	CELSO RICARDO DE MORAES TAVARES espólio
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS e outro(a)
	:	DPU (Int.Pessoal)
EMBARGANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
REPRESENTANTE	:	SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS e outro(a)
	:	DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00214382320054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000779-18.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.000779-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro(a)
EMBARGANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFU SALIM e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003499-79.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003499-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)



EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	HELENA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	JOSE SEBASTIAO DA SILVA e outro(a)
	:	MARIA ROSA DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	:	SP282588 GABRIEL DE MORAIS PALOMBO e outro(a)
INTERESSADO	:	KEVERSON RODRIGO DA SILVA e outro(a)
	:	PATRICIA VIANA SILVA
ADVOGADO	:	SP294098 RAFAELA DA SILVA POLON e outro(a)
INTERESSADO	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP134577 LUCILENE DULTRA CARAM
No. ORIG.	:	00034997920144036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO E A OAB/SP: IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O advogado José Carlos Rubira foi nomeado para representar a autora na presente demanda, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos termos de convênio firmado entre a DPE e a OAB-SP.
2. Declarada a incompetência absoluta do MM. Juízo Estadual perante o qual a demanda foi ajuizada, os autos foram remetidos à Justiça Federal, fazendo cessar o âmbito do convênio, qual seja: o de manutenção de assistência judiciária pelo Estado de São Paulo, na Comarca de origem.
3. Ao contrário de outros advogados nomeados nestes autos nos termos do convênio firmado entre a DPE e a OAB/SP, que requereram a intimação de seus representados para constituírem novos patronos após a remessa dos autos à Justiça Federal, o patrono da autora prosseguiu com sua representação processual.
4. Embora a representação processual seja válida, é incabível a fixação de honorários nos termos requeridos pelo causídico na medida em que o convênio no âmbito estadual (conforme indicação da DPE) cessa para fins remuneratórios com a redistribuição do feito à Justiça Federal.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005351-35.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.005351-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS BELLOMO e outro(a)
	:	VILMA ALVES BELLOMO
ADVOGADO	:	SP279440 WILMA LEITE MACHADO CECATO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAIXA SEGURADORA S/A
	:	ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
No. ORIG.	:	00053513520104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Reconhecida a ocorrência de omissão no julgado no que respeita aos honorários advocatícios, cumpre saná-la a fim de que o voto seja integrado.
2. No mais, a intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024827-74.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.024827-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	LUIZ PEREIRA CHAVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP275566 ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO	:	ROSANGELA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP275566 ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO	:	CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro(a)
	:	CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADO	:	SP209527 MARCIO VICTOR CATANZARO
	:	SP243282 MAURO VICTOR CATANZARO
INTERESSADO	:	PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP300715 THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI
INTERESSADO	:	CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro(a)
	:	CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADO	:	SP209527 MARCIO VICTOR CATANZARO
	:	SP243282 MAURO VICTOR CATANZARO
No. ORIG.	:	00248277420094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002267-63.2004.4.03.6117/SP

	2004.61.17.002267-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI e outro(a)
CODINOME	:	HANDRIETY CARLSON PRIMO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORRIGIDO. RECURSO ACOLHIDO.

1. No caso específico dos autos, vislumbra-se a ocorrência de erro material no v. acórdão, o que, nos termos do art. 494, I e II, do Código de Processo Civil, pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes.
2. Acolhidos os embargos de declaração para sanar o erro material assinalado, mantido no restante o v. acórdão embargado, a parte dispositiva de fl. 109 que passa a figurar com a seguinte redação: "*Ante o exposto, voto por afastar a preliminar suscitada e, no mérito, conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da taxa de juros conforme estabelecida no contrato firmado entre as partes, declarar a impossibilidade de capitalização de juros, no caso, pela ausência de previsão contratual, bem como, para reconhecer a legitimidade da cobrança da comissão de permanência, contudo, faz-se necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora.*"
3. Recurso acolhido para corrigir o erro material.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000191-89.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.000191-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	MARRA DROGARIA LTDA -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SILVIO MARRA

	:	JOANA ESTRELA TRINIDAD MARRA
	:	THALITA MENEZES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00001918920104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003248-65.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003248-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GEAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP050958 ARISTEU JOSE MARCIANO e outro(a)
	:	SP187005 FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00032486520124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003534-39.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003534-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP223575 TATIANE THOME
	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00035343920144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004699-73.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.004699-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADALBERTO AFFINI
	:	DIRCE SIQUEIRA AFFINI
	:	ALBERTO O AFFINI S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00046997320134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52713/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000807-77.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.000807-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS e outro(a)
	:	ODIMIR ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	:	MS010187A EDER WILSON GOMES e outro(a)
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	RS001405 DAL BOSCO ADVOGADOS
	:	MS018245A GUSTAVO DAL BOSCO
	:	RS062325 PATRICIA FREYER
SUCEDIDO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO
	:	MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008077719994036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Autora e pela CEF em face de decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte Autora para excluir a cobrança do CES e negou provimento à apelação da CEF e negou provimento à apelação do Banco Santander S/A.

A ação ordinária foi interposta em face da Caixa Econômica Federal e do Banco ABN AMRO Real S/A, atual Banco Santander S/A objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

A parte autora apelou sustentando, em síntese, não serem aplicáveis ao contrato a URV, o IPC de abril/90, bem como a cobrança do CES e do FUNDHAB. Requereu a aplicação das normas do CDC. Apontou que os reajustes aplicados ao seguro e à contribuição ao FCVS devem acompanhar o contrato principal. Aduziu restar configurado o anatocismo e a amortização negativa no contrato em tela, sendo irregular a previsão de juros nominais e juros efetivos no contrato em tela, bem como a forma de amortização adotada pelo agente financeiro. Requereu a repetição do indébito e a alteração da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não se cogitando de sucumbência recíproca.

O Banco Santander S/A apelou sustentando que o reajuste das prestações com base na cláusula PES só é possível quando os mutuários se desincumbem do ônus de apresentar documentos que comprovem sua efetiva evolução salarial. Entendeu ser regular a utilização da URV não representa prejuízo aos mutuários. Aduziu que não há qualquer irregularidade nas cobranças a título de FCVS que justifiquem restituição de valores. Entendeu ser regular a capitalização de juros.

A CEF apelou sustentando que o contrato em tela não conta com a cobertura do FCVS, uma vez que o valor do financiamento ultrapassa o limite para tanto. Aduziu que a cobrança a esse título apenas ocorreu por erro do agente financeiro e que eventual ressarcimento só poderia ser cobrado em ação própria. Refere que, por estas razões, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Nos presentes embargos de declaração a parte Autora entende que não há saldo devedor a ser compensado em decorrência do término do prazo contratual e da cobertura pelo FCVS.

Em embargos de declaração, a CEF sustenta que não há provas de que os valores recolhidos a título de FCVS foram repassados ao fundo.

É o relatório.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no art. 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Sem razão as embargantes. Não há omissão ou contradição na decisão embargada.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse passo, eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses que justificam a sua interposição. Diante da não configuração de nenhum deles, a rejeição do recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009).

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do novo CPC, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e art. 1.026, § 2º do novo CPC.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000357-03.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.000357-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS e outro(a)
	:	ODIMIR ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP150124 EDER WILSON GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO
	:	MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	RS001405 DAL BOSCO ADVOGADOS
	:	MS018245A GUSTAVO DAL BOSCO
	:	RS062325 PATRICIA FREYER
SUCEDIDO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
No. ORIG.	:	00003570320004036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Autora em face de decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação, assentando que os valores depositados na presente ação consignatória serão objeto de compensação em sede de execução da decisão proferida nos autos da ação 2000.60.00.000357-7.

A apelação da parte Autora foi interposta em ação consignatória contra sentença que julgou improcedente o pedido, uma vez que o autor, a partir de determinado momento, deixou de efetuar os depósitos pleiteados e autorizados. Em razões de apelação, sustentou que os fundamentos da sentença não justificam sua improcedência, arguindo que deixou de proceder a novos depósitos em função do término do prazo contratual.

Nos presentes embargos de declaração, a parte Autora sustenta a omissão na decisão, assentando não subsistir valores a serem pagos ou compensados em função do término do prazo contratual.

Instadas a se manifestar, apenas a CEF apresentou resposta aos embargos interpostos.

É o relatório.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no art. 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Sem razão a parte Embargante. Não há omissão ou contradição na decisão embargada.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse passo, eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses que justificam a sua interposição. Diante da não configuração de nenhum deles, a rejeição do recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009).

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do novo CPC, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e art. 1.026, § 2º do novo CPC.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009536-73.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.009536-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
SUCEDIDO(A)	:	CIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES



APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contraminuta, nos termos do artigo 1.023, §2º, do novo Código de Processo Civil (2015).  
São Paulo, 25 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023099-66.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.023099-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA
APELADO(A)	:	ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA
ADVOGADO	:	SP285544 ANDREA GALL PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00230996620074036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS: Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença que com fulcro nos artigos 269, IV, do CPC/73, pronunciou a prescrição e julgou extinto o processo com resolução de mérito.

A ação monitória foi interposta pela Caixa Econômica Federal com fundamento em Contrato de Cheque Azul.

Em razões de apelação, a CEF sustenta que promoveu todas as diligências possíveis para realizar a citação, não se quedando inerte, não havendo fundamento para reconhecer a prescrição, notadamente a considerar o primeiro pedido de citação por edital, indeferido pelo juízo.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo*

CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

### **Citação por Edital e Interrupção da Prescrição**

O ato de ajuizar uma ação, por si só, não é suficiente para interromper o transcurso do prazo prescricional - independentemente do fato de que a interrupção possa se dar de modo retroativo à data do ajuizamento da ação (artigo 219, § 1º do CPC/73, artigo 240 do novo CPC).

Na vigência do antigo código, a interrupção da prescrição dependia da citação válida do réu (artigo 219, *caput* do CPC/73). A citação é ato complexo, sendo ônus do autor informar o endereço correto do citando e requerer expressamente a citação. Frustrada a tentativa de citação em virtude de não ser possível encontrar o citando no endereço informado, o autor tem o ônus de promover as diligências para viabilizar a citação, e, no limite, requerer a citação ficta por edital (artigo 221, III do CPC/73, artigo 246, IV do novo CPC).

O autor não deve ser prejudicado por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, *caput* do CPC/73, artigo 240, § 3º do novo CPC, Súmula 106 do STJ), mas, na vigência do antigo código, a citação deveria ser promovida nos dez dias subsequentes ao despacho que ordenou a citação, prazo que poderia ser prorrogado pelo juiz por até noventa dias (artigo 219, §§ 2º e 3º do CPC/73). O código de 1973 tinha regramento ainda mais rígido ao estabelecer que, se a prescrição não fosse realizada nos prazos supracitados após o ajuizamento da ação, não restaria interrompida a prescrição (artigo 219, § 4º do CPC/73), e o juiz poderia pronunciar de ofício a sua configuração (artigo 219, § 5º do CPC/73).

Deste modo, mesmo após a incidência dos §§ 4º e 5º do artigo 219, a citação ainda poderia ser realizada antes do transcurso do prazo prescricional - não interrompido nestas condições. Se, no entanto, a citação se desse após o transcurso da prescrição, mesmo quando não existia qualquer razão que pudesse atingir sua validade, sua eficácia poderia ser questionada, já que o fundamento da retroação à data do ajuizamento da ação não se prestaria a afastar a anterior configuração do fato jurídico em questão.

É possível cogitar que o regramento do CPC/73 poderia prejudicar o autor que, diante da não localização do citando, não se quedava inerte e promovia diligências diversas para o encontrar, só requerendo a citação por edital quando esgotadas as possibilidades de concretização da citação pessoal. Este mesmo regramento poderia, ainda, favorecer o devedor de má-fé que se evadia com o intuito de frustrar a citação, não se tornando réu e se beneficiando com a prescrição de seu débito.

Embora não exista no novo CPC prazos correspondentes àqueles previstos no §§ 4º e 5º do artigo 219 do CPC/73, o novo código, pelos §§ 1º e 2º do artigo 240, também prevê a possibilidade de não ser interrompida a prescrição, agora para o autor que permanece inerte e não promove as diligências para viabilizar a citação.

Na vigência do antigo código ou do atual, porém, a interpretação que pretende estender *ad infinitum* o prazo entre a propositura da ação e a citação atenta contra a segurança e a previsibilidade das relações jurídicas.

Por essas razões, na vigência do CPC/73, uma vez não interrompida a prescrição (artigo 219, § 4º do CPC/73), não merece reprimenda o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada antes do transcurso do prazo prescricional, independentemente da data do ajuizamento da ação ou da inércia do autor em promover diligências para a citação pessoal. O requerimento de citação por edital após o esgotamento do prazo, ou mesmo a sua realização nestas condições, destarte, não tem o condão de impedir o pronunciamento de ofício da prescrição, por expressa previsão normativa (artigo 219, § 5º do CPC/73).

No caso dos autos, o pedido de citação por edital foi realizado em 11/02/09, após o transcurso do prazo prescricional quinquenal, nos termos já expostos na sentença ao aplicar a regra de transição do novo Código Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P. I.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2009.61.00.025545-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO GUSMAN PEDROSA
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00255457120094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por Carlos Alberto Gusman Pedrosa contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende o reconhecimento do excesso de execução na cobrança de valores devidos em decorrência do inadimplemento de obrigação relacionada a contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 72).

Impugnação às fls. 77/135.

Sobreveio sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observada a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei (fls. 143/145).

Apela o embargante (fls. 148/210). Preliminarmente, argui a necessidade de extinção do processo de execução, por força da perda de seu objeto, em decorrência da anulação da venda do imóvel a terceiro; e a nulidade da r. sentença, porquanto teria sido proferida *citra petita*, já que não foram apreciadas as alegações relacionadas à revisão das cláusulas contratuais que gerariam o excesso de execução. No mérito, reitera a alegação inicial de existência de excesso de execução, devendo ser revistas as cláusulas contratuais relacionadas: (a) à observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; (b) à cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS; (c) à abusividade no cálculo do reajuste do prêmio de seguro; (d) à ilegalidade da capitalização de juros; (e) à abusividade da taxa de cobrança e administração; e (f) à cobrança de encargos moratórios somente após o trânsito em julgado destes embargos.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos dos incisos III, IV e V do artigo 932 do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso voluntário em confronto com Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida contrariar Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Em razão da sentença homologatória da transação havida entre as partes no processo de execução que originou os presentes embargos (autos nº 0006669-35.1990.4.03.6100), **conforme informação obtida do sistema processual, cuja juntada ora determino**, tenho por prejudicado o recurso pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicada** a apelação.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

	2012.03.00.001638-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANTONIO LEAL CORDEIRO e outro(a)
	:	DARLENE CARNEIRO CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	01045414620058260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO LEAL CORDEIRO E OUTRO contra decisão proferida em exceção de pré executividade nos autos da execução movida pela União.

Com efeito, às fls. 204/209, o apelante informa a realização de acordo entre os litigantes e o sequente pagamento do débito objeto da execução, nos termos dos extratos da consulta processual no sistema da Fazenda Nacional - e-CAC, onde consta a informação de extinção por pagamento (fl. 208).

Posto isto, resta prejudicado o presente recurso, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do recurso, por prejudicado.

Publique-se.

Certifique o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018526-73.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.018526-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	:	MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	:	COMUNIDADE INDIGENA DOS INDIOS KAIWAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00000337220124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO em face de decisão de fls. 244/244 verso que não conheceu do recurso, tendo em vista da perda de seu objeto.

A parte embargante aponta a existência de omissão quanto ao interesse na reforma da decisão, inicialmente afirma que não foi intimada do despacho de fls. 242, alega violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Aduz que o acordo homologado em audiência às fls. 237 verso, em sua cláusula nº 4, consta que "havendo descumprimento do presente acordo por quaisquer das partes o feito será retomado, voltando a vigorar a liminar concedida", portanto, não será proferida nova decisão e sim, voltará a vigorar a decisão impugnada no presente recurso. (fls. 246/250)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo.

No presente caso, contudo, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

Nesse sentido, vale a transcrição do *decisum* embargado, em que se evidencia a questão ora suscitada pela embargante:

"(...)

*Todavia, há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.*

*Isto porque, conforme informação recebida por correio eletrônico encaminhado pela Vara de Origem, consta a notícia de que o magistrado "a quo" suspendeu o andamento do processo tendo em vista o acordo realizado pelas partes em audiência (fl. 82 verso).*

*Instada a se manifestar, a agravante esclareceu que de fato houve composição entre as partes e que até o momento não há notícia de descumprimento. Requer a extinção do agravo de instrumento por perda de objeto (fls. 89/90).*

*Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pelo acordo realizado em audiência pelas partes, resultando na perda de seu objeto. Saliente-se que qualquer alteração fática na situação possessória das terras sub judice, ensejará nova decisão, eventualmente impugnável com agravo de instrumento, eis que se configurará fato novo.*

*Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, não conheço do recurso.*

*(...)"*

Num primeiro momento, insta salientar que a alegada ausência de intimação da embargante acerca do despacho de fls. 242, não merece prosperar, eis que o ato que ora se ataca tem aspecto de despacho de mero expediente, sem nenhum cunho decisório, ensejando mera irregularidade, que não implicou em cerceamento de defesa ou indesejada surpresa processual.

Ademais, a falta de intimação não prejudicou a manifestação da União nos autos, eis que esta restou suprida pela oposição dos embargos de declaração, através do qual foi oportunizado o pronunciamento de suas razões de inconformismo acerca da decisão impugnada. Cumpre assinalar que, para o fim de reconhecimento de nulidade de ato processual é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido.

Tal entendimento encontra-se consentâneo com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "o sistema processual civil privilegia ao máximo a validade dos atos, por isso, a declaração de sua nulidade depende da demonstração da existência de prejuízo à parte (*pas de nullité sans grief*)" (AgRg no REsp 1225250/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011), o que não restou caracterizado na espécie, tendo em vista que, foi oportunizada a manifestação da União acerca do despacho de fls. 242, bem como a apresentação de embargos de declaração em face da decisão de fls. 244/244 verso, evidenciando a completa ausência de prejuízo à parte a afastar qualquer alegação de nulidade.

Como se observa, a decisão, devidamente fundamentada, consignou expressamente que diante da notícia do Juízo de primeiro grau, acerca da homologação de acordo entre as partes em audiência, restou reconhecida a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do recurso interposto, tendo em vista que as situações fáticas discutidas na decisão impugnada restaram prejudicadas com a nova determinação dos termos do acordo em audiência.

Em outras palavras, significa dizer que houve a perda superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão que concedeu a liminar (fls. 204/206), ora impugnada no presente recurso foi substituída pelo acordo homologado entre as partes, perante o Juízo *a quo*.

Consoante elucidado e evidenciado no *decisum*, a agravante FUNAI, foi intimada para se manifestar a respeito de referido acordo e esclarecer acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 87, e através da manifestação de fls. 89/90, dos autos em apenso, a FUNAI confirmou a composição entre as partes, informou que o acordo está sendo cumprido e requereu, ao final, a extinção do recurso, por perda de objeto com a ressalva de que "*qualquer alteração fática recente na situação possessória do imóvel sub judice ensejará nova decisão, que se configurará como fato novo, eventualmente impugnável por intermédio de outro agravo de instrumento*".

Como se pode notar, ainda que o termo de homologação do acordo (fl. 237 verso) mencione na cláusula nº 4, que em havendo descumprimento das partes haverá o restabelecimento da decisão anterior, tal afirmação não tem o condão de restaurar necessariamente os efeitos da decisão liminar anteriormente proferida, uma vez que, após a homologação do acordo, não mais se encontra apta a produzir efeitos jurídicos.

Isto porque, o acordo firmado entre as partes, alterou o quadro fático da lide, configurando fato novo a produzir efeitos jurídicos imediatos, esvaziando por completo as questões postas no presente recurso. A superveniência de nova situação, *in casu*, o acordo homologado, implica em implícita ausência de interesse recursal das partes, portanto, culminando na prejudicialidade do recurso.

Conforme se nota, a orientação desenvolvida se mostra clara e precisa sem representar ofensa às disposições contidas no art. 1.022 CPC, eis que a embargante não logrou êxito em demonstrar a presença de obscuridade ou contradição.

Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar aos presentes embargos, com o revolvimento de questão já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.

Diante dos fundamentos expostos, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intime-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à avara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 293/899

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019214-35.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.019214-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	MARIANA SAVAGET ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	:	MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	COMUNIDADE INDIGENA DOS INDIOS KAIWAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG.	:	00000337220124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO em face de decisão de fls. 92/92 verso que não conheceu do recurso, tendo em vista da perda de seu objeto.

A parte embargante aponta a existência de omissão quanto ao interesse na reforma da decisão de fls. 39/44, tendo em vista a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias em relação ao AI nº 0018526-73.2012.403.0000, em apenso. Aduz que o acordo homologado em audiência às fls. 82 verso, em sua cláusula nº 4, consta que "havendo descumprimento do presente acordo por quaisquer das partes o feito será retomado, voltando a vigorar a liminar concedida", portanto, não será proferida nova decisão e sim, voltará a vigorar a decisão impugnada no presente recurso. (fls. 94/98)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo.

No presente caso, contudo, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

Nesse sentido, vale a transcrição do *decisum* embargado, em que se evidencia a questão ora suscitada pela embargante:

"(...)

*Todavia, há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.*

*Isto porque, conforme informação recebida por correio eletrônico encaminhado pela Vara de Origem, consta a notícia de que o magistrado "a quo" suspendeu o andamento do processo tendo em vista o acordo realizado pelas partes em audiência (fl. 82 verso).*

*Instada a se manifestar, a agravante esclareceu que de fato houve composição entre as partes e que até o momento não há notícia de descumprimento. Requer a extinção do agravo de instrumento por perda de objeto (fls. 89/90).*

*Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pelo acordo realizado em audiência pelas partes, resultando na perda de seu objeto.*

*Saliente-se que qualquer alteração fática na situação possessória das terras sub judice, ensejará nova decisão, eventualmente impugnável com agravo de instrumento, eis que se configurará fato novo.*

*Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, não conheço do recurso.*

"(...)"

Como se vê, a decisão, devidamente fundamentada, consignou expressamente que diante da notícia do Juízo de primeiro grau, acerca da homologação de acordo entre as partes em audiência, restou reconhecida a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do recurso interposto.

Em outras palavras, significa dizer que houve a perda superveniente de interesse recursal, tendo em vista que as questões debatidas no

presente recurso restaram substituídas pela decisão de homologação do acordo e seus termos.

Consoante elucidado e evidenciado no *decisum*, a agravante FUNAI, foi intimada para se manifestar a respeito de referido acordo e esclarecer acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 87.

Do compulsar dos autos, deduziu-se que em manifestação de fls. 89/90 a agravante confirmou a composição entre as partes, informou que o acordo está sendo cumprido e requereu, ao final, a extinção do recurso, por perda de objeto com a ressalva de que "*qualquer alteração fática recente na situação possessória do imóvel sub judice ensejará nova decisão, que se configurará como fato novo, eventualmente impugnável por intermédio de outro agravo de instrumento*".

Como se pode notar, ainda que o termo de homologação do acordo mencione na cláusula nº 4, que em havendo descumprimento das partes haverá o restabelecimento da decisão anterior, tal afirmação não tem o condão de restaurar necessariamente os efeitos da decisão liminar anteriormente proferida, uma vez que, após a homologação do acordo, não mais se encontra apta a produzir efeitos jurídicos.

Isto porque, o acordo firmado entre as partes, alterou o quadro fático da lide, configurando fato novo a produzir efeitos jurídicos imediatos, esvaziando por completo as questões postas no presente recurso. A superveniência de nova situação, *in casu*, o acordo homologado, implica em implícita ausência de interesse recursal das partes, portanto, culminando na prejudicialidade do recurso.

Ademais, a própria agravante FUNAI, requereu a extinção do feito por ausência de interesse recursal. (fls. 89)

Conforme se nota, a orientação desenvolvida se mostra clara e precisa sem representar ofensa às disposições contidas no art. 1.022 CPC, eis que a embargante não logrou êxito em demonstrar a presença de obscuridade ou contradição.

Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar aos presentes embargos, com o revolvimento de questão já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.

Diante dos fundamentos expostos, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intime-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à avara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009964-41.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.009964-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOSE PARUSSOLO MARTINS espólio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS
REPRESENTANTE	:	ADALBERTO TIVERON MARTINS
AGRAVANTE	:	ALDA TIVERON MARTINS
ADVOGADO	:	SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	11.00.05717-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE JOSÉ PARUSSOLO MARTINS e outros, contra decisão proferida em ação de execução fiscal movida pela UNIÃO.

Todavia, há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Isto porque, conforme informação da parte agravante às fls. 192/193, foi proferida sentença que julgou extinta a execução fiscal em razão  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2017 295/899

do pagamento, conforme cópia da sentença de fls. 194.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi prejudicada pelo julgamento de mérito na ação principal.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil/2015, em vista da sua prejudicialidade, não conheço do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014792-92.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.014792-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUISA DE OLIVEIRA CARDOSO SCHLEDORN
ADVOGADO	:	SP308532 PATRICIA PAVANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00147929220144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015598-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015598-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP294513 ANTONIO DAS CANDEIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00155988020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado



	2015.61.00.017353-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA
ADVOGADO	:	SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00173534220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial em face de sentença de fls. 138/140 que concedeu a segurança para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa.

É, no essencial, o relatório.

**DECIDO.**

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Considerando que a autoridade administrativa reconhece que o débito em questão se encontra parcelado e que inexistente interesse recursal (fl. 147), trata-se de reforma do ato impugnado, o que, por sua vez, importa em perda de objeto da remessa ante a impossibilidade de reforma do provimento judicial originário.

Deveras, não se tratando de jurisdição voluntária, as ações propostas perante o Poder Judiciário tem como pressuposto a lide, entendida esta como conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, consoante definição clássica de Carnelutti (Teoria Geral do Direito, 2006, p. 102).

No caso em comento, adimplida a obrigação, com assentimento, descabe qualquer pronunciamento judicial ulterior.

Nesse sentido:

*2. Os supervenientes atos administrativos - revogação do ato coator que suspendeu a análise e decisão dos processos de pedido de registro sindical, a análise do pedido e a decisão que concedeu o registro sindical ao impetrante - esvaziam o objeto da demanda, fazendo cessar o interesse de agir de forma intercorrente.*

**(MS 19.589/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)**

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC c/c a Súmula nº 253/STJ, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

	2015.61.00.019225-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BOURBON DE SAO PAULO HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP277766A PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00192259220154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 14 da Lei 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023310-24.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023310-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	METALURGICA ERBART LTDA e outro(a)
	:	DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP113181 MARCELO PINTO FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233102420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007836-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007836-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CONSTECCA CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	:	SP200040 OSVALDO FERNANDES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro(a)

PARTE RÉ	:	JOSE CARLOS VENTRI
ADVOGADO	:	SP190370B ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALBERTO MAYER DOUEK e outros(as)
	:	OSWALDO JOSE STECCA
	:	WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00377379519934036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Diante do quanto certificado às fls. 459/460, nada a deferir.

Intime-se o signatário de fls. 450/451.

Após, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009381-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009381-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP350656 ADRIANE CÉLIA DE SOUZA PORTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00018989420164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA, em face do acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento por si interposto.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado às fls. 322/325, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil/2015.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003404-23.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.003404-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LORITA HANG
ADVOGADO	:	JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS019819 SILVIO ALBERTIN LOPES e outro(a)

No. ORIG.	:	00034042320164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---	---

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada, cujo efeito, nessa parte, é meramente devolutivo (§ 1º, inciso III do mesmo dispositivo).

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005882-80.2016.4.03.6104/SP

	:	2016.61.04.005882-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LIBERATO CARIONI
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058828020164036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003870-79.2016.4.03.6141/SP

	:	2016.61.41.003870-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO PRAZERES BARBOZA NETO
ADVOGADO	:	SP383329 LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00038707920164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

	2017.03.00.000261-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00096179720164036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010282-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

AGRAVADO: JOAQUIM DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

INTERESSADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) INTERESSADO: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP 61713

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: **1101089**, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

**D E C I S Ã O**

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)"; EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que "(...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor" (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393-2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29/06/1984 (f. 496), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988.", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Assinado eletronicamente por: <b>OTAVIO PEIXOTO JUNIOR</b>	17092016085086800000001067423
<b>OTAVIO PEIXOTO JUNIOR</b>	
<b>OTAVIO PEIXOTO JUNIOR</b>	
<b>OTAVIO PEIXOTO JUNIOR</b>	
<a href="http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam">http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam</a>	
ID do documento: <b>1101089</b>	

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007875-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como, inclusão do nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes”.

Alega a União a ausência de trânsito em julgado e apreciação da modulação dos efeitos do RE nº 574.706, a ausência de julgamento do RE nº 240.785 sob o regime de repercussão geral, a natureza do ICMS como preço do produto, não sendo devida a discriminação em relação aos outros custos, e a legalidade e constitucionalidade da incidência das referidas contribuições sobre o ICMS.

Pugna pelo efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007580-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA MARIA BARBOSA ESPER PICCINNO - SP203925

AGRAVADO: MUNDO-BAG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390, VANESSA GOMES DE CASTRO - SP355037, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP1807450A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, em face da r. decisão proferida nos autos da demanda de procedimento comum de nº 5005285-04.2014.403.6100.

Ocorre que, no feito originário, foi prolatada sentença, por meio da qual foi julgado procedente o pedido, assegurando à ora agravada o direito de recolher PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferira a antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012930-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO - SP199154

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: IVAN LOPES DA ROCHA

Advogado do(a) AGRAVADO:



## DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52735/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027891-20.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027891-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Telefônica Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP163211 CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA e outro(a)
ASSISTENTE	:	HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP278243 TIAGO LUIS ZAN PEIXE e outro(a)
ASSISTENTE	:	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL e outros(as)
	:	CLARO S/A
	:	AMERICEL S/A
ADVOGADO	:	RJ095829 LEANDRO FELGA CARIELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141905920124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

### DESPACHO

Tratando-se de feito adiado, intinem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 4 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006978-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: TECPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP1654170A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º

do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015890-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Unimed de Araçatuba - Cooperativa de Trabalho Médico** (CNPJ - 51.093.193/0001-03 – Matriz), **Unimed de Araçatuba - Cooperativa de Trabalho Médico** (CNPJ n.º 51.093.193/0004-56 - Filial) e **Unimed de Araçatuba - Cooperativa De Trabalho Médico** (CNPJ n.º 51.093.193/0002-94 - Filial) contra ato judicial que postergou a análise do pedido liminar para depois da juntada das informações pela autoridade coatora e parecer do Ministério Público Federal (Id. 2122643).

### **O recurso não comporta conhecimento.**

A decisão agravada está assim redigida:

“(…) *DECIDO.*

*2. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.*

*Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.*

*A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.*

*Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”*

Dispõe o *caput* do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

O ato judicial que posterga a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações pela autoridade coatora e do parecer do Ministério Público Federal não tem conteúdo decisório, dado que não resolve qualquer questão incidente (*in casu* o pedido liminar), mas, sim, apenas confere andamento ao processo. Assim, este recurso ataca ato que não se confunde com as decisões previstas nos artigos 203, §2º, e 1.015 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento desta corte: (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027855-80.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013; TRF3ª - AI 200403000480268 AI - Agravo de Instrumento - 215496 - Desembargador Federal André Nabarrete - Quinta Turma - DJ: 12/09/2005 - DJU DATA:11/10/2005 PÁGINA: 357).

Assim considerado, resta prejudicada a análise dos demais pontos apresentados na inaugural recursal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016469-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP2378050A, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP1012950A, PEDRO MARIANO

CAPELOSSI REIS - SP2880440A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Agravo de instrumento interposto por **Ryco Alimentos Indústria e Comércio Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da recorrente até o limite da execução por meio do sistema BACENJUD (Id. 1067272, páginas 18/25).

A agravante sustenta, em síntese, que:

a) a questão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal e de atos constritivos, em razão de a devedora estar em recuperação judicial é objeto do agravo de instrumento n.º 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, no qual o recurso especial foi admitido pelo TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, §1º, do CPC, como representativo da controvérsia, com determinação de suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, razão pela qual a decisão agravada é ilegal;

b) embora a execução fiscal em si, de fato, não se suspenda com o deferimento do plano de recuperação judicial, por força do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, devem ser obstados os atos processuais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação, enquanto mantida essa condição, a fim de viabilizar o cumprimento do plano de recuperação.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora* decorrente do bloqueio do numerário constante de contas correntes da agravante causa prejuízo ao plano de recuperação judicial da empresa, pois reduz consideravelmente o seu patrimônio.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*"

Art. 311. *A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

(...)

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

(...)

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual o juízo *a quo* deferiu o pedido da exequente para o prosseguimento do feito, com a realização de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Essa questão a questão é objeto do agravo de instrumento n.º 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, no qual o recurso especial interposto foi admitido, em 02.05.2017, pelo TRF da 3ª Região, como representativo da controvérsia, com determinação de suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência deste tribunal, nos termos do artigo 1.036, §1º, do CPC. Dessa forma, a decisão agravada, proferida, em 10.08.2017, afronta o dispositivo processual anteriormente explicitado, eis que o feito de origem deveria ter sido suspenso, o que denota a probabilidade do direito alegado.

Outrossim, presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na medida em que a constrição de ativos financeiros prejudica concretamente o êxito da recuperação judicial em curso da devedora.

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, para determinar a suspensão da ação de execução fiscal de origem, nos termos do artigo 1.036, §1º, do CPC, à vista da admissão do recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 0030009-95.2015.4.03.0000/SP por esta corte, como representativo da controvérsia, bem como determinar a liberação dos bens constritos, em razão do *decisum* agravado.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016135-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: LA LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARCO AURELIO REDONDO MACHADO, GISELE DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO BERNARDES - SP143635

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO BERNARDES - SP143635

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO BERNARDES - SP143635

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MESSIAS DA CONCEIÇÃO MENDES

Advogado do(a) AGRAVADO: MESSIAS DA CONCEICAO MENDES - SP40044

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Marco Aurélio Redondo Machado** e **Gisele da Silva Machado** contra decisão que, em sede de execução fiscal, i) rejeitou impugnação à arrematação, ao fundamento de que os executados foram intimados do leilão e não impugnaram a avaliação do imóvel antes da publicação do edital, nos termos do artigo 13, §1º, da LEF, razão pela qual a alegação de preço vil baseada no erro de avaliação não merece acolhida; e ii) determinou a expedição de carta de arrematação, caso eventual recurso interposto não tenha efeito suspensivo (Id. 1050835, página 42).

Os agravantes alegam, em síntese, que:

a) a baixa avaliação do imóvel (vaga de garagem) realizada pelo oficial de justiça, no valor de R\$ 15.000,00, redundou na arrematação do bem pelo preço vil de R\$ 9.000,00;

b) houve leilão em 2014 de duas vagas de garagem do mesmo edifício pelo valor de R\$ 98.000,00 (R\$ 49.000,00 cada), o que evidencia que tanto a avaliação quanto a arrematação se deram por preço vil.

Pleiteiam a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente da iminência da expedição de carta de arrematação.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita **no âmbito deste recurso**, à vista da declaração apresentada (Id. 1050835, página 23).

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*(...)*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Cuida-se na origem de execução fiscal, na qual houve a arrematação de bem penhorado pelo valor de R\$ 9.000,00. Após a arrematação, os recorrentes apresentaram impugnação, ao argumento de que a avaliação do bem e o preço pago foram vis, considerado seu real valor de mercado, o que foi rejeitado pelo juízo *a quo*, ao fundamento de que os executados foram intimados do leilão e não impugnaram a avaliação do imóvel antes da publicação do edital, nos termos do artigo 13, §1º, da LEF.

Estabelece o artigo 903, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.*

*§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:*

*I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;*

(...)”

No caso dos autos, por R\$ 9.000,00, foi arrematada, em 19.06.2017, uma vaga de garagem para carro médio, com 9,90m2, de propriedade dos agravantes, localizada no 1º subsolo do Conjunto Praça dos Franceses, à Rua dos Franceses n.º 498, Bela Vista, conforme recibo de arrematação e respectivo auto (Id. 1050835, páginas 8 e 11/12). A documentação acostada, no entanto, indica que duas unidades do mesmo bem, em outra ação judicial, foi levado a leilão, em 14.03.2014 (há mais de três anos), pelo valor de R\$ 160.000,00, em primeira praça, e por R\$ 96.000,00, em segunda praça (Id. 1050835, páginas 28/29). Há, também, pesquisas de valores de mercado de vagas de garagem no mesmo bairro no valor de R\$ 55.000,00. Dessa forma, tanto a avaliação de R\$ 15.000,00 feita por oficial de justiça (Id. 1050835, página 4), quanto a arrematação por R\$ 9.000,00, afiguram-se muito abaixo do valor real do bem, sobretudo considerado que se cuida de vaga de garagem, cujos critérios de avaliação são objetivos (localização, região, tamanho etc.) e não comportam desvalorizações comuns a apartamentos que podem ter grande variação de valor entre as unidades de um mesmo condomínio pelo estado de conservação, andar, número de dormitórios etc.

De outro lado, presente também o risco ao resultado útil do processo, na medida em que houve determinação do juízo de primeiro grau para a expedição de carta de arrematação.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo**, para determinar a suspensão da arrematação do bem imóvel até decisão final neste recurso.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à SEDI, para que proceda à exclusão de La Luna Indústria e Comércio de Calçados Ltda.-ME, uma vez que o recurso foi interposto apenas por Marco Aurélio Redondo Machado e Gisele da Silva Machado.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015693-21.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
REPRESENTANTE: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

AGRAVADO: LUCIENE GALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A

## D E C I S Ã O



Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, determinou à agravante que se manifestasse sobre a alegação de interrupção do fornecimento do medicamento, bem como impôs multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a 10 dias multa, caso, após a intimação pessoal da autoridade responsável, o medicamento deixe de ser fornecido (Id. 1029694).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*  
[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

*In casu*, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer a concessão do efeito suspensivo sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora (Id. 1029522, páginas 20/21). Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016738-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO EQUI MORATA - SP2067230A, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP2266230A, WAGNER SERPA JUNIOR - SP2323820A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

**São Paulo, 22 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016507-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO LOESER - SP1200840A

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

**São Paulo, 22 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007837-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF (Procuradoria Regional).

**São Paulo, 22 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011865-17.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: NILSEN NASCIMENTO GALLACCI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF (Procuradoria Regional).

**São Paulo, 22 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010623-23.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: BABY & KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP1623120A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

**São Paulo, 22 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009554-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 -mp- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - SP390417

AGRAVADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Intime-se a agravante para que traga à colação, em 5 (cinco) dias, cópia integral da decisão agravada, bem como cópia da decisão que indeferiu a tutela de urgência e a sua respectiva intimação e documento que comprove que houve aditamento da carta de fiança, sob pena de não conhecimento, nos termos do artigo 932, parágrafo único e III do CPC.

**São Paulo, 22 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017012-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PERFILOR S/A CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP2299800A, LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP3060710A

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

**São Paulo, 22 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016629-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: MARCELO STURLINI BISORDI

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP2349160A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

**São Paulo, 14 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012580-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: JOELMA ADRIANA RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO - SP149984

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOELMA ADRIANA RODRIGUES contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela cujo objeto era a autorização para compra e utilização de equipamento para bronzeamento artificial, com finalidade estética.

A Secretaria certificou que não foi encartado o comprovante de recolhimento de custas, doc. ID 958665.

Desse modo, foi determinada a intimação da agravante para que efetuasse o pagamento das custas na agência da CEF, a teor da Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/02/2016, c/c o artigo 1007, § 4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Verifica-se que a parte agravante nos docs. ID 1053132 e 1053170 juntou o pagamento das custas, pago na Caixa Econômica Federal, **porém pelo valor originário fixado pela mencionada resolução, não atendendo à determinação do §4º do artigo 1.007, do CPC.**

A par disso, transcrevo o teor do artigo 1007, §4º, do CPC:

*"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

...

*§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.*

...

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, **será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.***

*§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.*

..."

Assim, embora tenha sido intimada para corrigir o vício, a recorrente não atendeu aos requisitos fixados na resolução desta Corte e no Código de Processo Civil.

Desse modo, anoto que o preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Ante o exposto, julgo deserto o recurso, a teor do disposto na Resolução PRES nº 5/2016 e de acordo com os artigos 1007, §4º e 1017, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

**São Paulo, 22 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006263-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

A matéria discutida no presente feito foi afetada pela E. Vice-Presidência desta Corte, que admitiu o recurso especial interposto no agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição no âmbito desta Corte.

Assim, determino o sobrestamento do presente feito até deliberação sobre a referida afetação.

Intime(m)-se.

Anote-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015039-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ROBERTO BOIN

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO EURIPEDES DE PAULA - SP119364

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO BOIN contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constantes em conta poupança de titularidade do agravante.

Alega o agravante, em síntese, a nulidade da citação, uma vez que efetivada a pessoa sem aptidão para representa-lo. Sustenta, ademais, que o bloqueio nas contas bancárias de sua titularidade contraria entendimento acerca da impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários mínimos. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

Preliminarmente, deixo de analisar a questão referente à nulidade da citação alegada pelo recorrente, tendo em vista não ter sido objeto de análise pela r. decisão recorrida. Trata-se de hipótese de supressão de instância, o que não se admite.

No mérito, não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.

Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 9º e art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora. Impende salientar que o Código de Processo Civil estabeleceu no parágrafo 1º do aludido art. 835 que: "*É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto*". Depreende-se, portanto, que somente os itens dos incisos II a XIII podem ser penhorados sem obediência da ordem prevista.

De outro lado, o artigo 833 dispõe acerca do rol de impenhorabilidades, visando preservar o mínimo patrimonial do executado, vez que os direitos fundamentais de todos os indivíduos devem ser preservados, mesmo na existência de processo executório. Nesse sentido preceituam os incisos IV e X do art. 833 do Código de Processo Civil/2015:

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

Sobre o tema destacam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA.*

*1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1373174/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - DES BLOQUEIO PARCIAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil que "são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo". 2. A despeito de a agravante alegar que parte dos valores cujo des bloqueio foi determinando pelo Juízo a quo não estão acobertados pela impenhorabilidade, não há como se aferir dos documentos acostados aos autos a pertinência de seu arazoado. 3. Faz-se mister reforçar ter a decisão agravada enfatizado o des bloqueio tão-somente dos valores atinentes a salários e proventos recebidos. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida por ocasião do exame do pedido de efeito suspensivo."

(TRF3, AI 00362985420094030000, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 07.06.2013);

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD - BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA ON LINE - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS SALARIAIS - IMPENHORA BILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

2. Comprovado que o valor penhora do decorre de verbas salariais (conta- salário), absolutamente impenhoráveis, não tem amparo legal a penhora efetivada.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AI nº 2008.03.00.003804-8, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 23/03/2009, pág. 374).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE MEDIANTE SISTEMA BACEN JUD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPENHORA BILIDADE DAS VERBAS BLOQUEADAS. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR DA CONTA (ART. 655-A, PARÁGRAFO 2º, DO CPC). PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento da penhora realizada, através do sistema Bacen Jud, na conta corrente de titularidade do agravante. 2. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). 3. Por outro lado, é de se ver que, à luz do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, "compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade." Isso porque, nem todas as importâncias depositadas em conta destinada ao recebimento de vencimentos encontram-se sob o manto da impenhorabilidade. 4. Daí decorre que, em havendo tal comprovação, não se legitima o bloqueio dos valores, em face da sua natureza eminentemente alimentar. No caso dos autos, como bem destacou a decisão agravada, é possível verificar diversas movimentações financeiras distintas do mero recebimento de salário, circunstância, inclusive, que deixa sem suporte a alegada natureza salarial dos valores objeto da constrição. 5. De mais a mais, é preciso ter em consideração que a lei protege as verbas de natureza salarial destinadas à subsistência do respectivo titular; e não a conta na qual tais verbas são depositadas. Em outras palavras, na espécie, a impenhorabilidade recai apenas sobre a quantia correspondente ao salário percebido pelo agravante, não contemplando, todavia, importâncias depositadas que não guardam qualquer relação com o mesmo. 6. Nesse contexto, e à míngua de comprovação de que a quantia penhora da se enquadra em quaisquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, dívida não há, portanto, de que o bloqueio deverá ser mantido sobre a mesma. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 00024862520134050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::205.)

Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter alimentar da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família.

Acerca da matéria colaciono:



*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. **É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.** 3. **Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.** 4. **Embargos de divergência conhecidos e providos.** ..EMEN:*

(ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. **No caso dos autos, não ficou comprovado o caráter alimentar dos valores de aplicação financeira que o autor possui no Banco Itaú, nem de parte da quantia depositada no Banco Santander.** Verifica-se que a convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas coligidas, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão no conjunto fático-probatório, obstando à admissibilidade do especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 3. **É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.** 4. **Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.** 5. **Recurso especial parcialmente provido.** ..EMEN:*

(RESP 201201457485, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Na hipótese, foram bloqueados valores constantes de contas de titularidade do agravante (Doc. ID 992952). O pleito objeto do presente recurso consiste em desbloqueio do numerário presente na conta poupança nº 013-00002073-3, agência 0661 da Caixa Econômica Federal e tendo por base a impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança até o valor de quarenta salários mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC/2015, mostra-se necessária a liberação dos valores bloqueados até o limite de quarenta salários mínimos.

Assim é que deve permanecer bloqueado apenas o montante que exceder o limite de quarenta salários mínimos, caso tenha sido verificado tal excedente após a ordem de desbloqueio.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal e determino o desbloqueio de valores em nome do agravante constantes da conta poupança nº 013-00002073-3, agência 0661 da Caixa Econômica Federal, até o valor de quarenta salários mínimos.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação da executada pelo correio.

Alega a agravante, em síntese, que a citação pelo Correio é prevista como regra no artigo 247 e 249 do Novo Código de Processo Civil. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz *a quo*.

Decido.

Cuida, a hipótese, de pedido de citação postal da executada, com o fundamento no artigo 247 e 249 do Código de Processo Civil/2016.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado, pois não observo a presença do *periculum in mora*.

Com efeito, a agravante se limita a requerer a medida liminar, sem, no entanto esclarecer concretamente quais prejuízos poderiam advir de seu não deferimento.

Nesses termos, prevalece a conclusão de que, inexistente, ainda que reconhecido o direito do agravante, perigo de lesão grave e de difícil reparação capaz de justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dessa Corte:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.*

*- A agravante almeja a concessão de liminar na impetração originária, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de eventuais créditos da União de PIS e COFINS. Para tal fim é necessária a presença tanto de relevância dos fundamentos do pedido, quanto a possibilidade de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida ao final (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09).*

*- In casu, não há qualquer alegação que aponte eventual ineficácia da medida, caso venha a ser concedida ao final. A agravante não demonstrou que é contribuinte de PIS e COFINS e nem mesmo que está na iminência de sofrer qualquer tipo de cobrança e qual seria esse montante. Somente fez alegações genéricas nesse sentido, sem indicar concretamente em que consistem tais prejuízos. Desse modo, ausente o periculum in mora, desnecessária a apreciação do fumus boni iuris, pois, por si só, não legítima a providência almejada.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017102-25.2014.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 - grifei)*

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Inviável a intimação do agravado para contraminuta, porquanto não angularizada a relação processual.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016568-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016614-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AGRAVANTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP8679500A, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

AGRAVADO: Q C SERVICOS MEDICOS SC LTDA - ME

## DESPACHO

Tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para a apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016609-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HERNANI KRONGOLD - SP94187  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016616-47.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 324/899

## DESPACHO

Tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para a apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007568-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FIBRA - TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da r. decisão agravada que deferiu a tutela de urgência pleiteada, para o fim de determinar que a Agravada se abstenha de exigir do Agravado o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tendo suspenso a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que não desconhece que em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706/RS, o STF se debruçou sobre o tema, mas que ainda não se pode afirmar que a tese foi vencedora, pois a Fazenda Nacional ainda tem prazo para a oposição de embargos de declaração, com possibilidade da modulação dos efeitos da decisão, e que o julgamento ainda não se encerrou, bem como também não se ultimou o julgamento da ADC nº 18, ajuizada pela União Federal, com o objetivo de que seja declarada a constitucionalidade da regra defendida pelo Fisco. Assevera que no conceito de receita bruta não está somente a receita líquida, mas todos os custos que compõem o valor da operação, incluindo-se o ICMS, e que legislador ordinário estabeleceu como base de cálculo da COFINS a receita bruta e não a receita líquida, bem como que o fato do ICMS ser destacado na própria operação não o desnatura da condição de custo repassado no preço da mercadoria ou do serviço. Alega a inexistência do *fumus boni iuris*, já que não foi comprovado que o pagamento das citadas contribuições colocaria em risco a sustentabilidade financeira da agravada, e do *periculum in mora*, que sequer foi demonstrado, ou comprovado, pois tão somente a possibilidade de cobrança do crédito por parte da administração tributária não tem o condão de caracterizar o perigo na demora do julgamento da lide. Afirma que no julgamento do RE 212.209/RS, o Plenário do STF se posicionou, quase à unanimidade, no sentido de que não ser inconstitucional a inclusão na base de cálculo do ICMS do valor do próprio ICMS, naquilo que se convencionou chamar de “cálculo por dentro”, e que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede que a reforma da decisão impugnada (doc. 657307).

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada (doc. 713202).

Contraminuta apresentada (doc. 815361).

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anote-se ainda, que a matéria já foi fixada na tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil:

*"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.*

*(...)*

*§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."*

Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento, consoante fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500242-39.1992.4.03.6182/SP

	1992.61.82.500242-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	IND/ DE AUTO PECAS GROW LTDA
ADVOGADO	:	SP047505 PEDRO LUIZ PATERRA e outro(a)
No. ORIG.	:	05002423919924036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE BENS. INQUÉRITO JUDICIAL E SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal somente é cabível quando reste demonstrada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. Ausência de comprovação da existência de crime falimentar e, por consequência, a constatação da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
3. O art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem *status* de lei complementar. (AI 2007.03.00.092959-5, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 18/12/2008, DJF3 CJ2 03/07/2009)
4. Ante o encerramento do processo de falência, em razão da insuficiência de bens, e a inexistência de comprovação da responsabilidade dos sócios, de rigor a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005909-22.1995.4.03.6000/MS

	1995.60.00.005909-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP240300 INES AMBROSIO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00059092219954036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável aos autos, não se prestando à reapreciação do julgado.
2. Não há que se falar em omissão, pois o voto foi claro quanto ao entendimento da ocorrência da litispendência, não cabendo ao embargante interpretá-lo segundo sua ótica de modo a afastar o entendimento firmado.

3. Denota-se, pois, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do v. acórdão embargado implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0042687-40.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.042687-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	MERCK SHARP E DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP163256 GUILHERME CEZAROTI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	SCHERING PLOUGH SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00426874019994036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA POR FORÇA DO REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22 DA LEI Nº 8.906/94. NORMA DE DIREITO MATERIAL. ARTIGOS 85 E 1.046 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DE 18/03/2016. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado tratamento das questões trazidas.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
3. Embora os parâmetros de fixação estejam previstos no Código de Processo Civil, os honorários advocatícios possuem natureza jurídica de direito material, conforme o art. 22 da Lei nº 8.906/94. Assim, o comando do art. 1.046 do CPC, especificamente no que se refere à verba honorária, reserva-se aos processos ainda não sentenciados.
4. Portanto, considerando que a sentença foi publicada em 12/01/2010 (fls. 322), ausente qualquer vício no acórdão recorrido que aplicou o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, e não o art. 85 do CPC em vigor.
5. Na verdade, não há que se falar em violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, quando a embargante pretende, sob o pretexto de omissão, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018786-03.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.018786-6/SP
--	------------------------



RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CORB COM/ E REPRESENTACOES DE BORRACHAS LTDA
No. ORIG.	:	00187860320004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI, DO CTN. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do antigo CPC, firmou entendimento que "*o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN*" - REsp 957.509/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 25/08/2010.
2. Naquela assentada reafirmou-se que "*(...) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo*".
3. No caso em tela a presente execução fiscal foi ajuizada em 01/12/2000, e face ao pedido de suspensão da execução fiscal formulado pela exequente, em 03/10/2013 (fl. 31), em virtude da concessão de parcelamento administrativo, resta com sua exigibilidade suspensa, nos exatos termos do disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.
4. Assim, subsiste configurada a hipótese da *suspensão do crédito tributário*, nos termos firmados pela legislação de regência e jurisprudência consolidada sobre o tema, afastando-se a figura da extinção acolhida pelo MM. Juízo *a quo*.
5. Apelação provida para, nos termos aqui explicitados, reformar a r. sentença que extinguiu o feito e determinar a suspensão da presente execução fiscal, enquanto perdurar os efeitos do referido parcelamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050197-18.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.050197-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO NIPPAK LTDA Falido(a)
No. ORIG.	:	00501971820004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O redirecionamento da execução fiscal somente é cabível quando reste demonstrado a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. A insuficiência de bens da massa falida não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (AgRg no REsp 1160981/MG).
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004717-98.2003.4.03.6121/SP

	2003.61.21.004717-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	IMOBILIARIA MOURA E SANTOS IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nºs 304/2003 E 316/2003. LEGALIDADE.

1. A demandante se insurge quanto à obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, estabelecida pela Instrução Normativa nº 304/2003, alterada, em parte, pela Instrução Normativa nº 316/2003.
2. A Instrução Normativa nº 304/2003 encontra-se fundamentada nos artigos 16 da Lei nº 9.779/99 e no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 mostrando-se, portanto, legítima, sendo que a Lei nº 9.779/99 é clara ao preceituar ser de competência da Receita Federal dispor acerca de obrigações tributárias relativas aos tributos por ela administrados, sendo que a MP nº 2.158-35, por sua vez, prevê a imposição de penalidades em caso de não cumprimento das aludidas obrigações.
3. À vista das disposições dos artigos 96, 100 e 115 do Código Tributário Nacional, mostra-se manifestamente infundado o argumento no sentido de que obrigações acessórias somente podem ser disciplinadas por lei em sentido estrito e não por atos infralegais.
4. Nos termos dos artigos 194 do CTN, a fiscalização a ser exercida pela autoridade administrativa é regulada pela legislação tributária compreendendo, portanto, os atos normativos.
5. Ainda no tocante à atividade fiscalizatória da autoridade tributária, dispõe o artigo 198 do CTN ser "*vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades*". Desse modo, não comporta acolhimento a tese no sentido de que a apresentação da DIMOB ofenderia o sigilo profissional.
6. As informações declaradas não se apresentam como sigilosas, como quer fazer crer a demandante/apelante, considerando que a aludida declaração nada mais faz do que fornecer ao Fisco informações acerca da compra, venda ou locação de imóveis, identificando as partes contratantes, o imóvel objeto do negócio, o valor da operação e de eventual comissão percebida pelo intermediário/corretor (v. artigo 1º, § 2º da IN nº 304/2003), não podendo se descurar que a compra e venda de imóvel, por exemplo, acarreta no registro da transação perante o cartório de imóveis, registro esse que possui caráter público.
7. Descabido, outrossim, falar em retroatividade da norma pelo fato de a mesma abarcar operações imobiliárias havidas em período anterior ao seu advento, na medida em que é dever da demandante/apelante prestar informações à autoridade fiscal acerca de bens, negócios ou atividades de terceiros, *ex vi* das disposições do artigo 197, III e IV, do CTN, inexistindo quaisquer limitações temporais quanto à informação a ser prestada e, sendo a obrigação de prestar informações anteriores à vigência da norma impugnada, incogitável falar-se em retroatividade.
8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010277-95.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.010277-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	VERA COSTA MONTEIRO DA GAMA
ADVOGADO	:	SP153660 CARLOS KOSLOFF e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00102779520044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR 1996. LEI Nº 8.847/94. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. ARTIGO 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174 DO CTN NA REDAÇÃO ORIGINAL.

Cuidando-se de ITR, no regime da Lei nº 8.847/94 (revogada pela Lei nº 9.393/96), cabia ao Fisco apurar os valores devidos e realizar o lançamento de ofício, dispondo para fazê-lo do prazo de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Não se confunde, assim, com o lançamento por homologação, em que o cálculo do tributo é feito pelo próprio sujeito passivo, que o antecipa.

Sendo o objeto dos embargos à execução fiscal o ITR do exercício de 1996, o prazo para a constituição do crédito tributário teve como termo a quo a data de 01/01/1997 (artigo 1º da Lei nº 8.847/94) extinguindo-se em 31/12/2002. A constituição do crédito tributário por meio da Notificação de Lançamento deu-se em 21/10/96 (data da emissão), dela tendo a executada tomado ciência por meio de correspondência entregue em 16/12/1996. Portanto, não se cogita de decadência.

No que tange à prescrição, por sua vez, esta obedece o disposto no art. 174 do CTN e inicia-se com a constituição definitiva do crédito sendo interrompida pela citação pessoal do devedor, nos termos da redação original do parágrafo único, inciso I, desse dispositivo legal, ou seja, sem alterações perpetradas pela LC nº 118/2005.

No caso dos autos, considerando que o pagamento do tributo possui data de vencimento posterior à data da entrega da notificação ao contribuinte (16/12/96), a contagem do prazo prescricional tem início a partir do vencimento (30/12/1996 e não da notificação. Como a execução foi ajuizada em 02.12.2003, quando já transcorrido prazo superior aos 5 anos previsto no art. 174 do CTN, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Apelação provida para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, condenando-se a União Federal (Fazenda Nacional) nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do débito exequendo, atualizado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041952-76.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.041952-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ATRIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP133459 CESAR DE SOUZA
	:	SP236823 JOÃO CESAR JURKOVICH
	:	SP214562 LUCIANO ALEX FILO
	:	SP217336 LESSANDRO JACOMELLI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00419527620044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Face ao princípio da causalidade, e seguindo farta jurisprudência firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, é de ser confirmado o *decisum* do Juízo singular quanto à condenação das verbas sucumbenciais.

2. No que atine ao *quantum* determinado pelo MM. Juízo *a quo*, relativamente aos honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da execução atualizado, considerando que o valor atualizado perfaz o montante de R\$ 1.119.966,40 com posição

em junho/2017, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, vigente à época dos fatos e atentando especialmente para o princípio da causalidade, e ainda, seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, reduzo-os para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento.

4. Apelação da executada a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e negar provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005122-69.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.005122-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00051226920054036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA COBRANÇA INDEVIDA. DCTF E GUIA DARF EM NOME DA EMPRESA INCORPORADA. INEXIBILIDADE DO DÉBITO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS PELA UNIÃO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO IMPROVIDOS. APELO DA EMBARGANTE PROVIDO.

1. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a extinção dos embargos e da execução em razão do cancelamento da Dívida Ativa (art. 26 da LEF) da CDA n. 80.7.05.015348-86.

2. Quanto à CDA n. 80.6.05.049447-3, a Receita Federal informou que o saldo devedor de R\$236.508,65 (13/10/2000) estava extinto por força da compensação apresentada antes da inscrição. A cobrança do débito de R\$91.663,97 (14/11/2000) se deu indevidamente, eis que o valor foi objeto de Pedido de Ressarcimento de IPI e compensação.

3. Com relação ao débito de R\$136.624,23 (vencimento 09/04/99), desta última CDA, pugnou pelo prosseguimento da execução sob o argumento de que o pagamento e o débito declarado referem-se a outro CNPJ.

4. A guia DARF juntada nos autos espelha o pagamento do débito realizado pela empresa e CNPJ 33.051.186/0001-67 (CBV Indústria Mecânica S.A.). A DCTF acostada ao feito tem como declarante do débito a mesma empresa que efetuou o débito.

5. Não se vislumbra nestes autos qualquer relação entre o débito cobrado e a empresa executada, ainda que tenha ocorrido a incorporação entre elas. Inexigível o débito em questão.

6. Dos honorários. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

7. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal, conforme já decidiu o C. STJ (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 28.3.2005).

8. Nessa linha, a jurisprudência do STJ tem admitido a elevação ou redução da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios quando estes "se mostrarem exorbitantes ou ínfimos em relação à complexidade da demanda e o seu valor econômico" (STJ, AgRg no Ag 1.031.077/SP, Rel. Min. Maria Thereza e Assis Moura, Dje 30/6/08).

9. Os honorários foram fixados na sentença de 01/2009 em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ser majorados para R\$10.000,00 (dez mil reais - junho/2017), valor adequado e suficiente, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma. Precedentes

10. Remessa oficial e apelo da União Federal improvidos. [Tab]Apelo da embargante provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União Federal, dar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021713-98.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.021713-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	OUROVEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00217139820074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE. IRPJ, CSSL E IRRF. LIVROS FISCAIS NÃO APRESENTADOS. LUCRO ARBITRADO. DL 1.648/78. PORTARIAS MINISTERIAIS. PERCENTUAL AGRAVADO. ILEGALIDADE.

O ajuizamento de execução fiscal não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos à execução, seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva.

Quando a questão de mérito for de direito e de fato, porém não houver mais a necessidade de se produzir prova em audiência, não haverá, apesar de extinto o processo sem resolução de mérito pelo juízo *a quo*, qualquer óbice a que o Tribunal julgue a lide, o que se extrai da interpretação do § 3º do art. 515 do CPC/73 (correspondente ao art. 1.013, §3º, do CPC/2015).

A falta de apresentação dos livros da escrita comercial e fiscal de pessoa tributada pelo lucro real autoriza o arbitramento do lucro, nos termos dos artigos 203 a 205 do RIR/94 (Decreto nº 1.041/94), vigente à época.

As Portarias MF nºs 22/79, 76/79, 264/81, 217/83, 524/93 e a IN nº 73/93 exorbitaram da competência delegada pelo Decreto-lei nº 1.648/78, uma vez que a autorização limitava-se à fixação de percentuais de arbitramento do lucro em função da atividade econômica exercida pela pessoa jurídica, não sendo facultado ao Ministro da Fazenda estabelecer agravamento desses percentuais na hipótese de arbitramento do lucro em períodos sucessivos. Portanto, nesse aspecto, referidos atos ministeriais não têm qualquer eficácia normativa, até porque tal exasperação configura penalidade, não admissível no conceito de tributo previsto no art. 3º do CTN.

Assim, o percentual utilizado para determinar o lucro arbitrado deverá ser limitado a 15% (quinze por cento), tal como previsto no §1º do art. 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, que disciplina a forma como deve ser fixada a base de cálculo do Imposto de Renda no caso de arbitramento.

A jurisprudência do E. STJ consagrou o entendimento de que, ocorrendo o arbitramento do lucro, presumem-se distribuídos os dividendos aos sócios. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de os sócios da empresa demonstrarem que a quantia arbitrada não lhes foi repassada, o que não se verificou no caso concreto.

Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro, a base de cálculo dessa contribuição é o lucro das pessoas jurídicas representado pelo "*valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda*".

Tal qual estabelece o Código Tributário Nacional, a apuração do lucro para efeito de tributação vem tratada no Regulamento do Imposto de Renda, o qual prevê, como base de cálculo desse imposto, o lucro real, presumido ou arbitrado, seja no artigo 153 do RIR/80 (Decreto nº 84.450/80), seja no artigo 179, *caput* do RIR/94 (Decreto nº 1.041/94), vigentes no período.

Apelação parcialmente provida para equalizar, nos anos-calendário de 1993 e 1994, o percentual de arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida para 15% e ajustar a Contribuição Social ao decidido.

Quanto aos ônus da sucumbência, verifica-se que a sentença foi proferida e publicada na vigência do CPC/73. Portanto, considerando estar configurada a sucumbência recíproca e reputando as sucumbências equivalentes, os honorários de advogado restam recíproca e integralmente compensados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

	2007.61.00.026824-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OSEIAS NORBERTO DAIBS
ADVOGADO	:	SP108515 SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00268246320074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRETENSÃO RESISTIDA. ARTIGO 19, § 1º DA LEI N.º 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de isentar a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária, nos termos do artigo 19, II e §1º, da Lei nº. 10.522 /2002.
2. *In casu*, a União Federal contestou o feito às fls. 25/43, alegando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como no mérito, o reconhecimento da prescrição.
3. Não se pode dizer que não tenha havido resistência por parte da União Federal, razão pela qual não se aplica a regra prevista no artigo 19, § 1º da Lei n.º 10.522 /2002.
4. De se ressaltar que o autor precisou recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seu direito, o que justifica a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios.
5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

	2008.03.00.028402-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MERCANTIL BARRETO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	06.00.00095-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.
3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da

dissolução irregular.

5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

6. Os débitos em execução são relativos aos meses de fevereiro, maio e dezembro de 1995, bem como ao ano base/exercício de 1996/1997 e 1997/1998 (fls. 12/30).

7. Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 29.03.2007 (fl. 34).

8. Com o objetivo de verificar a vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da empresa executada do sócio indicado ao tempo da ocorrência da paralisação irregular, fora determinado à União Federal apresentar cópia da ficha cadastral da JUCESP (fl. 127).

9. No entanto, a ficha cadastral da JUCESP apresentada pela Fazenda Nacional nada revelou.

10. Assim, em que pese a comprovada dissolução irregular da pessoa jurídica, não há como verificar a vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da empresa-executada do sócio indicado pela recorrente ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, visto que a agravante não trouxe documento comprobatório a fim de apontar em qual período o sócio figurou como representante da sociedade.

11. Em juízo de retratação, agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034451-51.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.034451-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ICCI COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.032373-4 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.

3. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração.

4. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.

5. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.

6. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 29.06.2006 e determinada a citação em 23.08.2006 (fl. 26).

8. Os créditos declarados prescritos são relativos aos tributos vencidos até 22.08.2001 (fls. 29/37 e 69/72) e foram constituídos por meio de declarações, em 15.12.2003 (fl. 203 e 234).

9. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

10. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que a data da constituição dos créditos, 15.12.2003, até o ajuizamento da ação,

29.06.2006, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

11. Em juízo de retratação, no tocante à prescrição, agravo de instrumento improvido.

12. Devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036163-76.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.036163-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	SOUK DE PRODUCAO DE IMAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG.	:	05.00.11910-4 A Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.
3. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração.
4. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.
5. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.
6. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.
7. A execução fiscal foi ajuizada em 09.05.2005, determinada a citação na mesma data (fl. 20), sendo efetiva em 05.07.2005 (fl. 52).
8. Os créditos declarados prescritos são relativos aos tributos vencidos até 04.07.2000 (fls. 23, 28/32 e 41) e foram constituídos por meio de declarações, em 12.05.2000 e 11.08.2000 (fl. 76).
9. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
10. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que da data mais antiga da constituição dos créditos, 12.05.2000, até o ajuizamento da ação, 09.05.2005, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.
11. Em juízo de retratação, agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal



	2008.03.99.008683-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PRECISAO PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP254133 SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO
No. ORIG.	:	05.00.00259-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO.**

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação nos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais
- DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.* Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010).
- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório. Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 08/11/2005, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, segundo qual dispõe que a prescrição se interrompe com o despacho do juiz que ordenar a citação do devedor.
- À falta informação acerca da data da entrega da declaração, como dito e de acordo com a jurisprudência citada, considera-se constituído o crédito nas datas dos vencimentos, que ocorreram no período de 31/03/1995 a 29/01/1999. Assim quando do ajuizamento da ação, em 29/06/2005, já havia decorrido o prazo prescricional. Dessa forma, ultrapassando prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 156, V, do CTN. Ressalta-se que a legislação invocada (CTN, art. 173) não tem o condão de afastar referido entendimento.
- Quanto à imposição do ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes". No caso dos autos, trata-se de execução fiscal de crédito prescrito e, conforme exposto acima, foi o apelante quem deu causa ao ajuizamento da demanda, modo que aplicados os princípios da sucumbência e da causalidade, deve responder pelo pagamento da verba honorária. Mantido o valor fixado pelo juízo *a quo*.
- Apelo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, com quem votaram os Des. Fed. Mônica Nobre e Marcelo Saraiva e, na forma dos artigos 53 e 260, §1º, do RITRF3, a Juíza Fed. Conv. Giselle França, vencida a Des. Fed. Marli Ferreira.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2008.61.00.030044-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	VALDAC LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Prevê o artigo 1.022 do CPC que a oposição dos aclaratórios somente tem cabimento para esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, para suprimir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual o julgado deveria se pronunciar, ou ainda para corrigir erro material existente no decisório.
2. Da análise do acórdão embargado constata-se pela inexistência de quaisquer vícios no julgado a legitimar a oposição dos aclaratórios.
3. O presente *mandamus* restou impetrado tendo por objetivo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, ao argumento de que os débitos impeditivos da emissão do documento, consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.6.03071741-80, 80.7.05016215-09, 80.6.05052323-64, 80.2.0537040-22, 80.6.05052324-45, 80.6.0733224-08 e 80.07007470-22, estariam com a exigibilidade suspensa em razão de serem objetos de pedidos de compensação e pedidos de revisão de débitos.
4. Apreciando o tema, o acórdão embargado manteve a sentença que concedeu a segurança pleiteada, reconhecendo que os créditos tributários impeditivos da expedição da certidão pleiteada estavam com a exigibilidade suspensa em razão da pendência de apreciação, pela autoridade administrativa, de pedido de compensação.
5. A posterior apreciação administrativa do aludido pleito compensatório não torna o acórdão omisso, como quer fazer crer a embargante, mesmo porque, em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilatado no momento da impetração, de modo que a posterior alteração da situação fática considerada no julgado não legitima a oposição de embargos declaratórios fundado na suposta existência de omissão.
6. E nem haveria de ser diferente, mesmo porque a sentença que restou mantida pelo acórdão embargado foi clara ao reconhecer o direito da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal pleiteada "*desde que permaneça a situação fática descrita na inicial*".
7. Em verdade, e considerando o quanto acima disposto, possível até mesmo vislumbrar, na espécie, a falta de interesse recursal da embargante.
8. À mingua de quaisquer vícios no julgado, verifica-se que a embargante pretende, sob o pretexto de prequestionamento da matéria, que esta Turma proceda à sua reapreciação, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
9. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001638-47.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.001638-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00016384720084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÕES. PAGAMENTO POR MERA LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, § 3º, INCISO II, DO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A sentença deve guardar relação com o que foi postulado pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.
2. A sentença recorrida apreciou questão diversa da carreada nos presentes autos, configurando, portanto, julgamento extra petita.
3. Conquanto nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão discutida ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, uma vez que o processo está plenamente instruído e pronto para julgamento, conforme a regra do art. 1.013, § 3º, II, CPC.
4. De acordo com o disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.
5. Sobre os valores concedidos por liberalidade do empregador, caso não decorram de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato da dispensa, incluídos os Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos, excedendo as indenizações legalmente instituídas, a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda, já que não possuem natureza indenizatória.
6. Apelação e remessa oficial providas.
7. Ação improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial para anular a sentença e nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012893-04.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.012893-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ATRIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP133459 CESAR DE SOUZA
	:	SP214562 LUCIANO ALEX FILO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00128930420084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. CONDENAÇÃO

1. Verifica-se que a União Federal solicitou o cancelamento da inscrição da dívida ativa nº 80.6.04.007546-03 em 08.07.2010 (fl. 147, dos autos da execução fiscal, em apenso), vale dizer, após a oposição dos presentes embargos à execução, distribuídos em 21.05.2008 (fl. 02), devendo, assim, ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com a condenação em sede dos embargos do devedor, observado o limite percentual de 20% (vinte por cento) na somatória das condenações impostas nas referidas ações.
3. O princípio da causalidade deve ser aplicado em detrimento da Fazenda Nacional, consoante critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil/73, vigente à época da prolação da sentença.
4. Analisando-se a dicção do § 4º do art. 20 do CPC de 1973, vigente à época dos fatos, e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, e em observância ao princípio da causalidade, deve ser condenada a União Federal ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC de 1973 e em entendimento firmado por esta E. Turma julgadora.
5. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023773-73.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023773-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	LOJAS DIC LTDA
ADVOGADO	:	SP012068 EDSON DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00237737320094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º, DA MP 38/2002. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC/73. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado tratamento das questões trazidas.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
3. Não há que se falar em omissão, eis que a interpretação que a embargante pretende emprestar ao artigo 9º, § 2º, da MP nº 38/2002, foi efetivamente afastada pelo acórdão recorrido, expresso no sentido de fixar, **para os débitos inscritos em dívida ativa**, que a atribuição para análise do pedido de parcelamento é da Procuradoria da Fazenda Nacional.
4. Demais disso, entendeu-se por ocasião do julgamento que o reconhecimento da ilegitimidade de parte com a extinção do feito, mesmo tendo sido oportunizada à impetrante a possibilidade de retificação da autoridade coatora, prejudica a análise das demais questões trazidas pela impetrante, inclusive a prescrição, na medida em que o contraditório acerca dessa matéria somente poderá ser estabelecido no processo adequado com a parte legítima, a quem competirá pronunciar-se sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas de prescrição.
5. Na verdade, não há que se falar em violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, quando a embargante pretende, sob o pretexto de omissão, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023809-18.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023809-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00238091820094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Agravo retido nos autos (em apenso) não conhecido, posto que não reiterado.
2. Na espécie, Amil Assistência Médica Internacional Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando, em síntese, ver reconhecido o seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo argumentado, em síntese, que os débitos impeditivos da emissão, inscritos em Dívida Ativa sob nºs 80.6.93.005829-10, 80.6.95.044227-59 e 80.6.96.166581-50 estariam com a exigibilidade suspensa, em razão de recurso administrativo interposto em face de decisão que a excluiu do PAES.
3. De início, observo que, conforme se extrai da exordial, os débitos inscritos em Dívida Ativa sob nºs 70.2.07.002189-07 e 80.6.90.001032-0 não são objeto da presente ação, mesmo porque à época da impetração não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme manifestação da própria Procuradoria da Fazenda Nacional colacionada às fls. 20/22.
4. Forçoso reconhecer, portanto, que a sentença recorrida incorreu em julgamento *extra petita*, em manifesta ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC/73, vigentes à época em que prolatada, motivo pelo qual deve ser reduzida aos termos do pleito inicial.
5. Quanto aos débitos objetos das inscrições nºs 80.6.93.005829-10, 80.6.95.044227-59 e 80.6.96.166581-50, verifica-se que, conforme restou informado pela autoridade impetrada (v. fls. 67/73), os mesmos estavam incluídos no Parcelamento Especial - PAES, do qual a impetrante restou excluída em razão de irregularidades apuradas no recolhimento das parcelas, sendo certo, porém, que houve a interposição de recurso administrativo, com efeito suspensivo, que, à época da impetração, ainda não havia sido apreciado pela autoridade administrativa.
6. Forçoso reconhecer, portanto, que referidos débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, por ocasião da presente impetração.
7. Conforme entendimento de há muito sedimentado, a impugnação apresentada pelo contribuinte, qualquer que seja ela, interrompe, enquanto não analisada, a exigibilidade do crédito tributário. Precedente do C. STJ.
8. Dessa forma, pendente de análise o recurso interposto no âmbito administrativo, forçoso reconhecer que os créditos tributários encontravam-se, à época da impetração, com a exigibilidade suspensa, de modo que não poderiam dar ensejo à negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal, mostrando-se, de rigor, a concessão da segurança, nesse tocante.
9. Em sede de mandado de segurança, a existência do direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilatada no momento da impetração, mostrando-se de rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida, para que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob nºs 80.6.93.005829-10, 80.6.95.044227-59 e 80.6.96.166581-50 não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, tão-somente enquanto pendente de apreciação o recurso administrativo interposto pela impetrante em face da sua exclusão do PAES.
10. Sentença reduzida aos termos do pedido inicial. Remessa oficial e apelação improvidas. Agravo retido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos termos do pedido inicial e negar provimento à remessa oficial e à apelação, e não conhecer do agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004725-16.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.004725-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	OTAVIO CECCATO
ADVOGADO	:	SP131802 JOSE RICARDO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00047251620094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE. INTIMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LC Nº 105/2011. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Insurge-se o impetrante, ora apelante, contra ato da autoridade impetrada que, através de procedimento fiscal, poderá acarretar na

- indevida quebra do seu sigilo fiscal, tendo alegado a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das normas que autorizam a quebra de sigilo bancário pela autoridade administrativa, independente de autorização judicial, posto que violadoras de preceitos constitucionais.
2. Em que pese os argumentos externados pelo impetrante, fato é que a matéria não comporta, à atualidade, maiores digressões, na medida em que o E. Supremo Tribunal Federal sedimentou a questão quando do julgamento do RE 601.314, submetido ao regime de repercussão geral (Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 24/02/2016, DJe 16/09/2016).
  3. No aludido julgado a Suprema Corte, guardiã dos preceitos constitucionais, sinalizou pela constitucionalidade das disposições do artigo 6º da LC nº 105/2001, dispositivo que autoriza as autoridades fiscais ter acesso aos dados bancários dos contribuintes quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, tal como ocorre no presente caso, quando os exames dos dados sejam indispensáveis, assim considerados pela autoridade administrativa competente. Nos termos do julgado, não há, em situações tais, quebra do sigilo bancário, mas simples transferência do sigilo da órbita bancária para a fiscal.
  4. Tendo o Excelso Pretório decidido pela constitucionalidade da norma impugnada, incogitável vilipêndio a preceitos constitucionais, tal como afirmado pelo impetrante/apelante.
  5. Registre-se, por oportuno, que mesmo antes do advento do mencionado julgado a questão já se encontrava sedimentada nesta Corte. Precedente.
  6. Por fim, registre-se que a autoridade impetrada foi clara ao expor que o procedimento fiscal restou instaurado em razão de terem sido encontradas incompatibilidades entre as operações financeiras do impetrante e as informações por ele prestadas em Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, havendo, portanto, indícios de omissão de rendimentos, motivo pelo qual improcede o argumento no sentido de que o procedimento fiscal encontra-se desprovido de motivação e/ou de fundamentação.
  7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009053-44.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.009053-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00090534420094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Pacífico o entendimento de que é inexigível da massa falida a multa moratória, vez que por força do enunciado do artigo 112, do Código Tributário Nacional, que prevê a interpretação da lei tributária de forma mais benéfica ao contribuinte, aplica-se à hipótese a regra insculpida no artigo 23, parágrafo único, inciso III da antiga Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661/45. Vide julgados desta e Quarta Turma: AC nº 0031060-74.2005.4.03.6182/SP, AC. nº. 0029903-61.2008.4.03.6182.
  2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.
  3. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração, ou com a entrega da declaração, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a sua entrega.
  4. O marco inicial da contagem do prazo prescricional, para o caso em exame será a data da lavratura do auto de infração lavrado em 27.04.1993.
  5. A execução fiscal foi ajuizada em 07.01.1998, determinada a citação em 01.6.1998, sendo efetivada em 01.07.1999.
  6. Não houve curso do prazo prescricional no interstício de 27.05.1993 a 14.05.1997, período em que o débito excutido foi objeto de processo administrativo - 10875-000.839/93-58.
  7. Inocorrência da prescrição, haja vista que da data da constituição dos créditos, 27.04.1993, a suspensão do curso do prazo prescricional 27.05.1993 a 14.05.1997, até o ajuizamento da ação, 07.01.1998, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.
  8. Conforme o disposto no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, nas execuções fiscais, o devedor será citado pelo correio, com aviso de

recepção, exceto se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. Desse modo, nas execuções fiscais, a citação do devedor, como regra, é feita por via postal. Outrossim, o inciso II do referido dispositivo legal considera feita a citação na data da entrega da carta no endereço do executado. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem reconhecido a validade da citação realizada nos moldes do mencionado dispositivo, mediante a entrega da correspondência no endereço do Executado, ainda que o aviso de recebimento encontre-se assinado por pessoa diversa (REsp 857614, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.03.08, DJ 30.04.08).

9. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para declarar a inexistência da multa fiscal moratória em relação à massa falida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016660-98.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.016660-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	ACOTECNICA S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP107966 OSMAR SIMOES
	:	SP331895 MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.98/101 v.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	ACOTECNICA EMPREENDIMENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:	SP107966 OSMAR SIMOES
	:	SP331895 MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00163546119934036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE EM RELAÇÃO AO PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Omissão em relação ao prazo de validade do alvará de levantamento, que de 30 dias passou a ser de 60 dias, por decisão do colegiado do Conselho da Justiça Federal no dia 29/06/2010, fato este que altera a conclusão do julgado impugnado, já que os referidos documentos extraviados não podem ser utilizados.

Embargos de declaração acolhidos, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009339-85.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.009339-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIO CHICHE e outros(as)
ADVOGADO	:	SP071549 ALVARO COLETO
No. ORIG.	:	02.00.00002-6 1 Vr VALPARAISO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREJUDICADO O APELO.

1. Remessa oficial tida por interposta, uma vez que o valor da presente execução supera o limite previsto no § 2º do artigo 475, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352/2001.
2. A exação discutida nos autos se refere a ITR/1995, representado pela CDA n. 80.8.01.000437-49. A sentença afastou a preliminar de prescrição, tomando por referência fato gerador e título executivo (CDA) estranhos aos elementos dos autos, todavia, no que tange ao mérito, julgou procedentes os embargos.
3. Neste ponto deve a sentença ser revista, de uma, porque a remessa obrigatória devolve o conhecimento de toda a matéria discutida e outra, porque a prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e em qualquer jurisdição.
4. Da Prescrição. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe.
5. Considerando que entre a data da notificação do crédito (19/07/1996) e o ajuizamento do executivo fiscal - 14/03/2002, termo final para contagem do prazo prescricional (Súmula 106/STJ), ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos, deve ser acolhida a alegação de prescrição do crédito tributário.
6. Remessa oficial parcialmente provida. Prejudicado o apelo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009340-70.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.009340-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIO CHICHE
ADVOGADO	:	SP071549 ALVARO COLETO
No. ORIG.	:	04.00.00006-5 1 Vr VALPARAISO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ÁREA INDÍGENA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. ART. 231, § 6º, DA CF. DEMARCAÇÃO DA ÁREA. NÃO HÁ LIMITAÇÃO TEMPORAL. REMESSA OFICIAL E APELO IMPROVIDOS.

1. Remessa oficial tida por interposta, o valor da presente execução supera o limite previsto no § 2º do artigo 475, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352/2001. Trata-se de ITR/2000, representado pela CDA n. 80.8.04.000218-30.
2. O embargante trouxe aos autos cópia da Ação Anulatória n. 2004.61.07.007920-7 em que pleiteou a anulação dos lançamentos de ITR/1995, 1998 e 1999, sobre o imóvel situado no município e comarca de São Felix do Araguaia, área de 4.927 Hectares, escritura n. 16.503 - CRI Comarca de Barra do Garças/MT, posteriormente matriculado sob n. 6.344 - 1º CRI Comarca de São Felix do Araguaia.
3. O Ofício n. 78, de 21/08/2003 da FUNAI informa que referida propriedade encontra-se inserida totalmente no Parque Indígena Xingu, território indígena demarcado e homologado por força do Decreto Presidencial. Na matrícula do imóvel consta a averbação de que a área é inalienável e indisponível da União.
4. Verifica-se que o imóvel objeto de incidência do ITR é o mesmo em ambas as ações, com exercícios distintos. Ação Anulatória subiu a esta E. Corte, distribuída sob a minha relatoria, que em sessão da 4ª Turma negou provimento ao apelo da União (Fazenda Nacional),



para reconhecer que a área pertence à União.

5. O entendimento aqui deve seguir a esteira daquele julgado. É indevida a cobrança do ITR sobre terra indígena vez que sobre elas não há domínio e os atos que tenham por objeto tais terras são nulos, não produzindo efeito jurídico, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

6. Frise-se que o dispositivo em comento não estabelece limitação temporal para a demarcação da área e a expedição de decreto versando sobre o tema não significa dizer que a área passou a ser indígena a partir de sua edição. As discussões acerca da ocupação da área ao arripio da lei é matéria que deverá ser tratada em outra seara.

7. Com relação ao pedido de substituição da penhora, vale registrar que os embargos à execução têm como escopo desconstituir o título executivo. Logo, sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita (art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80).

8. Remessa oficial e apelo improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003191-18.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003191-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JULIETA BURZA espolio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP055348A DIDIO AUGUSTO NETO e outro(a)
INTERESSADO	:	MARIANA BURZA PIOVESAN
ADVOGADO	:	SP055348A DIDIO AUGUSTO NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REPRESENTANTE	:	LEONARDO PIOVESAN MENDONCA
ADVOGADO	:	SP055348A DIDIO AUGUSTO NETO
No. ORIG.	:	00031911820104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIADO POLÍTICO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97 DA CF E À SÚMULA VINCULANTE Nº 10, STF. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado tratamento das questões trazidas.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.

3. Afasta-se a alegação de julgamento *extra petita* quanto à alteração do termo de inicial dos juros, pois sua acessoriedade em relação ao pedido indenizatório objeto da apelação e da remessa oficial devolve sua análise pelo órgão *ad quem*, não sendo possível, inclusive, falar-se em *reformatio in pejus* por se tratar de matéria de ordem pública, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do STJ.

4. Em relação aos artigos 1º da Lei nº 9.494/97 e do Decreto nº 20.910/32, que trata da prescrição, não procede a alegação de violação do artigo 97 da CF e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, uma vez que "*a mera interpretação, pelo órgão fracionário do Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende a reserva de plenário*" (EDcl no AgRg no REsp 893.326/SC - Ministro Herman Benjamin).

5. O acórdão já tinha afastado expressamente a aplicação dos arts. 396, 397 e 407 do CC quanto à fixação do termo inicial dos juros de mora, não passando a alegação de omissão de puro inconformismo.

6. Na verdade, não há que se falar em violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, quando a embargante pretende, sob o pretexto de omissão,

que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00027 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009462-28.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.009462-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	OFICIAL DO 1 CARTORIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE CAMPINAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094622820104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMOLUMENTOS E TAXAS AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. ISENÇÃO DA UNIÃO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ESTADUAL. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas, consoante precedentes do STF (ADI 1.624, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 13.06.2003). À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais. Inexistentes, os Estados exercerão a competência legislativa plena, consoante as suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º). Dessa definição exsurge algumas consequências, particularmente a não incidência da hipótese de imunidade tributária recíproca entre os entes federativos, dado que estas se referem aos impostos, bem como a competência tributária cingir ao âmbito estadual.

- A autorização constitucional conferida pelo artigo 236, § 2º, da CF/88, para fixação de normas gerais sobre emolumentos, não exclui a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal na regulamentação das questões relacionadas às suas competências. Destarte, verifica-se que a sentença recorrida, ao afastar a aplicação da Lei Paulista nº 11.331/2002, é dissonante do entendimento do STF quanto à recepção de norma federal que dispõe sobre a concessão de isenção de tributo de competência estadual, razão pela qual deve ser reformada.

- Remessa oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial para denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto do Des. Fed. André Nabarrete, com quem votou a Des. Fed. Marli Ferreira, vencido o relator, que negava provimento à remessa oficial.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

André Nabarrete  
Relator para o acórdão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000843-76.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.000843-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	GENTIL APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00008437620104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PERCEBIDA ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

- IR sobre juros de mora. Conforme entendimento assentado pelo E. STJ, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, "caput", e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive naqueles percebidos nas reclamações trabalhistas, excetuando-se duas hipóteses: a) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, tendo como causa a perda do emprego, independentemente da natureza jurídica das verbas principais; b) os juros de mora recebidos em decorrência de verbas trabalhistas isentas do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante a regra do acessório que segue o principal.
- *In casu*, não há prova de que o presente caso envolva perda de emprego. Ademais, a verba principal discutida (diferenças de adicional de periculosidade e horas extras sobre complementação de aposentadoria) tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, o imposto de renda sobre os juros de mora.
- Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000847-16.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.000847-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	NELSON RODRIGUES MORENO
ADVOGADO	:	SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00008471620104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PERCEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

- IR sobre juros de mora. Conforme entendimento assentado pelo E. STJ, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, "caput", e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive naqueles percebidos nas reclamações trabalhistas, excetuando-se duas hipóteses: a) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, tendo como causa a perda do emprego, independentemente da natureza jurídica das verbas principais; b) os juros de mora recebidos em decorrência de verbas trabalhistas isentas do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante a regra do acessório que segue o principal.
- Não há prova de que o presente caso envolva perda de emprego. Ademais, a verba principal discutida (diferenças de adicional de periculosidade e horas extras sobre complementação de aposentadoria) tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, o imposto de renda sobre os juros de mora.

- Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARLI FERREIRA  
Relatora para o acórdão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048697-23.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.048697-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	CENTRAL PARK COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	04.00.00075-4 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A União Federal (Fazenda Nacional) juntou aos autos comprovantes de que o contribuinte aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 em 30/11/2009 e manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos (fl. 282/288).
2. A adesão a programa de parcelamento fiscal, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no referido acordo, bem como o reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento, razão pela qual mostra-se incompatível a manutenção de discussão judicial a respeito da dívida confessada (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Precedentes.
3. Em que pese as considerações acima expostas, o pedido de parcelamento não impede o questionamento judicial dos aspectos jurídicos da dívida. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o contribuinte, ainda que voluntariamente, não pode "renunciar à prescrição". Isto porque a obrigação tributária é de natureza pública e, portanto indisponível, seja por parte da Administração, seja da parte do contribuinte, razão pela qual não é transigível.
4. Da prescrição. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe (Súmula 436/STJ).
5. A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte à entrega da declaração. É o que ocorre com a DCTF, DIRPJ, GFIP.
6. A DCTF - IRPJ/1995 (vencimentos em 02 e 05/1995) foi entregue em 1996. Considerando que entre esta data e o ajuizamento do executivo fiscal - 13/10/2004, termo final para contagem do prazo prescricional (Súmula 106/STJ), ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos, deve ser acolhida a alegação de prescrição destes créditos tributários.
7. No que tange aos débitos de COFINS - CDA'S 80.6.03.123580-80 e 80.7.03.045772-48, deve ser mantida a sentença que reconheceu a perda de objeto da ação (carência superveniente), face à adesão ao parcelamento.
8. Recurso parcialmente provido para reconhecer a prescrição dos créditos tributários relativos à CDA 80.2.99.098883-71.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo para reconhecer a prescrição dos créditos da CDA n. 80.2.99.098883-71, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

	2011.61.26.000611-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FARMACIA DE MANIPULACAO MILLETEC LTDA
ADVOGADO	:	SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00006119720114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DEVIDAS.

1. Vencida em suas pretensões, a autora-apelante deve arcar com as verbas sucumbenciais.
2. Na dicção do art. 20, § 4º, do CPC/73, os honorários podem ser arbitrados em um valor fixo ou em um percentual qualquer, consoante a apreciação equitativa do juiz e observados os critérios estabelecidos na lei processual.
3. Considerando o grau de zelo do profissional e o valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 60.793,75, não considero exorbitante a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00.
4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

	2012.61.00.006594-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ISRAEL ARAUJO SOUTO ESTRELA
ADVOGADO	:	SP125091 MONICA APARECIDA MORENO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00065942420124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Precedentes.
2. Cabe ao ex-empregado comprovar que as quantias especiais ou extraordinárias percebidas em razão da rescisão de seu contrato de trabalho decorreram de um PDV ou de um PDI, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC/73. Caso contrário, presumir-se-ão como sendo gratificações espontâneas por liberalidade, verbas estas de natureza salarial.
3. Da leitura dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o valor intitulado "indenização estabilidade" foi pago pelo ex-empregador em razão da adesão do autor ao Plano de Demissão Voluntária instituído.
4. Trata-se, pois, de verba que não configurou acréscimo patrimonial, mas sim, uma compensação pelo não exercício de direitos garantidos ao autor e que não seriam exercidos em razão da demissão havida.
5. A rescisão do contrato de trabalho pela empregadora na fluência do período estabilitário com pagamento de valores como

compensação, sem contraprestação, configura o caráter indenizatório, não se compreendendo aquela verba às hipóteses descritas no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

6. Remessa oficial e apelação desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003296-03.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.003296-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	RENATO FRANCO
ADVOGADO	:	SP053775 DONISETI DORNELAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00032960320124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVISÃO DO ART.6º, XIV DA LEI Nº 7.713/88. CEGUEIRA MONOCULAR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 111, II, CTN. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O E. STJ consolidou o entendimento de que a cegueira monocular confere o direito à isenção fiscal.
2. O reconhecimento à isenção do imposto de renda desponta do conjunto probatório e da análise feita no caso concreto, convergindo as provas a favor da pretensão do impetrante.
3. Na interpretação literal, a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que reste assim comprovado. *In casu*, o impetrante demonstrou ser portador de cegueira, restando inequívoco seu direito à isenção pleiteada.
4. O termo inicial da isenção deve ser a data em que a doença for comprovada, e não a data da emissão do laudo, o qual, decerto, é sempre posterior à enfermidade e não satisfaz o real objetivo da lei.
5. Descabida a alegação de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. A lei não discrimina as espécies de cegueira que estariam abrangidas pela isenção do imposto de renda em questão. Assim, não cabe ao intérprete fazê-lo.
6. Em conformidade com as Súmulas 269 e 271 do STF, descabida a devolução dos valores descontados a título de Imposto de Renda nos presentes autos.
7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000428-37.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.000428-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	JOAO CLAUDEMIR OSTETE
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00004283720124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESTITUIÇÃO. PREVISÃO DO ART.6º, XIV DA LEI Nº 7.713/88. CEGUEIRA MONOCULAR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 111, II, CTN. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O E. STJ consolidou o entendimento de que a cegueira monocular confere o direito à isenção fiscal.
2. O reconhecimento à isenção do imposto de renda despontou do conjunto probatório e da análise feita no caso concreto, convergindo as provas a favor da pretensão do autor.
3. A lei não discrimina as espécies de cegueira que estariam abrangidas pela isenção do imposto de renda em questão. Assim, não cabe ao intérprete fazê-lo.
4. Na interpretação literal, a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que reste assim comprovado. *In casu*, o agravado comprovou ser portador de cegueira, restando inequívoco seu direito à isenção pleiteada.
5. Descabida a alegação de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003145-92.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.003145-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
No. ORIG.	:	00031459220124036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO. ERRO MATERIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Configurado o erro material em requerimento da exequente para extinção de executivo fiscal e diante da indisponibilidade do interesse público, mostra-se imperioso o prosseguimento da execução.
2. Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução em relação ao crédito da União inscrito sob n.º 80.6.12.010051-70.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

	2012.61.28.004548-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ACIP APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	:	SP070015 AYRTON LUIZ ARVIGO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00045487520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO CONSOLIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. BOA-FÉ. CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. APELAÇÃO AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO UF IMPROVIDA.

-O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei n.º 11.941/09.

-Como é cediço o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

-A Lei n.º 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 6/2009 regulamentam a matéria.

-A Portaria 06/2009 extraiu seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo.

-Ademais, a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte

-No presente caso, a autora deixou de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, conforme cronograma previsto pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 3 de fevereiro de 2011.

-Compulsando os autos, verifica-se que ela aderiu ao "Refis da Crise (Lei n.º 11.941/2009), mediante a transferência dos saldos remanescentes dos débitos que mantinha consolidados no PAES (Lei n.º 10.864/2003) e a desistência do parcelamento do PAES e, desde então, pagou mensalmente as prestações de 08/2009 a 03/2012, no valor de R\$45.011,07 cada (fls. 35/55).

-Dessa forma, se por um lado a autora deixou de cumprir a formalidade de apresentar as informações necessárias à consolidação, por outro restou evidente sua boa-fé, na medida em que após ter aderido ao parcelamento, procedeu ao pagamento de acordo com as informações que lhe foram fornecidas, relativamente a valores, prazo, forma de pagamento e código de receita.

-Anotar-se que o parcelamento é um favor legal ao qual o contribuinte, querendo, pode aderir voluntariamente, hipótese em que deve se submeter às regras e procedimentos aplicáveis.

In casu, inexistem dúvidas quanto à boa-fé da autora, mostrando-se desarrazoado submetê-la à árdua via da repetição e, *pari passu*, exigir o pagamento da inscrição em dívida ativa, sob pena de ajuizamento de executivo fiscal e respectivas medidas constritivas.

-Por derradeiro, a exclusão do referido parcelamento ora questionado, ocorreu em razão de erro da autora ao não prestar as informações necessárias à consolidação. Sendo assim, mostra-se descabida a condenação da União Federal em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade.

-Apelação autora provida.

-Apelação UF improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União Federal e, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA E MARCELO SARAIVA e, convocada na forma dos artigos 53 e 260, §1.º DO RITRF3, a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, que negava provimento aos apelos. Fará declaração de voto o Desembargador ANDRÉ NABARRETE.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal



	2012.61.82.001993-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	CIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA
ADVOGADO	:	SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00019932020124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO. TEORIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE.

- Nos termos do artigo 301, § 2º, do CPC/73, dá-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, definindo que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, podendo esta irregularidade ser conhecida de ofício pelo magistrado, por força dos §§ 3º e 4º daquele mesmo artigo.
- Depreende-se, da leitura dos autos, que o pedido formulado na ação ordinária guarda identidade com o veiculado nos presentes embargos à execução, tratando-se aqui de litispendência, matéria de ordem pública, reiteradamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça.
- Consoante jurisprudência pacífica do STJ, "*A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi.*" (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).
- Verifica-se que em ambas as ações buscou-se a desconstituição do crédito em cobrança utilizando-se da mesma argumentação. Outrossim, esclarece o E. Superior Tribunal de Justiça que "*A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi*" (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04), adotando-se, a par da **Teoria da Tríplice Identidade**, atualmente, a Teoria do Resultado do Processo.
- Ainda que a apelante alegue ser devida a conexão com a reunião dos feitos, consoante jurisprudência do STJ, resta caracterizada a litispendência, considerando o mesmo efeito jurídico que seria atingido por elas.
- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025332-08.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.025332-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	DANIEL KOLANIAN
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00253320820124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. LEI Nº 9.430/96. PREQUESTIONAMENTO.

1. O juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa.
2. Não se verifica a existência de qualquer omissão no v. acórdão recorrido encontrando-se o julgado devidamente fundamentado tendo discorrido sobre a aplicabilidade da multa prevista na Lei nº 9.430/96, inclusive com supedâneo em remansosa jurisprudência do STJ.
3. Permanece hígida a conclusão lançada no julgado, não havendo qualquer omissão a ser sanada.
4. À mingua de quaisquer vícios no julgado, verifica-se que o embargante pretende, sob o pretexto de prequestionamento da matéria, que esta Turma proceda à sua reapreciação, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002875-97.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002875-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ANTONIO SAULO COFFANI NUNES
ADVOGADO	:	SP251830 MARCOS VINICIUS COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00028759720134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. De acordo com o disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.
2. Sobre os valores concedidos por liberalidade do empregador, já que estipulados livremente pelas partes contratantes, se não decorrem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e dependem apenas da vontade do empregador excedendo as indenizações legalmente instituídas, a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda, já que não possuem natureza indenizatória.
3. *In casu*, o valor pago pelo empregador não decorreu de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, mas sim de acordo contratual, a título de compensação pela não-concorrência.
4. O instrumento particular não é capaz de alterar, por conveniência dos contratantes, a natureza jurídica da verba recebida, transformando o que é acréscimo patrimonial decorrente de relação contratual em suposta indenização por dano ocorrido.
5. No tocante à condenação do autor em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor de sua sucumbência, valor se mostra adequado e suficiente pelas circunstâncias do caso concreto.
6. Assim, mantenha os honorários como arbitrados na sentença recorrida, porquanto fixados em conformidade com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001235-47.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.001235-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PETROCOQUE S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012354720134036104 1 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA INFERIOR A 1% DO VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STJ, salvo raras exceções, considera irrisória verba honorária fixada em montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa. Na hipótese dos autos, a condenação em R\$ 3.000,00 representa tão somente 0,1% do valor atribuído à causa (R\$ 2.896.882,21).
2. Apelação provida parcialmente para majorar a verba honorária em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006807-36.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.006807-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FRANCISCO SAMUEL CUSTODIO DE LIMA
ADVOGADO	:	CE013643B HERCULES SARAIVA DO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00068073620134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO COMERCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CONCEITO DE BAGAGEM. SÚMULA 323 STF. INAPLICABILIDADE. PENA DE PERDIMENTO.

1. Não há dúvida no caso dos autos de que os bens apreendidos não se enquadram no conceito de bagagem, haja vista a grande quantidade de mercadorias trazidas pelo impetrante: 127 camisas tipo Polo, marca Lacoste, de tamanhos variados, 01 calça, marca Hugo Boss. Ao contrário do afirmado pelo apelante, não se trata de roupas para uso pessoal, já que os tamanhos variam entre os números 3 a 10.
2. O artigo 44, inciso I, da IN RFB nº 1.059/2010, determina expressamente que os bens não enquadrados no conceito legal de bagagem estão sujeitos ao regime comum de importação. Entretanto, prevê a referida Instrução Normativa c.c. o artigo 2º da IN RFB nº 1.385/2013 que para se submeter ao Regime Comum de Importação devem ser cumpridos certos requisitos, como a prévia declaração dos bens, bem como que não ser configurada importação com finalidade comercial.
4. Observa-se que o recorrente passou pelo controle alfandegário optando pelo "canal nada a declarar" assentindo, assim, pela não existência de bens suscetíveis de apresentação à alfândega brasileira.
5. Não bastasse isso, não aproveita ao impetrante a possibilidade de regularização da importação tendo em vista a destinação comercial

evidenciada no caso dos autos.

6. Diante dos fatos e circunstâncias do caso, observa-se que se trata de uma operação de comércio exterior que deveria ter seguido o regime comum de importação, regido pelos Decretos-Lei 37/1966, 1.455/1976 e Decreto 6.759/2009 (Regulamento aduaneiro), ou seja, com registro de uma Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX),

7. Não há que se falar em violação a princípios constitucionais por parte da autoridade impetrada, visto que agiu de acordo com a legislação vigente. O presente caso não é abrangido pela Súmula 323 do STF já que a conduta praticada pelo impetrante tem como consequência a pena de perdimento, o que afasta a aplicabilidade da súmula.

8. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Des. Fed. Mônica Nobre e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Des. Fed. Johnson Di Salvo e a Juíza Fed. Conv. Giselle França. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que dava parcial provimento ao apelo.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026045-31.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026045-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 219/222 v.
INTERESSADO	:	M TEC MODELOS TECNICOS IND/ E COM/ LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00478359120104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ e deste Tribunal, o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 123/2006 por si só não é causa suficiente para ensejar o redirecionamento automático em face dos sócios administradores, sendo necessária a prova da prática de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, em observância aos termos do artigo 135 do CTN, o que não restou demonstrado nos autos.

3. Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.

4. Embargos de declaração acolhidos para integrar a fundamentação ao julgado, sem modificação do resultado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para integrar a fundamentação ao julgado, sem modificação do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032379-81.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032379-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	HENRIQUE BORLENGHI e outros(as)
	:	TITO BORLENGHI
	:	GUIDO BORLENGHI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP064654 PEDRO ANDRE DONATI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	IRMAOS BORLENGHI LTDA e outros(as)
	:	WILSON BORLENGHI
	:	TERCIO BORLENGHI
	:	LUCAS BORLENGHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00549721319994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.
2. No caso, a União Federal pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal, (06/07/2011-fls. 69/70), no entanto, ocorreu em data posterior ao decurso do lapso de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica executada, mesmo considerando a suspensão da execução ocorrida, motivo pela qual houve a ocorrência da prescrição intercorrente.
3. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votou o Des. Fed. André Nabarrete. Vencida a Des. Fed. Marli Ferreira, que negava provimento ao agravo.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002073-59.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.002073-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MEIRE ARACI SOUZA MARQUES MARTINS
ADVOGADO	:	MS007124B UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00020735920144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E DOS PRODUTOS TRANSPORTADOS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. APELO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

- Verificada a desproporcionalidade entre o veículo apreendido, avaliado em R\$ 81.903,99 e as mercadorias importadas, estimadas em R\$8.835,21, impõe-se a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não é aplicável a pena de perdimento do veículo quando houver desproporcionalidade entre o seu valor e o dos bens transportados (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. em 08.04.2014, DJe 25.04.2014 e AgRg no AREsp 434.787/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 17.12.2013, DJe 05.02.2014).

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. André Nabarrete, com quem votaram as Des. Fed. Marli Ferreira e Mônica Nobre, vencido o Des. Fed. Marcelo Saraiva e, na forma dos artigos 53 e 260, §1º, do RITRF3, a Juíza Federal Convocada Giselle França, que proviam a remessa oficial e a apelação.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001356-44.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.001356-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FABRICIO AUGUSTO KITAGAWA
ADVOGADO	:	PR044374 RENATO DA COSTA LIMA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00013564420144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. De acordo com o auto de infração (fls. 71/74), os ocupantes do veículo confirmaram que compraram as mercadorias do Paraguai para comercializarem em Maringá/PR. Conforme o termo de lação às fls. 67, o apelante, em entrevista, afirmou que desde 2011 trabalha com venda de celulares e que até outubro de 2013 buscava mercadorias em Guaíra, mas que depois começou ele próprio buscar no Paraguai.
3. Consta, ainda, informação às fls. 77 que o apelante possui um processo aduaneiro de nº 10936.001083/2009, constando auto de infração com apreensão de mercadoria, relativo ao não pagamento de IPI e II.
4. Os elementos apontam para uma evidente responsabilidade e reincidência do impetrante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira.
5. A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pelo impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento, conforme pacífico entendimento do C. STJ e desta E. Corte.
6. Diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelada o instrumento do crime.
7. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Des. Fed. Mônica Nobre e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do ritrf3, o des. Fed. Johansom Di Salvo e a Juíza Fed. Conv. Giselle França. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que dava provimento ao apelo do impetrante.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010421-72.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010421-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO BATISTA FERREIRA DORNELLAS e outros(as)
	:	LUIS ALBERTO BRINCKMANN DE OLIVEIRA
	:	WESTERMANN FERREIRA GERALDES
	:	HUMBERTO MACCABELLI FILHO
	:	MOACYR CALLIGARIS JUNIOR
	:	RICARDO DE TOLEDO PEREIRA
	:	JOSE ROBERTO BERALDO
	:	IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA
	:	GABRIEL SEVERINO DA SILVA
	:	IZAEL SINEM JUNIOR
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
No. ORIG.	:	00104217220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. PRESERVAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. ART. 64, LEI 9.532/97. NÃO OBSERVÂNCIA PELA AUTORIDADE COATORA. IRRELEVÂNCIA DAS CONDUTAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado tratamento das questões trazidas.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
3. A alegação de omissão em relação à análise da verdadeira qualificação do comportamento dos sócios não guarda relevância, pois, independentemente da conduta, esta E. Turma decidiu expressamente pela impossibilidade do arrolamento de bens dos sócios em razão da ausência de requisito previsto no *caput* do artigo 64 da Lei nº 9.532/97.
4. Portanto, qualquer que seja o fundamento da responsabilização tributária (art. 135 do CTN), a imposição do arrolamento demanda necessariamente a avaliação patrimonial da devedora principal, consoante previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, pois a medida administrativa tem por finalidade acompanhar sua evolução patrimonial a fim de assegurar a solvabilidade frente ao crédito tributário, conforme se extrai do art. 64-A da citada lei, expressamente citado no *decisum*.
5. Na verdade, não há que se falar em violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, quando a embargante pretende, sob o pretexto de omissão, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013579-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013579-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MEDTRONIC COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP250653 CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Medtronic Comercial Ltda impetrou o presente *mandamus* objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os créditos tributários que obstam a expedição do aludido documento, consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.2.13.053759-18 e 80.6.13.112810-82, estariam com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais efetivados na ação cautelar nº 0009982-95.2013.40.3.6100.
2. Os créditos tributários discutidos na presente ação foram objetos também da ação cautelar nº 0009982-95.2013.40.3.6100, ajuizada pela impetrante objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante o oferecimento de caução em dinheiro (depósito judicial), em antecipação a futura penhora, haja vista que os débitos não eram, àquela época, objeto de execução fiscal.
3. Julgada procedente a ação cautelar para assegurar à demandante a obtenção da certidão de regularidade pleiteada, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial que, em **15/01/2015**, foi julgada prejudicada, ante a anulação da sentença, por perda superveniente do objeto, considerando o ajuizamento da execução fiscal para cobrança do débito discutido.
4. Conforme se verifica pelo extrato de andamento processual colacionado às fls., o executivo fiscal (nº 0033860.60.2014.4.03.6182) foi ajuizado em **02/07/2014**, antes, portanto, desta impetração, ocorrida em **28/07/2014**, sendo, portanto, forçoso concluir que, já por ocasião do ajuizamento desta ação mandamental, o feito cautelar já tinha perdido o seu objeto, na medida em que, repise-se, objetivava o oferecimento de garantia de crédito tributário, em antecipação de penhora, tendo por fundamento a inexistência de execução fiscal ajuizada.
5. Considerando que o presente *writ* foi impetrado após o ajuizamento do executivo fiscal, conforme alhures mencionado, caberia à impetrante comprovar, *initio litis*, que o depósito judicial efetivado era suficiente à garantia do crédito tributário exequendo. Isso porque, a teor do inciso II do artigo 151 do CTN, somente o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, conseqüentemente, autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal.
6. O fato de o depósito judicial mostrar-se suficiente à garantia do débito por ocasião do ajuizamento da ação cautelar não tem o condão de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal após a propositura do executivo fiscal.
7. Como cediço, a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, condição necessária à sua execução, acarreta no acréscimo do encargo de 20% sobre o crédito tributário (Decreto-Lei nº 1.025/69), de modo que o valor da execução será, necessariamente, maior que o valor originário da dívida tributária que serviu de base para o depósito efetivado nos autos cautelar.
8. Desta feita, não tendo a impetrante logrado comprovar a suficiência do depósito judicial realizado para garantia do crédito tributário objeto do executivo fiscal nº 0033860.60.2014.4.03.6182, não há que se falar em expedição de certidão de regularidade fiscal, mostrando-se de rigor a denegação da segurança.
9. Acresça-se, por fim, que se cuida, na espécie, de mandado de segurança, ação de cunho constitucional que exige a demonstração, de plano, do direito vindicado, é dizer, que não comporta dilação probatória, de modo que, inexistindo comprovação do quanto alegado já na inicial, ou mesmo dúvidas quantos aos argumentos lançados pela parte impetrante, como no presente caso, de rigor a denegação da segurança. Precedentes do C. STJ.
10. Remessa oficial e apelação providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017596-20.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017596-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: CLAUDIO RABETHGE
ADVOGADO	: SP119584 MANOEL FONSECA LAGO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP



No. ORIG.	: 00175962020144036100 26 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CEGUEIRA. CABIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC/73.

1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 exige a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda: que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.
2. Não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, sinais de persistência ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda. Precedentes.
3. A exigência de que a comprovação da moléstia deva ocorrer através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vincula apenas a autoridade administrativa, não alcançando o Poder Judiciário que, por força do princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC/73), pode se valer de qualquer meio de prova adequado e formar o seu convencimento.
4. O reconhecimento da prescrição quinquenal não acarreta a sucumbência recíproca se reconhecida a procedência do pedido.
5. O autor foi sucumbente em parcela mínima de sua pretensão inicial, impondo-se, assim, a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC/73.
6. Apelação da União e remessa oficial as quais se nega provimento.
7. Apelação do autor provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002520-47.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.002520-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: JART REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -ME
No. ORIG.	: 00025204720144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI DO CTN. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do antigo CPC, firmou entendimento que "o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN"- REsp 957.509/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 25/08/2010.
2. Naquela assentada reafirmou-se que "(...) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo".
3. No caso em tela a presente execução fiscal foi ajuizada em 11/04/2014, e face ao pedido de suspensão da execução fiscal formulado pela exequente, em 19/01/2015 (fl. 168), em virtude da concessão de parcelamento administrativo, resta com sua exigibilidade suspensa, nos exatos termos do disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.
4. Assim, subsiste configurada a hipótese da suspensão do crédito tributário, nos termos firmados pela legislação de regência e jurisprudência consolidada sobre o tema, afastando-se a figura da extinção acolhida pelo MM. Juízo a quo.
5. Apelação e reexame necessário providos para, nos termos aqui explicitados, reformar a r. sentença que extinguiu o feito e determinar a suspensão da presente execução fiscal, enquanto perdurar os efeitos do referido parcelamento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004737-39.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.004737-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP127331 LAERTE SONSIN JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00047373920144036110 3 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO IMPOSTO DE RENDA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

- Não conhecimento da remessa oficial. Considerada a manifestação da União de fls. 210/211 no sentido de que não tem interesse em apresentar recurso no que concerne à questão da incidência de IR pelo regime de competência sobre parcelas percebidas acumuladamente, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.
- Da prescrição. No que concerne à prescrição, a instância *a quo* considerou entendimento anterior do STJ em que o marco a ser levado em consideração para se decidir acerca do prazo seria a data do pagamento (se anterior ou posterior à LC n. 118/2005). Porém, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, que o artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005 deve ser aplicado **às ações ajuizadas** a partir de 09.06.2005. Dessa forma, dado que, na hipótese dos autos, a ação foi proposta em 21.08.2014 (fl. 02), conclui-se restar aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. Além, cumpre ressaltar que, no caso concreto, o contribuinte decidiu anuir ao parcelamento e, após, apenas pagou algumas parcelas (conforme documentos de fls. 100/109), o que faz necessário que se restrinja eventual repetição de indébito a que faça jus somente aos valores que tenham sido efetivamente pagos em decorrência da adesão a tal instituto.
- Da tributação dos juros de mora. No que concerne aos juros de mora, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que decorreram do pagamento de benefício de aposentadoria, recebidos de forma acumulada.
- Honorários advocatícios. De rigor a manutenção da sucumbência recíproca, como fixado pela r. sentença, competindo a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.
- Remessa oficial não conhecida, bem como dado provimento ao apelo da União e negado provimento ao apelo do autor.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da União Federal e por maioria, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARLI FERREIRA  
Relatora para o acórdão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000693-62.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000693-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PLASTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES e outro(a)
No. ORIG.	:	00006936220144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. REFIS. LEI Nº 9.964/2000. PARCELAS INCAPAZES DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PARECER PGFN/2000. LEGALIDADE.

O Procurador da Fazenda Nacional detém legitimidade passiva para figurar na polaridade passiva do mandado de segurança, vez que o ato administrativo impugnado é oriundo daquele órgão.

O E. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento segundo o qual é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/00 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade no cálculo das parcelas pela Receita Federal com base no Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013, que apenas e tão somente obedeceu ao comando previsto na Lei nº 9.964/2000. Se o valor da parcela a que chegou o Fisco mostrou-se de grande vulto, tal se deu por culpa do contribuinte, que optou por recolher parcelas irrisórias e, em decorrência, insuficientes à amortização da dívida.

Segurança denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001697-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001697-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	KELLY BACHLER AMARAL BATISTA
ADVOGADO	:	SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES
	:	SP195120 RODRIGO DA SILVA ANZALONI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.316/321 v.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÊ	:	JOAQUIM AUGUSTO AMARAL BATISTA
	:	JOSE AMILCAR AMARAL BATISTA
	:	ELBRA ELETRICA DO BRASIL LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	05006981819944036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

2. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art.

1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

3. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022169-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022169-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 422/424 v.
INTERESSADO	:	CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
ADVOGADO	:	SP090604 MARCIO NOVAES CAVALCANTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006523619974036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.
3. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.
4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
5. Não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, uma vez que ela (pessoa jurídica) teve sua dissolução determinada pelo Poder Judiciário (fls. 56/58 e 105/110 v.), o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos corresponsáveis sem a comprovação de gestão fraudulenta.
6. Em que pese a ocorrência do encerramento regular da pessoa jurídica, não restou caracterizada administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão do sócio na execução. Assim, a sociedade continua devedora do crédito executando nos autos originários, porquanto ainda legítimo o título executivo.
7. Logo, por este fundamento (dissolução irregular) incabível o redirecionamento da execução fiscal apta a ensejar a responsabilidade de terceiros, visto que não comprovada a extinção ilegal da empresa ou a gestão ilícita de seus administradores.
8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

	2015.03.00.024082-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	NILDA RIBEIRO NEGRAO CABRAL -ME
ADVOGADO	:	SP105564 JOSE FRANCISCO FERES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.176/182 v.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	00862396720058260281 A Vr ITATIBA/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.**

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.
3. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

	2015.61.00.026641-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00266411420154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI 12.973/14. ARTIGO 52. INCIDÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

1. O acórdão não incorreu em omissão ou obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a questão ora ventilada, acerca do pedido de exclusão, das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor correspondente às receitas financeiras auferidas em decorrência de aplicações financeiras realizadas para cumprimento de obrigações regulatórias ou de investimentos financeiros realizados por mera liberalidade, bem como à respectiva

restituição/compensação, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou assentado que "conforme já assinalado, em decisão firmada nos autos do AI 2016.03.00.001730-3/SP, em que examinava pedido de concessão de efeito suspensivo contra liminar indeferida nos autos do presente mandamus, em relação à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, há que se observar que no RE 400.479/RJ, o C. STF em voto proferido pelo Exmº Ministro CEZAR PELUSO, ao tratar da evolução do conceito de faturamento afirmou que este abrangeria não apenas a venda de mercadorias e serviços, mas também todas as demais atividades integrantes do objeto social das empresas", bem como que "embora a ora apelante alegue que o caso apresentado nos autos refira-se aos juros sobre as suas 'reservas técnicas', distinguindo-se, portanto, da aplicação do entendimento com relação às 'receitas financeiras', entendo, tal como o juízo singular, que as questões devem ser tratadas da mesma forma", acrescentando-se que "a par disso, com efeito, não se vislumbra relevância na fundamentação da impetrante quando alega que os juros percebidos das 'reservas técnicas', desde que não materializado o risco, perdem sua característica de receita operacional, visto que 'desconectados' de seu objeto social. Ora, o que se verifica, em razão da atividade de toda seguradora que, por certo envolve 'riscos', é que os órgãos competentes para fiscalizar os referidos entes (seguradoras) determinam que estes apliquem os valores pagos pelos segurados, como 'reservas técnicas', para, justamente, assegurar o pagamento da quantia contratada ao segurado", concluindo-se que "decorre clara a ilação de que os juros oriundos destas aplicações estão ligados à atividade desenvolvida pela seguradora, no conceito adotado pela Suprema Corte, "de exercício das atividades empresariais. Desse modo, não constato qualquer ilegalidade na cobrança do PIS e da COFINS no caso apresentado nos autos, visto que perfeitamente amoldado aos dizeres da legislação em comento".

4. Nesse exato sentido, esta C. Corte: AI 2016.03.00.000021-2/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 13/01/2016, D.E. 19/01/2016; e AI 2015.03.00.023931-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, decisão de 11/12/2015, D.E. 18/12/2015, entre outros.

5. A final, anote-se que a ora embargante limita-se, aqui, tão somente a demonstrar sua insurgência face ao julgado, tecendo argumentos já alinhados à inicial, e reproduzidos em sua peça recursal, o que resta inadequado na estreita via dos presentes aclaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004497-37.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004497-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00044973720154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a questão ora ventilada, acerca da determinação contida no Decreto nº 8.426/15, a qual repôs para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou assentado que "o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência", bem como ficou expressamente firmado que "não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das

*aliquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03", concluindo-se que "até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04", não se verificando, destarte, qualquer transgressão aos dispositivos apontados nos presentes aclaratórios, juntando-se lá, ainda, que "a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15".*

4. Nesse exato sentido, esta C. Corte: Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004543-26.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004543-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	ELEB EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00045432620154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a questão ora ventilada, acerca da determinação contida no Decreto nº 8.426/15, a qual repôs para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou assentado que "*o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência*", bem como ficou expressamente firmado que "*não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03*", concluindo-se que "*até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04*", não se verificando, destarte, qualquer transgressão aos dispositivos apontados nos presentes aclaratórios, juntando-se lá, ainda, que "*a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15*".
4. Nesse exato sentido, esta C. Corte: Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001531-98.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.001531-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00015319820154036104 3 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL ESPECÍFICA. DÉBITOS REFERENTES À SEGURIDADE SOCIAL. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Fundação Fernando Eduardo Lee impetrou o presente *mandamus* objetivando, em suma, ver reconhecido o seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, somente no que diz respeito às obrigações tributárias relacionadas à Seguridade Social, tendo comprovado que necessitava do aludido documento para fins de obtenção de consignação de canal de radiofrequência para transmissão digital, conforme exigência do Ministério das Comunicações (v. fls. 45).
2. A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, vigente a partir de 03 de novembro de 2014 (artigo 19) passou a prever que a prova de regularidade fiscal se daria mediante certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que abrangeria todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos às contribuições sociais.
3. E, em que pese a previsão contida na aludida norma, forçoso reconhecer que a mesma vilipendia direito líquido e certo da impetrante, na medida em que a Constituição Federal assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (artigo 5º, XXXIV, "b", da CF/88), de modo que, se o contribuinte possui a necessidade, em virtude de lei, como no presente caso, de obter certidão somente quanto aos débitos relativos à Seguridade Social para poder exercer suas atividades, mostra-se ilegal a exigência de que o aludido documento espelhe, também, débitos de outra natureza.
4. Inviável transmutar-se a exigência legal de apresentação de certidão quanto aos débitos da seguridade social, para passar a exigir a apresentação de certidão referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, o que não se mostraria razoável, mormente se considerar que tal alteração se daria mediante ato infralegal, assim considerada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014.
5. Nem se alegue a impossibilidade de expedição de certidão específica em virtude de limitações dos sistemas informatizados da Receita Federal, na medida em que tal óbice administrativo, além de não ter o condão de impedir o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante, pode ser contornado, mediante a emissão individualizada da certidão, observada a situação específica do contribuinte, conforme, aliás, já realizado pela autoridade impetrada quando do cumprimento da liminar deferida nestes autos.
6. Remessa oficial e apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-23.2015.4.03.6108/SP



	2015.61.08.000507-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CHIMBO LTDA -ME massa falida
ADVOGADO	:	SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005072320154036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.
2. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração, ou com a entrega da declaração, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a sua entrega.
3. O marco inicial da contagem do prazo prescricional, para o caso em exame será a data da entrega das declarações.
4. A execução fiscal foi ajuizada em 09.10.2013.
5. Os débitos concernentes à CDA nº 80.6.13.015428-86, com períodos de apuração ano base/exercício em: 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 01/2000, e vencimentos em 10.03.1999, 09.04.1999, 10.05.1999, 10.06.1999, 15.07.1999, 13.08.1999, 15.09.1999, 15.10.1999, 12.11.1999, 15.12.1999, 14.01.2000 e 15.02.2000, respectivamente (fls. 04/27, dos autos em apenso), que foram constituídos mediante declarações entregues em 11.05.1999, 12.08.1999, 10.11.1999, 08.02.2000 e 15.05.2000 (fls. 130/131-vº). Já os débitos concernentes à CDA nº 80.7.13.006228-40, com períodos de apuração ano-base/exercício em: 11/1998, 12/1998, 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999 e 01/2000, e vencimentos em: 15.12.1998, 15.01.1999, 12.02.1999, 15.03.1999, 15.04.1999, 14.05.1999, 15.06.1999, 15.07.1999, 13.08.1999, 15.09.1999, 15.10.1999, 12.11.1999, 15.12.1999, 14.01.2000 e 15.02.2000, respectivamente (fls. 29/58, dos autos em apenso), que foram constituídos mediante declarações entregues em 20.10.1999, 11.05.1999, 12.08.1999, 10.11.1999, 08.02.2000 (fls. 130/131-vº), sendo estes os marcos iniciais dos prazos prescricionais para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial da exação.
6. Houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo parcelamento destes débitos, conforme noticiado pela Exequirente, com data de concessão em 22.11.2000, e exclusão em 06.09.2006 (fl. 114), e posteriormente, com concessão em 15.09.2006, e exclusão em 05.05.2009 (fls. 114, 114-vº e 273).
7. Tendo a constituição dos créditos se dado em 11.05.1999 (data da entrega da declaração mais antiga) e em observância ao período em que ocorreu a interrupção da fluência do prazo prescricional pela adesão da executada aos parcelamentos (de 22.11.2000 à 06.09.2006 e de 15.09.2006 a 05.05.2009), como a execução fiscal foi proposta em 09.10.2013, verifico que não transcorreu o lapso de tempo superior a 05 (cinco) anos a ensejar a ocorrência da prescrição.
8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002084-21.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.002084-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	DACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020842120154036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.144.469/PR, no sentido favorável à inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolhe-se o pedido postulado pela impetrante na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, *verbis*: "*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*"
3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustrro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 29/07/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042775-81.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.042775-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA massa falida
ADVOGADO	:	SP059805 SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00427758120154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO POR CARTA REGISTRADA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO COM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.
2. A tramitação paralela de ação falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição.
3. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
4. Constatado o transcurso de mais de 14 (quatorze) anos, entre 13/10/1995 e 31/05/2010, sem promoção do andamento da execução, resta caracterizada a desídia da União, sendo de rigor o reconhecimento do lapso prescricional, em respeito à estabilização das relações

peçoais e ao princípio da segurança jurídica.  
5. Apelação e reexame necessário desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065924-89.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.065924-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	TYK SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA e outro(a)
	:	TERESA YAYOI KITAGUCHI
ADVOGADO	:	SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00659248920154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.
3. Como a matéria já foi apreciada anteriormente, não se admite a rediscussão perpétua da questão, como pretende a recorrente, mormente em respeito à segurança jurídica.
4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007242-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007242-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A)	:	IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LIPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP032809 EDSON BALDOINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05023518419964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

1. A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas.
2. Relativamente ao tipo penal previsto nos artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, não autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, sem a prévia existência de provas da alegada infração penal. Precedente do C. STJ.
3. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da *actio nata*, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Precedentes: TRF3, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJ 18/05/2012; TRF3, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, DE 31/03/2014; STJ, AgRg no REsp 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/10/2010; STJ, AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014.
4. Com a ressalva do entendimento do E. STJ em diversos precedentes (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010; Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010), não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. Nesse sentido: TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013; STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012; STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013.
5. Considerando que restou caracterizada a inércia do exequente e que ele pleiteou a inclusão dos sócios administradores quando já decorrido o prazo de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.
6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009835-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009835-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	WALTER PIGOZZI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	BORTONE E WALTER REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00699245520034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 372/899

HOMOLOGAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.
3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.
4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração.
5. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.
6. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.
7. A execução fiscal foi ajuizada em 11.12.2003 (fl. 22), determinada a citação em 12.12.2003 (fl. 30), sendo efetiva em 29.10.2004 (fl. 34).
8. O débito em execução é relativo ao período de apuração ano base/exercício de 1994/1995 (fls. 25/26) e foi constituído mediante declaração de rendimentos, com data de entrega em 19.12.1997 (fl. 188).
9. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
10. Houve interrupção do prazo prescricional por conta de adesão a parcelamento firmado em 09.07.1999, com data de rescisão em 06.05.2000 (fl. 196).
11. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que *interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento*. Precedente.
12. Logo, ajuizada a execução fiscal em 11.12.2003, não ocorreu a prescrição, considerando a interrupção do prazo ocorrida em 09.07.1999, com data de reinício em 06.05.2000.
13. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da *actio nata*, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Precedentes: TRF3, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJ 18/05/2012; TRF3, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, DE 31/03/2014; STJ, AgRg no EResp 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/10/2010; STJ, AgRg no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014.
14. Com a ressalva do entendimento do E. STJ em diversos precedentes (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010; Primeira Seção, AgRg nos EResp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010), não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. Nesse sentido: TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013; STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012; STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013.
15. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que ela pleiteou a inclusão do sócio administrador dentro do interstício de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.
16. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011487-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011487-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 259/264 v.
EMBARGANTE	:	EDUARDO DE BARROS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA
No. ORIG.	:	00066774219994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.
3. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011996-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011996-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CLEIDE APARECIDA BORG SERRANA -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG.	:	00002631020118260596 1 Vr SERRANA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio somente é possível quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva.
2. Incabível o redirecionamento contra o espólio, uma vez que não integrava a lide executiva quando do seu falecimento.
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012169-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012169-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 131/133 v.
INTERESSADO	:	DELIO BOEMER DE OLIVEIRA CORAGEM
	:	KADAR EMPREENDIMENTOS LTDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002475320094036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. O oficial de justiça deixou de citar o coexecutado Delio Boemer de Oliveira Coragem, conforme certidão assentada à fl. 115 v.
3. Assim, deve ser efetivada a citação por edital.
4. Embargos de declaração acolhidos e agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015046-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015046-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	WALDIR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP185740 CARLOS EDUARDO ZAVALA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	VBIS SOLUCOES E SISTEMAS LTDA e outro(a)
	:	GERALDO CESAR BARBOSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00251745520094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento

da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da *actio nata*, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Precedentes: TRF3, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJ 18/05/2012; TRF3, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, DE 31/03/2014; STJ, AgRg no REsp 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/10/2010; STJ, AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014.

3. Com a ressalva do entendimento do E. STJ em diversos precedentes (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010; Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010), não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. Nesse sentido: TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013; STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012; STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013.
4. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que ela pleiteou a inclusão dos sócios administradores dentro do interstício de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.
5. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
6. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.
7. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
8. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.
9. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
10. Os débitos em execução são relativos a 2005, 2006 e 1 2007 (fls. 60/193).
11. É certo que restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 22.03.2010 (fl. 40).
12. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP acostada aos autos (fls. 42/44), o agravante integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de sua saída.
13. Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.
14. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do sócio no polo passivo da lide.
15. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015147-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015147-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	JULIANA LABAKI PUPO -EPP
ADVOGADO	:	SP194765 ROBERTO LABAKI PUPO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA



ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	00135158520128260292 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.
3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.
4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração.
5. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.
6. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.
7. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.
8. A execução fiscal foi ajuizada em 20.09.2012 (fl. 27) e determinada a citação em 11.03.2013 (fl. 74).
9. O débito em execução é relativo ao período de apuração ano base/exercício de 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007 (fls. 29/72) foram constituídos mediante declaração de rendimentos, em 31.05.2004, 30.05.2005, 29.05.2006 e 23.05.2007, respectivamente (fl. 154).
10. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
11. Logo, ocorreu a prescrição, haja vista que da data mais recente da constituição dos créditos, 23.05.2007, até o ajuizamento da ação, 20.09.2012, decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.
12. Em que pese a alegação da União Federal de renúncia da agravante à prescrição por conta de adesões aos parcelamentos firmados em 21.11.2013 (fls. 84/89) e 06.08.2014 (fl. 108), o certo é que, quando de seus ingressos, o débito em cobro no presente feito já estava fulminado pela prescrição.
13. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016737-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016737-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 247/249 v.
EMBARGANTE	:	CONECCT EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043972320094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar

contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

2. Os embargos de declaração ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

3. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020511-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020511-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	OSCAR FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO	:	WELLINGTON FONSECA DE PAULO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00481140420154036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE CONSTE A IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO.

A certidão de intimação colacionada aos autos não contém o número do processo, o que é inadmissível, pois a identificação do processo é necessária.

Caberia ao agravante diligenciar junto ao cartório, para que fosse sanado o vício da peça obrigatória, já que incumbe ao agravante velar pela correta formação do instrumento.

A hipossuficiência alegada é incompatível com o pagamento a título de honorários da importância de R\$ 20.990,00 à Cortez e Cortez Advogados Associados, bem como com o bloqueio de R\$ 29.582,15.

Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021138-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021138-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00026002020104036500 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. RESTABELECID A EXIGÊNCIA DOS DÉBITOS. PRAZO DE 360 DIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. APENSAMENTO DOS FEITOS. FRAGMENTAÇÃO DAS GARANTIAS. POSSIBILIDADE.**

1. A exclusão do parcelamento, nos termos do artigo 12, da Lei nº 10.684/2003, enseja o restabelecimento dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
2. Não foram acostadas quaisquer provas que comprovem que o prazo de 360 dias não teria sido cumprido pela Administração Fiscal.
3. Afastada a alegação de que a agravante não teve acesso aos documentos, visto que o processo administrativo estava disponível à contribuinte para consulta e extração de cópias.
4. Demais disso, as alegações da recorrente devem ser discutidas em sede de embargos à execução, visto que demandam dilação probatória.
5. Tendo em vista a existência de determinação de apensamento dos autos, por força da formação de grupo econômico e, por conseguinte, reconhecida a responsabilidade solidária, correta a ordem quanto à transferência dos valores excedentes constantes no processo piloto para as demais execuções que não possuem garantia.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021231-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021231-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	SERGIO LUIZ BICUDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP083521 WILSON GOMES MARTINS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	AGROTEM COM/ ATACADISTA E REPRESENTACOES LTDA
	:	ANA ESTER POSTALLI DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG.	:	97.00.00003-6 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS A CIÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A execução tem por escopo a satisfação do crédito.
2. Não ocorrendo o pagamento espontâneo do débito ou o depósito do montante devido, serão penhorados bens do devedor suficientes a satisfação do crédito.
3. A expropriação ocorrerá nos termos do artigo 824 do CPC, podendo ser na alienação, na adjudicação ou Na apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.
4. Para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros.
5. O agravante já tinha ciência inequívoca da ação de execução quando houve a alienação do bem, pois havia, como bem asseverado

pelo magistrado, apresentado exceção de incompetência anteriormente, configurando hipótese de fraude à execução.

6. Agravo de instrumento desprovido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022287-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022287-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 275/277 v.
EMBARGANTE	:	BRASILPAC INDL/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP045140 CESAR ANTONIO ALVES CORDARO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RÉ	:	CLAUDIO ANTONIO ALVES CORDARO
ADVOGADO	:	SP207559 MARCIO BASTIGLIA e outro(a)
No. ORIG.	:	06036362619974036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.
3. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022617-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022617-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A)	:	TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP064654 PEDRO ANDRE DONATI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HENRIQUE BORLENGHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00344898320044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da *actio nata*, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Precedentes: TRF3, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJ 18/05/2012; TRF3, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, DE 31/03/2014; STJ, AgRg no EResp 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/10/2010; STJ, AgRg, no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014.

2. Com a ressalva do entendimento do E. STJ em diversos precedentes (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010; Primeira Seção, AgRg nos EResp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010), não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. Nesse sentido: TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013; STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012; STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013.

3. Considerando que restou caracterizada a inércia do exequente e que ele pleiteou a inclusão da sócia administradora quando já decorrido o prazo de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.

4. É cabível a fixação de verba honorária em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida para o fim de declarar a ilegitimidade de um dos sujeitos da lide, na medida em que, para invocá-la, empreendeu contratação de profissional.

5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022633-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022633-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SUMAIA PINTO DE SOUZA DO NASCIMENTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00060671220024036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

2. A penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do

BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

3. Não se pode desprestigiar a quantia bloqueada sob o fundamento de ser ínfimo, visto que consoante entendimento assentado no REsp nº 1346885, de Relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado em 15.10.2012, (...) a legislação vigente não fez nenhuma ressalva acerca do bloqueio de valores que se apresentem ínfimos ou desproporcionalmente menores quando comparados ao quantum executado, motivo pelo qual o referido fundamento não deve obstar o bloqueio dos valores encontrados.

4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004973-50.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.004973-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NIKOL ESTEFANY SANCHEZ CALLE incapaz
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	:	VIRGINIA CALLE FLORES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049735020164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO E PARA PEDIDO DE PERMANÊNCIA. ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ART. 5º, CAPUT E INCISO LXXVII DA CF. LEI N. 7.115/83. ART. 31, I DA LEI N. 15.266/13. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

-Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil delinea no art. 5º uma série de direitos reconhecidos como fundamentais, direitos esses que são atribuídos a todo indivíduo que no território brasileiro se encontro, a fim de possibilitar a este uma existência digna.

-O caput do aludido artigo assim dispõe: "*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*".

-De fato, o legislador cuidou de demonstrar na Lei Maior que o estrangeiro residente no Brasil é titular dos mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro prevê: "*Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.*"

-A equiparação realizada pelo referido Estatuto deve ser levada em conta diante de situações nas quais pode existir dúvida acerca do direito do estrangeiro. Note-se que o art. 95 não determina que os direitos dos estrangeiros estejam expressamente previstos em leis, mas sim que o estrangeiro goze de direitos reconhecidos aos brasileiros, por leis ou Constituição.

-O direito de expedição da Carteira de Identidade para o indivíduo que é pobre, nos termos da lei n. 7.115/83, trata-se de direito reconhecido ao brasileiro, e, que comporta equiparação ao estrangeiro, vez que em tal extensão nenhuma norma ou princípio jurídico é violado.

-Embora o próprio Estatuto do Estrangeiro estabeleça o pagamento de taxa como condição para o registro do estrangeiro, nada menciona a referida lei sobre o estrangeiro pobre. Nesse sentido, na ausência de determinação impositiva não se pode tomar o silêncio da lei como fato gerador de tributo. Por outro lado, a Constituição Federal, hierarquicamente superior ao Estatuto, impõe a interpretação sistemática tanto na existência como na ausência de previsão do tema em lei ordinária.

-Em verdade, o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Magna Carta distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição, como é possível verificar dos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do art. 5º da CF. No caso do estrangeiro, a carteira/registo de identidade estrangeira é análoga a carteira de identidade (RG) do nacional. Se ao nacional que se declara pobre é permitida a retirada da carteira de identidade sem o pagamento de

taxas, o mesmo se aplica ao estrangeiro que se declara pobre, por força do disposto no caput do art. 5º da CF.

-No que tange a comprovação do estado de hipossuficiência, é necessário apenas que o indivíduo se declare pobre, sob as penas da lei. Nesse sentido dispõe o art. 99 § 3º do Código de Processo Civil/2015, o qual isenta do pagamento de taxas e despesas processuais a pessoa natural que, mediante simples declaração, afirma ser pobre. Precedentes: RESP 200201601834, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ e RCL 201001895777, CASTRO MEIRA, STJ.

-A declaração de pobreza também tem sido eleita como prova para o não pagamento de taxas por leis estaduais. A exemplo disso a Lei n. 15.266/13, que regulamenta a cobrança de taxas no Estado de São Paulo, prevê nos art. 28 e 31, I isenção de taxa a pessoa pobre, mediante mera declaração assinada, para expedição da carteira de identidade.

-Assim é que a Constituição Federal ampara a concessão de Carteira/Registro de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento de taxas quando o requerente for comprovadamente pobre.

-De outro lado, não há argumento apto a justificar o tratamento diferenciado do estrangeiro para a situação em tela e a interpretação da norma no sentido restritivo apenas contribuiria para marginalizar o estrangeiro que, diante de sua hipossuficiência, não poderia obter documentos que permitissem sua inclusão na sociedade.

-No caso dos autos, através da declaração de fls. 15, mostra-se evidente a condição de pobreza da apelada.

-Caracterizada a hipossuficiência, é devida a isenção de taxa para emissão da Carteira de Estrangeiro.

-No que tange à isenção de taxa para o pedido de permanência, observa-se que não há previsão legal ou constitucional que autorize tal isenção, razão pela qual não é de ser acolhido o pedido.

-Remessa oficial e apelação parcialmente providas apenas para que seja emitida a Carteira de Estrangeiro sem o pagamento de taxas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e, convocada na forma dos artigos 53 e 260, §1.º DO RITRF3, a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. Vencidos os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e MARLI FERREIRA, que davam provimento ao apelo. Fará declaração de voto o Desembargador Federal MARCELO SARAIVA.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005964-81.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.005964-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	IDELVAN ARAUJO DA SILVA e outros(as)
	:	RONALDO APARECIDO DA CRUZ
	:	MARCELO SILVA MENDES
ADVOGADO	:	SP087708 ROBERTO GOMES LAURO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00059648120164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO ELEITO DA CIPA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A estabilidade provisória consiste em vantagem jurídica deferida ao empregado e tem como escopo a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa por um determinado período.
2. A rescisão do contrato de trabalho na fluência do período estável com pagamento de valores como compensação configura o caráter indenizatório, não se compreendendo tal verba às hipóteses de tributação descritas no artigo 43 do Código Tributário Nacional.
3. O empregado eleito como representante dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, nos termos do art. 165 da CLT tem assegurada a estabilidade no emprego.
4. Comprovado que as indenizações recebidas decorreram de obrigação constante em lei e não de liberalidade do empregador são, portanto, verbas isentas do imposto de renda, nos termos do art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99 e do disposto no artigo 6º, V, da lei 7.713/88. Precedentes do E. STJ.
5. Não prospera a alegada violação ao art. 111 do CTN, porquanto não houve interpretação extensiva da lei isentiva, seja para ampliar, seja para restringir os beneficiados.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00079 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001983-54.2016.4.03.6143/SP

	2016.61.43.001983-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	COLEGIO FUTURA PLUS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP241747 CARLOS ANTONIO DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00019835420164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. PRAZO. RESOLUÇÃO CGSN 94/2011. ARTIGO 6º, §§5º E 7º. EXEGESE. AUTORIDADE FISCAL. MANIFESTAÇÃO. SEGURANÇA. CONCESSÃO.

1. A questão devolvida à apreciação desta Corte cinge-se à interpretação a ser dada aos dispositivos do artigo 6º da Resolução CGSN nº 94/2011, que tratam do prazo para efetivação do pedido de inclusão no Simples Nacional.
2. Do confronto entre os §§ 5º e 7º do artigo 6º da Resolução CGSN nº 94/2011, conclui-se que à empresa em início de atividade que opta pelo Simples Nacional, há de ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do último deferimento da inscrição (municipal ou estadual), para que seja efetuada a inscrição no aludido sistema de tributação (§ 5º), observando-se, porém, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante no CNPJ (§ 7º).
3. Entendimento de modo diverso carece do mínimo de razoabilidade, na medida em que nenhuma razão existiria para a previsão contida no § 7º do artigo 6º da norma de regência, bastando ser considerado, unicamente, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 5º desse mesmo artigo, para efetivação da inscrição no Simples Nacional.
4. Na espécie, a impetrante iniciou suas atividades em **13/08/2015**, de modo que teria até a data de **09/02/2016** para efetuar a sua inscrição no Simples Nacional, na condição de empresa em início de atividade, sendo certo, no entanto, que somente efetuou sua opção após o aludido termo, conforme comprovado nos autos. Nesse contexto, poder-se-ia excogitar da ausência de direito líquido e certo da impetrante de se inscrever no Simples Nacional, uma vez não observada a norma de regência.
5. Entrementes, fato é que, *in casu*, nada obstante a previsão legal, a autoridade fiscal, identificando que o deferimento da inscrição municipal da impetrante somente ocorreu em **18/02/2016**, comunicou-lhe de que teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional, inculcando-lhe, assim, de que teria até a data de **19/03/2016**, para efetuar o ato.
6. E, efetivado que foi o pedido anteriormente ao aludido termo, conforme demonstrado nos autos, de rigor a manutenção da sentença que concedeu a segurança pleiteada, embora por fundamento diverso.
7. Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000273-61.2017.4.03.0000/SP



	2017.03.00.000273-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP039792 YOSHISHIRO MINAME e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANTONIO TUFARIELLO
ADVOGADO	:	SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00044273120024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.
3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.
5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
6. A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas.
7. Os débitos em execução são relativos ao período de apuração ano base/exercício de 1987/1988 (fls. 15/16).
8. É certo que restou comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 11.11.2009 (fl. 123).
9. De outra parte, releva notar que o MM. Juiz de origem determinou a inclusão do sócio Antonio Tufariello em 15.07.2002 (fl. 27), vale dizer, antes da realização de diligência do oficial de justiça. Ora, a diligência efetivada em momento posterior não tem o condão de retroagir ao referido pedido. Portanto, ao tempo em que pleiteou o ingresso do sócio no feito executivo, não havia caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora.
10. Ausentes os pressupostos autorizadores para a reinclusão do sócio no polo passivo da lide.
11. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012479-83.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.012479-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ANDRE MARCOS ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	MS011923 PRISCILA BULHOES DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS BRAGHINI
No. ORIG.	:	08017779320148120031 2 Vr CAARAPO/MS

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTOMÓVEL. PENHORA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN. APLICABILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.

1. Conforme consta dos autos, o veículo objeto deste feito foi adquirido pelo embargante em **05/09/2011** do embargado Luiz Carlos Braghini, executado no executivo fiscal subjacente, sendo certo que, conforme alegado pela embargada União Federal, o executado restou citado naqueles autos em **20/11/2012**, sendo que o crédito tributário exequendo restou inscrito em dívida ativa em **28/03/2002**, fatos esses incontroversos nos autos.
2. Prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que "*presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa*". Desse modo, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução.
3. Em sede de execução fiscal, inaplicável o quanto disposto na Súmula 375 do C. STJ, segundo a qual "*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*". Precedente do C. STJ, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1141990/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).
4. Considerando que na espécie o embargante adquiriu o veículo do executado/alienante após a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, evidencia-se a ocorrência de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN.
5. No que diz respeito à condenação do embargante no ônus da sucumbência, o provimento recorrido há de ser reformado, à vista do entendimento cristalizado no verbete 303 do C. STJ, no sentido de que, em sede de embargos de terceiro vige, quanto aos honorários advocatícios, o princípio da causalidade.
6. Na espécie, conforme alhures demonstrado, o embargado/executado Luiz Carlos Braghini alienou fraudulentamente o bem objeto desta ação, na medida em que já possuía, por ocasião da alienação, crédito tributário inscrito em Dívida Ativa e, embora não tenha dado causa à constrição "indevida" do bem, na medida em que, como visto, a penhora mostrou-se legítima, deu causa ao ajuizamento deste feito, motivo pelo qual deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, observados os termos da sentença recorrida, quanto ao montante arbitrado.
7. Apelação provida, em parte, para que seja afastada a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo referida verba ser suportada pelo embargado Luiz Carlos Braghini.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006301-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRA VANTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AGRA VANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, VERONICA

APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP3169590A

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, considerando os termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravante para manifestação acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pela parte agravada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

## MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006120-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S/A contra a r.decisão que, nos autos do executivo fiscal de origem, determinou a penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual de 5%, nomeando depositária e administradora a representante legal da pessoa jurídica.

Inconformada, recorre a executada, asseverando enfrentar situação financeira precária.

Argumenta, em linhas gerais, que ofereceu à penhora o percentual de 0,25% de seu faturamento e que, muito embora a penhora de 5% sobre o faturamento pareça razoável, inviabilizará suas atividades, em nítida afronta aos artigos 805 e 866, §1º, do CPC, levando-se em conta a existência de outras execuções fiscais ajuizadas em seu desfavor.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações a justificar o parcial deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Primeiramente, em virtude dos irrefutáveis efeitos negativos advindos da penhora sobre o faturamento à regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido esta modalidade de constrição.

Por outro lado, muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 805, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "*realiza-se a execução no interesse do credor*" (artigo 797).

Assim, desrespeitada, em princípio, a ordem legal estabelecida pelo artigo 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o artigo 848, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II de seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Especificamente no tocante à penhora sobre o faturamento, saliento que a pretensão não consiste em simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja no caixa, seja em conta corrente.

Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige a observância das formalidades legais, especialmente a nomeação de administrador (CPC, artigo 869) com as atribuições inscritas no artigo 863 do CPC, ou seja, apresentação de forma de administração e esquema de pagamento.

Na hipótese, infere-se que o executivo fiscal que tramita na instância de piso foi proposto com o objetivo de exigir débitos regularmente inscritos em Dívida Ativa, fixados, naquela altura, na quantia total de R\$ 1.077.928,81 .

A manutenção da penhora sobre o faturamento da executada, no percentual fixado pelo MM. Juiz "a quo", justifica-se ainda mais quando se nota, a partir da r.decisão agravada, que o r. Juízo de primeira instância cuidou de atender a todos os requisitos necessários para a efetivação da indigitada penhora , nomeando depositário administrador, no caso, a representante legal da empresa, na forma estabelecida por lei, além do que o percentual fixado sobre o faturamento não torna inviável o exercício da atividade empresarial.

A jurisprudência do c. STJ firmou-se no sentido ora esposado, conforme precedentes que trago à colação:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO OUTRO SUFICIENTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO (10%). POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.

2. O STJ, por vários dos seus precedentes, tem mantido penhora s fixadas no percentual de 5% a 10% do faturamento , com vistas a, por um lado, em não existindo patrimônio outro suficiente, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir forma idônea e eficaz para a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução, caso dos autos. Precedentes.

3. Na espécie, o Tribunal de origem fixou a penhora sobre o faturamento no percentual de 10% (dez por cento), diante da baixa liquidez do bem ofertado à substituição.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 483558/ SP, DJe 19/12/2014, Relator: Ministro Raul Araújo)

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se mostrado suficientemente fundamentado.

2. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa , razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento. Precedentes.

3. Para desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento do devedor, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1368381/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012).

*"TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA . POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS A CONSTRIÇÃO. LEILÕES INFRUTÍFEROS. ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.*

1. A penhora sobre o percentual do faturamento da empresa é possível em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ.

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1313904/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001666-67.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ARNONE - SP169906  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001666-67.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ARNONE - SP169906  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA. contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a substituição da penhora requerida pela executada.

Alega a agravante, em síntese, que os equipamentos penhorados são de extrema importância para a empresa e, sua possível arrematação, por se tratar de equipamento indispensável para a atividade empresarial, acarretaria um enorme gravame, tanto com relação à produtividade, como no seu faturamento. Aduz que possui outros bens passíveis de penhora em seu patrimônio, cuja perda não geraria tanto prejuízo.

Às fls. 47/49 deferiu-se, parcialmente, a antecipação da tutela recursal, para determinar que a Fazenda Nacional seja ouvida acerca do pedido da substituição, devendo tal pedido ser indeferido apenas em caso de negativa do ente federado.

Contraminuta apresentada às fls. 61/65.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001666-67.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ARNONE - SP169906  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

O juízo “a quo” indeferiu, de plano, a substituição dos bens penhorados. Veja-se o teor de sua decisão interlocutória:

*“Fls. 719/721: Indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.*

*Registro que a executada já havia oferecido outros bens em substituição que foram recusados por este juízo pelo mesmo motivo.*

*Prossiga-se com a execução fiscal.*

*(...).”*

Em que pese a busca pela efetividade no processo judicial pelo Magistrado de primeiro grau, entendo que tal decisão não deveria ser realizada de plano, ou seja, sem a oitiva da exequente. Isso porque, se por um lado é prerrogativa desta se manifestar sobre a aceitação ou não do novo bem, por outro lado é direito do executado buscar soluções menos onerosas para a solução da execução. Assim, é medida de prudência, antes da recusa da substituição, dar abertura para manifestação da Fazenda Pública, mormente quando o bem a ser substituído se encontra na mesma ou inferior ordem de preferência do bem substituto (art. 11 da LEF). Frise-se que no caso em tela, ambos os bens são móveis.

Nesse sentido, veja-se os seguintes arestos:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A substituição da penhora validamente efetuada pode ser feita em qualquer fase processual, mediante requerimento da Fazenda ou do executado e deferimento pelo juiz. Não cabe, assim, a substituição feita ex officio pelo magistrado, sem manifestação das partes.*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 25/05/2006, p. 207)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO INDEPENDENTEMENTE DA OITIVA DA EXEQUENTE. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Recurso interposto contra a decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu os requerimentos de exclusão do polo passivo da demanda executiva, bem como o de substituição da penhora. - Com efeito, é imperioso observar que a decisão agravada baseou-se em elementos prestantes que indicam a configuração de grupo econômico, os quais não foram validamente desconstituídos pela parte agravante. Os elementos a que se faz referência incluem os seguintes fatos: (i) em diligência, o Oficial de Justiça atestou que a advogada da executada principal declarou que os bens a serem penhorados são da empresa agravante; (ii) em diligência, o Oficial de Justiça, ao tentar citar a devedora principal, atestou que no endereço informado funciona a empresa agravante; (iii) no quadro social de ambas as sociedades empresárias se encontram basicamente as mesmas pessoas; dentre outros. Portanto, à míngua de elementos que afastem a conclusão da decisão agravada, a qual, repito, parece-me se atentar para todos os elementos dos autos, não antevejo razão para reforma-la quanto a esse particular. - A agravante apresentou requerimento ao juízo de primeiro grau no sentido de substituir a penhora anteriormente realizada. Contudo, o juízo de primeira instância indeferiu dito requerimento, ao fundamento de que este pedido teria sido formulado extemporaneamente. No entender do magistrado, a substituição teria o condão de acarretar um indesejável alongamento do processo, importando no reinício de todo o trâmite burocrático tendente à alienação dos bens penhorados. O indeferimento do pedido de substituição da penhora ocorreu antes de qualquer manifestação da Fazenda Nacional. É dizer, o juízo se antecipou à parte exequente e afirmou a impossibilidade de substituir os bens anteriormente constritos por outros, o que não se revela viável, pois ao magistrado não compete substituir a parte na realização dos atos e diligências processuais. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.*

*(TRF3R, AI 00104181620164030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 24/10/2016)*

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. REITERAÇÃO DA PENHORA ON LINE. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. NÃO DEMONSTRADA.*

*1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora online prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 2. É pacífica a jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reiteração do pedido de penhora online através do sistema Bacenjud, requer que a exequente demonstre alteração na situação econômica do executado, desde a primeira tentativa de constrição da conta bancária, de modo a viabilizar a segunda penhora de ativos financeiros.*

*3. No caso dos autos, não restou demonstrada a alteração econômica da parte agravada, de modo a viabilizar nova providência de constrição da conta bancária.*

*4. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a parte na realização de atos processuais e diligências que lhe são pertinentes no processo, salvo nas hipóteses em que tenha esgotado todos os meios disponíveis. Precedentes: STJ. AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011; AGA 200601533397, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 30/09/2008.*

*5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.*

*(TRF3R, AI 00122367120144030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 20/02/2015)*

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para determinar que a Fazenda Nacional seja ouvida acerca do pedido da substituição, devendo tal pedido ser indeferido apenas em caso de negativa do ente federado.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O juízo "a quo" indeferiu, de plano, a substituição dos bens penhorados.

- Em que pese a busca pela efetividade no processo judicial pelo Magistrado de primeiro grau, entendo que tal decisão não deveria ser realizada de plano, ou seja, sem a oitiva da exequente. Isso porque, se por um lado é prerrogativa desta se manifestar sobre a aceitação ou não do novo bem, por outro lado é direito do executado buscar soluções menos onerosas para a solução da execução. É medida de prudência, antes da recusa da substituição, dar abertura para manifestação da Fazenda Pública, mormente quando o bem a ser substituído se encontra na mesma ou inferior ordem de preferência do bem substituído (art. 11 da LEF). Frise-se que no caso em tela, ambos os bens são móveis.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52718/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034548-41.1995.4.03.6100/SP

	1995.61.00.034548-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	LANNER ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO e outro(a)
	:	SP026464 CELSO ALVES FEITOSA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00345484119954036100 8 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pela União Federal e por Lanner Eletrônica Ltda., em face da r. sentença de fls. 1176/1186, que julgou parcialmente procedente o pedido para excluir da autuação: as despesas glosadas pelo fisco havidas com a prestação de serviços pela empresa VISION; as despesas de comissões e corretagens sobre vendas devidamente comprovadas pela autora, permanecendo apenas as não comprovadas, devendo ser consideradas as apresentadas nos Termos de Solicitações de Documentos e Esclarecimentos, em especial o que consta às fls. 567 e verso dos autos (fls. 110 do Processo Administrativo), restando a diferença de CR\$ 882.350.194; bem como os descontos na fonte sobre os rendimentos de over-night.

Todavia, às fls. 1250, a autora informa que optou, diante dos benefícios concedidos pela ré, via Secretaria da Receita Federal do Brasil, em que pese a parcial procedência do pedido, pelo pagamento dos débitos em questão, razão pela qual, desiste da presente ação. A União Federal manifestou-se às fls. 1265, informando que considerando haver o contribuinte reconhecido como devidos os débitos em discussão, efetuando inclusive o pagamento integral dos mesmos, requer a extinção do feito pela desistência da ação, com a condenação em verba honorária.

Logo, evidencia-se a superveniente perda de objeto dos presentes recursos.

Quanto aos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade, considerando que a autora deu causa à demanda, e após reconheceu devidos os débitos, cabível sua condenação em honorários advocatícios, conforme jurisprudência a seguir transcrita:



PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

**1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes.**  
2. Não cabe a esta Corte rever entendimento adotado pelo Tribunal de origem que aplica o princípio da causalidade porquanto demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 502836 MG 2014/0091311-1 Data de publicação: 12/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ERRO IMPUTÁVEL AO CONTRIBUINTE.

**1. Por força do princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento da ação responde pelos ônus de sucumbência.**

2. Havendo erro no preenchimento da PER/DComp não deverá ser a União Federal condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o contribuinte que deu causa ao ajuizamento da ação, em conformidade com decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1111002/SP.

3. Apelação provida para inverter os ônus de sucumbência.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000303-81.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 21, DA LEI 10.522/2002. ATENDIMENTO CUMULATIVO AOS REQUISITOS DOS INCISOS I E II DO DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Aduz o apelante ser indevida a sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que, por força do anterior parcelamento administrativo do débito, com imposição da desistência e de renúncia do direito em que se funda a ação, deveria ter havido a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do CPC, afastando-se a condenação na verba honorária, por força do disposto no art. 22, I, da Lei 10.522/2002.

2. O eg. STJ, ao julgar o REsp 1.124.240/MG, à luz da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a manifestação expressa do contribuinte renunciando ao direito discutido nos autos é condição essencial para a extinção do feito com resolução de mérito.

3. O art. 21 da Lei 10.522/2002, por seu turno, prevê a isenção dos honorários advocatícios ao desistente de ação de conhecimento que preencher, cumulativamente, os requisitos constantes de seus incisos, quais sejam: I - não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida na ação de conhecimento e II - a renúncia e o pedido de conversão do depósito em renda em favor da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997. Precedentes do eg. STJ: REsp 605.518/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31/05/2004; REsp 576.969/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2004.

**4. Na hipótese, o autor não requereu a desistência do processo, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nem, tampouco, houve o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União, não se prestando a autorizar a isenção da verba honorária, prevista no art. 21, incisos I e II, da Lei 10.522/2002, a simples informação acerca da existência de parcelamento administrativo do débito questionado na ação anulatória, somente trazida aos autos após a prolação da sentença de improcedência, em sede de apelação.**

5. Mantida a condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (esta correspondente a R\$ 20.000,00). 6. Apelação desprovida.

(TRF5; Terceira Turma; AC 00053244720114058200; Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior; DJE 17/02/2016, pág. 14).

Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa, bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados conforme a regra prevista no artigo 20 do Código de Processo Civil/1973.

Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do CPC/2015, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).

Assim, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicadas as apelações e a remessa oficial e, nos termos do art. 485, VI, do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035153-11.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.035153-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---

APELANTE	:	CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DESPACHO

Diante das alegações trazidas na apelação do exequente, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos desta Corte para, no prazo de 30 (vinte) dias, elaborar os cálculos de acordo com título executivo judicial, manifestando-se conclusivamente acerca de eventual equívoco nas contas elaboradas pela Contadoria do Juízo de Primeiro Grau.

Ultimada a diligência, dê-se vista às partes acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049034-55.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.049034-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A
ADVOGADO	:	SP044429 JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO e outro(a)

#### DECISÃO

##### Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título judicial opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da execução de sentença (fls. 63/68) proferida nos autos nº 0030702-84.1993.4.03.6100 (93.0030702-9) que julgou procedente a ação para declarar a inexistência da obrigação tributária relativa ao pagamento da taxa de emissão da guia de importação, pela CACEX (SECEX), no período compreendido entre dezembro de 1987 e novembro de 1991, em decorrência do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 2.145/53, com redação do art. 1º, da Lei nº 7.690/88 e condenou a União Federal a devolver à parte autora as quantias pagas indevidamente, acrescidas de correção monetária desde o pagamento indevido, juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, com a ressalva de que deverá haver nos autos, a comprovação dos referidos recolhimentos nas vias originais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Autos submetidos à remessa necessária. Apelou a União Federal.

A Eg. 4ª Turma, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal (fls. 92/93). Trânsito em julgado em 15/10/1998 (fl. 95).

A União Federal, nos presentes embargos à execução, alega a nulidade da execução, pois a exequente não juntou documentação hábil a comprovar os efetivos recolhimentos, nas suas vias originais. Alega, também, a necessidade de liquidação da sentença, pois a determinação do valor não depende apenas de cálculo aritmético. No mérito, alega excesso de execução, pois incluídos índices expurgados, não são utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos, bem como foi apurado o valor das custas em 1% sobre o valor dos honorários, sem fundamento legal. A embargante apresenta cálculos apontando que o crédito a favor da parte autora é de R\$ 515.062,83 (fls. 18/23). A exequente requer a restituição em R\$ 51.419.077,25 (fls. 104/115 dos autos em apenso).

Nestes autos, o MM. Juízo *a quo*, proferiu a r. sentença (fls. 89/91), julgando procedentes os embargos, reconhecendo a nulidade da execução, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973. Condenou a embargada nos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 que deverão ser atualizados até o efetivo pagamento.

Irresignada, apela a embargante União Federal sustentando que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório, tendo em vista que em seus cálculos apurou-se que o valor devido seria de R\$ 515.062,83, bem como o valor da causa foi fixado em R\$ 50.904.014,42, assim requer a fixação dos honorários em 20% sobre o valor dado à causa, nos termos do §3º, do art. 20, do CPC/1973.

Sem contrarrazões (fl. 97v), subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

## Decido.

De início, necessário ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, por oportuno, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

*"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer"* (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

*"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença"* (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*).

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos nº 2 e nº 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."*

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

*"Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.*

*1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*

*2. Embargos de divergência conhecidos e providos."*

*(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.*

*1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).*

*2. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).*

*3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABIVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)*

*4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)*

*5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").*

*6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória*

configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretratável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por consequência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "há apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Aí, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos."

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011).

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

O artigo 557, do CPC/73, possui a seguinte redação:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)."

Quanto a majoração da verba honorária, merece reparo a r. sentença.

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput" (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.3.2005).

Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade, tendo em vista elevado valor da execução (R\$ 51.419.077,25), bem como não ter havido impugnação aos embargos à execução e, ainda, considerado o trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, majoro os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA FIGURAR NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 396/899

*POLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 135, III, DO CTN. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
  - Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
  - É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
  - Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
  - Cumpre destacar, ainda, que, tratando-se de sociedade anônima, como na hipótese, a responsabilidade dos acionistas vem disciplinada pelos artigos 117 e 158 da Lei nº 6.404/76. Nota-se que a Lei nº 6.404/76 pressupõe violação à lei ou ao estatuto ou ato praticado com abuso de poder.
  - O artigo 13 da Lei 8.620/93, que trata da responsabilidade tributária dos representantes da empresa, foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 562.276, cujo entendimento foi acompanhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, reafirmada a interpretação de que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária em debate, exige sua veiculação por lei complementar, ex vi do art. 146, III, "b", da Constituição Federal.
  - Na hipótese dos autos, a certidão do Oficial de Justiça de fl. 221 (25/11/2002), informa que não logrou encontrar bens passíveis de penhora de propriedade de Detasa S/A Ind. e Com. de Aço, bem assim que, como o objeto social é o comércio de ferro e aço, no local quase não há maquinários e o estoque rotativo está penhorado em várias ações judiciais. Certificou, ainda, que a executada ofereceu à penhora duas áreas de terra na cidade de Catanduva/SP, fora da área do município de São Paulo. Nessa medida, tem-se por não configurada a sua dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados.
  - Conforme documentação trazida aos autos, o embargante não era sócio da empresa executada, mas sim diretor técnico, desde 27/09/1989, na condição de assalariado, sem poderes de gerência (ficha cadastral da JUCESP de fls. 222/226). Na verdade, segundo o Estatuto Social da empresa (fl. 10), o embargante, na condição de diretor técnico, detinha poderes para "orientar, dirigir e fiscalizar os assuntos técnicos da sociedade" (artigo 14).
  - Os demais documentos colacionados, Carteira de Trabalho (fls. 28/31), recibos de pagamento de salário (fls. 35/38) e termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 32/34), são suficientes para constatar que Vanderlei Angelo da Silva era mero empregado da empresa executada, submetido ao regime celetista, com subordinação direta ao sócio Denílson Tadeu Santana. Note-se, inclusive, que a sentença proferida na ação trabalhista nº 02701.2004.030.02.00-6, junto à 30ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fls. 48/56), reconheceu a relação de emprego entre o embargante e a empresa executada, Detasa S/A Indústria e Comércio de Aço.
  - Sem comprovação de que o embargante participava do quadro societário da empresa, com poder de gestão, fica prejudicado o redirecionamento pleiteado.
  - Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".
  - O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
  - Considerando o valor da causa (R\$ 7.277.187,56 - sete milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos - em 08/05/2002 - fls. 177/217), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, mantenho os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
  - Apelação improvida.
- (AC 0061844-34.2005.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, Data do Julgamento: 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016)

Diante de todo o exposto, **dou parcial provimento** à apelação, para majorar os honorários advocatícios e fixa-los em R\$ 10.000,00, atualizados até o efetivo pagamento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil/1973.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002952-33.2000.4.03.6110/SP

	2000.61.10.002952-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	IBIUNA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por IBIUNA AUTO POSTO LTDA., em face do v. acórdão que negou provimento à apelação da embargante, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido, objetivando a restituição do excesso pago a título de COFINS e PIS, através do regime de substituição tributária incluído pela Lei 9.718/98. A embargante foi condenada em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Conforme julgamento do Recurso Especial da parte autora, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, para anular o acórdão julgador dos embargos declaratórios, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste a respeito dos vícios apontados (fls. 286/287).

Às fls. 296/300, os patronos da embargante informam a renúncia ao mandato judicial que lhes foi outorgado e anexam cópia da notificação endereçada à parte.

Intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual (fls. 305), a recorrente quedou-se inerte, não se manifestando no prazo determinado (fls. 311).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso de embargos de declaração não pode prosperar.

Intimada pessoalmente a embargante para constituir novo patrono, deixou transcorrer o prazo para sua regularização processual. Desse modo, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do NCPC (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil/73).

Nesse sentido, trago a jurisprudência:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECORRENTE. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.*

*1 - Diante da ausência de representação processual da parte autora, determinou-se a sua regularização, por meio de intimação pessoal.*

*2- Decorreu o prazo para manifestação da requerente, sem que houvesse qualquer manifestação desta acerca da regularização de sua representação processual.*

*3- Evidenciada a perda da capacidade postulatória, um dos pressupostos para desenvolvimento válido do processo, de rigor a inadmissibilidade do recurso.*

*4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*5 - Agravo legal desprovido.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0002884-57.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - RENÚNCIA DE ADVOGADO - INTIMAÇÃO PESSOAL - FALTA DE REGULARIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 13, INCISO I, c/c ART. 267, IV, CPC.*

*1 - Diante da renúncia do advogado da impetrante e da sua inércia em constituir novo(s) causidico(s), mesmo depois de intimado pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 13, I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC).*

*II - Apelação prejudicada."*

(AMS nº 95.03.003201-6/SP - Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES - DJF3 CJ2 de 07.04.2009 - pág. 396)  
PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RENÚNCIA DO ADVOGADO.  
INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 267, IV DO  
C.P.C.

1. Assiste razão a agravante, relativa à irregularidade na representação processual dos apelantes.
2. O direito de ação é, indiscutivelmente, uma garantia constitucional, cujos preceitos processuais também integram esse direito e devem ser cumpridos pelos interessados.
3. Estando a regularidade da representação processual dentre os pressupostos de validade da relação jurídica processual, representada pela procuração ad judicium, a ser outorgada pelos autores-apelantes, o seu desatendimento provoca o não conhecimento do apelo, com a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso IV, do C.P.C.
4. Agravo Regimental parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.00.041496-8/SP - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW - DJF3 de 25.11.2008 - pág. 1458)

Assim, restam prejudicados os embargos de declaração interpostos.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração interpostos, pela perda superveniente de representação processual, com fulcro nos artigos 76, §2º, inciso I, e 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041035-22.1998.4.03.6100/SP

	2001.03.99.008448-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF
ADVOGADO	:	SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	98.00.41035-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista de que não foram carreados aos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos relativos às contribuições em discussão, manifestem-se o apelante e o apelado, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000269-09.2003.4.03.6113/SP

	2003.61.13.000269-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	:	SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto por MAGAZINE LUIZA S/A, contra a decisão de fls. 929/930 mediante a qual restou dado provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal, para condenar o apelante, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Inconformada, a embargante alega, em síntese, que, na ação de embargos à execução, a certidão de dívida ativa constituída pela União Federal (fls. 24/27) já havia contemplado o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Com a apresentação de resposta ao agravo interno (fls. 957/958 vº), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Deixo de receber o recurso como agravo interno tendo em vista que o mesmo foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, entretanto, aplico ao caso as disposições do Código de Processo Civil atual em razão do disposto no art. 14 da nova lei.

Em nova análise dos autos e diante da argumentação expendida pela recorrente, exerço o juízo de retratação previsto no art. 1.021 § 2º do Código de Processo Civil/2015 e RECONSIDERO a decisão de fls. 929/930.

O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "*é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.

Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida*".

Nesse sentido, trago julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.*

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDCI no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "*o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Desse modo, incide *in casu*, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.

Portanto, condenar a agravante ao pagamento de honorários advocatícios caracterizar-se-ia como *bis in idem*, uma vez que o valor já havia sido cobrado na certidão de dívida ativa constituída pela União Federal.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a r.



decisão de fls. 929/930, consoante fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028029-17.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.028029-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EXTREN PIPES IND/ COM/ IMP/ E EXP/ e outros(as)
ADVOGADO	:	SP226735 RENATA BEATRIS CAMPLESI e outro(a)
APELADO(A)	:	DANIELA BACCO
	:	WALDEMIRO BACCO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP226735 RENATA BEATRIS CAMPLESI
APELADO(A)	:	FATIMA PINTO RODRIGUES
	:	NIVALDO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP226735 RENATA BEATRIS CAMPLESI e outro(a)
No. ORIG.	:	00280291720034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014237-14.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.014237-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	DUBAI COML/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP131490 ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ZELIA LUIZA PIERDONA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Apelações interpostas pela impetrante e pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou improcedente o pedido de afastamento da inclusão de tributos (mais especificamente ICMS e PIS/COFINS) na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS-importação.

Sustenta a impetrante (fls. 162/177), em síntese, que:

- a base de cálculo das contribuições sociais deve ser tão somente o valor aduaneiro;
- a ampliação prevista no dispositivo em comento não encontra guarida na Constituição Federal e, portanto, deve ser declarada inconstitucional;
- há violação do princípio da isonomia uma vez que são beneficiados os contribuintes submetidos à sistemática não cumulativa;

d) não há se falar em incidência das contribuições em debate sobre produtos importados e, sim, somente sobre bens, nos termos dos artigos 3º e 4º da MP n. 164/04 e da Lei n. 10.865/04.

Por fim, cita os seguintes dispositivos: artigos 149, § 2º, inciso III, alínea "a", 150, inciso II, e 195, inciso IV, da CF/88, artigos 3º, 7º e 15 da Lei n. 10.865/04, artigos VII e 11 do GATT, artigo 1º, § 1º, do Decreto n. 1355/1994, artigo 110 do CTN, artigo 8º, inciso II, da Lei n. 10.637/02 e artigo 10, inciso II, da Lei n. 10.833/03.

Contrarrazões da União às fls. 180/196, em que requer o desprovemento do apelo da impetrante e manutenção da sentença.

De sua parte, apela o Ministério Público Federal às fls. 198/204 a afirmar resumidamente que tem o dever de zelar *pela exata fixação do valor da causa nos processos em que atue* e, portanto, requer seja atribuído pela parte autora um valor correto à causa, qual seja, um numerário que reflita *a demonstração do benefício patrimonial que espera com o eventual reconhecimento de sua pretensão*. É o relatório. Decido.

#### **- Da apelação do Ministério Público Federal em relação à questão do valor da causa**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Dubai Comercial de Roupas Ltda** com o objetivo de ver reconhecido o seu direito à não inclusão de valores de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. O propósito da impetrante não seria o de se proteger contra ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade impetrada, mas, sim, o de obter provimento jurisdicional que assegurasse o seu direito à não inclusão desses tributos na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Em outras palavras, dado que a pretensão do contribuinte exsurge com o cunho declaratório, tem-se que não há um conteúdo econômico aferível de plano e, portanto, descabida a alegação do Ministério Público Federal em seu apelo, uma vez que não há como se demonstrar efetivamente que o valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - fl. 22) não condiz com a realidade do benefício econômico pretendido.

#### **- Das contribuições ao PIS-importação e da COFINS-importação**

A questão da instituição das contribuições relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das mencionadas exações, está pacificada, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão, a validade de sua instituição por lei ordinária, além da inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, qual seja: *acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, verbis:*

*Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.*

- 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.*
- 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.*
- 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.*
- 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.*
- 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.*
- 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.*
- 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.*
- 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.*
- 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.*
- 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em

Os embargos de declaração opostos contra esse *decisum*, nos quais se postulou a modulação dos seus efeitos, não foram acolhidos nos seguintes termos:

*Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade.*

1. *A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco.*

2. *Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.*

3. *A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.*

4. *Embargos de declaração não acolhidos.*

(RE 559937 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014)

Nesse contexto, nos termos da jurisprudência aludida, afasta-se a incidência do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, ressalvado o início de vigência da Lei n. 12.865/2013, uma vez que deu nova redação ao artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04.

Sem honorários advocatícios, *ex vi* do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e da Súmula n. 512 do STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, incisos IV e V, do CPC, nego provimento ao apelo do Ministério Público Federal, bem como dou provimento à apelação da impetrante para reformar a sentença a fim de reconhecer-lhe o direito à não inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, ressalvado o início de vigência da Lei n. 12.865/2013, nos moldes da fundamentação explicitada.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011494-94.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011494-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO S/A
ADVOGADO	:	SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União contra sentença que concedeu em parte a segurança para afastar a aplicação do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9718/98 e manter o critério de apuração anteriormente vigente até 31.03.2003 (para o PIS) e 31.03.2004 (para a COFINS), bem como para determinar, com relação a esse último tributo, a aplicabilidade da alíquota prevista no artigo 8º da Lei n. 9.718/98. Além, autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o artigo 170-A do CTN.

Em resumo, alega a União em sua apelação (fls. 279/287) que não há se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 ao ampliar a base de cálculo das contribuições em comento, uma vez que *está inserida nos limites constitucionais estabelecidos à época de sua vigência, ou seja, a partir de 01/02/99*, bem como que *quando iniciou-se sua vigência já havia previsão constitucional para a sua eficácia, sustentáculo esse cuja origem é a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, não havendo assim nenhum defeito intrínseco que justificasse a suspensão de seus efeitos*. Por fim, cita os seguintes dispositivos: artigos 146, 154, inciso I, 195, inciso I, e § 4º, e 239 da CF/88, artigos 178 e 187, inciso I, da Lei n. 6.404/76, artigo 17 da Lei n. 9.718/98 e artigo 110 do CTN.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 293/298.

É o relatório. Decido.

#### **- Da prescrição**

A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado em 23.05.2012 (para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a

lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN). Esse entendimento segue o que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005, dado que foi reputada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566.621/RS - Tribunal Pleno - rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 04.08.2011, v.m., DJe 11.10.2011)

Assim, tem-se que o artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em **08.06.2005** (fl. 02), no que resta aplicável, portanto, o prazo prescricional decenal.

**- Da análise do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e seus reflexos**

A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, §1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, *verbis*:

*RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.*

*(RE 585235 QO-RG/MG, Tribunal Pleno, rel. Min. Cezar Peluso, j. 10.09.2008, DJe 28.11.2008)*

Referida inconstitucionalidade não foi convalidada pela Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto o parâmetro de legitimidade da lei é a redação do texto constitucional vigente à época da edição da norma subalterna, a qual, se for compatível com a Carta Magna, será recebida pelo novo ordenamento e, se lhe for hostil, não será recepcionada nem validada. Ademais, a lei entrou em vigor na data da publicação (artigo 17), ou seja, em 26/11/1998, contando-se daí a vigência, motivo pelo qual apenas a sua eficácia é que foi protraída para o dia 1º de fevereiro de 1999, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. Neste sentido:

*CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.*

*(RE 390840/MG, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)*

*CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvidas e da classificação contábil adotada.*

*(RE 346084/PR, Tribunal Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 09.11.2005, DJ 01.09.2006 EMENTÁRIO 2245-6)*

Destaque-se que a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 não se estendeu às Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, visto que foram prolatadas sob a vigência da nova redação atribuída ao artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, *caput*). Nesse sentido, é o entendimento desta turma:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. LEI 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I. A base de cálculo da lei nº 10.833/03 relativa à COFINS envolve matéria de cunho eminentemente constitucional.*

*II. Com o advento da redação dada ao art. 195 da Constituição Federal pela EC 20/98, passou a ser admitida a base de cálculo por conceito de faturamento às contribuições sociais diverso daquele consagrado por doutrina ou jurisprudência.*

*Ausência de violação a preceitos constitucionais.*

III. Não existe ofensa ao princípio da isonomia a previsão de não aplicação da Lei 10.833/03 às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido, pois a disposição resulta na observância ao princípio da capacidade contributiva.

IV. Não existe afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal, pois expressamente respeitado pela Medida Provisória 135/03.

V. Plena exigibilidade da COFINS nos termos da L. 10.833/02, a partir de 31.01.04 (MP 135/03 e Lei 10.833/03).

VI. Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação Cível nº 2004.61.14.000794-0/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29/10/2009, De 05/05/2010 - salientei)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98.**

I. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

**II. Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a COFINS de acordo com a base de cálculo da Lei 9.718/98 até 31.01.04** (MP 135/03 e Lei 10.833/03).

III. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010193-25.2004.4.03.6108/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25/11/2010, De 21/12/2010 - salientei)

Insta salientar que citadas normas não revogaram a Lei nº 9.718/98. Ao contrário, coexistem no ordenamento jurídico, razão pela qual o juiz *a quo* não agiu com acerto quando estabeleceu limitação temporal ao reconhecer o direito à compensação somente até a vigência desses diplomas normativos. Contudo, não houve insurgência por parte da autora quanto a essa matéria e, portanto, há que se manter o julgado no que toca a essa questão.

Destarte, no caso concreto, há que se reconhecer o direito da autora à inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS por meio da sistemática estabelecida pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, observado os termos finais relativos a essa garantia, consoante estabelecido na sentença recorrida (quais sejam, 31.03.2003 para o PIS e 31.03.2004 para a COFINS).

A matéria referente aos artigos 146, 154, inciso I, e 239 da CF/88, artigos 178 e 187, inciso I, da Lei n. 6.404/76 e artigo 110 do CTN, citados pela fazenda em seu apelo, não alteram o entendimento pelas razões explicitadas anteriormente.

#### **- Da compensação**

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), *exsurge* quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. *Tornou-se*, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação

mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, vigente à época da propositura da demanda, a qual estabelece que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ao passo que inaplicável a disposição contida no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, haja vista o ajuizamento da demanda ter-se dado anteriormente à vigência dessa lei. A esse respeito, já se manifestou o STJ no REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012.

Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

A ação foi proposta em 2005, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

#### **- Dos encargos legais**

No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo

único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do artigo 932, inciso IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011765-06.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011765-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SINDHOSP SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP068620 ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA
	:	SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo contra ato praticado pelos Delegados da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT e DEFIC), Araçatuba, Araraquara, Bauru, Campinas, Franca, Guarulhos, Jundiá, Limeira, Marília, Osasco, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São José do Rio Preto, São José dos Campos, São Sebastião, Sorocaba, Taboão da Serra e Taubaté cobram a COFINS, desconsiderando a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 indevidamente revogada pela LC nº 70/91, além de aplicar a majoração de alíquota de 3% (três por cento) para 7,6% (sete vírgula seis por cento) perpetrada pela Lei nº 10833/03,

Sobreveio a prolação de sentença denegatória (fls. 183/189) pelo MM. Juízo "a quo". Sem honorários advocatícios, por força do disposto na Súmula nº 512 do STF. Custas "ex lege".

A apelação foi interposta da sentença de fls. 183/189, que denegou a segurança. Visa o impetrante reforma, reconhecendo isenção da COFINS para sociedade civil de prestação de serviço profissional, como estabelecido na Lei Complementar nº 70/91, afastando-se a retenção do tributo na fonte (fls. 198/189). As contrarrazões da União estão a fls. 222/249.

O representante do MPF opinou pelo desprovimento da apelação.

É o breve relatório, decidido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

*"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer"*  
(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

*"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença"* (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."*

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

*"Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.*

- 1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*
- 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. 1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69). 2. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). 3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABIVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)*
- 4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)*
- 5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").*
- 6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.*
- 7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.*
- 8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por consequência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)*

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*



*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à possibilidade de revogação da isenção de COFINS às sociedades prestadoras de serviço, prevista na LC nº 70/91 pela Lei nº 9430/96, bem como a possibilidade da sua retenção sob fundamento da inconstitucionalidade da MP 135/03 convertida posteriormente na L. 10.833/03, bem como a declaração de inexigibilidade da majoração das alíquotas imposta por este diploma legal, compensando-se os valores já retidos.

*Prima facie*, cabe ressaltar que lei complementar que disciplinou a COFINS pode ser revogada por uma norma ordinária, cuja instituição observou formalmente o procedimento e "quorum" reservados às leis complementares, razão pela qual, as normas relativas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (art. 195 da CF), por não dependerem de instituição e majoração via lei complementar - diferentemente dos impostos - são materialmente tidas como dispositivos de lei ordinária.

Inclusive, este é o entendimento esboçado pelo Pretório Excelso, nos autos da ADCON nº 1-1/DF, ao dispor que a Lei que deu origem a COFINS, não é em essência complementar, mas apenas na forma.

Inobstante o entendimento acima mencionado não fazer parte do dispositivo da ADCON, filio-me a ele por entender que o constituinte quando quis a utilização de veículo complementar para as matérias lá constantes, fê-lo expressamente, razão pela qual não se trata de hierarquia entre as leis neste caso mas apenas competência normativa própria.

Portanto, admissível a modificação da Lei Complementar nº 70/91, pela Lei Ordinária nº 9.430/96, sem que isso resulte em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Dessa forma, poderia a Lei nº 9.430/96 modificar o disposto em Lei Complementar anterior, uma vez, que nos termos do §4º, do artigo 195, da Constituição Federal, a lei poderia instituir outras fontes destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, com a observância dos requisitos constantes no art. 154, I, da própria Constituição. Ora, segundo o diploma legal mencionado, a exigência de lei complementar refere-se exclusivamente a impostos e não a contribuições sociais.

Por outro lado, importante ressaltar que a concessão de isenção é matéria reservada à lei ordinária, a teor do artigo 178 do CTN, e, sob esse aspecto, a Lei Complementar nº 70/91 que a previa é apenas formalmente complementar, sendo passível de alteração por lei ordinária.

No mais, vislumbro que a matéria dos autos não comporta maiores debates uma vez que o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento sobre o tema, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 377.457 e 381.864 reconhecendo a constitucionalidade da revogação da isenção da cobrança de COFINS pela LC nº 70/91, às sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada, pela Lei 9.430/96, sob o argumento da inexistência de relação de hierarquia entre lei complementar e ordinária. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FATURAMENTO - COFINS. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.*

*1. A constitucionalidade do artigo 56 da Lei n. 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs ns. 377.457 e 381.864, ambos da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Na oportunidade, rejeitou-se pedido de modulação de efeitos da decisão e permitiu-se a aplicação do artigo 543-B do CPC. A ementa dos referidos julgados restou consignada nos seguintes termos, verbis: "EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies*

legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."

2. Ainda nesse sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Corte: AI n. 551.597-AgR-terceiro, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 19.12.11; RE n. 583.870-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 01.06.11; RE n. 486.094-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 22.11.10; RE n. 511.916-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 09.10.09; RE n. 402.098-AgR-ED-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 30.04.09; RE n. 515.890 - AgR, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.02.09; RE n. 558.017-AgR, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 24.04.09; RE n. 456.182-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 05.12.08, entre outros.

3. As decisões tomadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal não possuem, por si, eficácia geral e vinculante, no entanto, formam orientação jurisprudencial dominante, pois são prolatadas pela expressão maior do princípio da colegialidade do órgão que ocupa a posição central no sistema jurisdicional. Vale dizer, as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, têm densidade normativa suficiente para autorizar o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo civil (cf., em reforço, o art. 101 do RISTF)" (RE n. 518.672-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 19.06.09).

4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. L. C. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERAQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição de Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes. 3. Apelo improvido."

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 677589, Min. Luiz Fux, j. 29.05.2012)

Não se alegue, por outro lado, a inexistência de qualquer vínculo da agravada com o fato gerador da contribuição, pois a prestação de serviços ao terceiro estabelece a relação jurídica necessária à incidência tributária.

Desse modo, o artigo 30, da Lei nº 10.833/03, trata tão somente de mera técnica fiscal concernente ao recolhimento da CSLL, da COFINS e da contribuição devida ao PIS/PASEP.

Outrossim, não padece de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade a retenção prevista na Lei 10.833/03.

Nesse sentido, o seu artigo 30 dispõe tão-somente de mera técnica fiscal concernente ao recolhimento da CSLL, da COFINS e da contribuição devida ao PIS/PASEP, vez que a hipótese configura apenas substituição tributária.

Tratam do tema, entre outros, os seguintes dispositivos:

"§ 7º do artigo 150 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93:

"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Código Tributário Nacional:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Considero, desnecessária, portanto, a existência de vínculo direto entre o substituto tributário e o fato gerador do tributo.

Cumpra assinalar que não se pode confundir-lo com o responsável por transferência, tratado pelo art. 128 do CTN. Tal distinção se apresenta com maior clareza quando do confronto com o estatuído no art. 121, inciso II, do mesmo diploma. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. ANTECIPAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. CTN, ARTIGOS 114, 116, 117, 119, 128, 165, 167 E 168. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 406/68. CPC, ARTIGO 535, I E II. SÚMULA 98/STJ.*

*1. Existe diferença ontológica entre o substituto legal tributário e o responsável tributário, o primeiro sem vinculação com o fato gerador e o segundo vinculado.*

*Porém, a eleição legal do substituto tributário o obriga a pagar o tributo, obrigação alheia ao fato gerador da obrigação tributária. A questão de saber quem suporta o encargo é de natureza econômica, sem aprisionamento*

*2. Exame da prescrição prejudicado em face da legalidade da substituição tributária e improcedência do pedido de restituição de indébito.*

*3. A aplicação de multa, no caso, conflita com a Súmula 98/STJ. 4. Recurso parcialmente provido.*

*(RESP/STJ 132130/MG; Data da decisão: 16/11/1999; DJ 27/03/2000, pág. 66 - Relator: Min. MILTON LUIZ PEREIRA)*

Também não há se falar em violação da Medida Provisória nº135/2003, que resultou na edição da Lei nº10.833/03, em face do artigo 246 da Constituição Federal.

Levando-se em conta, no caso específico da COFINS, que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº20/98, reportando-se aquele acerca da base de cálculo da exação em comento - "RECEITA OU FATURAMENTO" - e tendo em vista que o artigo 30, da Lei nº10.833/03 trata, tão-somente, da forma de recolhimento da contribuição mencionada, matéria estranha a base de cálculo de citada exação, não há como se afirmar que a medida provisória nº135/03, que deu origem a Lei nº10.833/03, esteja eivada de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Tal alegação de inconstitucionalidade da MP 135/03 (convertida na L. 10.833/03), por afronta o art. 246 da Carta Magna, porquanto o édito legal apenas disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN.

De outra forma, não efetuou a Medida Provisória alteração quanto à base de cálculo das contribuições ou criou novo tributo. Em casos análogos, o STF tem manifestado pela possibilidade do legislador aplicar a sistemática de retenção de contribuições sociais (RE-AgR 349549).

Ademais, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ser possível a instituição ou majoração de tributos por meio de Medida Provisória. Assim dispõem os §§ 1º e 2º, do artigo 62, com redação da Emenda nº32/2001.

Por derradeiro, entendo que a Lei nº10.833/03 não infringiu o disposto no artigo 146, inciso III, "a", da CF, haja vista que mencionado preceito constitucional exige a edição de Lei Complementar em relação a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativamente aos impostos discriminados na Constituição Federal, restando silente quanto às contribuições sociais - COFINS, PIS E CSLL - de que tratam os artigos 195 e 239 da Carta Magna.

Dessa forma, sequer vislumbro a inconstitucionalidade da retenção imposta pelo referido ato normativo em face do art. 246 da CF, tendo em vista que o instituto retro mencionado não encontra previsão no texto constitucional, razão pela qual a norma legal não regulamentou o texto constitucional de modo a ensejar a vedação imposta.

A propósito, trago à colação precedentes desta E.Corte. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE. MEDIDA PROVISÓRIA 135/03. I. No tocante à inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 10.833/2003 e conseqüente impossibilidade de retenção, não se denota a razão jurídica para a sustação da antecipação. II. Afastada a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 135/03 (convertida na Lei nº 10.833/803), por afrontar o art. 246 da Carta Magna, porquanto o édito legal apenas disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do Código Tributário Nacional. III. Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00214178120044036100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 10.09.2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 299)*

*"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PIS, COFINS, CSLL E IRPJ - LEGITIMIDADE DO REGRAMENTO ORIUNDO DA LEI 10.833/03, INCLUSIVE EM SUA PRÉVIA VEICULAÇÃO PELA MP 135/03 - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI N.º 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA DE LEI ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO - PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS A DESEJAR EQUIPARAÇÃO COM PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES: INADMISSIBILIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA 1- O ordenamento advindo da Lei 10.833/03, decorrência da Medida Provisória - MP 135/03, nos ângulos atacados, não suporta a motivação contribuinte irredutível, em questão. 2- Cuidando-se de contribuição já consagrada/autorizada em sua edição pela original redação do Texto Supremo, arts. 195 e 239 - aqui para os que também litigam em torno do PIS, como na espécie - não se sustenta o desejado ataque ao comparativo ditame emanado do art. 246, Lei Maior, a disciplinar objetivamente figuras diversas, máxime por não ter a EC 20/98 "criado/inventado" qualquer novo tributo, na esfera aqui em discussão. 3- A edição de prévia MP, com sua posterior aprovação congressional/conversão em lei, atende ao primado da estrita legalidade tributária, inciso I, do art. 150, do Texto Supremo, exatamente como se deu através da Medida e Lei em tela. 4- Pacificado resta a se contar a temporal*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2017 411/899

*distância da anterioridade a partir da original edição da Medida Provisória, assim o vaticinando a v. Súmula 651, E. STF. 5- Ao afetar a guereada tributação todo um uniforme colegiado contribuinte, como o em pauta, veemente a obediência ao dogma isonômico, inciso II daquele mesmo art. 150 e art. 195, § 9º, tanto quanto sem substrato de tomo a amiúde aventada incapacidade contributiva, § 1º, do art. 145, da mesma Carta Política, pois equânime/objetivamente sopesada a tributação em foco. 6- Sem sucesso a corrente desejada "imposição" de lei complementar, § 4º, art. 195, CR, pois contribuições as em tela já oriundas da original redação da Lei Maior, por seu mesmo art. 195 e por seu art. 239, aqui aos debates que também alcancem ao PIS. 7- No que atine à correntemente alegada violação à LC 95/98, art. 7º, ausente êxito a tanto, com clareza o intróito de combatida Lei 10.833/03 noticiando o que efetivou em sua base, modificação da legislação tributária, a qual, por seus múltiplos enfoques, comporta a gama de ditames ali positivados. 8- Com relação à amiúde afirmada ilegitimidade da fonte, identificada na Lei guereada, de se posicionar como responsável tributário com arrimo maior no artigo 128, CTN, evidentemente, tanto não consoa com a própria natureza da sujeição passiva tributária indireta, na qual se traduz a responsabilidade tributária. 9- Nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 121, do mesmo Estatuto, o responsável traduz a figura de um terceiro que, portanto, em nada tendo a ver com a pessoa ou condição de contribuinte (sujeito passivo direto), assume o ônus de recolher por força de lei. 10- São requisitos estruturais, para a concepção do responsável tributário, traduza-se o mesmo em terceiro, consequentemente que não participou da relação material praticando o fato tributário (até porque, caso assim o fosse, obviamente, tratar-se-ia de contribuinte), bem assim que seja situado no pólo passivo por determinação de lei. 11- Firma o invocado artigo 128 "pode" a lei atribuir a responsabilidade a uma terceira pessoa, sem que se conceba, cogentemente, esteja ela vinculada ao fato : de veras, sem sentido se revela seja concebida a figura do responsável como a de um ente necessariamente atrelado ou anelado ao evento em concreto, na forma como deseja o contribuinte aqui autor. 12- Dessume-se patente que existe um liame contratual entre a aqui impetrante-contratada e a fonte contratadora que procederá à retenção ex vi legis : isso em nada significa, insista-se, deva o terceiro, em qualquer situação, para assim ser eleito pela lei, estar a praticar o mesmo fato que renderá ensejo à tributação. 13- Nenhum vício se constata na angulação aqui analisada, pois de todo desnecessário participe o responsável efetivamente do mesmo fato tributário a envolver o contribuinte. 14- Superiormente a Lei Maior se põe com clareza a autorizar referida figura responsabilizadora tributária, como a emanar do § 7º de seu artigo 150. 15- Quanto à aventada isenção no que diz respeito à COFINS, esta foi legitimamente revogada pela Lei 9.430/96. 16- Consagrado, pacificamente, tenha sido (e sempre o seja) suficiente o uso de lei ordinária, para a instituição e majoração das contribuições sociais de custeio da Seguridade Social, previamente elencadas, pelo constituinte, através dos incisos do artigo 195, reservando-se a necessidade de lei complementar para as hipóteses de novas contribuições sociais de custeio, estas nos termos do parágrafo quarto da mesma disposição, notório se apresente legítima a utilização daquele instrumento, hábil a legitimar cumprimento ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, CF). 17- Inconteste a desnecessidade do uso de lei complementar para introduzir a cobrança da contribuição Cofins, pois prevista no original inciso I, do retratado art. 195, CF, tem-se consagrado, sim, coerentemente, que reúne referido diploma a natureza material ou de conteúdo de lei ordinária, motivo pelo qual sua modificação tem sido admitida como suficiente através de lei ordinária, pois esta sua verdadeira essência, refletindo-se o uso congressional da enfocada lei complementar num equívoco processual-legislativo de somenos importância. 18- Deve ter força de conteúdo ou matéria o instrumento exigido como suficiente pela Lei Maior, irrelevantes os desdobramentos ou excessos como o ocorrido no caso vertente, no qual a Lei n.º 9.430/96 se reveste, sim, de indiscutível legitimidade para alterar o conteúdo de um texto que é, em sua essência, lei ordinária, apenas na forma identificando-se como LC 70/91. Precedentes. 19- Não se há de falar em equiparação da parte impetrante - prestadora de serviços médicos - às prestadoras de serviços hospitalares, para fins de aplicação de alíquotas referentes ao IRPJ e à CSLL. 20- Busca a parte apelante por desejar tratamento equânime a situações objetivamente distintas, inconfundíveis, dessa forma por si mesma a decretar o insucesso de sua empreitada, logo sem a desejada força o dogma isonômico em seu prol (atual CF, art. 5º, "caput"), pois jungida a Administração ao princípio da legalidade de seus atos. Precedentes. 21- Superada a invocação à Súmula 276, do E. STJ, a firmar a isenção das sociedades civis de prestação de serviços profissionais com relação à COFINS, tendo-se em vista o seu cancelamento, na sessão de 12/11/2008. 22- Desmorona o ângulo afeto à aventada necessidade de não-autuação da impetrante, pela impetrada, enquanto recolhe o IRPJ no percentual de 8%, pois genuína a retenção assim fragilmente combatida. 23- Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF3, AMS 00025004820044036121, Rel. Juiz Federal Silva Neto, Judiciário em Dia - Turma C, j. 12.11.2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 834)*

Dessa forma, verifico que não merece acolhimento a pretensão recursal, motivo pelo qual, mantenho a r.sentença impugnada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC de 1973, **nego seguimento à apelação.**

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PASCHOAL RAMPIN E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP193911 ANA LUCIA BRIGHENTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de embargos à execução de título judicial opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da execução de sentença proferida nos autos nº 2005.61.00.014509-8, em apenso (fls. 44/46) que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora Paschoal Rampin e Cia Ltda., reconhecendo o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, que excederam 0,5%, a partir da Lei nº 7.787/88, até a revogação do Decreto-lei nº 1.940/82 pela Lei Complementar nº 70/91, corrigidos monetariamente e juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. Sucumbência recíproca. Foi determinada a remessa necessária dos autos.

A Eg. Turma, negou provimento à remessa necessária. (fls. 71/72). Trânsito em julgado em 17/11/1995 (fl. 73).

A União Federal, nos presentes embargos à execução, alega a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o trânsito em julgado se deu em 17/11/1995, mas autora só apresentou os cálculos em 21/05/2004. No mérito, alega excesso de execução, pela não aplicação dos juros de mora, vez que a paralisação do feito, deu-se em face da própria inércia da autora. A embargante apresenta cálculos no valor de R\$ 12.127,24 em 05/2004 (fls. 09/16). A exequente requer a restituição no valor de R\$ 15.143,56 em 05/2004 (fls. 85/87 dos autos em apenso).

Nestes autos, o MM. Juízo *a quo*, proferiu a r. sentença (fls. 53/55), extinguiu a ação, nos termos do art. 618, I c/c art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição da pretensão executória. Condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do título executivo judicial prescrito, nos termos do art. 20, §3º, do CPC/1973.

Irresignada, apela a embargada Paschoal Rampin e Cia Ltda. sustentando que nos tributos sujeito à homologação o prazo prescricional nos moldes pacificados pelo C. STJ é a corrente dos "cinco mais cinco". Assim, o E. STF pacificou o entendimento decidindo que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", nos termos da Súmula nº 150. Alega, ainda, que inaplicável ao caso a Lei Complementar nº 118/2005, pois a jurisprudência entende que a referida tese dos "cinco mais cinco" é aplicada a ações ajuizadas até 09/06/2005, sendo que a presente execução de sentença foi ajuizada em 31/05/2004. Por fim, no caso de manutenção da prescrição, requer o afastamento da condenação dos honorários advocatícios, pois a natureza dos embargos é de acerto de contas, e, se esse não for o entendimento, requer a redução da verba honorária ao grau mínimo, tendo em vista que o processo não exigiu maiores formalidade e debates, posto que cuida de matéria exclusivamente de direito.

Com contrarrazões (fls. 74/76), subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

De início, necessário ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, por oportuno, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

*"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer"*  
(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC*. São Paulo: Revista

dos Tribunais, 2015, p. 2.235)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos nº 2 e nº 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

"Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(*EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643*)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (*ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002*) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. *EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005.*" (*Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005*)

4. Precedentes desta relatoria (*Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004*)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e *ad argumentandum tantum*, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)  
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos."

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011).

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

O artigo 557, do CPC/73, possui a seguinte redação:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)."

Da análise do processo de conhecimento verifica-se que a parte autora Paschoal Rampin e Cia Ltda., postulou a ação de repetição de indébito, no tocante ao FINSOCIAL, desde 12/1988, corrigidas monetariamente, acrescidos de juros de mora.

O MM. Juízo *a quo*, proferiu a r. sentença, julgando parcialmente procedente a ação, reconhecendo o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente superiores a alíquota de 0,5%, sucumbência recíproca.

No caso, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória, vez que conforme se observa dos autos em apenso, o trânsito em julgado ocorreu em 17/11/1995 (fl. 73), com o retorno dos autos à vara de origem, foi determinada a ciência das partes o referido retorno e intimação da exequente, para o que de direito, com a publicação em 02/02/1996 (fls. 75/76).

**Em 21/05/2004**, a parte autora (exequente) deu início à execução, nos termos do art. 730 do CPC/1973, no prazo maior que cinco anos, ocorrendo a prescrição da execução.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência desta Eg. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, § 5º, CPC/1973) - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto 20.910/1932), sendo este o prazo consagrado, inclusive para a fase cognitiva, por este Tribunal.

2. A contagem do prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução inicia-se com o trânsito em julgado da condenação, excluindo-se o dia do começo (trânsito) e incluindo-se o dia do vencimento. No caso específico, a exequente/embargada promoveu o ato próprio para início da execução exatamente no último dia do prazo prescricional, devendo, pois, ser afastada a prescrição, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDAGRESP 1149017, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010).

3. A sentença, no que acolheu a tese de prescrição, comporta reforma, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela autora, em sua inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença).

4. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não pode ser acolhida a conta da embargada, tendo em vista que considerou valores referentes a períodos em que já foi efetuada a compensação (dezembro/1990 e janeiro a abril/1991), conforme informação da Receita Federal, no Processo

Administrativo 10820.000374/95-41.

6. Também não pode prevalecer a conta da embargante, vez que aplicou somente a BTN e a UFIR a título de correção monetária até dezembro/1995, sem considerar a incidência dos índices "expurgados" consagrados, que foram fixados na coisa julgada e incluídos no pedido/cálculo da embargada.

7. Diante do decaimento das partes, considerando a reforma ora intentada, a sucumbência, que não foi mínima para qualquer das litigantes, deve ser fixada na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da sentença, arcando cada qual das partes com os respectivos honorários advocatícios.

8. Apelação fazendária desprovida e apelação da embargada parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 0002819-77.2012.4.03.6107/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, jul. 03/05/2017, D.E. Publicado em 15/05/2017).

Ressalto que a tese dos "cinco mais cinco" somente é aplicada para a ação de conhecimento ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sendo inaplicável aos processos executivos:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO 'A QUO'.*

**1. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da 'actio nata'. Precedentes.**

2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção superou as divergências sobre o tema, ao definir que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990.

3. As Turmas da Seção de Direito Público do STJ decidiram que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, **é de cinco anos, não havendo falar em prazo de dez anos (cinco mais cinco)** (AgRg nos EDcl no AREsp 637.311/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015).

4. A pretensão executiva foi atingida pela prescrição, pois a execução da sentença foi iniciada em 31/08/2010, isto é, após cinco anos do trânsito em julgado do writ, em 28/02/2005. (destaque nossos)

5. Agravo interno desprovido."

(STJ, Proc. 2014.03368218 - AIEDARESP - AGRAVO INTERNO nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 644705, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, jul. 06/12/2016, DJE DATA: 07/02/2017 ..DTPB:).

Por fim, mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, vez que fixados conforme entendimento desta Eg. Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.*

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- A execução fiscal composta pelas CDA's nº 80.2.04.031871-82 e nº 80.6.04.035297-83 (06 e 23) cuja constituição dos créditos ocorreu mediante declaração nº 80960 foram entregues em 12/08/1999 (fl. 42).

- O ajuizamento da ação ocorreu em 15/07/2004 (fl. 02- Execução Fiscal apensa), com despacho de citação da executada proferido em 02/08/2004 (fl. 24-EF), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consoma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.

- A citação da empresa executada realizou-se por meio postal em 09/08/2004 (fl. 25). Assim, considerando que os créditos em comento foram constituídos mediante declaração entregue em 28/05/1999 (fl. 42) e o ajuizamento da ação ocorreu em 15/07/2004 (fl. 02-EF), não há se falar em transcurso do prazo quinquenal.

- Em relação a CDA nº 80.4.03.030183-59 (fls. 09/20), observo que a constituição do crédito ocorreu mediante declaração



entregue em 28/05/1999 (fl. 43).

- Considerando que os créditos constantes da CDA nº 80.4.03.030183-59 foram constituídos mediante declaração entregue em 28/05/1999 (fl. 43) e o ajuizamento da ação ocorreu em 15/07/2004 (fl. 02), decorreu o transcurso do prazo quinquenal.
- Conclui-se que a prescrição alcançou apenas os créditos constantes da CDA nº 80.4.03.030183-59, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo para cobrança dos créditos descritos nas CDA's nº 80.2.04.031871-82 e nº 80.6.04.035297-83.
- **Considerando o valor da causa (R\$ 76.423,98 - setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos - 16/11/2020 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor prescrito, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.**
- **Apelação e Remessa Oficial improvida."**

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0009875-93.2010.4.03.6120/SP, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, jul. 27/10/2016, D.E. Publicado em 23/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a distinção entre a unidade hospitalar de pequeno porte e as de porte maior está diretamente relacionada com o número de leitos que abrigava na data da suposta infração.
  2. Nos termos do voto do Ministro Humberto Martins no voto proferido quando do julgamento do REsp 1110906/SP deve-se dar interpretação atualizada à Súmula 140/STF, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos.
  3. Na hipótese em tela, conforme se verifica da leitura dos autos, e conforme asseverado pelo próprio Conselho apelante, o Hospital embargante conta com 100 (cem) leitos (fl. 62), e a certidão de dívida ativa aqui guerreada cujo termo inicial data de 02.10.2002 (fl. 03, dos autos em apenso), anterior, portanto, à vigência do novo entendimento quanto ao número de leitos para que se estabeleça o conceito de unidade hospitalar de pequeno porte aqui perseguido.
  4. **Considerando o valor da causa, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, a condenação em honorários advocatícios deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme entendimento desta E. Turma julgadora.**
  5. **Apelação a que se dá parcial provimento."**
- (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 0026809-08.2008.4.03.6182/SP, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta turma, jul. 23/11/2016, D.E. Publicado em 22/12/2016).

Diante de todo o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil/1973."

Intimem-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017727-10.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.017727-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	COBANSÁ CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP046210 LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00177271020054036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência feito pela apelante COBANSÁ CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA. com fulcro no artigo 311 do Código de Processo Civil, a fim de conseguir a liberação da caução processual que recaiu sobre o Lote 06 da Quadra 64 do Loteamento Iporanga, com expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para a devida averbação (fls. 976/982). Os autos se referem à ação ordinária ajuizada pela apelante em face da União Federal (Fazenda Pública), por meio da qual requereu a declaração de inexigibilidade do PIS em razão de compensação, a inexigibilidade da COFINS diante do pagamento e a inexigibilidade da

taxa de ocupação e laudêmio no montante pleiteado diante da redução da área e valor tributável com cancelamento do lançamento e nova emissão, excluídas multas e encargos moratórios.

Foram distribuídas duas ações cautelares nºs 0034222-66.2004.403.6100 e 0026225-90.2008.403.6100 objetivando a expedição de CND e a respectiva suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos na ordinária.

Na ação cautelar 0034222-66.2004.403.6100 foi oferecido imóvel como caução dos débitos para suspensão da exigibilidade dos débitos, a qual foi aceita.

Após, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e requereu a desistência das cautelares e o cancelamento da garantia.

A União Federal não concordou com o pedido de cancelamento da garantia (fl. 908/913).

Assim, a MMa. Juíza a quo, através de sentença de fls. 947/951, julgou extinto os processos nºs 0017727-10.2005.403.6100 (Ação Ordinária), 0026225-90.2008.4.03.6100 (Cautelar Inominada) e 0034222-66.2004.403.6100 (Cautelar Inominada), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC de 1973 (art. 487, inciso III, do CPC de 2015), manteve a caução e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada, a Cobansa Construtora Bandeirantes Ltda. interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma parcial da sentença para que seja declarada a liberação da caução que recaiu sobre o Lote 06, da quadra 64, do Loteamento Iporanga, e isenção em condenação de verba honorária (fls. 955/967).

Em suas contrarrazões a União Federal pugnou pelo não provimento do recurso de apelação (fls.970/974).

Através de petição de fls. 976/982, a apelante requer a concessão de tutela antecipada da evidência, para determinar a liberação da caução processual que recaiu sobre o Lote 06, da Quadra 64, do Loteamento Iporanga, com expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para a devida averbação, afirmando que não existe qualquer exigência legal de garantia real para o parcelamento realizado pela apelante, assim afirma que estão preenchidos todos os requisitos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) pugnou pela não concessão da tutela de evidência.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que ao estabelecer a tutela antecipada da evidência o Código de Processo Civil dispõe:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Da análise do referido dispositivo legal, verifica-se que a tutela da evidência poderá ser concedida se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, bem como estiverem alicerçadas em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Portanto, exige-se que a parte demonstre que o caso em julgamento se ajusta à tese consolidada, não sendo necessária comprovação de *periculum in mora*.

No caso em tela, a apelante requer a concessão de tutela de evidência, afirmando que estão preenchidos os requisitos estabelecidos no inciso II, do artigo 311, do Código de Processo Civil. Todavia, a recorrente não trouxe aos autos qualquer precedente judicial, não destacando a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos acerca do tema, assim como não ressaltou a existência de qualquer súmula vinculante no mesmo sentido do seu requerimento.

Assim, numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de tutela da evidência, ela não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, ressaltando na realidade elementar que demandam a análise do mérito do recurso, os quais serão detidamente examinados no julgamento da apelação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada da evidência.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010303-08.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.010303-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	USINA BELA VISTA S/A
ADVOGADO	:	SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos.

Homologo a desistência do recurso interposto em face da decisão de fls. 325, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do art. 998 do CPC/15.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010304-90.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.010304-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	USINA BAZAN S/A
ADVOGADO	:	SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Homologo a desistência do recurso interposto em face da decisão de fls. 366, que deu negou seguimento à apelação, nos termos do art. 998 do CPC/15.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002295-03.2005.4.03.6115/SP

	2005.61.15.002295-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00022950320054036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a

inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo instituída pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9718/98 e, em consequência, a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o contribuinte ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS nos termos do dispositivo supra citado até a entrada em vigor das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, respectivamente (decorrentes das Medidas Provisórias n. 66/02 e n. 135/03). Além, autoriza a compensação (com débitos vencidos e vincendos de tributos da mesma espécie) nos moldes em que comprovados os pagamentos por meio das guias DARF juntadas aos autos, bem como declarou restar resguardado o direito de a parte autora compensar valores *por sua conta e risco* com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Condenação da fazenda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em sua apelação (fls. 290/297), alega resumidamente a União que:

- a) a inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 283 e 396 do CPC/73);
- b) deve ser reconhecida a prescrição quinquenal (artigos 106, inciso I, 150, § 1º, 156 e 168 do CTN, Decreto n. 20.910/32 e artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005);
- c) o Supremo Tribunal Federal entende ser lícita a fixação, por meio da lei tributária, *de um conceito de "faturamento" próprio para efeitos fiscais* (fl. 296) e, em consequência, a disposição trazida pela Lei n. 9718/98 apenas teria explicitado um entendimento *que já era vigente antes do advento da E.C n. 20/98* (artigo 195, inciso I, da CF/88).

Contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 301/305, em que afirma a inutilidade do reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que *limitou seu pedido ao período relativo aos últimos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação*.

É o relatório. Decido.

#### **- Da preliminar relativa à inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação**

Há que se interpretar o artigo 283 do CPC/73 na linha da doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves (2010, p. 285), segundo o qual *documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento do mérito da demanda, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor*. Assim, no caso concreto, considerado que a parte autora juntou aos autos inúmeros documentos capazes de permitir sua identificação como contribuinte das exações, bem como restaram explicitados cálculos e especificações das receitas (conforme cópias de declarações de informações econômico fiscais da pessoa jurídica - fls. 20/139), há que se afastar tal preliminar alegada pela fazenda. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 283 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INSTRUIR A INICIAL COM TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. ART. 396 DO CPC. DESNECESSIDADE.*

*ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.*

1. (...)

2. (...)

3. **Documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles aptos a demonstrar o cumprimento das condições da ação e sem os quais o mérito não pode ser analisado, porque não aferíveis os pressupostos processuais, e não aqueles cuja ausência implica no indeferimento da pretensão.**

4. *"Os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial"* (REsp 1.111.003/PR, Rel.

*Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009).*

5. (...)

6. *Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 1102277/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009 - destaquei)*

O disposto no artigo 396 do CPC/73, citado pela União em sede de apelação, não altera o presente entendimento, nos termos anteriormente explicitados.

#### **- Da prescrição**

A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado em 23.05.2012 (*para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN*). Esse entendimento segue o que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005, dado que foi reputada *válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005* (RE 566.621/RS - Tribunal Pleno - rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 04.08.2011, v.m., DJe 11.10.2011)

Assim, tem-se que o artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em **19.12.2005** (fl. 02), no que resta aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal e, em consequência, declaro a prescrição de valores pagos pela parte autora anteriormente a **19.12.2000**. Entretanto, à vista da vedação à *reformatio in pejus*, mantenho a sentença no que toca ao afastamento da prescrição *das contribuições pagas no período de novembro de 2000 a fevereiro de 2004*.

#### **- Da análise do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e seus reflexos**

De início, ressalte-se que, de acordo com o contrato social (fls. 15/16), a autora não exerce atividade financeira.

A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, §1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, *verbis*:

*RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.*

*(RE 585235 QO-RG/MG, Tribunal Pleno, rel. Min. Cezar Peluso, j. 10.09.2008, DJe 28.11.2008)*

Referida inconstitucionalidade não foi convalidada pela Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto o parâmetro de legitimidade da lei é a redação do texto constitucional vigente à época da edição da norma subalterna, a qual, se for compatível com a Carta Magna, será recebida pelo novo ordenamento e, se lhe for hostil, não será recepcionada nem validada. Ademais, a lei entrou em vigor na data da publicação (artigo 17), ou seja, em 26/11/1998, contando-se daí a vigência, motivo pelo qual apenas a sua eficácia é que foi protraída para o dia 1º de fevereiro de 1999, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. Neste sentido:

*CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.*

*(RE 390840/MG, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)*

*CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvidas e da classificação contábil adotada.*

*(RE 346084/PR, Tribunal Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 09.11.2005, DJ 01.09.2006 EMENTÁRIO 2245-6)*

Destaque-se que a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 não se estendeu às Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, visto que foram prolatadas sob a vigência da nova redação atribuída ao artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, *caput*). Nesse sentido, é o entendimento desta turma:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. LEI 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE.**

**I. A base de cálculo da lei nº 10.833/03 relativa à COFINS envolve matéria de cunho eminentemente constitucional.**

**II. Com o advento da redação dada ao art. 195 da Constituição Federal pela EC 20/98, passou a ser admitida a base de cálculo por conceito de faturamento às contribuições sociais diverso daquele consagrado por doutrina ou jurisprudência. Ausência de violação a preceitos constitucionais.**

**III. Não existe ofensa ao princípio da isonomia a previsão de não aplicação da Lei 10.833/03 às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido, pois a disposição resulta na observância ao princípio da capacidade contributiva.**

**IV. Não existe afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal, pois expressamente respeitado pela Medida Provisória 135/03.**

**V. Plena exigibilidade da COFINS nos termos da L. 10.833/02, a partir de 31.01.04 (MP 135/03 e Lei 10.833/03).**

**VI. Apelação desprovida.**

*(TRF3, Apelação Cível nº 2004.61.14.000794-0/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29/10/2009, De 05/05/2010 - salientej)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98.

I. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II. **Inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a COFINS de acordo com a base de cálculo da Lei 9.718/98 até 31.01.04** (MP 135/03 e Lei 10.833/03).

III. *Apelação e remessa oficial improvidas.*

(TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010193-25.2004.4.03.6108/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25/11/2010, De 21/12/2010 - salientei)

Insta salientar que citadas normas não revogaram a Lei nº 9.718/98. Ao contrário, coexistem no ordenamento jurídico, razão pela qual o juiz *a quo* não agiu com acerto quando estabeleceu limitação temporal ao reconhecer o direito à compensação somente até a vigência desses diplomas normativos. Contudo, não houve insurgência por parte da autora quanto a essa matéria e, portanto, há que se manter o julgado no que toca a essa questão.

Destarte, no caso concreto, há que se reconhecer o direito da autora à inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS por meio da sistemática estabelecida pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, observado o início da eficácia das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 como o termo final relativo a essa garantia, consoante estabelecido na sentença recorrida.

#### **- Da compensação**

A parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito relativo ao recolhimento a maior do PIS e da COFINS.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), *exsurge* quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos

*indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.*

11. *A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.*

12. *Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.*

13. *Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).*

15. *A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).*

*(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)*

16. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

17. *Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*In casu*, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, vigente à época da propositura da demanda, a qual estabelece que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ao passo que inaplicável a disposição contida no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, haja vista o ajuizamento da demanda ter-se dado anteriormente à vigência dessa lei (a esse respeito, já se manifestou o STJ no REsp 1266798/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Destarte, observada a prescrição quinquenal, há que se autorizar a compensação de acordo com os documentos juntados aos autos, qual seja, relativa aos valores indevidamente recolhidos nos anos calendários 2000, 2001, 2002 e 2003 (DIPJ 2001, 2002, 2003 e 2004).

Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

A ação foi proposta em 2005, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

#### **- Dos encargos legais**

No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

#### **- Dos honorários advocatícios**

A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, vencida a fazenda pública, a definição do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo (REsp n.º 1.155.125/MG, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 10/03/2010, DJe em 06/04/2010). Por

outro lado, o valor não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório, segundo orientação daquela mesma corte superior (REsp 1356986/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 11/12/2013, AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011).

Dessa maneira, considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor da demanda (R\$ 41.237,10 em 19.12.2005), justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

Ante o exposto, quanto à apelação da União, rejeito a preliminar arguida e lhe nego provimento, bem como dou parcial provimento à remessa oficial para reformar em parte a sentença, a fim de determinar a aplicabilidade do artigo 170-A do CTN (no que se refere à questão da compensação tributária), assim como fixar os honorários advocatícios a serem pagos pela fazenda no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 932, incisos IV e V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011848-28.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.011848-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP196437 DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI
	:	SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI
	:	SP079940 JOSE FRANCISCO BARBALHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	04.00.00000-4 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

#### DECISÃO

Fl. 129: a apelante informa a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil, **homologo a renúncia e extingo o processo**, com resolução do mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041036-07.1998.4.03.6100/SP

	2007.03.99.034983-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF
ADVOGADO	:	SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	98.00.41036-8 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

À vista de que não foram carreados aos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos relativos às contribuições em discussão, manifestem-se o apelante e o apelado, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.



Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010966-89.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.010966-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO e outro(a)
	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP

### DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A em face de sentença que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil/1973. Custas da lei. Sem condenação da autora ao pagamento de verba honorária.

Alega o apelante, em síntese, violação ao princípio da legalidade, tendo em vista que os critérios para aplicação das penalidades são da competência exclusiva do CONMETRO, sendo o INMETRO e o IPEM apenas órgãos executivos das normas estabelecidas. Sustenta a ausência de fundamentação na fixação do *quantum* da multa aplicada. Pede a reforma da r. sentença.

Sem a apresentação das contrarrazões de apelação (fl. 148), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

A sentença proferida às fls. 118/119 extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, caracterizada pela inércia da parte autora em cumprir as determinações judiciais de fls. 90, 93/94 e 102, nos seguintes termos: "Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e outro, pelos fundamentos que expõem na exordial

Devidamente intimada para cumprimento dos despachos de fls. 92/94 e 52, a autora permaneceu inerte.

Dessa forma, transcorrido "in albis" o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.

Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que **julgo extinto** o presente feito, sem julgamento de mérito.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifo no original)

Entretanto, em sede de apelação o recorrente discute matéria distinta da sentença, sustenta a violação ao princípio da legalidade, tendo em vista que os critérios para aplicação das penalidades são da competência exclusiva do CONMETRO, sendo o INMETRO e o IPEM apenas órgãos executivos das normas estabelecidas, *in verbis*:

"(...).

A Lei nº 9.933/99, em seu art. 8º, faz menção genérica às infrações praticadas contra a legislação sem, contudo, definir quais as infrações e quais os infratores, além de não estabelecer uma correlação ente infração e penalidade, ainda mais que apesar da revogação do artigo 9º, da Lei 5.966/73, substituído pelo artigo supra citado, é importante ressaltar que no artigo 3º da Lei 5.966/73, compete exclusivamente ao CONMETRO, alínea "f"... (fl. 123)

"(...).

Tanto a Lei nº 5.966/73 com a Lei nº 9.933/99 limitou-se a definir as penalidades por infrações aos seus dispositivos e às normas baixadas pelo CONMETRO, deixando, entretanto, de definir as infrações e seus infratores, bem como omitiu em estabelecer a necessária correspondência ente infração e penalidade. (fl. 125)

"(...).

Portanto, verifica-se que é nulo o auto de infração em questão por falta de lei própria, a qual defina a infração supostamente cometida e, assim sendo, nula é a exigência feita pelo IPEM/SP. (fl. 127)

"(...).

Assim, é de bom senso concluirmos que **O INMETRO NÃO TEM COMPETÊNCIA LEGAL PARA CREDENCIAR ÓRGÃOS CONVENIADOS PARA EXERCER DETERMINADAS ATIVIDADES, PRINCIPALMENTE QUANDO ESTES ATOS SÃO EXCLUSIVOS DO CONMETRO.** (grifado no original - fl. 134)

(...).

Dessa forma, por estarem as razões recursais dissociadas da decisão recorrida, o recurso de apelação não merece ser conhecido.

Nesse sentido, trago julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Encontrando-se as razões do agravo regimental completamente dissociadas da fundamentação da decisão ora agravada, incide a Súmula 284/STF.

2. Não sendo atacadas especificamente as razões da decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1310535/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 26/10/2012)."

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - COBERTURA SECURITÁRIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADO - CONSIGNAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE QUE SE TRATA DE APÓLICE PRIVADA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RECURSO ESPECIAL 1.091.363/SC E NA SÚMULA 07 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. Não merece conhecimento o agravo regimental que possui razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação, na hipótese, da Súmula 182 do STJ.

2. A desconstituição das razões do acórdão recorrido, quanto à inexistência de efeitos patrimoniais reflexos ao Fundo de Compensação de Variações Salarais - FCVS, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sobejamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 07, do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 186.093/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012)."

É certo que por imposição da regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, em se tratando de vício sanável, deve o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, oportunizar ao recorrente a superação do vício.

O objetivo da regra é dar concreção às normas fundamentais estabelecidas Livro I, Título Único, do Novo Código de Processo Civil, em especial a prevista no artigo 10 que consagra o dever de consulta, a vedação da decisão surpresa e, em última análise, a dimensão substancial do princípio do contraditório (poder de influenciar no conteúdo da decisão).

Contudo, referidas normas não socorrem o recorrente se os pressupostos de admissibilidade recursais intrínsecos não forem atendidos, a exemplo do interesse recursal e da legitimidade.

Já quanto aos pressupostos extrínsecos (objetivos) é possível afirmar que, em tese, são passíveis de correção, à exceção da tempestividade e da regularidade formal que compreende, entre outros, a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, tema pertinente à presente discussão, consoante lição de Fredie Didier Jr., *in verbis*:

"(...) para que o recurso seja conhecido, é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige; que observe 'a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se'. Assim, deve o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso apresentar as suas razões, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª edição, 2016, editora Juspodivm, p. 124).

No mesmo sentido, destaco lição Daniel Amorim Assumpção Neves,

"(...) tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso". (in Novo CPC - inovações, alterações e supressões comentadas, 2015, editora Método, p. 473).

Acerca do tema, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, na sessão de 07/06/2016, nos ARES 953221 e 956666, "*que os defeitos a serem sanados são aqueles relativos a vícios formais, e não de fundamentação.*"

Destaque-se, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça disciplinou a matéria no Enunciado Administrativo nº 6, no sentido de que o prazo do parágrafo único do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil somente será concedido "*para que a parte sane vício estritamente formal.*"

O recurso ora em exame foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil revogado e, neste aspecto, já existia jurisprudência sedimentada no sentido da necessidade de o recorrente dialogar com a decisão recorrida, apresentando, de forma fundamentada, as razões pelas quais o *decisum* estava a merecer reforma, consubstanciando o princípio da dialeticidade, também decorrente do contraditório ao permitir que a parte adversa resista à pretensão recursal.

Nesse sentido, trago julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA RECURSAL E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AREsp 444.799/MG, Rel.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Na decisão monocrática, ficou decidido que a Corte de origem inadmitiu o apelo especial com fulcro no art. 543-C, § 7º, I, do CPC e na incidência da Súmula 282/STF. Não obstante, a ora agravante trouxe fundamento dissociado do decisum de origem.
2. As razões do agravo em recurso especial encontram-se dissociadas da decisão de origem, ferindo, assim, o princípio da dialeticidade recursal, o que atrai o óbice das Súmulas 182/STJ e 284/STF.

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 841.892/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A parte recorrente deve apresentar as razões pelas quais entende que a decisão recorrida merece ser reformada, em obediência ao princípio da dialeticidade.
2. Estando a argumentação do recurso especial dissociada do que foi decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o recurso por deficiência na fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 228.219/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

Dessa forma, por estarem as razões recursais dissociadas da decisão recorrida, o recurso de apelação não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023210-50.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.023210-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PLATINUM TRADING S/A
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Platinum Trading S/A* contra a sentença de fls. 550/555 na qual foi denegada a segurança pretendida pela impetrante que visava à suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado do processo judicial nº 20028300000214-5.

Em suas razões de apelação (fls. 571/578), a impetrante aduz que teria adquirido crédito de IPI, adquiridos juntos a terceiro, a Usina Bom Jesus S/A, para compensar com seus débitos relativos a Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Alega que o terceiro teria ingressado em juízo para ver reconhecido o direito de compensar o crédito de IPI, bem como garantir a cessão deste para a impetrante/apelante. Aduz que tal processo foi julgado improcedente, sendo que a r. sentença foi reformada no Tribunal para reconhecer o direito de compensar o crédito de IPI e inclusive cedê-lo à impetrante. Aduz que não obstante tal reconhecimento judicial, teria recebido carta cobrança no montante devido. Sustenta que em razão da pendência do recurso especial interposto pela União, bem como do recurso extraordinário pendente de apreciação pelo e. STF, entende que os referidos valores estariam com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não poderiam ser executados.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até que a questão seja definitivamente decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a impetrante que os créditos tributários constantes da Carta de Cobrança expedida nos autos do Processo Administrativo nº 10907.02055/2004-36, gerado a partir do cancelamento das compensações efetuadas no Processo Administrativo nº 13401.000351/2003-09 estariam com a exigibilidade suspensa, em razão de decisão proferida nos autos do processo judicial nº 20028300000214-5.

Conforme se observa dos autos, os créditos tributários discutidos correspondem a débitos em nome da impetrante, perante a Receita Federal, relativos à contribuição denominada CIDE- combustíveis, que incidiu sobre as importações de óleo diesel por ela efetuadas, em junho de 2003, conforme expresso no Auto de Infração nº 0910700/24773/04 (fls. 26/31), lavrado pela Secretaria da Receita Federal, em 10/09/2004.

A impetrante efetuou a compensação do valor de tal contribuição utilizando supostos créditos de IPI, a ela transferidos pela empresa Usina Bom Jesus S/A, em razão de execução provisória de decisão proferida pelo e. TRF da 5ª Região, nos autos da apelação em mandado de segurança nº 20028300000214-5, antes do seu trânsito em julgado.

Consta dos autos que a empresa Usina Bom Jesus S/A ajuizou o mandado de segurança nº 2002.83.00.000214-5, distribuído à 9ª Vara Federal de Pernambuco, visando o reconhecimento de seu direito ao aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes das operações de aquisição desonerada de insumos aplicados no processo de industrialização do açúcar que produz. Foi proferida sentença na qual foi denegada a segurança. A empresa interpôs recurso de apelação, sendo que o e. TRF da 5ª Região reconheceu o seu direito ao aproveitamento dos alegados créditos de IPI, inclusive mediante a eventual transferência do crédito a terceiros, porém, nesse caso, com diversas restrições.

A União Federal interpôs recurso especial e extraordinário.

Ao Recurso Especial AMS nº 81129/PE foi dado parcial provimento para afastar a possibilidade de cessão do crédito de IPI a terceiros, pois, consoante entendimento daquela Corte, não havia previsão para esta operação na Lei nº 9.430/96, sendo, portanto, legítima a vedação imposta pela IN nº 41/00 da SRF.

Em consulta aos sistema processual informatizado, verifica-se que os autos foram então encaminhados ao c. Supremo Tribunal Federal para apreciação do Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, recebendo o nº 593874. Foi proferida decisão monocrática pelo Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello, em 05/12/2014, na qual dado provimento ao recurso extraordinário para denegar a ordem no mandado de segurança impetrado pela parte recorrida Usina Bom Jesus S/A, tendo a r. decisão monocrática transitado em julgado em 02/03/2015.

Desse modo, diante do trânsito em julgado de mandado de segurança nº 2002.83.00000214-5, com a denegação da ordem, constata-se que houve a perda superveniente de objeto da presente ação.

Nesse sentido, salienta-se que o interesse processual encontra respaldo no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, devendo esse, assim, estar presente desde o momento do ajuizamento da demanda até a sua solução definitiva pelo competente órgão jurisdicional.

Desse modo, resta inequívoca a perda superveniente do interesse recursal da apelante, por não mais configurar a necessidade e utilidade no prosseguimento do presente "writ", sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil):

A propósito colaciono os seguintes julgados:

*REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS RETIFICADO. PERDA DO OBJETO. I. O compulsar dos autos denota que a impetrante objetiva o reconhecimento da ilegalidade do ato da autoridade coautora que arrolou todos os bens da impetrante, uma vez que o valor da dívida é muito inferior ao valor dos bens arrolados. II. Ocorre que, segundo informações prestadas pela própria impetrante às fls. 75/76, a autoridade coautora formalizou um novo Termo de Arrolamento de Bens, retificando aquele anteriormente expedido que deu ensejo ao mandado de segurança. III. É possível concluir, assim, na esteira do parecer do Parquet, que a parte impetrante não se opôs à lavratura do novo Termo de Arrolamento de Bens, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto. IV. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial provida. (AMS 00094820320074036112, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. FATO SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. ART. 462 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

*1. De acordo com a regra inserta no art. 462 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes.*

*2. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, a teor do art. 462 do Diploma Processual, que implica a superveniente perda do interesse de agir do Autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

*3. Em face da aplicação do princípio da causalidade, deve a Ré arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. Precedentes.*

*4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos"*

(EDcl nos EDcl no REsp 425195 PR 2002/0039561-2-Relator(a): Ministra LAURITA VAZ- Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA- DJe 08/09/2008)

"MANDADO DE SEGURANÇA. 113º EXAME DA ORDEM. RECURSO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. APROVAÇÃO EM EXAME POSTERIOR. INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE.

1. A aprovação de candidato em posterior exame da Ordem, assegura o direito de inscrição nos quadros da OAB, ou seja, à fruição in natura do direito obstaculizado e objeto desta impetração, circunstância que se traduz na perda superveniente do interesse de agir, já que nesta impetração se discutia o direito líquido e certo a participação na 2ª fase do exame anterior, assegurada pela sentença recorrida, diante da ausência de motivação do indeferimento administrativo. Ressalvada as vias ordinárias no tocante a eventual reparação, providência estranha a via angusta.

2. Remessa oficial tida por interposta que se acolhe para reconhecer a falta de interesse processual superveniente da parte impetrante".

(REOMS 00014920720014036100-REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 230799-Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN-TRF3-TERCEIRA TURMA-DJF3 DATA:04/11/2008)

Ante o exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005341-62.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.005341-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TEN FEET COM/ DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE e outro(a)
No. ORIG.	:	00053416220074036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Apelação interposta pela União (fls. 188/195) e recurso adesivo interposto por TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA. (fls. 223/227) contra sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou procedente o pedido para reconhecer a extinção do débito e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.040,00 (fls. 182/184).

A FN, de início, reconhece a existência da prescrição e, no que toca à verba honorária, alega que não é devida, ao fundamento de que não deu causa à instauração indevida da execução fiscal, porquanto a executada estava inadimplente e o reconhecimento da prescrição não implicou invalidade das certidões de dívida ativa.

A parte adversa pleiteia a majoração dos honorários para 20% do valor da execução, ao argumento de que o valor fixado representa montante irrisório.

Contrarrazões da embargante às fls. 216/222.

Sem contrarrazões da União.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalta-se que a sentença recorrida foi proferida em 2009, razão pela qual, aplicada a regra do *tempus regit actum*, segundo a qual os atos jurídicos se regem pela lei vigente à época em que ocorreram, a questão da verba honorária será analisada à luz do Diploma Processual Civil de 1973.

A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Houve ônus para a executada ao constituir advogado para pleitear a extinção da execução. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - 1ª Turma - REsp 642644 / RS; rel. Min. Denise Arruda, v.u., DJ 02/08/2007, p. 335.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.111.002, representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que, extinto o débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda (REsp n.º 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 23.09.2009, DJe de 01.10.2009).

No caso dos autos, trata-se de embargos à execução fiscal para cobrança de tributo. A União apresentou impugnação, na qual pleiteou a

improcedência dos embargos. Na sentença, o juízo de primeiro grau reconheceu o cancelamento do débito inscrito na CDA 80.6.04.021545-81, bem como a prescrição do crédito tributário no que toca às demais CDA executadas, com a qual a apelante concordou no recurso. Assim, vê-se que foi a União quem deu causa ao ajuizamento da ação por cobrar dívida acobertada pela prescrição, de modo que, aplicados os princípios da sucumbência e da causalidade, deve arcar com o pagamento da verba honorária. A fixação da verba honorária deve observar a regra da apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil) ou ofensa ao artigos 1º-D da Lei nº 9.94/97, acrescentado pela MP 2.180-35, e 26 da LEF, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010).

Assim, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e em razão do valor da causa, de R\$ 10.155,38, em maio de 2007, os honorários devem ser mantidos em R\$ 1.040,00, porquanto representam remuneração proporcional e justa ao profissional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação e ao recurso adesivo.**

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 17 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000061-10.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.000061-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP184092 FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

À vista de que não foram carreados aos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos relativos às contribuições em discussão, providência exigível em sede de mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009), manifestem-se o apelante e o apelado, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012754-23.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.012754-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARCELO HALAL MELZI
ADVOGADO	:	SP168989B SELMA SANCHES MASSON FÁVARO e outro(a)

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro para declarar a insubsistência da indisponibilidade do veículo VW/Voyage S, placa CIJ 1293, ano/modelo 1986, cor cinza, e extinguiu o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC/73 (fls. 101/103).

O apelante alega, em síntese, que houve a fraude à execução, e a penhora deve subsistir para garantir a dívida fiscal, bem como requereu o afastamento ou a redução dos honorários advocatícios (fls. 105/107).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Estabelece o artigo 185 do CTN, com a redação promovida pela LC 118/05:

**Art. 185.** *Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/05)"

O artigo 185 do CTN, com as alterações dadas pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Assim, deve-se verificar a data da alienação do patrimônio no caso concreto, para aferição da aplicação do artigo 185 do CTN com a redação anterior ou posterior às alterações da LC nº 118/05. Nesse sentido, é o entendimento pacificado do STJ, nos termos do REsp nº 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC, *verbis*: ...4. *Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.* (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG:00583)

Relativamente ao tema, ainda dispõe a Súmula nº 375 do STJ:

*"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."*

No caso dos autos, da documentação acostada verifica-se que a execução foi proposta em 16.10.2002 e a inclusão da devedora Janaína Fátima Malfati de Marchi no polo passivo do executivo fiscal se deu em 20.06.2005 (fl. 79). Importante consignar que a executada não foi encontrada e, portanto, foi citada por edital somente em 13/09/2006 (fl. 81). Relativamente ao veículo constrito, observa-se que foi transferido ao apelado em 10.01.2006 (fl.98). Ressalte-se que o bloqueio no órgão competente somente efetivou-se em 06.11.2006 (fl. 20) quando já havia sido realizado o negócio jurídico entre a devedora e o embargante. Portanto, na espécie, não ocorreu a fraude à execução.

[Tab][Tab]

Dos honorários

A União foi condenada aos honorários nos autos, no entanto, verifico que não pode ser responsabilizada por indicar à penhora imóvel que constava em nome de devedor. Assiste razão ao ente público.

Dispõe a Súmula 303/STJ: *"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."*

Aquela corte superior tem mantido a aplicação desse entendimento, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

1. *Ressoa ilegítima a condenação, nos embargos de terceiro, do embargado que, embora vencido, não deu causa à demanda.*
2. *A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.*
3. *Nesse sentido, é cediço que: o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia 'erga omnis' dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência (REsp 303.597-SP, DJ de 11.06.2001, Relatora Min. Nanci Andriighi).*
4. ...

5. Recurso especial provido para afastar a condenação da recorrente em honorários sucumbenciais. (REsp nº 837.204/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 31/05/2007).

Cabe, portanto, a condenação do embargante ao pagamento da verba honorária por ter dado causa à instauração da lide ao não registrar a aquisição do automóvel, a qual, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, deve ser arbitrada em 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 5.000,00 - fl. 15). Verifico, todavia, que ao apelado foi concedida a justiça gratuita (fls. 59/60). Assim, *ex vi* do artigo 98, § 3º, do CPC, a referida condenação ficará suspensa e somente poderá ser executada se, nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado, sobrevier modificação da situação econômica da parte que lhe permita arcar com essa despesa.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para inverter o ônus sucumbencial, nos termos do voto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003584-18.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.003584-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

À vista de que não foram carreados aos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos relativos às contribuições em discussão, providência exigível em sede de mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009), manifestem-se o apelante e o apelado, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00024 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000825-78.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.000825-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO	:	SP154074 SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a)

DECISÃO

Agravo interposto pela União contra decisão que, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea b, do CPC, negou provimento à remessa oficial e à apelação e manteve a sentença que concedeu a ordem para reconhecer a denúncia espontânea e afastou a exigibilidade dos débitos tributários decorrentes da aplicação da multa moratória aos depósitos relativos à COFINS efetuados no período de 06.1999 a 07.2002 (fls. 414/415).

Aduz, às fls. 417/424, que:



- a) é descabida a apreciação monocrática da matéria referente à denúncia espontânea, dado que a situação fática não se enquadra no precedente representativo da controvérsia;
- b) no caso dos autos, não há que se falar em denúncia espontânea, dado que não houve pagamento do débito, mas sim depósito judicial, inclusive, feito a destempo;
- c) a empresa só teria direito a promover o correspondente depósito judicial da diferença de 1% sobre o faturamento, sem o acréscimo da multa moratória, se o tivesse efetuado no período compreendido entre 14.09. e 13.10.2002, trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou a cobrança devida;
- d) o fato de os débitos terem sido declarados e confessados em DCTF afasta a alegação da necessidade de multa moratória (artigo 5º do Decreto-Lei n.º 2.124/84);
- e) para a caracterização da denúncia espontânea nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é necessário o pagamento integral do débito, com o acréscimo da correção monetária e dos juros de mora (artigos 138 e 142 do CTN). Intimado (fl. 426), o agravado requer o desprovimento do recurso (fls. 431/439).
- É o relatório.

**Decido.**

Alega a União que não restou configurada a denúncia espontânea, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.149.022, representativo da questão.

Assiste razão à agravante.

No caso, o contribuinte ao obter provimento liminar nos autos do processo n.º 1999.61.10.001088-7, com o afastamento da majoração da alíquota e base de cálculo da COFINS, na forma da Lei n.º 9.718/98, deixou de realizar os recolhimentos devidos (fls. 84/87). Posteriormente, com a superveniência da sentença de parcial procedência que reconheceu a legalidade da alíquota fixada (fl. 94/99), a empresa opôs embargos de declaração (fls. 100/102), que foram parcialmente acolhidos por decisão publicada em 13.09.2002, conforme consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Em 29.11.2002, o contribuinte efetuou o depósito judicial dos valores devidos, acrescido de juros de mora, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 106/109).

De acordo com o disposto no artigo 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, a incidência da multa de mora fica interrompida, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Verifica-se, no entanto, que o contribuinte realizou o depósito a destempo, razão pela qual é devida a multa e não admitida a denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), que pressupõe o pagamento integral do débito. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ENFOQUE ECONÔMICO DO INSTITUTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TROCA ENTRE CUSTO DE OPORTUNIDADE E CUSTO ADMINISTRATIVO.*

(...)

*2. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte entendem que apenas o pagamento integral do débito que segue à sua confissão é apto a dar ensejo à denúncia espontânea. Precedentes: REsp 895.961/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010; AgRg no AREsp 13.884/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/09/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1167745/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011.*

*3. O instituto da denúncia espontânea, mais que um benefício direcionado ao contribuinte que dele se favorece ao ter excluída a responsabilidade pela multa, está direcionado à Administração Tributária que deve ser preservada de incorrer nos custos administrativos relativos à fiscalização, constituição, administração e cobrança do crédito. Para sua ocorrência deve haver uma relação de troca entre o custo de conformidade (custo suportado pelo contribuinte para se adequar ao comportamento exigido pelo Fisco) e o custo administrativo (custo no qual incorre a máquina estatal para as atividades acima elencadas) balanceado pela regra prevista no art. 138 do CTN.*

*4. O depósito judicial integral do tributo devido e respectivos juros de mora, a despeito de suspender a exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, II, do CTN, não implicou relação de troca entre custo de conformidade e custo administrativo a atrair caracterização da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, sobretudo porque, constituído o crédito pelo depósito, nos termos da jurisprudência desta Corte (REsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007; EREsp. n. 671.773-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.6.2010), pressupõe-se a inexistência de custo administrativo para o Fisco já eliminado de antemão, a exemplo da entrega da declaração constitutiva de crédito tributário.*

*5. Por outro lado, além de não haver relação de troca entre custo de conformidade e custo administrativo a atrair caracterização da denúncia espontânea na hipótese, houve a criação de um novo custo administrativo para a Administração Tributária em razão da necessidade de ir a juízo para discutir, em ação declaratória proposta pelo contribuinte, o crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito, ao contrário do que ocorre, v.g., em casos ordinários de constituição de crédito realizado pelo contribuinte pela entrega da declaração acompanhada do pagamento integral do tributo.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

(STJ, REsp 1340174/PR, Segunda Turma Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.09.2015, DJe 28.09.2015, destaquei).  
*AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.*

(...)

*III - No caso específico dos autos, não se trata de pagamento, mas de depósito judicial vertido de forma extemporânea, o qual, como visto, não comporta o benefício da denúncia espontânea, conforme posicionamento desta Corte.*

(...)

V - Agravo Legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 0001966-78.2011.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Sexta Turma, j. 26.07.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 02.08.2012, destaquei).

Por fim, as questões relativas aos demais dispositivos mencionados no recurso (artigos artigo 5º do Decreto-Lei n.º 2.124/84, 133, 142 e 161 do CTN, 7º da Lei n.º 4.357/64), não alteram esse entendimento pelos motivos já indicados.

Ante o exposto, reconsidero o *decisum* agravado, a fim de, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea b, do CPC, dar provimento à remessa oficial e à apelação, a fim de denegar a ordem. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex vi legis*. Publique. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005760-37.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.005760-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP036381 RICARDO INNOCENTI
	:	SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00057603720074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Apelação interposta por F Confuorto Industrial e Comercial de Peças e Acessórios Ltda. (fls. 136/155) contra sentença que, em sede de execução fiscal, extinguiu o processo ante a quitação do débito e determinou fosse discutida a questão da correção monetária sobre os depósitos judiciais em ação autônoma (fls. 133/133v).

Alega-se que:

- a) é competência do juiz *a quo* solucionar problemas relativos aos depósitos judiciais, visto que efetuados sob sua responsabilidade e tem o dever de zelar para que o dinheiro seja devidamente remunerado;
- b) a instituição financeira deve proceder à atualização dos valores que lhe são conferidos via depósito judicial (CC, art. 1.266; STJ, Sum 179);
- c) é desnecessária a instauração de lide própria;
- d) a correção monetária deve ser efetuada pela taxa SELIC (DL nº 1.737/79, art. 7º, Lei nº 9.703/98, atualizada pela Lei nº 12.099/2009; Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º);
- e) deve incidir juros de mora desde a data do pagamento indevido, isto é, da conversão em renda da União (Lei nº 9.532/97, art. 73; Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º).

Contrarrazões apresentadas às fls. 164/168, nas quais a União aduz que a questão da atualização dos depósitos judiciais deve ser discutida em ação autônoma e requer seja desprovido o recurso.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalta-se que o levantamento de depósito judicial não caracteriza quitação, porquanto segundo o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho "*os depósitos judiciais realizados para os fins do art. 151, II, do CTN (suspensão de exigibilidade de tributos federais), não são, no rigor das coisas, equiparáveis, equiparáveis aos tradicionais ou clássicos contratos de depósito, por isso que refogem ao regime civilístico, regendo-se, antes, pela legislação regradora dos tributos*" (STJ, REsp nº nº 1.131.360/RJ). Assim, inexistente contrato de depósito entre a instituição financeira e o contribuinte, resta desnecessária a propositura de lide autônoma para exame da questão da atualização monetária dos depósitos judiciais, na medida em que efetuados à disposição do juízo processante da demanda em que se visa a suspensão da exigibilidade do débito fiscal (CPC, art. 139; CC, art. 1.266). Ademais, incide, *in casu*, o disposto nas Súmulas nº 179 do Superior Tribunal de Justiça "*o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde*

pele pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos" e nº 271 "a correção monetária dos depósitos judiciais **independe de ação específica contra o banco depositário**", bem como a orientação da corte superior exarada no julgamento do Recurso Especial nº 1.360.212/SP, representativo da controvérsia, cuja ementa é de seguinte teor:

**PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.**

1. Controverte-se a respeito de decisão que concedeu parcialmente a Segurança para suspender o cumprimento de determinação judicial de reinclusão dos juros estornados na conta de depósito judicial, à argumentação de que reflete lide superveniente inaugurada com partes distintas, a exigir a instauração de demanda autônoma.

2. Não incide o óbice da Súmula 126/STJ, suscitado pela recorrida em memorial, tendo em vista que a menção genérica aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não impede a discussão dos demais fundamentos (concernentes à legislação federal) no âmbito do Recurso Especial, principalmente quando, sabe-se, a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que não cabe Recurso Extraordinário se a suposta violação à norma constitucional for reflexa, como ocorre no presente caso.

3. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

4. **A discussão quanto à aplicação de juros e correção monetária nos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.** Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente provido para denegar a Segurança, com a ressalva da possibilidade de a recorrida contrapor-se, nos próprios autos em que efetuados os depósitos, à pretensão da ocorrência de juros e correção monetária. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1360212/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJE 11/09/2013)

Frisa-se que a adoção de tal entendimento não implica violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da persuasão racional (CF, art. 5º, incs. LIV e LV).

No que se refere aos critérios de correção monetária e de juros, nota-se que não foram analisadas na sentença recorrida. Entretanto, à vista do disposto no artigo 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, passo ao exame da matéria.

Os depósitos judiciais efetuados até julho de 1996 são regidos, no tocante à correção monetária, pelo Decreto-Lei nº 1.737/79, que estabelece a incidência dos índices de correção monetária aplicáveis aos créditos tributários. De outro lado, os realizados após esta data são atualizados segundo o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 9.289/96, que determina a observância das mesmas regras das cadernetas de poupança. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.131.360/RJ, analisou a questão e firmou o entendimento de que, independentemente da norma aplicável, a correção monetária dos depósitos judiciais deve ser integral, com a inclusão dos expurgos inflacionários, pois "para que o valor levantado de fato represente as variações do poder aquisitivo da moeda referente ao período do depósito mister que a atualização seja plena, isto é, que contemple os expurgos inflacionários, porquanto estes nada mais são do que o reconhecimento de que os índices de inflação apurados num determinado lapso não correspondem ao percentual que deveria ter sido utilizado" (Min. Maria Thereza de Assis Moura). Referida orientação está em consonância com o disposto na Súmula 179 da corte superior. Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CPC. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. NECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.737/79. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.**

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil fixa-se a seguinte tese: "a correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários".

2. No caso concreto em análise, cuida-se de depósito judicial efetuado junto à Caixa Econômica Federal à luz do disposto no Decreto-Lei nº 1.737/79, que determinava a atualização monetária do depósito segundo os critérios fixados para os débitos tributários, circunstância que não impede a incidência dos expurgos inflacionários.

3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1131360/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/05/2017, DJe 30/06/2017)

In casu, trata-se de pedido de atualização monetária do depósito judicial efetuado em 31/03/2008 (fls. 25/26) pela aplicação da taxa SELIC e de juros de mora desde a data da conversão em renda. Assim, considerado o entendimento da corte superior e o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 9.289/96, a atualização deverá ser efetuada de acordo com a TR, índice de atualização das cadernetas de poupança, consoante previsão no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, a legislação invocada (DL nº 1.737/79, art. 7º, Lei nº 9.703/98, atualizada pela Lei nº 12.099/2009; Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º; Lei nº 9.532/97, art. 73) não tem o condão de afastar referida orientação.

Quanto aos juros de mora, ressalta-se que a corte superior analisou a questão e entendeu que devem incidir a partir do evento danoso, *verbis*:

**Súmula 54. OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.**

No caso dos autos, os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União em novembro de 2009 (fls. 50/57). Intimada, a instituição financeira informou que procedeu de acordo com o estabelecido no Ofício nº 419/2009-rbm (fls. 71/72). Irresignada com o montante repassado aos cofres públicos, a apelante requereu fosse estabelecida a incidência de juros de mora desde a data da conversão. Entretanto, não restou caracterizada injusta recusa da CEF em restituir integralmente o valor depositado, de modo de que não há que se falar em mora. Neste sentido, destaca-se:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A QUANTIA DEPOSITADA, APÓS O REGULAR DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DESCABIMENTO. SEM CARACTERIZAÇÃO OU PERMANÊNCIA EM MORA, NÃO CABE IMPOSIÇÃO DE JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL DEVE SER ATUALIZADO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CONFORME DISPOSIÇÕES LEGAIS DE REGÊNCIA, LICITAÇÕES OU CONVÊNIOS PROCEDIDOS PELOS TRIBUNAIS, OU MESMO PRÉVIA ACEITAÇÃO.*

**1. O art. 396 do CC estabelece que, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Dessarte, para caracterização ou permanência em mora, é necessário que haja exigibilidade da prestação e inexecução culposa, vale dizer, "retardamento injustificado da parte de algum dos sujeitos da relação obrigacional", compreendendo os juros moratórios "pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 119 e 291).**

**2. Consoante entendimento consolidado no âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.348.640/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, "[...] na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".**

**3. Com efeito, em vista da característica de acessoriedade e de pena dos juros de mora, prevendo o Codex que o devedor, condenado ao pagamento de quantia, possa efetuar o depósito do montante devido, assim como oferecer impugnação versando sobre uma das matérias elencadas pelo CPC, não há como conceber a incidência de juros legais sobre o montante posto, na forma da lei, à disposição do Judiciário.**

**4. É pacífico na jurisprudência do STJ que, no tocante aos depósitos judiciais relacionados a processos que tramitam originariamente na Justiça Federal, há lei especial específica disciplinando a questão, por isso a atualização é conforme o disposto no § 1º do art. 11 da Lei n. 9.289/1996 e no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.737/1979, incidindo apenas a TR, sem juros. Quanto aos depósitos realizados no âmbito da Justiça estadual e distrital, é também pacífica a jurisprudência acerca da possibilidade de imposição de atualização seguindo os mesmos critérios aplicáveis à poupança, pois é providência que normalmente tem respaldo em convênios ou licitações, ou mesmo em prévia aceitação do banco depositário.**

**5. Recurso especial provido. (g.n.)**

(REsp 1169179/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015)

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DESDE O EVENTO DANOSO.*

**1. A hipótese dos autos trata da incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial, não guardando qualquer semelhança com a matéria discutida nos processos em trâmite no STF (RE 591.797/SP e 626.307/SP, relator o Min. Dias Toffoli; e do AI 754.745/SP, relator o Min. Gilmar Mendes), ou seja, expurgos inflacionários em caderneta de poupança.**

**2. A relação jurídica instituída pelo depósito judicial é de 'um ato administrativo de nomeação para o exercício eventual de uma função pública' (COSTA E SILVA, Antonio Carlos. Tratado do Processo de Execução, 2ª ed., vol. II, Aide Editora, RJ, 1986, p. 875). (3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/09/2004). Não há relação contratual de caráter privado.**

**3. O banco depositário, ao manter em seu poder o capital pertencente aos recorridos, obteve lucro em detrimento da perda sofrida por esses, o que configura prática de ilícito extracontratual, razão pela qual, nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, ou seja, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado.**

**4. Recurso especial desprovido.**

(REsp 1134450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)

Descabida, portanto, a incidência de juros de mora.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alíneas 'a' e 'b', do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para estabelecer a incidência de correção monetária sobre os valores dos depósitos judiciais, nos termos anteriormente explicitados, bem como o direito ao levantamento do saldo remanescente.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2008.03.99.028761-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARIA IGNES SOUZA e outros(as)
	:	WANDERLEY SOARES DE SOUZA
	:	MARIA LUCIA GARCIA DE SOUZA
	:	TEREZA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP135564 MARSHALL MAUAD ROCHA
INTERESSADO(A)	:	SUPERMERCADO MELON LTDA e outro(a)
	:	JOSE OSVALDO MELON
No. ORIG.	:	07.00.00038-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

## DECISÃO

Apeleção interposta pela União contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para declarar insubsistente a penhora sobre o bem imóvel, matrícula nº 9981, do 1º Cartório de Notas de São Joaquim da Barra/SP, e condenou os embargantes às despesas e custas processuais, bem como aos honorários advocatícios em R\$ 500,00, pendente a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50 (fls. 47/50). Embargos de Declaração acolhidos por erro material à fl. 56.

A apelante alega, em síntese, que não houve comprovação nem da propriedade nem da posse do imóvel penhorado e que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a falta de legitimidade dos embargantes. Aduz ainda que não foi efetivado o devido registro, nos termos do artigo 1.245, §1º, do CC. Cita os artigos 1.046, 1.047, 1.050 e 1.051 do Código de Processo Civil/73 (fls. 59/62).

Contrarrazões às fls. 65/69, nas quais os embargantes afirmam ser legítimos proprietários do referido imóvel e requerem seja mantida a sentença.

É o relatório.

## DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no REsp 1.141.990/PR, representativo da controvérsia, o entendimento segundo o qual é considerada fraudulenta a alienação realizada após a alteração da redação do dispositivo, que ocorreu em 9/6/2005 por meio da Lei Complementar nº 118/2005, se antes da transferência do bem o crédito tributário já houver sido inscrito em dívida ativa, *in verbis*:... "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. ((REsp 1.141.990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, primeira seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010))

No caso em apreço, o imóvel matrícula nº 9.981, do 1º Cartório de Notas de São Joaquim da Barra/SP foi transferido aos embargantes pelo coexecutado Jose Osvaldo Melon mediante escritura de venda e compra datada de 25/07/1995 (fls. 19/21). Verifica-se que a penhora sobre o bem foi realizada na data de 29/12/1999, conforme consta do auto de penhora à fl. 23, referente ao executivo fiscal nº 447/99. De acordo com informações averiguadas no sistema informatizado da Justiça Estadual de São Paulo na rede mundial de computadores, a referida execução fiscal foi distribuída em 07/03/1999, ou seja, posterior à alienação do bem. Portanto, na espécie, verifica-se que não ocorreu a fraude à execução.

Ademais, a teor da jurisprudência pacificada, mesmo que não tenha sido levado a registro no cartório de imóveis, à vista da proteção legal concedida à posse, o ajuste particular constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem e impede a caracterização da fraude à execução, *in verbis*: "É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução..". (AGARESP 201304080233, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE data:18/03/2014)

Dessa forma, indubitosa é a ilegalidade da penhora, objeto dos embargos de terceiro, cuja propriedade não pertence mais ao executado, ainda que não tenha sido submetido ao registro imobiliário.

Por fim, esse entendimento se mantém independentemente da análise dos artigos citados na apelação da União (artigo 1.046, 1.047, 1.050 e 1.051 do Código de Processo Civil/73).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035166-69.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.035166-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Município de Campos do Jordao SP
ADVOGADO	:	SP109779 JOSE LEONILDES DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	APM EMEF DR TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
No. ORIG.	:	03.00.00207-3 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### DECISÃO

Apeleção interposta pela União (fls. 178/181) contra sentença que, em sede de execução fiscal, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ao fundamento de ausência de interesse processual, e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 173/175).

Às fls. 194/196, a exequente noticiou o cancelamento da CDA por pagamento.

É o relatório. Decido.

A apelação não pode ser conhecida. É que o débito que originou a execução fiscal da qual foi tirado o presente recurso foi quitado. Assim, satisfeito o credor, resta caracterizada a perda superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, não conheço da apelação, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011635-90.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.011635-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSE ODILON JACYNTHO DE MELLO SIMONI
ADVOGADO	:	SP084662 JOSE LUIS CABRAL DE MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00116359020084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela União Federal em ação ordinária ajuizada por José Odilon Jacyntho de Mello Simoni visando à repetição de valores retidos a título de imposto de renda - pessoa física (IRPF) sobre os rendimentos de sua genitora nos anos-calendário de 2005 e 2006, referentes à pensão por morte.

Alega o autor que Adria Maria de Mello, sua genitora, falecida em 06/10/2006, foi beneficiária da isenção do IRPF com base na Lei nº 7.713/88, por ter sido portadora de hepatopatia grave desde 2005.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 25/46).

Foi proferida a sentença na qual foi julgada procedente a ação para condenar a União a devolver as quantias de R\$ 28.421,57 e R\$ 31.925,86, indevidamente retidas a título de imposto de renda na fonte, nos anos-calendário 2005 e 2006, com incidência da taxa SELIC desde 01/01/2006 e 01/01/2007, respectivamente (fls. 72/74).

A União interpôs recurso de apelação no qual alegou a necessidade de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial, para comprovação da moléstia; ser incabível a interpretação extensiva da lei constitutiva do benefício; que o laudo apresentado não é oficial e foi emitido quase um ano após a morte da genitora do autor (fls. 79/85).

O autor não apresentou contrarrazões, e os autos vieram a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

*"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer"* (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

*"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença"* (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."*

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

*Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.*

*1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*

*2. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.*

*1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação*

do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(ERESP 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

O artigo 557, do CPC/73, possui a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2017 440/899



*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)*

Passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre os proventos de pensão por morte, recebidos pela sua genitora, no período de 2005 e 2006, por ter direito à isenção, com fulcro no art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88.

O mencionado dispositivo legal estabeleceu a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, recebidos por portadores de moléstia grave e pensionistas, nos seguintes termos:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, **hepatopatia grave**, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

*(...)*

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão" (negritei).*

O direito tributário é pautado pelo princípio da legalidade estrita e, por esta razão, somente a lei pode retirar fatos da hipótese de incidência tributária. A percepção de proventos de aposentadoria/pensão constitui fato gerador do imposto de renda porquanto gera, para o contribuinte, acréscimo patrimonial.

No entanto, visando à proteção dos acometidos de moléstias graves, o legislador retirou do suporte fático da norma de incidência tributária os proventos de aposentadoria ou reforma, recebidos por estes contribuintes.

Ressalte-se ainda que o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece que se interpreta "literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção". A este respeito, vale transcrever o excerto do acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"A isenção, no sistema jurídico-tributário vigente, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, vedada a interpretação ampliativa..." (REsp 36.366/SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo).*

Vale dizer, nos termos do artigo Com efeito, a lei que outorga, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso de lei.

A primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1116620/BA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de isenção tributária, incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso de lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

*1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.*

*2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.*

*3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva,*

*restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002.*

*Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)*

*4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.*

*5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)*

No caso dos autos, o autor comprovou que sua genitora foi diagnosticada com hepatopatia grave já no ano de 2005, nos termos do Relatório de Exame Anátomo- Patológico emitido em março de 2005 (fls. 36), corroborado com o laudo pericial de fls. 37, colhido após o óbito e no curso do procedimento administrativo de repetição de indébito, em 21/08/2007, no qual o médico Dr. Faruk Feres declarou que: "Declaro que atendi Sra. Adria Maria de Mello, 55 anos - 03.12.49 - portadora de doença hepática grave - (exame em anexo). Naquele período março de 2005 - dada a gravidade do quadro, qualquer tratamento levaria a sofrimento s/ resultado benéfico." Assim, pela declaração do médico em questão, acompanhada do Relatório de fls. 36, observa-se que restou comprovado que a genitora do autor foi acometida de hepatopatia grave, que se perpetrou no decorrer dos anos de 2005 e 2006, razão pela qual deve ser reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de pensão por morte.

Necessário frisar a desnecessidade de que a comprovação da doença seja exclusivamente por laudo pericial oficial. Neste sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO. 1. O portador de neoplasia maligna tem direito à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, em consonância com o entendimento desta Corte.*

*2. O Tribunal a quo concluiu que "ficou devidamente comprovada a existência de neoplasia maligna que isente a ora agravada do imposto de renda" (e-STJ fl. 30).*

*3. A revisão do acórdão, para acolher-se a tese da recorrente em sentido diametralmente oposto, exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*4. O laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes.*

*5. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 182022 / PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 04/10/2012, DJe 11/10/2012)*

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO E MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 506.459/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014).*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado sem a existência de laudo oficial a atestar a moléstia grave.*

*2. Também, consoante entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a cegueira prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular.*

*3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2014).*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. 'O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas' (AgRg no REsp 1.233.845/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/12/11).*

*2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de*

15/04/2013).

Desse modo, comprovada a moléstia grave da qual era portadora a genitora do autor, imperioso se faz reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de pensão por morte, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos anos de 2005 e 2006, nos termos do pedido inicial, razão pela qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Mantida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos fixados na r. sentença, conforme entendimento desta E. Turma.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa necessária.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007342-71.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.007342-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SIMAO AUTO LTDA
ADVOGADO	:	SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Simão Auto Ltda. visando à reforma da sentença (fls. 85/97), que julgou improcedente o pedido, por não ter sido produzida prova da efetiva realização dos pagamentos com a inicial, cujo objeto é a determinação de que os recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS devam refletir apenas sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias e/ou serviços, excluindo-se toda e qualquer receita estranha ao conceito de faturamento, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º e 17 da Lei nº 9.718/98, art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e art. 1º da Lei nº 10.833/2003, autorizando a compensação desde fevereiro de 1999, com todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescida da taxa SELIC.

Em suas razões de apelo, a impetrante sustenta a ilegalidade da exação dos tributos, ora discutidos, com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 até a presente data, e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente desde fevereiro de 1999.

Contrarrazões apresentadas a fls. 236/238.

Passo a decidir.

O artigo 932, V, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a dar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do STF/STJ.

Por primeiro, com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 11/09/2008, estão prescritos todos os recolhimentos indevidos realizados antes de 11/09/2003.

Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em torno do direito de a autora proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, afastando-se a alteração prevista no artigo 3º, §1º, e 8º, caput da Lei Federal nº 9.718/1998.

A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no *faturamento*. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que faturamento corresponde à *receita bruta* da pessoa jurídica, assim entendida a *totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*.

Todavia, até então, o artigo 195 da Constituição Federal previa a contribuição para a seguridade social incidente apenas sobre o faturamento. Cumpre ressaltar que o STF já havia se pronunciado sobre o conceito de faturamento previsto na LC 70/91, no julgamento da ADC nº 1, entendendo que este, para efeitos fiscais, compreendia apenas a receita bruta *das vendas de mercadorias e serviços*.

Assim, o legislador infraconstitucional, ao prever a incidência das citadas contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela

pessoa jurídica instituiu, por meio de lei ordinária, novo tributo, sem respaldo constitucional, violando ainda o disposto no art. 110 do CTN, alterando a noção jurídica de faturamento.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo *a receita ou o faturamento*. Tal alteração já demonstra a diferença dos conceitos "receita" e "faturamento".

No entanto, sendo posterior à edição da Lei 9.718/98 não tem o condão de ratificar seus termos, convalidando o vício de origem. Segundo o art. 17 da Lei 9.718/98, esta lei entraria em vigor na data de sua publicação e produziria efeitos, em relação às contribuições em comento, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Assim, mesmo que os efeitos somente fossem produzidos posteriormente à alteração constitucional, em observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação, em 27/11/1998, quando ainda estava em vigor o art. 195, I em sua redação original.

Portanto, quando da sua edição e vigência, a Lei nº 9.718/1998 não tinha amparo constitucional para instituir nova contribuição social sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica e não se pode considerar que a posterior alteração constitucional, pela EC nº 20/1998, antes do término do prazo para produção dos seus efeitos, teria conferido constitucionalidade superveniente à norma, pois a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos.

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, que no julgamento dos Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, por extrapolar o conceito de faturamento ao incluir a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Restou também reiterado o entendimento de que não haveria necessidade de a regulamentação dar-se por meio de lei complementar, pois a Constituição não exigiu tal espécie de ato normativo para a disciplina das contribuições para Seguridade Social previstas nos incisos I, II, e III do artigo 195 a edição de lei complementar, de sorte que apenas para novas contribuições com fundamento na competência residual, faz-se necessária a edição de lei complementar nos termos do artigo 195, § 4º, da CF.

Por tal motivo, o STF afastou a inconstitucionalidade da Lei 9.715/98, bem como o artigo 8º da Lei 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%.

Realmente, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a ter fundamento constitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS para alcançar também receitas estranhas ao conceito de faturamento.

Com a nova redação dada ao dispositivo constitucional (art. 195, I), o legislador encontrou respaldo para a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo que a base de cálculo para o PIS/Pasep e a COFINS, com incidência não cumulativa, compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Referidas leis passaram a produzir efeitos a partir de 01/12/2002 e 01/02/2004, respectivamente.

Salienta-se que a nova sistemática de cálculo não se aplica apenas às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado (situação em que o PIS e a COFINS estão sujeitos à incidência cumulativa), dentre outras pessoas jurídicas e grandezas econômicas mencionadas no art. 8º da Lei nº. 10.637/2002 e no art. 10 da Lei nº. 10.833/2003, as quais devem permanecer sujeitas às normas da legislação vigente anteriormente a estas leis.

Dessa forma, verificam-se indevidos os recolhimentos efetuados a título de PIS/COFINS, a partir de fevereiro de 1999 (data em que passou a produzir efeitos a Lei 9.718/98) sobre as receitas que não as exclusivamente decorrentes do faturamento até novembro/2002 (PIS) e janeiro de 2004 (COFINS), fazendo jus a autora à sua compensação com débitos vincendos.

Com relação ao PIS, considerando-se que a partir de 11.09.2003 inexistia qualquer indébito relativo ao regime cumulativo, depreende-se que a repetição-compensação, ora questionada, está alcançada pela prescrição.

Com relação à COFINS, no tocante à compensação dos valores recolhidos entre 11.09.2003 e 31.01.2004, no regime cumulativo, os documentos comprobatórios dos alegados valores poderão ser apresentados em sede de execução do julgado. Entretanto, *in casu*, o autor já apresentou os comprovantes dos Recolhimentos às fls. 111/228.

O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Anoto, que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.167.039, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, é da aplicabilidade do art. 170-A, CTN, mesmo nas hipóteses de inconstitucionalidade do tributo recolhido:

***TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.***

*1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.*

*2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)*

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Assim, há que ser reconhecido o direito da autora à compensação dos valores recolhidos entre 11.09.2003 e 01.02.2004, a título da contribuição para a COFINS, no regime cumulativo, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, observando-se a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A-CTN. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC.

Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos

Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

Na hipótese dos autos, há que ser reformada em parte a r. sentença *a quo*.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, "b" do NCPC, dou parcial provimento à apelação da autora, consoante fundamentação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000405-42.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.000405-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

À vista de que não foram carreados aos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos relativos às contribuições em discussão, manifestem-se o apelante e o apelado, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027420-58.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.027420-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	L F EVENTOS E PUBLICIDADE S/A

ADVOGADO	:	SP081314 NOELY MORAES GODINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00274205820084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que homologou a desistência dos embargos à execução fiscal e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil/1973. Custas da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a extinção em obediência ao disposto no artigo 6º e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Alega a recorrente, em síntese, que a verba de sucumbência é dispensada quando da consolidação dos débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09, conforme previsão contida no artigo 1º, § 3º e artigo 3º, § 2º, da referida lei. Desse modo, cabível a condenação em verba honorária por conta da extinção dos embargos em razão do pagamento do débito na execução fiscal, não se aplicando o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009. Pede a reforma da r. sentença.

Com a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 162/164), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O processo em questão foi extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil/1973, em razão da adesão da parte embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sem condenação em honorários advocatícios.

Assim, o ponto específico do pleito refere-se à isenção na condenação destes honorários, no caso da parte que opta pelo parcelamento da lei em comento.

Insta consignar, por primeiro, que em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

Esse entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos que prescreve:

"O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Todavia, a Lei nº 11.941/09 prevê, expressamente, a isenção na cobrança do citado encargo legal, nos casos em que o contribuinte desiste dos embargos à execução fiscal (art. 1º, § 3º). Dessa forma, impende afirmar que, se a própria legislação cuidou de afastar o encargo legal que compreende a verba honorária em ação dessa natureza, evidencia-se, assim, desarrazoada a condenação do autor em honorários advocatícios.

Nesse sentido, assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça em regime dos recursos repetitivos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

**1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária** (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei

nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. RESP 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão incluídos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69** (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).

3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela.

4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma; AgRg no RESP Nº 1.241.370; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., em 04.10.2012, publicado no DJe em 11.10.2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, eis que contrária a acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027982-67.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.027982-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00279826720084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil/1973, ante a adesão do executado ao programa de débito. Sem condenação em custas e em verba honorária.

Alega a recorrente, em síntese, que a verba de sucumbência é dispensada quando da consolidação dos débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09, conforme previsão contida no artigo 1º, § 3º e artigo 3º, § 2º, da referida lei. Desse modo, cabível a condenação em verba honorária por conta da extinção dos embargos em razão do pagamento do débito na execução fiscal, não se aplicando o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009. Sustenta, ainda, a necessidade de observar-se o princípio da causalidade, consoante os artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil/1973. Pede a reforma da r. sentença.

Com a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 218/232), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O processo em questão foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil/1973, em razão da adesão da parte embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sem condenação em honorários advocatícios.

Assim, o ponto específico do pleito refere-se à isenção na condenação destes honorários, no caso da parte que opta pelo parcelamento da lei em comento.

Insta consignar, por primeiro, que em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária,

uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

Esse entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos que prescreve:

"O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Todavia, a Lei nº 11.941/09 prevê, expressamente, a isenção na cobrança do citado encargo legal, nos casos em que o contribuinte desiste dos embargos à execução fiscal (art. 1º, § 3º). Dessa forma, impende afirmar que, se a própria legislação cuidou de afastar o encargo legal que compreende a verba honorária em ação dessa natureza, evidencia-se, assim, desarrazoada a condenação do autor em honorários advocatícios, razão pela qual, também inaplicáveis os artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil/1973.

Nesse sentido, assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça em regime dos recursos repetitivos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

**1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária**

(Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. RESP 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69** (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).

3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela.

4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma; AgRg no RESP Nº 1.241.370; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., em 04.10.2012, publicado no DJe em 11.10.2012)



Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, eis que contrária a acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028282-29.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.028282-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00282822920084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Apelação interposta por Indústria Americana de Papel Ltda contra sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, julgou improcedente o pedido, a fim de declarar extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC/1973 (fls. 234/240 vº).

Sustenta, em síntese, que não houve apresentação extemporânea da DCTF, de maneira que ocorreu a prescrição do crédito tributário, contado da entrega até o despacho citatório (fls. 252/267).

Em contrarrazões, a União alega a impossibilidade de inovação em sede de apelação e pleiteia o desprovimento do recurso (fls. 272/274).

É o relatório.

### DECIDO

Primeiramente, verifica-se que a matéria invocada na apelação - prescrição do crédito tributário - configura questão de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição e que prescinde de dilação probatória, considerados os documentos acostados aos autos. Assim, *in casu*, viável o exame da alegação.

Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional que: "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.

No caso, sem comprovação acerca da data da entrega da declaração alegada à fl. 149, verificam-se os vencimentos das obrigações ocorridos no período compreendido entre 28/02/2001 a 15/01/2003 (fls. 40/140).

No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual a prescrição se interrompe com o despacho que ordena a citação do devedor, proferido em 27/09/2006 (fl. 270).

Proposta a ação em 03/07/2006 (fl. 40), foi determinada a citação em 27/09/2006 (fl. 270). Da análise do feito, consideradas as datas de vencimento, não obstante a interrupção do quinquênio legal tenha ocorrido após o decurso, denota-se demora do Judiciário na execução

dos trâmites processuais, circunstância que não pode prejudicar a União (Súmula 106/STJ), que ingressou com a demanda tempestivamente, ao menos em relação a parte dos créditos, ou seja, vencidos a partir de 03/07/2001, motivo pelo qual não se reconhece a causa extintiva relativamente a esses. Note-se que foram descumpridos os artigos 189 e 190 do CPC/73, visto que, somente após mais de dois meses do ajuizamento do feito, os autos foram remetidos ao juiz para a primeira deliberação (27/09/2006-fl. 270), de modo que deve ser reformada parcialmente a decisão para reconhecer a prescrição dos débitos vencidos antes de 03/07/2001.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para o fim de reformar parcialmente a sentença, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários vencidos até 02/07/2001, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032130-24.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.032130-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP284535A HARRISON ENEITON NAGEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00321302420084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou extinto os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil/1973, ante a adesão ao programa de parcelamento de débito. Custas da lei. Sem condenação em verba honorária.

Alega a recorrente, em síntese, que a verba de sucumbência é dispensada quando da consolidação dos débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09, conforme previsão contida no artigo 1º, § 3º e artigo 3º, § 2º, da referida lei. Desse modo, cabível a condenação em verba honorária por conta da extinção dos embargos em razão do pagamento do débito na execução fiscal, não se aplicando o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009. Pede a reforma da r. sentença.

Sem a apresentação das contrarrazões de apelação (fl. 193), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O processo em questão foi extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil/1973, em razão da adesão da parte embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sem condenação em honorários advocatícios.

Assim, o ponto específico do pleito refere-se à isenção na condenação destes honorários, no caso da parte que opta pelo parcelamento da lei em comento.

Insta consignar, por primeiro, que em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

Esse entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos que prescreve:

"O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Todavia, a Lei nº 11.941/09 prevê, expressamente, a isenção na cobrança do citado encargo legal, nos casos em que o contribuinte desiste dos embargos à execução fiscal (art. 1º, § 3º). Dessa forma, impende afirmar que, se a própria legislação cuidou de afastar o encargo legal que compreende a verba honorária em ação dessa natureza, evidencia-se, assim, desarrazoada a condenação do autor em honorários advocatícios.

Nesse sentido, assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça em regime dos recursos repetitivos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE

20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. **A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária** (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. RESP 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69** (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).

3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela.

4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma; AgRg no RESP Nº 1.241.370; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., em 04.10.2012, publicado no DJe em 11.10.2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, eis que contrária a acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016632-03.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016632-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA
ADVOGADO	:	SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00166320320094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fl. 630: Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela apelante, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005542-77.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.005542-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	C A R
ADVOGADO	:	SP259263 RAQUEL GARCIA COLELLA
	:	SP106374 CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
APELADO(A)	:	U F ( N
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00055427720094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista as decisões proferidas às fls. 901/903 e 923/923v, nas quais foi deferido o levantamento da indisponibilidade sobre os veículos descritos às fls. 702/707, 748 e 910/912, bem como a informação da parte autora de que os referidos veículos continuam bloqueados no sistema RENAJUD, expeça-se ofício, **com urgência**, ao r. Juízo de origem para que promova o desbloqueio dos referidos veículos no sistema RENAJUD.

Após, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela União Federal, às fls. 964/964v.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017333-09.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.017333-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00173330920094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, III, do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038467-77.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.038467-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	WATT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
	:	SERGIO OTASIL VICENTINI
	:	IVONE OLIVATTO VICENTINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	03.00.00004-5 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal, entendeu que não é possível reconhecer a fraude à execução, ao fundamento de que a doação do imóvel ocorreu antes da constituição em mora (fl. 90).

Sustenta a recorrente, em síntese, que está configurado o ilícito, uma vez que houve transferência do bem após a inscrição do débito em dívida e a citação dos corresponsáveis.

Sem contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 185 do CTN, com as alterações dadas pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Assim, deve-se verificar a data da alienação do patrimônio no caso concreto, para aferição da aplicação do artigo 185 do CTN com a redação anterior ou posterior às alterações da LC nº 118/05. Nesse sentido, é o entendimento pacificado do STJ, nos termos do REsp nº 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73: (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010 RT VOL.: 00907 PG: 00583).

Na espécie, da documentação acostada verifica-se que o crédito tributário em cobrança foi inscrito em dívida ativa em 27.08.2002 (fl. 03), a execução foi proposta em 04.02.2003 (fl. 02) e a empresa foi citada por edital em 07.10.2004 (fl. 36). Requerida a responsabilização dos sócios em 27.05.2005 (fl. 39), foram citados em 30.08.2005 (fls. 54/55). Relativamente ao imóvel matrícula nº 20.729, do 2º CRI de Limeira, verifica-se que os coobrigados doaram o referido bem em 15.12.1999, averbação em 30/03/2000 (fls. 78/79). No caso, resta demonstrado que não houve alegada fraude à execução, visto que a doação foi anterior à citação dos coexecutados, nos termos da LC nº 118/05, redação antiga.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000115-83.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000115-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CRISTIANO ZUFFI
ADVOGADO	:	SP192302 RENATO APARECIDO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00001158320104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1 - Fls. 332/348 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

2 - Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002242-55.2010.4.03.6500/SP

	2010.65.00.002242-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AERO MECANICA DARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP330216 ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00022425520104036500 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003108-32.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.003108-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CREMAG COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
	:	WALTER TASSI
ADVOGADO	:	SP114614 PEDRO TEOFILLO DE SA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de execução fiscal, deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal do sócio Luiz Peliceo, por débito tributário de pessoa jurídica.

No julgamento proferido na sessão de 07/07/2011 (fl. 232), esta Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 233/235).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 242/245).

Interposto recurso especial (fls. 247/254), foram apresentadas contrarrazões (fls. 260/266). Admitido (fl. 273), o recurso especial foi provido, a fim de determinar a remessa dos presentes autos a esta Corte, para manifestação sobre a matéria articulada nos embargos de declaração (fls. 279/280).

É o relatório.

Decido.

Consoante petição de fls. 286/287, a agravante informa que não possui mais interesse no presente instrumento em razão da extinção dos débitos exequendos e da extinção da execução em primeira instância, a qual se deu nos seguintes termos:

*"(...)Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 281, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil".*

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido os seguintes arestos:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. *Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.*
2. ***A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.***
3. ***Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.***
4. *Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.*
5. *Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.*
6. *Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.*
7. *Recurso especial parcialmente provido.*  
(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA.** 1. *Não se vishumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente.* 2. *Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.* 3. *Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.* 4. ***A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.*** 5. *No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto.* 6. *Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)*

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. ***Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.***
2. ***Agravo legal improvido."***

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida na execução fiscal n. 0010668-61.2007.4.03.6112 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente, para apensamento. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006169-95.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.006169-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FEDIR KOSTIN
ADVOGADO	:	SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033534819894036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que homologou o cálculo elaborado pela contadoria judicial e determinou a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo tribunal.

Sustenta-se, em síntese, que:

- a) não devem incidir juros de mora no período que medeia a data da elaboração dos cálculos pelo contador judicial e a de expedição do precatório, salvo quando se tratar de precatório complementar (CJF, Res. nº 242/2001; CF, art. 100, §§ 1º e 4º);
- b) de acordo com a Resolução nº 439/2005 do CJF, a incidência de juros dar-se-á somente nos casos de precatórios parcelados;
- c) não houve manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do período anterior à data de expedição do precatório;
- d) não há mora entre a data da elaboração dos cálculos e a da expedição do ofício.

A antecipação da tutela recursal foi deferida nestes autos (fls. 230/231).

Sem contraminuta (fl. 232 vº).

#### É o relatório. Decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "*incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*", pois segundo o relator, Ministro Marco Aurélio, "*... enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, hão de incidir os juros da mora. Então, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da requisição de pequeno valor, os juros moratórios devem ser computados, o que, a toda evidência, compreende o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição*" (STF, RE nº 579.431/RS, Plenário, j. 19/07/2017).

No caso dos autos, o *decisum* agravado adotou a orientação da corte suprema, pois estabeleceu a incidência de juros de mora entre a data da conta e a da expedição do precatório, de modo que deve ser mantido na íntegra (fl. 22 e 222). Destaque-se que o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal e nas Resoluções CJF nº 242/2001 e nº 439/2005 não afasta referido entendimento, o qual não implica violação aos princípios da legalidade e da isonomia.



Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, 'b', do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000093-31.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000093-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP222988 RICARDO MARFORI SAMPAIO
	:	SP052326 SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES
No. ORIG.	:	06.00.00013-9 1 Vr APIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a penhora, determinando o levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo. A embargada foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado.

Alega a apelante, em síntese, que tendo a aquisição do veículo ocorrido em data posterior à penhora, resta afastada a boa-fé. Ademais, a anotação da constrição do bem junto ao Detran não constitui única diligência a ser realizada pelo adquirente-comprador. Por essas razões, uma vez que ausente prova a cargo do devedor acerca da existência de bens suficientes ao pagamento integral da dívida, entende caracterizada a fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso III, do Código de Processo Civil/1973 e do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, pede a isenção do pagamento de verba honorária ou a redução.

Com a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 103/106), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cuida, a hipótese, de embargos de terceiro com vistas à exclusão da constrição que recai sobre o bem em questão, ao argumento de que não configurada a fraude à execução.

Com efeito, antes da matéria ser afetada como representativa da controvérsia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, entendia que a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exigia, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gerasse efeitos de eficácia *erga omnes*), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (*consilium fraudis*) - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.019.882/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009.

O julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil/1973, REsp nº 1.141.990/PR, propôs uma tese firmada em duas premissas: a) o momento em que se entende por verificada a fraude à execução fiscal, à luz da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º); e b) se o teor da Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", incide sobre as matérias tributárias.

O artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação primitiva dispunha que:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a redação passou a ser a seguinte, *in verbis*:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao

total pagamento da dívida inscrita."

Assim, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção *jure et de jure*), sem a reserva de meios para quitação do débito.

Quanto à aplicação da Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, o julgamento considerou que os precedentes que levaram à edição da súmula não se basearam em processos tributários, logo, não haveria impedimento em determinar-se a fraude à execução independentemente de registro de penhora no que toca aos créditos tributários, dispensando-se, nesse caso, o "*consilium fraudis*".

Desse modo, o juízo escorreito passou a ser o de que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa.

Transcrevo, a propósito, a ementa do recurso repetitivo, apreciado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, REsp 1.141.990/PR, Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Luiz Fux:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução . Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução ."
3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185 . Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);"(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal ". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução ; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta

**a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude ;** (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)". grifei

Assim, a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo, por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta de fraude à execução.

No caso dos autos, a aquisição do veículo penhorado pelo apelado ocorreu em 31/10/2005 (fl. 15), enquanto a inscrição em dívida ativa dos débitos em execução, em nome do executado Moacir Ribeiro de Freitas, se deu em 10/04/2003 (fl. 03 da execução em apenso), citado em 07/10/2004 (fl. 07 da execução em apenso).

Por sua vez, não há provas nos autos no sentido de que a alienação do bem penhorado não tenha reduzido o executado à insolvência, isto é, que o executado possuía rendas ou bens reservados e suficientes à garantia da dívida. Assim, o embargante, ora apelado, não produziu a prova que poderia afastar a presunção de fraude à execução e, portanto, a ineficácia da penhora, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez que o negócio jurídico ocorreu depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 e considerando que a inscrição do crédito tributário como dívida ativa se deu em data anterior à transferência do bem, está caracterizada a fraude à execução. Por fim, quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 33.500,00 - em 07/06/2006 - fl. 05), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, eis que a decisão recorrida contraria acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033489-96.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.033489-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP182615 RACHEL GARCIA
	:	SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00.00.00936-2 A Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Apelação interposta por Primatex Indústria e Comércio Ltda. contra sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de pressuposto processual, à vista do não recolhimento das custas, e extinguiu os embargos à execução fiscal (fl. 46).

Sustenta-se, em síntese, que não são devidas as custas na forma da Lei nº 9.289/96.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, verifico que o recurso é deserto.

Estabeleça o *caput* do artigo 511 do Código de Processo Civil/73, vigente por ocasião do protocolo do recurso, que o recorrente, no

ato de interposição da apelação, deveria comprovar o recolhimento das custas processuais, do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, *verbis*:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*§ 1o São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.*

*§ 2o A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.*

No âmbito da Justiça Federal, o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.289/96 dispõe que as custas nas causas ajuizadas na justiça estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela respectiva legislação. Assim, de acordo com a Lei Estadual Paulista nº 11.608/2003, vigente à época da oposição dos embargos à execução fiscal, incidem custas sobre os embargos à execução e, conseqüentemente, a apelação que deles decorrente deve ser acompanhada do respectivo preparo. Em seu artigo 5º, inciso IV, a lei local autoriza o pagamento diferido, em caso de momentânea impossibilidade financeira, devidamente comprovada, o que não é o caso dos autos, porquanto sequer há pedido de gratuidade processual. Ademais, instada a se manifestar sobre a insuficiência de preparo, a recorrente realizou a complementação a quem do valor devido (fl. 56), consoante certificado à fl. 59. Desse modo, o recurso deve ser considerado deserto. Nesse sentido:

*AGRAVO INOMINADO - APELAÇÃO - DESERÇÃO - MASSA FALIDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA ESTADUAL INVESTIDA EM JURISDIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE PREPARO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal se processa perante a 1ª Vara de São Vicente/SP, investida de competência federal delegada. 2. Estabelece o art. 511, caput, CPC: "No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." 3. As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional. 4. Passando a interpretar literalmente o art. 1.º, §1º, da Lei n.º 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, além de outras providências, não se tem dúvida quanto a sua redação: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal." Precedentes: REsp nº 507.323/PR, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003 e REsp nº 529.710/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14/06/2004. 5. As custas na Justiça Estadual Paulista eram regidas pela Lei n.º 4.952/85, e os embargos à execução eram dispensados de pagamento, todavia, em 29/12/2003, foi editada a Lei n.º 11.608, que exige o recolhimento nessas hipóteses. 6. Os embargos à execução e, conseqüentemente, a respectiva apelação foram interpostos na vigência da Lei nº 11.608/2003, que exige o preparo. 7. No que tange ao diferimento do recolhimento, prevê a norma paulista vigente (Lei nº 11.608/2003): "Art. 5º. O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: IV - nos embargos à execução." 8. Não restou comprovada nos autos a exigida impossibilidade momentânea financeira do recolhimento da taxa judiciária. O simples fato de se tratar de massa falida não comprova essa impossibilidade financeira, remanescendo a obrigação da recorrente de realização do preparo da apelação. 9. O Decreto-lei nº 7.661/45 foi revogado pela Lei nº 11.101/2005. 10. Tendo esta Corte já se manifestado acerca da impossibilidade de gratuidade da justiça à recorrente, descabida o processamento da apelação. 11. Agravo inominado improvido. (AI 00253854220114030000, 450038, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)*

Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000034-03.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000034-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ QUIMICA ABIQUIM

ADVOGADO	:	SP044785 CLAUDIO MANOEL ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000340320114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito de a autora não se submeter ao recolhimento da COFINS nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, bem como condenou a fazenda à restituição de eventual indébito decorrente desse comando (observada a prescrição e por meio de repetição ou compensação) e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em sua apelação (fls. 269/299), alega resumidamente a União que:

- a) deixa de contestar o pedido do contribuinte relativo à inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS disposta no artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 e, portanto, deve ser afastada a sua condenação ao ônus da sucumbência, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/02;
- b) deve ser ressalvado o fato de a autora não se submeter às regras da Lei n. 10.637/02;
- c) o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 foi revogado pelo artigo 79 da Lei n. 11.941/09, no que a demanda deve se ater *apenas e tão somente aos recolhimentos efetuados a partir de 07/01/2006 e até maio de 2009* (fl. 273);
- d) a devolução deve ser restrita à exação que incidiu sobre a base de cálculo alargada, mantido o que foi pago sob o conceito restrito de receita bruta;
- e) deve ser reconhecida a prescrição quinquenal (artigos 106, inciso I, 150, § 1º, 156 e 168 do CTN, Decreto n. 20.910/32 e artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005).

Contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 301/309, em que requer o desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

De início, saliente-se que, dada a não insurgência da fazenda no que toca ao tema da inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS disposta no artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, bem como à vista da inexistência de remessa oficial, deixo de apreciar tal questão.

### **- Da prescrição**

A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado em 23.05.2012 (*para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN*). Esse entendimento segue o que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005, dado que foi reputada *válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005* (RE 566.621/RS - Tribunal Pleno - rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 04.08.2011, v.m., DJe 11.10.2011)

Assim, tem-se que o artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em **07.01.2011** (fl. 02), no que resta aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal e, em consequência, declaro a prescrição de valores pagos pela parte autora anteriormente a **07.01.2006**.

### **- Das demais questões**

(I) Desnecessária a ressalva da União relativa ao fato de a autora não se submeter às regras da Lei n. 10.637/02, uma vez que não há discussão nos autos a respeito desse ponto (item b do relatório).

(II) Adequado o argumento da União ao afirmar que a autora tem direito à devolução tão somente dos valores pagos indevidamente a título de COFINS (decorrentes do alargamento da base de cálculo disposto no artigo 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98) até a data de revogação desse dispositivo, ou seja, até o início da vigência da Lei n. 11.941/2009, a qual o revogou expressamente por meio do seu artigo 79.

### **- Dos honorários advocatícios**

É certo que a União não se insurgiu quanto ao pedido do contribuinte relativo à inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS disposta no artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, porém, logo de início afirmou que, em razão de a autora não prestar serviços financeiros, o caso dos autos não se enquadra na ressalva efetivada pela CRJ em relação aos termos da Portaria PGFN n. 294/2010. Assim, tem-se inaplicável, nesse contexto, o artigo 19 da Lei n. 10.522/02 e, portanto, há que se manter a condenação da fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, porém quanto à fixação do valor, passa-se à análise.

A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, vencida a fazenda pública, a definição do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo (REsp n.º 1.155.125/MG, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 10/03/2010, DJe em 06/04/2010). Por outro lado, o valor não pode ser inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório, segundo orientação daquela mesma corte superior (REsp 1356986/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 11/12/2013, AgRg nos EDCI no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011).

Dessa maneira, considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor da demanda (R\$ 10.000,00 em 07.01.2011 - fl. 39), justifica-se a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, do CPC, dou parcial provimento à apelação da União para reformar em parte a sentença a fim de reconhecer a prescrição quinquenal, bem como determinar a devolução tão somente dos valores pagos indevidamente a título de COFINS (decorrentes do alargamento da base de cálculo disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98) até a data de revogação desse dispositivo, ou seja, até o início da vigência da Lei n. 11.941/2009, e fixar os honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes da fundamentação explicitada.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012106-62.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.012106-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP284475 PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00121066220114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

A recorrente Transpallet Transportes e Logística Ltda. pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao apelo, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação, decorrente do prosseguimento dos autos da execução fiscal lastreada por certidão de dívida ativa que entende insubsistente.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução somente é recebida no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando, relevante o fundamento, houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do então vigente artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO*

*FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS, PREVISTOS NO ART. 558 DO CPC, PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. A Corte de origem, ante a constatação de que a contribuinte não havia comprovado os requisitos, previstos no art. 558 do CPC, manteve a decisão que indeferira a concessão de efeito suspensivo à Apelação, interposta contra a sentença que julgara improcedentes os Embargos à Execução.*

*II. Nesses termos, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação da probabilidade de êxito, no julgamento da Apelação, em face do reconhecimento da imunidade tributária em outros processos, bem como da demonstração do dano irreparável ou de difícil reparação, em virtude de ter havido a constrição de bem imóvel no qual seriam ministradas as aulas da instituição de ensino, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 252.255/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA; AgRg no REsp 1.322.549/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/09/2012; AgRg no AREsp 6.501/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2011; AgRg no Ag 1.386.613/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2011.*

*III. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 543.253/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 10/02/2016)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 544, § 4º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Em sede de agravo em recurso especial é possível ao relator apreciar e julgar monocraticamente o próprio apelo raro, porquanto o artigo 544, § 4º, do Código de Processo Civil permite o julgamento monocrático do mérito do recurso especial nos autos de agravo nas hipóteses de "recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal".*

*2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, segundo a qual a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos a execução deveria ser recebida apenas no efeito devolutivo, pois não configurada nenhum excepcionalidade que justificasse o afastamento da regra prevista no artigo 520, V, do CPC, exigiria o reexame do acervo fático constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 779.257/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO NEGADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. No caso, julgados improcedentes os Embargos à Execução, o Tribunal de origem aplicou o art. 520, V, do CPC e negou o efeito suspensivo à Apelação, por entender não demonstrada a necessidade da tutela de urgência requerida, por inexistente risco de dano irreparável e de difícil reparação. Assim, a pretendida inversão do julgado, para conceder-se efeito suspensivo à Apelação, em sede de Recurso Especial, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*II. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgRg no Ag 1.386.613/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2011).*

*III. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 344.932/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)*

No caso dos autos, a r. sentença de fls. 191/193 julgou improcedentes o pedido dos embargos à execução fiscal, ante o reconhecimento da legitimidade da multa cobrada pela ANVISA.

Nesse sentido, não vislumbro a existência de relevância nas alegações da recorrente, porquanto não evidenciam equívoco evidente quanto aos fundamentos da r. sentença capaz de justificar a atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Ademais, verifico que a execução fiscal encontra-se garantida pelo veículo descrito no auto de penhora de fl. 11-EF, e não por depósito, segundo alegado pela apelante (fl. 196).

Assim, recebo a apelação interposta por Transpallet Transportes e Logística Ltda. a fls. 195/197 no efeito devolutivo, consoante o artigo

1.012, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões de apelação apresentadas a fls. 200/207.

Determino o desamparamento da execução fiscal nº 0005350-37.2011.4.03.6119 e a remessa ao Juízo *a quo* para prosseguimento. Na oportunidade, traslade-se cópia desta decisão ao referido feito.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023878-27.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.023878-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	JOAO BATISTA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP261092 MARCOS BURGOS LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	TCS FLEX PORTA LTDA
No. ORIG.	:	00238782720114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Apelação interposta por João Batista Tavares da Silva contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu os embargos de terceiro, nos termos dos artigos 267, I e VI, 295 do CPC/73, ao fundamento de carência de ação, uma vez que o embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal e, portanto, não é parte estranha naquela relação processual (fls. 34/35).

Alega-se, em síntese, que devem ser incluídos na execução fiscal os administradores que deram causa à dissolução irregular, pois transferiu seus direitos e obrigações por meio de alteração de contrato social devidamente arquivado na JUCESP.

Contrarrazões às fls. 43/46.

É o relatório.

DECIDO.

Estabelece o artigo 1.046 do Código de Processo Civil/73:

*"Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos." (grifei).*

Relativamente à inclusão de coobrigado no polo passivo, dispõe a Súmula 184 do TFR: *"Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares."*

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que, ao ser citado para defender-se na ação executiva, o gestor da empresa executada ou a pessoa jurídica sucessora, torna-se integrante do polo passivo e parte na relação processual, de modo que não é cabível opor embargos de terceiro, pois a defesa deve ser apresentada por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONADA AO SÓCIO-GERENTE DE EMPRESA DISSOLVIDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO PELO SÓCIO-GERENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR (ART. 1.046 CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 16 DA LEF. 1. Os embargos a serem manejados pelo sócio-gerente contra quem se redirecionou ação executiva, regularmente citado e, portanto, integrante do pólo passivo da demanda, são os de devedor. 2. Admite-se, presentes certas circunstâncias - especialmente a da tempestividade (não atendida no presente caso) - o recebimento de embargos de terceiro como embargos do devedor. Precedente: EREsp 98484/ES, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 17.12.2004 3. Recurso especial a que se dá provimento."*



(STJ, Resp. nº 865532, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 05/10/06, p.00287).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO-GERENTE. ANÁLISE DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. 1. Cuidam-se de embargos de terceiro opostos em face de execução fiscal movida contra Seripar Artefatos de Madeira Ltda.

(...)

3. Tendo o sócio sido devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução fiscal, deve promover sua defesa pela via adequada e não por meio de embargos de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por aquele estranho à relação jurídica processual. 4. Recurso especial não conhecido.

(RESP 200400842660, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00203 ..DTPB:.)

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a" e "c" da CF - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRESCRIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 282 STF - EXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 7 STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Aquele que figura no pólo passivo na execução deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro (Súmula nº 184 do TFR).

(...)

Recurso Especial não conhecido. Decisão unânime. "

(STJ, Resp. 76393, rel Franciulli Netto, 2ª T., j. 06/04/00, DJ 08/05/00, pg 00078)

Na espécie, o recorrente é parte na execução fiscal movida contra TCS Flex Porta Ltda, a requerimento da exequente. Portanto, sua defesa deve se dar via embargos do devedor, ainda que o debate seja sobre sua legitimidade passiva para ser incluído no polo passivo. Como executado, não lhe cabe, por sua livre convicção, assentar não ser parte e, convicto dessa situação, deduzir e forçar o recebimento de suas irrisignações por embargos de terceiro, medida processual inadequada para expor seus direitos, entre os quais pugnar pela exclusão da aventada responsabilidade tributária pela dívida. Resta, portanto, configurada a ilegitimidade ativa do embargante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Renumere-se o feito corretamente a partir de fl. 36 (após a sentença).

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00048 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003916-45.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.003916-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	JOAO VICENTE DE FREITAS BARROS
ADVOGADO	:	MS004603 ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00039164520124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Remessa oficial de sentença que, em sede de ação ordinária, julgou procedente o pedido, a fim de declarar nulo o auto de infração de trânsito n.º R223391573, de lavra do DPF, bem como determinar a retirada dos respectivos pontos da CNH do autor. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (fls. 65/68).

#### É o relatório.

#### DECIDO

O reexame necessário não está a merecer conhecimento, visto que a União manifestou seu desinteresse em recorrer (fl. 74 v.), o que dá

ensejo à aplicação do artigo 19, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

(...)

*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:*

*I - (...)*

*II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.*

**§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.**

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013540-12.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013540-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	BENEDITO VITOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00135401220124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a Apelação, haja vista o preenchimento de seus requisitos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015662-80.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.015662-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CELESTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00156628020124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011429-19.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.011429-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SILVIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP213913B KARLA BEATRIZ HORTOLANI RODRIGUES HASHIMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANGELICA CARRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114291920124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação de Silvio Ferreira da Cruz, interposta em 24/01/2013, contra sentença que julgou improcedente ação proposta com a finalidade de condenar o INSS ao ressarcimento das despesas de honorários advocatícios contratuais, diante da necessidade de ajuizamento de ação judicial contra a autarquia-ré para obtenção de benefício previdenciário.

Em apelação (fls. 22/25), o autor pugna pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, observo que, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, impõe-se a análise do recurso sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

A sentença não merece reforma.

Deveras, incabível a condenação da parte sucumbente ao ressarcimento dos honorários despendidos pela parte vencedora, contratados livremente com o causídico.

Esse o entendimento dominante no C. Superior Tribunal de Justiça como verificamos, *in verbis*:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados."*

(EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 11/05/2016)

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PERÍODO EXÍGUO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE PROCESSO REPETITIVO EM TRÂMITE NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. (...). 2. A Segunda Seção do STJ já se*

promunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. (...)”

(AgRg no AREsp 810.591/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/02/2016).

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015). 2. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 746.234/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/11/2015).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC/73, nego seguimento à apelação.

Int.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041598-70.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.041598-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A)	:	ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA OSEC
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00415987020124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Embargos de declaração opostos pela UNIÃO (fls. 218/218vº) contra decisão singular que, com fundamento no artigo 932, inciso V, alíneas *a* e *b*, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, a fim de reformar a sentença, para afastar a decadência e a prescrição em relação aos débitos cobrados na CDA nº 80 2 12 000926-65 e em relação à CDA nº 80 6 12 002355-54, no que toca à COFINS do período apuração 12/89, e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito executivo, prejudicado o recurso adesivo.

Alega, em síntese, que a decisão foi omissa em relação aos honorários, que entende deveriam ter sido excluídos expressamente à vista do provimento do seu recurso e da remessa oficial.

Sem manifestação da parte adversa.

É o relatório.

DECIDO.

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

A decisão embargada apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau. Note-se que é desnecessário o pronunciamento expresso acerca da exclusão da condenação à verba honorária, à vista de que a total reversão da sentença implica, evidentemente, exclusão de tal verba.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 17 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051033-68.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.051033-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00510336820124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, III, do Novo Código de Processo Civil Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001393-81.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001393-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - prioridade
ADVOGADO	:	SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00184577420124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 264: não há a omissão apontada. A tutela antecipada foi apreciada (fls. 211/212).

Fls. 262: Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027041-63.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027041-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	MERCADO PAGOTI LTDA
ADVOGADO	:	SP090252 ROBERTO PINTO DE CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	00099650920118260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MERCADO PAGOTI LTDA. contra decisão que, em sede de execução fiscal, afastou a tese de prescrição do crédito tributário e rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 481/484v°).

Sustenta, em síntese, que decorreu o prazo prescricional, eis que com a adesão da executada ao programa de parcelamento, em 30.05.2003, o qual interrompeu o prazo prescricional, começou a correr no dia seguinte e o feito executivo foi proposto somente em 2011.

Contramínuta às fls. 494/495.

É o relatório.

#### DECIDO.

Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

(...)

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

No presente caso, constata-se que, após a constituição dos créditos nos anos de 2002 e 2003, conforme CDA, a empresa aderiu a programa de parcelamento em 04/09/2003, fato que interrompeu o curso do prazo prescricional, o qual ficou suspenso até 01/12/2009, quando foi excluída do benefício, a teor do artigo 151, inciso VI, do CTN, data em que o lustro legal passou a correr novamente.

No que tange à interrupção do quinquênio, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 27/01/2012, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005, segundo a qual a prescrição se interrompe com referido ato judicial.

Destarte, o despacho citatório foi proferido antes de decorrido os 5 anos, de modo que a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO à apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008565-50.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.008565-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	REPRESENTACOES E COM/ PESSOA LTDA e outro(a)
	:	ROMUALDO PESSOA
No. ORIG.	:	00.00.00443-8 A Vr JACAREI/SP

## DECISÃO

Apelação interposta pela União contra sentença que, em sede de execução fiscal, extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil/73, à vista do pedido de suspensão e arquivamento do feito, com base na Portaria MF n.º 75/2012 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 118/119).

Aduz, em síntese, que a sentença deve ser reformada, uma vez que foi requerido apenas o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, de forma que não cabe à autoridade judiciária decretar a extinção do feito executivo (fls. 122/125).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 2º da Portaria MF n.º 75/2012, na redação dada pela Portaria MF n.º 130/2012, *verbis*:

*Art. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.*

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que o baixo valor cobrado na execução fiscal não é causa determinante para a sua extinção, sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

**1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.**

**2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.**

**3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.**

**4. Recurso especial provido." (REsp 1111982/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009, destaquei).**

Ademais, a matéria foi tratada pela Súmula 452, editada por aquela corte:

**"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." (Corte Especial, j. 02/06/2010, DJe 21/06/2010).**

O entendimento transcrito aplica-se à situação em apreço, na medida em que foi julgada extinta a presente execução fiscal, em razão do seu valor (fls. 116/117).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alíneas *a* e *b*, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para arquivamento sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008579-34.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.008579-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EMPREVALE EMPREITEIRA LTDA
No. ORIG.	:	09.00.00135-6 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Apelação interposta pela União contra sentença que, em sede de execução fiscal, extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil/73, à vista do pedido de suspensão e arquivamento do feito, com base na Portaria MF n.º 75/2012 e artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 69/70).

Aduz, em síntese, que a sentença deve ser reformada, uma vez que foi requerido apenas o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, de forma que não cabe à autoridade judiciária decretar a extinção do feito executivo (fls. 73/76).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 2º da Portaria MF n.º 75/2012, na redação dada pela Portaria MF n.º 130/2012, *verbis*:

*Art. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.*

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que o baixo valor cobrado na execução fiscal não é causa determinante para a sua extinção, sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

**1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.**

**2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.**

**3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.**

**4. Recurso especial provido." (REsp 1111982/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009, destaquei).**

Ademais, a matéria foi tratada pela Súmula 452, editada por aquela corte:

**"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." (Corte Especial, j. 02/06/2010, DJe 21/06/2010).**

O entendimento transcrito aplica-se à situação em apreço, na medida em que foi julgada extinta a presente execução fiscal, em razão do seu valor (fl. 61).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alíneas *a* e *b*, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para arquivamento sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008581-04.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.008581-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LOJAS ABDO CONFECÇÕES COM/ DE MOVEIS E CALCADOS LTDA e outros(as)
	:	MICHEL JEAN ABDO
	:	JEAN MAKHOUL ABDO
ADVOGADO	:	SP122022 AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS
No. ORIG.	:	02.00.00002-6 A Vt JACAREI/SP

DECISÃO

Apelação interposta pela União contra sentença que, em sede de execução fiscal, extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, inciso



VIII, do Código de Processo Civil/73, à vista do pedido de suspensão e arquivamento do feito, com base na Portaria MF n.º 75/2012 e artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 107/108).

Aduz, em síntese, que a sentença deve ser reformada, uma vez que foi requerido apenas o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, de forma que não cabe à autoridade judiciária decretar a extinção do feito executivo (fls. 110/112).

Contrarrazões às fls. 115/116.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 2º da Portaria MF n.º 75/2012, na redação dada pela Portaria MF n.º 130/2012, *verbis*:

*Art. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.*

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que o baixo valor cobrado na execução fiscal não é causa determinante para a sua extinção, sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

**1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.**

**2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.**

**3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.**

**4. Recurso especial provido." (REsp 1111982/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009, destaquei).**

Ademais, a matéria foi tratada pela Súmula 452, editada por aquela corte:

**"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." (Corte Especial, j. 02/06/2010, DJe 21/06/2010).**

O entendimento transcrito aplica-se à situação em apreço, na medida em que foi julgada extinta a presente execução fiscal, em razão do seu valor (fl. 106).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alíneas *a* e *b*, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para arquivamento sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00059 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019934-41.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.019934-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	02 FILMES CURTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147617 GUSTAVO DA SILVA AMARAL
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00091985220078260152 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.012 do CPC, recebo a apelação de fls. 495/499 nos efeitos devolutivo e suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões, querendo.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043009-12.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043009-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	MILTON COLLAVINI
ADVOGADO	:	SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS. 312/313Vº
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	SANTA IZABEL IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	AGOSTINHO CLOVIS MANCINI PAULINO
	:	GILBERTO GEMME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG.	:	82.00.00041-2 1 Vr SANTA ISABEL/SP

#### DECISÃO

Embargos de declaração opostos por MILTON COLLAVINI (fls. 315/321) contra decisão singular, que, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea *b*, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de reformar a sentença, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito executivo, prejudicado o recurso adesivo, e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso III, do CPC, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, que a decisão foi omissa em relação à questão da prescrição para o redirecionamento da execução contra ele. Aduz que a certidão de fl. 215 informa as datas do pedido de redirecionamento e de seu deferimento, de modo que há elementos nos autos que possibilitam a análise do tema, diferentemente do que ficou consignado no *decisum*. Argui também sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que foi sócio da empresa executada de 30/04/78 a 31/12/78 (fls. 118/124) e os vencimentos dos débitos ocorreram em 31/01/77, 31/01/78, 31/01/79 e 31/01/80, elementos que estão presentes nos autos e devem ser analisados.

Intimada, a União apresentou manifestação às fls. 323/324vº.

É o relatório.

DECIDO.

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Assiste razão ao embargante. Realmente houve omissão no que toca à questão da ilegitimidade passiva e na análise de documentos que possibilitam a apreciação da ocorrência da prescrição intercorrente para redirecionamento da execução em relação ao sócio.

No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, ocorreu a preclusão, porquanto tal questão foi decidida nos autos nº 107/83 - fls. 80/80vº, cópias em apenso, de modo que não cabe ser analisada nesta sede.

Em relação à tese da prescrição intercorrente ficou consignado na decisão embargada que não há elementos nos autos suficientes para a sua análise, eis que, conforme alegação do excipiente, sua inclusão no polo passivo ocorreu nos autos da execução fiscal nº 107/83, que

foi processada em apenso aos presentes, no entanto já foi desapensada e não foram juntadas cópias, a fim de proporcionar o amplo conhecimento da controvérsia. Nesse ponto, houve omissão em relação à certidão de fl. 215, que dá conta de que a inclusão do sócio foi requerida em 27/02/96. Assim, passo à análise do tema.

A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010; (STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010).

Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, a interrupção da prescrição para todos se deu com a citação da empresa em 18/08/82. O pedido de redirecionamento do feito contra o sócio ocorreu em 27/02/96. Assim, transcorridos mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação da executada e o pedido de inclusão do agravado, restou configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

Assim, à vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a exclusão do embargante do polo passivo do feito.

Nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/73, é cediço que os honorários advocatícios devem valorizar a dignidade do trabalho do profissional, observados os preceitos da norma processual, entre eles a natureza e a importância da causa. Desse modo, à vista do valor da execução de 1.323.039,58, em 30/04/2013 (fl. 295), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em 1% do valor da execução.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, a fim de DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito executivo, prejudicado o recurso adesivo, e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso III, do CPC, acolher a exceção de pré-executividade para excluir Milton Collavini do polo passivo da execução e condenar a União ao pagamento de verba honorária de 1% do valor da execução.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 17 de setembro de 2017.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

	2013.60.00.014666-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SEMENTES BORTOLINI LTDA
ADVOGADO	:	MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00146667220134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 204/217 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019710-63.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019710-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	INSIZE DO BRASIL IMP/ EXP/ E COM/ DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DIMENSIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP154393 RICARDO PEREIRA RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00197106320134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Remessa oficial e apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS-importação, bem como, observado o artigo 170-A do CTN, declarar seu direito ao crédito do montante recolhido a maior no período compreendido entre 29/10/2008 e 10/10/2013, com atualização pela SELIC. Condenação da fazenda ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sustenta a União (fls. 314/338), em síntese, que:

- o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do poder público deve ser observado (artigos 2º, 97 e 103, § 3º, da CF/88);
- a Lei n.º 10.865/04 atende às exigências do artigo 195, § 5º, da CF/88, bem como aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva (artigos 5º, inciso I, 6º, 145, § 1º, 149, § 2º, inciso II, 150, incisos I e II, e 195, inciso IV, da CF/88 e artigo 15 da Lei n. 10.865/04);
- a apuração com base no lucro real pode se dar por opção do contribuinte ou por enquadramento em uma das condições de obrigatoriedade (artigo 10 da Lei n. 10.833/03 e artigo 8º da Lei n. 10.637/02);
- o artigo 7º da Lei n. 10.865/04 dispõe de forma legítima a respeito da base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o valor aduaneiro;
- é possível a instituição de tributo por meio de lei ordinária, nos termos dos artigos 146, 148, 149, 150, 154 e 195 da CF/88;
- não há ofensa ao artigo 110 do CTN e, ademais, o conceito de valor aduaneiro continua a ser utilizado para especificar a base de cálculo do imposto de importação, consoante o disposto no artigo 75 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/02);
- eventuais dificuldades do contribuinte podem ser sanadas por meio da análise do Ato Declaratório Executivo SRF n. 17, de 30 de abril de 2004;
- subsidiariamente, deve ser reformada a sentença no que toca à fixação dos honorários advocatícios, considerado que o valor atribuído à causa foi R\$ 1.000,00 (mil reais), porém a fazenda foi condenada ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (artigo 20, § 4º, do CPC/73).

Contrarrazões às fls. 341/346, nas quais a parte autora requer o desprovemento do apelo.

É o relatório. Decido.

A questão da instituição das contribuições relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como da inclusão na base de cálculo das mencionadas exações do ICMS está pacificada, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão, a validade de sua instituição por lei ordinária, além da inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, qual seja: *acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, verbis: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.*

1. *Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.*
2. *Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.*
3. *Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.*
4.  *Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.*
5. *A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.*
6. *A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.*
7. *Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.*
8. *O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.*
9. *Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.*

10. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)*

Os embargos de declaração opostos contra esse *decisum*, nos quais se postulou a modulação dos seus efeitos, não foram acolhidos nos seguintes termos:

*Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade.*

1. *A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco.*
2. *Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.*
3. *A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.*
4. *Embargos de declaração não acolhidos.*

*(RE 559937 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014)*

Nesse contexto, nos termos da jurisprudência aludida, correta a sentença recorrida, ao afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação.

A parte autora, ora apelada, pretende o reconhecimento de seu direito ao crédito do montante recolhido a maior nos 5 (cinco) anos

anteriores ao ajuizamento da demanda (de outubro de 2008 a outubro de 2013). Considerado que foram juntados documentos comprobatórios do pagamento do PIS/COFINS-importação (guias de arrecadação do ICMS, com detalhamento dos tributos recolhidos no campo reservado às *observações*), defêre-se a compensação nesta sede pleiteada (no que se refere ao período comprovado nos autos), ressalvada a prescrição quinquenal.

A matéria referente aos artigos 2º, 5º, inciso I, 6º, 97, 103, § 3º, 145, § 1º, 146, 148, 149, § 2º, inciso II, 150, *caput* e incisos I e II, 154 e 195, inciso IV e § 5º, da CF/88, artigo 15 da Lei n. 10.865/04, artigo 10 da Lei n. 10.833/03, artigo 8º da Lei n. 10.637/02, artigo 110 do CTN, artigo 75 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/02) e Ato Declaratório Executivo SRF n. 17, de 30 de abril de 2004, mencionados pela União em sede de apelação, não alteram o presente entendimento pelas razões já especificadas.

As demais argumentações apresentadas pela fazenda não se afiguram aptas a infirmar o entendimento exarado, pelos motivos anteriormente explicitados.

#### **- Da aplicabilidade do artigo 170-A do CTN**

Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

A ação foi proposta em 2013, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

#### **- Dos encargos legais**

No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

#### **- Dos honorários advocatícios**

A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, vencida a fazenda pública, a definição do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo (REsp n.º 1.155.125/MG, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 10/03/2010, DJe em 06/04/2010). Por outro lado, o valor não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório, segundo orientação daquela mesma corte superior (REsp 1356986/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 11/12/2013, AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011).

Dessa maneira, considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor da demanda (R\$ 1.000,00 em 25.10.2013), justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, dou parcial provimento à apelação da União, bem como à remessa oficial, para reformar em parte a sentença a fim de tão somente fixar os honorários de sucumbência no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos moldes da fundamentação explicitada.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021636-79.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021636-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	KAA RESTAURANTE LTDA e outros(as)
	:	PUNTO ITALY EVENTOS E ALIMENTOS LTDA
	:	MOZZA FORNERIA E EVENTOS LTDA
	:	JELLYBREAD PAES E DOCES LTDA
	:	GIRARROSTO EVENTOS E ALIMENTOS LTDA
	:	GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00216367920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Apelação interposta por **KAA Restaurante Ltda e outros** contra sentença que, em sede de ação ordinária na qual se buscava a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, além de assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, julgou improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 181/186).

Sustenta a apelante, em síntese (fls. 188/214), que a base de apuração do PIS/COFINS só pode ser a receita ou faturamento (arts. 195, inciso I, letra "b", 201 e 239 da CF), conceitos de direito comercial *apropriados* pela CF para a definição da competência tributária. O ICMS não é faturamento nem receita e é recolhido em favor da unidade federativa e deve-se atentar para o disposto no artigo 110 do CTN. Aduz ainda que no julgamento do RE n.º 240.785/MG o STF manifestou entendimento favorável ao contribuinte e que é inquestionável o respaldo legal da compensação pretendida (art. 74 da Lei n.º 9.430/96, arts. 165, inciso I e 170-A do CTN), bem como o cabimento da ação declaratória para que seja declarado o seu direito à compensação, ao qual se restringe a tutela jurisdicional pretendida. Requer o provimento do apelo, para que seja determinada a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, além de assegurar-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. Pede ainda que, *considerando a possibilidade* de as apelantes optarem pelo regime não cumulativo das contribuições em comento, seja explicitado seu direito de apurar a COFINS e o PIS mediante cálculo do débito das contribuições com exclusão do ICMS e cálculo dos créditos autorizados pelo artigo 3º das Leis n.º 10.673/02 e n.º 10.833/03 sem exclusão do ICMS, ou seja, com aplicação dos percentuais de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre o valor de insumos, bens adquiridos para revenda, entre outras hipóteses arroladas no art. 3º de cada uma das normas referidas.

Contrarrazões às fls. 220/235.

## É o relatório.

A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". *Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

## Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação

A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "*válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005*":

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando*

da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (grifamos) (RE 566.621/RS - Tribunal Pleno - rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 04.08.2011, v.m., DJe 11.10.2011)

O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em **26.11.2013** (fl. 02). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

### **Necessidade de comprovação do recolhimento para fins de compensação**

Cabível, no caso, o reconhecimento do direito da parte recorrida à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco exercícios financeiros anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, com o acréscimo dos consectários legais.

Bem assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, (ação proposta em 26/11/2013), observa-se que a parte autora  **juntou** aos autos documentos comprobatórios do pagamento do PIS/COFINS (fl. 130- mídia eletrônica (CD)).

### **Compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS**

A parte autora, ora apelante, pretende o reconhecimento de seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), *exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.



8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).
15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A esse respeito, já se manifestou o STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.**

(...)

3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF).

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga

*Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.*

*5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.*

*(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)*

Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Recursos Especiais n.ºs 1.164.452/MG e 1.167.039/DF**, representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

A ação foi proposta em 2013, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

### **Correção monetária do indébito**

Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. "Em hipóteses de notória divergência interpretativa, como é o caso dos autos, esta Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre elas, o cotejo analítico" (AgRg no REsp 1.103.227/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 7/12/09).*

*2. No cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (c) a OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988; (d) o IPC, de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; (e) a BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (f) o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; (g) o INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (h) o IPCA, série especial, em dezembro de 1991; (i) a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012)*

No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no **Recurso Especial n.º 1.111.175/SP**, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)*

Por fim, quanto ao pedido de que seja explicitado seu direito de apurar a COFINS e o PIS mediante cálculo do débito das contribuições com exclusão do ICMS e cálculo dos créditos autorizados pelo artigo 3º das Leis n.º 10.673/02 e n.º 10.833/03 sem exclusão do ICMS, ou seja, com aplicação dos percentuais de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre o valor de insumos, bens adquiridos para revenda,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2017 482/899

entre outras hipóteses arroladas no art. 3º de cada uma das normas referidas, observo que não pode ser acolhido, visto que apresentado sob a condição hipotética de que as apelantes optem pelo regime não cumulativo das contribuições em comento, e descabe ao Judiciário emitir provimento jurisdicional para regular situações incertas, não efetivamente comprovadas nos autos, como requerido.

## Dos honorários advocatícios

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que for vencida a União a verba sucumbencial deverá ser arbitrada conforme apreciação equitativa do juiz, *ex vi* do disposto no artigo 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil/1973, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, bem como dos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), estabelecidos pelo § 3º do mesmo texto normativo, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CAUSA ONDE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO. EQUIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.*

1. A ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária o foi decidida a favor da ré FAZENDA NACIONAL. Desse modo, dela não consta condenação alguma, sendo aplicável o art. 20, §4º, do CPC, que determina a fixação da verba honorária por equidade, não sendo aplicáveis os limites percentuais do art. 20, §3º, do CPC, mas somente suas alíneas, consoante a expressa letra da lei, in *verbis*: "§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Quanto à alegação de irrisoriedade, é preciso verificar que o foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), frente a um valor da causa de R\$ 667.019,11 (seiscentos e sessenta e sete mil, dezenove reais e onze centavos) e em demanda onde se discute a correção monetária das demonstrações financeiras do ano base de 1994 (Plano Real, UFIR versus IPC-M) para efeito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. In casu, além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1402543/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)

Por outro lado, a verba honorária não pode ser fixada em montante inferior a 1% (hum por cento), sob pena de ser considerado irrisório (STJ, AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg.: 22/08/2011, DJe: 31/08/2011)

Dessa forma, considerados o valor atribuído à causa (R\$ 205.541,00 - fl. 33), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, deve ser arbitrada a verba honorária em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, **dou parcial provimento ao apelo** interposto, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para decretar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do *quantum* pago a maior no período requerido, com as limitações explicitadas. Honorários advocatícios fixados em R\$ 8.000,00.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022201-43.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022201-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FLEXOMARINE S/A
ADVOGADO	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00222014320134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da sentença de procedência em ação ordinária (fls. 72/78), após embargos de declaração, cuja pretensão é de reconhecimento da impossibilidade da inclusão na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação do ICMS e do montante das próprias contribuições, sendo os valores indevidamente pagos compensados na forma do art. 74 da Lei nº 9430/96, respeitada a prescrição quinquenal e o art. 170-A do CTN. Condenou-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 3% (três) por cento sobre o valor da condenação, além das despesas processuais. Custas "ex lege".

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de inconformismo, a apelante aduz, em síntese, que não há óbice constitucional para a instituição da cobrança das contribuições por meio de lei ordinária. Pugna, ainda, que o conceito de valor aduaneiro pode ser redefinido pela Lei nº 10865/2004, pois se trata de conceito tributário. Sustenta, também, a impossibilidade de reconhecimento do direito à compensação ao contribuinte visto que deixo de comprovar sua submissão à sistemática do lucro presumido no imposto de renda e a inexistência de violação ao princípio da isonomia.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

O art. 149 da Constituição Federal, que dispõe sobre as contribuições sociais, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passando ter a seguinte redação:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. § 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (...)"*

A Lei Fundamental determina que a contribuição social sobre a importação, quando trata da alíquota *ad valorem*, seja calculada com suporte no valor aduaneiro, impondo-se a análise do sentido de tal expressão.

Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas "o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País", tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação.

O conceito, aliás, é corrente no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo que se deve considerar a previsão constitucional como dizendo respeito ao sentido técnico da expressão, constante do próprio GATT.

Neste sentido, aliás, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988:

*"Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT."*

Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte.

Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação.

Do Regulamento aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 é extraído o significado da expressão valor aduaneiro:

*"Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.*

*Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*Art. 78. Quando a declaração de importação se referir a mercadorias classificadas em mais de um código da Nomenclatura Comum do Mercosul: I - o custo do transporte de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do transporte proporcionalmente aos pesos líquidos das mercadorias; e II - o custo do seguro de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do seguro proporcionalmente aos valores das mercadorias, carregadas, no local de embarque.*

*Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.*

*Art. 80. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, e Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995): I - sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o contrato de financiamento tenha sido firmado por escrito; e III - o importador possa comprovar que: a) as mercadorias sejam vendidas ao preço declarado como o efetivamente pago ou por pagar; e b) a taxa de juros negociada não exceda o nível usualmente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se: I - independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa física ou jurídica; e II - ainda que a mercadoria seja valorada segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação.*

*Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). § 1º. Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. § 2º. O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. § 3º. Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.*

*Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dívida existente.*

*Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira*

do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.

Art. 83. Na apuração do valor aduaneiro, serão observadas as seguintes reservas, feitas aos parágrafos 4 e 5 do Protocolo Adicional ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 12 de abril de 1979 (Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 8 de maio de 1981, e promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986) (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003): I - a inversão da ordem de aplicação dos métodos previstos nos Artigos 5 e 6 do Acordo de Valoração Aduaneira somente será aplicada com a aquiescência da autoridade aduaneira; e II - as disposições do Artigo 5, parágrafo 2, do Acordo de Valoração Aduaneira, serão aplicadas de conformidade com a respectiva nota interpretativa, independentemente de solicitação do importador."

Cabe ressaltar que o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio Imposto sobre a Importação (II) e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI, o ICMS, tampouco o montante das próprias contribuições para o PIS e a COFINS.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 164, de 29/01/2004, criou o PIS e a COFINS devidos pelo importador. Dita norma foi convertida na Lei nº 10.865, de 30/04/2004, dispondo em seu art. 7º, cerne da presente controvérsia:

"Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, é o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - icms incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; II - [...]"

Controverte-se nos autos acerca da legalidade na cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS sobre importações de mercadorias e serviços, pois o dispositivo mencionado, ao definir o conceito de valor aduaneiro, o fez abrangendo, também, na importação de bens, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições.

Acerca do tema em discussão, vislumbro que a matéria dos autos não comporta maiores reflexões uma vez que o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento sobre o tema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, sob o rito da repercussão geral, a inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, qual seja: *acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*, verbis:

"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações

*Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.*

*10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

*(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)*

Nesse contexto, destaco que não deve prosperar a alegação de necessidade de comprovação pela parte autora do ingresso na sistemática do lucro presumido no imposto de renda, visto que para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação é requisito que o contribuinte esteja submetido ao regime da não cumulatividade da tributação.

Da prescrição

A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional somente para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. Confira-se ementa do julgado:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*

Na espécie, considerando-se a data do ajuizamento da ação (05/12/2013) de rigor seja reconhecida a prescrição quinquenal em relação aos créditos anteriormente constituídos e quitados.

## DOS CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO E CONSECTÁRIOS

Inicialmente, observo que a parte autora trouxe aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições discutidas, satisfazendo a exigência para fins de compensação.

Quanto a compensação, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios:

TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).
15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."



(Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel.

Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Tendo sido a demanda proposta em 16/01/2015, no tocante aos tributos passíveis de compensação, entendo aplicável à espécie as disposições insertas no artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013.

Relativamente ao alcance temporal da compensação, vislumbro estar consolidado o entendimento na nossa jurisprudência pátria a possibilidade de a compensação abranger tanto parcelas vencidas como vincendas: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas" (STJ, EDcl no REsp 1030227, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJe 29/06/2010).

O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal. Salientando-se que no tocante à correção monetária do *quantum* a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.

No que se refere ao artigo 170-A, do CTN que condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do dispositivo somente nos casos de ajuizamento anterior à vigência da lei, conforme se extrai da ementa do julgado do RESP 1.164.452/MG:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170 -A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170 -A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Considerando-se *in casu*, o ajuizamento da ação em 05/12/2013, posterior à vigência da LC 104/01, de rigor o condicionamento da compensação ao trânsito em julgado do presente feito.

Todavia, destaco ser prerrogativa da autoridade administrativa desenvolver plena fiscalização sobre a existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

Nesse sentido, colaciono a seguir precedentes do C.STJ e desta E.Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - JUROS MORATÓRIOS - CTN ART. 167 - CUMULATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JAN. E FEV/89, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES. Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial. Sob a égide da Lei nº 9430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS x COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. - A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/restituição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2017 489/899

1º de janeiro de 1996, em face da regra expressa do § 4º do art. 39 da referida lei. - Sendo a SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios. É inadmissível a incidência dos juros moratórios do artigo 161 do CTN, mesmo em período anterior à Lei n.º 9.250/95, já que não houve trânsito da sentença. - A eg. 1ª Seção julgando o REsp. n.º 265.556-AL estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no RE n.º 226.855-7-RS, contra o voto deste relator, único dissidente. - Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 200401763167, Rel. Min. Francisco Peçanha, Segunda Turma, j. 25.10.2005, DJ DATA:05/12/2005 PG:00304)  
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. Em sendo os produtos destinados à Zona Franca de Manaus equiparados à exportação de produtos nacionais para o estrangeiro, aplica-se o disposto no art. 5º, da L. 7.714/88, com a redação da L.9.004/95 e também o art. 7º da LC 70/91, que autorizam a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes às receitas obtidas com a exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. III. A Lei Complementar 118 /05 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN. IV. Assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se os limites do § 3º do Art. 74 da L. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03, bem como do art. 170-A do CTN. V. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em conformidade com a Resolução 561/07 do CJF. VI. A partir de jan/96 incide a SELIC exclusivamente, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º). VII. Agravos improvidos.

(TRF3, AMS 00061067620024036114, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 15.04.2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 171)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003598-10.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003598-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	IRACEMA MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00035981020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito da autora ao cálculo pelo regime de competência do imposto de renda incidente sobre verba percebida acumuladamente, bem como para afastar a tributação

dos juros de mora e condenar a fazenda à restituição do indébito correspondente e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em sua apelação (fls. 96/103), sustenta a fazenda resumidamente a legalidade da aplicação do regime de caixa ao cálculo do IR incidente sobre verba percebida de forma acumulada, haja vista o fato gerador desse tributo configurar-se somente no momento do efetivo recebimento (artigos 56 e 640 do RIR/99, artigos 3º, § 4º, 7º, inciso II, e 12 da Lei n. 7.713/88, artigo 46 da Lei n. 8.541/92 e artigo 43 do CTN).

Contrarrazões apresentadas pela autora às fls. 107/114.

É o relatório. Decido.

#### **- Do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente**

A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e quanto ao imposto de renda seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre "III - renda e proventos de qualquer natureza". O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica "I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos" e "II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Outrossim, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas.

Nos termos da redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 e dos artigos 56 e 640 do Decreto nº 3.000/1999, o imposto de renda, no caso de proventos auferidos acumuladamente, deverá incidir no mês do recebimento do crédito e sobre o total do montante. Todavia, a referida legislação determina o momento de incidência do tributo e não a sua forma de cálculo. Na aferição da exação, como no caso concreto, devem ser consideradas as alíquotas das épocas a que se referem. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.*

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.
2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
3. Agravo regimental não-provido  
(AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, Julg.: 21/10/2008, v.u., DJe 21/11/2008)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou entendimento de que o tributo não pode ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

1. O Imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.  
(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

É certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e dos artigos 43 a 45, 116 e 144 do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é ilegítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do montante acumulado e sobre a totalidade da importância. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual do autor no período, a fim de compor a base de cálculo que irá determinar a faixa de incidência. Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral:

*IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)*

Destarte, inexistente razão para que seja tributada, de uma só vez, a verba recebida pela autora referente a verbas pagas acumuladamente, uma vez que o contribuinte tem direito à aplicação do regime de competência na totalidade do período dos acumulados. As declarações de ajuste hão de ser retificadas a fim de se determinar o exato valor do tributo a ser pago, o que somente poderá ser apurado após a soma de todas as rendas auferidas e a averiguação de todos os descontos e alíquotas a que o autor teria direito, como se cada prestação tivesse sido paga em tempo próprio, operação que trará resultado diverso do cálculo realizado sem a consideração das parcelas mensais.

A matéria relativa aos artigos 3º, § 4º, e 7º, inciso II, da Lei n. 7.713/88 e artigo 46 da Lei n. 8.541/92, citados pela fazenda em seu apelo, não tem o condão de alterar esse entendimento pelas razões já expostas. Saliente-se que não se trata de aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, mas do artigo 12 da mesma lei, com relação ao qual não há que se falar em negativa de vigência ou de validade nem em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, como visto, tal norma determina o momento de incidência do imposto de renda, no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, e não a sua forma de cálculo.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da União, nos termos do artigo 932, inciso IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001435-36.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001435-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	LUCIANE CRISTINA DE MELLO SILVA
ADVOGADO	:	SP154920 ADRIANA DA ROCHA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU VIZIVALI e outro(a)
	:	IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP300799 JONATA ELIAS MENA e outro(a)
APELADO(A)	:	INSTITUTO FEDERAL DO PARANA
PROCURADOR	:	RODOLFO FEDELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00014353620134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003471-45.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.003471-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	GERALDO TAMIOZO e outros(as)
	:	ANTONIO ALVES DE REZENDE

	:	CLAUDIO DE OLIVEIRA
	:	CARLOS SERGIO VALERIO
	:	JOSE PAULO VALERIO
	:	ANTONIO BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	SP241316A VALTER MARELLI e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00034714520134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Recebo todos os recursos de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, da Lei nº 7.347/85.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003995-42.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.003995-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	PEDRO MARQUES e outro(a)
	:	MARIA NEIDE DE ABREU MARQUES
ADVOGADO	:	SP123590 NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039954220134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Recebo os recursos de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, V, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000748-41.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.000748-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SHIZUO TAKASAKI -ME
ADVOGADO	:	SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	:	SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP317789 EDUARDO RAFFA VALENTE
No. ORIG.	:	00007484120134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 254/258 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002900-53.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002900-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP284475 PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00029005320134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo (fls.172/174) interposto por TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, objetivando a reforma da sentença para anular o ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração nº 590/2006, Processo Administrativo nº 25759-408651/2006-14, declarando a extinção da execução fiscal.

A apelante opôs embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA objetivando a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no artigo 10, inciso IV e XXXII, da Lei Nº 6.437/77.

Após o processamento do feito, o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença julgando improcedente a ação.

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo, sustentando que embora a execução esteja garantida com depósito judicial, a liberação de tal verba poderá trazer à apelante prejuízo irreparável, tendo em vista as diversas autuações em duplicidade que estão garantidas inclusive com bens da empresa. Assim, afirma que caso não seja concedido o efeito suspensivo sofrerá grave dano de difícil reparação, afirmando que seus bens sofrerão sequestro.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da sentença.

Decido.

O recurso deve ser recebido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do inciso III, §1º, do artigo 1012, do Código de Processo Civil a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente, portanto, nesse caso, o recurso de apelação teria efeito apenas devolutivo.

Todavia, o §4º, do artigo 1012, do Código de Processo Civil prevê:

*§4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

Da análise do referido dispositivo legal, verifica-se a existência de dois caminhos para se obter a suspensão dos efeitos da sentença até o julgamento do recurso de apelação, quais sejam: a demonstração da probabilidade de provimento do recurso; e a demonstração da relevância da fundamentação, somada ao risco de dano grave e de difícil reparação.

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Nesse contexto, esclarecedora é a contribuição trazida por Rogério Licastro Torres de Mello, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil* (Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.], 3. ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2016, p. 2493), *ad litteram*:

"A literalidade do § 4.º do art. 1.012 do CPC/2015 estabelece duas condições a serem observadas para que se atribua efeito suspensivo à apelação que não o tem: (i) a demonstração de probabilidade de provimento do recurso ou, (ii) sendo relevante a fundamentação, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São, portanto, **duas** condições distintas, o que se denota em face da presença da partícula **ou** entre ambas no texto do § 4.º do art. 1.012 em análise: (i) demonstração de probabilidade de provimento do recurso, vale dizer, há aqui uma espécie de tutela de evidência para fins de atribuição de efeito suspensivo à apelação, sem cogitar-se de demonstração de periculum in mora: demonstrando a parte que seu recurso reúne elevada probabilidade de provimento (porque a decisão apelada hostiliza jurisprudência sumulada ou firmada em julgamento de recurso repetitivo, por exemplo, além de outras hipóteses previstas no art. 932, V, do CPC/2015), sendo evidente que existirá o êxito recursal, poderá a recorrente pretender a suspensão da eficácia da sentença; (ii) sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação: nesta segunda hipótese de suspensão dos efeitos da sentença mediante excepcional atribuição de efeito suspensivo à apelação, estamos diante de pretensão cuja natureza é de típica tutela de urgência, pois se exige, para a suspensão da eficácia da sentença, a demonstração conjunta da relevância da fundamentação (vale dizer, avalia-se o quão relevante é a pretensão recursal, algo assemelhado à aparência do bom direito), e o risco de que, se for passível de cumprimento desde sua publicação, a sentença poderá gerar dano irreparável, grave, ou de difícil reparação". (grifos do original)

Da análise dos autos, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de efeito suspensivo, a recorrente não demonstrou, claramente, o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de sua fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No que concerne ao requisito de probabilidade de provimento do recurso, este não foi evidenciado pela apelante, não trazendo aos autos precedentes judiciais ou elementos que evidenciem a possibilidade clara de acolhimento de suas alegações.

Quanto a relevante fundamentação, destaque-se que, apesar da apelante alegar a nulidade do ato administrativo, isso não é evidente neste momento, ressaltando-se que referida questão foi devidamente enfrentada pelo MM. Juízo *a quo* no bojo da r. sentença, não se verificando, ao menos no atual momento processual, plausibilidade de direito nas alegações da recorrente a apontar a reforma da decisão impugnada, devendo referida alegação ser apreciada na oportunidade do julgamento da apelação.

Por derradeiro, não se verifica risco de dano grave ou de difícil reparação no caso dos autos, em que a execução se encontra garantida por depósito judicial, sendo certo que o levantamento do depósito realizado fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais.

Portanto, a apelante não demonstrou claramente a relevância da fundamentação, ou fundamentou claramente o risco de dano grave ou de difícil reparação, ressaltando na realidade elementos que demandam a análise do mérito da demanda, os quais serão detidamente examinadas no julgamento do recurso de apelação.

Desse modo, não demonstrados claramente os requisitos, não pode ser atribuído efeito suspensivo, devendo ser aplicada a regra disciplinada no artigo 1012, §1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo**, com fulcro no art. 1.012, § 1º, III, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002901-38.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002901-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP284475 PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00029013820134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A recorrente Transpallet Transportes e Logística Ltda. pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao apelo, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação, decorrente do prosseguimento dos autos da execução fiscal lastreada por certidão de dívida ativa que entende insubsistente.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença de

improcedência proferida em embargos à execução somente é recebida no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando, relevante o fundamento, houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do então vigente artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS, PREVISTOS NO ART. 558 DO CPC, PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. A Corte de origem, ante a constatação de que a contribuinte não havia comprovado os requisitos, previstos no art. 558 do CPC, manteve a decisão que indeferira a concessão de efeito suspensivo à Apelação, interposta contra a sentença que julgara improcedentes os Embargos à Execução.*

*II. Nesses termos, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação da probabilidade de êxito, no julgamento da Apelação, em face do reconhecimento da imunidade tributária em outros processos, bem como da demonstração do dano irreparável ou de difícil reparação, em virtude de ter havido a constrição de bem imóvel no qual seriam ministradas as aulas da instituição de ensino, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 252.255/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA; AgRg no REsp 1.322.549/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/09/2012; AgRg no AREsp 6.501/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2011; AgRg no Ag 1.386.613/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2011.*

*III. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 543.253/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 10/02/2016)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 544, § 4º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Em sede de agravo em recurso especial é possível ao relator apreciar e julgar monocraticamente o próprio apelo raro, porquanto o artigo 544, § 4º, do Código de Processo Civil permite o julgamento monocrático do mérito do recurso especial nos autos de agravo nas hipóteses de "recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal".*

*2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, segundo a qual a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos a execução deveria ser recebida apenas no efeito devolutivo, pois não configurada nenhum excepcionalidade que justificasse o afastamento da regra prevista no artigo 520, V, do CPC, exigiria o reexame do acervo fático constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 779.257/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO NEGADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. No caso, julgados improcedentes os Embargos à Execução, o Tribunal de origem aplicou o art. 520, V, do CPC e negou o efeito suspensivo à Apelação, por entender não demonstrada a necessidade da tutela de urgência requerida, por inexistente risco de dano irreparável e de difícil reparação. Assim, a pretendida inversão do julgado, para conceder-se efeito suspensivo à Apelação, em sede de Recurso Especial, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*II. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgRg no Ag 1.386.613/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2011).*

*III. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 344.932/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)*

No caso dos autos, a r. sentença de fls. 175/178 julgou improcedentes o pedido dos embargos à execução fiscal, ante o reconhecimento da legitimidade da multa cobrada pela ANVISA.

Nesse sentido, não vislumbro a existência de relevância nas alegações da recorrente, porquanto não evidenciam equívoco evidente quanto aos fundamentos da r. sentença capaz de justificar a atribuição de efeito suspensivo à apelação.



Ademais, verifico que a execução fiscal encontra-se garantida pelo veículo descrito no auto de penhora de fl. 44-EF, e não por depósito, segundo alegado pela apelante (fl. 180).

Assim, recebo a apelação interposta por Transpallet Transportes e Logística Ltda. a fls. 179/181 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões de apelação apresentadas a fls. 184/191.

Determino o desapensamento da execução fiscal nº 0009323-34.2010.403.6119 e a remessa ao Juízo *a quo* para prosseguimento. Na oportunidade, traslade-se cópia desta decisão ao referido feito.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002906-60.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002906-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP284475 PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00029066020134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo (fls. 171/173) interposto por TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, objetivando a reforma da sentença para anular o ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração nº 727/2006, Processo Administrativo nº 25759.440025/2006-12, declarando a extinção da execução fiscal.

A apelante opôs embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA objetivando a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no artigo 10, inciso IV e XXXII, da Lei Nº 6.437/77.

Após o processamento do feito, o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença julgando improcedente a ação.

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo, sustentando que embora a execução esteja garantida com depósito judicial, a liberação de tal verba poderá trazer à apelante prejuízo irreparável, tendo em vista as diversas autuações em duplicidade que estão garantidas inclusive com bens da empresa. Assim, afirma que caso não seja concedido o efeito suspensivo sofrerá grave dano de difícil reparação, afirmando que seus bens sofrerão sequestro.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da sentença.

Decido.

O recurso deve ser recebido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do inciso III, §1º, do artigo 1012, do Código de Processo Civil a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente, portanto, nesse caso, o recurso de apelação teria efeito apenas devolutivo.

Todavia, o §4º, do artigo 1012, do Código de Processo Civil prevê:

*§4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

Da análise do referido dispositivo legal, verifica-se a existência de dois caminhos para se obter a suspensão dos efeitos da sentença até o julgamento do recurso de apelação, quais sejam: a demonstração da probabilidade de provimento do recurso; e a demonstração da relevância da fundamentação, somada ao risco de dano grave e de difícil reparação.

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Nesse contexto, esclarecedora é a contribuição trazida por Rogério Licastro Torres de Mello, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil* (Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.], 3. ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2493), *ad litteram*:

*"A literalidade do § 4.º do art. 1.012 do CPC/2015 estabelece duas condições a serem observadas para que se atribua efeito*

suspensivo à apelação que não o tem: (i) a demonstração de probabilidade de provimento do recurso ou, (ii) sendo relevante a fundamentação, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São, portanto, **duas** condições distintas, o que se denota em face da presença da partícula **ou** entre ambas no texto do § 4.º do art. 1.012 em análise: (i) demonstração de probabilidade de provimento do recurso, vale dizer, há aqui uma espécie de tutela de evidência para fins de atribuição de efeito suspensivo à apelação, sem cogitar-se de demonstração de periculum in mora: demonstrando a parte que seu recurso reúne elevada probabilidade de provimento (porque a decisão apelada hostiliza jurisprudência sumulada ou firmada em julgamento de recurso repetitivo, por exemplo, além de outras hipóteses previstas no art. 932, V, do CPC/2015), sendo evidente que existirá o êxito recursal, poderá o recorrente pretender a suspensão da eficácia da sentença; (ii) sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação: nesta segunda hipótese de suspensão dos efeitos da sentença mediante excepcional atribuição de efeito suspensivo à apelação, estamos diante de pretensão cuja natureza é de típica tutela de urgência, pois se exige, para a suspensão da eficácia da sentença, a demonstração conjunta da relevância da fundamentação (vale dizer, avalia-se o quão relevante é a pretensão recursal, algo assemelhado à aparência do bom direito), e o risco de que, se for passível de cumprimento desde sua publicação, a sentença poderá gerar dano irreparável, grave, ou de difícil reparação". (grifos do original)

Da análise dos autos, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de efeito suspensivo, a recorrente não demonstrou, claramente, o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de sua fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No que concerne ao requisito de probabilidade de provimento do recurso, este não foi evidenciado pela apelante, não trazendo aos autos precedentes judiciais ou elementos que evidenciem a possibilidade clara de acolhimento de suas alegações.

Quanto a relevante fundamentação, destaque-se que, apesar da apelante alegar a nulidade do ato administrativo, isso não é evidente neste momento, ressaltando-se que referida questão foi devidamente enfrentada pelo MM. Juízo *a quo* no bojo da r. sentença, não se verificando, ao menos no atual momento processual, plausibilidade de direito nas alegações da recorrente a apontar a reforma da decisão impugnada, devendo referida alegação ser apreciada na oportunidade do julgamento da apelação.

Por derradeiro, não se verifica risco de dano grave ou de difícil reparação no caso dos autos, em que a execução se encontra garantida por depósito judicial, sendo certo que o levantamento do depósito realizado fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais.

Portanto, a apelante não demonstrou claramente a relevância da fundamentação, ou fundamentou claramente o risco de dano grave ou de difícil reparação, ressaltando na realidade elementos que demandam a análise do mérito da demanda, os quais serão detidamente examinadas no julgamento do recurso de apelação.

Desse modo, não demonstrados claramente os requisitos, não pode ser atribuído efeito suspensivo, devendo ser aplicada a regra disciplinada no artigo 1012, §1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo**, com fulcro no art. 1.012, § 1º, III, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002912-67.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002912-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP284475 PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00029126720134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

A recorrente Transpallet Transportes e Logística Ltda. pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao apelo, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação, decorrente do prosseguimento dos autos da execução fiscal lastreada por certidão de dívida ativa que entende insubsistente.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução somente é recebida no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando, relevante o fundamento, houver fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do então vigente artigo

558, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS, PREVISTOS NO ART. 558 DO CPC, PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. A Corte de origem, ante a constatação de que a contribuinte não havia comprovado os requisitos, previstos no art. 558 do CPC, manteve a decisão que indeferira a concessão de efeito suspensivo à Apelação, interposta contra a sentença que julgara improcedentes os Embargos à Execução.*

*II. Nesses termos, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação da probabilidade de êxito, no julgamento da Apelação, em face do reconhecimento da imunidade tributária em outros processos, bem como da demonstração do dano irreparável ou de difícil reparação, em virtude de ter havido a constrição de bem imóvel no qual seriam ministradas as aulas da instituição de ensino, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 252.255/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA; AgRg no REsp 1.322.549/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/09/2012; AgRg no AREsp 6.501/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2011; AgRg no Ag 1.386.613/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2011.*

*III. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 543.253/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 10/02/2016)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 544, § 4º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Em sede de agravo em recurso especial é possível ao relator apreciar e julgar monocraticamente o próprio apelo raro, porquanto o artigo 544, § 4º, do Código de Processo Civil permite o julgamento monocrático do mérito do recurso especial nos autos de agravo nas hipóteses de "recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal".*

*2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, segundo a qual a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos a execução deveria ser recebida apenas no efeito devolutivo, pois não configurada nenhum excepcionalidade que justificasse o afastamento da regra prevista no artigo 520, V, do CPC, exigiria o reexame do acervo fático constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 779.257/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO NEGADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. No caso, julgados improcedentes os Embargos à Execução, o Tribunal de origem aplicou o art. 520, V, do CPC e negou o efeito suspensivo à Apelação, por entender não demonstrada a necessidade da tutela de urgência requerida, por inexistente risco de dano irreparável e de difícil reparação. Assim, a pretendida inversão do julgado, para conceder-se efeito suspensivo à Apelação, em sede de Recurso Especial, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*II. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgRg no Ag 1.386.613/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2011).*

*III. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 344.932/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)*

No caso dos autos, a r. sentença de fls. 167/169 julgou improcedentes o pedido dos embargos à execução fiscal, ante o reconhecimento da legitimidade da multa cobrada pela ANVISA.

Nesse sentido, não vislumbro a existência de relevância nas alegações da recorrente, porquanto não evidenciam equívoco evidente quanto aos fundamentos da r. sentença capaz de justificar a atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Ademais, verifico que a execução fiscal encontra-se garantida pelo veículo descrito no auto de penhora de fl. 39-EF, e não por depósito, segundo alegado pela apelante (fl. 172).

Assim, recebo a apelação interposta por Transpallet Transportes e Logística Ltda. a fls. 171/173 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões de apelação apresentadas a fls. 176/183.

Determino o desampensamento da execução fiscal nº 0009331-11.2010.403.6119 e a remessa ao Juízo *a quo* para prosseguimento. Na oportunidade, traslade-se cópia desta decisão ao referido feito.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015474-08.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.015474-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FERNANDO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP277854 CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MONT FER COM/ DE FERRAGENS LTDA -EPP e outro(a)
	:	IVANILDO MARQUES DO NASCIMENTO -ME
No. ORIG.	:	00154740820134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença que, em sede de embargos de terceiro, julgou procedente o pedido, para declarar insubsistente a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal em apenso de nº 0007852-09.2012.4.03.6120, incidente sobre o veículo Scania T113, placa BWZ-5231, livrando-o da constrição judicial e determinando a restituição ao embargante. A Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao embargante, fixados em 10% do valor da causa.

Alega a recorrente, em síntese, que não obstante a sentença ter afastado a fraude na alienação, o pedido de penhora do bem foi correto, não podendo, por isso, em respeito ao princípio da causalidade, ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Pede a reforma da r. sentença, excluindo-se a condenação aos ônus da sucumbência.

Com a apresentação das contrarrrazões de apelação (fls. 60/65), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Especificamente nas ações de embargos de terceiro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de não se impor ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade.

Nesse sentido, inclusive, editou-se a Súmula 303 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".

A matéria foi afetada como representativa da controvérsia consolidando-se a tese de que: "*nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro*".

Transcrevo, a propósito, a ementa do recurso repetitivo, apreciado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, REsp 1.452.840/SP, Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).

3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição

judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).

(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016)

Na hipótese, a autorização para transferência do veículo foi preenchida em 31/10/2013 (fl. 09) e a assinatura do vendedor foi autenticada em cartório em 01/11/2013, sendo certo que, até o registro da ordem de bloqueio do veículo no Renajud, em 06/11/2013, os dados cadastrais ainda não haviam sido atualizados (fl. 202 da execução fiscal em apenso).

Nota-se, assim, que o embargante deu causa aos presentes embargos uma vez que não providenciou, em tempo hábil, o competente registro da aquisição do veículo, sujeitando-o a constrição judicial em execução promovida contra o antigo proprietário.

Com efeito, ainda que a alienação de automóvel se aperfeiçoe por mera tradição, não se pode imputar culpa à exequente pela omissão do terceiro e consequente penhora do veículo no curso de processo executivo promovido contra o proprietário anterior, cujo nome ainda consta do registro no DETRAN, como na espécie.

Nessa medida, indevida a verba honorária a cargo da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, eis que a decisão recorrida contraria acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015476-75.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.015476-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NIVALDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP277854 CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MONT FER COM/ DE FERRAGENS LTDA -EPP e outro(a)
	:	IVANILDO MARQUES DO NASCIMENTO -ME
No. ORIG.	:	00154767520134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença que, em sede de embargos de terceiro, julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre veículo ônibus Mercedes Benz, placa JLA-9006. A Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de custas e de

honorários advocatícios ao embargante, fixados em 10% do valor da causa.

Alega a recorrente, em síntese, que não obstante a sentença ter afastado a fraude na alienação, o pedido de penhora do bem foi correto, não podendo, por isso, em respeito ao princípio da causalidade, ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Pede a reforma da r. sentença, excluindo-se a condenação aos ônus da sucumbência.

Com a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 44/50), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Especificamente nas ações de embargos de terceiro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de não se impor ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade.

Nesse sentido, inclusive, editou-se a Súmula 303 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".

A matéria foi afetada como representativa da controvérsia consolidando-se a tese de que: "*nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade*", responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

Transcrevo, a propósito, a ementa do recurso repetitivo, apreciado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, REsp 1.452.840/SP, Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).

3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constricto, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).

(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016)

Na hipótese, a autorização para transferência do veículo foi preenchida em 17/09/2013 (fls. 10/11), mesma data em que a assinatura do vendedor foi autenticada em cartório, sendo certo que, até o registro da ordem de bloqueio do veículo no Renajud, em 06/11/2013, os dados cadastrais ainda não haviam sido atualizados (fl. 202 da execução fiscal em apenso).

Nota-se, assim, que o embargante deu causa aos presentes embargos uma vez que não providenciou, em tempo hábil, o competente registro da aquisição do veículo, sujeitando-o a constrição judicial em execução promovida contra o antigo proprietário.

Com efeito, ainda que a alienação de automóvel se aperfeiçoe por mera tradição, não se pode imputar culpa à exequente pela omissão do terceiro e conseqüente penhora do veículo no curso de processo executivo promovido contra o proprietário anterior, cujo nome ainda consta do registro no DETRAN, como na espécie.

Nessa medida, indevida a verba honorária a cargo da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, eis que a decisão recorrida contraria acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057272-54.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.057272-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00572725420134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CauInom Nº 0001115-46.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.001115-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REQUERENTE	:	DINHEIRO VIVO AGENCIA DE INFORMACOES S/A
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	EDE 2014087669
EMBGTE	:	DINHEIRO VIVO AGENCIA DE INFORMACOES S/A
No. ORIG.	:	00008083320114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### Vistos, etc.

Fls. 789/794 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Dinheiro Vivo Agência de Informações S/A, em face da decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Alda Basto às fls. 778/778v que julgou extinta a cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, por falta de interesse superveniente.

A embargante alega, em síntese, que os autos principais ainda que favorável a requerente não transitou em julgado, bem como deve ser a União Federal ser condenada em honorários advocatícios.

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 954/956v.

##### Feito breve relato, decidido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, os autos principais foram julgados pela Quarta Turma, em 04/12/2014, Publicado em 16/12/2014, o que levou a Exma. Desembargadora Federal Alda Basto, a extinguir a presente medida cautelar, por falta de interesse superveniente em 22/01/2015 (fls. 778/778v).

A embargante alega que, sem o trânsito em julgado da ação principal, persistiria o interesse da cautelar.

No entanto, em consulta ao sistema eletrônico desta Eg. Corte, os autos principais transitaram em julgado em 19/06/2015.

Assim, intimada a se manifestar sobre o interesse no julgamento dos embargos de declaração (fl. 931) a requerente apontou que persiste a necessidade da cautelar, bem como a condenação da requerida nos honorários advocatícios.

No entanto, no que toca ao interesse em manutenção da presente cautelar, sem razão a requerente.

A ação principal julgou procedente o pedido no sentido de manutenção da parte autora no REFIS, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto parcelado o débito, e condicionada a inexistência de outras pendências fiscais.

No que toca ao pedido de condenação da União Federal nas custas e honorários advocatícios, com razão a embargante.

É cabível a condenação da requerida nos honorários advocatícios, ainda que a ação cautelar tenha sido extinta pela perda superveniente, uma vez que a ação cautelar, por se autônoma e contenciosa, deve se submeter aos princípios da sucumbência e causalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO (ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL). PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA RÉ. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

*1. Controverte-se acórdão que extinguiu Ação Cautelar - ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser prestada em Execução Fiscal a ser ajuizada, viabilizando em favor da autora a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa -, em razão da perda superveniente do objeto e condenou a ré, Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).*

*2. Para justificar a imposição dos ônus sucumbenciais ao ente público, a decisão colegiada consignou que havia interesse processual da parte autora, quando do ajuizamento da demanda, e que a Fazenda Nacional apresentou contestação resistindo à pretensão deduzida, de modo que a posterior constatação de nulidade da inscrição em dívida ativa, com o seu cancelamento e o consequente esvaziamento da Medida Cautelar, torna a parte ré sujeita ao pagamento dos honorários advocatícios.*

*3. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.*

*4. Quanto ao tema de fundo, a Fazenda Nacional afirma ser incabível a condenação ao pagamento de honorários de advogado, à luz do princípio da causalidade, porque há lei que institui prazo de prescrição de cinco anos (art. 174 do CTN), ou seja, que lhe confere a prerrogativa de ajuizar a Execução Fiscal em qualquer momento dentro do referido lapso de tempo.*

*5. Não há relevância no argumento fazendário, porque a tese defendida confunde a autonomia dos processos (Execução Fiscal X Ação Cautelar de antecipação de penhora). Dito de outro modo, o fato de o ente público dispor do prazo de até cinco anos para ajuizar a Execução Fiscal não influi, sob qualquer ótica, no tema relacionado à sucumbência em processo distinto (Ação Cautelar).*

*6. Não se está, é importante esclarecer, concluindo que a parte exequente deva proceder ao imediato ajuizamento da Execução Fiscal, mas sim que, em razão da autonomia das demandas (executiva x cautelar), a eventual demora no ajuizamento da Execução Fiscal expõe a parte exequente ao risco de ver ajuizada, contra si, a Ação Cautelar de antecipação da penhora, visando ao resguardo das medidas de interesse da parte supostamente devedora (por exemplo: imediata suspensão de seu registro no Cadin, emissão de Certidão de Regularidade Fiscal), hipótese em que a aplicação da sucumbência nesta última demanda deve partir da identificação quanto à existência de justa causa ou não para a sua propositura.*

*7. No caso dos autos, a própria evolução dos acontecimentos evidencia que o acórdão não merece reforma: além de a Fazenda Nacional haver contestado a ação, pugnando pela improcedência do pedido (situação endoprocessual), o ente público terminou por cancelar a inscrição que daria origem à Execução Fiscal a ser ajuizada (situação extraprocessual superveniente, que causou a perda de objeto da Ação Cautelar).*

*8. Sob qualquer ângulo que se analise o caso, portanto, constata-se que a extinção da Ação Cautelar sem resolução do mérito é imputável à Fazenda Nacional, razão pela qual a verba honorária deve ser por ela suportada.*

*9. Recurso Especial não provido."*

*(STJ, Proc. 2017.01000649 - RESP - RECURSO ESPECIAL nº 1669428, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, jul. 20/06/2017, DJE DATA:29/06/2017 ..DTPB:).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE TERMO DE EMBARGO ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as ações cautelares, por se mostrarem autônomas e contenciosas, submetem-se aos princípios da sucumbência e causalidade, bem como entende que os honorários são devidos quando extinto o processo ante a perda superveniente do objeto. Precedentes. 2. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Proc. 2015.00886341 - AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL no AGRAVO REGIMENTAL no AGRAVO EM RECURSO*



ESPECIAL nº 696833, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, Segunda Turma, jul. 04/02/2016, DJE DATA:12/02/2016 ..DTPB:)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ART. 20 DO CPC: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO.

1. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a 'ratio' desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé (AgRg no REsp. 1.458.304/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 3.12.2014).

2. Recurso Especial provido."

(STJ, Proc. 2015.00803301 - RESP - RECURSO ESPECIAL nº 1526978, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda turma, jul. 09/06/2015, DJE DATA:06/08/2015 ..DTPB:).

Deste modo, condeno a União Federal nas custas e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa atualizado.

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para sanar a omissão no tocante aos honorários advocatícios.

Após as formalidades legais, remetam-se à Vara de Origem dos autos principais.  
Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028590-74.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028590-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	TIM CELULAR S/A
ADVOGADO	:	RJ114123 HUMBERTO LUCAS MARINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189958420144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por TIM CELULAR S.A. contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada que objetivava a suspensão do curso dos processos administrativos nºs 16306.721122/2012-81, 16306.721124/2012-70, 16306.721120/2012-91 e 16306.721121/2012-36 e da exigibilidade dos créditos tributários deles decorrentes - inscrições nºs 80 6 14 114319-30, 80 6 14 118509-09, 80 6 14 118510-42, 80 2 14 070319-24, 80 2 14 070318-43, 80 6 14 114318-50 e 80 2 14 069008-21 -, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do processo administrativo nº 10480.721765/2011-46 (fls. 306/308).

O efeito suspensivo pleiteado neste recurso foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico Oficial, em 24.08.2017, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006940-13.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.006940-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS013673 GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00069401320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 136/140 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000344-04.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000344-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CTX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SC022046 JEANCARLO ARTMANN e outro(a)
No. ORIG.	:	00003440420144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003165-78.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003165-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	DINIZ QUIMICA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP253519 FABIO DE OLIVEIRA MACHADO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00031657820144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de afastamento da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS-importação, ao fundamento de que *a adoção da base de cálculo (...) tinha o desiderato de equalizar a carga tributária entre os produtos e serviços nacionais.*

Sustenta a impetrante (fls. 74/86), em síntese, que:

- a) no julgamento do RE n. 559.937, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, o qual permitia a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS;
- b) a base de cálculo das contribuições sociais deve ser tão somente o valor aduaneiro;
- c) a ampliação prevista no dispositivo em comento não encontra guarida na Constituição Federal e, portanto, deve ser declarada inconstitucional;
- d) faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos (anteriores ao ajuizamento da demanda), nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 e artigos 41 e seguintes da IN RFB n. 1300/2012.

Por fim, cita os seguintes dispositivos: artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, artigo VII do GATT, Decreto n. 1335/1994, artigos 77 dos Decretos n. 4.543/03 e n. 6.759/09 e artigo 2º da IN SRF n. 327/03.

Contrarrazões às fls. 90/139, nas quais a fazenda requer o desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

### - Da prescrição

A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado em 23.05.2012 (*para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN*). Esse entendimento segue o que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005, dado que foi reputada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566.621/RS - Tribunal Pleno - rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, v.m., DJe 11.10.2011)

Assim, tem-se que o artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em **25.02.2014** (fl. 02), no que resta aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. Dessa forma, tem-se que somente os valores pagos anteriormente a 25.02.2009 encontram-se acobertados pelo instituto da prescrição.

### - Da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e da COFINS-importação

A questão da instituição das contribuições relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como da inclusão na base de cálculo das mencionadas exações do ICMS está pacificada, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão, a validade de sua instituição por lei ordinária, além da inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, qual seja: *acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, verbis:*

*Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.*

*1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.*

*2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.*

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime de lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas **ad valorem** e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao **valor aduaneiro** no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota **ad valorem** sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Os embargos de declaração opostos contra esse *decisum*, nos quais se postulou a modulação dos seus efeitos, não foram acolhidos nos seguintes termos:

*Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade.*

1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco.

2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.

4. Embargos de declaração não acolhidos.

(RE 559937 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014)

Nesse contexto, nos termos da jurisprudência aludida, correta a sentença recorrida, ao afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação.

A parte autora, ora apelante, pretende o reconhecimento de seu direito ao crédito do montante recolhido a maior nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda (de fevereiro de 2009 a fevereiro de 2014). Considerado que foram juntados documentos comprobatórios do pagamento do PIS/COFINS-importação relativos aos meses de agosto, setembro e dezembro de 2009, janeiro, março, abril, maio, setembro e novembro de 2010, fevereiro, maio, agosto, setembro e dezembro de 2011, março de 2012 e janeiro de 2013 (conforme cópias de declarações de importação, mídia eletrônica - fl. 27), defere-se a compensação nesta sede pleiteada (no que se refere ao período comprovado nos autos), ressalvada a prescrição quinquenal.

#### **- Da aplicabilidade do artigo 170-A do CTN**

Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2017 508/899

que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

#### **- Dos encargos legais**

No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Sem honorários advocatícios, *ex vi* do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e da Súmula n. 512 do STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, dou parcial provimento à apelação da impetrante para reformar a sentença a fim de reconhecer-lhe o direito à não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e da COFINS-importação, bem como autorizar a compensação de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título e relativos às seguintes competências: agosto, setembro e dezembro de 2009, janeiro, março, abril, maio, setembro e novembro de 2010, fevereiro, maio, agosto, setembro e dezembro de 2011, março de 2012 e janeiro de 2013, nos moldes da fundamentação explicitada.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007998-42.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007998-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP227646 HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00079984220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito do contribuinte ao afastamento da tributação dos juros de mora pelo imposto de renda. Além, condenou a fazenda à restituição do indébito correspondente e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em sua apelação (fls. 115/117), a fazenda sustentou, em síntese, que os juros de mora não sofrem incidência de IR somente na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, o que não seria o caso dos autos (artigo 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64 e artigo 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88).

Sem contrarrazões por parte do autor, conforme certidão de fl. 118v.

É o relatório. Decido.

#### **- Do IR sobre juros de mora**

A controvérsia está em se determinar se os juros de mora subsumem-se na hipótese de incidência do imposto de renda. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Entendo que os juros de mora visam a recompor a lesão verificada no patrimônio do credor em razão da demora do devedor, representam uma penalidade a ele imposta pelo retardamento do adimplemento e têm natureza indenizatória autônoma, independentemente do caráter da prestação principal. Destarte, não se equiparam aos lucros cessantes. Em realidade, o pressuposto do pagamento é o dano que deve ser recuperado, de forma que não é gerada riqueza nova, na medida em que, primeiramente, houve um prejuízo e, só depois, um crédito. A indenização é paga somente para recompor a perda havida. Tanto é assim que o novo Código Civil trouxe em seu artigo 404 a seguinte redação:

*Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.*

Da leitura do dispositivo resta evidente não se tratar da concepção em que juros representam a remuneração do capital. Assim, a incidência do imposto não deve ocorrer em razão de os juros moratórios, porque indenizatórios, não se enquadrarem no conceito de renda ou acréscimo patrimonial.

A par desse entendimento, *in casu*, os juros decorrem de verbas trabalhistas pagas em contexto de contrato de trabalho rescindido (conforme noticiado à fl. 40, em que há menção expressa ao antigo contrato de trabalho). O Superior Tribunal de Justiça já julgou recurso representativo da controvérsia referente à cobrança de imposto de renda nessa situação e concluiu ser caso de não incidência (REsp 1.227.133/RS):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: "**RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDRESP 201002302098, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00066. DTPB - ressaltei) Dessa forma, o imposto de renda não pode ser cobrado sobre os juros moratórios.

A matéria referente ao artigo 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64 e ao artigo 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, mencionados pela União em sua insurgência quanto a este tema, não altera o entendimento pelas razões já explicitadas.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da fazenda, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017379-74.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017379-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DELTA SISTEMAS E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00173797420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

**DECISÃO**

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00084 AGRAVO INTERNO EM AC Nº 0019553-56.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019553-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	: SP138433 SP138433 ANTONIO MARCOS FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	: AG 2017155941
No. ORIG.	: 00195535620144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

Fls. 112/125 - Trata-se de agravo legal interposto por Mundo Oriental Patrimonial Ltda. em face da decisão proferida por este Relator que, nos termos do art. 557, do CPC/1973, negou seguimento à apelação.

O MM. Juízo *a quo*, proferiu a r. sentença, julgando improcedente a ação, cujo pedido é a suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS incidentes sobre as receitas obtidas com locação de bens imóveis próprios. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Apelou a parte autora.

Em suas razões de inconformismo a agravante alega que há um equívoco, pois a publicação da r. sentença, bem como a interposição do recurso de apelação se deram sob a égide do vigente CPC/2015, deste modo, não cabe negar seguimento ao recurso de apelação, mas sua improcedência, somente no caso de contrariar Súmula ou jurisprudência da Corte Superior, por força de repercussão geral.

Intimada, a parte agravada manifestou-se às fls. 127/128.

**Feito breve relato, decidido.**

Com razão a agravante, pois a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/2015, de modo que inaplicável o disposto no art. 557, do CPC/1973, sendo que este Relator só poderia negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos caso das alíneas "a" a "c", do inciso IV, do art. 932, do CPC/2015:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"

Alias, é bem de ver que a questão também foi objeto do Enunciado Administrativo nº 2 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC-73. ART. 1.021 NOVO CPC. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO.

1 - Vigência do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Enunciado Administrativo nº 2 do STJ. O regime recursal será determinado pela

data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do CPC de 1973, será aplicável seu regramento, inclusive aquele previsto em seu art. 557. Precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES n° 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa.

2 - Quanto à indenização por danos morais, autor não se desincumbiu do disposto no art. 333, I, do CPC-73 (art. 373, I, Novo CPC). A jurisprudência do STJ consagrou alguns casos em que o dano moral é presumido (in re ipsa), bastando, tão somente, a demonstração da ilegalidade e do nexo causal. Como exemplo, menciona-se a hipótese de indenização pedida por genitores em razão da morte de filhos. Não se trata do caso em comento.

3 - Preliminar. Ausência de nulidade da perícia. Houve intimação por meio eletrônico, questão já abordada em agravo de instrumento e ausência de demonstração de prejuízos (pas de nullité sans grief).

4 - Quando um indivíduo ingressa nas Forças Armadas - pouco importa a que título -, um pressuposto é fundamental: estar em condições físicas e psicológicas para a exigente rotina castrense. É por essa razão que se faz acurado exame médico, a exemplo do que dispõe o art. 50, n° 1, do Decreto n° 57.654/66, relativo ao serviço militar obrigatório. O militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Ele faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento. Precedentes. Acidente em serviço comprovado. Laudo pericial atesta ser necessário continuar tratamento médico, de modo que reintegração foi medida acertada. Ausência de incapacidade definitiva - art. 52, n° 4, do Decreto n° 57.654/66 - e de invalidez - art. 111, II, Lei n° 6.880/80. Não há motivos, pois, para a reforma ex officio.

5 - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória n° 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei n° 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97.

6 - Agravos aos quais se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AGRAVO LEGAL em APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA n° 0000958-05.2011.4.03.6103/SP Rel.

Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, D.E. Publicado em 07/04/2017).

Pelo exposto, **reconsidero** a decisão agravada, para torna-la sem efeito, ante a nulidade apontada.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0021819-16.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021819-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SAO PAULO SINDETUR e outro(a)
	:	MARCIANO GIANERINI FREIRE
ADVOGADO	:	SP017345 CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218191620144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Manifestação de fls. 262/266, na qual o apelante requer seja o CADE intimado a não promover a divulgação a todos os seus associados da decisão proferida no PA n° 08012.000261/2011-63, em razão da atribuição de efeito suspensivo ao apelo interposto, ou, eventualmente, seja deferida a suspensão da obrigação de fazer, ao fundamento de que a publicidade acerca da licitude da tabela orientativa de preços adotada acarretaria graves danos à sua reputação.

Intimado (fl. 272), o apelado aduz que o efeito suspensivo se refere somente ao capítulo da sentença que julgou procedente o pedido, bem como que a antecipação da tutela deve ser indeferida, em face da ausência de caução.



Às fls. 284/289, a apelante informa que já há garantia prestada nos autos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo - SINDETUR e outro a fim de obter a anulação da decisão administrativa, multa e demais sanções aplicadas no processo administrativo nº 08012.000261/2011-63, em razão de a emissão de tabela de preços e serviços praticados por agente de turismo ter sido considerada infração à ordem econômica.

O juiz da causa julgou procedente em parte o pedido para afastar a condenação ao pagamento da multa pecuniária (fls. 168/172). Opostos embargos de declaração (fls. 175/176), foram rejeitados (fls. 194/195). Irresignadas, apelaram as partes (fls. 197/210 e 215/230).

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 259 para receber os apelos de fls. 197/210 e 215/230 em ambos os efeitos, porquanto, de acordo com o ordenamento jurídico, o efeito suspensivo ao recurso de apelação opera-se *ope legis*, isto é, decorre de disposição legal, cujas exceções estão previstas no parágrafo 1º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o efeito suspensivo pode ser definido como "*aquele que provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão que se quer impugnar*" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. in "*Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*". 13 ed. Bahia: JusPodivm, 2016, p. 141.), ou seja, é aquele que impede a decisão judicial de produzir seus efeitos e afasta, consequentemente, sua exigibilidade. Assim, a suspensão abrange todo o *decisum*, inclusive o tópico da sentença que julgou improcedente o pedido de obrigação de fazer.

No caso dos autos, atribuído efeito suspensivo aos apelos interpostos por ambas as partes, não pode haver execução das penalidades impostas no PA nº 08012.000261/2011-63, assim como a divulgação aos associados do SINDETUR da decisão nele proferida. De outro lado, consoante guias de recolhimento de fls. 115//116, houve o depósito integral do montante da multa discutida nos autos, de modo que sua exigibilidade está suspensa, *ex vi* do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, defiro a expedição de ofício ao CADE para que se abstenha de executar a obrigação de divulgação da decisão proferida no PA nº 08012.000261/2011-63, consoante requerido às fls. 262/266.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008830-69.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008830-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00088306920144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Cordocha Cortes e Dobras de Chapas Ltda em face da decisão monocrática de fl. 202 que, nos termos do art. 1.012, §4º do Código de Processo Civil, indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Alega, em síntese, que consoante entendimento exarado no RE 574.706, o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS e anexa, nesse momento, as guias de informação de apuração do ICMS, referente à competência objeto de exação. Afirma, ainda, que o juízo "a quo" designou leilão do bem penhorado para 25/09/2017 e 09/10/2017, às 11h00, em primeira e segunda praça, respectivamente.

Requer, por fim, a reconsideração do julgado ou submissão à C. Turma.

É o relatório.

Decido.

Em nova análise dos autos e diante da argumentação expendida pela recorrente, exerço o juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil e reconsidero a decisão de fl. 202.

Com efeito, decidiu-se na ocasião, a não demonstração da probabilidade de provimento, em análise perfunctória dos autos, diante da ausência de documentos que comprovem a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da exação.

Desta maneira, diante dos documentos comprobatórios da incidência do ICMS na base de cálculo da cobrança e da designação de leilão do imóvel construído na Execução Fiscal nº 0002940-52.2014.4.03.6102 (fl. 197), vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado, posto que demonstrado o risco de dano grave.

Assim, concedo a suspensão antecipação da tutela recursal e determino a suspensão temporária do referido ato, designado a fl. 197.

Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, *ex vi* do artigo 1.021, § 2º do CPC, aplicável à espécie, reconsidero a r. decisão de fl. 202, razão pela qual está prejudicado o agravo de fls. 204/207, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo de origem

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001107-63.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.001107-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AMARILDO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP245473 JULIANO CARLO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO	:	RJ059693 TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO	:	SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP153530 THIAGO PUCCI BEGO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00011076320144036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001174-28.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.001174-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DANIEL BAGUEIRA LEAL COELHO
ADVOGADO	:	SP224059 THAÍS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO
INTERESSADO(A)	:	ODONTOFRAN S/C LTDA e outros(as)
	:	GENEZIO DE OLIVEIRA
	:	JOAO MOIZES MELLIM DA SILVEIRA

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011742820144036113 3 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre a cota parte correspondente a 1/16 avos do imóvel registrado sob o nº 56.958 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Sem condenação ao pagamento de honorários. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Alega a apelante, em síntese, que a alienação do imóvel de matrícula nº 56.958 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP ocorreu posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, violando, portanto, a nova redação dada ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118/2005. Por essas razões, entende caracterizada a fraude à execução, sendo caso de afastar-se o entendimento firmado na Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pede a reforma da r. sentença.

Com a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 124/132), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cuida, a hipótese, de embargos de terceiro com vistas à exclusão da constrição que recai sobre o imóvel em questão, ao argumento de que não configurada a fraude à execução.

Com efeito, antes da matéria ser afetada como representativa da controvérsia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, entendia que a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exigia, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gerasse efeitos de eficácia *erga omnes*), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (*consilium fraudis*) - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.019.882/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009.

O julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil/1973, REsp nº 1.141.990/PR, propôs uma tese firmada em duas premissas: a) o momento em que se entende por verificada a fraude à execução fiscal, à luz da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º); e b) se o teor da Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*", incide sobre as matérias tributárias.

O artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação primitiva dispunha que:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a redação passou a ser a seguinte, in verbis:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

Assim, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção *jure et de jure*), sem a reserva de meios para quitação do débito.

Quanto à aplicação da Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, o julgamento considerou que os precedentes que levaram à edição da súmula não se basearam em processos tributários, logo, não haveria impedimento em determinar-se a fraude à execução independentemente de registro de penhora no que toca aos créditos tributários, dispensando-se, nesse caso, o "*consilium fraudis*".

Desse modo, o juízo escorreito passou a ser o de que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa.

Transcrevo, a propósito, a ementa do recurso repetitivo, apreciado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, REsp 1.141.990/PR, Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Luiz Fux:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único.

O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); **(b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução ; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude ;** (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)". grifei

Assim, a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo, por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta de fraude à execução.

No caso dos autos, o embargante Daniel Bagueira Leal Coelho adquiriu parte ideal do imóvel penhorado na Execução Fiscal nº 0003905-85.2000.4.03.6113 do executado Luiz Antônio Salgado de Castro e de sua esposa Zélia Aparecida Trajano Mattos Salgado de Castro, conforme fazem prova a ata de assembleia geral extraordinária de condôminos de 13/03/2006 (fls. 27/30), o contrato de promessa de venda e compra firmado em 11/08/2006 (fl. 40), a cópia de nota promissória, de recibo e de cheque (fls. 39 e 41) e declaração de imposto de renda - IRPF ano-calendário 2006, exercício 2007 (fls. 75/79).

Importa destacar que, conforme apontado na r. sentença (fl. 109), a aquisição dessa parte ideal autorizada pela assembleia de 13/03/2006 somente se completou com o documento que demonstra a convenção de constituição de condomínio, confirmada pela inscrição no CNPJ (fls. 209/222 dos autos da execução fiscal).

Por sua vez, o crédito foi constituído em 14/06/1999 (fl. 110 - sentença) e a ação executiva ajuizada em 11/07/2000 (conforme consulta ao sistema processual da primeira instância) em face da empresa Odontofran S/C Ltda, sendo determinado o redirecionamento do executivo ao sócio Luiz Antônio Salgado de Castro em 25/04/2006 (fls. 92/93), citado em 09/03/2007 (fl.72).

Assim, resta patente que o embargante, ora apelado, adquiriu a posse de parte ideal do imóvel pertencente ao casal Luiz Antônio Salgado de Castro e Zélia Aparecida Trajano Mattos Salgado de Castro antes do redirecionamento da execução ao sócio executado (Luiz Antônio).

Há que se considerar que apenas em 25/04/2006 foi determinado o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio Luiz Antônio (fls. 92/93), não incidindo, no presente caso, a Lei Complementar nº 118/2005, uma vez que quando do compromisso de venda e compra, firmado em 13/03/2006, o devedor ainda não constava do polo passivo da execução fiscal, mas apenas a pessoa jurídica.

Dessa forma, ainda que houvesse crédito constituído, não havia débito fiscal em nome do sócio executado, de maneira que qualquer providência do embargante, ora recorrido, no sentido de verificar a idoneidade daquele restaria inócua.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e ao reexame necessário, eis que contrários a acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006948-18.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.006948-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	IVANILDO MARQUES DO NASCIMENTO -ME
ADVOGADO	:	SP305064 MARIO AFONSO BROGGIO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MONT FER COM/ DE FERRAGENS LTDA -EPP e outro(a)
	:	IVANILDO MARQUES DO NASCIMENTO -ME
No. ORIG.	:	00069481820144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença que, em sede de embargos de terceiro, julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre veículo Mercedes Bens/1944 S, placa AMA-8018. A Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios ao embargante, fixados em 10% do valor da causa.

Alega a recorrente, em síntese, que não obstante a sentença ter afastado a fraude na alienação, o pedido de penhora do bem foi correto, não podendo, por isso, em respeito ao princípio da causalidade, ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Pede a reforma da r. sentença, excluindo-se a condenação aos ônus da sucumbência.

Com a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 220/222), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Especificamente nas ações de embargos de terceiro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de não se impor ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade.

Nesse sentido, inclusive, editou-se a Súmula 303 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".

A matéria foi afetada como representativa da controvérsia consolidando-se a tese de que: "*nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade*", responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

Transcrevo, a propósito, a ementa do recurso repetitivo, apreciado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, REsp 1.452.840/SP, Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).

3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).

(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016)

Na hipótese, a autorização para transferência do veículo foi preenchida em 09/08/2013 (fls. 09/10), mesma data em que a assinatura do vendedor foi autenticada em cartório, sendo certo que, até o registro da ordem de bloqueio do veículo no Renajud, em 06/11/2013, os dados cadastrais ainda não haviam sido atualizados (fl. 197).

Nota-se, assim, que o embargante deu causa aos presentes embargos uma vez que não providenciou, em tempo hábil, o competente registro da aquisição do veículo, sujeitando-o a constrição judicial em execução promovida contra o antigo proprietário.

Com efeito, ainda que a alienação de automóvel se aperfeiçoe por mera tradição, não se pode imputar culpa à exequente pela omissão do terceiro e conseqüente penhora do veículo no curso de processo executivo promovido contra o proprietário anterior, cujo nome ainda consta do registro no DETRAN, como na espécie.

Nessa medida, indevida a verba honorária a cargo da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, eis que a decisão recorrida contraria acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003362-52.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003362-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	JAMIL DE MELO
ADVOGADO	:	SP110008 SP110008 MARIA HELENA PURKOTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S>SP
No. ORIG.	:	00033625220144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Fls. 125/127v - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão proferida por este Relator às fls. 118/123 que, nos termos do art. 557, §1º-A, do antigo CPC, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para excluir a verba intitulada "aviso prévio", da parte dispositiva da r. sentença, mantendo-se os demais termos.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão foi omissa, quanto à verba denominada "Indenização Adicional Tempo de Serviço". Alega, ainda, que no tocante a indenização recebida pela renúncia ao período de estabilidade, para afastar a incidência do imposto, seria necessária a "chancela" que demonstre haver o acordo coletivo sido homologado pela Justiça do Trabalho, nos termos do art. 39, XX, do Decreto nº 3.000/99. Prequestiona a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Intimada, a parte embargada deixou de se manifestar (fl. 131v).

### Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o disposto na decisão embargada, o egrégio Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-c, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento de que verbas pagas por imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa, incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária (PDV) e Acordos Coletivos, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

No mesmo sentido, encontra-se pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na Súmula 215: *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."*

No caso dos autos, o impetrante comprova a existência de Acordo Coletivo de Trabalho, constando as verbas a serem recebidas nos casos dos empregados estáveis (fls. 21/23), bem como a sua adesão ao referido acordo (fls. 24/28).

O impetrante era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Paranapanema S/A e comprova sua adesão ao acordo coletivo de trabalho entabulado entre a empresa e o sindicato da categoria para seu desligamento da empresa. Considerando a natureza da verba rescisória, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada (indenização por tempo de serviço e por garantia de emprego - estabilidade), deve ser excluído da incidência do imposto de renda, já que não se trata de verba paga por mera liberalidade do empregador, configurando assim nítido caráter indenizatório.

*"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO EM CONTRAPARTIDA A DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. Os valores pagos ao autor a título de "indenizações" (indenização adicional por tempo de serviço + indenização por garantia de emprego) foram à contrapartida a sua demissão, pois possuía estabilidade no emprego por ter sofrido acidente de trabalho.*

*2. Nítido caráter indenizatório da verba recebida em contrapartida a demissão, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma.*

*3. A determinação contida na sentença de que o autor deverá proceder à retificação de sua declaração do Imposto de Renda para ter direito a repetição do indébito, não configura julgamento extra petida.*

*4. A retificação da declaração do Imposto de Renda é inerente à repetição de indébito, porém a atribuição deste ônus ao contribuinte não condiz com o pedido inicial, pois a partir do momento que houve a necessidade do ajuizamento da ação, se condenada cabe a União à obrigação corrigir o lançamento contido na DIRF.*

*5. A União, desde sua citação, possui conhecimento da origem e natureza das verbas controvertidas na presente demanda, portanto não pode alegar que somente após a juntada do Acordo Coletivo de Trabalho é que teve ciência do seu caráter indenizatório.*

*6. Remessa oficial não provida e apelação parcialmente provida."*

*(APELREEX 00040350320144036140, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 118/123.

Após as formalidades legais, remetam-se os à vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001479-40.2014.4.03.6136/SP

	2014.61.36.001479-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Palmares Paulista SP
ADVOGADO	:	SP293622 RENANDRO ALIO e outro(a)
APELADO(A)	:	CPFL CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014794020144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, V, do Novo Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053728-24.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.053728-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ALFATRANS TRANSPORTES LTDA -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	WAGNER BACCETE
ADVOGADO	:	RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00537282420144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.  
MARCELO SARAIVA



00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002587-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002587-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	GIZELY APARECIDA SANGALETI
ADVOGADO	:	SP236505 VALTER DIAS PRADO
CODINOME	:	GISELY APARECIDA SANGALETI PIEDADE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	R R PIEDADE E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP213126 ANDERSON GASPARINE
PARTE RÉ	:	ROBERTO RODRIGUES PIEDADE e outro(a)
	:	JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053029820034036106 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1377019, bem como da afetação pela E. Vice Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região da matéria discutida nos autos (a exemplo do AI n. 0028229-23.2015.4.03.0000 e outros), determino o sobrestamento desse feito.

Intimem-se as partes nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021796-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021796-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	FABIO AUGUSTO DE SALES
ADVOGADO	:	SP367360 MARCOS MAIA FRANCO DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00119474020154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Fábio Augusto de Sales** contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O recurso está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,

Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023164-47.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.023164-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	SEMENTES SAFRASUL LTDA
ADVOGADO	:	MS012234 FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00093743820154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação declaratória, antecipou parcialmente os efeitos da tutela para determinar à requerida que nomeie a autora fiel depositária das sementes vinculadas às licenças de importação objeto dos autos tão logo cheguem ao território nacional, observados os artigos 109, *caput* e parágrafo único, e 111, § 3º, do Decreto nº 5.153/2005, inclusive quanto a transporte e destinação, ao fundamento de que (fls. 112/116).

O efeito suspensivo pleiteado neste recurso foi deferido (fls. 151/154).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico Oficial, em 05.09.2017, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto. Em consequência, cassa o efeito suspensivo anteriormente concedido nestes autos.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028358-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028358-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ALUILDE DA CONCEICAO LOUREIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP220728 BRUNO ZILBERMAN VAINER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00190128620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 326/327: O feito foi sobrestado após o indeferimento da concessão do efeito ativo, de modo que não existe a omissão apontada. A alegação de que o sistema disponibiliza medicamentos eficazes para o tratamento carece de comprovação, razão pela qual nada há de ser decidido sobre tal ponto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028776-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028776-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ABRENDE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP201319 ADRIANA MUTERLE MENEGHETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012233020134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista os fatos alegados pela agravante, reputo como documento essencial para solucionar a demanda as seguintes folhas da ação principal: 05/13; 15/20; 22/23; 25/31; 32/45; 47/48; 50/57; 59/60; 62/63; 65/76; 78/85 e 87/88, em especial a cópia integral (primeira folha e anexos existentes) da CDA nº 80.2.12.016528-42, ressaltando, ainda, que estes fizeram parte da instrução da petição inicial.

Desta forma, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que agravante promova a juntada destes documentos, sob pena de, em não fazê-lo, este não ser conhecido.

Cumprida tal providência, dê-se ciência dos autos à Fazenda Nacional e, após, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001680-09.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001680-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP226741 RICARDO AUGUSTO DA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação com pedido de tutela antecipada (fls.928/961) interposto por Quanta Tecnologia Eletrônica Ind. E Com. Ltda., objetivando a reforma da sentença para que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade de obrigação acessória criada pela IN RFB 948/2009, determinando por consequência a anulação do auto de infração.

Os autos se referem à ação anulatória de débito fiscal constituído por auto de infração, tendo por argumento principal o fato de o mesmo ter sido lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória criada por instrução normativa, IN RFB 948/09, violando o princípio da estrita legalidade que vigora na seara tributária, bem como o próprio artigo 113 do CTN.

A autora afirma dedicar-se à fabricação e comercialização de aparelhos eletrônicos e elétricos do seguimento de informática usufruindo dos benefícios previstos no §1º, do artigo 4º, da Lei nº 8.248/91.

Informou que, diante da alteração promovida na Lei nº 10.637/2002, passou a realizar suas importações com diferimento do IPI no desembaraço aduaneiro, protocolando junto ao DERAT, em 29/03/2011, relação de produtos fabricados e de suas matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, em atendimento ao §3º, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 948/2009.

A autora, ora apelante, afirma ter sido instaurado, no ano de 2013, procedimento com objetivo de verificar o diferimento do IPI ocorrido no desembaraço aduaneiro no período compreendido entre 2010 e 2013, motivo pelo qual foi lavrado em seu desfavor Auto de Infração e imposição de multa no valor total de R\$2.747.242,17, por descumprimento de obrigação acessória instituída pela referida instrução normativa.

Assim, sustenta que dever ser anulado o auto de infração lavrado, uma vez que ocorreu inovação na ordem jurídica em razão de criação de obrigação acessória por intermédio de Instrução Normativa, em desacordo com o princípio da legalidade, sendo, portanto, referida obrigação inconstitucional.

Após o processamento do feito, a MMa. Juíza *a quo* proferiu sentença julgando improcedente a ação, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil.

Às fls. 884/922 foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl.925).

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação com pedido de tutela antecipada, sustentando que esta se faz necessária em razão da necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de se evitar dano irreparável, que seria a execução fiscal do valor exigido, assim como a impossibilidade da emissão da certidão ainda que positiva com efeito de negativa, fundamental para as atividades empresariais da apelante. Afirma que a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário sujeitará a apelante a graves consequências, uma vez que não conseguirá renovar seu cadastro junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia para a manutenção dos benefícios. Alega que se for confirmada essa situação, a atividade empresarial da apelante restará inviável. Quanto à verossimilhança das alegações, reafirma a alegação de inconstitucionalidade da norma jurídica que fundamenta o auto de infração, uma vez que aquele fora lavrado por descumprimento de obrigação acessória constituída por norma infralegal, Instrução Normativa 948/2009. Assim, requer a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do presente recurso.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser recebido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre destacar que no que concerne a tutela antecipada de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, prevê:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Da análise do referido dispositivo legal, verifica-se que para a concessão da tutela antecipada de urgência é necessário que a parte requerente demonstre a existência de dois requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Portanto, é essencial a demonstração do *fumus boni iuris*.

No caso em tela, a apelante requer a concessão de tutela antecipada afirmando que estão preenchidos todos os requisitos que autorizam a concessão, ressaltando a existência de perigo de dano irreparável e afirmando a existência de verossimilhança das alegações. Todavia, compulsando os autos, percebe-se que a recorrente não trouxe elementos que demonstrem, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela.

Quanto à probabilidade do direito, destaque-se que, apesar da apelante afirmar a existência de verossimilhança das alegações diante do argumento de inconstitucionalidade da norma jurídica que fundamenta o auto de infração, afirmando existir violação ao princípio da legalidade, isso não ficou evidenciado neste momento. Cabe ressaltar que referida questão foi devidamente enfrentada pela MMa. Juíza *a quo* no bojo da r. sentença, não se verificando, ao menos no atual momento processual, plausibilidade de direito nas alegações da recorrente a apontar a reforma da decisão impugnada, devendo referida alegação ser examinada na oportunidade da apreciação do recurso.

Por conseguinte, não restando evidenciada a probabilidade do direito, não cabe o exame de existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que para a concessão da tutela antecipada é necessário o preenchimento de ambos os requisitos. Insta salientar, também, que, no caso em tela, não restaram evidenciados os requisitos para a concessão de tutela da evidência, prevista no artigo 311, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a tutela antecipada poderá ser concedida, sem necessidade de comprovação de *periculum in mora*, se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, bem como estiverem alicerçadas em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Destaque-se que, a recorrente não trouxe aos autos qualquer precedente judicial, não destacando a existência de tese firmada em

juízo de casos repetitivos acerca do tema, assim como não ressaltou a existência de qualquer súmula vinculante no mesmo sentido do seu requerimento.

Assim, numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de tutela antecipada, não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, ressaltando na realidade elementos que demandam a análise do mérito do recurso, os quais serão detidamente examinados no julgamento da apelação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006564-81.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006564-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ZURICH RESSEGURADORA BRASIL S/A e outros(as)
	:	ZURICH VIDA E PREVIDENCIA S/A
	:	ZURICH BRASIL CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00065648120154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.043.313, a qual reconheceu a repercussão geral do tema discutido nos autos, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014477-17.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014477-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	WILVALE DE RIGO S/A
ADVOGADO	:	SP157757 LUIZ PAULO FACIOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00144771720154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, em face da r. sentença de fls. 157/161 que julgou procedente o pedido para,

reconhecer a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como condenar a União a restituir à autora os valores recolhidos do período de julho/2010 a outubro/2013, mediante compensação, que poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, observando que o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, aplicando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001, com a incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Na mesma sentença a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, 3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no 5º do mesmo artigo.

Em suas razões de apelo, sustenta, em síntese, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação. Pede a reforma do julgado *a quo* (fls. 165/168).

Com contrarrazões (fls. 170/186), os autos subiram a esta Corte.

Passo a decidir.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

No caso concreto, a questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do ICMS, PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei n.º 10.865/04, bem como da definição e abrangência do "valor aduaneiro", que corresponde à base de cálculo das contribuições.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário n.º 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-importação e na COFINS-importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro:

*"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.*

- 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao **bis in idem**, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.*
- 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.*
- 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.*
- 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-importação e a COFINS-importação poderão ter alíquotas **ad valorem** e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.*
- 5. A referência ao **valor aduaneiro** no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a importação..*
- 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - importação e a COFINS -importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota **ad valorem** sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.*
- 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - importação e a COFINS -importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.*
- 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.*
- 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.*
- 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

Anoto que, em consulta ao *site* do Supremo Tribunal Federal, constata-se que a decisão acima mencionada transitou em julgado em 29.10.2014.

Portanto, deve ser reconhecido à autora o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias.

Ressalto, ainda, que em 09 de outubro de 2013, foi editada a Instrução Normativa SRF 1401, revogando a Instrução Normativa SRF

572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação. Pois bem

O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 28/07/2015, devendo o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Os documentos comprobatórios dos alegados valores, poderão ser apresentados em sede de execução do julgado.

Fica ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Dessa forma, é de ser mantida a sentença.

Destarte, considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1%.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à apelação da União Federal, e com fulcro no § 11 do artigo 85 do mesmo dispositivo legal, majoro os honorários de advogado em 1% sobre o valor arbitrado na sentença, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016442-30.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016442-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIODONTO VALE HISTORICO COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADVOGADO	:	SP165161 ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro(a)
	:	SP193612 MARCELA ELIAS ROMANELLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00164423020154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00102 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016734-15.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016734-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

PARTE AUTORA	:	HEXA SOLUTION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
PARTE RE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LIGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00167341520154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Homologo a desistência do recurso interposto em face da decisão de fls. 87/90, que negou provimento à remessa oficial, nos termos do art. 998 do CPC/15.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009122-11.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.009122-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FABIO FERNANDEZ FUENTES
ADVOGADO	:	SP117882 EDILSON PEDROSO TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LIGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00091221120154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017099-54.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.017099-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LIGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00170995420154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, V, do Novo Código de Processo Civil.

Int.



São Paulo, 21 de setembro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001726-74.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.001726-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00017267420154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, III, do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002758-11.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.002758-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00027581120154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Recurso de apelação interposto por **Idech Empreendimentos e Participações Ltda** contra sentença que, em sede de *habeas data* impetrado com o objetivo de obter as cópias das anotações existentes junto ao sistemas SINCOR e CONTACORP ou em qualquer dos chamados sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, julgou o processo extinto, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC/1973, e indeferiu a petição inicial, com base no artigo 265, inciso III, do mesmo *Codex*. Sem honorários advocatícios (fls. 50/51).

Sustenta a apelante, em síntese, que (fls. 53/65):

- a) requereu informações que se encontram resguardadas pela administração a que não tem pleno acesso, em atenção ao inciso LXXII do artigo 5º da CF e Lei n.º 9.507/97. Tais dados não têm caráter reservado ou estratégico para o órgão administrativo fiscal;
- b) pode o juízo *ad quem* conhecer do mérito da causa, já que se trata de questões de direito, conforme permissivo do artigo 515, § 3º, do CPC/1973, com o reconhecimento da adequação da via eleita;
- c) é assegurado o direito de obtenção do pleno conhecimento de sua vida fiscal e histórico de pagamento, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença.

Contrarrazões às fls. 87/89.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do provimento da apelação (fls. 81/83).

## É o relatório.

### Decido.

Trata-se de *habeas data* no qual pretende a impetrante assegurar o direito de acesso às informações relativas ao banco de dados SINCOR/CONTACORP e demais sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal.

A questão da possibilidade do acesso e obtenção de informações do contribuinte constantes em banco de dados da Secretaria da Receita Federal por meio de *habeas data* está pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 673.707/MG, ao qual foi atribuída a repercussão geral da matéria, reconheceu tal direito. Confira-se:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

1. O *habeas data*, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.

2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O *Habeas Data* é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."

3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.

4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).

5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.

6. A legitimatio ad causam para interpretação de *Habeas Data* estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos.

7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.

8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, **DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário** (RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

Destarte, nos termos da jurisprudência destacada, deve ser reconhecido que não se verifica *in casu* a hipótese de inadequação da via eleita. Por outro lado, não se mostra possível o conhecimento da causa pelo Tribunal, com base no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC (correspondente ao artigo 515, § 3º, do CPC/1973), como requerido, uma vez que a sentença extintiva foi proferida sem que houvesse a intimação da parte impetrada para manifestar-se no feito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, **dou parcial provimento ao apelo interposto**, para determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para regular prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004925-83.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.004925-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PLASTICOS NOVACOR LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00049258320154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal em face da r. sentença de fls. 88/89, que acolheu o pedido e concedeu a segurança, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da PIS e COFINS.

Em suas razões de apelo, a União Federal sustenta a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, com base na LC 7/70 e art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98. Afirma que a Lei somente admitia a exclusão do ICMS pago pelo regime de substituição tributária (art. 150, § 7º, da CF). Salienta que pela Lei nº 12.973/2014, atualmente, inexistente qualquer hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo, mesmo quando o ICMS for tributado pelo regime de substituição tributária, e que a Lei nº 10.833 definiu que na receita bruta incluem-se todos os tributos sobre ela incidentes. Diz que o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não teve sua validade infirmada pela declaração de inconstitucionalidade, que alcançou apenas o parágrafo primeiro (RREE 357.950/RS e 346.084/PR), sendo válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo das contribuições, e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou receita total das pessoas jurídicas. Assevera que a inclusão é admitida tradicionalmente pela jurisprudência, devendo-se respeitá-la, com o fito de preservar o bem jurídico da segurança, não se vislumbrando nenhum permissivo para a exclusão do ICMS da base de cálculo das exações. Pede a reforma da v. sentença (fls. 96/110). Com as contrarrazões, subiram os autos, tendo o Representante do Ministério Público Federal se manifestado pelo regular prosseguimento do feito, entendendo ser desnecessário qualquer pronunciamento (fls. 128).

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

É essa a hipótese.

Por primeiro, com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No mérito, propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Dessa forma, independentemente do disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS.

Assim, há de ser mantida *in totum*, a r. sentença *a quo*.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, consoante fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000364-95.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.000364-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RCM TUBOS E CONEXOES LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	MS005805 NEVTON RODRIGUES DE CASTRO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MONT FER COM/ DE FERRAGENS LTDA -EPP e outro(a)
	:	IVANILDO MARQUES DO NASCIMENTO -ME
No. ORIG.	:	00003649520154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença que, em sede de embargos de terceiro, julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre veículo Scania T112 HS4X2 placa BWM-3905. A Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios ao embargante, fixados em 10% do valor da causa.

Alega a recorrente, em síntese, que não obstante a sentença ter afastado a fraude na alienação, o pedido de penhora do bem foi correto, não podendo, por isso, em respeito ao princípio da causalidade, ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Pede a reforma da r. sentença, excluindo-se a condenação aos ônus da sucumbência.

Intimada, a apelada não apresentou contrarrazões de apelação (fl. 40), subindo os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Especificamente nas ações de embargos de terceiro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de não se impor ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade.

Nesse sentido, inclusive, editou-se a Súmula 303 do C. Superior Tribunal de Justiça: "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

A matéria foi afetada como representativa da controvérsia consolidando-se a tese de que: "nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

Transcrevo, a propósito, a ementa do recurso repetitivo, apreciado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, REsp 1.452.840/SP, Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).

3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).

(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016)

Na hipótese, a autorização para transferência do veículo foi preenchida em 06/02/2013 (fls. 13/14), mesma data em que a assinatura do vendedor foi autenticada em cartório, sendo certo que, até o registro da ordem de bloqueio do veículo no Renajud, em 06/11/2013, os dados cadastrais ainda não haviam sido atualizados (fl. 202 da execução fiscal em apenso).

Nota-se, assim, que o embargante deu causa aos presentes embargos uma vez que não providenciou, em tempo hábil, o competente registro da aquisição do veículo, sujeitando-o a constrição judicial em execução promovida contra o antigo proprietário.

Com efeito, ainda que a alienação de automóvel se aperfeiçoe por mera tradição, não se pode imputar culpa à exequente pela omissão do terceiro e conseqüente penhora do veículo no curso de processo executivo promovido contra o proprietário anterior, cujo nome ainda consta do registro no DETRAN, como na espécie.

Nessa medida, indevida a verba honorária a cargo da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, eis que a decisão recorrida contraria acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2015.61.30.007753-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOEL PEREIRA PASSOS
ADVOGADO	:	SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00077530420154036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009094-23.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.009094-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA
ADVOGADO	:	SP163261 INGRID BRABES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00090942320154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Fl. 164: Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela apelante, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008008-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008008-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RS ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP023254 ABRAO LOWENTHAL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00154471720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 203/206 que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para autorizar a impetrante a proceder ao cálculo e pagamento das prestações do parcelamento com os benefícios do inciso V,

§3º, artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009, mesmo antes da consolidação.

Alega a agravante, em síntese, que a impetrante não conseguiu legitimar a existência do ato coator, uma vez que não houve negativa administrativa ao pedido formulado na ação. Aduz, ademais, que a impetrante aderiu ao parcelamento em relação aos débitos com e sem histórico de parcelamento, o que gera metodologias de reduções diversas. Sustenta que a agravada tratou os dois tipos de débitos de forma única.

É o relatório.

Decido.

Consoante petição de fls. 248/249, a agravante informa que não interporá recurso ante a prolação de sentença em primeira instância, a qual se deu nos seguintes termos:

*"(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do impetrante de proceder ao pagamento das parcelas, devendo observar o quanto previsto na Lei 11.941/2009, inclusive em relação às sistemáticas de redução no pagamento de parcelas relativas a débitos com ou sem histórico de parcelamento anterior, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos ora explicitados."*

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido os seguintes arestos:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA.** 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida nos autos n. 0015447-17.2015.4.03.6100 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 535/899

Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo, para apensamento. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011393-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011393-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP139670 WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00062840720154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

A Vice-Presidência deste E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, selecionou os recursos especiais interpostos nos Agravos de Instrumento nºs. 0016292-16.2015.4.03.0000 e 0030009-95.2015.4.03.0000, que tratam da questão versada no presente feito e encaminhou ao C. Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação.

Deste modo, determino o sobrestamento do presente recurso até deliberação sobre a referida afetação.

Anote-se.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011553-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011553-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	LUCIRIO HONORIO QUINTINO espólio
ADVOGADO	:	SP092980 MARCO ANTONIO ZINEZI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA SP
No. ORIG.	:	00020383820118260474 1 Vr POTIRENDABA/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento de reconhecimento de fraude à execução na alienação dos imóveis do executado, ao fundamento de que a venda ocorreu anteriormente à citação do devedor (fl. 134).

Sustenta a recorrente, em síntese, que está configurado o ilícito, uma vez que houve transferência dos bens após a inscrição do débito em dívida e que está caracterizada a fraude à execução.

Sem contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

- Da fraude à execução fiscal

Estabelece o artigo 185 do CTN, com a redação promovida pela LC 118/05:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a



Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." (Redação dada pela LC 118/05)"

O artigo 185 do CTN, com as alterações dadas pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Assim, deve-se verificar a data da alienação do patrimônio no caso concreto, para aferição da aplicação do artigo 185 do CTN com a redação anterior ou posterior às alterações da LC nº 118/05. Nesse sentido, é o entendimento pacificado do STJ, nos termos do REsp nº 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC, verbis: 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.:00907 PG:00583)

No caso dos autos, da documentação acostada verifica-se que o crédito tributário em cobrança foi inscrito em dívida ativa em 19.08.2011 (fl. 07), a execução foi proposta em 26.09.2011 (fl. 06) e a citação do devedor se deu em 01.10.2012 (fl. 44).

Relativamente aos imóveis constritos, observa-se que foram transferidos a terceiros em 27.12.2011 (fls. 126/132), de modo que o cotejo entre as datas explicitadas evidencia que ocorreu a alegada fraude à execução, à luz do artigo 185 do CTN, com redação promovida pela LC 118/05, uma vez que o devedor alienou o bem após a inscrição do débito, apesar de ainda não citado. Não obstante a ausência de anotação da penhora no registro de imóveis anteriormente à transmissão do bem (artigos 659, § 4, do CPC, 167, nº5, e 240 da Lei nº 6.015/73) e a presunção da boa fé dos compradores. Assim, está configurada a fraude à execução, dado que à época do negócio jurídico Lucrício Honório Quintino já era executado e, assim, estava impedido de dispor de seus bens. Dessa forma, nos termos do representativo da controvérsia, justifica-se a reforma da decisão atacada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reconhecer a fraude à execução.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015193-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015193-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	RESSOLAGEM JARDIM DE PIRACICABA LTDA
ADVOGADO	:	SP164410 VINICIUS GAVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038803520104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RESSOLAGEM JARDIM DE PIRACICABA LTDA. contra decisão que, em sede de execução fiscal, afastou a alegação de prescrição e rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 146/148). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 182/182vº).

Sustenta, em síntese, que ocorreu a prescrição contada da data de entrega da declaração até a citação. Alega, também, que os documentos apresentados pela União para demonstrar a existência de parcelamentos não são hábeis a comprovar tal fato, porquanto não contém prova de adesão e nem atestado de validade do emitente (artigo 405, inciso V, do CPC/15). Aduz, ainda, que houve cerceamento ao seu direito de defesa, à vista de que não foi intimada para se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo ente público.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Contramina às fls. 215/218.

É o relatório.

**DECIDO.**

A agravante alega que houve cerceamento ao seu direito de defesa, à vista de que não foi intimada para se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo ente público. De acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a exequente teve oportunidade de apresentar sua tese de defesa no agravo. Nesse sentido: *de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se amular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes* (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.). Confira-se também: AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::499. Desse modo, inexistente a alegada ofensa aos artigos 326 do CPC/73 e 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Quanto aos documentos de fls. 98 e seguintes, são plenamente hábeis a fazer prova da adesão ao parcelamento porquanto foram extraídos do sistema eletrônico da Receita Federal, o qual é alimentado por funcionários públicos, cujos atos funcionais gozam de fé pública. Assim, cabia à agravante fazer prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, o artigo 405 do CPC não tem incisos, de modo que a controvérsia posta sob esse aspecto é ininteligível.

Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

(...)

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

No presente caso, cobram-se tributos (COFINS E PIS) constituídos pela entrega da declaração em 05/12/2005 (CDA 80.6.06.187830-80 e 80.7.06.049884-48 - fls. 106 e 110), e 15/02/2000 (CDA 80.7.06.049884-48 - fl. 101). Constata-se dos documentos de fls. 99/100 que a empresa aderiu a programa de parcelamento PAEX PIS E PAEX COFINS em 08/09/2006, fato que interrompeu o curso do prazo prescricional, o qual ficou suspenso até 17/10/2009, quando foi excluída do parcelamento, a teor do artigo 151, inciso VI, do CTN, data em que o lustro legal passou a correr novamente.

Note-se que, quando houve adesão ao parcelamento, o crédito inscrito na CDA 80.7.06.049884-48 já estava prescrito.

Quanto aos demais, no que tange à interrupção do quinquênio, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 22/06/2010, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005, segundo a qual a prescrição se interrompe com referido ato judicial.

Destarte, quando o despacho citatório foi proferido ainda não havia decorrido a prescrição quanto aos créditos inscritos nas CDA 80.6.06.187830-80 e 80.7.06.049884-48.

No que se refere ao valor da verba honorária, frise-se que o montante pode ser arbitrado pelo magistrado consoante apreciação equitativa do juiz, com fito no artigo, 20, §§ 3º e 4º, do Diploma Processualista, bem como que não pode ser inferior a 1% (um por cento) do quantum executado, sob pena de ser considerado irrisório. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011; REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009.

Dessa forma, considerados o valor da CDA 80.7.06.049884-48, em março de 2010 (R\$ 1.145,14), o entendimento da corte superior exarado na jurisprudência anteriormente colacionada, o trabalho realizado, a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários para 10% do valor atualizado da CDA citada, a fim de propiciar remuneração adequada e justa ao profissional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, a fim de reformar a decisão em parte para reconhecer a prescrição do crédito inscrito na CDA 80.7.06.049884-48, condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da CDA citada e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito executivo em relação aos demais créditos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018279-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018279-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033797620134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

A Vice-Presidência deste E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, selecionou os recursos especiais interpostos nos Agravos de Instrumento nºs. 0016292-16.2015.4.03.0000 e 0030009-95.2015.4.03.0000, que tratam da questão versada no presente feito e encaminhou ao C. Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação.

Deste modo, determino o sobrestamento do presente recurso até deliberação sobre a referida afetação.

Anote-se.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020934-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020934-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
	:	SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA
	:	IGUATEMI LEASING LTDA
	:	ATOW ADMINISTRADORA DE TORRES LTDA
	:	AEST ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
	:	AEMP ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00227703920164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A** e outras contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos. Contra essa decisão foi apresentado pedido de reconsideração.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve a prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, o pedido de reconsideração de fls. 291/300, nos

termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021159-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021159-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	2PRO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP136309 THYENE RABELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028221420164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (fazenda Nacional) contra a r.decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu a antecipação dos efeitos tutela, em ação de rito ordinário, para sustar os protestos das Certidões de Dívidas Ativas nºs. 80211098067-82 e 80613036291-30, em curso perante o 4º e 7º Tabeliões de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, nos valores de R\$17.138,90 e de R\$ 24.838,66, ambos com vencimento em 15/01/2016.

Alega, em síntese, na hipótese dos autos, verificando os requisitos a serem cumpridos para a consolidação, o sistema observou que as prestações devidas até 08/2015 não haviam sido quitadas, tendo um débito no valor de R\$ 163,28. Consequentemente, não havendo o recolhimento do DARF de saldo devedor da negociação, o parcelamento pretendido foi rejeitado.

Sustenta que os atos da autoridade administrativa guerreados na presente demanda revestem-se do atributo da presunção de legitimidade, de sorte, mais do que é de todo rigor a demonstração inequívoca, o que efetivamente não comprovou, bem como que o requerimento administrativo protocolado pela autora, ora agravada, foi devidamente analisado, tendo sido indeferido o pedido de revisão da consolidação do parcelamento.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações a justificar o parcial deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que:

*"Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767/2012)*

*'Art. 1º protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."*

Da leitura do referido dispositivo, constata-se a possibilidade de se levar a protesto títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como outros documentos de dívida, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade.

A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso VII, do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.

É bem verdade que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o protesto.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA . LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM*

*A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas 'entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas'.

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o 'Auto de Lançamento', esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve 'surpresa' ou 'abuso de poder' na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade de protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o 'II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo', definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a 'revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo'.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013, publicado em 16/12/2013).

Porém, no presente caso, vislumbro a ilegalidade no envio da CDA ao Cartório de Protesto.

Examinando os autos, verifico que restou suficientemente evidenciada razão para o deferimento da sustação dos protestos.

Observa-se que, conforme restou consignado pelo MM. Juízo "a quo", a agravada não conseguiu emitir o DARF do período de 12/2015 por falhas no sistema informatizado, sendo certo que, em 17/12/2015, apresentou pedido de Revisão da Consolidação de Modalidade de Parcelamento para continuar o pagamento das prestações e, posteriormente, pedido de urgência, que até a data de prolação da r. decisão agravada, não havia sido analisado.

Assim, o r. Juízo de 1º Grau, diante da verossimilhança da alegação de irregularidade dos protestos, acertadamente entendeu prudente a

suspensão de seus efeitos, a fim de evitar maiores prejuízos à atividade empresarial da agravante.  
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

[Tab][Tab]Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021449-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021449-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP305829 KAUÊ PERES CREPALDI e outro(a)
	:	SP349678 JULIANA MAZARIN MACHADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08005456919964036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

A Vice-Presidência deste E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, selecionou os recursos especiais interpostos nos Agravos de Instrumento nºs. 0016292-16.2015.4.03.0000 e 0030009-95.2015.4.03.0000, que tratam da questão versada no presente feito e encaminhou ao C. Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação.

Deste modo, determino o sobrestamento do presente recurso até deliberação sobre a referida afetação.

Anote-se.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022373-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022373-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADVOGADO	:	SP272328 MARCIO TAKUNO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00217398120164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a inclusão da impetrante no parcelamento simplificado de que trata a Lei nº 10.522/02 e, finalmente, que os débitos nele incluídos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (fls.121/122).

A 4ª Turma desta Corte, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Contra essa decisão, a UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração.

Conforme consta das informações de fls. 166/170, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço dos embargos de declaração, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029485-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029485-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	IRMAOS ZURI COM/ DE VEICULOS LTDA -ME e outros(as)
	:	JAMIL ELIAS ZURI
	:	ELIAS PAULO ZURI FILHO
ADVOGADO	:	SP106207 ANIBAL ALVES DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00016416420148260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por IRMÃOS ZURI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME e outros em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, com fundamento no § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Alegam os apelantes, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que não acolhida a produção de prova pleiteada. No mérito, sustentam a necessidade de aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual, considerando não ser motivo impeditivo à apreciação dos embargos o rigor formal consistente na exigência de garantia, ainda mais porque a inicial dos embargos pede o reconhecimento da inexigibilidade do débito, por irregularidade no procedimento administrativo, o qual pleiteou a juntada aos autos.

Com a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 73/76), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, a Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973, artigo que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Com vistas a flexibilizar a exigência da garantia integral, o C. Tribunal Superior consolidou entendimento no sentido de que não se pode extinguir os embargos à execução, face à insubsistência da garantia do juízo, sem antes intimar o embargante para que possa substituir o bem recusado por outro, ou para reforço de penhora insuficiente.

Nesse sentido, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.127.815/SP sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, reafirmou que "a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora". Ressaltou-se, ainda, que "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente".

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

*1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel.*

Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994) 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso) 3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: "Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.

4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEP e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito.

5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requere-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.

6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris: "Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos.

Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido.

Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, § 1º da Lei 6.830/80.

Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado." 7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que: "A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos.

Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios." 8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso sub judice, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada; se executados os bens; o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso sub examine não se amolda a qualquer dessas hipóteses.

**9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis:

"Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) 12. À mingua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à



ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: "(...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade.

A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos." 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010)

Observa-se que a penhora sobre a parte ideal (50%) do imóvel objeto da matrícula nº 20.062 do Cartório de Registro de Imóvel de Santa Fé do Sul/SP foi efetivada em 07/02/2014, sendo avaliada em R\$ 75.000,00 (fls. 228 e 243 da execução fiscal).

Opostos embargos à execução, certificou-se a tempestividade e a insuficiência da garantia, tendo em vista a atualização do débito para R\$ 116.660,41 (fl. 46). Intimados a comprovar a garantia do Juízo da execução, sob pena de rejeição dos embargos (fl. 48), os embargantes apenas postularam o aproveitamento dos atos processuais, tendo em vista a tempestividade da ação e a constrição legal de bem (fls. 49/51). Em que pese renovada a intimação para cumprimento da decisão que determinou a comprovação da garantia (fls. 52/53), os recorrentes deixaram transcorrer o prazo *in albis* (fl. 55), sobrevivendo a sentença extintiva (fl. 56).

Considerando a concessão aos executados de prazo para proceder ao reforço, sem que tenham comprovado, de forma inequívoca, a insuficiência patrimonial, de rigor a manutenção da r. sentença, conforme entendimento jurisprudencial esposado.

Não superada a admissibilidade dos embargos, resta prejudicada a análise da preliminar de cerceamento de defesa arguida em razão da não produção de prova.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, eis que contrária a acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, consoante fundamentação.

Determino o **desapensamento da Execução Fiscal nº 541.01.2008.003772-3 e do apenso, com extração de cópias das fls. 228 e 243 e juntada no presente feito, e a remessa ao juízo a quo para prosseguimento, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.** Na oportunidade, traslade-se cópia deste despacho ao referido feito.

Certifique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003790-53.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.003790-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARCELO MONTEIRO GUIMARAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS021095 BRUNA PORTELA P DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00037905320164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcelo Monteiro Guimarães (fls.87/102), em face de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande, através da qual denegou a segurança (fls. 79/82).

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o apelante deixou de recolher o porte de remessa e retorno, mesmo após regularmente intimado (fl. 114), em descumprimento ao artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe à parte recorrente efetuar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu recurso declarado deserto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, não conheço do recurso.  
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001340-31.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001340-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SIDE CINEMA LTDA
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00013403120164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SIDE CINEMA LTDA. (fls.127/134), em face de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, através da qual julgou improcedente ação e denegou a segurança, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, Código de Processo Civil (fls. 99/103).

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a apelante deixou de recolher as custas, mesmo após regularmente intimada (fl. 157), em descumprimento ao artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe à parte recorrente efetuar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu recurso declarado deserto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, não conheço do recurso.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005842-13.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.005842-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	BROOKSDONNA COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00058421320164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.  
Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
MARCELO SARAIVA

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008798-02.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.008798-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP246650 CESAR CIPRIANO DE FAZIO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00087980220164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Recebo as apelações interpostas às fls. 159/163 e 169/173 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017229-25.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.017229-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	KIPLING PROPS COM/ DE BOLSAS LTDA
ADVOGADO	:	SP330079 VINICIUS VICENTIN CACCAVALI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00172292520164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal, em face da r. sentença de fls. 91/95, que concedeu a segurança para assegurar o direito da apelada recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 05/08/2011, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em suas razões de apelo a União Federal sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que o ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, faz parte da receita bruta/faturamento e, portanto, integra a base de cálculo das referidas exações. Pede a reforma do julgado *a quo* (fls. 98/110).

Com contrarrazões (fls. 115/126), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 130).

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Por primeiro, com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No mérito, propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação. Pois bem

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

No presente caso, na r. sentença *a quo* foi reconhecido o direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

*"(...)*

*3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; e outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).*

*Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem*

compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

(...)

4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido. (...)."

Do exerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delinea a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que a impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, está adstrito aos valores ora questionados. Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

**1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.**

**2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.**

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Quanto à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).**

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).
2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.
- Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).
3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).
5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).
6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).
7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)
- Do anteriormente exposto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%);

fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017881-42.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.017881-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
APELADO(A)	:	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI e outro(a)
	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
No. ORIG.	:	00178814220164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018368-12.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.018368-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP308040 THIAGO MANCINI MILANESE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00183681220164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.  
Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019956-54.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.019956-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARCO ANTONIO BARREIRO CONTIN
ADVOGADO	:	SP087708 ROBERTO GOMES LAURO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00199565420164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025252-57.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.025252-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
	:	SP247082 FLAVIO FERRARI TUDISCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00252525720164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002676-64.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.002676-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------



APELANTE	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE EMPRESARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP318606 FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026766420164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, III, do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00131 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008116-41.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.008116-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	RESOLV VIGILANCIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP283420 MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00081164120164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença de fls. 75/76 e 85, que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituição formulados eletronicamente pela impetrante, PER/DCOMP nº. 41738.43016.040815.1.2.03-0022 (04/08/2015), proferindo decisão no prazo de sessenta dias a partir da notificação da sentença, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, a partir do momento em que forem devidamente cumpridas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Sem recurso das partes, subiram os autos a esta Corte.

Encaminhados os autos, o D. Ministério Público Federal opinou pelo desprovinimento da remessa oficial (fls. 97/98).

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do *caput*, do artigo 37, da Constituição da República.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

No caso concreto, a impetrante protocolou o pedido de ressarcimento objeto da lide em agosto/2015, impetrando o presente *mandamus* em 12/08/2016.

Como até então não fora proferido despacho decisório, resta claro que a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

Acrescentando que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/2007, quanto aos pedidos*

protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos". Confira-se a ementa do julgado em referência:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Por fim, não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

Dessa maneira, não é plausível que o administrado seja submetido a um tempo de espera superior ao prazo legal, causado pela demora injustificada da Administração Pública.

Neste sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, REOMS 0007502.47.2013.403.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/03/2014).

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 45 DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.*

1. A impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não requerendo, em suas contrarrazões, o conhecimento do agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, sendo certo que a questão nele ventilada restou superada pelo advento da sentença de concessão da segurança.
2. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07).
3. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
4. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.
5. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado foi protocolado pela impetrante em 17/12/08 (fl. 175), sendo que, até o momento da prolação da sentença, não havia qualquer prova nos autos de que a autoridade coatora tivesse analisado e proferido decisão acerca do pedido em questão, motivo pelo qual foi a segurança concedida, com base no já mencionado art. 24 da Lei nº 11.457/07 (fls. 140/144).
6. Em sede de contrarrazões, informou a impetrante que, após ter tido ciência do teor da sentença, que conferiu prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse o seu pedido de habilitação de crédito, dirigiu-se, em seu termo, ao órgão responsável pela sua análise, para saber o resultado, surpreendendo-se com o fato de que o seu pleito já havia sido analisado e deferido em 14/01/09 (fls. 170 e 235/237), antes mesmo da impetração deste mandado de segurança (26/08/09).
7. Apesar do narrado, entendo que não seja o caso de se falar em falta de interesse de agir do contribuinte quando da impetração do mandamus, tendo em vista não ter sido ele notificado do deferimento do seu pedido na via administrativa, o que se pode concluir pela análise das fichas de acompanhamento processual acostadas às fls. 82 e 239, das quais se verifica que, nas datas de 26/10/09 e 03/05/10, o processo administrativo referente ao pedido de habilitação de crédito do contribuinte encontrava-se em andamento.
8. Some-se a isso o fato de não ter a autoridade coatora, na primeira oportunidade que teve de se manifestar nestes autos, informado nada acerca do deferimento do pedido da impetrante, limitando-se a tecer argumentos outros no intuito de embasar a legalidade de sua conduta. Nem mesmo em sede de apelação a situação foi aventada.
9. Presente se encontrava o interesse de agir da impetrante à época da impetração, razão pela qual merece a sentença ser mantida.
10. O pedido da impetrante, veiculado em suas contrarrazões, no sentido de condenação da União ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC em virtude do cenário exposto, não merece prosperar, uma vez que não caracterizada a hipótese prevista no referido artigo.
11. Agravo retido não conhecido.
12. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AMS 0023298-20.2009.403.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, -DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013)

Assim, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, concessiva da segurança.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003780-76.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.003780-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FREITAS E LABEGALINI LTDA
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG.	: 00037807620164036107 2 Vr ARACATUBA/SP
-----------	--

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001155-23.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001155-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: OSVALDO FONSECA
ADVOGADO	: SP221252 MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00000174220174036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve a prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002096-70.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002096-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: CES SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA -ME
ADVOGADO	: SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00092101520164036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que rejeitou a exceção de pré-executividade proposta nos autos da execução fiscal nº. 0009210-15.2016.403.6105.

Alega, em síntese, que por força de disposição legal expressa, os crédito tributário de PIS e COFINS em cobro na presente execução fiscal foram calculados indevidamente com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, o que é manifestamente inconstitucional, conforme jurisprudência mais recente do c. STF, acompanhada pelos demais Tribunais pátrios.

Aduz que a interpôs a presente Exceção de Pré-Executividade, pleiteando pela extinção total da execução fiscal face a iliquidez dos créditos tributários e a sua consequente nulidade ou, alternativamente, a determinação de recálculo do valor em cobro, sem as exações inconstitucionais apontadas, restando rejeitados seus pleitos pelo MM. Juízo "a quo".

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após o oferecimento da contraminuta (fls.151).

Devidamente intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contraminuta (fls. 154/157).

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações a justificar o parcial deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº. 1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o ICMS é tributos que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)*

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal somente para suspender a exigibilidade dos débitos que resultem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS em cobro na execução fiscal nº. 0009210-15.2016.403.6105, que deverá prosseguir, se for o caso, em relação aos demais débitos, tendo em vista as inscrições referentes a outros tributos anexadas aos autos.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001553-03.2017.4.03.6100/SP

	2017.61.00.001553-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	GILAD SHAKROUKA
ADVOGADO	:	SP356897 BIANCA GORGATTI e outro(a)
	:	SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00015530320174036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, não conheço das contrarrazões de apelação apresentadas pela União Federal, às fls. 131/139, por serem intempestivas. A contagem do prazo recursal se iniciou no primeiro dia útil seguinte à data da carga dos autos efetuada pela ré, que se deu em 04/04/2017, terça-feira, ou seja, a partir de 05/04/2017 (quarta-feira), expirando em 24/05/2017. Ocorre que, sua defesa foi protocolada somente em 30/05/2017 (fls. 131), após o decurso de 30 (trinta) dias previsto nos artigos 183 e 1.010, § 3º do CPC. Pois bem

Fls. 140: Homologo a desistência do recurso interposto em face da decisão de fls. 116, que julgou extinto o processo sem exame do mérito, por carência de interesse processual, nos termos do art. 998 do CPC/15.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006769-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRA VANTE: VOITH HYDRO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG9773100S

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006769-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRA VANTE: VOITH HYDRO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG9773100S

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VOITH HYDRO LTDA. contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16692.720784/2016-51, em virtude da interposição de recurso hierárquico.

Alega a agravante, em síntese, que cabe privativamente à lei complementar estabelecer normas gerais relativamente à obrigação tributária, deixando claro, assim, que somente esta espécie normativa poderá tratar das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, que deve ser reconhecido o efeito suspensivo recurso hierárquico interposto, até porque presente justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Sustenta que o reconhecimento da compensação como “não declarada” se deu em equívoco, uma vez que os créditos ainda não haviam sido analisados pela RFB anteriormente em sua integralidade.

Deferida a antecipação da tutela recursal (doc. 657480).

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, em razão da ausência do interesse público.

Com contraminuta, os autos vieram para julgamento.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006769-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: VOITH HYDRO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG9773100S

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

A suspensão de exigibilidade do crédito tributário tem por finalidade afastar a condição de inadimplência do contribuinte, verificada em razão de irregularidade ou descumprimento de obrigação tributária.

Para que o Fisco considere e ateste como regular a situação fiscal do contribuinte, suspendendo a exigibilidade dos seus débitos, e consequentemente o curso da execução, impende seja atendida alguma das condições previstas no artigo 151 do CTN:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001

VI - o parcelamento. "

No caso dos autos a agravante alega que há suspensão da exigibilidade na medida em que tramita recurso hierárquico no processo de compensação.

Pois bem

Em regra, ao recurso hierárquico interposto contra decisão que considera a compensação "não declarada" não é aplicável o quanto disposto no art. 151 do CTN. Nesse sentido a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA . IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 74, §12, II, "C", "E" E §13, DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 56 E SEQUINTE DA LEI N. 9.784/99.

1. Trata-se de situação onde o Pedido de compensação efetuado pelo contribuinte foi considerado não declarado em virtude de veicular créditos correspondentes a Obrigações do Reaparelhamento Econômico (títulos da dívida pública) de que tratam a Lei n. 1.474/51, tendo a Administração Tributária aplicado o art. 74, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.430/96, a vedar a apresentação de manifestação de inconformidade como modalidade de impugnação administrativa a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

2. A Corte de Origem determinou então que o recurso interposto o fosse conhecido por força dos artigos 56 a 65, da Lei n. 9.784/99.

3. Ocorre que, consoante jurisprudência farta desta Corte de Justiça que culminou em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.046.376/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.02.2009), a aplicação da Lei n. 9.784/99 não alcança os processos administrativos regidos por ritos específicos, conforme seu art. 69.

4. A impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade diante das compensações consideradas não declaradas tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp. n. 1.238.987 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.05.2011; REsp. 1.073.243/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.10.2008; REsp. 939.651/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 653.553/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.08.2007.

5. Não é possível que a lei específica para a hipótese (art. 74, §12, II, "c", "e" e §13, da Lei n. 9.430/96) determine claramente que a compensação será considerada não declarada, ou seja, inexistente para todos os efeitos legais, a impedir o manuseio da impugnação denominada "manifestação de inconformidade" e uma outra lei receba o documento a título de recurso administrativo, considerando o ato não só existente, como também válido e eficaz inclusive para obter o efeito suspensivo (art. 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99) expressamente afastado pela lei específica (art. 74, §13, da Lei n. 9.430/96).

6. Inviável, para o caso, a aplicação da Lei n. 9.784/99 aos procedimentos derivados do Pedido de compensação previsto nos arts. 73 e 74, da Lei n. 9.784/99.

7. Recurso especial provido."

(RESP 1309912, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. VEDAÇÃO LEGAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 94 STJ.



1. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.
2. Todavia, quando o contribuinte informa a existência de compensação dos débitos declarados, não cabe ao Fisco, simplesmente, desconsiderar tal informação, inscrevendo os valores conforme lançados, sem proceder a um encontro de contas e lançar eventual diferença de ofício.
3. Antes de 31.10.2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para a cobrança da diferença apurada em decorrência de compensação declarada mediante DCTF, consoante interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 45/98, art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 126/98, art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, art. 3º da Medida Provisória nº 75/02 e art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 255/02.
4. Após referida data, com a vigência do art. 18, da Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, deixou de ser necessário o lançamento de ofício na hipótese de não homologação expressa. No entanto, o encaminhamento do débito para a inscrição em dívida ativa passou a exigir a notificação do sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, esta última passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN e do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96.
5. No caso em questão, não há que se falar em lançamento de ofício para a cobrança da diferença apurada em decorrência de compensação declarada mediante DCTF, pois se trata de pedido de compensação com crédito de terceiro, formalizado por meio de formulário aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 21/97 que, à época, permitia a utilização de crédito para a compensação com débito de outro contribuinte.
6. Nada obstante, quando do protocolo do pedido de compensação com crédito de terceiro, em 14/12/2000, a referida instrução normativa já havia sido revogada pela Instrução Normativa nº 41/00, que assim dispôs em seu art. 1º: Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros. Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.
7. Não há que se falar, outrossim, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário a obstar a inscrição em dívida ativa, uma vez que a manifestação de inconformidade foi apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.026546/98-18, em nome da empresa Serrana S/A, enquanto que o Processo Administrativo nº 10880.529187/05-37, que deu origem à inscrição em dívida nº 80.605.023610-58, remonta ao Processo Administrativo nº 10880.015093-94, em nome da empresa embargante.
8. Ademais, tratando-se de crédito de terceiro, a compensação é considerada não declarada, nos termos do art. 74, § 12, II, "a" e "d", hipóteses nas quais não cabe a interposição de manifestação de inconformidade. Precedente do STJ.
9. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.
10. Aplicação da Súmula nº 94 do STJ, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). Precedentes.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000384-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

Não seria, em tese, possível atribuir efeito suspensivo ao recurso hierárquico contra compensação considerada não declarada, sob pena de se conceder ao contribuinte a suspensão indefinida do crédito tributário, mediante a apresentação de sucessivos recursos administrativos, bem como por ausência de previsão legal. No mais, o fato de ser considerada "não declarada" pressupõe a ausência de requisitos mínimos para a compensação. Conceder efeito suspensivo em recurso contra tal decisão iria contra a lógica do sistema.

Porém, a hipótese dos autos comporta solução diversa. Isso porque, embora a autoridade tenha considerado a compensação não declarada, pelos elementos dos autos entendendo que tal posicionamento se deu por equívoco.

Com efeito, na decisão de ID nº 1177196 a RFB entendeu que os alegados créditos do contribuinte, referentes ao saldo negativo do ano calendário de 2008, já haviam sido objeto de análise no processo 16306.000210/2010-83. Assim considerou a compensação não declarada, com fundamento no artigo 74 da Lei 9.430/1996 e da IN 1.300/2012.

Ocorre, porém, que, como bem salientado pela agravante, tem-se da decisão administrativa nº 16306.000210/2010-83, que a autoridade fiscal não analisou a integralidade do alegado crédito referente ao saldo negativo do ano calendário de 2008. Isso porque, uma vez que tal decisão administrativa teve que ser proferida em curto prazo em decorrência de decisão judicial, a autoridade entendeu que não haveria tempo hábil para se debruçar sobre todos os documentos e livros fiscais, tendo homologado apenas a compensação de R\$ 4.706.560,89 dos R\$ 14.418.922,53 alegadamente devidos.

Destarte, seria indevido considerar como não declarados os pedidos de compensação protocolados, uma vez que não foram objeto de efetiva análise anterior.

Diante de tal aparente desajuste, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16692.720784/2016-51.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, consoante fundamentação.

É o meu voto.

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CRÉDITO. Processo Administrativo nº 16692.720784/2016-51. RECURSO HIERARQUICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

-Ao recurso hierárquico interposto contra decisão que considera a compensação “não declarada” não é aplicável o quanto disposto no art. 151 do CTN. Reiterada Jurisprudência.

-A hipótese dos autos comporta solução diversa. Isso porque, embora a autoridade tenha considerado a compensação não declarada, pelos elementos dos autos entendo que tal posicionamento se deu por equívoco.

-Com efeito, na decisão de ID nº 1177196 a RFB entendeu que os alegados créditos do contribuinte, referentes ao saldo negativo do ano calendário de 2008, já haviam sido objeto de análise no processo 16306.000210/2010-83. Assim considerou a compensação não declarada, com fundamento no artigo 74 da Lei 9.430/1996 e da IN 1.300/2012.

-Ocorre, porém, que, como bem salientado pela agravante, tem-se da decisão administrativa nº 16306.000210/2010-83, que a autoridade fiscal não analisou a integralidade do alegado crédito referente ao saldo negativo do ano calendário de 2008. Isso porque, uma vez que tal decisão administrativa teve que ser proferida em curto prazo em decorrência de decisão judicial, a autoridade entendeu que não haveria tempo hábil para se debruçar sobre todos os documentos e livros fiscais, tendo homologado apenas a compensação de R\$ 4.706.560,89 dos R\$ 14.418.922,53 alegadamente devidos.

-In casu, indevido considerar como não declarados os pedidos de compensação protocolados, uma vez que não foram objeto de efetiva análise anterior.

-Agravo Provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003160-30.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da lide para a suposta sucessora da executada, ASPEBRAS EI.

Alega a agravante, em síntese, que por meio da adjudicação realizada pelos antigos empregados da empresa e posterior venda de suas cotas à ASPEBRAS houve, em realidade, uma operação de sucessão simulada. Sustenta que a ARAÇAFRIGO vinha se dedicando ao objeto social de administração do imóvel, o que continuou fazendo sua suposta sucessora. Aduz, nesse sentido que a hipótese se enquadra no preceito do artigo 133 do CTN.

No doc. n. 569349 foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Sem contrarrazões, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003160-30.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Cinge-se a questão sobre a possibilidade de inclusão da empresa ASPERBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de sucessora tributária da executada.

Sobre o tema, o Código Tributário Nacional dispõe que:

*"Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido (...).*

Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL, coisa distinta da sucessão da empresa (tratada no art. 132 do CTN).

É ônus da exequente a demonstração daquela transferência, não se podendo presumir a responsabilidade tributária da ora agravante apenas porque tem seu estabelecimento no mesmo local onde outrora esteve a devedora original.

Pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades serve de indício do quanto trata o art. 133, mas não é suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades a indicar responsabilidade subsidiária diante do Fisco.

Acerca da matéria, a jurisprudência tem assim se manifestado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. **"A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador"** (REsp 1.140.655/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 19/2/2010). 2. Recurso especial provido. (REsp 1293144/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013)".

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO - ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.*

*1. A inclusão de empresa no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional.*

*2. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual.*

*3. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.*

*4. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei.*

*5. Há fortes indícios de confusão patrimonial e exercício da mesma atividade, a ensejar a responsabilidade da sucessora.*

*6. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento desprovido. (AI 00300775020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.: - grifei)*

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

**1. Observa-se que os únicos vínculos existentes entre executada e a empresa que agora se encontra estabelecida no endereço da primeira é o fato de estarem estabelecidas no mesmo imóvel e exercerem o mesmo ramo comercial.**

**2. Além disso, não existe outro elemento fático demonstrado pela embargada de que houve sucessão, pois as sociedades não foram constituídas nem são administradas pelos mesmos sócios, nem existe prova de que eles são parentes ou amigos íntimos; não consta que a atual ocupante do imóvel tenha absorvido os funcionários da executada; não há prova de que a adquirente incorporou o estoque de mercadorias e demais bens móveis usados no exercício da atividade da executada; não há identidade de exploração de marcas, títulos de estabelecimento ou sinais identificadores.**

3. Por isso, não se pode concluir que a sociedade Hotel Stick Ltda. adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento comercial da executada, ainda que informalmente, e absorveu os bens materiais e imateriais da devedora, para fins de exploração da mesma atividade comercial. Diante do que fora constatado, não pode ela responder pelos débitos tributários ora em execução, sendo inaplicável ao caso o artigo 133, inciso I, do código Tributário Nacional.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Admite-se a sucessão tributária quando uma pessoa, física ou jurídica, adquire de outra o fundo de comércio para explorar o mesmo ramo comercial, cabendo à administração tributária comprovar a responsabilidade do adquirente. 2. Permite-se reconhecer a sucessão empresarial sem ato formal de transferência do negócio, desde que existam indícios e provas convincentes de sua ocorrência. 3. O embargado não logrou demonstrar, de maneira objetiva e pertinente, que ocorreu sucessão tributária entre a firma individual - Diodi Guskuma ME - e as empresas que, à época da constituição do crédito tributário, desenvolviam suas atividades no mesmo endereço - Badia Miguel Loft e Josephina Mussa Rosa. **4. A responsabilidade tributária não pode ser estimada ou inferida a partir do simples endereço das atividades comerciais, sem que existam outros elementos a evidenciar a sucessão (art. 133 do CTN) ou a responsabilidade direta pelo nascimento da obrigação tributária.** 5. O Relatório Fiscal não demonstra a aquisição do fundo de comércio e a continuidade da exploração do mesmo objeto social, apenas indicando eventual transferência do negócio, relativo aos boxes 52, 54 e 56 do Mercado Municipal, em Sorocaba (SP). 6. O Registro de Firma Individual do embargante remonta a 25.10.1978, após o período cobrado no executivo fiscal - setembro/1973 a setembro/1978. 7. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa. 8. Apelo da CEF improvido. Recurso adesivo do embargante provido. (APELREEX 09043055419984036110, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO EMPRESARIAL - NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. **2. A mera coincidência entre o local e o ramo de atividades não é suficiente para caracterizar a sucessão entre empresas e reconhecer a responsabilidade subsidiária diante do fisco.** 3. Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, sendo ônus da exequente a prova dessa transferência, não se podendo presumir a responsabilidade tributária da embargada. 4. Agravo legal não provido. (APELREEX 00342317320014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, embora existam indícios do cometimento de condutas ilícitas pela Araçafriço, o panorama apresentado não se mostra capaz de suprir as condições necessárias para a ocorrência de redirecionamento da execução fiscal. Com efeito, a agravante ventila ter existido um grande esquema por meio do qual diversos funcionários demitidos da agravada teriam, através da adjudicação de imóvel para pagamento de dívidas trabalhistas, auxiliado na sucessão empresarial, averbando a adjudicação das cotas ideais do imóvel em momento benéfico para a executada.

Nos anos 1990 a executada ARAÇAFRIGO dispensou todos seus funcionários. Grande parte destes ajuizaram ações trabalhistas para reaver seus direitos. Como o único bem da ARAÇAFRIGO era seu imóvel, este serviu para garantir a dívida das centenas de empregados, tendo, na grande maioria das vezes, as penhoras efetuadas, culminado em adjudicação das quotas ideais pelos próprios trabalhadores.

A agravante alega que, em que pesem tais adjudicações terem se realizado nos anos 90, foi apenas entre 2004 e 2006 que os antigos empregados as levaram a registro. Tal demora, segundo sustenta, teria ocorrido como forma de “blindar” a sociedade de eventuais cobranças fiscais. Ora, estando o imóvel, único bem da empresa, com a ininência das adjudicações, as demais execuções foram frustradas.

As averbações teriam se realizado apenas entre 2004 e 2006, quando a ARAÇAFRIGO de fato encontrou um comprador para o imóvel industrial, a ASPEBRAS EI. Esta, então, realizou a compra das quotas ideais dos imóveis.

A transferência do imóvel para os antigos empregados da Araçafriço, antes da compra pela ASPEBRAS EI, seria então um impeditivo à sucessão empresarial, já que a interpretação do artigo 133 é clara ao determinar, como condição para a sucessão, que a aquisição deverá ser direta. É evidente que na hipótese de fraude tal interposição deverá ser desconsiderada.

Na hipótese, apesar da tese razoavelmente convincente da agravante, a qual leva a crer que de fato a Araçafriço apropriou-se durante anos de rendimentos de um imóvel que deveria ter sido registrado como propriedade pelos funcionários que dela foram demitidos, não se mostram presentes os requisitos autorizadores do reconhecimento da sucessão empresarial.

Ainda que se comprovasse, na hipótese, que aproximadamente uma centena de funcionários participou de um esquema que permitiu a executada usufruir o bem que lhes pertencia, quer por coação, quer por interesse, os pontos controversos dos autos tratam do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 133 do CTN para a configuração da sucessão empresarial.

A compra do imóvel pela ASPEBRAS não ocorreu para a manutenção da atividade explorada pela executada. Além disso, não há qualquer ligação entre os administradores de ambas as sociedades, não há provas da absorção dos funcionários da executada pela compradora e não há provas de que a adquirente tenha incorporado o estoque de mercadorias ou bens móveis usados no exercício da atividade da executada.

O único vínculo entre a executada e a adquirente é o estabelecimento no qual se fixaram, sem que tenha ocorrido a exploração no mesmo ramo de negócios. Assim, inviável o redirecionamento pretendido sob a ótica tributária, o que, evidentemente, não impossibilita que em outras esferas ocorra a responsabilização pessoal das pessoas físicas e jurídicas se comprovado o intento de fraudar execuções.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

---

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SUCESSOR EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCESSÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Cinge-se a questão sobre a possibilidade de inclusão da empresa ASPERBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de sucessora tributária da executada.

- Sobre o tema, o Código Tributário Nacional dispõe que: "*Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido (...).*

- Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL, coisa distinta da sucessão da empresa (tratada no art. 132 do CTN).

- É ônus da exequente a demonstração daquela transferência, não se podendo presumir a responsabilidade tributária da ora agravante apenas porque tem seu estabelecimento no mesmo local onde outrora esteve a devedora original.

- Pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades serve de indício do quanto trata o art. 133, mas não é suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades a indicar responsabilidade subsidiária diante do Fisco. Precedentes.

- No caso dos autos, embora existam indícios do cometimento de condutas ilícitas pela Araçafriço, o panorama apresentado não se mostra capaz de suprir as condições necessárias para a ocorrência de redirecionamento da execução fiscal. Com efeito, a agravante ventila ter existido um grande esquema por meio do qual diversos funcionários demitidos da agravada teriam, através da adjudicação de imóvel para pagamento de dívidas trabalhistas, auxiliado na sucessão empresarial, averbando a adjudicação das cotas ideais do imóvel em momento benéfico para a executada.

- Nos anos 1990 a executada ARAÇAFRIGO dispensou todos seus funcionários. Grande parte destes ajuizaram ações trabalhistas para reaver seus direitos. Como o único bem da ARAÇAFRIGO era seu imóvel, este serviu para garantir a dívida das centenas de empregados, tendo, na grande maioria das vezes, as penhoras efetuadas, culminado em adjudicação das quotas ideais pelos próprios trabalhadores.

- A agravante alega que, em que pesem tais adjudicações terem se realizado nos anos 90, foi apenas entre 2004 e 2006 que os antigos empregados as levaram a registro. Tal demora, segundo sustenta, teria ocorrido como forma de "blindar" a sociedade de eventuais cobranças fiscais. Ora, estando o imóvel, único bem da empresa, com a iminência das adjudicações, as demais execuções foram frustradas.

- As averbações teriam se realizado apenas entre 2004 e 2006, quando a ARAÇAFRIGO de fato encontrou um comprador para o imóvel industrial, a ASPEBRAS EI. Esta, então, realizou a compra das quotas ideais dos imóveis.

- A transferência do imóvel para os antigos empregados da Araçafriço, antes da compra pela ASPEBRAS EI, seria então um impeditivo à sucessão empresarial, já que a interpretação do artigo 133 é clara ao determinar, como condição para a sucessão, que a aquisição deverá ser direta. É evidente que na hipótese de fraude tal interposição deverá ser desconsiderada.

- Na hipótese, apesar da tese razoavelmente convincente da agravante, a qual leva a crer que de fato a Araçafrigo apropriou-se durante anos de rendimentos de um imóvel que deveria ter sido registrado como propriedade pelos funcionários que dela foram demitidos, não se mostram presentes os requisitos autorizadores do reconhecimento da sucessão empresarial.

- Ainda que se comprovasse, na hipótese, que aproximadamente uma centena de funcionários participou de um esquema que permitiu a executada usufruir o bem que lhes pertencia, quer por coação, quer por interesse, os pontos controversos dos autos tratam do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 133 do CTN para a configuração da sucessão empresarial.

- A compra do imóvel pela ASPEBRAS não ocorreu para a manutenção da atividade explorada pela executada. Além disso, não há qualquer ligação entre os administradores de ambas as sociedades, não há provas da absorção dos funcionários da executada pela compradora e não há provas de que a adquirente tenha incorporado o estoque de mercadorias ou bens móveis usados no exercício da atividade da executada.

- O único vínculo entre a executada e a adquirente é o estabelecimento no qual se fixaram, sem que tenha ocorrido a exploração no mesmo ramo de negócios. Assim, inviável o redirecionamento pretendido sob a ótica tributária, o que, evidentemente, não impossibilita que em outras esferas ocorra a responsabilização pessoal das pessoas físicas e jurídicas se comprovado o intento de fraudar execuções.

- Recurso improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001818-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: REGINA BALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VICTOR SOUZA CYRINO - MS19627-B

AGRAVADO: LUIZ SIMÃO STASZCZAK, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001818-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: REGINA BALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VICTOR SOUZA CYRINO - MS19627-B

AGRAVADO: LUIZ SIMÃO STASZCZAK, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINA BALBINO DOS SANTOS contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava determinar que a autoridade coatora realizasse a verificação da veracidade de sua autodeclaração de negros, ou que a mesma suspendesse o andamento do concurso.

Alega o agravante, em síntese, que foi injustamente eliminada, pois foi induzida a erro quanto às datas de realização das etapas do concurso. Sustenta, ademais, que a decisão ora combatida se equivoca ao realizar julgamento de mérito, e não a análise de questões atinentes à urgência em si. Aduz, por fim, que não apenas a agravante, como também diversos outros candidatos, foram induzidos a erro em virtude de uma série de informações equivocadas veiculadas pela instituição agravada.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Doc. ID 563015).

Com contraminuta (Doc. ID 722543), retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001818-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: REGINA BALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VICTOR SOUZA CYRINO - MS19627-B

AGRAVADO: LUIZ SIMÃO STASZCZAK, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Na hipótese, a agravante foi excluída do certame para provimento do cargo de professora de Português do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, em decorrência do seu não comparecimento à prova de didática e aferição da veracidade da autodeclaração de candidatos negros.

Alega, em síntese, que o comunicado publicado em 21/12/2016 indicava a realização de referida aferição na data provável de 16/02/2017. No entanto, o edital de convocação para referido procedimento foi publicado em 05/01/2017, indicando como data de aferição o dia 19/01/2017, da qual a agravante acabou não tomando conhecimento, tendo sido excluída do concurso.

Pois bem.

Como norma reguladora do procedimento, o Edital não pode ser desrespeitado pela Administração Pública, a qual está submetida aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, é princípio regente das relações entre a Administração Pública e os particulares a impessoalidade, de forma que as decisões administrativas devem se pautar pela isonomia e pela neutralidade, não existindo lugar para concessões, privilégios ou abrandamentos em favor de um ou outro particular dentro de um concurso regido por normas gerais e pré-estabelecidas.

A esse respeito colaciono:



**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. TEMA APRECIADO PELO CNJ EM CASO IDÊNTICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO.** 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação da decisão administrativa de indeferimento de inscrição em concurso público pela ausência de apresentação de duas certidões exigidas pelo Edital. A recorrente alega que o prazo para retificação de documentos deveria ser-lhe fraqueado para permitir a juntada posterior daqueles que se omitiu em agregar tempestivamente. 2. Do exame dos autos, anoto que não há o direito líquido e certo buscado. **A candidata não juntou, tempestivamente, a documentação demandada no Edital 01/2001 e teve sua inscrição indeferida; A previsão do item 8, 'b' do Edital diz respeito à retificação de documento tempestivamente juntado, e não o suprimento de documento não apresentado.** 3. Em caso idêntico, referido ao mesmo certame, o Conselho Nacional de Justiça assim manifestou, em Procedimento de Controle Administrativo: *'cumpre reconhecer que o artigo fala, claramente, de apresentação incorreta de documentos, e não da falta, da ausência de documentos. O que se possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto (a exemplo da falta de autenticação em uma certidão) e não a ausência absoluta de algum documento.'* (CNJ, PCA 0006290-75.2011.2.00.0000). 4. **As obrigações dos editais de concursos públicos devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal.** Precedentes: MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009. Recurso ordinário improvido. ..EMEN:

(ROMS 201300157383, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ..DTPB:.)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO LOCAL DE LOTAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CANDIDATO. NÃO ATENDIMENTO DAS REGRAS CONSTANTES DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.** 1. Tendo o candidato se equivocado no preenchimento da ficha de inscrição, optando por uma região onde não havia vaga para o cargo escolhido, a ocorrência de prejuízos daí advindos não pode ser imputado à Administração Pública, porquanto o indeferimento nada mais foi do que o cumprimento das exigências impostas pela norma reguladora do concurso em questão. 2. Plausibilidade da previsão contida no edital de serem de exclusiva responsabilidade do candidato as informações prestadas no formulário de inscrição. 3. **Impossibilidade de se assegurar ao candidato o deferimento de sua inscrição no certame, por ofensa ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia.** 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AROMS 200700617983, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/08/2013 ..DTPB:.)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO A QUO APOIADO EM ANÁLISE PROBATÓRIA E EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. No caso, o Tribunal de origem, **ponderando a respeito dos princípios da exigência do concurso público, da vinculação ao edital, da isonomia e da razoabilidade, reconheceu o direito da recorrida de participar do Curso de Formação e ser nomeada com a observância à ordem de classificação, por considerar que o não cumprimento de regra editalícia (entrega de exame toxicológico no prazo estipulado) não se deu por culpa sua, mas por culpa do laboratório indicado pela organização do concurso.** 2. Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 7 do STJ, não merece seguimento o recurso especial que ataca acórdão resultante da análise do conjunto fático-probatório dos autos; o qual, ademais, apóia-se em fundamento constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201201995972, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2013 ..DTPB:.)

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. LESÃO NO JOELHO ESQUERDO. DISPENSA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E DO EXAME DE SAÚDE. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. VEDAÇÃO NO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. Pretende a impetrante ser dispensada do teste de aptidão física e da avaliação médica, fases do concurso público para ingresso na carreira de Perito Criminal, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, em virtude de lesão meniscal sofrida no joelho esquerdo. 2. A ação mandamental fora extinta na origem sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente carência do direito de ação, por falta de interesse processual, visto que o resultado final do concurso já foi homologado. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. 4. É inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas, até mesmo nos casos de incapacidade física temporária, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 5. A controvérsia não diz respeito à possível ilegalidade do teste de aptidão física, e sim à pretensão da impetrante em se abster de tal exigência, em vista de incapacidade física temporária. Perda do objeto do mandado de segurança reconhecida. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN:*

*(AROMS 201102762712, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012 ..DTPB:.)*

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. LESÃO NO JOELHO ESQUERDO. DISPENSA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E DO EXAME DE SAÚDE. **TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. VEDAÇÃO NO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. OCORRÊNCIA.** 1. Pretende a impetrante ser dispensada do teste de aptidão física e da avaliação médica, fases do concurso público para ingresso na carreira de Perito Criminal, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, em virtude de lesão meniscal sofrida no joelho esquerdo. 2. A ação mandamental fora extinta na origem sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente carência do direito de ação, por falta de interesse processual, visto que o resultado final do concurso já foi homologado. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. 4. **É inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas, até mesmo nos casos de incapacidade física temporária, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.** 5. A controvérsia não diz respeito à possível ilegalidade do teste de aptidão física, e sim à pretensão da impetrante em se abster de tal exigência, em vista de incapacidade física temporária. Perda do objeto do mandado de segurança reconhecida. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN:*

*(AROMS 201102762712, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012 ..DTPB:.)*

*AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. **ETAPA DO CERTAME CONFORME DISPOSTO NO EDITAL. CANDIDATO TEMPORARIAMENTE INCAPACITADO PARA REALIZAÇÃO DE ETAPA. NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL.** 1. **O Edital é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos às suas regras.** 2. **A concessão de tratamento diferenciado, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporárias, não consignadas previamente em edital de concurso, obsta pretensão relativa à realização de segundo teste de aptidão física, para ingresso em cargo público, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia que regem os concursos públicos.** 3. Precedentes: AgRg no REsp 752877/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; RMS 21.877/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 06/04/2009; AgRg nos EDcl no RMS 22826/RO, Rel. MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:*

*(AGRESP 201001198652, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011 ..DTPB:.)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o candidato aprovado em concurso público está condicionado ao cumprimento dos requisitos fixados em edital que é a lei do concurso, cujas regras, vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, em homenagem ao art. 37, caput, da CF. 2. Verifica-se da leitura do edital que o item 4.4 trata das condições para a participação no certame, exigindo-se, nesta fase, tão somente a apresentação da carteira profissional. O item 4.5 se refere aos documentos a serem apresentados no ato da inscrição, sendo indispensável a entrega de declaração, certidão, ou cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, a fim de comprovar que o candidato se encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais. 3. No caso, a autora, ora agravante, foi desclassificada do certame tendo em vista que no ato da inscrição apresentou apenas a carteira profissional, documento considerado pelo edital como insuficiente para comprovar a regularidade de sua situação junto ao Conselho Profissional. 4. Admitir a inscrição de candidato no certame sem a apresentação de todos os documentos exigidos no edital ou permitir a apresentação posterior é medida que viola o princípio da isonomia, sem respaldo no edital ou na legislação de regência. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 00662266520134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2014 PAGINA:308.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.** A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como "treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio" (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. **Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.** (AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Neste sentido, como bem delineado pela decisão ora guerreada, é dever do candidato acompanhar os atos referentes ao concurso, ônus este, aliás, expressamente previsto no edital, item 17.14. Ademais, não há dúvidas de que tanto o cronograma anexo ao edital, quanto o comunicado publicado em 21/12/2016, trazem apenas as prováveis datas de realização das etapas do concurso. Portanto, estariam pendentes de confirmação posterior, o que aconteceu, inclusive, com a etapa de aferição da veracidade da autodeclaração de candidatos negros.

De modo que não se vislumbra qualquer ato ilegal por parte da autoridade apontada como coatora que justifique a concessão do provimento antecipatório requerido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, consoante fundamentação.

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AFERIÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DO CANDIDATO NA DATA PUBLICADA EM EDITAL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Na hipótese, a agravante foi excluída do certame para provimento do cargo de professora de Português do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, em decorrência do seu não comparecimento à prova de didática e aferição da veracidade da autodeclaração de candidatos negros.

- Alega, em síntese, que o comunicado publicado em 21/12/2016 indicava a realização de referida aferição na data provável de 16/02/2017. No entanto, o edital de convocação para referido procedimento foi publicado em 05/01/2017, indicando como data de aferição o dia 19/01/2017, da qual a agravante acabou não tomando conhecimento, tendo sido excluída do concurso.

- Como norma reguladora do procedimento, o Edital não pode ser desrespeitado pela Administração Pública, a qual está submetida aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

- Ademais, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, é princípio regente das relações entre a Administração Pública e os particulares a impessoalidade, de forma que as decisões administrativas devem se pautar pela isonomia e pela neutralidade, não existindo lugar para concessões, privilégios ou abrandamentos em favor de um ou outro particular dentro de um concurso regido por normas gerais e pré-estabelecidas. Precedentes.

- Neste sentido, como bem delineado pela decisão ora guerreada, é dever do candidato acompanhar os atos referentes ao concurso, ônus este, aliás, expressamente previsto no edital, item 17.14.

- Ademais, não há dúvidas de que tanto o cronograma anexo ao edital, quanto o comunicado publicado em 21/12/2016, trazem apenas as prováveis datas de realização das etapas do concurso.

- Portanto, estariam pendentes de confirmação posterior, o que aconteceu, inclusive, com a etapa de aferição da veracidade da autodeclaração de candidatos negros.

- De modo que não se vislumbra qualquer ato ilegal por parte da autoridade apontada como coatora que justifique a concessão do provimento antecipatório requerido.

- Recurso improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004053-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

AGRAVADO: RENALCENTRO - SERVICOS MEDICOS SC LTDA - ME

---

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o redirecionamento da lida ao sócio responsável da empresa executada, por considerar que este não consta do polo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que é obrigação do médico responsável pelo estabelecimento de saúde informar e manter atualizado o endereço onde exerce suas atividades. Sustenta que no caso é imperiosa a citação do sócio para que o Conselho, como ente da administração pública, não veja prejudicado o erário ante o não pagamento das anuidades devidas.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (Doc. 592828).

Sem contraminuta, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004053-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

AGRAVADO: RENALCENTRO - SERVICOS MEDICOS SC LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Por primeiro, resalto que o C. STJ, em recente julgamento que obedeceu ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que, embora não se aplique o art. 135 do CTN às dívidas de natureza não tributária, basta a demonstração a respeito da dissolução irregular para que seja viável o redirecionamento da execução em face dos sócios, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.078/19, no art. 158 da Lei nº 6.404/78 e no art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80.

Confira-se a ementa do referido julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.*

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10/09/2014 e publicado em 17/09/2014)

Por sua vez, é do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Porém, para a efetiva responsabilização nos casos de dissolução irregular, mister se faz examinar, caso a caso, a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se espocar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do vencimento da dívida, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

*TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu o feito executivo para com a parte ora agravada, ao entendimento de que "a Embargante ingressou na sociedade apenas em 25/09/2003, portanto, posteriormente ao período dos débitos executados (2000 a 2002)". 2. A alteração das conclusões adotadas pelas instâncias de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200902063902, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2015 ..DTPB:.)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular; apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular; de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)*

*TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIO S DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.*

*1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".*

*2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

*3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular; cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.*

*4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.*

*5. Recurso especial provido".*

*(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ).*

Na hipótese dos autos, a agravante não juntou a suposta certidão de Oficial de Justiça, que poderia comprovar o encerramento irregular das atividades da empresa e tampouco ficha cadastral da empresa na JUCESP, que comprovaria o poder de gestão daquele a quem se pretende redirecionar a lide.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

---

---

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO DA EXECUTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Por primeiro, ressalto que o C. STJ, em recente julgamento que obedeceu ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que, embora não se aplique o art. 135 do CTN às dívidas de natureza não tributária, basta a demonstração a respeito da dissolução irregular para que seja viável o redirecionamento da execução em face dos sócios, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.078/19, no art. 158 da Lei nº 6.404/78 e no art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80.

- Por sua vez, é do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

- Porém, para a efetiva responsabilização nos casos de dissolução irregular, mister se faz examinar, caso a caso, a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.



- Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do vencimento da dívida, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. Precedentes.

- Na hipótese dos autos, a agravante não juntou a suposta certidão de Oficial de Justiça, que poderia comprovar o encerramento irregular das atividades da empresa e tampouco ficha cadastral da empresa na JUCESP, que comprovaria o poder de gestão daquele a quem se pretende redirecionar a lide.

- Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52726/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004436-41.2004.4.03.6111/SP

	2004.61.11.004436-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	CLAUDIO FERNANDO MATARUCCO e outros(as)
	:	JAYME PIMENTEL NETTO
	:	LUIZ DAHER NOGUEIRA AUDI
	:	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
	:	PATRICIA MOREIRA SALINA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP197839 LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO	:	SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	ANATEL AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
ADVOGADO	:	ERIKA PIRES RAMOS e outro(a)

### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária proposta por **CLAUDIO FERNANDO MATARUCCO E OUTROS** em face de Telecomunicações de São Paulo S/A e da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando a declaração da ilegalidade da cobrança do valor da assinatura mensal, condenando as rés ao pagamento de R\$ 18.277,16, correspondente aos valores cobrados indevidamente. Valor da causa: R\$ 18.277,16.

Foi proferida sentença julgando improcedente a demanda, condenando cada um dos integrantes do polo ativo ao pagamento de honorários fixados em R\$ 200,00 a cada um dos componentes do polo passivo.

Irresignada, apelaram os autores (fls. 216/229) pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões da TELESP (fls. 239/245), subiram os autos.

É o relatório.

### DECIDO.

A sentença merece ser anulada, eis que não há interesse direto da União Federal, entidade autárquica ou empresa pública, contrariando o artigo 109, I, da Constituição Federal.

A titularidade do serviço público de telecomunicação e a competência regulamentar são insuficientes para caracterizar a legitimidade passiva da União e da ANATEL para responderem aos pedidos especificamente deduzidos pelos autores em face da concessionária do serviço público.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que as discussões envolvendo a cobrança de

assinatura mensal e detalhamento de pulsos, em serviço de telefonia, são de competência estadual, "in verbis":

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO A QUO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC REPELIDA. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DA ANATEL NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.**

- 1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.**
- 2. O Julgador não tem o dever de discurrir exaustivamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos apontados pelas partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Verifica-se que a matéria argüida foi amplamente e explicitamente enfrentada na Corte de origem, porém, com conclusão em sentido oposto ao almejado pela recorrente, o que não conduz à hipótese de omissão. Violação do art. 535 do CPC que se afasta.**
- 3. Tratando-se de relação jurídica instaurada entre empresa concessionária de serviço público federal e usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, fúlcendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. Precedentes: REsp n. 947.191/PB, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.08.2007; REsp n. 900.478/RS, Rel. Min. Francisco Fação, DJ de 16.02.2007; REsp n. 904530/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.02.2007.**
- 4. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".**
- 5. Recurso especial parcialmente provido por reputar inexigível a discriminação mensal e de forma detalhada das ligações efetuadas sob a rubrica de "pulsos excedentes".**  
(REsp 960124/RS - Ministro JOSÉ DELGADO - Primeira Turma - j. 20.09.2007 - DJ 01/07/2007 p. 253 - destaqui)

Ante o exposto, firme no artigo 932, III, do CPC, anulo a sentença proferida pelo MM. Juízo "a quo" diante da incompetência absoluta da Justiça Federal em razão da ilegitimidade passiva da ANATEL. Por conseguinte, julgo prejudicada a apelação dos autores. Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas formalidades legais, para as providências cabíveis.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038315-20.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.038315-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CICERO FERREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ZAK ZAK COML/ LTDA

#### DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Cícero Mendonça de Ferreira contra decisão que, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso da fazenda, a fim de condenar à embargante ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 112/113).

Aduz, em síntese, que houve erro material no julgado, dado que não se pode considerar que a embargante deu causa à indevida penhora e que prevalece na espécie o princípio da sucumbência, pelo qual a embargada deve arcar com os ônus sucumbenciais. Requer seja sanado o vício com efeitos modificativos (fls. 118/120).

Em sua manifestação, a União afirma que a decisão deve ser mantida (fls. 124/126).

É o relatório.

DECIDO.

A embargante objetiva, nesta oportunidade, a reforma do julgado, ao argumento de que houve erro material quanto à análise da questão, com a indevida inversão do ônus sucumbencial, uma vez que, no certificado de registro de veículo (fl. 80), há a autorização para transferência em 14/07/1997, cuja titularidade não mais se presumia ser da empresa Zak Zak Comercial Ltda.

Não se evidencia o vício apontado, visto que a irresignação foi decidida com os elementos constantes dos autos, à vista das peças acostadas às fls. 10/11. Como se verifica nos autos, apesar de o embargante ter obtido a autorização para a transferência do veículo, efetivamente não o fez para o seu nome. Consta no Detran/SP que a proprietária era a executada. Em consequência, quem deu causa à indevida constrição foi a embargante, que não providenciou a alteração, razão pela qual não havia como a exequente ter conhecimento sobre a situação fática real.

Assim, ausentes os requisitos constantes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000936-06.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000936-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	VOTORANTIM S/A
ADVOGADO	:	SP080600 PAULO AYRES BARRETO
SUCEDIDO(A)	:	VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
	:	EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00009360620084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Empresa de Transportes CPT LTDA, atualmente Votorantim S/A para fins de cobrança de COFINS, representado pela CDA nº. 80.6.05.024521-00.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução (fls. 109/110).

Recorre a embargante (fls. 113/119) sustentando que a cobrança se deve ao equívoco ocorrido no lançamento da DCTF em que o débito relativo a 09/99, com vencimento em 10/99 foi lançado como débito relativo a 10/99, vencimento em 11/99. Que a prova documental (DCTF's retificadoras) evidencia que o valor cobrado na CDA foi regularmente recolhido.

Pede o provimento do recurso nos termos requeridos na inicial, ou que seja anulada a sentença recorrida para que outra seja proferida com análise da prova produzida pela embargante e/ou com a realização da prova pericial requerida.

Com as contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

Nesta Corte, o julgamento foi convertido em diligência para juntada do processo administrativo, face à controvérsia entre as partes acerca da cobrança indevida do débito e da DARF juntada nos autos espelhando o valor em discussão (fl. 135/ 232).

A embargante alega que o débito foi pago na data correta e que o lançamento fiscal se deu em razão dos equívocos ocorridos no preenchimento da DCTF - terceiro e quarto trimestres do ano de 1999, ou seja, o débito apurado em setembro com vencimento em outubro (R\$42.926,45) constou na DCTF como apurado em outubro, vencimento em novembro.

A empresa apresentou declaração retificadora em 12/2003 (fl. 30/32) e a guia DARF (fl. 26) espelhando o pagamento para o débito

apurado em setembro, o qual a DRF/SP realizou a devida alocação (fls. 105/108).

Ocorre que a cobrança para o mês de outubro (vencimento em novembro) restou intacta, vez que na declaração retificadora o contribuinte corrigiu apenas o mês de setembro (vencimento em outubro), mantendo o valor de outubro sem alteração (RS42.926,45). Em 20/05/2004 apresentou DCTF retificadora relativa ao 4º trimestre/1999, contudo, identificou equivocadamente o valor citado como sendo relativo ao período de apuração 10/1999.

Em 30/11/2007 (fls. 36/41), finalmente, o contribuinte apresentou nova declaração retificadora para os valores apurados em outubro e meses subsequentes.

Em que pese a última declaração retificadora tenha sido apresentada após o ajuizamento da execução fiscal (14/03/2005), nesta Corte determinou-se a expedição de ofício à autoridade administrativa para que informasse de forma pormenorizada e conclusiva a origem do débito e o saldo remanescente recém apresentado pela autoridade fiscal (fls. 252/297).

Nessa esteira, a União (Fazenda Nacional) peticionou informando que após análise a Delegacia da Receita Federal em São Paulo concluiu pela extinção da inscrição n. 80.6.05.024521-00, apresentando extrato do alegado (fl. 349/350).

## **DECIDO**

A presente ação perdeu o objeto por falta de interesse de agir superveniente.

É cediço que o interesse processual não está apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto.

Com efeito, o conceito de interesse processual é definido por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO como resultado do binômio necessidade-adequação.

Segundo referido autor, "Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Depois, quando reconhecida existência do interesse de agir, o juiz conceder-lhe-á ou não o bem da vida, conforme o caso (e essa será a decisão de mérito). (...) Assim configurado como aptidão a propiciar o bem ao demandante se ele tiver razão, o interesse de agir não existe quando o sujeito já dispõe do bem da vida que vem a juízo pleitear e quando o provimento pedido não é mais, ou simplesmente não é, capaz de propiciar-lhe o bem." (in "Instituições de Direito Processual Civil" - vol.II - Malheiros Editores - 2001 - p.300/301)

Na hipótese dos autos a embargante carece de interesse de agir, no que toca ao cancelamento dos débitos excutidos.

Não há dúvida que o débito em questão foi cancelado nas vias administrativas, conforme reconheceu a própria Fazenda Nacional. Logo, a extinção do débito implica na perda do interesse processual superveniente da autora em ver a sua pretensão julgada, ante a inexistência de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional, posto que o objetivo da parte restou alcançado com a extinção da cobrança.

Nesse sentido, são os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, bem anotado pelo decisório agravado (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 658751/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 26/03/2015)

"ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, conforme teor do art. 462 do Código de Processo Civil, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1404431/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/12/2013)

"ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.

2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010.

Agravo regimental improvido."

## Dos honorários

Sabido que os ônus sucumbenciais estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.

Deveras, o princípio da causalidade atribui àquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual a responsabilidade pelas despesas processuais decorrentes, uma vez que processo não pode reverter em prejuízo de quem tinha razão para sua instauração.

Esse princípio mostra-se relevante frente à insuficiência do princípio da sucumbência para solucionar certas questões acerca da condenação ao pagamento das despesas processuais, como no caso de extinção do feito sem resolução de mérito, onde caberá decidir sobre quem perderia a demanda se houvesse decisão acerca da matéria de fundo.

Por outro lado, dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

À espécie, do relato acima, resta incontroverso que a inscrição ocorreu por culpa do contribuinte, conforme alegado pela própria embargante.

Muito embora os pagamentos tenham sido realizados antes da inscrição em dívida ativa (02/02/2005), o contribuinte apresentou a terceira e última declaração retificadora (30/11/2007) após o ajuizamento da execução fiscal (14/03/2005).

Desse modo, não resta dúvida de que foi a embargante quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS FIXADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não houve violação ao art. 535, do CPC, pois o acórdão restou fundamentado no argumento suficiente de que houve erro do contribuinte no preenchimento da DCOMP. A revisão do fato encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. A partir desse fato (constatação do erro), a consequência jurídica é a aplicação do princípio da causalidade para impedir a fixação de verba honorária em seu favor consoante o precedente recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.111.002 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.09.2009.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1405307/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POR ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. O Tribunal de origem isentou a União da condenação em honorários advocatícios em razão de a ora agravante ter apresentado declaração retificadora somente após o ajuizamento da presente Execução Fiscal. 2. Aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes, segundo o princípio da causalidade. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.111.002-SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, v.u., Relator Herman Benjamin, AGA 200902197774, DJE Data: 06/04/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL: ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF PELA EMBARGANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Embora o pagamento do débito tenha ocorrido em momento anterior à inscrição, a embargante assevera que protocolou requerimento junto à PGFN informando o ocorrido e solicitando baixa dos referidos débitos, bem como retificação de DARF em face da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA (Processo nº10580.003864/97-13), em 03 JUL 1997. Ora, a execução fiscal foi promovida em 26 MAI 1997, portanto, em momento anterior à iniciativa do contribuinte de retificar o erro cometido no preenchimento dos DARFs aludidos. Portanto, a FN não teria como aferir o equívoco do embargante, sem a anterior regularização do DARF e do pagamento. 2. Evidente, pois que somente após a constituição do crédito tributário e o oferecimento da execução fiscal, o embargante anunciou à Delegacia da Receita Federal, que a inscrição deveria ser cancelada em virtude de erro no preenchimento do DARF. Não resta dúvida que foi o embargante quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, bem como ao posterior cancelamento (princípio da causalidade). 3. Apelação provida: condenação em honorários advocatícios excluída. 4. Peças liberadas pelo relator em 01/12/2009, para publicação de acórdão." (AC 200001000809439, TRF1ª, 7ª turma, Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto Convocado, e-DJF1 DATA: 18/12/2009 Página 780)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Prejudicado o recurso de apelação.

Com o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011372-82.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.011372-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EVANDRO PINTO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP208080 DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP177169 ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00113728220094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Pedido de sucessão processual formulado devido ao falecimento do apelado Evandro Pinto Barbosa (fls. 145/146 e 181/186). Intimados, a União nada requereu (fl. 157) e o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 191/195).

Ante o exposto, a teor dos documentados juntados, restou comprovada a morte da parte, razão pela qual determino a habilitação das herdeiras Vanessa Cristina dos Santos Barbosa e Simone dos Santos Barbosa Fernandes para figurarem no polo passivo da ação, com fulcro nos artigos 110, 689 e 692, todos do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para as anotações cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022066-42.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022066-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	02.00.00285-4 A Vr DIADEMA/SP

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 180/183 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Remetam-se os autos à UFOR para retificação da autuação e após, intime-se o apelado para apresentação das contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

André Nabarrete

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000999-78.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000999-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	VOTORANTIM METAIS S/A
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00009997820114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Proceda a Subsecretaria a regularização do feito, vez que as folhas do volume "1" estão fora de ordem.

Fls. 353: Considerando a juntada de documentos que comprovam a sucessão da autora, proceda a Subsecretaria a alteração na autuação, conforme documentos de fls. 345/352.

Fls. 340/341: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001829-35.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001829-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DAVINO MARIANO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP298040 IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00018293520114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DESPACHO

Pedido de sucessão processual devido ao falecimento do apelado, *Davino Mariano dos Santos*, requerido pelo seu patrono à fl. 126/135. Intimado, o Ministério Público Federal, às fls. 140/141v, opinou fosse dado regular andamento ao feito.

Ante o exposto, a teor dos documentados juntados, restou comprovada a morte da parte, razão pela qual determino a habilitação do espólio de *Davino Mariano dos Santos*, representado pela sua inventariante, *Sr<sup>a</sup> Maria Alice Silva Santos*, para figurar no polo passivo da ação, com fulcro nos artigos 110 e 689 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para as anotações cabíveis. Após, intime-se o espólio de *Davino Mariano dos Santos* para que proceda à regularização da representação processual mediante a juntada de procuração. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2012.03.00.020703-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CONSAUDE
ADVOGADO	:	SP092255 RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00172826420114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CONSAÚDE contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário, extinguiu parcialmente o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à pretensão da autora de suspender a exigibilidade da retenção e repasse do IRRF à ré e indeferiu a tutela antecipada, cujo objeto era suspender os créditos tributários constituídos com base na alínea "a" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991. Assevera o agravante que a decisão afronta os ditames constitucionais, a legislação infraconstitucional, o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive conflitando com tutela antecipada concedida em ação de imunidade tributária ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas - Conisca, detentor de idêntica natureza jurídica (Processo nº 0005404-11.2012.4.03.6105 - 7ª Vara Federal de Campinas), não obstante já reconhecida administrativamente pela própria Receita Federal a referida imunidade em relação aos consórcios intermunicipais de saúde em relação ao IRRF.

Salienta que o juiz incidiu em flagrante equívoco quanto à natureza jurídica dos Consórcios Públicos, tornando-o, na primeira parte da decisão, como ilegítimo para propor a ação, olvidando ainda o direito à imunidade tributária ao indeferir-lo em antecipação da tutela (eis que já concedida em caso idêntico por essa mesma Subseção Judiciária em ação similar), não observando, entretanto, sua autonomia como ente privado da administração, instituído na forma de associação privada sem fins lucrativos, que atua na prestação exclusiva de serviços de natureza essencial e pública na área da saúde, esses prestados no interesse primário, da coletividade, e não no secundário contrariando, sobretudo, o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral.

Destaca que é cabível o presente agravo de instrumento, uma vez que não se trata de decisão terminativa.

Afirma que é associação civil sem fins lucrativos, que presta serviços essenciais de saúde, de forma gratuita e universalizada, composta exclusivamente por entes públicos da Federal, mais precisamente os Municípios de Pedreira e Artur Nogueira.

Sustenta que a Constituição Federal concedeu ao Poder Público competência para dispor, por meio de lei, a regulamentação das ações e serviços de saúde.

Ressalta que a Constituição também permitiu que a execução das ações e serviços de saúde possa ser realizada, na forma da lei, diretamente ou através de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Anota que é ele ente assistencial sem fins lucrativos, com prestação de serviços essenciais de saúde, afastando, por isto, a incidência tributária.

Afirma que, diferentemente do que entendeu a decisão agravada, não se está aqui a tratar de mera reunião de pessoas jurídicas de direito público que atuariam per se, mas, da instituição com fundamento constitucional nos artigos 196, 241, 176, II e § 2º e na legislação infraconstitucional, Decreto-Lei nº 200, art. 4º. Lei 11.107/95 e no próprio Código Civil, de ente privado sem fins lucrativos para prestação de serviços essenciais de saúde, aos moldes das entidades assistenciais com "status" autárquico por sua autonomia, constituída apenas e tão somente pela associação de entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), o que é expressamente previsto na Constituição Federal e na Legislação de regência da matéria, editada inclusive pro iniciativa do titular da União, Presidente da República, que, portanto, não pode se opor ao que criou.

Sustenta que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas já reconheceu também administrativamente a imunidade tributária do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito (detentor de idêntica a sua natureza jurídica) por meio do Ofício Apoio nº 778/2011, em que procedeu o cancelamento de débitos (documento).

Alega que as entidades ou instituições que exercem atividades públicas de caráter essencial, mesmo as exclusivamente privadas, ou as paraestatais são merecedoras das imunidades tributárias, o que, entretanto, não lhe foi negado.

Registra, ainda, que não possui atividade econômica lucrativa, exercendo exclusiva atividade pública essencial na prestação de ações e serviços da saúde, o que afasta indubitavelmente a imposição de tributos, em razão da imunidade recíproca estabelecida no sistema constitucional.

Salienta que uma entidade beneficente de assistência social é aquela que se dedica a uma das atividades descritas no artigo 203 da CF e na ADIN 2.028/DF, que não tenha fins lucrativos e que preencha os elementos do artigo 14 do Código Tributário e não exclusivamente a natureza jurídica da entidade, como a decisão guerreada afirmou, devendo ser ressaltado que no caso dos consórcios públicos essa condição decorre de lei própria e não é necessariamente preciso que preencham os mesmos "ipsis literis" as exigências promovidas à entidades beneficentes, mesmo porque não há hipótese no caso de apropriação privada dos recursos decorrentes da imunidade, que justifiquem determinadas exigências.

Entende que os consórcios públicos, especialmente aqueles que tratam de prestar serviços de saúde, e que se vinculam ao SUS, não podem ser obrigados a recolher as contribuições sociais, estabelecidas no art. 195 da CF, e que servem justamente para o custeio da



seguridade social, ou seja, para financiar as próprias ações e serviços públicos de saúde que são prestados por esses consórcios. Alega, ainda, que estão presentes os requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, o que impede sua denegação. Sustenta que não há qualquer risco de que o órgão arrecadador fique sem receber seus créditos, caso, a ação seja julgada improcedente, o que lhe parece impossível, diante do posicionamento do STF em relação ao instituto da imunidade tributária e sua repercussão geral. Às fls. 371/376v., foi negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONSAÚDE opôs agravo regimental, alegando, em síntese, que a referida decisão não pôs fim à ação, o que demonstra que se trata de interlocutória.

DECIDO

Recurso interposto antes da entrada em vigor do CPC de 2015.

Assiste razão o agravante.

Em face do princípio da unicidade recursal vigente no sistema processual brasileiro, contra cada decisão judicial, em regra, somente pode ser interposto um único recurso, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando à impugnação do mesmo ato judicial.

Para a aplicação desse princípio, impõe-se levar em conta a natureza do ato judicial.

Na hipótese em exame, a decisão atacada é agravo de instrumento, uma vez que não pôs fim ao processo.

Assim, intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016351-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016351-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME SP
ADVOGADO	:	SP220446 ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA DA CONCEICAO DAS CHAGAS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP247252 REINALDO MARTINS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo e outros(as)
PROCURADOR	:	SP093399 MERCIVAL PANSERINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	STEFANIA CALDEIRA MONTEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030375520164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, que afetou o tema discutido nos autos ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte superior.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001950-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL – ANP, contra a decisão que, em sede de agravo de instrumento determinou o arquivamento por sobrestamento do feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP.

Alega a agravante, em síntese, que o caso concreto não se identifica com o apreciado no Recurso Especial repetitivo, e mesmo que venha a prevalecer ali a tese da prescrição quinquenal, a pretensão do exequente não ficará prejudicada, razão pela qual não há justificativa para determinar a suspensão da presente execução fiscal. Aduz que, independentemente de qual seja considerado o prazo prescricional, este não se evidenciou na prática, pois seu termo “a quo” seria a data da citação da pessoa jurídica, o que não houve nos autos. Defende que a jurisprudência do STJ é no sentido de que não se justifica a prescrição quando esta não é fruto da inércia do credor, mas decorre unicamente do aparelho judiciário.

Foi deferida antecipação parcial da tutela recursal (Doc. ID 506962) para determinar a continuidade da execução fiscal, devendo o magistrado “a quo” decidir acerca do pedido de redirecionamento da lide.

Sem contraminuta, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001950-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943

AGRAVADO: AUTO POSTO LABOR LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

De fato, a matéria versada no presente recurso, qual seja, a prescrição intercorrente do direito de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, está pendente de pacificação na jurisprudência, na medida em que se aguarda o julgamento definitivo do REsp 1.201.993, que foi afetado para a sistemática dos recursos repetitivos prescrita pelo antigo artigo 543-C (CPC/1973). Vejamos a decisão no mencionado processo que determinou o sobrestamento dos Recursos Especiais sobre a matéria.

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.993 - SP (2010/0127595-2). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. RECORRENTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCURADOR: CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S). RECORRIDO: CASA DO SOL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. ADVOGADO : CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ. DECISÃO*

*Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105,*

*III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:*

*EXECUÇÃO FISCAL. Sócios-gerentes. Responsabilidade solidária. CTN, art. 135. Prescrição. LF nº 8.630/80. CTN, art. 174, § único, inciso I. 1. Exceção de pré-executividade. Prescrição. A prescrição, se demonstrada de plano, pode ser argüida na execução. STJ, ERE nº 388.000-RS, 1ª Seção, Rei José Delgado. REsp nº 769.152-RS, 2ª Turma, 24-10-2006, Rei João Otávio de Noronha. - 2. Responsabilidade solidária. A Jurisprudência admite a inclusão do sócio como responsável solidária em caso de dissolução irregular da sociedade e em determinadas situações de fato. Pedido de inclusão que, ante a dissolução irregular da empresa, tem esteio na lei. - 2. Prescrição. Actio nata. CTN, art. 174. CPC, art. 219, § 4o. LF nº 6.830/80, art. 8º, § 2º. Decurso superior a cinco anos entre a citação da devedora e a citação dos sócios. Princípio da actio nata. 3. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal. 4. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN. REsp nº 975.691-RS, 2ª Turma, 9-10-2007, Rei Castro Vieira. REsp nº 1.047.736-RS, STJ, 1ª Turma, 17-6-2008, Rei Teori Albino ZavasckL*

*Citada a empresa em 1998, o direcionamento da execução contra os sócios em 2007 esbarra no decurso do prazo prescricional – Agravo desprovido (fl. 221, e-STJ).*

*A recorrente afirma que há, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 174 do Código Tributário Nacional; e ao art. 189 do Código Civil.*

*Foram apresentadas as contra-razões.*

*Inicialmente, determinei a suspensão do feito, diante da submissão da matéria controvertida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (REsp 1.145.563/PR).*

*Sucedeu que houve posterior decisão do e. Ministro Relator, Luiz Fux, cancelando a aplicação do art. 543-C do CPC à espécie, o que implica dizer que o presente feito readquiriu condições de prosseguimento.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Em razão da multiplicidade de recursos que cuidam do tema ? isto é, prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica ? , submeto os autos ao julgamento da 1ª Seção na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008.*

*Determino:*

*a) a abertura de vista ao MPF para parecer no prazo de quinze dias;*

*b) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para os fins previstos no citado art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008;*

*c) sejam oficiadas a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Procuradorias dos Estados, a Associação Brasileira de Secretária de Finanças ABRASF e a Confederação Nacional de Municípios CNM, para, em querendo, se manifestar; e d) a suspensão do julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, distribuídos a este Relator.*

*Publique-se.*

*Intimem-se.*

*Brasília (DF), 21 de outubro de 2010.*

*MINISTRO HERMAN BENJAMIN*

*Relator*

*(Ministro HERMAN BENJAMIN, 25/10/2010)*

De fato o Recurso Especial 1.201.993 trata da matéria subjacente aos autos. Entretanto, nos termos da decisão do relator, o Ministro Herman Benjamin, apenas os recursos especiais sobre a matéria a ele distribuídos seriam suspensos. No mais, o artigo 543-C do CPC/1973 não determinava o sobrestamento de todos os processos em andamento, mas apenas dos recursos especiais e eventualmente dos recursos em segunda instância.

*“Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.*

**§ 1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.**

*§ 2o Não adotada a providência descrita no § 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.*

(...)

**§ 7o Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:**

**I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou**

**II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.**

*§ 8o Na hipótese prevista no inciso II do § 7o deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.*

*§ 9o O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.”*

Por outro lado, entendo que para que tenha efeito a determinação do artigo 1.033, II do CPC/2015 (“II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”), seria imprescindível a manifestação nesse sentido por parte do Ministro Relator do Recurso Especial.

Assim, entendo que o feito não deve ser sobrestado.

Por outro lado, decidir em sede de agravo de instrumento a questão do redirecionamento e da prescrição implicaria supressão de instância. Nesse sentido os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO DE QUE A EXECUÇÃO ESTÁ INTEGRALMENTE GARANTIDA PELO SEGURO GARANTIA ENDOSSADO. PENDENTE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO R. JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Ao que consta dos autos, ajuizada a execução fiscal em 18/11/2015, para cobrança de débitos que perfazem o montante de R\$ 2.070.837,83 (dois milhões, setenta mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), em 15/01/2016, a União Federal (Fazenda Nacional) protocolou petição requerendo a penhora no rosto dos autos do processo nº 00.0668236-7, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, antes mesmo da prolação do despacho de citação ocorrida em 17/02/2016, o que foi deferido em decisão proferida em 24/02/2016. 2. Em 14/03/2016, após citação, a agravante se manifestou nos autos originários informando que apresentou apólice de seguro garantia nos autos de Medida Cautelar nº 0023898-31.2015.4.03.6100, ajuizada também em 18/11/2015, objetivando garantir antecipadamente os débitos cobrados na demanda executiva, para o fim de expedição de certidão de regularidade fiscal, pugnano pela imediata liberação do arresto realizado nos autos da ação ordinária nº 00.668236-7, bem como a penhora da referida apólice de seguro garantia apresentada nos autos da cautelar como garantia dos débitos objeto da execução fiscal em tela. O magistrado de origem determinou a manifestação da exequente sobre a existência da cautelar para garantia do débito 3. Discordância da Fazenda Nacional, ao argumento de que o seguro garantia não havia sido aceito em nenhum momento, juntando despacho no qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requereu o endosso da garantia e pleiteou a manutenção do arresto do crédito de precatório, ao argumento de que este fora deferido antes do oferecimento da apólice de seguro garantia nos autos executivos. 4. A análise dos autos revela que o arresto foi determinado antes de realizada a citação, ou seja, antes de qualquer verificação no sentido de a executada não possuir domicílio ou estar se ocultando, de modo a preencher os requisitos exigidos no art. 7º, III, da LEF. 5. Ao contrário, a executada já havia ajuizado a Medida Cautelar nº 0023898-31.2015.4.03.6100, em 18/11/2015, com o objetivo de garantir antecipadamente os débitos em cobrança e obter certidão de regularidade fiscal, apresentando apólice de seguro garantia. E, assim que citada, apresentou petição nos autos originários informando a existência de referida Medida Cautelar e da garantia, sendo expedida à época a certidão de regularidade fiscal pretendida. 6. Contudo, no presente caso deve ser mantido o arresto efetuado, ainda que anteriormente à citação do executado. No caso específico, já há o oferecimento de seguro garantia; o arresto deverá ser mantido até que o r Juízo a quo analise e aceite a substituição por seguro garantia que atenda os requisitos da PGFN 164/2014. 7. A executada pretende garantir o débito executando mediante apresentação de apólice seguro garantia e o reconhecimento de que este está integralmente garantido. 8. Ao que consta dos documentos acostados aos autos, a União Federal afirmou a insuficiência e inidoneidade da garantia oferecida em referida Medida Cautelar, requerendo o endosso da mesma, o que foi efetivado pela parte executada e a garantia transferida para a execução fiscal, ante a extinção da cautelar por força do ajuizamento da demanda executiva. 9. A análise da apólice de seguro garantia se encontra pendente de manifestação conclusiva por parte da exequente, como determinado pelo r. Juízo a quo no decisum impugnado e será objeto de nova decisão, uma vez que o magistrado tão somente se manifestou que à época do arresto a execução não se encontrava garantida pois o seguro garantia ofertado não se encontrava em termos tanto que endossado. 10. Eventual decisão nestes autos acerca do oferecimento do seguro garantia para garantir a dívida em questão implica em supressão de instância. 11. Na hipótese, não há como reconhecer, ao menos neste momento processual e nesta sede, que os débitos estão integralmente garantidos. 12. Agravo de instrumento improvido.*

*(AI 00152647620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências. 2. As questões relativas à extinção ou suspensão do crédito tributário, mencionadas pela agravante, não foram objeto da decisão recorrida, não podendo, portanto, serem analisadas em sede recursal, sob pena de supressão de instância. 3. Agravo interno não provido.*

*(AI 00192090820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Neste sentido, é de rigor a continuidade da execução fiscal de origem, devendo o magistrado a “quo” decidir acerca do pedido de redirecionamento da lide.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente recurso.

---

---

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- De fato, a matéria versada no presente recurso, qual seja, a prescrição intercorrente do direito de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, está pendente de pacificação na jurisprudência, na medida em que se aguarda o julgamento definitivo do REsp 1.201.993, que foi afetado para a sistemática dos recursos repetitivos prescrita pelo antigo artigo 543-C (CPC/1973).

- O Recurso Especial 1.201.993 trata da matéria subjacente aos autos. Entretanto, nos termos da decisão do relator, o Ministro Herman Benjamin, apenas os recursos especiais sobre a matéria a ele distribuídos seriam suspensos. No mais, o artigo 543-C do CPC/1973 não determinava o sobrestamento de todos os processos em andamento, mas apenas dos recursos especiais e eventualmente dos recursos em segunda instância.

- Por outro lado, entendo que para que tenha efeito a determinação do artigo 1.033, II do CPC/2015 (“II - *determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*”), seria imprescindível a manifestação nesse sentido por parte do Ministro Relator do Recurso Especial.

- Assim, entendo que o feito não deve ser sobrestado.

- Por outro lado, decidir em sede de agravo de instrumento a questão do redirecionamento e da prescrição implicaria supressão de instância. Precedentes.

- Neste sentido, é de rigor a continuidade da execução fiscal de origem, devendo o magistrado a “quo” decidir acerca do pedido de redirecionamento da lide.

- Recurso provido em parte.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000791-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: GUILHERME ORRO MACHADO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO DE SA MENDES - MS9211

AGRAVADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF2065700A

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000791-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: GUILHERME ORRO MACHADO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO DE SA MENDES - MS9211

AGRAVADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUILHERME ORRO MACHADO contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava que a autoridade coatora efetivasse a validação do pedido de transferência, bem como, por conseguinte, efetuasse sua matrícula perante a Instituição de Ensino Universidade Anhanguera Uniderp/ MS.

Alega o agravante, em síntese, que seu pedido de transferência foi confirmado pela financiadora, FIES, e que, ainda assim, não foi aceito pela Universidade ora agravada. Sustenta que não deve haver possível discriminação em favor de alunos que tenham feito o pedido de transferência primeiro. Argumenta que o *periculum in mora* reside no fato de que o agravante já se desmatriculou da Universidade de origem, estando, no momento, sem ter onde cursar a faculdade.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (Doc. ID 437977).

Sem contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (Docs. ID 738412 e 738421).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000791-63.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: GUILHERME ORRO MACHADO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO DE SA MENDES - MS9211  
AGRAVADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

## VOTO

Na hipótese, alega o agravante ter feito o pedido de transferência de universidade por meio do sistema SISFIES na internet, requerendo o desligamento do curso de medicina da Universidade Grande Rio para a consequente matrícula na UNIDERP, em Campo Grande. Descreve que, no site do FIES havia uma vaga para esta última universidade. Narra que, apesar de ter efetuado o trâmite junto à financiadora, foi-lhe negada a matrícula, o que fere seu direito.

A irrisignação do agravante não merece prosperar.

O Manual Operacional de Transferência de Curso e De Instituição de Ensino do SISFIES (documento ID nº 398541) é claro em seu item 4:

*4 – O estudante deverá gravar as informações da solicitação da transferência no “PASSO” e confirmar os dados da solicitação no “PASSO 2”, para posterior envio pelo SISFIES às CPSA de origem e destino, que poderão validar ou não a solicitação.*

Portanto, após gravar as informações da solicitação de transferência (PASSO 2) no sistema, o estudante receberá a confirmação do aditamento de transferência integral, conforme fl. 21 dos autos originários. Observo que tal documento não foi acostado aos autos para o caso específico em tela. O documento juntado (ID nº 398541), é referente a um dos passos (PASSO 2) do processo realizado no sistema, mas não é a confirmação da transferência propriamente dita. Assim, pode-se presumir que não houve, de fato, a finalização do procedimento via internet.

No mais, o manual é explícito no mencionado item 4 no sentido de que as CPSAs das instituições de origem e destino poderão validar ou não a solicitação. Não há, no caso nenhum documento que ateste a validação da transferência pela Universidade ora agravada, a exemplo do DRT (Documento de Regularidade de Transferência), que seria necessário para a efetivação da transferência integral, nos termos do item 7 do mencionado manual.

De modo que não se vislumbra qualquer ato ilegal por parte da instituição agravada.

Nestes termos, nego provimento ao agravo de instrumento.

---

---

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. MATRÍCULA NÃO EFETIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Na hipótese, alega o agravante ter feito o pedido de transferência de universidade por meio do sistema SISFIES na internet, requerendo o desligamento do curso de medicina da Universidade Grande Rio para a consequente matrícula na UNIDERP, em Campo Grande. Descreve que, no site do FIES havia uma vaga para esta última universidade. Narra que, apesar de ter efetuado o trâmite junto à financiadora, foi-lhe negada a matrícula, o que fere seu direito.

- A irrisignação do agravante não merece prosperar.

- O Manual Operacional de Transferência de Curso e De Instituição de Ensino do SISFIES (documento ID nº 398541) é claro em seu item 4: *4 – O estudante deverá gravar as informações da solicitação da transferência no “PASSO” e confirmar os dados da solicitação no “PASSO 2”, para posterior envio pelo SISFIES às CPSA de origem e destino, que poderão validar ou não a solicitação.*

- Portanto, após gravar as informações da solicitação de transferência (PASSO 2) no sistema, o estudante receberá a confirmação do aditamento de transferência integral, conforme fl. 21 dos autos originários. Observo que tal documento não foi acostado aos autos para o caso específico em tela. O documento juntado (ID nº 398541), é referente a um dos passos (PASSO 2) do processo realizado no sistema, mas não é a confirmação da transferência propriamente dita. Assim, pode-se presumir que não houve, de fato, a finalização do procedimento via internet.

- No mais, o manual é explícito no mencionado item 4 no sentido de que as CPSAs das instituições de origem e destino poderão validar ou não a solicitação. Não há, no caso nenhum documento que ateste a validação da transferência pela Universidade ora agravada, a exemplo do DRT (Documento de Regularidade de Transferência), que seria necessário para a efetivação da transferência integral, nos termos do item 7 do mencionado manual.

- De modo que não se vislumbra qualquer ato ilegal por parte da instituição agravada.

- Recurso a que se nega provimento.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004421-30.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004421-30.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o desbloqueio de valores, bem como determinou sua transferência para uma conta judicial.

Alega a agravante, em síntese, que os valores constritos são destinados ao pagamento de salários de funcionários, de natureza essencialmente alimentar, portanto impenhoráveis. Sustenta, ademais, que a medida viola o princípio da menor onerosidade.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (Doc. ID 629398).

Com contraminuta (Doc. ID 662444), retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004421-30.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

O artigo 11, *caput*, da Lei n.º 6.830/80, elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora, devendo ser obedecida a ordem eleita pelo legislador infraconstitucional. Assim dispõe referido artigo:

*"Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em Bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes;*

*VIII - direitos e ações;*

Como se denota, o dinheiro encontra-se no topo da lista sendo preferencial em relação a todos os outros tipos bens, inclusive bens moveis, que, *in casu*, foram os bens oferecidos à penhora pela agravante.

Convém destacar que o princípio da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor. Ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

A corroborar tal entendimento, colho os seguintes julgados:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE".*

**1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.**

**2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.**

**3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.**

**4. Agravo de instrumento não provido.**

*(TRF/3, AI 199762, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJE 09/04/2008).*

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DO BEM NOMEADO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE - AGRAVO IMPROVIDO".*

**1. A agravada recusou o bem ofertado, sob a alegação de que se trata "de imóvel rural de documentação dominal incerta e localização diversa desta jurisdição, fato este que prejudicará futura arrematação" (fl. 88vº).**

2. *Não obstante o princípio da legislação processual civil recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620), ela deve ser realizada no interesse do credor (art. 612), que deve ter o seu crédito satisfeito, não sendo o exequente obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida.*

3. *A nomeação será considerada ineficaz, salvo convindo o credor; se, havendo bens no foro de execução, outros tiverem sido nomeados, nos termos do art. 656 do CPC. Assim, a possibilidade de se efetivar a penhora sobre bens existentes fora da comarca onde tem curso a execução, condiciona-se à comprovação da inexistência de outros bens que possam garantir o Juízo.*

4. *Na hipótese, não foram esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, tanto assim que a decisão agravada concedeu oportunidade ao INSS para que assim o fizesse, determinando a expedição de mandado de penhora livre (fl. 22).*

5. *Não tendo sido esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a penhora sobre o bem nomeado e determinou a expedição de mandado de penhora livre.*

6. *Agravo improvido.*

*(TRF/3, AI 259524 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJE 15/09/2006).*

*"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - BENS INDICADOS À PENHORA - NÃO ACEITAÇÃO POR PARTE DA EXEQUENTE - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 620, DO CPC - INTERPRETAÇÃO".*

1. *O artigo 620, do Código de Processo Civil, não deve ser interpretado de modo a afastar o direito do credor exequente em aceitar os bens indicados pelo devedor à penhora.*

2. *A exequente, antes de aceitar os bens indicados à penhora, tem a possibilidade de assegurar-se da existência de outros bens da devedora, aptos a satisfazer o débito. Ademais, os bens oferecidos não foram avaliados pelo Oficial de Justiça Avaliador, sendo seus valores mera estimativa.*

3. *Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF/3, AI 86859, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJE 15/08/2007).*

No mais, a lei 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, I, do Código de Processo Civil, fez reforçar a preferência sobre a penhora de pecúnia, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual poderá recair a constrição eletrônica.

Destarte, tendo a penhora de valores - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 655-A, CPC.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS.*

*DESNECESSIDADE.*

1. *O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.*

2. *A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inculpada no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.*

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006.

- A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal.

- Com a modificação dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser equiparados ao dinheiro em espécie e, assim, considerados bens preferenciais na ordem de constrição (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Por essa razão, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de patrimônio da executada.

- Requerimento da penhora on line deu após a vigência da Lei nº 11.382/06, o que justifica a reforma da decisão recorrida.

- Agravo provido.

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011171-46.2011.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 30/09/2013)

No mais, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores destinados ao pagamento de funcionários entendo incabível, ao menos nesse exame prefacial de cognição. Veja-se a redação do inciso IV do artigo 833 do NCPC, idêntico ao antigo inciso IV do artigo 833:

“Art. 833. São impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

Ora, denota-se da literalidade do artigo, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Veja-se a jurisprudência deste E. Corte Regional:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - DESBLOQUEIO - PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, § 2º, Código de Processo Civil/73, vigente à época ou art. 854, § 3º, I, CPC/15. 2.Atingindo numerário impenhorável é ônus do executado sua comprovação. 3.A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC/73, ou mesmo art. 833, CPC/15, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário" de seus funcionários. 4.Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC/73 (art. 854, CPC/15), não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5.Comprovado, por outro lado, através da folha de pagamento correspondente ao mês em que realizado o pedido de desbloqueio (fls. 50/51), na ordem de R\$ 25.000,00, que, de forma a não prejudicar terceiros, devem ser liberados. 6.Agravo de instrumento improvido.(AI 00040031720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACENJUD. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. FOLHA SALARIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não é nula a decisão, ainda que concisa ou quando adotadas as razões da agravada para o deferimento do respectivo pedido. 2. **A alegação de que existe folha salarial a ser paga não basta, sem outros elementos, para desconstituir o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, considerando a preferência legal estabelecida em favor de tal garantia.** 3. A impenhorabilidade de salários não se aplica aos recursos que se encontram no caixa da empresa, ainda não transferidos para os empregados e integrados na esfera patrimonial da executada, sobre a qual é possível, pois, a penhora para garantir o crédito tributário em execução fiscal. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00215296520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. SALÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência resta consolidada no sentido de que, via de regra, os bens das pessoas jurídicas podem ser objeto de penhora. Neste sentido, os comandos protetivos do artigo 649 da Lei 5.869/1973 voltam-se, a princípio, às pessoas físicas (como revelam as menções, por exemplo, a "salários", "profissão", "vestuário", "residência" e "seguro de vida"), de modo que sua aplicabilidade às empresas é permitida apenas em casos excepcionais e mediante interpretação extensiva. De outra parte, firmemente assentado o posicionamento pela preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade. 2. **Os valores bloqueados em conta-corrente em nome da agravante, pessoa jurídica, não possuem natureza trabalhista, vez que representam, em verdade, faturamento empresarial, e não salário.** Não só, o extrato bancário carreado aos autos indica a utilização da conta também para a gerência de despesas diversas e, aparentemente, alheias à empresa (hortifrutí, farmácia, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, supermercado), pelo que não se pode acolher a arguição de destinação exauriente dos valores ao adimplemento de verba de caráter impenhorável. 3. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada - tanto mais em cognição sumária em sede de agravo -, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a simples indicação de despesas existentes. 4. Recurso desprovido.(AI 00041703420164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. BACENJUD. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que tem preferência legal a penhora de dinheiro, em razão da natureza do crédito e do interesse do credor a ser prestigiado, limitando, assim, os efeitos da alegação de menor onerosidade ao devedor. 2. Mera alegação de que a penhora de ativos financeira causa danos e onerosidade excessiva ao devedor não pode ser acolhida, já que é ômus do executado provar o fato constitutivo do respectivo direito em contraposição à preferência legal instituída, não sendo bastante indicar apenas as despesas existentes, sem provar receita e balanço financeiro da empresa, e a própria vinculação inequívoca de tais recursos à finalidade essencial assinalada. **Não se trata de hipótese de impenhorabilidade, pois não se cuida de salários, mas apenas de recursos em conta bancária da empresa, que não pode beneficiar-se da natureza jurídica pleiteada, servindo, ao contrário, de forma legítima, enquanto bem da executada, à garantia dos respectivos débitos fiscais executidos.** 3. Quanto à prescrição, não foi aventada na origem e, ainda que se trate de questão de ordem pública, inidivável o seu reconhecimento sem concreta demonstração do decurso do quinquênio associada à inexistência de causas interruptivas ou suspensivas, na forma da legislação e jurisprudência. Impende realçar que se afirmou, inclusive, existir acordo de parcelamento, sobre o qual, no entanto, nada foi provado nos autos para que se conclua que foi celebrado apenas depois de consumado o quinquênio prescricional, como alegado, daí porque ser pertinente a discussão do tema, com regular produção probatória, originariamente no próprio Juízo agravado e não per saltum nesta instância, sem a demonstração mínima quanto ao essencial à respectiva configuração. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00280525920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, consoante fundamentação.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. PREFERÊNCIA LEGAL. ART. 11 DA LEI 6.830/1980. VALORES FUTURAMENTE DESTINADOS AO PAGAMENTO. CABÍVEL A PENHORA. RECURSO IMPROVIDO.

- O artigo 11, *caput*, da Lei n.º 6.830/80, elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora, devendo ser obedecida a ordem eleita pelo legislador infraconstitucional.

- O dinheiro encontra-se no topo da lista sendo preferencial em relação a todos os outros tipos bens, inclusive bens moveis, que, *in casu*, foram os bens oferecidos à penhora pela agravante.

- O princípio da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor. Ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Precedentes.

- A lei 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, I, do Código de Processo Civil, fez reforçar a preferência sobre a penhora de pecúnia, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual poderá recair a constrição eletrônica.

- Destarte, tendo a penhora de valores - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo *caput* do art. 655-A, CPC.

- Os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

- No mais, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores destinados ao pagamento de funcionários entendo incabível.
- Denota-se da literalidade do artigo que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Precedentes.
- Recurso improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003103-46.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: JOAO BATISTA DOMINGUES GOMES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON BALDOINO - SP3280900A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003103-46.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: JOAO BATISTA DOMINGUES GOMES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON BALDOINO - SP3280900A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA DOMINGUES GOMES contra a decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu a tutela antecipada que visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no auto de infração.

Alega o agravante, em síntese, que o crédito tributário constituído não é líquido, certo e exigível, portanto nulo de pleno direito. Aduz, nesse sentido, que os extratos de movimentação financeira foram obtidos sem autorização judicial, o que eiva de ilegalidade todo o procedimento fiscal. Sustenta que, ainda que se permitisse a quebra de sigilo sem a autorização judicial, esta se deu antes da instauração procedimento fiscal, o que ilegal. Defende que, por ser conjunta a conta corrente em que foram movimentados os valores, deve ser responsabilizado por apenas metade do débito.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

Com contraminuta vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003103-46.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: JOAO BATISTA DOMINGUES GOMES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON BALDOINO - SP3280900A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

A 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei nº 8.021/1990 e pela Lei Complementar nº 105/2001, normas procedimentais de aplicação é imediata.

Referido julgamento, esclareceu que a Lei Complementar nº 105/2001 revogou expressamente o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, que previa a quebra do sigilo bancário apenas mediante autorização judicial.

Pontuou que a Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF, determinou que as instituições financeiras por ela responsáveis prestassem informações diretamente à Secretaria da Receita Federal sobre a identificação dos contribuintes e dos valores das operações efetuadas, vedando, no entanto, a utilização de tais dados para a constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.174/2001, referida proibição restou revogada, passando-se, então, a admitir que a Receita Federal utilize as informações prestadas pelas instituições financeiras para a instauração de procedimento administrativo fiscal.

Por fim, consolidou o entendimento de que as citadas normas teriam caráter procedimental, motivo pelo qual se aplicariam imediatamente e poderiam atingir fatos geradores anteriores à sua entrada em vigor.

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.



3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vincutivo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001." 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009;

AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel.

Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Cumpra esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário - RE nº 601.314/SP não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.

No tocante ao lançamento tributário, a jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça inaugurou entendimento, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei nº 8.021/90 e Lei Complementar nº 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária.

Nesse sentido, trago o julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS NÃO JUSTIFICADOS. ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 8.021/90. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE.

1. A apontada inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 não foi analisada, porquanto isso implicaria iniscuir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao Excelso Pretório.

2. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte inaugurou novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária.

3. A Lei n. 8.021/90 já albergava a hipótese de lançamento do imposto de renda por arbitramento com base em depósitos ou aplicações bancárias, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

4. Tendo o Tribunal de origem considerado legal o lançamento tributário com base nas provas contidas nos autos, não cabe a esta Corte Superior averiguar se a atuação deu-se com supedâneo apenas em depósitos ou extratos bancários, porquanto implicaria reexame de matéria de fato, o que é incompatível com os limites impostos à via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, não depende de prévia autorização judicial e que é possível sua aplicação, inclusive retroativa.

6. O entendimento está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.134.665/SP (DJe 16.3.2011), relatoria do Min. Luiz Fux, no sentido de que "as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 473.896/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Quanto à alegação de que o extrato de movimentações bancárias foi requerido antes mesmo da abertura do procedimento de fiscalização, a UNIÃO, em sua manifestação (id nº 347231), clarificou que tal fato se deu, em verdade, pelo fato de que antes da abertura do procedimento contra o ora agravante o Fisco já havia instaurado procedimento contra o Sr. José Dominguez Gomes. Assim, já que ambos detinham contas conjuntas, embora a quebra do sigilo tenha ocorrido para a apuração das movimentações financeiras deste último, as contas fiscalizadas também eram de titularidade do ora agravante. Assim os extratos obtidos em 2011 foram obtidos no escopo de outro processo administrativo.

Anote-se que os atos administrativos, a exemplo do auto de infração lavrado contra o agravante, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a presunção de legitimidade: "(...) é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário". (Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros: 1998. p. 257).

Destarte, para que um ato administrativo venha a ser anulado, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido vejam-se os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REVOGAÇÃO DO ATO DE ANISTIA - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PROVA.

(...)

5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova.

6. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação dos atos administrativos.

7. Segurança denegada.

(STJ, MS n.º 8.819/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, j. 28/02/2007, DJ 19/03/2007, p. 270)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - INMETRO - REGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO

1. Atuação administrativa de acordo com as disposições expedidas pelo CONMETRO, órgão normativo responsável pela regulamentação, coordenação e supervisão da política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

2. O auto de infração constitui-se em ato administrativo dotado de presunção "juris tantum" de legitimidade e veracidade, cabendo à parte contrária produzir contraprova à presunção. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, os quais se amoldam à conduta descrita "in abstracto" na norma, autorizam a desconstituição da autuação. No caso, não se desincumbiu a embargante do ônus da prova. 3. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois foram arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

(TRF3, AC n.º 0004021-10.2002.4.03.6182, Relator Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, j. 30/09/2010, DJ 08/10/2010)

No caso dos autos, pela ausência de documentos como, por exemplo, a autuação que constituiu o crédito contra o co-titular da conta, irmão do agravante, não se pode, nesta sede processual, desconstituir o auto de infração, tendo em vista sua presunção de veracidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, consoante fundamentação.

É o meu voto.

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO EXIBILIDADE CRÉDITO. AUTO INFRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

-A 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei nº 8.021/1990 e pela Lei Complementar nº 105/2001, normas procedimentais de aplicação é imediata.

-Referido julgamento, esclareceu que a Lei Complementar nº 105/2001 revogou expressamente o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, que previa a quebra do sigilo bancário apenas mediante autorização judicial.

-Pontuou que a Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF, determinou que as instituições financeiras por ela responsáveis prestassem informações diretamente à Secretaria da Receita Federal sobre a identificação dos contribuintes e dos valores das operações efetuadas, vedando, no entanto, a utilização de tais dados para a constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

-Com o advento da Lei nº 10.174/2001, referida proibição restou revogada, passando-se, então, a admitir que a Receita Federal utilize as informações prestadas pelas instituições financeiras para a instauração de procedimento administrativo fiscal. Por fim, consolidou o entendimento de que as citadas normas teriam caráter procedimental, motivo pelo qual se aplicariam imediatamente e poderiam atingir fatos geradores anteriores à sua entrada em vigor.

-A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário - RE nº 601.314/SP não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.

-No tocante ao lançamento tributário, a jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça inaugurou entendimento, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei nº 8.021/90 e Lei Complementar nº 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária (AgRg no AREsp 473.896/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

-Anotar-se que os atos administrativos, a exemplo do auto de infração lavrado contra o agravante, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade.

-No caso dos autos, pela ausência de documentos como, por exemplo, a autuação que constituiu o crédito contra o co-titular da conta, irmão do agravante, não se pode, nesta sede processual, desconstituir o auto de infração, tendo em vista sua presunção de veracidade.

-Agravo improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003202-16.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003202-16.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que deferiu a liminar em mandado de segurança, para determinar a autorização da inclusão dos débitos da impetrante no Parcelamento Simplificado instituído pela Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que a Portaria que quantificou um teto para a inclusão de débitos no parcelamento simplificado é legal, eis que formulada dentro da discricionariedade da autoridade. Sustenta que o pedido de parcelamento é medida de conveniência da administração, visando a facilidade da arrecadação da dívida ativa ou débitos inadimplidos. Argumenta que a própria Lei nº 10.522/2002 incumbe à autoridade a regulamentação do parcelamento simplificado, tendo esta criado a Portaria 15/2009, que se dá nos contornos da legalidade.

O representante do Ministério Público Federal, manifestou-se preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento do agravo de instrumento.

Com contraminuta vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003202-16.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

## VOTO

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)".

Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, POR FORÇA DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. E nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

(AMS 00021719820164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Conquanto o art. 14 da Lei nº 10.522/02 estabeleça vedações ao parcelamento, essa mesma lei prevê em seu art. 14-C, parágrafo único, incluído pela Lei 11.941/09, a inaplicabilidade das vedações estabelecidas no art. 14 quando se trata de parcelamento simplificado. Considerando que a Lei nº 10.522/02 não impõe limites de valores, não há como Portaria, como ato infra-legal, inovar sobre matéria que a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Apelação provida, para conceder a ordem.

(AMS 00041329220154036002, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões. II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29. III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei n.º 10.522/02. V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei n.º 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. VII - Agravo legal não provido.

(AMS 00104014720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. - Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)". - Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. - Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Recurso improvido.

(AI 00101944920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores.

2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado.

3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

In casu, depreende-se ilegal a restrição ao agravante de aderir ao parcelamento, com a limitação de valor para o caso de parcelamento simplificado.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, consoante fundamentação.

É o meu voto.

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

-Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

-O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)".

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

-In casu, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

-Agravo de Instrumento Improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002177-65.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES

AGRAVADO: ENGENHARIA COSTA HIROTA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037



---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002177-65.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES

null

AGRAVADO: ENGENHARIA COSTA HIROTA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 113/116 que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que expedisse, de imediato, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do CTN.

Alega a agravante, em síntese, que não há razão para a determinação de expedição da referida certidão, uma vez que a impetrante não comprovou adimplidas as condições do artigo 206 do CTN. Aduz, ademais, que não tem competência funcional para prestar esclarecimentos acerca da suposta efetivação da dívida consubstanciada na CDA 80.5.012872-70, uma vez que o órgão competente para fazê-lo é a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santos. Argui que as cópias dos documentos dos feitos executivos acostados aos autos bem como as certidões de objeto e pé não demonstram efetivamente a suspensão da exigibilidade dos créditos ou a efetiva garantia dos mesmos. Sustenta, ainda que o depósito realizado nos autos do mandado de segurança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito pela falta de informação mais detalhada a respeito de tal processo.

Indeferida a concessão do efeito suspensivo pleiteado (doc. 303104)

O representante do Ministério Público por não vislumbrar a presença do interesse público, deixou de se manifestar com relação ao mérito.

A agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002177-65.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES

null

AGRAVADO: ENGENHARIA COSTA HIROTA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037

## VOTO

O direito à Certidão de Regularidade Fiscal deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do mandamus, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo desta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Nesse sentido, a Jurisprudência do STJ:

Processual Civil. Embargos de Divergência (art. 546, I, CPC -; art.

266, RISTJ). Mandado de Segurança. Certidão Negativa de Débito. CND .

Liminar. Decurso de Prazo de Validade da CND .. Persistência do Objeto. CPC, art. 267, VI.

1. Deferida a liminar (art. 7º, II, Lei 1.533/51), o prazo de validade da CND , por si, não revela a falta do interesse de agir, uma vez que o mandamus não se exaure com a decisão preambular, nem o decurso do tempo dos efeitos de certidão expedida são causas extintivas do direito vindicado. O mérito deve ser examinado para a afirmação, ou não, das conseqüências jurídicas do direito vindicado.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Embargos acolhidos.

(EREsp 207.889/SC, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18.02.2002, DJ 17.06.2002 p. 183)

Também a Jurisprudência desta Corte (AMS n. 285055, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010; AC 200903990011290, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 167.)

A exigência de certidão de regularidade fiscal à prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN, in verbis:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O art. 206 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, a simples existência de um débito é razão suficiente para obstar a emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

In casu, entendo que o contribuinte faz jus à obtenção de certidão negativa com efeito de positiva. Isso porque, em que pesem os argumentos desenvolvidos pela agravante, todos os débitos inscritos em dívida ativa em face empresa estão garantidos no curso das execuções ajuizadas. Senão vejamos:

A execução fiscal de nº 0041941-47, que tramita na 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, na qual são cobradas as CDAs inscritas sob os nºs 80.2.04.006962-99, 80.6.04.007622-90 e 80.7.04.002040-07, está suspensa em virtude da oposição de embargos à execução, estando a dívida garantida por imóvel penhorado (fls. 23/27).

A CDA inscrita sob o nº 80.6.12.000117-96 foi garantida na execução fiscal nº 0041223-69.2012.403.6187 por penhora de imóvel, havendo inclusive auto de penhora devidamente lavrado por Oficial de Justiça, bem como laudo de avaliação dando conta que o valor do bem ultrapassa o valor da dívida. O impetrante ainda (fls. 66 a 82).

A execução fiscal de nº 0023702-19.2009.403.6182, que tramita na 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, na qual são cobradas as CDAs inscritas sob os nºs 80.6.09.009722-00 80.7.09.001307-54, está suspensa em virtude da oposição de embargos à execução, estando a dívida garantida por penhora no rosto dos autos (fl. 94).

A execução fiscal de nº 0029808-89.2012.403.6182, que tramita na 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, na qual é cobrada a CDA inscrita sob o número 80.6.12.001907-80, está suspensa em virtude da oposição de embargos à execução (fl. 100).

No mais, a CDA de nº 80.5.04.012872-70 foi extinta pela conversão em renda do depósito que garantia o juízo na Execução Fiscal nº 00684003920095020303, que tramita no Guarujá.

Por fim, a alegação de incompetência da autoridade impetrada para tratar especificamente desta última CDA não pode ser apreciada nesta sede sob pena de supressão de instância, tendo em vista que não houve pronunciamento do juízo “a quo” a respeito do tema.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DE FATURAMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Verifica-se que o ato judicial impugnado não apreciou o pedido de penhora de faturamento, tendo apenas determinado que a exequente demonstre a viabilidade de tal medida, após o que esta será apreciada. IV - Verifica-se, assim, que o ato judicial atacado não possui conteúdo decisório, não sendo, pois, recorrível.

V - Não pode esta Corte apreciar tal pretensão sem que o magistrado de primeiro grau antes o faça, pois isso implicaria numa vedada supressão de instância.

VI - Agravo improvido.

(TRF3ª Região, AI 00114696720134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504121, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 05/09/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

---

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 205 E 206. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

-O direito à Certidão de Regularidade Fiscal deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do mandamus, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo desta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

da pelo contribuinte no momento da impetração do mandamus, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo desta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida. Reiterada Jurisprudência.

-A exigência de certidão de regularidade fiscal à prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN.

-In casu, entendo que o contribuinte faz jus à obtenção de certidão negativa com efeito de positiva. Isso porque, em que pesem os argumentos desenvolvidos pela agravante, todos os débitos inscritos em dívida ativa em face empresa estão garantidos no curso das execuções ajuizadas.

-Com relação a alegação de incompetência da autoridade impetrada para tratar especificamente desta última CDA não pode ser apreciada nesta sede sob pena de supressão de instância, tendo em vista que não houve pronunciamento do juízo "a quo".

-Agravo de Instrumento improvido.

## EMENTA

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52732/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007418-52.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.007418-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	SANTO ZACCARO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.006100-4 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTO ZACCARO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. contra a decisão que, em sede de execução fiscal, não reconheceu a ocorrência da prescrição.

No julgamento proferido na sessão de 13/08/2009 (fl. 154), esta Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento (fls. 155/159).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 167/169).

Interposto recurso especial (fls. 171/183), a C. Vice-Presidência desta E. Corte determinou a devolução dos autos para eventual juízo de retratação (fl. 264).

Às fls. 266/270 a executada notícia o pagamento e a extinção da execução fiscal pelo juízo *a quo*, protestando pelo prosseguimento do presente recurso, ante a possibilidade de restituição dos valores recolhidos indevidamente perante a administração pública.

Aberto espaço para se manifestar, a Fazenda Nacional igualmente pugnou pelo julgamento do mérito, não tendo este perdido o seu objeto.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema eletrônico de informações processuais da Seção Judiciária de São Paulo, verifica-se que em 05/04/2016, ou seja, após a interposição deste recurso (09/03/2009), foi disponibilizada no Diário Eletrônico sentença prolatada pelo Juízo *a quo* (2006.61.82.006100-4), nos seguintes termos:

*"Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 77/91) alegando a ocorrência de prescrição, o que foi rejeitado por este Juízo, conforme decisão constante nas folhas 107/111. Foi interposto Agravo de Instrumento, que resultou em provimento parcial, com reconhecimento de prescrição dos créditos com vencimento anterior a 07/03/2001. Há pendência relativa à admissibilidade do recurso especial decorrente do referido Agravo de Instrumento. Instada a manifestar-se, a parte exequente informou o pagamento integral do débito (folha 227). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ofício, dê-se notícia da prolação desta sentença."*

Portanto, resta prejudicado o exame do objeto deste recurso, em face da perda superveniente do interesse recursal. Isto porque, com o fim da ação originária, a decisão interlocutória que deu causa ao presente recurso deixou de existir, sendo eventual julgamento do agravo de instrumento inócuo ao único que ele pode ter, qual seja, alterar a decisão proferida que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Quanto às alegações das partes, no sentido de que ainda remanesce interesse, não as acolho, a saber.

Em relação à manifestação da exequente/agravada, esta não vem acompanhada de qualquer razão de fato e direito capaz de afastar a conclusão acima, razão pela qual é rejeitada de plano.

No tocante ao declinado pela agravante, destaco que qualquer discussão acerca da repetição de indébito é matéria alheia à execução fiscal, não podendo ser, nesta seara, objeto de qualquer juízo de valor. E mais, qualquer irrisignação diante da sentença de extinção da execução fiscal, seja pelo fundamento que for, deve ser apresentada naqueles autos pelo meio cabível.

E mais, apenas para esgotamento do tema, o pagamento do débito é ato voluntário imputável exclusivamente a quem o fez, o que no caso foi a agravante. Assim, ela não pode usar este fato a seu favor, sob pena do judiciário chancelar comportamento contraditório. Neste particular, se ela, recorrente, entendia que a demanda deveria prosseguir, o caminho seria promover o depósito judicial dos valores que compunham o objeto litigioso deste recurso, e não simplesmente ter vertido aos cofres públicos tal numerário.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, em razão da perda de objeto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2016.03.00.019955-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PAULA MAGALDI PROJETOS PAISAGISTICOS EIRELI-ME
ADVOGADO	:	SP317431 ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00207117820164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 87/89 que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada possibilite à impetrante realizar o parcelamento de seus débitos tributários, a fim de que não sejam óbice à expedição de Certidão de Débitos Fiscais.

Alega a agravante, em síntese, que a agravada não possui o direito ao reparcelamento de seus débitos tributários, visto que há limite de um reparcelamento por ano-calendário disciplinado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Consoante consulta ao andamento processual do mandado de segurança nº. 0020711-78.2016.403.6100 realizada no site da justiça federal, o feito principal a que se refere o presente recurso foi decidido em primeira instância:

"(...)

*Posto isso, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida às fls. 81-83 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que efetue o parcelamento dos débitos existentes da impetrante, a fim de que não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0019955-36.2016.4.03.0000 (Quarta Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais."*

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido os seguintes arestos:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.
  2. **A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.**
  3. **Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.**
  4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.
  5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.
  6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.
  7. Recurso especial parcialmente provido.
- (REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)*
- PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vishumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão;**

sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

**1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida nos autos principais absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 21720/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017272-50.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.017272-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ALENCAR JOSE DA SILVA e outros(as)
	:	ANTONIO CECILIO DAMACENO
	:	ASSUMPTA ROMERA NAVE
	:	ADEMIR PEDRO
	:	RANULFO DE CAMILO
	:	CRISTINA KRIEGEL
	:	DANIEL PAES CAVALCANTE
	:	HENRIQUE SERGIO BUNGER
	:	IOLANDA GARCIA DE MELLO
	:	IVANILDE PEREIRA

	:	JOAO MAURICIO COTRIN FILHO
	:	JOSE MORALES NETO
	:	LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA SANTOS
	:	MARCOS ELIAS DE MELO
	:	MARCOS SIQUEIRA DE ALMEIDA
	:	NEREO NAVE
	:	VALDEMAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE 10,87%. ART. 9º DA LEI N. 10.192, DE 14.01.01. IPC-R. INAPLICABILIDADE.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.
2. O reajuste salarial no percentual de 10,87%, relativo à variação acumulada do IPC-r, no período de 01.95 a 06.95, consoante disposto no art. 9º da Lei n. 10.192/01 (Medida Provisória nº 1.053/1995), não se aplica aos servidores públicos, dado que a fixação de seus vencimentos não prescinde de lei específica, conforme disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.
3. A expressão "trabalhadores" inserida no referido dispositivo se refere única e exclusivamente àqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), consoante se extrai do posicionamento assente perante o Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 543294, ROBERTO BARROSO, Data: 26.5.2015; AI-AgR 853253, TEORI ZAVASCKI, Data: 07.04.2015).
4. Apelação dos autores não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0670069-47.1985.4.03.6100/SP

	2008.03.99.006229-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	AGENOR MACIEL DE LEMOS e outros(as)
	:	LEONY RIBEIRO
	:	MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE
ADVOGADO	:	SP022544 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.06.70069-1 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGENS SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. LEI 7184/84. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA. DL 2200/84. ADICIONAIS TEMPORAIS DEVIDOS SOBRE O SALÁRIO BASE. LEI 4345/64.

1. Os autores se aposentaram sob a égide de ordenamento jurídico em que não havia a previsão da extensão automática aos proventos de aposentadoria de benefícios e vantagens previstos aos servidores ativos.
2. O pagamento dos proventos de aposentadoria submete-se ao princípio da legalidade, de modo que o deslinde da lide deve estrita observância aos comandos legais que normatizam o pagamento de cada Gratificação objeto da ação, sendo incabível a aplicação do princípio da isonomia para o fim de se estender vantagens de servidores ativos aos proventos da inatividade.



3. Apenas a partir da Lei n.º 7184/84 passou a existir fundamento jurídico para o pagamento da Gratificação de Nível Superior aos que tiveram a aposentadoria concedida em momento anterior ao Decreto-Lei n.º 1.709/79. Tendo em vista que os autores se aposentaram antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 1709/79 nenhuma gratificação lhes é devida no período pretendido de janeiro/81 a dezembro/84.
4. Nos termos do art. 5º Decreto-Lei 2.200/1984: "a Gratificação de Atividade Técnico Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria", inexistindo substrato jurídico para o pagamento da vantagem aos aposentados em percentual acima do previsto na norma.
5. A Lei 4345/64 é peremptória no sentido de que os quinquênios serão calculados sobre o vencimento base. O adicional temporal corresponde a 5% a cada lapso temporal cumprido. O artigo 1º do Decreto 2019/83º apenas explicitou a soma matemática dos adicionais que fossem sendo adquiridos.
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024928-53.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.024928-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURICIO MAIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARTHUR MARCELLI
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00249285320054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA COM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REVISÃO DA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA NO TCU. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

1. A aposentadoria é ato administrativo complexo que só se aperfeiçoa com o exame e a declaração de validade do ato pelo Tribunal de Contas de União, no exercício do controle externo, como dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.
2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99 tem início a partir da publicação do registro do ato de aposentadoria no Tribunal de Contas de União, não do ato de concessão do benefício. Não há que se falar, no caso examinado, em decadência do ato de revisão dos proventos de aposentadoria.
3. A autoridade impetrada em Mandado de Segurança deve ser aquela que tem poderes para a execução do ato impugnado, mesmo que em decorrência de determinação de outro órgão ao qual se atribua o poder decisório. Afastada, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.
4. As gratificações indicadas nos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 (quintos/décimos) foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei n. 8.112/90, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04.09.01.
5. Não obstante ser devida a incorporação dos quintos ou décimos, concernente ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento no período de 08.04.98 a 04.09.01 (conforme entendimento pacífico do STJ), daí não se segue que o servidor faça jus à percepção da VPNI correspondente cumulada com o valor da função comissionada que lhe deu origem, já que isso representaria pagamento em duplicidade.
6. Em que pese a impossibilidade de acumulação das vantagens, é de se reconhecer que são indevidos os descontos a título de ressarcimento pelos valores recebidos de boa-fé pela parte impetrante, já que decorrem de erro da Administração, e possuem tais pagamentos aparência de legalidade. Precedentes.
7. Ausência de controvérsia a respeito de os valores pagos em favor do impetrante serem indevidos. De outro lado, ainda que aventada a

inexistência de boa-fé, não é suficiente a mera alegação de que o beneficiário age de má-fé ao receber valores a maior de cuja irregularidade poder-se-ia notar com facilidade, sendo imprescindível a demonstração de seu envolvimento, direto ou indireto, na ilicitude que deu azo ao pagamento inadequado, o que não se comprovou.

8. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS para conceder parcialmente a ordem, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de descontar valores relativos ao ressarcimento dos referidos pagamentos indevidos, restituindo ao impetrante os valores respectivos já descontados desde a impetração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004964-26.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.004964-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SERGIO RICARDO DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP301194 RONE MARCIO LUCCHESI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00049642620094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. AJUDA DE CUSTO. LEI N. 8.237/91, ART. 35. DESLOCAMENTO EM MISSÕES. VALOR INTEGRAL. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO DOS DEPENDENTES.**

1. É devida a ajuda de custo prevista a militar para custeio de despesas de locomoção e instalação, excetuadas as relacionadas ao transporte, nas movimentações com mudança de sede.
2. Definindo a Medida Provisória nº 2.215/2001 a ajuda de custo como o direito pecuniário devido ao militar para custeio de despesas de locomoção e instalação, não há falar em ilegalidade ou desproporcionalidade das Portarias da Aeronáutica que previam o pagamento integral do benefício apenas aos militares que tivessem sido acompanhados em missão por dependente, por terem gastos maiores dos que os daqueles que se deslocam e se instalam sem dependentes.
3. Reconhecida a legalidade e proporcionalidade dos atos administrativos que, à luz da legislação, exigiram ao pagamento integral da ajuda de custo a efetiva comprovação de que o militar deslocou-se acompanhado de seus dependentes nas missões designadas. Precedentes.
4. Recurso de apelação não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001822-14.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.001822-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	AMARO BARBEITAS FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO	:	SP042701 MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00018221420094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AJUDA DE CUSTO. LEI N. 8.237/91, ART. 35. DESLOCAMENTO EM MISSÕES. VALOR INTEGRAL. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO DOS DEPENDENTES.

1. É devida A ajuda de custo prevista a militar para custeio de despesas de locomoção e instalação, excetuadas as relacionadas ao transporte, nas movimentações com mudança de sede.
2. Definindo a Medida Provisória nº 2.215/2001 a ajuda de custo como o direito pecuniário devido ao militar para custeio de despesas de locomoção e instalação, não há falar em ilegalidade ou desproporcionalidade das Portarias da Aeronáutica que previam o pagamento integral do benefício apenas aos militares que tivessem sido acompanhados em missão por dependente, por terem gastos maiores dos que os daqueles que se deslocam e se instalam sem dependentes.
3. Reconhecida a legalidade e proporcionalidade dos atos administrativos que, à luz da legislação, exigiram ao pagamento integral da ajuda de custo a efetiva comprovação de que o militar deslocou-se acompanhado de seus dependentes nas missões designadas. Precedentes.
4. Recurso de apelação não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008708-76.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.008708-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	JOHN WELLEGTON DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO	:	MS013492 SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00087087620114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DO AUTOR. REFORMA. DESCABIMENTO.

- I - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário).
- II - A reforma do militar temporário é possível quando, por motivo de doença ou acidente em serviço, se torne definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas.
- III - Ausente a comprovação de nexo causal ou de doença que impossibilite o autor de forma permanente para o serviço militar, descabido o pedido de reforma.
- IV - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2011.03.00.035363-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
AGRAVANTE	:	JOHN WELLEGTON DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO	:	SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00087087620114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA.**

1. A superveniência de sentença proferida em demanda na qual indeferida a antecipação da tutela acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra esta decisão. Trata-se de fato superveniente que introduz título jurídico autônomo para eventual execução (provisória), gravame do qual provém o interesse recursal no agravo.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016056-50.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.016056-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONDOMINIO EDIFICIO COCAL
ADVOGADO	:	SP219414 ROSANGELA PATRIARCA SENGER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	03.00.00429-7 1 Vr SAO VICENTE/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA - PRAZO A SER COMPUTADO - CINCO ANOS. FATOS GERADORES / CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ARTIGO 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL.

1. O lapso temporal a ser exigido para a caracterização da decadência do direito de constituir créditos fiscais relativos a contribuições previdenciárias é sempre de cinco anos (*STJ, REsp 1138159/SP*). Caso em que os fatos geradores ocorreram no período compreendido entre janeiro de 1991 e março de 2001. A constituição dos créditos tributários realizou-se em 30/03/2001, via NFLD. Aplicando-se a regra prevista no artigo 173, I, do CTN, verifica-se o transcurso de lapso superior a cinco anos no que pertine aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1995. Precedente da 5ª Turma do TRF3.
2. Pagamentos parciais atestados em Laudo Pericial confeccionado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes em litígio. Valores que devem ser computados pela União para fins de abatimento do montante devido.
3. Sucumbência recíproca e proporcional. Afastamento da condenação da União nos honorários advocatícios.
4. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para o fim de esclarecer que não se caracterizou a decadência quanto aos fatos geradores referentes ao exercício de 1996 e seguintes, bem como para afastar a condenação nos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012775-56.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.012775-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA BENEDITA MARCONDES GIDRA incapaz
ADVOGADO	:	SP166244 MURILO BACCI CAVALEIRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SONIA DE AZEVEDO MARSELLA PEDROSA
No. ORIG.	:	00127755620034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A DATA DO ÓBITA DO INSTITUIDOR. JUROS. CITAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO MENTAL. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO. UNIFESP. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1 - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.

2 - Os juros moratórios, em se tratando de benefícios previdenciários, devem incidir somente a partir da citação válida. Súmula 204 do STJ e precedentes desta Corte.

3 - Constatada a situação de invalidez incapacitante para o trabalho, cuja enfermidade foi contraída em momento anterior ao falecimento da instituidora, é de rigor a concessão da pensão por morte.

4 - A apelada faz jus à isenção contida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, já que acometida por alienação mental, a qual, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ocasionar o comprometimento das funções cognitivas, dos juízos de valor e de realidade, bem como alterando, completa ou consideravelmente, sua personalidade, sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, e tornando-o inválido total e permanentemente para qualquer trabalho. Nestes termos, a sentença deve ser mantida.

5 - Não se pode olvidar, entretanto, que à UNIFESP cabe somente a obrigatoriedade de reter na fonte o imposto de renda incidente sobre os proventos ora discutidos, pois quem efetivamente recebe as receitas geradas com o recolhimento do imposto de renda é a União, responsável, portanto, por eventuais devoluções

6 - Quanto aos honorários advocatícios, é de se reconhecer que a parte autora decaiu de parcela mínima do seu pedido, sendo de rigor a aplicação do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973. Em consequência, reduzo a verba honorária devida pelo apelante para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante mais adequado às balizas estabelecidas pelo artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC de 1973 e ao atual entendimento desta 5ª Turma.

7 - Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para fixar o termo inicial de incidência dos juros moratórios na data da citação, reconhecer a ilegitimidade passiva da apelada para fins de restituição do imposto de renda e reduzir os honorários advocatícios para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004878-54.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.004878-4/MS
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA
ADVOGADO	: MS008574 EDUARDO CABRAL NETO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO AO PSS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94. REEDIÇÕES SUCESSIVAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-40/97. PERDA DA EFICÁCIA NÃO VERIFICADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI nº 1.135/DF, vem se manifestando pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 560/94 e suas sucessivas reedições, salvo no que concerne à regra de vigência, devendo ser respeitada a anterioridade nonagesimal.

2. A Medida Provisória nº 1.482-41/97 (reedição da de nº 560/94), impugnada pelo apelante, foi editada em 9 de outubro de 1997, portanto, dentro do prazo de trinta dias iniciado em 10 de setembro de 1997, com a publicação da Medida Provisória nº 1.482-40/97.

3. No tocante à contagem do prazo para a reedição das medidas provisórias sem que estas percam sua eficácia, prevalece o entendimento de que o termo final deve ser considerado como a data de sua reedição, independentemente da data da publicação.

Precedentes do STF e desta Corte.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005382-06.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.005382-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: MARIA ANGELA BORIM e outros(as)
	: HELENA GOUVEA DE PAULA
ADVOGADO	: RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMMOND e outro(a)
CODINOME	: HELENA GOUVEA DE PAULA GIMENES
APELANTE	: EDNA DE SOUSA LOURENCO BORGES
ADVOGADO	: RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMMOND e outro(a)
CODINOME	: EDNA DE SOUSA
APELANTE	: GERALDA PELICIONI GOMIDE
	: ALZIRA SAMPAIO TELES
ADVOGADO	: RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMMOND e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS. ART. 37, X, CF. MORA LEGISLATIVA. CONCESSÃO POR VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.
2. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, assegura aos servidores públicos o direito à revisão geral anual da remuneração ou do subsídio, mediante a promulgação de lei específica, a fim de preservar o poder aquisitivo dos vencimentos diante da inflação.
3. Incidência da Súmula Vinculante 37 do STF.
4. A irredutibilidade de vencimentos protege os servidores tão somente contra a redução nominal dos valores percebidos. Precedentes.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004579-72.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.004579-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	DORACI CASEMIRO MARTINS
ADVOGADO	:	MS006460 LAIRSON RUY PALERMO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00045797220044036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE DE INTEVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OBSERVADA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA. PARCELAS ATRASADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PLEITO ATENDIDO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO PARCIAL.

1. A controvérsia quanto à possibilidade de reenquadramento de servidora ocupante do cargo de Analista Judiciário, nomeada sob a égide da Lei nº 9.421/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.416/06.
2. A presente hipótese não se amolda àquelas em que compete ao Ministério Público a intervenção obrigatória, sob pena de nulidade do processo, a teor dos artigos 82 a 84 do Código de Processo Civil de 1973, já que a autora, ora apelante, é pessoa física maior e capaz, bem como da presente causa não se irradiam quaisquer interesses de ordem pública.
3. Não observada a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da inexistência de dilação probatório, porquanto devidamente oportunizada pelo r. juízo de origem, cujo prazo estipulado decorreu *in albis*. Precedentes.
4. Tratando-se de pleito em que se visa ao pagamento de parcelas atrasadas a título de pensão temporária, não da revisão do ato concessório em si, aplicável na espécie a Súmula 85 do STJ. Precedentes.
5. Na hipótese de o benefício ser concedido administrativamente, resta evidente a ausência do interesse de agir no que tange ao pedido de instituição, o que enseja a extinção parcial do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008186-96.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.008186-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: NELSON DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	: SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00081869620094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - AGRAVO RETIDO - INTEMPESTIVIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA - PENALIDADE MANTIDA - DECRETO Nº 90.608/94 QUE PREVÊ A MESMA SANÇÃO - DANOS MORAIS INDEVIDOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - O agravo retido é intempestivo porque interposto contra decisão que apenas reiterou decisão anterior.

2 - A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, contém uma delegação normativa. Delega à autoridade militar competente a fixação por decreto das infrações disciplinares e das penas cabíveis. Editou-se, então, o Decreto nº 90.608/84.

3 - Com o advento da Constituição de 1988, ficaram revogadas todas as delegações legislativas de caráter normativo a atos do Poder Executivo por força do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sendo assim, não haveria base legal para a edição do Decreto nº 4.346/02 (que, por sua vez, revogou o Decreto nº 90.608/84).

4 - A Lei nº 6.880/80 foi recepcionada pela Constituição Federal por força do princípio da continuidade das leis, bem assim o seu decreto regulamentar (nº 90.608/84), que passou a ter *status* de lei ordinária, uma vez que a Carta da República exige que penas de qualquer espécie sejam fixadas apenas por ato do Legislativo (artigo 5º, CF).

5 - Tem-se, assim, que o Decreto nº 4.346/02 não poderia ter revogado o decreto anterior (90.608/84), seja pelo *status* deste de lei ordinária, seja pela revogação da delegação legislativa que o legitimaria pelo artigo 25 do ADCT. Decorrencia desta situação é a ripristinação do Decreto nº 90.608/84.

6 - Há previsão, no Decreto nº 90.608/84, de transgressões e de punições semelhantes às aplicadas ao militar. Inexistindo controvérsia sobre a existência das faltas disciplinares praticadas pelo apelante, a punição seria alcançada da mesma forma, apenas com base em legislação diversa, o que afasta a incidência de dano moral.

7 - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000664-77.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.000664-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: REGIS MARUCCI RODRIGUES
ADVOGADO	: SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00006647720124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso cujas razões sejam inteiramente dissociadas daquelas utilizadas para a fundamentação da decisão recorrida. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

II - Apelação não conhecida.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008029-57.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.008029-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	PAULO STEFANO RODRIGUES MELGAREJO
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00080295720034036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
2. A hipótese de razões de apelação dissociadas do que foi decidido pela sentença se equipara à ausência de fundamento de fato e de direito, a teor do art. 514, inc. II, do CPC, o que, entretanto, não foi observada no caso vertente.
3. Para os servidores militares, ante a existência de disciplinas legal e constitucional próprias, não é possível estender o direito ao adicional de insalubridade como é garantido ao servidor público civil e ao trabalhador da iniciativa privada, na forma do Regime Jurídico Único da União e da CLT, mormente ante a distinção prevista na própria Constituição Federal, no art. 142, §3º, inc. VIII. Precedentes.
4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000343-75.2012.4.03.6007/MS

	2012.60.07.000343-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANDREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS011150 RODRIGO MARQUES DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE COXIM MS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00003437520124036007 1 Vr COXIM/MS

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE/COMPANHEIRO.

EXERCÍCIO PRÓVISÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. IMPRESCINDIBILIDADE DE CONCURSO.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.
2. A aplicabilidade da Lei nº 8.112/90 se limita aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
3. Nada obstante, há hipóteses em que, tendo em vista a omissão legislativa municipal ou estadual acerca de temas deveras relevantes, que versem acerca de direitos funcionais de envergadura constitucional, é dada ao intérprete, de forma comedida, a aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. Precedente.
4. Em observância ao comando instituído pelo art. 37, inc. II, da Constituição Federal, para a investidura em qualquer cargo público de provimento efetivo faz-se indispensável a aprovação prévia em concurso público.
5. Reputa-se inaplicável, por via analógica, ao caso de servidora pública municipal, a disciplina acerca do exercício provisório de servidor público federal licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro, na forma do art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/90, seja em decorrência da existência de previsão acerca do tema na legislação aplicável aos servidores públicos municipais do município de Coxim/SP; seja pelo imperativo de realização de concurso público para fins de investidura em qualquer cargo público, consubstanciado no art. 37, inc. II, da Constituição Federal.
6. Apelação e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário à apelação para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047496-11.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.047496-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	:	SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA - PRAZO A SER COMPUTADO - CINCO ANOS. FATOS GERADORES / CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ARTIGO 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/1991 - FATOS GERADORES ANTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.711/1998 (ARTIGO 29). AFERIÇÃO INDIRETA NA CONTABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS - NECESSIDADE DE PRÉVIA INSPEÇÃO DA CONTABILIDADE DA PRESTADORA.

1. Opostos os presentes embargos pela pessoa jurídica, não pode ela pleitear, em nome próprio, direito alheio (no caso concreto, do Presidente e dos Diretores incluídos como corresponsáveis na CDA). A entidade carece de legitimidade para tanto, nos termos do quanto estatuído no artigo 6º do CPC/1973, em vigor na data da sentença ("*Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*"). Matéria que foi objeto de julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, restando firmada a tese de que "*A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio*" (STJ, REsp 1347627/SP).
2. O lapso temporal a ser exigido para a caracterização da decadência do direito de constituir créditos fiscais relativos a contribuições previdenciárias é sempre de cinco anos (STJ, REsp 1138159/SP). A pretensão de aplicação do prazo decenal previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 foi definitivamente afastada pela Súmula Vinculante nº 08 do STF.
3. Constituição dos créditos fiscais em 24/01/2003 e 12/03/2004. Aplicação da regra prevista no artigo 173, I, do CTN, com termo inicial da decadência no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Decadência parcial.
4. Afastamento da alegação de pagamento parcial em razão da comprovação, pela embargada, de que os valores pagos pela embargante/apelante na esfera administrativa foram abatidos do total a pagar.
5. Diante da presunção de higidez de que se reveste a atuação fiscal caberia à embargante/recorrente comprovar que a cobrança tenha efetivamente tido por fato gerador um abono concedido de forma eventual a seus funcionários. Alegação não demonstrada. Precedentes.
6. A redação anterior do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 no período anterior à edição da Lei nº 9.711/1998 já previa a responsabilidade

solidária do contratante de serviços, porém o STJ tem entendido que, nos períodos anteriores a 01/02/1999, o lançamento contra o tomador de serviços requer prévia fiscalização da prestadora, incorrida no caso concreto. Precedentes.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: *REsp* 879.844/MG; STF: *RE* 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora.

9. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para determinar que a execução fiscal prossiga apenas com relação às inscrições em dívida ativa 35.348.756-2 e 35.348.758-9, com limitação das multas moratórias ao percentual de 20% (vinte por cento), compensando-se a verba honorária em virtude da sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001074-25.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.001074-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA GALHOTE
ADVOGADO	:	SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010742520094036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA

1. A pretensão do servidor de revisar o ato de concessão do benefício está sujeita à prescrição que atinge o próprio fundo de direito. Precedentes.

2. Objeto diverso da revisão do ato de concessão de benefício, uma vez que o direito do autor à percepção do auxílio-invalidez, com fundamento no artigo 125 da Lei nº 5.787/72 encontra-se garantido pelo ato administrativo de abril de 1986, decaído para a Administração seu direito de revê-lo. Nessas condições, resta patente a inexistência de prescrição do fundo de direito.

3. A prescrição nas relações jurídicas de trato sucessivo oponível à Fazenda Pública somente alcança as prestações vencidas e não reclamadas durante o quinquênio anterior à propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. Súmula 85 do STJ.

4. A incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos incide: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, quanto aos juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial quanto aos juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2008.61.04.002139-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	AURA MARIA COLLARILE LOUSADA
ADVOGADO	:	SP188856 MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	T E I S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00021394320084036104 1 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ENFITEUSE. OCUPAÇÃO. PRECARIIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR BENS PÚBLICOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. São terrenos de marinha as faixas de terra com profundidade de 33 metros contados do início do mar para dentro do continente, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46.2.
2. Na ocupação, não existem vínculos jurídicos definitivos entre o ocupante e o bem ocupado, estando ela caracterizada pela precariedade, enquanto na enfiteuse o vínculo é seguro, constituindo um direito real imobiliário.
3. Impossibilidade de usucapião por ausência de demonstração do domínio útil de imóveis públicos, inexistindo prévia enfiteuse.
4. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos (CF/88, art. 20, inciso VII), não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal.
5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

	2001.61.04.001614-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA JOSE DE ABREU
ADVOGADO	:	SP086222 AMAURI DIAS CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO
	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO e outro(a)
	:	CONDOMINIO EDIFICIO COSTA RICA
No. ORIG.	:	00016140820014036104 3 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

APELAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL PERTENCENTE À CEF. SFH. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE "ANIMUS DOMINI".

1. Usucapião de imóvel urbano adjudicado pela Caixa Econômica Federal, em razão de inadimplência de financiamento de imóvel no âmbito do SFH.
2. O financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação atrai sobre ele o regime de direito público.

3. Incidência da exceção contida nos arts. 183, § 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

#### Boletim de Acórdão Nro 21732/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013043-96.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.013043-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CLAUDIA JOSE VAN STRAHLEN GUERRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00130439620164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. DOSIMETRIA.**

1. A materialidade delitiva está comprovada, sobretudo pelos laudos periciais com resultados positivos para cocaína.
2. A autoria delitiva restou demonstrada pelas declarações das testemunhas e da acusada, que em Juízo, confessou a prática do crime.
3. Para que se reconheça o estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatória a comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.
4. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
5. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).
6. Presente a circunstância da menoridade, prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que a ré nasceu em 11.01.97 (fl. 25) e o delito foi praticado em 24.11.16, quando ainda não havia completado 21 (vinte e um) anos de idade.
7. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido *bis in idem* (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora repute admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição.
8. A fração de incidência, entretanto, será a mínima de 1/6 (um sexto), considerando as circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
9. Considerando a transnacionalidade do delito, que está demonstrada, uma vez que a acusada foi presa em flagrante prestes a embarcar em voo internacional e confessou que levaria a droga para os Emirados Árabes.
10. Não está preenchido o requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal, inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

11. Subsistem os motivos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos da sentença, motivo pelo qual indefiro o pedido para recorrer em liberdade. Frise-se, contudo, que embora mantida a prisão preventiva, a ré deve ser incluído no regime semiaberto.

12. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).

13. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena da acusada para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no mínimo valor unitário, pela prática do delito do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, determinando a execução provisória tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013250-50.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.013250-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ALEX JEREMIAS GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP299402 LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ALEXANDRE DAMIAO BILCHE
ADVOGADO	:	TIAGO CAMPAN BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00132505020094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENAS-BASE DOS RÉUS REDUZIDAS.**

1. A materialidade do delito restou comprovada, sobretudo pelos laudos periciais (documentoscopia), que concluíram que as cédulas são falsas e que não são falsificações grosseiras.
2. Verifica-se que as versões apresentadas pelos réus em Juízo, além de serem divergentes, destoam do conjunto probatório. Autoria comprovada. Condenação dos réus mantida.
3. Não é cabível a desclassificação para a conduta do art. 289, § 2º, do Código Penal, considerando que o dolo dos agentes está demonstrado, de modo a afastar a boa-fé.
4. E ainda que não tenha se verificado a circulação de notas falsas ou a tentativa de introdução em circulação, consuma-se o delito do art. 289, § 1º, do Código Penal na modalidade "guarda", sendo certo que as notas falsas foram apreendidas na posse dos acusados, não havendo que se falar em crime tentado.
5. O bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa previsto no art. 289 do Código Penal é a fé pública, que é atingida independentemente da quantidade de cédulas utilizadas no delito. Precedentes.
6. Dosimetria. Pena-base do réu Alexandre fixada um pouco acima do mínimo legal, à razão de 1/6 (um sexto), em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, levando em consideração o reconhecimento de uma circunstância judicial negativa.
7. Pena-base do corréu Alex reduzida para seu mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, uma vez que as condenações criminais consideradas pelo Juízo *a quo* para elevar sua pena-base referem-se a fatos posteriores aos tratados nestes autos, de modo que não caracteriza os maus antecedentes.
8. Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações interpostas pela Defensoria Pública da União em favor dos réus, somente para reduzir as suas penas-base, ficando o réu Alexandre Damião Bilche definitivamente condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime aberto, e 11 (onze) dias-multa; e o corréu Alex Jeremias Guimarães definitivamente condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Substituída ambas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, tais como expostas no voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003363-77.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003363-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	RAFAEL APARECIDO FERNANDES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP259576 MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00072851320174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.**

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).
2. A impetração objetiva a soltura do paciente, ou a aplicação de alguma das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, alegando-se que a decretação da preventiva não encontra fundamentação suficiente, na medida em que não foram preenchidos seus requisitos justificadores, dispostos nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, sendo o paciente primário, com residência fixa, além de o delito não ter sido cometido com violência ou grave ameaça e a prisão constituir medida excessivamente gravosa em caso de eventual condenação futura.
3. A manutenção da custódia cautelar do paciente preenche os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Há indícios suficientes de materialidade e de autoria.
4. Extraí-se que o paciente Rafael Aparecido Fernandes admitiu, extrajudicialmente, que recebeu R\$ 30,00 (trinta reais) de dois menores para guardar mochila, que continha objetos que sabia serem produto de roubo (cf. fl. 20), bem como que objetos subtraídos dos Correios, na data dos fatos, foram localizados na sua residência (cf. fls. 14, 16, 28).
5. Não obstante inexistir notícia de trânsito em julgado, os documentos de fls. 36/41, 64/68, 84/85 e 90/113 registram feitos criminais em curso, em desfavor do paciente, relacionados à prática de crimes patrimoniais, o que acentua a temeridade da não comprovação da sua ocupação lícita.
6. Não se entrevê constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva, que se encontra satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, ao argumento de que "o indiciado possui diversas anotações em suas folhas de antecedentes criminais constantes dos autos, a demonstrar inclusive reiteração na prática de crimes de furto qualificado" (fl. 59).
7. Não se diga, portanto, constitua a prisão preventiva medida excessivamente gravosa, em caso de eventual condenação futura.
8. Preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, resta inviabilizada a concessão de alguma das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal.
9. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013234-70.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.013234-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCO ANTONIO MIRANDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00132347020084036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA APÓS O ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.**

1. Demonstradas a materialidade e a autoria da conduta dolosa do agente que induziu o INSS em erro ao omitir o óbito de sua genitora de modo a continuar percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da beneficiária falecida.
2. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, consistentes em maus antecedentes do réu e as consequências do crime, prejuízo de R\$ 147.689,40 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) à Previdência Social, justifica-se elevar a pena-base acima do *quantum* fixado na sentença.
3. Provimento da apelação da acusação.
4. Desprovimento da apelação do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação criminal do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal para elevar a pena-base, de que resulta a condenação do réu Marco Antonio Miranda às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no mínimo valor unitário, por prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008148-29.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.008148-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JARDIELSON SILVA AMARAL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00081482920154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.**

1. A materialidade delitiva está comprovada, sobretudo pelos laudos periciais com resultados positivos para cocaína.
2. A autoria delitiva resta demonstrada pelas declarações da testemunha, em sede judicial e do próprio acusado, que em seu interrogatório judicial confessou a prática do crime.
3. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
4. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).



5. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido *bis in idem* (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora repute admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição.
6. A fração de incidência, entretanto, será a mínima de 1/6 (um sexto), considerando as circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
7. A transnacionalidade do delito está comprovada, de maneira que incide a causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06.
8. Com base no art. 33, § 2º, b, do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto.
9. Subsistem os motivos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos da sentença à fl. 150v., motivo pelo qual indefiro o pedido para recorrer em liberdade. Frise-se, contudo, que embora mantida a prisão preventiva, o réu deve ser incluído no regime semiaberto.
10. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena do réu para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no mínimo valor unitário, pela prática do crime do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06; mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007315-06.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.007315-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	GERALDA SARKIS BARBOSA DANTAS SILVA
ADVOGADO	:	JOAO ROBERTO DE TOLEDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00073150620084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DOLO ESPECÍFICO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições (TRF da 3ª Região, ACr n. 98030965085, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 14.09.04; ACr n. 200203990354034, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26.06.07; ACr n. 20056118007918, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.09.08; ACr n. 199961810073570, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 25.07.05; ACr n. 200203990386734, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.11.07).
2. Não foram colacionados aos autos registros contábeis, balanços patrimoniais, demonstrações de protestos, de execuções fiscais, de ações trabalhistas, de empréstimos perante instituições financeiras, etc., de modo que não restou comprovada a efetiva existência de dificuldades financeiras contemporâneas à sonegação de tributos, que tenham sido ocasionadas por motivos alheios à má administração da acusada, não sendo meramente circunstanciais, com a utilização do dinheiro apropriado dos cofres públicos na preservação da empresa, não no enriquecimento de sua gestora.
3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento (STF, RHC n. 86.072-SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.08.05; STJ, REsp n. 811.423-ES, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.06.06).
4. Extraí-se dos autos que a acusada Geralda Sarkis Barbosa Dantas Silva, na condição de titular da panificadora Geralda Sarkis Barbosa Dantas Silva ME, apropriou-se, voluntariamente, dos recursos descontados da remuneração paga aos seus empregados, não

repassados à Previdência Social, por período significativo, de janeiro de 2001 a fevereiro de 2007, que somam R\$ 37.703,14 (trinta e sete mil, setecentos e três reais e quatorze centavos), excluídos os acréscimos, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n. 37.036.962-9.

5. Defêrido o pedido da gratuidade da justiça pleiteada. Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, § 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, § 3º).

6. Desprovido o recurso de apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da Defensoria Pública da União, em favor da acusada Geralda Sarkis Barbosa Dantas Silva, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003105-22.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.003105-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	LUIS DE ALBUQUERQUE HERNANDES
	:	WALTER HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP291453 LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00031052220154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 155, § 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. ESTADO DE NECESSIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 24, § 2º, DO CÓDIGO PENAL.**

1. Para que se reconheça o estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatória a comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10).
2. Não comprovou a defesa, sendo seu ônus fazê-lo (art. 156 do Código de Processo Penal), que os acusados agiram motivados por suas precárias condições financeiras, para prover o sustento de suas famílias, o que, desde logo, impossibilita o reconhecimento do estado de necessidade, seja exculpante ou justificante, dado que não demonstrada a existência de ameaça atual a direito próprio ou alheio.
3. Ainda que houvesse eventual situação de perigo atual que afligisse os acusados, a conduta criminosa por eles desenvolvida não era inevitável, sendo-lhes exigível comportamento conforme o direito, já que poderiam ter escolhido diversos meios lícitos para livrar-se de suposta pressão, em vez de optar pelo caminho do furto como meio de obter rapidamente os recursos almejados.
4. Não se verifica, desta forma, a ocorrência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, sendo inaplicável, pelas mesmas razões, a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, § 2º, do Código Penal.
5. Desprovido o recurso de apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da Defensoria Pública da União, interposto em favor dos acusados Luis de Albuquerque Hernandez e Walter Henrique dos Santos Ribeiro, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2011.61.04.008561-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	: ARIADNE DE PINHO CARDOSO
ADVOGADO	: RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	: Justica Publica
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00085612920114036104 6 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROVIMENTO.**

1. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se, contudo, a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 05.05.11; ACr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; EI n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 01.09.11).

2. Verifica-se que os fatos geradores dos tributos são do exercício de 2005 e foram constituídos em 22.10.09 (fls. 98/130). A denúncia foi recebida em 05.10.11 (fls. 71/73). A publicação da sentença condenatória ocorreu em 17.05.16 (fls. 232). E o Ministério Público Federal não recorreu desse julgado (fl. 277). Para fins de prescrição, nos termos do art. 110 do Código Penal, considera-se a pena aplicada, que foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, sendo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (CP, art. 109,V). Portanto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que decorreu o prazo superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia (05.10.11) e a publicação da sentença condenatória (17.05.16).

3. Embargos de declaração providos para decretar a prescrição da pretensão punitiva e extinguir a punibilidade da ré Ariadne de Pinho Cardoso em relação à imputação deduzida nesta demanda, referente ao art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, com fundamento nos arts. 107, IV, c. c. o art. 110 do Código Penal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para decretar a prescrição da pretensão punitiva e extinguir a punibilidade da ré Ariadne de Pinho Cardoso em relação à imputação deduzida nesta demanda, referente ao art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0015407-54.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.015407-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	: Justica Publica
RECORRIDO(A)	: RENATO DAMASCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00154075420134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE.**

1. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, mas, no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância.
2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.
3. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a sentença, receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003184-46.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003184-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
IMPETRADO	:	JUIZ FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS SP
No. ORIG.	:	20.16.000056-7 DPF Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. REQUISICÃO DE ANTECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA.**

1. O Ministério Público Federal pretende que seja concedida a segurança para determinar que a autoridade coatora aprecie a sua promoção para que decline da competência em inquérito policial. Alega ilegalidade do ato judicial que nega a prestação jurisdicional ao deixar de conhecer seu pedido.
2. Verifica-se que o Ministério Público Federal, ora impetrante, requereu que a autoridade coatora declinasse da competência, em inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do delito do art. 171, § 3º, do Código Penal, em favor da Subseção Judiciária de Campo de Goytacazes (RJ), localidade em que é mantida a conta a qual está vinculado o cartão que teria sido usado para a prática do crime, que seria então onde ocorreu o efetivo dano à vítima e, portanto, local que se consumou o delito.
3. Considerando que ainda não há prestação judicial deduzida nos autos do inquérito policial, ou seja, ainda não inaugurada a fase judicial, não se pode afirmar que haja a necessidade de haver um pronunciamento judicial antecipado acerca da competência judicial.
4. Verifica-se que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática do crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal (fl. 15), o qual foi relatado (fls. 92/93) e remetido ao Ministério Público Federal (fl. 94), este pugnou pelo reconhecimento da incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (SP), requerendo a remessa dos autos para o Juízo de Campos de Goytacazes (RJ), local onde a vítima mantém sua conta, a qual está vinculado o cartão (fls. 95/96v.). Repise, portanto, que não foi deduzida prestação judicial nos autos.
5. Cumpre observar que somente se a autoridade judiciária acolhe ou não a promoção do Ministério Público Federal haveria pronunciamento judicial antecipado, passando-se a falar, a partir de então, em análise da competência e não mais da atribuição.
6. Portanto, como fundamentado na decisão, no caso dos autos, trata-se, ainda, de exame da atribuição, entre órgãos do Ministério Público Federal, e não de competência judicial. Sem estar demonstrada a necessidade, ao menos por ora, de pronunciamento judicial. Não se pode concluir, deste modo, que tenha sido descumprido o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
7. O mandado de segurança pressupõe que o direito invocado seja líquido e certo. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo.
8. Ordem de mandado de segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar ordem de mandado de segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001386-74.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.001386-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	THIAGO VICENTINI DOS REIS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00013867420084036108 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CP, ART. 155, § 4º, II. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DE AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O réu foi denunciado por prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, porque teria subtraído valores de conta corrente de terceiro mediante fraude eletrônica consistente em transação bancária ilícita.
2. Materialidade comprovada diante da documentação fornecida pela Caixa Econômica Federal, que demonstra a movimentação de valores por meio eletrônico as quais restaram impugnadas pelo titular da conta corrente.
3. Presença de indícios de autoria delitiva, os quais não se converteram em prova suficiente para a condenação do acusado.
4. Apelação criminal da acusação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 21727/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001919-95.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.001919-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	IVONETE APARECIDA DOS SANTOS MARCO
ADVOGADO	:	TEODOMIRO M DE ALMEIDA e outro(a)
CODINOME	:	IVONETE APARECIDA MARCO GARCIA
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG.	:	00019199520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL PERTENCENTE À CEF. SFH. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. CESSÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO SFH. AUSÊNCIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 637/899

DE "ANIMUS DOMINI". APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Impossibilidade de usucapião de imóvel urbano hipotecado pela Caixa Econômica Federal para garantia de financiamento de imóvel no âmbito do SFH.
2. O financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação atrai sobre ele o regime de direito público.
3. Incidência da exceção contida nos arts. 183, § 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.
4. O fato da CEF ceder o crédito hipotecário para Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não retira a qualidade de imóvel objeto de financiamento, com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação, sendo precária a posse e inviável o usucapião.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009799-55.2003.4.03.6107/SP

	2003.61.07.009799-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	BIBANO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outros(as)
	:	JOAO EUPHRASIO FIOROTTO
	:	HENRIQUE FIOROTTO
ADVOGADO	:	SP054477 PRAXEDES NOGUEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA e outro(a)

#### EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXECUÇÃO CÍVEL. BANCO MERIDIONAL. CESSÃO DO CRÉDITO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DE DIREITO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO. APELO PREJUDICADO.**

1. Embargos do devedor em que se postula o descabimento da execução por quantia certa ajuizada por Banco Meridional do Brasil S/A, com substrato em Nota de Crédito Industrial, firmado entre as partes em 12.04.96.
2. Lide ajuizada depois da cessão à Caixa Econômica Federal dos créditos pertencentes ao Banco Meridional do Brasil S/A.
3. Em razão da já mencionada cessão de créditos à Caixa Econômica Federal, tornou-se ela parte legítima para integrar a presente lide e, por consequência, firmou-se a competência da Justiça Federal para apreciá-la e julgá-la.
4. Aplica-se o princípio da celeridade processual previsto pelo artigo 5º, LXXVII, da Constituição da República, para reconhecer-se a nulidade da sentença proferida pelo Juízo de Direito, já que foram estes autos remetidos à Justiça Federal por determinação de sua Excelência.
5. Autos remetidos ao Juízo Federal de primeiro grau competente, para que, nos termos do disposto no artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, aprecie e julgue os presentes embargos do devedor.
6. Nulidade dos atos decisórios exarados pelo Juízo de Direito, com o consequente retorno dos autos ao Juízo Federal de primeiro grau para apreciação e julgamento destes embargos do devedor.
7. Prejudicada a análise da apelação interposta pelos embargantes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, reconhecer a nulidade dos atos decisórios exarados pelo Juízo de Direito, em razão de não deter ele competência jurisdicional para apreciar e julgar os presentes embargos do devedor, e determinar o retorno dos autos ao Juízo Federal, restando prejudicada a análise da apelação interposta pelos embargantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008788-91.2003.4.03.6106/SP

	2003.61.06.008788-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SILVIO TADEU GARCIA
ADVOGADO	:	SP113212 AGENOR ALVES BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	BM INDL/ COML/ DE PLASTICOS LTDA e outro(a)
	:	FLAVIO EDUARDO DIORIO MASTROCOLA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE PAGO EM HASTA PÚBLICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O autor sustenta que o prazo prescricional aplicável é o de vinte anos previsto no art. 177 do CC/1916 em razão da originalidade do crédito, que não se assemelha a uma dívida da União, mas deve ser considerado como um direito personalíssimo. Ocorre que a arrematação do imóvel decorreu de uma ação de execução fiscal movida pelo INSS, ou seja, derivou-se de uma dívida fiscal do INSS, que é uma autarquia órgão pertencente à União, de modo que se aplica o Decreto nº 20.910/32.
2. O prazo prescricional aplicável é o quinquenal, que é o prazo específico para a propositura de demandas contra a Fazenda Pública, contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
3. Sentença mantida. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005873-69.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.005873-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ITAL IND/ E COM/ DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196378 THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058736920084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. RESSARCIMENTO DE METADE DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SAT/RAT. DESCABIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Rejeito a preliminar de ocorrência de prescrição. Adota-se o lapso prescricional de cinco anos estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, em respeito ao princípio da isonomia.
2. A responsabilidade objetiva da Previdência Social, sem possibilidade de intentar ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente em caso de dolo ou culpa, inevitavelmente levaria o empregador a negligenciar quanto às normas de segurança do trabalho, mesmo porque a efetivação de tais regras traz custos para a empresa.
3. Considerando que o direito de regresso invocado pelo INSS é justificado pela negligência do empregador, que, ao não cumprir os ditames da lei em sede de prevenção de acidentes acaba criando um ambiente propício ao seu acontecimento, necessário verificar se a empresa demandada foi realmente negligente quanto às normas de segurança e saúde do trabalho, bem como o nexo causal entre a negligência praticada e o evento causador do dano.
4. Os elementos probatórios contidos nos autos comprovam de forma indubitável que houve a ocorrência de culpa concorrente da própria vítima no acidente que motivou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, de modo que afastada a responsabilidade integral da empresa empregadora, deve ser mantida a sua condenação ao pagamento da metade das despesas suportadas pelo INSS. Assim sendo, deve a Autarquia Previdenciária ser ressarcida de metade dos valores que pagou a título de benefício previdenciário à viúva e filhas do *de cuius*.
5. O fato de a empresa ré contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, atualmente denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.
6. Torna-se desnecessária a constituição de capital, vez que o INSS já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes do *de cuius*, além de que a condenação da empresa não se refere a um pensionamento, mas a uma restituição.
7. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0573116-89.1983.4.03.6100/SP

	2007.03.99.001261-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	WALTER DIAS DA SILVA espolio
ADVOGADO	:	SP077189 LENI DIAS DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA
ENTIDADE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
No. ORIG.	:	00.05.73116-0 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL NÃO ALEGADA NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ SOBRE OS ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. FATO CONSIDERADO PELO PERITO NA APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ÍNDICES DO PROVIMENTO 24/97. CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELOS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC E O LIMITE LEGAL DO ARTIGO 27, PARÁGRAFO 1º, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELO DA RÉ NÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. O apossamento de bem particular pelo poder público sem a prévia indenização configura desapropriação indireta.



2. Os juros compensatórios somente incidem até a data da expedição do precatório original, enquanto que os juros moratórios só incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional, não sendo tais encargos cumuláveis, portanto, por incidirem em períodos diferentes.
3. Só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. Apelação não conhecida nessa parte.
4. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a apelante teve oportunidade para se manifestar sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial.
5. A data do apossamento foi constatada na perícia e, em sede de ação de desapropriação, não se deve subestimar o laudo oficial elaborado por perito judicial equidistante das partes, sem que as razões da parte interessada apontem óbices objetivos consistentes contra o laudo oficial.
6. Na atualização monetária devem ser utilizados os índices de inflação que reponham de forma integral a desvalorização da moeda, garantindo a justa indenização, uma vez que a correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio que deve ser ressarcido em sua totalidade.
7. Aplicação dos índices do Provimento nº 26/01 de forma cumulada com os expurgos do Provimento nº 24/97, ambos da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
8. Honorários advocatícios arbitrados levando em consideração os critérios fixados pelo art. 20, § 4º, do CPC e o limite legal previsto no § 1º do art. 27 do Decreto-lei nº 3.365/41.
9. Apelação da parte autora desprovida.
10. Apelo da ré não conhecido em parte e parcialmente provido.
11. Remessa oficial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora, não conhecer da parte da apelação da ré em relação ao pedido de reforma da sentença por não ter feito o autor prova da propriedade do imóvel e dar parcial provimento ao apelo da requerida e da remessa oficial para fixar a verba honorária em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantida, no mais a sentença, tal como lançada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000395-27.2005.4.03.6004/MS

	2005.60.04.000395-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	THAYNARA FERREIRA MACHADO incapaz
ADVOGADO	:	MS005634 CIBELE FERNANDES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELIZETH DE MORAIS FERREIRA
ADVOGADO	:	MS005634 CIBELE FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00003952720054036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. FILHA DE MILITAR. DESCONTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM ORDEM JUDICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. A União é a única responsável pelo processamento da folha de pagamento de seus servidores, que envolve o cálculo dos acréscimos e dos descontos, dentre os quais a retenção do valor da pensão alimentícia nos termos da ordem judicial.
2. Nas obrigações de trato sucessivo, com vencimento mês a mês, a prescrição atinge somente as prestações pagas a menor nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, por incidência da Súmula 85 do STJ.
3. Explícito na ordem judicial que o valor da pensão alimentar apresentava proporcionalidade à remuneração do pai da autora, sendo de rigor sua atualização sempre que reajustada a remuneração do militar.
4. A legislação militar estabelece que a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas compõe-se de soldo, de adicionais e de gratificações, dentre os quais o adicional de férias e o adicional natalino.
5. O recebimento de importância menor que a devida a título de pensão alimentícia deveu-se exclusivamente em razão do erro da

Administração na efetuação do desconto ordenado.

6. Os juros de mora incidentes incidem a partir do vencimento de cada parcela, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, até a Lei 11.960/09, quando então é de ser aplicada a remuneração básica e a taxa incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança.

7. Honorários advocatícios mantidos.

8. Apelação parcialmente provida quanto aos juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, tão somente para alterar o percentual dos juros de mora incidentes a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011835-81.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011835-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.280
INTERESSADO	:	MIXKIT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118358120094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023897-56.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023897-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.768
INTERESSADO	:	ARAPUA COML/ S/A
ADVOGADO	:	SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00238975620094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. A decisão embargada abordou expressamente a questão da fixação dos honorários advocatícios em face da entrada em vigor do NCPB bem como em relação ao montante arbitrado.
2. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
3. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032924-54.1995.4.03.6100/SP

	2003.03.99.008981-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.362
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP147602 RUBENS DOS SANTOS
	:	SP189045 MILTON VIEIRA COELHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.32924-7 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de

uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.  
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015077-14.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015077-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI e outro(a)
	:	JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI
ADVOGADO	:	SP071108 MOACIR AVELINO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00150771420104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INDICENTAL. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECLUSÃO MÁXIMA FACE A JULGAMENTO ANTERIOR PROFERIDA POR TURMA DE JULGAMENTO DO TRF 3ª REGIÃO.

1. Ocorre a preclusão máxima a impedir a rediscussão, em sede de cautelar incidental, da mesma questão jurídica já decidida por esta Corte.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004970-03.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.004970-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP094722 EDUARDO PISANI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00049700320134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ. Maiormente, quanto nos autos foi realizado o laudo pericial oficial seguido de laudo divergente de assistente técnico e as partes sobre ele tomaram conhecimento.

2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032254-35.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.032254-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ELTON ZUPPO
ADVOGADO	:	SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE CONTRATOS E EXTRATOS COM A DEFESA. NÃO MANIFESTAÇÃO ANALÍTICA DA PARTE AUTORA QUANTO AOS DOCUMENTOS REVISIONAL.

1. Satisfeito pelo réu com a juntada dos documentos requeridos na inicial de ação de prestação de contas, tem-se por procedente o pedido na primeira fase.

2. Embora intimado, não apresentando a parte autora a manifestação analítica dos documentos juntados, na forma do artigo 915, §1º do CPC/73, extingue-se a ação.

3. Segundo posicionamento do c. STJ, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, na forma do artigo 543-C do CPC/73 e Resolução nº 8-STJ, é inviável a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016).

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013306-73.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.013306-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO SANTO BISPO

ADVOGADO	:	MS011669 NILZA LEMES DO PRADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00133067320114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. O contrato firmado entre a CEF e a parte arrendatária legítima a Empresa Pública, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a observância da avença ou a reintegração de posse.
2. Constatada a cessão irregular e a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório, autorizando-se a propositura da ação de reintegração de posse.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença de primeiro grau e, com base no art. 1013, § 3º, do novo CPC, julgar procedente o pedido inicial para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, com condenação do réu no ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004712-87.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.004712-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
	:	SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI
SUCEDIDO(A)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
APELADO(A)	:	DISK MOTO PECAS LTDA e outros(as)
	:	ROBERTO ALVES FILHO
	:	DONIZETH RUFINO SILVA
ADVOGADO	:	SP127919 MARILIA FONTAROLLI e outro(a)

EMENTA

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONTA ESPECIAL - EMPRESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. RECURSO PROVIDO.**

1. Tem-se por descabida a extinção do processo motivada pela inércia processual da autora, nos casos em que não reste configurada a paralisação inotivada do processo por prazo superior a um ano, tampouco abandono da causa por mais de trinta dias (artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, vigente na época dos fatos).
2. Mostra-se inviável a extinção do feito, sem exame do mérito, ante a ausência de pressupostos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a citação dos devedores, para integrarem a lide.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-86.2005.4.03.6127/SP

	2005.61.27.000360-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA CAROLINA MAZON LEITE DA COSTA e outros(as)
	:	LUIZA MARA BAITELO
	:	ROSELI DE CASTRO LEITE

EMENTA

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. RECURSO PROVIDO.**

1. Tem-se por descabida a extinção do processo motivada pela inércia processual da autora, nos casos em que não reste configurada a paralização imotivada do processo por prazo superior a um ano, tampouco abandono da causa por mais de trinta dias (artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, vigente na época dos fatos).
2. Mostra-se inviável a extinção do feito, sem exame do mérito, ante a ausência de pressupostos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista o desforço dispendido pela parte credora para a expedição de carta precatória para a citação das devedoras, para integrarem a lide.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003525-90.1996.4.03.6111/SP

	2004.03.99.032468-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP086749 GERSON JOSE BENELI e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO MACHADO
ADVOGADO	:	SP091299 CARLOS DONIZETE GUILHERMINO e outro(a)
No. ORIG.	:	96.10.03525-6 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. BEM SOB ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O disposto no artigo 745 do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, estabelecia ser possível a oposição de embargos à execução para alegar a incorreção da penhora ou de sua inadequada avaliação, além de qualquer matéria que seria lícito ao devedor deduzir como defesa em processo de conhecimento.
2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.
3. A impenhorabilidade do bem de família disciplinada pela Lei n. 8.009/90 busca tutelar o direito fundamental à moradia, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.
4. Em razão da sucumbência recíproca, cabível a fixação de honorários nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.
5. Apelação desprovida e recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000208-73.2006.4.03.6007/MS

	2006.60.07.000208-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	HOTEL TAQUARI LTDA e outro(a)
	:	PEDRO MARQUES GARCIA
ADVOGADO	:	MS001419 JORGE ANTONIO GAI
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	RJ077775 CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - FINAME/BNEDES. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. APELO DOS EMBARGANTES DESPROVIDOS.

1. Contrato assinado com eficácia de título executivo extrajudicial.
2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pelo qual as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor -, conforme se verifica do enunciado de sua Súmula n. 297.
3. Conquanto estejam sujeitos aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contidas no contrato, ora sob exame, não deixam de obrigar as partes, ainda que, em razão da relativização ao princípio *pacta sunt servanda*, seja possível o afastamento de eventuais cláusulas abusivas, para que se mantenha o equilíbrio entre as partes contratantes.
4. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591-DF, DJ 29/09/2006, pág. 31, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não se submetem ao critério de abusividade previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, já que as instituições financeiras não se encontram sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo já mencionado Tribunal Superior por meio de sua Súmula n. 596.
5. A incidência de juros remuneratórios previstos pelos contratos de mútuo bancário superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica caráter abusivo, na medida em que são inaplicáveis a eles as disposições do artigo 591, c. c. o artigo 406, ambos do Código Civil.
6. No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, observe-se o disposto no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, que a permite, desde que se refira a periodicidade inferior a um ano e encontre-se prevista em contratos bancários posteriores a 31.03.00, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.
7. Apelo dos embargantes desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos embargantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001901-80.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.001901-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------



APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	G RIBEIRO DE FREITAS FILHO -EPP e outro(a)
	:	GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019018020114036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO.**

1. Em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário imposta pelo art. 3º da MP 2.160-25, de 23/08/2001 (vigente na data da contratação), posteriormente substituída pela Lei n. 10.931/04, e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, pactuado entre a CEF e os executados reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, razão pela qual possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial.
2. Apelação provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020863-68.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.020863-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO BELO
ADVOGADO	:	SP243281 MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00208636820124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROMOVIDA PELA CEF NA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECENDO O DIREITO DO CONDOMÍNIO AO RECEBIMENTO DE CRÉDITO CONDOMINIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Ainda que louvável, justa e devida a posição da CEF em querer acertar as pendências a título de verbas condominiais, não tendo feito referido acerto dentro do período em que esteve na posse do imóvel, somente pretendendo fazê-lo, agora, com a propositura da presente ação em 28/11/2012, estando os autos que tramitam na justiça estadual em fase de execução, envolvendo terceiros, deveria ter procedido, como terceiro interessado, ao depósito do que entende de direito, discutindo, se o caso, a matéria contida na ação de consignação em pagamento proposta na justiça federal.
2. A obrigação *propter rem* é cobrada contra quem detém o nome escrito no álbum imobiliário, bem como, no caso concreto, deve-se levar em consideração que, ainda que se trate de dívida real, não se sobrepõe às peculiaridades da demanda onde há coisa julgada, devendo-se considerar que deve responder pela dívida quem figura no título executivo judicial.
3. Não é possível que o juízo federal emita decisão sobre um cálculo em liquidação de sentença cujo título foi formado na justiça estadual. Portanto, perante aquele juízo a CEF pode efetuar o depósito do valor devido e sobre ele discutir até como terceiro interessado, não sendo possível se sobrepor a natureza da dívida à coisa julgada material e formal.
4. Vem o STJ decidindo que os novos proprietários assumem a dívida *propter rem*, mesmo não tendo participado do processo de conhecimento.
5. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001695-95.2004.4.03.6121/SP

	2004.61.21.001695-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP156455 PAULA GUIMARÃES DE SOUZA PALMEIRA
No. ORIG.	:	00016959520044036121 1 Vr TAUBATE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.**

1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, deve ser condenada em honorários advocatícios, restando suspensa a cobrança enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Precedentes: (REsp nº 1.082.376/RN, DJ 26/03/2009).
2. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exigíveis apenas se cessado o estado de carência do autor.
3. Apelação provida para condenar a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para condenar a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

**Boletim de Acórdão Nro 21736/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037155-46.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.037155-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	EDILMA NILDA DA CUNHA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	JACI RODRIGUES NOVO
	:	ZOE MARSIGLIO
ADVOGADO	:	SP148387 ELIANA RENNO VILLELA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	AUREA ZANOTTA DE MORAES e outro(a)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DA OPÇÃO DA FUNÇÃO COMMISSIONADA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A VANTAGEM PESSOAL RELATIVA AOS QUINTOS INCORPORADOS. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO ENTENDIMENTO DO TCU.

1. Caso em que se discute a respeito da legalidade do pagamento de retribuição relativa à opção da função comissionada juntamente aos proventos da apelante, servidora pública inativa vinculada a este E. Tribunal, em cumulatividade com a vantagem relativa aos quintos incorporados nos termos do art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90.
2. A partir da prolação do Acórdão 2076/2005 pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, conforme item 9.3.1, a Administração passou a admitir que os servidores públicos que tenham preenchido os requisitos previstos no art. 193 da Lei 8.112/90 até 18.01.1995, mesmo que nesta data ainda não fizessem jus à aposentadoria por tempo de serviço, possam acumular o recebimento da vantagem pessoal relativa aos quintos incorporados com a opção da função comissionada.
3. Nos termos do item 9.3.2 do Acórdão, seriam preservados os atos de aposentadorias dos servidores que tivessem incorporado à Opção de Função aos proventos com base no entendimento das Decisões n.ºs 481/1997- Plenário e 565/1997 - Plenário, desde que já publicados até a data da publicação da Decisão n.º 844/2001 - Plenário.
4. A situação de todas as autoras se enquadra no item 9.3.1 e/ou 9.3.2, conforme o caso, do Acórdão 2076/2005 prolatado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, razão pela qual, no caso concreto, impõe-se o reconhecimento do direito de continuarem a receber a Opção de Função cumulada com os quintos.
5. Considerando a revisão promovida pela própria Administração, no exercício da autotutela, de modo favorável a uma das apelantes, encontrando-se as demais em idêntica situação jurídica, houve reconhecimento do direito postulado pelas apelantes na petição inicial.
6. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para condenar a apelada a reintegrar aos proventos das apelantes a opção de função comissionada, com o pagamento do valor correspondente ao período em que deixaram de perceber tal retribuição, bem como ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateado pelas apelantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008630-54.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.008630-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSANGELA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	:	SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00086305420084036108 1 Vr BAURU/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
2. Embargos de declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008177-82.1998.4.03.6111/SP

	2000.03.99.016695-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VALDEMAR PORTA
ADVOGADO	:	SP109055 ELCIO MACHADO DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE	:	APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP109055 ELCIO MACHADO DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	APARECIDO FELICIANO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
No. ORIG.	:	98.10.08177-4 1 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
- Embargos de declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048608-43.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.048608-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	AFONSO RODEGUER NETO
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS CAFFARO
ADVOGADO	:	SHOZO MATSUNAGA
REU(RE)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	MARILENE CALLEGARO PITOL
ADVOGADO	:	BENEDITO CELSO DE SOUZA

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014593-33.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014593-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PAULO FERNANDO DE GODOY
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00145933320094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Em sendo as razões recursais completamente dissociadas da matéria decidida pela sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso. Art. 514, II, do CPC/73 (correspondente ao art. 1010 do novo CPC).
2. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007565-72.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.007565-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EVANDRO GONCALVES DE CARVALHO e outro(a)
	:	CAMILA BASTIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE e outro(a)
APELADO(A)	:	COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS
ADVOGADO	:	SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI e outro(a)

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL HIPOTECADO PELA CEF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MATÉRIA DE FATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA.**

- 1 - Conquanto o dispositivo da sentença tenha apontado o indeferimento da inicial, dos seus fundamentos extrai-se que o juízo *a quo* apreciou o mérito da demanda ao tratar dos requisitos para a usucapião.
- 2 - Por se tratar de matéria de direito e de fato, a qual demanda dilação probatória, mostra-se equivocado o julgamento do feito de forma antecipada, sob pena de cerceamento de defesa.
- 3 - Apelação provida. Sentença anulada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008237-70.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.008237-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JANICE SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro(a)
APELADO(A)	:	BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00082377020104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. EMENDA. INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Não conhecimento da apelação no tocante às alegações de que o juízo *a quo* teria se equivocado ao se referir ao art. 941 do CPC e de que não haveria exigência de averbação da construção na matrícula do imóvel.
2. Não promoção da emenda à inicial no momento oportuno. Desnecessidade de intimação para extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do antigo art. 284 do CPC/73.
3. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018682-41.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.018682-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e outro(a)
APELADO(A)	:	ISMAEL APARECIDO CESARIO e outro(a)
	:	MARIA ARLEI BARBOSA DA SILVA CESARIO

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

1. Se ambos os advogados atuam no patrocínio da autora, a publicação dos atos processuais em nome de apenas um deles não enseja qualquer nulidade.
2. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006682-49.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.006682-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANDRA APARECIDO PRADO
ADVOGADO	:	SP048528 JOSE ANTONIO PIRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00066824920094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do 1.022, do NCPC, já que a pretensão, na verdade, é a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio de via recursal adequada.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004431-19.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.004431-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP257343 DIEGO PAES MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ERMANI MARIANO e outro(a)
	:	CITHERA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP084769 ANDRE GONÇALVES PACHECO e outro(a)
No. ORIG.	:	00044311920094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do 1.022, do NCPC, já que a pretensão, na verdade, é a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio de via recursal adequada.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021326-49.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.021326-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGANTE	:	ROSA MARIA LEME DE CERQUEIRA LEITE SEELAENDER e outros(as)
ADVOGADO	:	RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	MARIA VERA NOVAES LEME
EXCLUIDO(A)	:	RICARDO SEELAENDER
No. ORIG.	:	00213264920084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do 1.022, do NCPC, já que a pretensão, na verdade, é a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio de via recursal adequada.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048089-40.1978.4.03.6100/SP



	1978.61.00.048089-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.598
INTERESSADO	:	JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP201860 ALEXANDRE DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00480894019784036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005266-97.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.005266-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA DO HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA USP FAEPA
ADVOGADO	:	SP141758B MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.247
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
TAÍS FERRACINI  
Juíza Federal Convocada

**Boletim de Acórdão Nro 21739/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007289-44.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.007289-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SERGIO GENTIL JUNIOR
	:	ELIAS DE LIMA MARCOLINO
ADVOGADO	:	MS015361 PAULO ROBERTO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00072894420144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MINIMO LEGAL. QUANTIDADE DE CEDULAS FALSAS. MAIOR REPROVALIDADE DA CONDUTA. CONFISSÃO. MENORIDADE. RECONHECIDAS. CRIME CONTINUADO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas nos autos, em especial pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo Pericial, conclusivo no sentido de demonstrar se tratar de cédulas falsas, com potencial de serem introduzidas no meio circulante e aceitas como autênticas. As circunstâncias em que realizada a prisão em flagrante, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade dos apelantes, ou seja, a ocorrência de crimes de moeda falsa nas modalidades introduzir em circulação e guardar.
2. As circunstâncias do fato demonstram uma maior culpabilidade da conduta. Mesmo que os réus não apresentem antecedentes e o crime não tenha deixado consequências, as circunstâncias devem ser valoradas de forma negativa em razão da quantidade de cédulas apreendidas (25 notas de R\$ 100,00, além das 2 postas em circulação). A grande quantidade de cédulas falsas apreendidas demonstra uma maior reprovabilidade da conduta e maior potencialidade lesiva ao bem tutelado (fê pública).
3. Havendo uma circunstância desfavorável aos réus, a culpabilidade, a pena-base deve ser exasperada em patamar um pouco acima do mínimo.
4. Inexistem agravantes.
5. Reconhecida as atenuantes da confissão a menoridade. Contudo vale lembrar que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ.
6. Não há causas de diminuição. Existência de causa de aumento de pena correspondente à continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal Brasileiro.
7. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser estabelecido no regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'c' do Código Penal.
8. Presente os requisitos dos artigos 44 e seguintes do Código Penal, bem aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
9. A pena de multa seguiu o critério da proporcionalidade com a pena de reclusão, devendo ser mantida nos exatos termos da sentença.
10. Recurso dos apelantes desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, mantendo-se a r. sentença condenatória para ambos os réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004249-98.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.004249-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	NELSON PINTO BASTOS FILHO
ADVOGADO	:	MG041014 IVAN ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042499820074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Narra a peça acusatória que o denunciado teria suprimido IRPF no exercício de 1999, ano-base 1998, mediante omissão de rendimentos provenientes de valores movimentados na conta corrente de sua titularidade.
2. Insurge-se o Ministério Público Federal contra a sentença que absolveu o acusado, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.
3. A prova coligida aos autos demonstra que os valores depositados na conta - corrente de titularidade do denunciado não lhes pertencia e, portanto, não se configurou o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, à míngua de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica sobre eles. Nessa linha de raciocínio, não se configurou a materialidade do crime de sonegação fiscal, à míngua de supressão de tributo pelo acusado.
4. Na verdade, o que se tem nos autos são indícios de participação do acusado no crime descrito na peça acusatória, vale dizer, não como autor, mas na qualidade de partícipe do delito definido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porquanto cedia sua conta - corrente para utilização por terceiros, proprietários de empresas, que a movimentavam.
5. Aplicável, ao caso, a Teoria da Acessoriedade Limitada: a punição do partícipe depende da comprovação do cometimento do delito pelo autor. Não tendo sido encetadas diligências pelo titular da ação penal com o fito de apurar a autoria direta do crime de sonegação fiscal narrado na inicial acusatória, a manutenção da sentença absolutória é de rigor.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003675-42.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.003675-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CELINA BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP101735 BENEDITO APARECIDO SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARALUCIA BUENO
ADVOGADO	:	SP101735 BENEDITO APARECIDO SANTANA e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	EDINA MARIA SILVEIRA DA SILVA
	:	SOLANGE SAYURI YOSHINAGA
No. ORIG.	:	00036754220144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PENA MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. A sentença condenatória foi objeto de recurso da acusação, pelo que a prescrição é regulada pelo máximo da pena abstratamente cominada ao crime. No caso dos autos, a pena máxima cominada ao crime de estelionato previdenciário (artigo 171, §3º, do Código Penal) é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, de maneira que a prescrição da pretensão punitiva só se dá após o transcurso de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Compulsando os autos, verifica-se que ainda não transcorreu o prazo prescricional exigido pela legislação para caducar a pretensão punitiva estatal.
2. A materialidade delitiva do crime está comprovada pelo Processo Administrativo nº 35366.001695/2010-62 (fls. 05/193 do apenso I) e respectivos relatórios do Monitoramento Operacional de Benefícios (fls. 110/111, 160/164 e 171/173 do apenso I); pelos documentos que instruíram o requerimento de pensão por morte (fls. 11/12 do apenso I); pelo extrato de consulta ao CNIS (fls. 16/20 do apenso I); pelo Resumo de Benefício em Concessão (fls. 24/29 do apenso I); pelo Termo de Declarações de Frank Kenji Yoshinaga (fls. 19); pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15 e 146; pelo Laudo Pericial de fls. 243/251; pelo Livro de Empregados da MOBIS e CTPS de Sérgio José Alves (fls. 260).
3. Autoria da ré CELINA BUENO DOS SANTOS demonstrada pelo conjunto probatório dos autos. Insuficiência de provas para comprovar a autoria de MARALUCIA BUENO.
4. Irreparável a sentença no tocante à pena imposta. A pena-base foi acertadamente fixada no patamar mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo em vista a inexistência de circunstâncias judiciais negativas. Na segunda fase do sistema trifásico, o juízo *a quo* reconheceu, acertadamente, a inexistência de atenuantes e agravantes. Na terceira etapa, foi aplicada a causa de aumento de pena constante do artigo 171, § 3º, do Código Penal, resultando na pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor adequado à capacidade econômica da apelante.
5. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos.
6. Apelação da acusação desprovida.
7. Apelação da defesa parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial e conhecer parcialmente o apelo defensivo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001663-31.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.001663-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOAO ADELMO MENDES
ADVOGADO	:	SP240146 LINDA LUIZA JOHNLEI WU e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00016633120154036113 2 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, §1º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. CONDUTA TÍPICA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA.

1. O entendimento consolidado da jurisprudência é o de que, em regra, no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do já mencionado princípio, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando.
2. O contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial.
3. A materialidade restou devidamente comprovada nos autos pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de

Perícia Criminal Federal - Merceologia e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como pelo depoimento prestado pelo apelante.

4. Autoria e dolo comprovados em razão das circunstâncias da apreensão e das provas colhidas.

5. No delito de contrabando é responsável não somente aquele que faz pessoalmente a importação, no exercício de atividade comercial ou industrial, como também quem colabora para esse fim, acolhendo conscientemente mercadoria estrangeira em desacordo com a legislação regulamentar.

6. Dosimetria da pena mantida. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.

7. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007894-87.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.007894-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO
ADVOGADO	:	SP029525 FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS e outro(a)
APELANTE	:	FABIO HENRIQUE GONCALVES
	:	MAURICIO MORAES PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP113707 ARIIVALDO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00078948720144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO ESCORPIÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI N.º 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ATENUANTES. APLICAÇÃO EM 1/6. TRANSNACIONALIDADE RECONHECIDA EM RELAÇÃO A UM DOS CORRÉUS. PENA DE MULTA MANTIDA. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

1. Analisando o conjunto probatório, verifico que, ao contrário do que aduz a defesa, existem provas suficientes amparando a condenação decretada pela decisão apelada. A materialidade e a autoria do delito de associação para o tráfico estão plenamente caracterizadas.

2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente fundamentada e deve ser mantida em 4 (quatro) anos de reclusão, visto que, de fato, as circunstâncias do crime mostram-se gravosas, considerando a intensa atuação da associação no comércio de cocaína.

3. Em relação à atenuante da menoridade relativa (art. 65, inc. I, do Código Penal), acolho em parte o pleito do corréu MAURÍCIO, a fim de reduzir a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

4. Em relação à atenuante da confissão (art. 65, inc. III, d, do Código Penal), acolho em parte o pleito do corréu FÁBIO, a fim de reduzir a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

5. A respeito da incidência da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, correta a sentença ao concluir pela transnacionalidade do delito, tendo em vista que os diálogos entre FÁBIO e "Batata" demonstram que o apelante tinha ciência de que outros alvos atuavam na fronteira com o Paraguai, de onde vinha a droga que posteriormente comercializava em Araraquara/SP.

6. Quanto à pena de multa, ressalto que o legislador, ao estabelecer os parâmetros da pena pecuniária, observou as características inerentes ao delito de associação para o tráfico de drogas, cometido quase que exclusivamente pela ganância e busca do lucro fácil, tendo o recrudescimento da pena pecuniária se mostrado totalmente adequado e proporcional, devendo as questões referentes à eventual impossibilidade de cumprimento ser discutidas perante o Juízo das Execuções. Mantenho, portanto, a majorante do artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, à fração de 1/6 (um sexto), perfazendo a pena definitiva de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

7. Tendo em vista a declaração na qual o apelante declara não ter condições de arcar com as custas processuais, concedo a LUIS CARLOS os benefícios da justiça gratuita.

8. Recursos providos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO, apenas para que sejam concedidos ao réu os benefícios da justiça gratuita, dar parcial provimento ao recurso de MAURÍCIO MORAES PEIXOTO, apenas para que a atenuante da menoridade relativa seja aplicada em 1/6 (um sexto), restando a pena definitiva fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, e dar parcial provimento ao recurso de FÁBIO HENRIQUE GONÇALVES, apenas para que a atenuante da confissão espontânea seja aplicada em 1/6 (um sexto), restando a pena definitiva fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, mantendo-se os demais termos da r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010206-76.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.010206-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	VANDERLEY FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP111806 JEFERSON BADAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00102067620164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, §4º, INC. II, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA REFORMADO DE OFÍCIO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade do delito e a autoria não foram objeto de recurso e restaram devidamente demonstradas nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante Delito, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Periciais, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio acusado.
2. A defesa sustenta que, no caso, não ocorreu mera tentativa de furto, posto que o apelante foi abordado ainda no interior da agência, sem a posse mansa da *res furtiva*. Contudo, não prosperam as alegações. No caso em apreço, o apelante logrou êxito em sacar o dinheiro da conta de terceiro, utilizando-se de um dos cartões que possuía, e sobre ele exerceu a inversão da posse, ainda que por breve lapso de tempo, frustrando-se o intento criminoso tão somente em decorrência da atuação policial.
3. Afigura-se pacificada a orientação das Cortes Superiores no sentido de que a mera inversão da posse do produto subtraído revela-se suficiente à consumação do delito de furto, ainda que efêmera, prescindindo-se, inclusive, a saída do produto da esfera de vigilância das vítimas (*Teoria da apprehensio ou amotio*). Nesse contexto, portanto, não mais prevalece o entendimento segundo o qual o delito de furto apresentar-se-ia sob a forma tentada quando não ocorresse a posse tranquila do bem alheio. Precedentes.
4. Dosimetria da pena mantida. Reforma, de ofício, do regime de cumprimento da pena para o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.
5. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos.
6. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar, de ofício, o regime de cumprimento da pena para o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, e dar parcial provimento ao recurso da defesa a fim de substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006643-53.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.006643-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARCOS ROBERTO VAZ
ADVOGADO	:	SP237407 THIAGO NOGUEIRA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00066435320124036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS.

1. Apelante denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
2. Pedido de sobrestamento da ação penal que resta prejudicado, ante o julgamento do Habeas Corpus nº 0001627-29.2014.4.03.0000 e do RHC RHC nº51598/SP.
3. Não decorreu mais de 04 (quatro) anos entre a data da constituição definitiva do débito e a data do recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, bem como dessa data até a data da publicação da sentença condenatória, última causa interruptiva, tampouco desta última à atual data, concluindo-se que os fatos delituosos praticados pelo réu, ora apelante, não foram atingidos pelo fenômeno prescricional, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir.
4. A Súmula Vinculante nº 24 consubstancia mera consolidação de interpretação jurisprudencial da Suprema Corte que, antes mesmo de sua edição, já havia firmado entendimento no sentido de que a consumação do crime definido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito tributário, caindo por terra tese defensiva no sentido da impossibilidade da retroatividade "in pejus" da citada súmula.
5. No tocante à ilicitude das provas, a controvérsia foi enfrentada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.386, 2.397 e 2.859, bem como no RE nº 601.314, tendo entendido o Pretório Excelso pela constitucionalidade do acesso da Receita Federal a dados protegidos pelo sigilo bancário.
6. Ademais, a teor do art. 198, § 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), não é vedada a divulgação de informações, para representação com fins penais, obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
7. Dessa maneira, sendo legítimos os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal.
8. Partindo da premissa de que a autoridade fazendária estava legalmente autorizada a acessar os dados bancários da empresa, a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, carece de plausibilidade a alegada ilicitude das provas fiscais que embasaram a denúncia, haja vista que, como já ressaltado, não encontra amparo legal a tese de que o acesso aos dados bancários que viabilizaram o trabalho da Administração Fazendária não poderia ter embasado a denúncia que inaugurou a ação penal.
9. Ausência de conexão fática: numa ação penal o apelante foi denunciado pelo cometimento do crime de sonegação fiscal de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), enquanto noutra ação penal, a peça acusatória imputa a prática do crime de sonegação fiscal de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).
10. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo conjunto probatório.
11. A tese da inexigibilidade de conduta diversa não se aplica ao crime de sonegação fiscal, ao contrário do que ocorre nos crimes de apropriação indébita previdenciária, por envolver fraude.
12. Dolo configurado. A ciência por parte do acusado acerca dos expressivos valores que circularam em suas contas-corrente, somada à omissão em comprovar a origem da totalidade de tais valores, evidenciam o intento de sonegar tributos, mostrando-se devidamente comprovado o dolo de omitir informações à autoridade fazendária com intuito de reduzir os tributos devidos.
13. O tipo penal descrito no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.
14. Dosimetria. Pena mantida. Mantidos o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
15. De ofício, alterado o valor do dia multa estabelecido na sentença em 14 BTN's, em razão da extinção do referido índice (artigo 3º da Lei 8.177/1991), fixando o valor unitário do dia-multa em 1/30 ( um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.
16. Prejudicado o pedido de suspensão da ação penal. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. De ofício, alterado o valor unitário da pena de multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de sobrestamento da ação penal, rejeitar as preliminares arguidas, negar provimento ao recurso e, de ofício, alterar o valor do dia multa estabelecido na sentença em 14 BTN's, em razão da extinção do referido

índice (artigo 3º da Lei 8.177/1991), fixando o valor unitário do dia-multa em 1/30 ( um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005108-72.2000.4.03.6181/SP

	2000.61.81.005108-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALEXANDRE PERAZOLO
ADVOGADO	:	SP104886 EMILIO CARLOS CANO e outro(a)
APELANTE	:	JOSE MARIA PERAZOLO
ADVOGADO	:	CE003363 CLAUSENS ROBERTO CAVALCANTE VIANA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00051087220004036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A CP. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ACOLHIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O recurso de apelação do réu *José Maria*, interposto pelo advogado escolhido pelo réu é intempestivo (fls. 1016/1032), não merecendo ser conhecido.
2. Contudo, fica conhecido o recurso de apelação anteriormente interposto pela Defensoria Pública (fls. 765/776), a fim de que não haja prejuízo ao réu, bem como qualquer nulidade nos termos do artigo 564, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Penal.
3. Materialidade demonstrada pelos seguintes documentos: Representação Fiscal para Fins Penais; Notificação Fiscal de Lançamento do Débito nº 35.003.925-9, perfazendo o valor de R\$ 21.474,40, com a aplicação dos juros e multa, totalizando o montante de R\$ 32.800,71, referente ao período de lançamento de maio/97 a dezembro/98; Notificação Fiscal de Lançamento do Débito nº 35.003.926-7, perfazendo o valor de R\$ 1.286,17, com a aplicação dos juros e multa, totalizando o montante de R\$ 1.628,81, referente ao período de lançamento de janeiro/99 a maio/99; Relatório Fiscal da NFLD DEBCAD nº 35.003.925-9; Auto de Infração nº 35.003.921-6; Relatório Fiscal da NFLD DEBCAD nº 35.003.926-7; Auto de Infração nº 35.003.922-4; Folhas de Pagamento (amostragem); Fotocópias do Livro Diário nº 04; Fotocópias das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.
4. Autoria comprovada. Do ponto de vista estatutário e fático, restou comprovado que os réus detinham o pleno controle da empresa e eram os responsáveis pelas decisões relativas ao pagamento de tributos e outras questões financeiras da empresa à época dos fatos.
5. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
6. Não comprovada causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras.
7. No caso presente não foram trazidos aos autos elementos que comprovam, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela ré eram invencíveis a tal ponto de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento de salários dos empregados.
8. Dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria dos réus, *José Maria Perazolo* e *Alexandre Perazolo*, fica mantida a pena base no mínimo legal, uma vez que o valor do débito previdenciário apurado em decorrência da conduta dos réus, excluídos os juros e as multas, totaliza o montante de R\$ 22.760,57 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), o que certamente não autoriza a valoração negativa das consequências do delito.
9. Na segunda fase da dosimetria da pena dos réus, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase de fixação da pena.
10. Na terceira fase, deve incidir a causa aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), sob pena de *reformatio in pejus* (cf. TRF, 3ª Região, Segunda Turma, ACR n.º 11780, Rel. Des. Fed. *Nelton dos Santos*).
11. Pena de multa mantida conforme os parâmetros da sentença.
12. Pena definitiva mantida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.
13. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
14. Valor da prestação pecuniária reduzido para 05 (cinco) salários mínimos, estendida ao corréu *Alexandre Perazolo*, nos termos do



artigo 580 do Código de Processo Penal, já que suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado e equivalente a situação econômica dos réus.

15. Apelação criminal do Ministério Público a que se nega provimento.

16. Apelação criminal de *José Maria Perazolo* a que se dá parcial provimento.

17. Apelação criminal de *Alexandre Perazolo* a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do recurso de *José Maria Perazolo*, conhecendo do apelo interposto pela Defensoria Pública (fls. 765/776), negar provimento ao apelo do *Ministério Público Federal*, dar parcial provimento ao apelo de *José Maria Perazolo* somente para reduzir o valor da prestação pecuniária para 05 (cinco) salários mínimos e, de ofício, aplicar o mesmo valor à prestação pecuniária devida pelo apelante *Alexandre Perazolo* e, negar provimento ao apelo de *Alexandre Perazolo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52720/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0002723-74.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002723-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS
ADVOGADO	:	SP115274 EDUARDO REALE FERRARI e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
	:	ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL e outros(as)
	:	BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO
	:	SERGIO LUCIEN TRAUTMANN
	:	VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO
	:	DARIO BLUM BARROS
	:	ANDRE PINTO NOGUEIRA
	:	ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00103846420134036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 09.10.17, com a apresentação de voto-vista.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002740-02.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.002740-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ADEL HASSAN AWAD

ADVOGADO	:	MG083205 FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00027400220144036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 09.10.17, com a apresentação de voto-vista.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005827-34.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.005827-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MG083205 FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES
APELANTE	:	EDUARDO SOUBIE NAUFAL
ADVOGADO	:	SP236267 MARCO WADHY REBEHY e outro(a)
APELANTE	:	ROGERIO GILIO GOMES
ADVOGADO	:	SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro(a)
	:	SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	ADEL HASSAN AWAD (desmembramento)
CO-REU	:	ALBERTO MUCCIOLO
	:	BRUNO SOARES NOGUEIRA SILVA
	:	CARLOS EDUARDO MENEZES MIBIELLI
	:	EDUARDO QUEIROZ LIMA
	:	FABIO LUIZ AKAR DE FARIA
	:	FERNANDA CUNHA BLANCO
	:	JANAINA FERNANDES DE MORAES
	:	JEFFERSON MUCCIOLO
	:	JUCILENE MALAQUIAS GAION
	:	MARCOS PERISE CORREA
	:	MICHEL SOUBHIE MAUFAL
	:	MUNIR HASSAN AWAD
	:	PATRICIA GOMES DA SILVA
	:	PAULO CESAR GOMES
	:	RENAN MOREIRA PORTES
	:	SAMIR ASSAD
	:	SAMIR ASSAD FILHO
	:	SANDRO NASCIMENTO DA SILVA
	:	VALDIR PEZZO
No. ORIG.	:	00058273420124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 09.10.17, com a apresentação de voto-vista.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

	2012.61.81.013259-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: JEFFERSON MUCCIOLO
ADVOGADO	: SP234073 ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO
APELADO(A)	: Justica Publica
CO-REU	: JANAINA FERNANDES MORAIS
CODINOME	: JANAINA FERNANDES DE MORAES
CO-REU	: CARLOS EDUARDO MENEZES MIBIELLI
	: FERNANDA CUNHA BLANCO
	: SANDRO NASCIMENTO DA SILVA
	: JUCILENE MALAQUIAS GAION
	: SAMIR ASSAD FILHO
	: MICHEL SOUBHIE NAUFAL
	: MARCOS PARISE CORREA
	: PAULO CESAR GOMES
	: FABIO LUIZ AKAR DE FARIA
	: VALDIR PEZZO
	: BRUNO SOARES NOGUEIRA SILVA
	: ALBERTO MUCCIOLO
	: EDUARDO QUEIROZ LIMA
	: RENAN MOREIRA PORTES
	: MUNIR HASSAN AWAD
	: ADEL HASSAN AWAD
	: ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
	: EDUARDO SOUBHIE NAUFAL
	: PATRICIA GOMES DA SILVA
	: ROGERIO GILIO GOMES
No. ORIG.	: 00132590720124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 09.10.17, com a apresentação de voto-vista.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21740/2017**

	2007.61.10.007627-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: EDES BUENO PEREIRA
ADVOGADO	: SP184651 EDUARDO RODRIGO VALLERINE e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076279220074036110 1 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. ESTELIONATÁRIO. INTERIOR DA AGÊNCIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC).
3. Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".
4. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.
5. É fato incontroverso, nos autos, que a parte autora, ora apelante, em 07/03/2006, foi vítima de estelionatário que, se passando por funcionário da CEF, lhe ofereceu ajuda para manusear o caixa eletrônico localizado no interior da agência n. 0359 (Tatuí-SP), e ao final do procedimento entregou-lhe o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e devolveu cartão magnético que não correspondia ao seu, e sim estava em nome de Catarina A S Maganha, conforme B.O de fl. 12.
6. Embora o uso da senha seja de responsabilidade do usuário, não se pode atribuir ao autor culpa pela quebra de seu sigilo, que entregou o cartão à pessoa que se dizia funcionário da ré, até mesmo porque ela se encontrava dentro das dependências da instituição bancária, presumindo-se tratar de local seguro para utilização dos serviços de caixa eletrônico.
7. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento, principalmente quando se tratarem de pessoas idosas e humildes, (como é o caso do autor, à época com setenta e quatro anos de idade) que, geralmente, por não deterem familiaridade com os equipamentos eletrônicos, são alvos de estelionatários.
8. A par disso, os danos materiais são inequívocos e se constituem no montante indevidamente sacado da conta da parte autora, totalizando a quantia de R\$ 3.176,13 (três mil cento e setenta e seis reais e treze centavos).
9. Outrossim, é evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, principalmente em pessoas idosas, como o apelante, que se viu privada de suas economias, por certo auferidas com dificuldade.
10. Assim, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.*
11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplícipe escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP 200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*
12. Assim sendo, diante das circunstâncias que nortearam o caso, entendo razoável e proporcional fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação recorrente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data da inscrição indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
13. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, considerando a sucumbência da parte ré, deve esta arcar também com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
14. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, bem como de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000461-91.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.000461-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ALEX YOSHIDA BORGHI
ADVOGADO	:	SP146943 SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00004619120124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROTESTO. QUITAÇÃO. CARTA DE ANUÊNCIA. CANCELAMENTO. DILIGÊNCIA ATRIBUÍDA AO DEVEDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Narra a parte autora, ora apelante, que, em virtude do não pagamento de valores decorrentes do contrato de cheque especial, ficou devedora perante o Banco réu em 2010.
2. Alega o autor que em 11 de maio de 2010, devido ao não pagamento do valor de R\$ 2.032, 81 (dois mil trinta e dois reais e oitenta e um centavos), teve seu nome protestado pela ré, todavia, em 15/11/2011, efetivou a quitação do débito.
3. Em janeiro de 2012, sustenta a parte autora que, ao procurar o Banco Santander para questionar sobre o motivo do corte do limite do seu cartão de crédito, teve conhecimento da inclusão do seu nome no sistema restritivo cadastral em razão do referido protesto, fato que impediu o restabelecimento daquele limite.
4. Com efeito, a Lei n. 9.492/1997 ao disciplinar o protesto de títulos e outros documentos assim dispôs em seu artigo 26, *in verbis*:  
"Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. § 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo".
5. No presente caso, tem-se que a ré levou a protestou perante o 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Atibaia débito imputado ao autor no montante de R\$ 2.032,81, em 11/05/2010 (fl.40).
6. A documentação juntada pela parte autora à fl.41 dos autos demonstra que em 20/12/2011 foi emitida a favor do devedor, ora apelante, carta de anuência, em que a ré declarava a quitação do aludido débito, solicitando a baixa dos respectivos apontamentos.
7. Pois bem. A despeito de todo o narrado e da análise do dispositivo legal supra, verifica-se que o suposto dano a que o autor alega ter sofrido em razão da manutenção do protesto, mesmo após proceder à regular quitação do débito, deve ser atribuído unicamente ao autor, porquanto de posse da carta de anuência fornecida pela ré não diligenciou perante o Tabelião para o fim de requer o cancelamento do protesto.
8. Dessa forma, uma vez não comprovado qualquer ato da ré impeditivo do cancelamento da dívida protestada, não há como reconhecer ao autor o direito à reparação pelo dano moral decorrente da inclusão do seu nome no serviço de proteção ao crédito (fl.42).
9. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021793-82.1995.4.03.6100/SP

	1999.03.99.085523-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	FERNANDO JOSE FERREIRA DA SILVA e outros(as)
	:	EDSON LOPES
	:	DRUZIANA FAVERO C. DE OLIVEIRA
	:	RANDAL GUIMARAES
	:	OFELIA DE OLIVEIRA PRETO
	:	OTAVIO DE OLIVEIRA
	:	ELAINE CAMARA
	:	ROBERTO INACIO DE MENDONCA
	:	LU SZE HSIU
ADVOGADO	:	SP115593 ANA ELDA PERRY RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP060275 NELSON LUIZ PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	95.00.21793-7 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO NÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 20, § 2º, DA LEI N. 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.**

1. Com efeito, dispõe o artigo 20, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004, *in verbis*: "Art. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) § 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)".

2. No presente caso, verifica-se que a União requer a execução dos honorários advocatícios decorrentes da sua exclusão do polo passivo na ação na qual se postulava a condenação da CEF ao pagamento da diferença de correção monetária do saldo mantido em conta vinculada do FGTS no mês de abril/1990.

3. Assim, ao proceder à análise do referido dispositivo legal, tem-se que o legislador autorizou a extinção apenas das execuções fiscais, permanecendo a exigência dos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quanto às demais ações.

4. Recurso de apelação provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da União para determinar o prosseguimento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900262-60.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.900262-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA
ADVOGADO	:	SP148387 ELIANA RENNO VILLELA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO INSALUBRE EM COMUM. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A pretensão do servidor de revisar o ato de aposentadoria, com a inclusão de tempo especial convertido em comum, está sujeita à prescrição quinquenal, a qual atinge o próprio fundo de direito. Precedentes.
2. Considerando que a aposentadoria com proventos proporcionais foi concedida em 09.08.1999, e tendo a ação sido proposta somente em 04.02.2005, impõe-se o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito.
3. Processo extinto com resolução de mérito, pronunciada a prescrição.
4. Apelação da União Federal parcialmente provida. Apelação da autora e CNEN/SP prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal para declarar a prescrição da pretensão objeto do feito e julgar extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, e julgar prejudicadas as apelações da parte autora e do CNEN/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009040-06.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.009040-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	JAMIL FERES ANDARE
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. AVERBAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. INCLUSÃO DO INSS NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. A concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não possuir condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Precedentes. Cabe a parte contrária provar que a parte requerente não faz jus ao benefício, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Concessão da gratuidade que se impõe no caso concreto.
2. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço prestado em atividade insalubre sob o regime celetista (agosto de 1980 a 11/12/90) e sob o regime estatutário (a partir de 12/12/90) para fins de concessão de aposentadoria junto ao RPPS.
3. Legitimidade da União Federal reconhecida no tocante à conversão do tempo especial em comum referente ao período laborado como servidor estatutário, bem como às consectárias averbações junto ao RPPS.
4. Reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário entre União Federal e INSS, previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil de 1973. São atribuições exclusivas do INSS a conversão do tempo de serviço laborado sob o regime celetista e a emissão da respectiva certidão de tempo para fins de contagem recíproca. Ato contínuo, à União Federal compete proceder às consectárias averbações, junto ao Regime Próprio a que atualmente se vincula o autor, do tempo especial certificado pelo INSS. Precedentes.
5. A União Federal e o INSS são partes legítimas em relação ao objeto da lide no toca às atribuições inseridas em suas respectivas esferas de competências. Tendo em vista que a sentença declarou a ilegitimidade passiva em relação à União Federal e, noutro aspecto, deixou de incluir o Instituto Nacional do Seguro Social na lide, impõe-se a anulação da sentença recorrida.
6. Agravo retido provido. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido para conceder o benefício da Justiça Gratuita e dar parcial provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para regularização do polo passivo, com inclusão do INSS, e regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003623-06.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.003623-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS DE MORA E INCIDÊNCIA. CÁLCULO DO CONTADOR E OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Iniciada a execução, a executada informou acerca do creditamento da diferença do índice de correção monetária na conta vinculada do FGTS do autor (fls.125/136).
2. Em virtude da divergência das partes, quanto ao crédito devido, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apurou ter a CEF calculado crédito a maior a favor da parte exequente (fls.189/195 e 231).
3. No presente caso, no que se refere à correção monetária, verifica-se que a executada, assim como o Contador Judicial, ao recompor o saldo da conta fundiária utilizou o critério próprio da legislação que rege o FGTS, qual seja, JAM, motivo pelo não se fazer presente o erro apontado pelo exequente.
4. Quanto aos juros de mora, também não procede a alegação do exequente, porquanto é possível aferir da documentação juntada às fls. 72 e 127/136 dos autos ter a CEF realizado a incidência dos juros a contar da citação (julho/2002), nos termos do julgado. No que se refere aos juros à taxa de 1% ao mês a partir de 2003, cabe destacar que em momento algum o exequente comprovou ter a executada deixado de aplicar o aludido percentual nos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, sendo a mera alegação insuficiente para afastar a conta apresentada pela devedora.
5. Por fim, no que se refere aos expurgos inflacionários, tem-se que o IPC de junho/90 (9,55%) reconhecido na r. decisão monocrática foi inferior ao aplicado administrativamente (9,61%), de modo que não remanesce qualquer interesse do autor quanto ao referido percentual. Já no que diz respeito ao expurgo de março/91, também não prospera a alegação do autor, porquanto a planilha de fls.171/172 demonstra que a ré procedeu à recomposição da conta fundiária aplicando o índice reconhecido na decisão judicial.
6. Dessa forma, uma vez não demonstrados os equívocos apontados nas razões de apelo, o parecer técnico do auxiliar do juízo deve ser acolhido.
7. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte exequente, mantendo a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030902-91.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.030902-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro(a)



AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	VIACAO SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO	:	SP252644 KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/A e outros(as)
	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
	:	RICARDO CONSTANTINO
	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	HENRIQUE CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00392052220054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8620/93. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 1040, II, NCPC). REFORMA DO ACÓRDÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. O julgamento do recurso extraordinário nº 562276, realizado na sistemática do art. 543-B do Código Processo Civil, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
2. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal.
3. O reconhecimento da corresponsabilidade dos sócios, pelo simples fato do nome constar da CDA, chega-se a conclusão que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre da aplicação aos créditos tributários-previdenciários pelo art. 13 da Lei 8620/93.
4. Outrossim, o mero inadimplemento da dívida tributaria não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios (Súmula 430 do STJ).
5. Reforma do acórdão de fls. 398/vº, para dar provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º e no art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC (art. 1040, II, do NCPC), reformar o acórdão de fls. 398/vº, para dar provimento ao agravo legal, para excluir a sócia Constante Administração e Participações S/A do polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032346-67.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.032346-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	BAIA DE SAO VICENTE IATE CLUBE
ADVOGADO	:	SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	03.00.01776-9 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1133696, ao apreciar a matéria, reconheceu que os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no Decreto-lei nº 20.910/32.
2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 5 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. E, na hipótese dos autos, o débito exequendo refere-se à taxa de ocupação inscrita em dívida pela Procuradoria da Fazenda Nacional aos exercícios de 1991, 1992, 1993, 1996 a 2002, sendo que foram constituídos em 17/03/2003 (fl. 28), e a execução fiscal ajuizada em 06/10/2003 (fl. 26) e a citação determinada em 13/10/2003 (fl. 26).
5. No tocante aos exercícios de 1991, 1992, 1993, 1996, 1997 e 1998, observo que a execução fiscal foi ajuizada após o decurso de prazo prescricional quinquenal, sendo oportuno lembrar que, nesse período, a taxa de ocupação não se submetia a prazo decadencial.
6. Quanto aos valores referentes aos anos de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, sendo que, no caso, os débitos foram constituídos dentro do prazo de cinco anos (17.03.2003) e cobrados dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição (06.10.2003), razão pela qual não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.
7. Reforma parcial do acórdão de fls. 176/vº, para dar parcial provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, reforma parcialmente o acórdão de fls. 176/vº, para dar parcial provimento ao agravo legal, para declarar a prescrição da pretensão executiva no tocante aos períodos de 1991, 1992, 1993, 1996, 1997 e 1998, mantendo no mais a r. decisão agravada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002318-63.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.002318-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO GARCIA VIEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	MARIA BENEDITA SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG.	:	00023186320124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Observa-se que o acórdão ora impugnado não ofendeu o princípio da segurança jurídica, na medida em que se pautou na nova interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo.

5. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.

6. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002449-92.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.002449-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: CARMEM SILVIA ROZIN KLEINER e outros(as)
	: JOSE JOEL BISSOLI
	: JONAS ROGGE MUGNAINI
	: MARCO ANTONIO SACCUCCI
	: ANA MARIA SCHULTZ SORG
ADVOGADO	: SP298976 JULIANA ROSIN e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00024499220124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. REGIME CELETISTA. INCLUSÃO DO INSS NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito dos autores à contagem especial do tempo de serviço prestado em atividade insalubre sob o regime celetista para fins de concessão de aposentadoria junto ao RPPS.
2. Legitimidade da União Federal reconhecida no tocante às consectárias averbações junto ao RPPS de tempo especial celetista eventualmente assegurado ao autor para fins de concessão de aposentadoria e abono permanência que sejam devidos aos servidores.
3. Reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário entre União Federal e INSS, previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil de 1973. São atribuições exclusivas do INSS a conversão do tempo de serviço laborado sob o regime celetista e a emissão da respectiva certidão de tempo para fins de contagem recíproca. Ato contínuo, à União Federal compete proceder às consectárias averbações, junto ao Regime Próprio a que atualmente se vincula o autor, do tempo especial certificado pelo INSS. Precedentes.
4. Não é o caso de julgar extinto o processo sem julgamento do mérito pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da União (artigo 267, VI, do CPC/73), visto que o INSS deve integrar a relação processual por força do litisconsórcio necessário que se impõe na hipótese, tendo em vista que ambas são partes legítimas em relação ao objeto da lide no que toca as atribuições inseridas em suas respectivas esferas de competências.
5. Recurso adesivo provido. Sentença anulada. Reexame necessário e Apelação da União prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo dos autores para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem a fim de que se regularize o polo passivo, com reinclusão do INSS, e regular prosseguimento do feito, e julgar por prejudicadas a remessa oficial e a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001205-32.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.001205-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	LARANGEIRA MENDES S/A
ADVOGADO	:	MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EXCLUIDO(A)	:	ALECIO CLAUDINE GUERINO
	:	LUIZ MENDES PRATES
No. ORIG.	:	00012053220104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PESSOA JURÍDICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.870/94, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/2001, E ART. 22-A DA LEI Nº 8.212/91. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL - - PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. A contribuição do empregador rural pessoa jurídica destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
2. A lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09.07.2001, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta de comercialização da produção.
3. A Lei nº 8.870/94, art. 25, com redação pela Lei nº 10.256/2001, estabelece a contribuição do empregador pessoa jurídica que se preste à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.
4. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103/DF, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que estendia as contribuições do empregador rural pessoa jurídica, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, às pessoas jurídicas que dediquem à produção industrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola.
5. A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (empregador rural pessoa física), que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97.
6. Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.
7. Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes.
8. As contribuições da agroindústria, nos termos do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, foram estabelecidas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, não padecendo, pois, daqueles vícios apurados quando da instituição da contribuição do empregador rural pessoa física pela Lei nº 8.540/92 e da contribuição do empregador rural pessoa jurídica pela Lei nº 8.870/94.
9. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado a partir de então, qual seja, a lei ordinária.
10. Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa jurídica substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91).
11. Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa jurídica somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Precedentes.
12. Observo que, na sessão do dia 30 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Furural), o que se estende ao empregador rural pessoa jurídica. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição.
13. Assim sendo, a partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa jurídica incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.
14. E, do reconhecimento da inexistência da referida contribuição no período anterior ao da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, podendo repetir os valores pagos a tal título, observado o prazo prescricional.
15. Contudo, há que se reconhecer a ocorrência de prescrição, pois esta ação declaratória foi ajuizada somente em 24.03.2010.

16. Às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

17. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000799-43.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.000799-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ELIZANCRIS ARAUJO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP225274 FAHD DIB JUNIOR e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012751-80.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.012751-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro(a)

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO
ADVOGADO	:	SP228967 ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005315-34.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.005315-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP045316A OTTO STEINER JUNIOR
REPRESENTANTE	:	SERGIO RODRIGUES PRATES
ADVOGADO	:	SP045316A OTTO STEINER JUNIOR
APELADO(A)	:	ESIO SILVERIO FERREIRA e outro(a)
	:	IZABEL CORREA SILVERIO
ADVOGADO	:	SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	PEDRO CAMELO FILHO
ADVOGADO	:	SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº. 10.150/00. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, estando satisfeitos os requisitos previstos no art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000 (a existência de previsão de cobertura do Fundo e a celebração do contrato até 05/12/1990), o mutuário tem direito à quitação antecipada do saldo devedor com cobertura do FCVS.
2. E, na hipótese dos autos, o contrato foi celebrado em 11 de novembro de 1980 (fls. 16/18), tornando-se possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS.
3. Apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações da CEF e do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025686-95.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.025686-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	LURIMAR LOPES ORTIZ
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00256869520064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº. 10.150/00. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo sistema financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações.

2. Verifica-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS.

3. Observo que foi pactuada a aquisição de casa própria por mútuo submetido ao SFH e, havendo "saldo remanescente" após o adimplemento da última prestação, seria ele coberto pelo fcvs (Fundo de Compensação das Variações Salariais), em que é a CEF sua "administradora", ficando o banco que emprestou o dinheiro (com garantia imobiliária) como credor do fcvs.

4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, estando satisfeitos os requisitos previstos no art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000 (a existência de previsão de cobertura do Fundo e a celebração do contrato até 05/12/1990), o mutuário tem direito à quitação antecipada do saldo devedor com cobertura do FCVS.

5. E, na hipótese dos autos, o contrato de financiamento foi celebrado em 26 de março de 1983 (fs. 73/77), tomando-se possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS.

6. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações da CEF e do Banco Bradesco S/A., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003919-39.2004.4.03.6110/SP

	2004.61.10.003919-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SANDRA APARECIDA FORTI
ADVOGADO	:	SP180655 FERNANDA BRAVO FERNANDES e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA JUNTO A ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O mérito recursal se limita apenas ao *quantum* indenizatório, a respeito do dano moral.
2. No tocante ao *quantum* indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido.
3. Assim, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.*
4. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP\_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*
5. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em 100 vezes o valor cobrado, nem tampouco fixá-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo.
6. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, considerando que a inscrição da autora nos registros de crédito se deu de forma indevida, mostra-se adequado e compatível com os parâmetros adotados por esta Turma julgadora o arbitramento da indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a autora, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora.
7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para fixar a indenização em favor da autora a título de danos morais, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032503-59.1998.4.03.6100/SP

	2009.03.99.015778-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO	:	SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP065843 MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.32503-4 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS JÁ PAGOS. ÍNDICE DE DESVALORIZAÇÃO DA TERRA REFERENTE À SERVIDÃO. CORRETO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROCEDENTE. RECURSO ADESIVO IMPROCEDENTE.

1. Foi determinado pelo juízo *a quo* que o perito apresentasse sua estimativa de honorários periciais (fl. 164), de modo que foi indicado pelo *expert* o valor de R\$ 2.670,00 (fl. 172), valor que restou homologado pelo juízo, sendo determinado que a autora, ora apelante, depositasse o valor dos honorários periciais (fl. 175), o que restou cumprido conforme petição (fl. 184) e guia de depósito judicial juntado à fl. 185.



2. Deste modo, procede a insurgência manifestada na apelação, no sentido de que não há quaisquer honorários periciais a serem pagos pela expropriante, pois já quitados.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização fixado na sentença, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3365/41, com a redação dada pela MP nº 2183-56 de 2001.
4. O percentual de 5% sobre o valor da condenação, que corresponde à diferença entre o valor ofertado e o valor ora fixado, ambos corrigidos monetariamente, a serem pagos pelo ente público, revela-se coerente com o trabalho realizado nos autos, bem como atende ao princípio da sucumbência, respeitadas as determinações do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
5. O valor arbitrado pelo juízo de origem foi feito com base no laudo pericial de fls. 191/219, a qual o expert apresentou laudo de avaliação circunstanciado e discriminativo do bem, contendo, inclusive, método comparativo de dados de mercado e pesquisas na região.
6. Quanto ao percentual adotado, entendo que o coeficiente utilizado pelo perito é adequado - 35% do valor atribuído à faixa de servidão -, posto que, conforme demonstrado, a limitação à propriedade da expropriada não trouxe nenhum tipo de restrição às atividades que possam ser feitas no terreno, na medida em que se trata de área rural, que possuem grandes dimensões.
7. É que foi realizada vistoria no local, restando anotado no laudo oficial que a passagem da linha de transmissão não impossibilita o uso da faixa para culturas anuais, bienais e pastagem natural (fl. 216).
8. Recurso adesivo improcedente. Apelação da parte autora procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo e dar provimento à apelação da FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação que, no caso concreto, é a diferença entre o valor ofertado e o valor fixado a título de indenização, ambos monetariamente atualizados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, e para anotar que já foram pagos os honorários periciais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016255-27.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016255-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOACIR FIRMINO e outro(a)
	:	CRISTIANE QUEIROZ NASCIMENTO FIRMINO
ADVOGADO	:	SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00162552720124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514 /97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto pelos apelantes, eis que não requereram expressamente sua apreciação por este Tribunal em suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.
2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo.
3. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514 /97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.

4. Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem móvel, sendo possível, assim, promover os atos expropriatórios nos termos do artigo 27 da lei nº. 9.514 /97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal.

5. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as notificações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514 /97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução (fls. 108/111). E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.

6. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005077-62.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.005077-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	RICARDO STOCKL
ADVOGADO	:	SP032533 ANTONIO MARQUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro(a)

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CHEQUE COM PROBLEMAS DE LEITURA NA TARJA MAGNÉTICA. NÃO COMPENSAÇÃO DE CHEQUE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na hipótese dos autos, não há dúvida acerca da falha na prestação do serviço bancário representada pelo fornecimento de folha de cheque com problemas de leitura na tarja magnética.
2. Segundo as provas produzidas pelas partes, extrai-se que não pairam dúvidas quanto ao fato da CEF impedir a compensação de cheque não está plenamente caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta o apelante, tratando-se de procedimento adotado pela Instituição Financeira quanto à compensação de cheques.
3. Não obstante possa ter causado desconforto ao apelante, não configura dano moral, até porque não há qualquer elemento nos autos indicando que tenha sido dispensado um tratamento vexatório ou humilhante ao autor pelos prepostos do banco.
4. Observa-se a orientação da CEF ao autor no sentido de comparecer à agência para substituição dos talões incorretos.
5. Não há comprovação de quaisquer prejuízos causados à parte autora, sejam eles morais, patrimoniais ou econômicos.
6. Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, inferindo-se, ao contrário, inexistência de qualquer dano ao patrimônio imaterial da parte autora.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004163-85.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.004163-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	SERGIO APARECIDO COLOMBO
ADVOGADO	:	SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00041638520104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO ANTES DE 25 DE OUTUBRO DE 1996. APLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. LEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1.º, DA LEI N.º 8.004/90. FCVS. ART. 2.º, § 3.º, DA LEI N.º. 10.150/00. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. EMGEA. CESSÃO DE DIREITOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 2 de maio de 1996, data anterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a legitimidade por parte do apelado para pleitear a quitação do imóvel pelo FCVS. (REsp 1150429/CE, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973).
2. No que se refere a preliminar de legitimidade *ad causam* da EMGEA não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante (CEF) na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema financeiro da Habitação.
3. Não havendo anuência do mutuário quando da transferência dos créditos, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. Ademais, na medida em que o artigo 42, § 1.º do Código de Processo Civil de 1973 não permite a substituição da parte quando não houver o consentimento da parte contrária, sendo facultado à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, ingressar no feito como assistente, caso deseje, consoante disposto no § 2º do referido artigo.
4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, estando satisfeitos os requisitos previstos no art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000 (a existência de previsão de cobertura do Fundo e a celebração do contrato até 05/12/1990), o mutuário tem direito à quitação antecipada do saldo devedor com cobertura do FCVS.
5. E, na hipótese dos autos, o contrato de financiamento foi celebrado em 30 de novembro de 1987 (fls. 21/23vº), tornando-se possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS.
6. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 21742/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011836-35.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.011836-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ACHILLES DONATO NETO
ADVOGADO	:	SP062711 GERALDO RUBERVAL ZILIOI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00118363520114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXHAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO CONFIGURADO. MANTIDA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO

1. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária (Súmula Vinculante nº 24).
2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento administrativo fiscal, bem como pela prova coligida aos autos.
3. O conjunto probatório é farto ao demonstrar que o apelante praticou o crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, caindo por terra alegação de insuficiência probatória.
4. Resta evidente também o dolo, o fito de omitir informações à autoridade fazendária com intuito de reduzir os tributos devidos. Além disso, o tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão fraudulenta voltada a este propósito.
5. Condenação mantida.
6. Dosimetria. A pena-base foi acertadamente fixada no patamar mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo em vista a inexistência de circunstâncias judiciais negativas. Na segunda e terceira etapas do sistema trifásico, o juízo *a quo* reconheceu, acertadamente, a inexistência de atenuantes, agravantes, minorantes e majorantes, restando a pena definitivamente fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/20 o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor adequado à capacidade econômica do apelante.
7. Mantido o regime inicial aberto de cumprimento de pena e a substituição da sanção corporal por duas penas restritivas de direitos.
8. A pena de multa seguiu o critério da proporcionalidade com a pena de reclusão, devendo ser mantida nos exatos termos da sentença.
9. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006262-45.2003.4.03.6109/SP

	2003.61.09.006262-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANDERSON LIDMAR BIANCHINI
ADVOGADO	:	SP161809 PAULO FREITAS BITTENCOURT VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00062624520034036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CP. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.**

1. Entre a data dos fatos (dezembro de 2002) e a data do recebimento denúncia (10.03.2005 - fls. 110/111), e entre esta e a publicação da sentença (19.12.2016 - fls. 446) não houve o transcurso do lapso temporal necessário para o reconhecimento da prescrição, na medida em que entre 28.11.2006 e 26.11.2015 a prescrição estava suspensa.
2. A materialidade não foi objeto de recurso e restou comprovada nos autos, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/10), notas falsas apreendidas (fls. 28/33), Termos de Declarações de fls. 50/51 e 52/53, Laudo Pericial Documentoscópico (fls. 16/19), conclusivo no sentido de demonstrar se tratar de cédulas falsas, devido à ausência de elementos de segurança existentes na cédula verdadeira, com potencial de serem introduzidas no meio circulante e aceitas como autênticas. Além disso, a prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirma de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelante.
3. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão das cédulas falsas, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria destes, restando comprovado que o réu não recebeu as cédulas que introduziu à circulação de boa-fé.

4. Pena-base mantida no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias negativas do artigo 59 do Código Penal. Ausentes agravantes, atenuantes, minorantes e majorantes, a pena definitiva foi fixada no mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
5. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser estabelecido no regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'c' do Código Penal.
6. Presente os requisitos dos artigos 44 e seguintes do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do artigo 46, § 3º, do Código Penal, e prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais.
7. Recurso do apelante desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002188-80.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.002188-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	KIUTARO TANAKA
	:	MARCIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	NOELMA DORISE ROCHA (desmembramento)
ADVOGADO	:	NOELMA DORISE ROCHA (desmembramento) e outro(a)
No. ORIG.	:	00021888020104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, §1º, ALÍNEA C E D, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Extinta a punibilidade do corréu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso IV, c/c ART. 115, ambos do mesmo diploma. Prejudicado o apelo ministerial nesta parte.
2. Prosseguimento do julgamento quanto a outro corréu. Materialidade demonstrada pelos Autos de Apreensão, informação e fotos, laudo pericial e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que atestou a procedência estrangeira de componentes eletrônicos das máquinas eletrônicas programáveis apreendidas.
3. Autoria incontestada.
4. Dolo comprovado. Vedação da exploração de máquinas caça - níquel amplamente divulgada na imprensa nacional e motivo de várias operações das Polícias Civil e Federal. Alegação de desconhecimento acerca da origem estrangeira dos componentes das máquinas caça - níquel não merece guarida.
5. Dosimetria da pena. Pena base no mínimo legal.
5. Substituição por penas restritivas.
6. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, extinta a punibilidade de KIUTARO TANAKA, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso IV, c/c art. 115, ambos do mesmo diploma e, assim, conhecer de parte do recurso ministerial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para condenar a ré MARCIA RIBEIRO pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, alínea "c" e "d" do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014), à pena de reclusão de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de

direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000216-80.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.000216-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ELIELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002168020164036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, §1º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A materialidade não foi objeto de recurso e restou demonstrada nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante Delito, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrência, Laudos Periciais e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias.
2. A autoria também não foi objeto de recurso, restando comprovada por meio dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio apelante.
3. Tratando-se de cigarros importados por quem não detinha autorização prévia para tanto, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho.
4. Em regra, no crime de contrabando de cigarros não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, o qual transcende o aspecto meramente patrimonial.
5. Suspensão condicional do processo inaplicável, no caso, pois o crime em questão possui pena mínima superior a um ano, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão.
6. Dosimetria da pena mantida. Pena-base mantida acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime.
7. Mantido o regime de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade, nos exatos termos da r. sentença, posto que nos termos da segunda parte do § 2º, do art. 44 do Código Penal.
8. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor pelo apelante, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no art. 92, inc. III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, não havendo necessidade de haver pedido expresso do Ministério Público acerca do assunto, uma vez que decorre da condenação. Mantido o disposto no artigo 92, III, do Código Penal, como efeito da condenação, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.
9. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001712-78.2011.4.03.6124/SP

	2011.61.24.001712-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ADAUTO LINO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP220627 DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00017127820114036124 1 Vr JALES/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Apelante condenado pelo cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
2. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária.
3. Verifica-se de simples leitura que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber, a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, possibilitando o exercício da ampla defesa.
4. O Juízo "a quo" analisou todas as teses defensivas postas em sede de alegações finais, não consubstanciando cerceamento de defesa de forma a nulificar o édito condenatório a rejeição dos embargos de declaração que apontam omissão neste ponto.
5. Constituído definitivamente o crédito na esfera administrativa, a existência de ação de natureza cível com o escopo de discutir a ilegalidade do Auto de Infração não configura causa de suspensão da ação penal, nos termos do artigo 93 o Código de Processo Penal, por se tratar de prejudicialidade heterogênea facultativa.
6. Em que pese a alegação defensiva de ilicitude das provas obtidas a partir da quebra de sigilo bancário diretamente pela Receita Federal, a controvérsia foi enfrentada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.386, 2.397 e 2.859, bem como no RE nº 601.314, tendo entendido o Pretório Excelso pela constitucionalidade do acesso da Receita Federal a dados protegidos pelo sigilo bancário.
7. Em decorrência da independência das instâncias administrativa e penal, todo o questionamento sobre a ilegalidade da Representação Fiscal deveria se dar na esfera administrativa ou cível e não na seara penal.
8. O entendimento jurisprudencial firmado acerca do tema é no sentido de que a Representação Fiscal para fins penais cujo crédito tributário esteja definitivamente constituído - o que ocorre, no caso - deve ser encaminhada ao Ministério Público Federal, independentemente do percentual da multa aplicada. Preliminares rejeitadas.
9. A materialidade restou comprovada, à saciedade, através do processo administrativo-fiscal e documentos que o instruíram, em especial Demonstrativo o Auto de Infração, Demonstrativo de Apuração, Demonstrativo Consolidado do Crédito, Termo de Encerramento e Termo de Constatação. O processo administrativo-fiscal transitou em julgado na esfera administrativa e o débito apurado foi inscrito em dívida ativa.
10. Os elementos coligidos aos autos demonstram a autoria delitiva.
11. No tocante ao elemento anímico do tipo, tem-se que o delito contra a ordem tributária prescinde da demonstração de dolo específico para a sua caracterização, bastando a presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco.
12. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico. Não é essencial o dolo específico ou especial fim de agir. O crime de sonegação fiscal consiste em reduzir ou suprimir tributo por meio de uma das condutas arroladas, e não em adotar uma daquelas condutas com o fim de suprimir ou reduzir tributo. Condenação mantida.
13. Dosimetria. O artifício utilizado para o cometimento do crime de sonegação fiscal considerado pelo Juízo de 1º grau por ocasião das circunstâncias judiciais está ínsito no tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, consubstanciada na elementar "omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias", configurando "bis in idem" a dupla majoração da pena privativa de liberdade. Pena-base fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Mantida a majoração de 1/3 (um terço) derivada da causa de aumento disciplinada no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 - narrada na denúncia - ante a significativa quantia sonegada, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, restando definitiva, à míngua de causas de diminuição ou de aumento que possam modificá-la.
14. Mantidas as penas substitutivas. O "quantum" da pena aplicada obsta a substituição da pena privativa de liberdade apenas por uma restritiva de direitos, nos moldes do artigo 44, §2º, do Código Penal.
15. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para diminuir a pena-base no piso legal, restando definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantida a sentença recorrida em seus demais termos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação tão somente para diminuir a pena-base no piso legal, restando definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001200-67.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.001200-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LEONICE JOSE BERNARDINO
ADVOGADO	:	SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	GIANFRANCO NUTI MOLINA falecido(a)
No. ORIG.	:	00012006720124036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. VANTAGEM ILÍCITA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ. DOSIMETRIA MANTIDA.

1. A apelante e o corréu (já falecido) foram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 304 c/c art. 299, *caput*, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal.
2. A materialidade delitiva do crime está comprovada pela escritura pública declaratória de união estável, na qual constou que *Leonice e Sebastião Severino de Souza* conviveram maritalmente, com a finalidade de auferir benefício previdenciário indevido; cópias autenticadas juntadas ao processo concessório do benefício da pensão por morte nº 21/141.124.308-8; ficha cadastral de um *cyber* café da cidade de Bastos/SP em que a denunciada *Leonice José Bernardino* figura como esposa do *de cujus*; "contrato de arrendamento" que supostamente relacionaria *Sebastião Severino de Souza* à denunciada *Leonice José Bernardino*; "contrato de locação" no qual a acusada figura como esposa de Sebastião; "contrato funerário", produzido no mesmo mês de janeiro de 2009 em que lavrada escritura pública declaratória de união estável; notas fiscais referentes à compra de um rádio, do conserto de TV e de combustível no *Autoposto Laranjeiras*.
3. Autoria e dolo comprovados.
4. Apelação da acusação. Da não aplicação do Princípio da Consunção. A acusação busca a reforma da sentença, que condenou a acusada pelo crime do artigo 171, *caput* e § 3º, do Código Penal, a fim de que a condenação se dê pelos delitos dos artigos 304, c.c. 297, todos do Código Penal.
5. É assente na doutrina que o uso de documento falso, quando consistente em fraude para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, resulta na prática do delito de estelionato, pela aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva do documento falso se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida. Neste caso, o uso de documento falso é tido como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim.
6. Segundo a súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, quando o crime de falso se esgota no crime de estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido: "*QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO*".
7. No caso, os documentos ideologicamente falsos foram produzidos com a finalidade de lograr indevido acesso a benefício previdenciário, não possuindo conteúdo que pudesse transpassar a prática do aludido ilícito penal.
8. *In casu*, a falsificação não pode ser tida como delito autônomo, mas como pressuposto para o estelionato previdenciário, sendo absorvido por este, por força da aplicação do princípio da consunção.
9. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, encontra-se caracterizado o crime de estelionato, nos termos do artigo 171, *caput* e § 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.
10. A minguada de irrisignação da defesa quanto à dosimetria da pena, bem como quanto ao valor da prestação pecuniária, fica mantida a pena nos termos em que lançada na sentença, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria.
11. Apelação da defesa a que se nega provimento.
12. Apelação da acusação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos da acusação e da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003626-66.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003626-2/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FRANCISCO RIGHI NETO
ADVOGADO	:	SP192572 EDUARDO NIMER ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00036266620134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, MANTIDA, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, bem como dessa data até a publicação da sentença condenatória, última causa interruptiva, tampouco desta última à atual data, conclui-se que os fatos delituosos praticados pelo réu, ora apelante, não foram atingidos pelo fenômeno prescricional, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir. Preliminar rejeitada.
2. Verifica-se de simples leitura que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, a saber, a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Ademais, houve a descrição dos fatos, ainda que não detalhados, que tipificam a infração penal, com todas as suas circunstâncias, não sendo necessário que haja menção minuciosa da conduta do agente. Preliminar rejeitada.
3. Há jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o serviço de acesso à internet via rádio configura atividade de telecomunicação, sujeita à Lei Geral de telecomunicações (Lei n. 9.472/97), com impossibilidade de incidência do princípio da insignificância.
4. Vale mencionar que, as ações de instalar, desenvolver e/ou utilizar serviços de telecomunicações, sem prévia autorização do órgão competente, por si sós, configuram o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Com efeito, observa-se que o crime em tela consuma-se no momento em que realizada a conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Dessa forma, apresenta-se irrelevante o baixo alcance da potência de transmissão, que não se confunde com ofensa mínima ao bem jurídico tutelado, e a alegação de que as instalações do acusado eram incapazes de causar qualquer sorte de prejuízos a terceiros.
5. A materialidade e a autoria do delito não foram objeto de recurso e estão devidamente demonstradas nos autos pelos Termo de Representação, Nota Técnica, Auto de Infração e Relatório de Fiscalização, além da oitiva das testemunhas e do próprio acusado.
6. Dosimetria da pena mantida. Atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "a", do Código Penal, não reconhecida, assim como o instituto do arrependimento posterior. A pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, assim como a pena de multa, sendo, portanto, descabida qualquer diminuição.
7. De forma acertada, houve a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, §2º, 2ª parte, do Código Penal. Sendo assim, inaplicável ao caso em tela, a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos por força de norma cogente.
8. No que tange ao valor da prestação pecuniária, importante mencionar que a prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado. Assim, nos termos do disposto no § 1º do artigo 45 do Código Penal, a importância não pode ser inferior a 01 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimo. Desta feita, mantenho a prestação pecuniária, nos termos fixados na r. sentença, qual seja, em 02 (dois) salários mínimos, já que suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado e equivalente a situação econômica do réu.

7. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO**  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento ao recurso**, mantendo-se a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000681-52.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000681-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica

RECORRIDO(A)	:	ANE CAROLINE DE JESUS BENITES
ADVOGADO	:	MS006601 CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE e outro(a)
INVESTIGADO(A)	:	VALDEMAR DA SILVA PORTO
No. ORIG.	:	00019820420164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS. FIANÇA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva se constitui em medida extrema e de última aplicação, podendo ser decretada apenas quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, e desde que estejam presentes ao menos uma das hipóteses constantes do artigo 312, concomitantemente com uma daquelas constantes do artigo 313, ambos do Código de Processo Penal.
2. Há necessidade de que estejam presentes dois pressupostos para a prisão cautelar. São eles, o *fumus comissi delicti* consistente na plausibilidade do direito de punir, caracterizada pela prova da materialidade e indícios de autoria e o *periculum libertatis* consistente no perigo concreto de que a permanência do suspeito em liberdade acarretaria prejuízo para a investigação criminal, para a efetividade do direito penal e para a segurança social.
3. Não há provas concretas ou ao menos indícios seguros de que a liberdade da ré, ora recorrida, acarretará insegurança jurídica e lesão à ordem pública (periculosidade do agente para a sociedade, ameaça a testemunhas, etc), e, nem tampouco, o delito foi cometido com violência ou grave ameaça.
4. Ausente também o *fumus comissi delicti*, já que, conforme bem apontado pelo D. Magistrado *a quo*, os indícios em desfavor da recorrida são muito frágeis. O artigo 312, *caput, in fine*, do Código de Processo Penal exige a existência de indício suficiente de autoria para a decretação de prisão preventiva, inexistente no caso da recorrida.
5. A aplicação de fiança à recorrida, como pleiteia o Ministério Público Federal em seu recurso também não é possível, dada a vedação do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Jurisprudência do STF.
6. Não se verificam motivos para a revogação da liberdade provisória, eis que não há dados que permitam inferir que haja alta probabilidade de reiteração das condutas imputadas, de modo a causar ameaça à ordem pública, tampouco atitudes que revelem a intenção de obstar a aplicação da lei penal. Mantida a liberdade provisória.
7. Recurso ministerial desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001882-63.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.001882-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justiça Pública
RECORRIDO(A)	:	CLAUDIA TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP229821 CLAUDIA TEIXEIRA RIBEIRO e outro(a)
CO-REU	:	JUSCELINO SOUSA VARGES JUNIOR
No. ORIG.	:	00018826320174036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 342, CP- INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA - *IN DUBIO PRO SOCIETATE* - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A denúncia ofertada atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, que justifique a sua rejeição.
2. Há indícios de autoria e materialidade delitiva, nos termos da exordial acusatória, devido ao suposto fato de ter a recorrida orientado o corréu a prestar depoimento falso perante a Justiça Trabalhista.
3. Na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico *in dubio pro societate* deve prevalecer.
4. Até porque a plena comprovação da aduzida autoria e materialidade delitiva somente poderá porventura ocorrer após a conclusão do

processo judicial criminal, segundo os trâmites legais e observados os princípios constitucionais basilares do Contraditório e da Ampla Defesa, o que é de interesse da sociedade e até mesmo do réu.

5. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, a fim de receber a denúncia proposta em desfavor de Claudia Teixeira Ribeiro determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para o prosseguimento da ação penal em relação a todos os fatos delitivos apontados na exordial acusatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0013641-29.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.013641-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Justica Publica
AGRAVADO(A)	:	RONALDO FERREIRA CALDAS
ADVOGADO	:	SP100631A BERNADETE CARVALHO DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00136412920144036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. O mérito recursal se limita à correta verificação do termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado, que deve ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. Após esse marco (22.06.2014) não transcorreu o prazo de 04 (quatro) anos.
2. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedava, anteriormente, toda e qualquer execução provisória (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534), estando o Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoar em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa.
3. A guinada jurisprudencial do STF a respeito do tema da execução provisória da pena, nos termos do decidido no HC 126292/SP, de 17.02.2016, é superveniente ao caso em tela e em nada altera o raciocínio até aqui expandido, pois apenas doravante permite a execução provisória da sanção penal.
4. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reformar a sentença, uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, determinando o regular prosseguimento do feito em relação à execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013351-14.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.013351-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE ADILSON ARAUJO

ADVOGADO	:	SP171260 CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00133511420144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 29, §1º, INC. III, DA LEI 9.605/98. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, NOS TERMOS DO ART. 46, §3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Exma. Procuradora Regional da República sustenta que este Tribunal é incompetente para processar e julgar o presente recurso, posto que o crime imputado ao apelante prevê sanção máxima de 01 (um) ano de detenção, razão pela qual é enquadrado como de menor potencial ofensivo, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 61 da Lei nº 9.099/95. De fato, o presente feito se refere ao delito previsto no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, além de multa. Ocorre que ao recorrente foi imputada a prática continuada do delito e, havendo continuidade delitiva, se o somatório de penas com o aumento previsto "in abstracto" ultrapassar 02 (dois) anos, deixa o delito de ser considerado como de menor potencial ofensivo. Preliminar rejeitada.
2. A materialidade do crime restou devidamente demonstrada pelos Boletim de Ocorrência, Termo Circunstanciado, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo Técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê.
3. Autoria e dolo comprovados por meio dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação e pelo depoimento do próprio acusado.
4. Condenação mantida.
5. Dosimetria da pena. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
6. No que tange à alegação da defesa de que a pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, prejudicaria o cumprimento do horário de serviço do acusado, esta não merece prosperar, uma vez que nos termos do art. 46, §3º, do Código Penal, a prestação de serviços deve ser cumprida de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado.
7. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005141-22.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.005141-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CARMEN ALEXANDRA CAVANOS
ADVOGADO	:	SP290770 EVA APARECIDA PINTO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00051412220164036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. REQUISITOS DO ARTIGO 118 DO CPP CUMPRIDOS. APELO PROVIDO,

1. A restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).
2. Os elementos de cognição demonstram que a recorrente é a proprietária do bem apreendido, como se depreende dos documentos acostados aos autos, cumprido, portanto, o primeiro requisito.
3. No caso, restou demonstrado que o veículo de propriedade da apelante foi roubado, como se depreende do Boletim de Ocorrência acostado aos autos.
4. Nesse diapasão, comprovada a propriedade do bem e a boa-fé da requerente, bem assim a ausência de interesse no curso da

instrução criminal na manutenção da apreensão, mister a restituição do automóvel apreendido à recorrente.

5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para determinar a devolução do veículo apreendido à apelante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000305-55.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.000305-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FANNY TERESA GONZALEZ MORENO
ADVOGADO	:	SP314373 LUCIANA RODRIGUES DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003055520144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONFISSÃO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO LEGÍTIMA A PRÁTICA DE ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AO PATAMAR MÁXIMO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º DA LEI N. 11.343/06. PENA DEFINITIVA INALTERADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A materialidade e a autoria não foram objeto de recurso e restaram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/12), Laudo Pericial de fls. 17, pelos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos réus (mídia de fl. 275).

2. A mera afirmação de realização da conduta em estado de necessidade não se presta a demonstrar que a ré atravessasse dificuldades financeiras de tal ordem a configurar estado de necessidade, já que não se fez a prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, conforme exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal. Além disso, não era inevitável, tampouco aceitável, recorrer a acusada a este meio criminoso para escapar da situação de dificuldade financeira que supostamente enfrentava.

3. Na hipótese em análise, não há irresignação quanto à fixação da pena-base, portanto, mantenho-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

4. Na segunda fase de fixação da pena, houve o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, consignada no artigo 65, inciso III, alínea "d" do CP, o que ensejou a redução da pena provisória para 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Nos termos do Enunciado da Súmula 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Sendo assim, é improcedente o pedido de redução da pena, com base na confissão, nesta fase de fixação da pena.

5. Na terceira fase de fixação da pena, é caso de se aplicarem as causas de diminuição ou aumento de pena. O percentual em que a minorante será aplicada deve considerar as circunstâncias nas quais o delito foi perpetrado. Deve-se ponderar que o réu assentiu em praticar tráfico internacional de entorpecentes que havia sido planejado por organização criminosa, conforme se extrai da estruturação do delito (compra de passagens internacionais, suporte financeiro, indivíduo designado para fornecer instruções à ré tanto no Equador, quanto em São Paulo, preparação da ocultação da droga, etc). Considerados esses elementos, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não pode ser considerada em seu patamar máximo.

6. Finalmente, tem-se que a majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico para o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. *In casu*, a acusada foi presa em flagrante à caminho do Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentava viajar para o exterior transportando droga. Assim, é patente a transnacionalidade do delito, razão pela qual mantenho a incidência da causa de aumento da pena do artigo 40, I, da Lei de Drogas, à razão de 1/6, do que resulta pena definitiva de 3 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa.

7. Mantido o valor do dia-multa, qual seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, tal como fixado na r. sentença.

8. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012143-29.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.012143-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	BENEDITO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP254671 RENAN MARCEL PERROTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00121432920134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRELIMINAR REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese, o réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, à pena de 02 (dois) anos de detenção. Apenas a defesa apelou. Assim, considerando o trânsito em julgado da r. sentença para o Ministério Público Federal, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada, nos termos do artigo 110, §1º, do Código Penal. O prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Não tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, bem como dessa data até a publicação da sentença condenatória, última causa interruptiva, tampouco desta última à atual data, conclui-se que os fatos delituosos praticados pelo réu, ora apelante, não foram atingidos pelo fenômeno prescricional, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 93870/SP, em 24/04/2010, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, assentou que o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 somente ocorre quando houver habitualidade. Se esta estiver ausente, ou seja, quando o acusado vier a instalar ou se utilizar de telecomunicações clandestinamente, mas apenas uma vez ou de modo não rotineiro, a conduta fica subsumida no art. 70 da Lei nº 4.117/62, pois não haverá aí um meio de vida, um comportamento reiterado ao longo do tempo, que seria punido de modo mais severo pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97. no caso em tela, restou demonstrado que o apelante desenvolvia de forma habitual e clandestina a atividade de telecomunicação, o que tipifica o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962.
3. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente demonstradas nos autos pelos Termo de Representação, Nota Técnica, Auto de Infração e Relatório de Fiscalização, além da oitiva das testemunhas e do próprio acusado.
4. Insta mencionar que as ações de instalar, desenvolver e/ou utilizar serviços de telecomunicações, sem prévia autorização do órgão competente, por si sós, configuram o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.
5. Além disso, o delito em comento é formal e de perigo abstrato, razão pela qual se consuma independentemente do efetivo dano ao bem jurídico tutelado, bastando que a conduta do agente crie o risco não permitido.
6. Dosimetria da pena. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
7. Em relação à pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecida no preceito secundário do artigo, é flagrantemente inconstitucional, haja vista que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de o acusado obter pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas, em caso de condenação.
8. A multa em valor pré-estabelecido também afronta o princípio da proporcionalidade, já que um condenado sem antecedentes criminais e que não tenha circunstâncias judiciais desfavoráveis receberá a mesma pena pecuniária daquele que tiver as circunstâncias do art. 59 do Código Penal francamente negativas, o que se afigura verdadeiro contrasenso jurídico. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias- multa, na forma preconizada pelo Código Penal.
9. Pena de multa fixada no mínimo legal, em 10 (dez) dias- multa, mantendo congruência com a pena privativa de liberdade aplicada também no mínimo legal. Valor do dia-multa fixado no mínimo legal.
10. Benefícios da Justiça Gratuita concedido, nos termos do artigo 4º, caput e § 1º, da Lei 1060/50 c.c. artigo 4º, II, da Lei 9289/96.
11. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da defesa a fim de afastar a pena de multa fixada, nos termos do preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, fixando-a, conforme as disposições do Código Penal, em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, e conceder ao apelante os benefícios da Justiça Gratuita, mantendo-se, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000124-58.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000124-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	NOELMA DORISE ROCHA
ADVOGADO	:	SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	KIUTARO TANAKA (desmembramento)
	:	MARCIA RIBEIRO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00001245820144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS "C" E "D", DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA INEQUIVOCA QUANTO À CLANDESTINIDADE DO EQUIPAMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Materialidade demonstrada pelos Autos de Apreensão, informação e fotos, laudo pericial e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que atestou a procedência estrangeira de componentes eletrônicos das máquinas eletrônicas programáveis apreendidas.
2. O fato de as máquinas terem sido apreendidas em poder do acusado não basta, isoladamente, para a configuração do delito. A ciência inequívoca acerca da introdução clandestina no território nacional do equipamento compõe o próprio tipo penal, que exige literalmente o dolo direto para o perfazimento do crime.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, mantendo-se a sentença absolutória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 21749/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014860-43.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.014860-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	RICARDO ALVES CONCEICAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP252503 ANTONIO MANUEL DE AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00148604320154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES (ART. 180, *CAPUT*, CP) E RECEPÇÃO MAJORADA (ART. 180, §6º, CP). SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA NÃO ACOLHIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CP). GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA. DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segregação cautelar do apelante mantida, vez que presentes os seus requisitos para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. O réu foi condenado em primeiro grau por receptação de um veículo e de mercadorias subtraídas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de ter sido reconhecido como autor de um roubo praticado há poucos dias dos fatos examinados nestes autos, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. Menciona que o réu permaneceu custodiado durante todo o processo, que culminou em sua condenação, não se observando mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, § 1º do Código de Processo Penal.
2. Preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal mediante fotografia rejeitada. Os reconhecimentos na fase inquisitorial foram ratificados por reconhecimento contundente em audiência de instrução e julgamento, bem como por testemunho coeso e seguro na fase inquisitiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
3. Autoria e materialidade devidamente demonstradas, em especial pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/10), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12), Memorando (fls. 28/31) com informação obtida junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública, dando conta de que o veículo apreendido - Renault Logan - Placa EUG7550 - foi objeto de furto/roubo, Laudo de Perícia Criminal - Informática (fls. 137/144), Laudo de Perícia Criminal - Registros de Áudio e Imagens (fls. 158/164), além dos depoimentos das testemunhas e interrogatórios do réu, colhidos em fase inquisitiva (fls. 4/5, 6/7, 86/87, 91/92, 97/98) e judicial (mídia às fls. 254).
4. A despeito da insurgência defensiva, as provas testemunhais colhidas em juízo foram harmônicas e uníssonas em identificar o apelante como o motorista do veículo Renault-Logan, identificado como sendo produto de roubo anteriormente perpetrado contra um posto de gasolina (Termo de Declarações às fls. 97/98 e Auto de Reconhecimento às fls. 99/100). Ademais, o réu não apresentou qualquer prova que pudesse desconstituir a relação de responsabilidade pelas mercadorias extraviadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (B.O nº 4223/2015 às fls. 88/90) encontradas no interior do veículo que ele conduzia. O dolo, portanto, consistente em receber e conduzir, de forma livre e consciente, o veículo que sabia ser proveniente de ação criminosa, bem como transportar produtos extraviados da EBCT, restou caracterizado a contento.
5. No tocante à dosimetria da pena, não houve irrisignação da defesa.
6. Afásto de ofício a regra do concurso material, reconhecendo a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. A despeito de a defesa não ter se insurgido quanto ao reconhecimento do concurso material, entendo que as circunstâncias fáticas do caso e as provas carreadas nos autos impõem que os delitos de receptação simples e receptação qualificada sejam, em verdade, considerados em continuidade delitiva, haja vista que, mediante mais de uma ação, foram praticados dois crimes da mesma espécie - receptação - nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, embora tenham sido atingidas vítimas diferentes. Nestes termos, majoro em 1/6 (um sexto) a pena originariamente aplicada para o delito de receptação qualificada, pelo que resulta concretizada a sanção imposta ao réu pelos fatos nesta ação penal examinados em 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias e reclusão, e pagamento de 536 (quinhentos e trinta e seis) dias-multa. Alterado o regime inicial para o semiaberto e mantido o valor unitário do dia-multa como fixado na r. sentença, qual seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.
7. Gratuidade da justiça concedida.
8. Recurso parcialmente provido, apenas para conceder a gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, dar parcial provimento ao recurso de apelação, e, **por maioria**, reconheceu, de ofício, a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, quanto aos delitos previstos no artigo 180, *caput* e artigo 180, §6º, ambos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012145-62.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.012145-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ELISEU EZEQUIEL FERREIRA
ADVOGADO	:	SP281725 AGEU FELLEGER DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica



No. ORIG.	: 00121456220144036181 8P Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ART. 296, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. RESIGNAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo decorrido mais de 08 (oito) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, bem como dessa data até a publicação da sentença condenatória, última causa interruptiva, tampouco desta última à atual data, conclui-se que os fatos delituosos praticados pelo réu, ora apelante, não foram atingidos pelo fenômeno prescricional, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir. Tampouco há que se falar na ocorrência da prescrição executória, pois não houve trânsito em julgado para ambas as partes. Preliminar rejeitada.
2. A materialidade delitiva é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pela Representação, em especial, pelos Requerimento para Inscrição no CNPJ, Ofício do Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Guarulhos e Laudo Pericial de fls. 100/104, bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas e pelo próprio acusado tanto em sede policial quanto em Juízo.
3. Autoria e dolo comprovados. Embora o apelante tenha negado a autoria, observa-se que a versão apresentada por ele é inverossímil e não se sustenta diante das provas contidas nos autos. O dolo é evidente e pode ser extraído do depoimento do próprio apelante.
4. O erro de tipo se configura quando há erro acerca de elemento essencial do tipo penal, que seja escusável, apto a afastar o dolo, o que não restou devidamente comprovado no caso concreto. Tampouco restou comprovado eventual erro inescusável por parte do acusado, verificando-se completamente infundada a alegação de erro de tipo.
5. Para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, faz-se imprescindível a prova inequívoca dos fatos - que hão de ser excepcionais, frise -se - que lhe dão suporte, não se afigurando suficientes, por razões de ordem intuitiva, meras declarações prestadas pelo réu. No caso presente não foram trazidos aos autos elementos que comprovam, de forma incontestável, que o réu não tinha condições de se comportar conforme a lei.
6. Dosimetria da pena. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001033-34.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001033-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: FERNANDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: PR046005 BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Publica
No. ORIG.	: 00010333420134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, §1º, ALÍNEA "B", DO CP, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/2014. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RESIGNAÇÃO DA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Tratando-se de cigarros importados por quem não detinha autorização prévia para tanto, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho.
3. Em regra, no crime de contrabando de cigarros não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, o qual transcende o aspecto meramente patrimonial.
4. Dosimetria da pena mantida. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a

jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.

5. Recurso desprovido.

6. Sentença mantida em sua integralidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006626-70.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.006626-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	LUZIA APARECIDA CRUPI
ADVOGADO	:	SP045766 JOAO GUILHERME BONIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00066267020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI N.º 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LICITUDE DAS PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, bem como no RE nº 601.314, firmou entendimento pela constitucionalidade do acesso da Receita Federal a dados protegidos pelo sigilo bancário. Partindo da premissa de que a autoridade fazendária estava legalmente autorizada a acessar os dados bancários da empresa, a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, carece de plausibilidade a alegada ilicitude das provas fiscais que embasaram a denúncia, haja vista que, como já ressaltado, não encontra amparo legal a tese de que o acesso aos dados bancários que viabilizaram o trabalho da Administração Fazendária não poderia ter embasado a denúncia que inaugurou a ação penal.

2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelo conjunto probatório. Condenação mantida.

3. Dosimetria. A pena-base foi acertadamente fixada acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com lastro na condenação imposta à acusada, por aresto que se encontra sob o pálio da coisa julgada, observada, portanto, a dicção da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Mantidos o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. A pena de multa guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

4. Apelação a que se nega provimento. De ofício, retificado o erro material constante na parte final da sentença recorrida para dispor que a pena de multa foi fixada em 11 (onze) dias-multa e não 10 (dez) dias-multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, retificar o erro material constante na parte final da sentença recorrida para dispor que a pena de multa foi fixada em 11 (onze) dias-multa e não 10 (dez) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011922-41.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.011922-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PAULO RODRIGUES GOMES CARNEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP177461 MARCELO GOMES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00119224120164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade do delito não foi objeto de recurso e restou devidamente comprovada nos autos através do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/05), Termos de Depoimento das Testemunhas (fls. 09/14), Ato de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18, 24/25, 31/32, 36/37 e 40), Boletins de Ocorrência (fls. 143/150 e 181/184) e pelas provas produzidas em juízo, consistentes na oitiva das testemunhas (mídia às fls. 257 e 276).

2. A autoria também é certa. Em que pesem os argumentos da defesa, observo que, no caso dos autos, as declarações das testemunhas e o reconhecimento de pessoa em juízo e na fase inquisitiva são suficientes para embasar o édito condenatório, eis que, tanto nos depoimentos prestados na fase pré-processual quanto na inquirição judicial, a autoria do crime foi confirmada.

3. Restou plenamente caracterizada, portanto, a prática do delito de roubo, previsto artigo 157 do Código Penal, corroborada pelas provas dos autos, sendo que o crime cometido contra o funcionário dos Correios se deu na forma consumada, mediante a subtração de veículo de propriedade dos Correios e de caixas com pacotes de leite em pó que estavam em seu interior; e os dois roubos realizados contra o caminhão da Schincariol e o caminhão da Empresa Brisa o foram na modalidade tentada, já que a subtração dos veículos não se deu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, que não lograram êxito em conduzir os caminhões.

4. Pena-base fixada na sentença recorrida mantida, pois estabelecida no mínimo legal. Inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistentes minorantes. Aplicação das causas de aumento de pena do art. 157, § 2º, I e II, do CP no patamar mínimo legal. Pena para os crimes de tentativa fixada após diminuição de 2/3 (dois terços). Incidência da causa de aumento da continuidade delitiva.

5. Pena definitiva fixada em **7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.**

6. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser estabelecido no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea 'b', do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos no caso concreto, tendo em vista o *quantum* da condenação superior a quatro anos e por se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nos moldes em que preconizado pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal.

7. Recurso de apelação parcialmente provido, fixando a pena em **7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos**, em regime semiaberto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003257-55.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.003257-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RIBAMAR BORGES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00032575520164036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 334-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE.

REFORMA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, NO ENTANTO, APENAS PELA CIRCUNSTÂNCIA DA GRANDE QUANTIDADE DE PRODUTOS CONTRABANDEADOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INAPLICÁVEL A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal (descaminho), seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. Precedentes.
2. No tocante à primeira fase da dosimetria, merece reparos a pena-base fixada pelo Juízo *a quo*, em um ano acima do mínimo legal, visto que não há nos autos qualquer elemento de prova a demonstrar, efetivamente, que o sentenciado integrava organização criminosa de contrabando de cigarros. Assim, não há como se perquirir acerca de sua personalidade. Por outro lado, incontroversa a outra circunstância negativa do crime então apontada, qual seja, a vultosa quantidade de cigarros apreendidos.
3. Assim, na primeira etapa de cálculo da pena, reformo a sentença, de modo a manter, apenas, a circunstância negativa de aumento no que se refere à elevada quantidade de cigarros. A adição da pena ao mínimo legal resta mantida nos termos fixados pela r. sentença de origem, em 06 (seis) meses para tal circunstância. Assim, a pena, por ora, é fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
4. Em relação à segunda fase da dosimetria, deve ser mantida a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tal como aplicada pelo Magistrado *a quo*. O acusado faz jus à incidência da atenuante da confissão, pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, confessou a autoria dos fatos a si imputados, o que inclusive foi utilizado para embasar a condenação. Precedentes.
5. Não há que se aplicar a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, relativa à prática do delito em virtude de paga ou promessa de recompensa, pois a obtenção de lucro ou vantagem já se encontra implícita no tipo penal referente ao contrabando, de sorte que sua aplicação implicaria em *bis in idem*. Desprovejo.
6. Reincidência comprovada nos autos, mas compensada com a atenuante da confissão espontânea. Precedentes.
7. Tendo em vista que o sentenciado é reincidente específico no delito de contrabando de cigarros, fixa-se o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.
8. Quanto ao pleito defensivo de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, verifico que esta não é viável no caso concreto, tendo em vista ser o apelante reincidente em crime doloso. Reincidente específico, aliás, na figura delitiva do contrabando de cigarros. Assim, nos termos do art. 44, inciso II, do Estatuto Repressivo, não faz jus ao benefício. Desprovejo.
9. Recurso ministerial improvido e recurso da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da defesa, apenas quanto à fixação da pena privativa de liberdade, estabelecendo-a em um total de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e fixando-se o regime inicial semiaberto**, mantendo, no restante, incólume a r. sentença de primeiro grau; tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001413-12.2003.4.03.6115/SP

	2003.61.15.001413-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	EDUARDO SEBASTIAO LOPES
ADVOGADO	:	SP265958 ALDO LOY FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00014131220034036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REMESSA À TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL.

1. Crime ambiental. Artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Pena de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano. Infração de menor potencial ofensivo - pena máxima cominada inferior a 2 anos. Artigo 61 da Lei nº 9.099/95.

2. Recurso. competência da Turma Recursal do juizado Especial federal Criminal. Lei 10.259/01 e Resoluções nº 110 e 111, de 10.01.2002, do Tribunal Regional federal da Terceira Região.

3. Incompetência desta Corte Regional. Não conhecimento do recurso. Remessa dos autos ao Juízo competente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, não conhecer do recurso e declinar da competência, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal do juizado Especial Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002281-09.2016.4.03.6123/SP

	2016.61.23.002281-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MAX MILIANO CANTUARIA SOARES
ADVOGADO	:	SP209840 CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
CODINOME	:	MAXIMILIANO CANTUARIA SOARES
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00022810920164036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME IMPOSSÍVEL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL.

1. É notório que o documento de habilitação para direção de veículos automotores, a Carteira Nacional de Habilitação, é documento público, cuja obtenção obedece a requisitos e procedimentos do DETRAN. Dessa forma, por consequência lógica, o preceito secundário do art. 304, do Código Penal, neste caso, remete ao disposto no artigo 297, do Código Penal. Inépcia rejeitada.
2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/10); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/13 vº) e laudo pericial de fls. 227/231, mormente ao confirmar que a CNH nº 004072761/DF apresentada pelo acusado aos agentes policiais rodoviários, em nome de *Manoel Monteiro Filho*, não é autêntica, não apresentando as características dos similares legítimos e oficiais.
3. O conjunto probatório carreado nos autos confirmou a ocorrência dos fatos, bem como a autoria delitiva do apelante, não assistindo qualquer razão à defesa, quando pugna pela absolvição.
4. Além da confissão em juízo do réu a respeito da prática do delito, a autoria delitiva restou demonstrada pelos depoimentos das testemunhas da acusação, policiais rodoviários federais, *Victor Hugo de Oliveira Castro* e *Alfredo José Martinelli de Oliveira*.
5. No crime impossível é necessário que o agente utilize meios absolutamente ineficazes ou se volte contra objetos absolutamente impróprios, tornando impossível a consumação do crime. Não é o caso dos autos, uma vez que os documentos em si eram aptos a ludibriar os policiais federais, bem como terceiros de boa-fé, como se verifica em seus depoimentos judiciais.
6. Atipicidade da conduta. O Código Nacional de Habilitação de Trânsito determina que o motorista "porte" a carteira de habilitação e a exiba quando solicitado. A ação de dirigir veículo pressupõe a obtenção de licença para dirigir e sua apresentação às autoridades policiais é uma decorrência lógica daqueles que portam tal documento, sendo de conhecimento público e notório tal fato.
7. Condenação mantida.
8. Não havendo irresignação quanto à fixação da pena-base, nem com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, bem quanto ao valor unitário fixado a título de dias-multa e da prestação pecuniária, mantida a pena, nos termos em que lançada na sentença, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reforma-la.
9. Apelação criminal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a inépcia da inicial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009662-25.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.009662-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MARCOS PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP216108 THIAGO MOREDO RUIZ
RECORRIDO(A)	:	LUIZ CARLOS BISPO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP147583 SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(A)	:	ANTONIO CASEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187117 EDNA APARECIDA FERNANDEZ
No. ORIG.	:	00096622520154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGOS 304 C.C. ART. 296, II E ART. 171, §3º C.C. 14, II, AMBOS DO CP. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE, AUTORIA E FRAUDE. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A denúncia ofertada atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, que justifique a sua rejeição.
2. Com efeito, verificáveis, ao menos em um juízo preliminar, com a devida descrição na peça inaugural, da materialidade e autoria delitivas.
3. Os elementos falsificação e fraude, *a priori*, encontram-se devidamente descritos na denúncia e caracterizados nos autos, em intensidade suficiente para se efetuar um juízo prévio de delibação, no sentido de se admitir a peça acusatória, conforme por ora se requer.
4. Na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico *in dubio pro societate* deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal.
5. A plena comprovação da aduzida autoria, materialidade delitiva e demais elementos do tipo penal somente poderá porventura ocorrer após a conclusão do processo judicial criminal, segundo os trâmites legais e observados os princípios constitucionais basilares do contraditório e da ampla defesa, o que é de interesse da sociedade e até mesmo dos denunciados.
6. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, a fim de receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002047-84.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.002047-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	EVANALDO VIEIRA DE AQUINO
	:	ADRIANA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP253458 RODRIGO GARCIA NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00020478420134036138 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MINIMO LEGAL. MAIOR REPROVALIDADE DA

CONDUTA. REGIME INICIAL ALTERADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade delitiva incontestada.
2. Autoria comprovada pelo conjunto probatório colacionado aos autos.
3. Dolo demonstrado. A tese apresentada pela defesa mostra-se inverossímil, eis que ausente qualquer elemento de prova que corrobore as alegações dos réus.
4. O *modus operandi* empregado pelos apelantes corresponde àquele recorrente nos casos de moeda falsa, em que o agente utiliza a cédula contrafeita para adquirir produto de pequeno valor, a fim de obter o troco em papel-moeda autêntico.
5. Manutenção da condenação nas penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal.
6. Dosimetria da pena.
7. Redução da pena-base. Exasperação apenas na fração de 1/6.
8. Pena de multa reduzida de ofício.
9. Fixação do regime inicial aberto.
10. Substituição das reprimendas por penas restritivas de direitos.
11. Quanto ao pedido do Exmo. Procurador Regional da República de execução provisória da pena, este deverá ser realizado, no momento oportuno, isto é, após a publicação do acordão e esgotadas as vias ordinárias.
12. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir as penas-base dos réus, alterar o regime inicial de cumprimento de pena e proceder à substituição das reprimendas por penas restritivas de direitos; e, de ofício, reduzir as penas de multa, sendo as penas de EVANALDO VIEIRA DE AQUINO e de ADRIANA CRISTINA PEREIRA definitivamente estabelecidas em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; penas corporais substituídas por duas penas restritivas de direitos, sendo uma prestação de serviços à comunidade e a outra consistente em limitação de final de semana, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006962-50.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.006962-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	RAIMUNDO HELIO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP195646 FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00069625020114036138 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NÃO ACOLHIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. PRETENSE DECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97 PARA O ART. 70 DA LEI 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE EXPLORAVA ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RESIGNAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não constatada, *prima facie*, a impossibilidade de que o referido acusado tenha de qualquer forma concorrido para a prática dos delitos versados na denúncia, afigura-se descabido declarar sua ilegitimidade passiva *ad causam*.
2. Existindo indícios de que o acusado explorava clandestinamente serviço de comunicação multimídia - *internet* via rádio, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*, sendo que a prova da autoria deve ser analisada quando da revisão do mérito da sentença apelada.
3. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo mandado de busca e apreensão; Termo de Arrecadação, contendo a descrição dos aparelhos utilizados na atividade clandestina; boletos de pagamento a serem pagos pela *R.H.S. Da Rocha Informática* em favor da *Gloinfo 500 Soluções em Telemática Ltda*; Nota Técnica; Relatório Fotográfico; Auto de Infração; Relatório de fiscalização da Anatel; laudos periciais apresentados pelo Departamento da Polícia Federal, bem como oitiva judicial da testemunha de acusação e interrogatório do réu.
4. Autoria comprovada. A condição de único administrador e responsável de fato pela empresa *R.H.S. Da Rocha Informática*, admitida

em depoimento prestado pelo réu na fase inquisitorial (fl. 83/84) e corroborada em juízo (mídia CD - fl. 251), indica de forma segura que *Raimundo* é o autor do crime.

5. Dolo comprovado. As ações de instalar, desenvolver e/ou utilizar serviços de telecomunicações, sem prévia autorização do órgão competente, configuram o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.
6. Desclassificação não configurada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 93870/SP, em 24/04/2010, de relatoria do *Ministro Joaquim Barbosa*, assentou que o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 somente ocorre quando houver habitualidade. Se esta estiver ausente, ou seja, quando o acusado vier a instalar ou se utilizar de telecomunicações clandestinamente, mas apenas uma vez ou de modo não rotineiro, a conduta fica subsumida no art. 70 da Lei nº 4.117/62, pois não haverá aí um meio de vida, um comportamento reiterado ao longo do tempo, que seria punido de modo mais severo pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97.
7. O delito em comento é formal e de perigo abstrato, razão pela qual se consuma independentemente do efetivo dano ao bem jurídico tutelado, bastando que a conduta do agente crie o risco não permitido.
8. Dosimetria da pena mantida. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
9. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitada.
10. Apelação criminal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, negar provimento à apelação criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006814-60.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.006814-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP111351 AMAURY TELXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00068146020104036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. CONTRABANDO/DESCAMINHO. INTERESSE DO BEM CONSTRITO À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A EVENTUAL INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).
2. Os elementos de cognição comprovam que o recorrente é o proprietário do bem apreendido, como se depreende dos documentos acostados aos autos, cumprido, portanto, o primeiro requisito.
3. Quanto à segunda exigência legal, conforme estabelece o artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, enquanto interessarem ao processo.
4. No caso, a investigação ainda se encontra em curso, de modo que o bem ainda pode interessar ao inquérito. Ademais, nos moldes do artigo 91, inciso II, do Código Penal, não restou devidamente comprovado que o bem em questão não seja proveito de fato criminoso.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal



	2017.03.00.002703-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	JORGE MOCAMBITE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS018570 ALINE GABRIELA BRANDAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00136233220154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MANTIDA A PERMANÊNCIA DO PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO

1. O recurso não merece provimento. Por primeiro, anoto que o presente recurso é sede inadequada para a análise do inconformismo do recorrente, com o que restou decidido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Conforme já se posicionou aquela E. Corte, a recusa do Juízo federal em atender o pleito do Juízo estadual, relativamente à manutenção do preso em estabelecimento prisional federal, somente é factível se evidenciadas condições desfavoráveis ou inviáveis da respectiva unidade, tais como lotação ou incapacidade de receber novos presos ou apenados. Precedentes.
2. Ainda, em consonância com o entendimento daquela Corte Superior, não caberia a esta Egrégia Corte Regional o reexame da decisão exarada pelo Juízo de Direito Solicitante, que deverá ser impugnada perante o Tribunal de Justiça competente. No mais, a Lei nº 11.671/2008 não dispõe sobre eventuais requisitos do pedido a serem examinados pelo Juízo Federal.
3. Vale mencionar que o Ministério Público Federal, ao apresentar contrarrazões, esclareceu que o Juízo de Origem acabou por enviar a execução penal do agravante, conforme documentação de fls.30/31. Outrossim, o Juízo de Origem, em razão da notória violência ocorrida no sistema carcerário do Amazonas, decretou, em 13 de janeiro de 2017, a inclusão do agravante no RDD (fls. 32/35).
4. Agravo em execução penal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo em execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

	2016.61.39.001445-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	IVONE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP232246 LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00014458520164036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. LICITUDE DA PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Tratando-se do crime de contrabando praticado, em tese, no exercício de atividade comercial (art. 334-A, § 1º, IV, CP), as informações constantes nos autos indicam que os cigarros estavam expostos à venda, de forma que, como bem apontado pelo *Parquet*, qualquer do povo poderia ter realizado a prisão em flagrante da denunciada, e os agentes policiais deveriam tê-la feito, a teor do disposto no artigo 301 do Código de Processo Penal.
2. No tocante à apreensão das mercadorias e ao registro do boletim de ocorrência sem que houvesse a formalização do auto de prisão em flagrante, ainda que seja possível reconhecer a irregularidade da atuação policial, não há prejuízo à ação penal nem à recorrida, que não foi presa em flagrante, não sendo, portanto, hipótese de relaxamento deste, e na denúncia estão presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, a qualificação da denunciada, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando-se o exercício da defesa.

3. Inaplicável ao caso dos autos o princípio da insignificância.
4. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando.
5. O contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre elas questões de saúde pública. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema.
6. Destaque-se, ainda, o teor da Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento.
7. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso ministerial**, a fim de receber a denúncia oferecida em desfavor de IVONE DE LIMA, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003112-48.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.003112-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	IZILDINHA APARECIDA GALLO RODRIGUES
	:	ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP251584 FRANCISCO DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031124820124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MATERIALIDADE COMPROVADA. CRIME FORMAL. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. SENTENÇA ABSOLVITÓRIA REFORMADA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Contrariamente ao quanto defendido pelo réu em contrarrazões, a rádio por ele dirigida era uma rádio clandestina, e não comunitária, já que não preenche os requisitos para ser enquadrada em tal categoria.
2. A materialidade restou suficientemente demonstrada nos autos, em especial pelo Termo de Representação; Relatório Fotográfico; Nota Técnica; Auto de Infração; Termo de Identificação; Relatório de Fiscalização; Ficha Cadastral Simplificada; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; denúncia à ANATEL; Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2.648/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP e Ofício ANATEL nº 12952/2012.
3. Autoria demonstrada. O laudo pericial; os depoimentos judiciais dos agentes da Anatel que participaram da diligência no local dos fatos e, as contradições encontradas nos depoimentos das testemunhas da defesa e no interrogatório do corréu Alcides revelam, de modo incontroverso, que os réus agindo dolosamente, realizaram a prestação de serviço de comunicação multimídia sem autorização do órgão regulador.
4. Dolo comprovado. As ações de instalar, desenvolver e/ou utilizar serviços de telecomunicações, sem prévia autorização do órgão competente, configuram o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.
5. O delito em comento é formal e de perigo abstrato, razão pela qual se consuma independentemente do efetivo dano ao bem jurídico tutelado, bastando que a conduta do agente crie o risco não permitido.
6. Da pena privativa de liberdade. Condenação dos réus à pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, estabelecidos no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
7. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, §2º do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal substituída, e em

prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, no valor vigente à época dos fatos.  
8. Apelação criminal a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do *Ministério Público Federal* para condenar os réus à pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, estabelecidos no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal substituída, e em prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016950-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELOTTI MEDEIROS - SP3572270A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu pedido liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O impetrante, ora agravante, requer a antecipação da tutela, para afastar a incidência tributária com relação aos fatos geradores futuros.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”*.

**(STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).**

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **defiro** o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (3ª Vara Federal de Marília/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5004634-69.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: SAMUEL SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP3159890A  
APELADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

ID nº 1007142: O menor SAMUEL SOARES DOS SANTOS requer seja expedido ofício à Superintendência da Polícia Federal determinando a liberação gratuita dos passaportes que já se encontram prontos.

Não há nada a prover tendo em vista a decisão ID nº 1001152, que deixou claro que a execução da tutela concedida pela Sexta Turma deve ser requerida por petição dirigida ao Juízo de 1º grau.

Deveras, não é tarefa da 2ª Instância - salvo especialíssimas exceções - executar a concessão de tutela antecipatória que o Tribunal haja concedido.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: SAMUEL SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP3159890A  
APELADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

ID nº 1007142: O menor SAMUEL SOARES DOS SANTOS requer seja expedido ofício à Superintendência da Polícia Federal determinando a liberação gratuita dos passaportes que já se encontram prontos.

Não há nada a prover tendo em vista a decisão ID nº 1001152, que deixou claro que a execução da tutela concedida pela Sexta Turma deve ser requerida por petição dirigida ao Juízo de 1º grau.

Deveras, não é tarefa da 2ª Instância - salvo especialíssimas exceções - executar a concessão de tutela antecipatória que o Tribunal haja concedido.

Intimem-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015247-18.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ABC DE GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AGRAVADO: ROGERIO DE SA LOCA TELLI - SP241260, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da decisão que **indeferiu pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico** de fato e, por conseguinte indeferiu o redirecionamento da execução fiscal.

No caso, a execução foi ajuizada em 2011 em face de ABC DE GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA ME para cobrança de dívida tributária no valor original de R\$ 42.509,31.

Instada a se manifestar a respeito da notícia de que a executada está em recuperação judicial, a exequente requereu o regular processamento da execução fiscal e o reconhecimento da formação de grupo econômico de fato entre a empresa devedora e as empresas GME – GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA, MOTIL INDÚSTRIA ELETRO-ELETRONICA e MOTIL INDÚSTRIA ELETRO-ELETRONICA, com declaração da responsabilidade solidária pelos débitos executados.

O d. juiz da causa indeferiu o requerimento da exequente por considerar que não houve demonstração de gestão fraudulenta ou confusão patrimonial, não bastando o mero interesse econômico.

Nas razões recursais a exequente reitera que no caso concreto é inconteste a formação de grupo econômico de fato tendo em vista o quadro societário das empresas mencionadas, onde se denota a ocorrência de fortes liames societários e submissão ao mesmo poder de controle, destacando-se que todas as empresas fazem parte do mesmo ramo de atividade econômica.

Aduz que em outra execução fiscal, em que é devedora umas das referidas empresas, foi certificado que no endereço fornecido nos autos funciona outra empresa, MOTIL INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA.

Alega ainda que a empresa GME – GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA requereu a suspensão da execução fiscal originária em razão de estar em processo de recuperação judicial, o que comprova tratar-se de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **foi** suficientemente demonstrada.

Com relação à *ilegitimatio ad causam* conclui-se seguramente pela presença de grupo econômico integrado pelas agravadas e a prova documental amealhada pela Fazenda Nacional permite a incidência do artigo 50 do Código Civil.

Esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que **indícios veementes** autorizam a medida, sendo desnecessária ação específica:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO - LEGALIDADE*

1. Presença de **indícios** de configuração de grupo econômico hábeis a ensejar a inclusão das empresas do grupo no polo passivo do executivo fiscal, bem assim a inclusão dos sócios administradores em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e art. 50 do Código Civil.

2. Reforma da adesão agravada para permitir a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, das empresas integrantes do grupo econômico e dos sócios administradores.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034971-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO GERENTE E CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO FAMILIAR, SENDO A SEPARAÇÃO SOCIETÁRIA DE ÍNDOLE FORMAL.- Se suficientes indícios de confusão patrimonial, caracterizadora da conduta fraudulenta, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional devem ser estendidos os efeitos da execução à empresa sob o mesmo comando de fato.*

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0008889-98.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.*

*I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada.*

*II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil.*

*III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo.*

*IV - Agravo parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0046206-72.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 367)*

Não há dúvidas de que a executada ABC DE GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA ME integra **grupo econômico** com as demais pessoas jurídicas mencionadas pela exequente, mesmo porque foi a empresa GME GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA que requereu a suspensão da execução fiscal originária sob o argumento de que encontra-se submetida a processo de recuperação judicial (ID 1002396). Tal situação jurídico-econômica não comporta discussão.

Ademais, as várias empresas, embora com personalidade jurídica distintas, são formadas e dirigidas e administradas pelas mesmas pessoas e voltadas ao mesmo ramo de atividade.

Para tanto, leia-se as Fichas de Breve Relato expedidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (ID 1002400), que indicam inclusive que todas essas empresas estão localizadas na mesma rua, em imóveis contíguos.

Aliás, conforme ID 1002400, pág. 20, há notícia de que em outra execução fiscal em que figura como executada a empresa MOTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES ELÉTRICOS LTDA restou certificado que no endereço diligenciado (barracão ao lado da empresa GME) encontra-se estabelecida a empresa MOTIL INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA LTDA.

No caso, existe plausibilidade jurídica nos fundamentos diante do acervo probatório trazidos aos autos pela exequente que agita a presença de **severos indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial** a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização de outras pessoas jurídicas e sua administradora.

Com efeito, há indícios suficientes que permitem, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração da personalidade jurídica com a consequente inclusão das agravadas no polo passivo, como forma de elidir a notória dificuldade em cobrar as dívidas tributárias federais.

Pelo exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006957-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: MARTINS CRUZ & CIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Agravo de instrumento tirado por MARTINS CRUZ & CIA LTDA em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar em autos de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido de efeito suspensivo foi *deferido* (ID 668708).

Sucedeu que foi proferida **sentença** que julgou procedente o pedido.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016078-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: TURQUESA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP1441720A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado por TURQUESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA – EPP em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar em autos de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto de pedido de revisão.

Sucedeu que foi proferida **sentença** que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004814-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O



Agravo de instrumento tirado por NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar em autos de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS incluído na base de cálculo da PIS e do COFINS.

Sucedeu que foi proferida **sentença** que julgou procedente o pedido.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015685-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA

Advogado do(a) AGRAVADO: AMIR HUSNI NAJM - SP332528

## DESPACHO

Esclareça a parte agravante a divergência entre o nome constante da autuação (COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, CNPJ 04.172.213/0001-51) e aquele deduzido na minuta do recurso e na procuração (COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, CNPJ 33.050.196/0001-88).

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000281-96.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP2378660A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP2378660A

## D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por LEONARDI CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA e pela UNIÃO FEDERAL perante sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, no sentido de declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a partir de março de 2017 e o direito de compensar os débitos recolhidos a partir daquele mês. Entendeu o juízo a impossibilidade de se aplicar retroativamente a decisão prolatada pelo STF no RE 574.706, por representar alteração na jurisprudência daquela Corte. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário.

A União Federal interpôs apelo, sustentando a necessidade de suspensão do feito enquanto não proferida decisão em definitivo no RE 574.706/PR, e a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS por integrar o faturamento empresarial.

A impetrante interpôs apelo sob o fundamento de que o julgamento do RE 574.706 não apresenta modulação temporal e não representou alteração de entendimento da Corte, mas confirmação do que foi decidido no RE 240.785-2/MG, requerendo que se declare o direito de compensar os débitos dos últimos cinco anos anteriores à impetração com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

### Decido.

A causa sujeita-se ao reexame necessário, por força do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.330.737/SP, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS/ISS podem compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre *tema correlato*, **com repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa (*AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOMDI SALVO / D.E. 14.03.17*).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la já que a situação dos dois tributos (ICMS e ISS) em face do PIS/COFINS é a mesma.

Destaco, por oportuno, que o CPC/15 dispõe no artigo 944 que “não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão”. Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 – que se insere nas regras gerais sobre recursos – deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

Ademais, insta observar o § 11 do art. 1.035 do CPC/15, onde consta que “a súmula da decisão sobre repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”

Feita a publicização da tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento da jurisprudência** dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Mais que tudo, no *próprio STF* vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

Assentado o ponto, mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensar os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da impetrante, reconhecendo-lhe o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e de compensar os indébitos, na forma aqui delimitada.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016241-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA ALBUQUERQUE SAMPAIO FARIAS - CE6262

AGRAVADO: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: VALTER FISCHBORN - SC1900500A

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO contra decisão que, segundo afirma na inicial, deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança.

Sucedeu que a UNIÃO já interpôs *recurso anterior* contra a decisão concessiva da liminar (AI nº 5006501-64.2017.4.03.0000, de minha relatoria).

Naquele agravo foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e, após a notícia de prolação de *sentença* no feito originário, o recurso foi julgado prejudicado por perda de objeto.

Assim, seja pela preclusão consumativa, seja por intempestividade, seja por inadequação recursal ou por perda de objeto, o presente recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço** do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000415-80.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BRASIL WAY LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) APELADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP1783440A

## D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL perante sentença que concedeu a segurança pleiteada por BRASIL WAY LOGÍSTICA LTDA, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos da impetração com outros tributos administrados pela Receita Federal. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (id 962692).

A União Federal interpôs apelo (id 962697).

Contrarrazões (id 962702).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovisionamento do recurso, ante a decisão prolatada no RE 574.706/PR (id 1068838).

É o relatório.

### **Decido.**

A causa sujeita-se ao reexame necessário, por força do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.330.737/SP, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS/ISS podem compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre *tema correlato*, **com repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa (AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOMDI SALVO / D.E. 14.03.17).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la já que a situação dos dois tributos (ICMS e ISS) em face do PIS/COFINS é a mesma.

Destaco, por oportuno, que o CPC/15 dispõe no artigo 944 que “não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão”. Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 – que se insere nas regras gerais sobre recursos – deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tomaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

Feita a publicização da tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento da jurisprudência** dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Mais que tudo, no *próprio STF* vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

Assentado o ponto, mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensar os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e dou parcial provimento ao reexame necessário, ante a impossibilidade de compensar os indébitos com débitos previdenciários.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017020-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: GUARANI IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

AGRAVADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão que **indeferiu a medida liminar em mandado de segurança** requerida para determinar às autoridades impetradas que direcionem ao *adquirente* das mercadorias importadas todas as ordens relativas ao procedimento de devolução de tais mercadorias ao exterior.

No caso, a impetrante/agravante narra que atua na área de importação e exportação, tendo firmado contrato de prestação de serviços com “ROMULO REHDER IMPORTADORA E EXPORTADORA – EPP”, a qual adquiriu mercadorias no exterior e ordenou sua remessa ao Brasil por meio da empresa “Asia Shipping”.

Consta dos autos que a carga (madeira) foi inspecionada pelas autoridades competentes, sendo detectada a presença de **pragas vivas** (larvas de *Trichoforus sp*), razão pela qual a importação não foi autorizada e o importador foi intimado a efetuar a fumigação e posterior devolução das mercadorias.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

“O impetrante realizou a importação por ordem de terceiro (“ROMULO REHDER IMPORTADORA E EXPORTADORA – EPP”), em razão da celebração de contrato de prestação de serviços.

Contudo, referida condição não tem o condão de eximir sua responsabilidade no que tange à providência determinada pelas autoridades impetradas, qual seja, a fumigação da carga e sua devolução o exterior.

De fato, a determinação emana da lei, especificamente do teor do artigo 46, “caput”, da Lei nº 12.715/2012, cujo teor a seguir se transcreve:

*“Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização.*

...”.

Assim sendo, não importa, para o fim de cumprimento da determinação prevista no dispositivo acima transcrito, se a importação foi feita por conta própria ou por ordem de terceiros.

De fato, nesse ponto convém explicitar o conceito de “importador”, para o fim do pagamento do Imposto de Importação – II.

Confira-se o teor do artigo 22, inciso I, do Código Tributário Nacional:

### “ CAPÍTULO II

Impostos sobre o Comércio Exterior

## SEÇÃO I

### Impostos sobre a Importação

(...)

#### **Art. 22. Contribuinte do imposto é:**

##### **I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;**

(...).”

Por sua vez, o artigo 104, do Regulamento Aduaneiro estabelece:

“ LIVRO II

DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

TÍTULO I

DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

(...)

CAPÍTULO V

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 104 – É contribuinte do imposto:

I – o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro;

(...);”

Portanto, em que pese atuar a título de cumprimento de contrato de prestação de serviços de importação, é certo que o impetrante promoveu a entrada das mercadorias estrangeiras no país, uma vez que se posicionou como o responsável pelo registro da Declaração de Importação – DI, inserindo-se, pois, na categoria de importador, nos termos da legislação de regência.

No mais, não merece guarida a tese sustentada pela impetrante de que, em se tratando de importação por conta e ordem de terceiros, a Instrução Normativa MAPA nº 32/2015, autoriza que o procedimento de fumigação e devolução ao exterior seja feito pelo adquirente da mercadoria.

Transcrevo, por oportuno, o teor do artigo 32, parágrafo 1º, de referido ato normativo:

*“Art. 32. Não será autorizada a importação de mercadoria contendo embalagens ou suportes de madeira se constatada a presença de praga quarentenária viva ou de sinais de infestação ativa de praga, conforme incisos I e II do art. 31 desta Instrução Normativa.*

*§ 1º O importador ou responsável pela mercadoria submeter-se-á às medidas estabelecidas pelo MAPA, com vistas ao isolamento da mercadoria e de suas respectivas embalagens e suportes de madeira, até sua devolução ao exterior.*

*... ”.*

Considerando que a impetrante é tido como importador das mercadorias, indubitável a sua responsabilidade, nos termos de dita instrução normativa.

Outrossim, a previsão de imputação da providência ao responsável pelas mercadorias tem o escopo de aumentar o rol daqueles que devem regularizar a importação indeferida, concedendo maior efetividade à legislação. Dessa forma, patente a legitimidade da impetrante, de modo que a atuação da Administração tem respaldo legal, razão pela qual não há como se acolher o pedido formulado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.”

Nas razões do recurso a agravante reitera que não é razoável e legal que o prestador de serviços de importação por conta e ordem de terceiros integre o rol dos responsáveis pelos tributos e sanções, já que atua apenas como mandatária do adquirente.

Pede a reforma da decisão, com antecipação de tutela recursal, determinando-se que a parte agravada intime exclusivamente o adquirente das mercadorias a proceder pela devolução das mercadorias, cancelando a ordem expedida à agravante.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a ausência de plausibilidade do direito invocado pela parte autora - pelo menos "initio litis". Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012204-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: INDUSTRIA DE MOLDES E MODELOS ICARAI LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO FLORIANO - SP305022, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 720/899



## DESPACHO

Agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE MOLDES E MODELOS ICARÁI LTDA contra a decisão que **rejeitou exceção de pré-executividade** oposta em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária, na qual se alegava a ilegalidade de multa, anatocismo e correção monetária ilegal.

Nas razões do agravo a recorrente reitera as alegações expendidas na objeção.

Decido.

Na singularidade, o exame da pretensão recursal não pode ser efetuado sem que se assegure à parte agravada o direito de responder o presente agravo.

Bem por isso determino que se proceda ao prazo de contraminuta (art. 1.019, II, CPC).

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017069-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: GMAES TELECOM LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO - SC20663

AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP206395

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GMAES TELECOM LTDA. ME. contra a r. decisão que **indeferiu o pedido de liminar** em mandado de segurança no qual objetiva a suspensão do Pregão Eletrônico nº 3344/2017, no qual foi declarado vencedora a empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda. EPP.

Da decisão agravada destaco o seguinte:

“Não vislumbro a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito.

Comprovou a impetrante ter participado do Pregão eletrônico nº 3344/2017.

No entanto, não comprovou a alegada ilegalidade do ato que a desclassificou do procedimento licitatório.

Extrai-se dos documentos juntados que a decisão de exclusão ocorreu em sede de recurso administrativo, sob o contraditório, tendo a impetrante nele se manifestado (ID nº 1573541).

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.”

Nas razões do recurso a agravante sustenta que foi irregularmente retirada do certame, pois o prazo para encaminhamento da proposta foi devidamente cumprido, entretanto, em razão do *equivoco* no envio do arquivo de proposta, a Pregoeira, de ofício, concedeu mais dez minutos para regularização, o que foi prontamente sanado.

Reitera que a posterior decisão de desclassificação e inabilitação da agravante, motivada pela insurgência de outra empresa participante, se deu em flagrante afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se coadunando com as normas da Lei Federal de Licitações, nem com os princípios administrativos orientadores das licitações públicas.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo-se o Pregão Eletrônico nº 3344/2017.

#### Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

O caso envolve o princípio de vinculação ao edital, que amarra tanto a Administração Pública quanto quem adere ao certame.

O edital regula o certame e se dirige a todos os interessados, assegurando a impessoalidade.

Não é dado ao Judiciário eleger exceções às regras editalícias, beneficiando um ou mais interessados que - como o agravante - **sabiam** das regras e que deveriam a elas corresponder.

No caso, decidi o pregoeiro oficial que “possui razão a empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, ao alegar o descumprimento de prazo da empresa GMAES TELECOM LTDA – ME, uma vez que houve infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório por parte desta última ao encaminhar documento com erro substancial, não havendo que se falar em retificação da proposta conforme demonstrado nos itens 11.17 e 11.20 do edital. Ademais, foi de igual forma ferido o princípio da isonomia, haja vista que a classificação da primeira colocada prejudicou os demais participantes” (ID 1573562, pág. 5).

Ora, o licitante não pode jamais ter a pretensão de enviar os documentos do modo ou no tempo que mais lhe convier, do jeito que lhe interessa, ou em desconformidade com o dever ser.

A licitação é processo administrativo formal, vinculado ao edital; o concorrente é que deve aderir às exigências previamente estabelecidas e não a Administração Pública sujeitar-se ao bel prazer do licitante.

A tese defendida pela impetrante/gravante, além de envolver o afastamento de regra editalícia, implica em ofensa ao princípio da isonomia.

Não existe a figura do licitante "privilegiado", parecendo que a empresa agravada deseja justamente isso, isto é, ser aquinhoadada com tratamento diverso daquele que o edital prevê - *isonomicamente* - para todos os proponentes.

Por estes fundamentos, em juízo de cognição sumária possível em agravo de instrumento, aparentemente, a decisão administrativa que acolheu a intenção de recurso da empresa licitante que foi por fim declarada a vencedora do certame não importa em qualquer ilegalidade ou abuso de poder que determine a ingerência do Poder Judiciário.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000270-67.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: RAPHAEL ASSUMPCAO - SP3623980A, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP2287320A, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP1381620A, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP2816530A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: RAPHAEL ASSUMPCAO - SP3623980A, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP2287320A, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP1381620A, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP2816530A

## D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e pela UNIÃO FEDERAL perante sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, no sentido de declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a partir de março de 2017 e o direito de compensar os indébitos recolhidos a partir daquele mês. Entendeu o juízo a impossibilidade de se aplicar retroativamente a decisão prolatada pelo STF no RE 574.706, por representar alteração na jurisprudência daquela Corte.

A União Federal interpôs apelo, sustentando a necessidade de suspensão do feito enquanto não proferida decisão em definitivo no RE 574.706/PR, e a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS por integrar o faturamento empresarial.

A impetrante interpôs apelo sob o fundamento de que o julgamento do RE 574.706 não apresenta modulação temporal e não representou alteração de entendimento da Corte, mas confirmação do que foi decidido no RE 240.785-2/MG.

Contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção na causa.

É o relatório.

**Decido.**

A causa sujeita-se ao reexame necessário, por força do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.330.737/SP, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS/ISS podem compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre *tema correlato*, **com repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa (AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOMDI SALVO / D.E. 14.03.17).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la já que a situação dos dois tributos (ICMS e ISS) em face do PIS/COFINS é a mesma.

Destaco, por oportuno, que o CPC/15 dispõe no artigo 944 que “não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão”. Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 – que se insere nas regras gerais sobre recursos – deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

Ademais, insta observar o § 11 do art. 1.035 do CPC/15, onde consta que “a súmula da decisão sobre repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”

Feita a publicização da tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento da jurisprudência** dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Mais que tudo, no *próprio STF* vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

Assentado o ponto, mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensar os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2017 724/899

DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e ao reexame necessário, e dou provimento ao apelo da impetrante, reconhecendo-lhe o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e de compensar os indébitos, na forma aqui delimitada.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

Decido.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000515-08.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP3185070A, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP2064940A

## D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL perante sentença que concedeu a segurança pleiteada por ON BRASIL COM. DE ALIMENTOS LTDA, no sentido de reconhecer a não incidência do PIS/COFINS sobre valores de ICMS e o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos da impetração com tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado e após atualização pela SELIC. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (id 986175 e 986179).

A União Federal interpôs apelo, arguindo a oposição de embargos de declaração perante o julgamento do RE 574.706, pleiteando a modulação de seus efeitos; e a necessidade de publicação do acórdão paradigma para a produção de seus efeitos. No mérito, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS., bem como do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Aludiu ainda pela vigência da Lei 12.973/14 e da alteração promovida ao conceito de receita bruta quanto à base de cálculo do PIS/COFINS, cujo teor não sofreu análise pelo STF (id 986180).

Contrarrazões (id 986187).

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito (id 986186).

É o relatório.

**Decido.**

Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.330.737/SP, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS/ISS podem compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre *tema correlato*, **com repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa (AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOMDI SALVO / D.E. 14.03.17).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la já que a situação dos dois tributos (ICMS e ISS) em face do PIS/COFINS é a mesma.

Destaco, por oportuno, que o CPC/15 dispõe no artigo 944 que “não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão”. Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 – que se insere nas regras gerais sobre recursos – deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tomaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

Ademais, insta observar o § 11 do art. 1.035 do CPC/15, onde consta que “a súmula da decisão sobre repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”

Feita a publicização da tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento da jurisprudência** dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Mais que tudo, no *próprio STF* vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

Assentado o ponto, mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensar os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e dou parcial provimento ao reexame necessário, apenas para vedar a possibilidade de compensar os créditos com débitos previdenciários.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000387-18.2017.4.03.6109

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SILMAR EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) APELADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A

## D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL perante sentença que concedeu a segurança pleiteada por SILMAR EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, no sentido de reconhecer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e o direito de compensar os débitos recolhidos desde os últimos cinco anos da impetração, após o trânsito em julgado e atualização pela SELIC, tudo na forma da legislação vigente (id 1034210).

A União Federal interpôs apelo, sustentando: a necessidade de suspensão processual ante a não conclusão do RE 574.706/PR; e a constitucionalidade e legalidade da inclusão dos valores de ICMS, por comporem o faturamento empresarial, observada ainda a vigência da Lei 12.973/14 (id 1034220).

Contrarrazões (id 1034224).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo regular prosseguimento do feito (id 1081406).

É o relatório.

### **Decido.**

Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.330.737/SP, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS/ISS podem compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre *tema correlato*, **com repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa (AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la já que a situação dos dois tributos (ICMS e ISS) em face do PIS/COFINS é a mesma.

Destaco, por oportuno, que o CPC/15 dispõe no artigo 944 que “não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão”. Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 – que se insere nas regras gerais sobre recursos – deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tomaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

Feita a publicização da tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento da jurisprudência** dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Mais que tudo, no *próprio STF* vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

Assentado o ponto, mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensar os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e ao reexame necessário.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000390-67.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL perante sentença que concedeu a segurança pleiteada por HERSHEY DO BRASIL LTDA, reconhecendo-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como de compensar os débitos recolhidos desde os últimos cinco anos da impetração com tributos administrados pela Receita Federal. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (id 1002332).

A União Federal interpôs apelo, sustentando: a possibilidade de modulação da decisão prolatada pelo STF no RE 574.706, opostos embargos de declaração; e a legalidade e constitucionalidade da exação tributária (id 1002338).

Contrarrazões (id 1002345).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovemento do apelo (id 1078868).

É o relatório.

### **Decido.**

Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.330.737/SP, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS/ISS podem compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre *tema correlato*, **com repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa (AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la já que a situação dos dois tributos (ICMS e ISS) em face do PIS/COFINS é a mesma.

Destaco, por oportuno, que o CPC/15 dispõe no artigo 944 que “não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão”. Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 – que se insere nas regras gerais sobre recursos – deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tomaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

Ademais, insta observar o § 11 do art. 1.035 do CPC/15, onde consta que “a súmula da decisão sobre repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”

Feita a publicização da tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento da jurisprudência** dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Mais que tudo, no *próprio STF* vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

Assentado o ponto, mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensar os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e dou parcial provimento ao reexame necessário, ante a impossibilidade de compensar os indébitos com débitos previdenciários.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000361-20.2017.4.03.6109

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS LTDA, BIA TEX IMPREGNADORA LTDA, TUBOLIX EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) APELADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP1853030A

Advogados do(a) APELADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP1853030A

Advogados do(a) APELADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP1853030A

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que julgou procedente o pedido de BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS LTDA e OUTRAS, no sentido de afastar a alegação de coisa julgada e, com fundamento no RE 574.706, declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/14, e reconhecer o direito de **restituir** os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento, atualizados pela SELIC e nos termos do art. 170-A do CTN. O juízo condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (id 968886).

A União Federal interpôs apelo, reiterando a preliminar de violação à coisa julgada, dado a decisão transitada em julgado no mandado de segurança 0002577-66.1999.403.6110, impetrado por BRUNO BIAGIONI PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS LTDA. Sustentou ainda a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706, e a composição dos valores de ICMS na composição do faturamento (id 968889).

Contrarrazões (id 968891).

É o relatório.

**Decido.**

Preliminarmente, afasta-se a tese de violação à coisa julgada alcançada no MS 0002577-66.1999.4.03.6110, cuja ementa agora se transcreve:

*CONTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS*

*1. Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins. 2. Apelação, não provida.*

Isso porque o pleito inicial no *mandamus* tomou por base a legislação então vigente, desconsiderando as alterações promovidas pela Lei 9.718/98 e suas alterações (como a Lei 12.973/14) no regime cumulativo de PIS/COFINS, e pela instituição do regime não cumulativo pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, configurando situação jurídica nova a permitir o presente intento judicial. Nesse sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. 1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial que a lei, por razões de celeridade, não quis que ocorresse (art. 543, § 2º -CPC) é medida excepcionalíssima, só se justificando diante de inequívoco perigo de dano irreparável e sob o pálio de relevantes argumentos jurídicos que justifiquem o (futuro) êxito do recurso especial, condições que não se respondem presença na espécie, a despeito da qualidade das razões da cautelar. 2. A requerente alega que, apesar de detentora de ordem judicial, já transitada em julgado (Mandado de Segurança nº 011.04.000628-0), afastando a incidência do ISS sobre a atividade notarial por ela exercida, teria o acórdão estadual fulminado a **coisa julgada**. 3. Considerada a fundamentação do acórdão recorrido, exsurge como pouco provável êxito do recurso especial. Não se evidencia negativa de prestação jurisdicional a justificar eventual anulação do acórdão. Com **relação** à ofensa ao art. 467 do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que não há ofensa à **coisa julgada** quando na **relação** jurídica continuativa ocorre alteração no estado de fato ou de direito. 4. A **relação** jurídico-tributária de cobrança do ISS sobre a atividade da requerente é continuativa, renovando-se mês a mês, e a situação da requerente sofreu substancial modificação com o julgamento da ADI 3.089/DF, que reconheceu a constitucionalidade da incidência do tributo sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 5. Afigura-se, nesse cenário, acertada a conclusão do acórdão recorrido, de que a segurança só poderia ter sido concedida parcialmente, para determinar que a autoridade coatora se absteresse de exigir o ISS sobre a atividade desempenhada pela impetrante/requerente relativamente a período anterior ao trânsito em julgado da ADI 3.089/DF, porquanto, quanto ao período posterior, registrou-se alteração substancial na **relação** jurídico-tributária, com eficácia erga omnes que atinge a requerente. 6. Não evidenciada a fumaça do bom direito, indefere-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial. 7. Agravo regimental desprovido.*

*(AGRMC 201502458959 / STJ – PRIMEIRA TURMA / DES. FED. CONV. OLINDO MENEZES / DJE DATA:02/02/2016)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. LC 87/96. **COISA JULGADA**. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA LEGISLAÇÃO QUE MODIFICA **RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA**. SÚMULA 239/STF. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Nos termos da Súmula 239/STF: "decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício, não faz **coisa julgada** em **relação** aos posteriores". 3. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "não há ofensa à **coisa julgada** quando na **relação** jurídica continuativa ocorre alteração no estado de fato ou de direito" (AgRg no REsp 888.834/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 179). Precedentes: AgRg no AREsp 411.045/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/12/2014; AgRg no AgRg no REsp 1446036/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014; AgRg no REsp 1194372/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2010; REsp 605.953/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/08/2005. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AGARESP 201303626510 / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:26/03/2015)*

No mérito, o entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Diante do caráter vinculativo dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Veja-se:

*EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. **A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. RE 561.836/RN. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES.*

1. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2013)

2. *Agravo regimental a que se nega provimento*

(AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015)

Destaco, por oportuno, que o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 – que se insere nas regras gerais sobre recursos – deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

Feita a publicização da tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento da jurisprudência** dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa.

Nesse sentido,

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE SUAS RECEITAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 69 DA LC 109/01. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, a entidade de previdência privada complementar é equiparada a instituição financeira e está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação específica: basicamente, a receita oriunda do exercício das atividades que lhe são típicas (artigo 1º/V da Lei 9.701/1998 e artigos 2º e 3º, §§ 5º e 6º, da Lei 9.718/1998). Os §§ 5º e 6º, inciso III, do artigo 3º da Lei 9.718/98, permitem sejam deduzidos ou excluídos da base de cálculo das aludidas exações apenas os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo o § 7º do mesmo dispositivo aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. Além disso, o § 1º do artigo 1º da Lei 9.701/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2158-35/2001, proíbe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. 2. O artigo 69, § 1º, da LC 109/01 traz norma de isenção quanto as contribuições vertidas para o custeio da previdência complementar. Porém, conforme interpretação da jurisprudência, em atenção ao caput do artigo, a norma de isenção volta-se aos patrocinadores e participantes do plano de previdência, e não em favor da entidade que o administra. 3. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 ao art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pela jurisprudência, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas advindas da administração de previdência complementar, ressalvadas as deduções dispostas na Lei 9.718/98. 4. Apelação desprovida.*

(AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA APROVADA. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.973/2014. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada observou "que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei 9.718, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 357.950/RS, não aproveita à entidade de previdência privada complementar, tendo em vista que a ela se aplica legislação diversa para a cobrança do PIS e da COFINS". 2. Diversamente do alegado pela agravante, a decisão recorrida não se fundamentou em decisões jurisprudenciais proferidas considerando o texto normativo anterior ao alterado pela Emenda Constitucional 20, mas sim na possibilidade de incidência da COFINS à hipótese em tela, em virtude das receitas decorrentes de suas atividades típicas direcionadas ao custeio administrativo integrem o faturamento da agravante. 3. Consolidada jurisprudência do STF quanto à abrangência das receitas advindas das atividades típicas da empresa no conceito de faturamento e receita bruta. 4. As entidades de previdência privada são contribuintes do PIS e da COFINS, tendo a jurisprudência inclusive consolidado o entendimento que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, conforme o julgamento do RE nº 357.950/RS, não aproveita às referidas instituições, e, nos termos do inciso III do §6º do artigo 3º da Lei 9.718/98, somente podem ser excluídas ou deduzidas na determinação da base de cálculo das referidas contribuições, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates. 5. As receitas decorrentes da atividade fim da agravante integram a receita bruta operacional, integrando o faturamento, nos termos dos artigos 195, I, da CF, 3º, §§ 5º, 6º, III e 7º, da Lei 9.718/98 e artigo 12 do Decreto 1.598/1977, já com a redação alterada pela Lei 12.973/2014. 6. Agravo de instrumento desprovido.*

(AI 00008325220164030000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / JUIZ CONV LEONEL FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Assentado o ponto, mister reconhecer à parte autora o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensar os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Cumpra observar, por fim, que no regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cf. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal: STF, RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016.

Bem por isso, na espécie, condena-se a apelante também ao pagamento de honorários em favor da ré em 10% dos honorários fixados em sentença, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho em sede recursal.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal, com imposição de honorários recursais.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016547-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP2618690A, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP2463960A, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP1543840A, RONALDO RAYES - SP1145210A, FELIPE AUGUSTO SERRANO - SP327681

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA contra a r. decisão que **indeferiu o pedido de liminar** em mandado de segurança no qual a autora objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015.

Nas razões do agravo a recorrente reitera a argumentação expendida na impetração no sentido de que a exigência do PIS e da COFINS a partir de julho de 2015 com base no Decreto nº 8.426/15 viola os princípios da estrita legalidade e da não cumulatividade.

Decido.

Agravo de instrumento contra decisão indeferitória de tutela antecipada que assegurasse o contribuinte contra a incidência do Decreto nº 8.541, de 19 de maio de 2015, que restaurou a alíquota de PIS/COFINS sobre receitas financeiras.

Desde 01/07/2015 foi restabelecida a incidência do PIS e COFINS sobre receitas financeiras pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa. As alíquotas aplicadas, que eram zero, passaram a ser de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, por força do Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, com as alterações do Decreto nº 8.541, de 19 de maio de 2015, ao restabelecer a alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS ao patamar de 4,65% (antes, o Decreto nº 5.164, de 2004 a fixava em zero) a partir de 1º de julho de 2015.

A Lei nº 10.865, de 30/4/2004, autorizou o Poder Executivo a **reduzir e restabelecer** as alíquotas das mencionadas contribuições enquanto incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade.

Este Tribunal vem se debruçando sobre o tema, decidindo pela legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 8.426/15: (AMS 00048595520154036130 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - AMS 00240447220154036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZA CONV. LEILA PAIVA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 - AI 00199703920154030000 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MARLI FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016 - AMS 00240611120154036100 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NERY JÚNIOR / e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

A situação é de incorrência do fenômeno de *majoração das alíquotas*, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Corte: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369430 - 0005655-84.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 - SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591506 - 0020964-33.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017.

De nossa parte, já relatamos aresto no seguinte teor:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME NÃO CUMULATIVO DO PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PELO DECRETO 8.426/15. AUTORIZAÇÃO NO ART. 27 DA LEI 10.865/04. LEGALIDADE E RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu art. 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero incidente sobre a receita financeira.

2. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15.

4. A suposta violação da isonomia também não merece prosperar, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramentos autônomos, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente.

5. Regra geral, o regime não cumulativo do PIS/COFINS está vinculado à adoção da apuração do lucro real para fins de incidência do IR e da CSLL, permitindo aqueles não obrigados à apuração adotar a metodologia do lucro presumido e, conseqüentemente, sujeitar-se ao regime cumulativo. Quando há obrigatoriedade, seja pelo lucro real (art. 5º da Lei 8.541/92), seja pela adoção do regime cumulativo (art. 8º da Lei 10.637/02 e art. 10 da Lei 10.833/03), está vinculada ao porte econômico do contribuinte ou à atividade empresarial exercida, justamente critérios elencados pelo art. 195, § 9º, da CF como autorizadores para a tributação diferenciada, o que permite afirmar a constitucionalidade do sistema.

Quanto a capacidade contributiva, é inservível para afastar a tributação, *in casu*. É certo que "...Todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (precedentes), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente econômicos. (RE 406.955 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-10-2011, 2ª T, DJE de 21-10-2011), mas na espécie sub examine não há vestígios de confisco, de tributação que prejudique a atividade empresarial do contribuinte.

Não há que se falar na prevalência do entendimento da contribuinte sobre o *solve et repete*, na medida em que a empresa não tem a seu lado o entendimento jurisprudencial majoritário e sempre poderá escapar daquele rigor efetuando o depósito integral da exação questionada.

Enfim, cumpre ressaltar que o STF já assentou a repercussão do tema (EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS E COFINS. LEI Nº 10.865/2004. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 8.426/2015. REDUÇÃO E RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. (RE 986296 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2017 PUBLIC 21-03-2017), que lá deverá ser resolvido e não no STJ

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

#### Boletim de Acórdão Nro 21734/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012989-75.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.012989-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSE HURI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00129897520114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 399/68 - VALOR DA MULTA FIXADO NOS TERMOS DA LEI - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADO - APELAÇÃO PROVIDA.

1. O artigo 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68 fixa o valor da multa em dois reais por unidade de maço de cigarro apreendido.
2. No caso concreto, em 09 de novembro de 2007, houve a apreensão de cinco mil maços de cigarros, em decorrência de importação irregular (fls. 38/43).
3. A multa foi fixada, pela autoridade fiscal, em dez mil reais (fls. 32).
4. O valor está de acordo com o artigo 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei 399/68.
5. A fixação da sanção deve levar em conta o valor do bem jurídico protegido, sob pena de ineficácia. O valor declarado do bem



importado, isolado, não é suficiente para afastar a sanção.

6. Condeno o apelado ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da execução.

7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009399-61.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.009399-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Itapeva SP
ADVOGADO	:	SP205816 MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES e outro(a)
No. ORIG.	:	00093996120114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Pelo princípio da causalidade, é cabível a condenação do apelante ao pagamento de verba honorária.
2. Não há óbice à cumulação de honorários na execução fiscal e nos embargos à execução. Precedentes do STJ.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003589-68.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.003589-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP165093 JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00035896820154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. IRDR. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A**

**RECEITA FINANCEIRA. NÃO CUMULATIVIDADE. ISONOMIA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO.**

1. Inicialmente, afastada a preliminar relativa à instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, visto que a parte apelante não seguiu o procedimento elencado no art. 977 do CPC/15.
2. No mais, o STF reconheceu a constitucionalidade do tema e a existência de repercussão geral da questão, nos termos de decisão proferida no RE nº 986.296/PR. Porém, no caso específico, a Suprema Corte não determinou a suspensão de processamento dos feitos prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC/15, o que permite o regular julgamento do mérito.
3. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da Constituição Federal, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados ao contribuinte, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.
4. Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03:
5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade das contribuições não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.
6. Desta feita, em havendo autorização constitucional no sentido de possibilitar regimes de tributação diversos fundados, justamente, no princípio da isonomia, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
7. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo *poderá reduzir ou restabelecer*, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.
8. Diante deste permissivo legal exposto, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.
9. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.
10. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.
11. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.
12. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.
13. No tocante a imunidade das receitas decorrentes de exportação a jurisprudência já se encontra posicionada. Não obstante, a parte apelante não comprovou seu direito líquido e certo à compensação de tais valores, visto que não existe nos autos qualquer comprovação do recolhimento indevido.
14. Por fim, a Lei 10.833/2003, V, § 3º, art. 1º, prevê que somente os descontos incondicionais podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, não existindo nesta opção legislativa qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva.
15. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017334-66.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017334-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal

PROCURADOR	:	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE VICENTINA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00024593020164036002 1 Vr DOURADOS/MS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA - TAXATIVIDADE RECURSAL.

1. No atual sistema processual, não há autorização legal para a interposição de agravo de instrumento contra as decisões declinatórias de competência. Limitação compensada pela inoccorrência de preclusão e possibilidade de retomada dos temas, em preliminar de apelação.
2. Há recurso cabível, nos termos do artigo 1.019, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Aplicação do princípio da taxatividade recursal.
3. Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 21721/2017**

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012620-41.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.012620-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	ARMANDO TAVARES
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00126204120034036104 5 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECÁLCULO RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS INTERSTÍCIOS E CLASSES CONTRIBUTIVAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O benefício previdenciário é regulado pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*.
2. Segundo a Lei nº 8.212/91, que trata do custeio da Seguridade Social (artigo 28, inciso III, em sua redação original vigente à época da concessão do benefício), para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo, entende-se por salário-de-contribuição o salário-base, observado o disposto no artigo 29 da mesma norma.
3. Os salários-de-contribuição do contribuinte individual deverão observar o interstício mínimo legalmente exigido para cada classe de contribuição, em respeito ao princípio de estrita legalidade.
4. São devidas as diferenças decorrentes do recálculo da RMI desde a data da concessão do benefício.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
6. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº

111 do STJ.

7. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006083-72.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.006083-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SERAFIM FERNANDES NETO incapaz e outros(as)
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	RAMON FERNANDES DE CARVALHO
APELANTE	:	RAMON FERNANDES DE CARVALHO
	:	JOSUE FERNANDES DE CARVALHO
	:	IZALEM FERNANDO FERNANDES CARVALHO
	:	MARIA ALCIONI FERNANDES DE CARVALHO
	:	ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO
	:	GERALDO FERNANDES DE CARVALHO
	:	JOSE VALDINEI FERNANDES
	:	DIVINAIR FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA DAS DORES DE CARVALHO SILVA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060837220074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Não comprovado o efetivo exercício da atividade em regime de economia familiar, inviável a concessão do benefício.
3. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
4. Remessa necessária não conhecida. Apelação provida para julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2009.61.13.003128-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SHEILA NALINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031288520094036113 3 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. ENFERMEIRA.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Comprovada a exposição a agentes biológicos e a material infecto-contagioso, possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.
5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei 8.213/91.
6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2009.61.21.002768-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	JOSE BENEDITO MIRANDA
ADVOGADO	:	SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027682920094036121 2 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. Lei nº 10.666/03. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 28).

2. Para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99).
3. Quando se tratar de aposentadoria por idade baseada na Lei nº 10.666/03, a forma de cálculo do benefício obedece o disposto no § 2º do artigo 3º do referido diploma legal.
4. A regra do artigo 35 da Lei nº 8.213/91, segundo a qual será concedido o benefício de valor mínimo ao segurado que cumprir todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não puder comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo.
5. Apuração do salário-de-benefício e respectiva renda mensal inicial em conformidade com a legislação vigente à época da aquisição dos requisitos.
6. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
7. Remessa oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024661-41.1996.4.03.6183/SP

	2010.03.99.000005-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	HERMES PAULO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP034964 HERMES PAULO DE BARROS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	96.00.24661-0 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL..

1. Injustificada a mora do ente previdenciário, devendo ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo, bom como liberação dos valores devidos entre a data da entrada do requerimento (DER) e a data de início do pagamento (DIP).
2. A correção monetária é mera recomposição da moeda corroída pela inflação e sua incidência é devida sobre os pagamentos de valores atrasados efetuados tanto na esfera administrativa quanto judicial, sendo irrelevante a apuração da responsabilidade pela culpa do atraso. Precedentes.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024198-09.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.024198-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	RAFAEL DOS SANTOS CARMO incapaz
ADVOGADO	:	SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO
REPRESENTANTE	:	ERENILDA MARINA DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	:	SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	07.00.00096-3 2 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009 HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O art.29, caput, da Lei 8.213/01, em sua redação original, determinava que: "O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."
2. Cabe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias e o fornecimento das corretas informações, não se podendo impor ao segurado tal responsabilidade e muito menos imputar-lhe prejuízo, ante a desídia do empregador.
3. Constatado que não foram utilizados os salários de contribuição determinados no art. 29 da Lei de Benefícios, para efeito de fixação da RMI, deve o INSS proceder à revisão do benefício com o recálculo da RMI.
4. No tocante à legalidade do § 2º do artigo 29 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 que, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício estabeleceram que o salário-de-benefício deve observar o limite máximo do salário-de-contribuição, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática (RE 280382, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 03/04/2002, p. 00114), declarou a constitucionalidade de tais dispositivos, sob o fundamento de que o limite máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição, pois o texto expresso do originário artigo 202, dispôs apenas sobre os trinta e seis salários de contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, detendo-se, portanto, às finalidades colimadas.
5. Não há incompatibilidade entre o art. 136 e o art. 29, §2º ambos da Lei de Benefícios, pois enquanto o art. 136 elimina critérios estatuidos na legislação pretérita, o art. 29, §2º cria novo limite máximo para o salário de benefício.
6. 7. São devidas as diferenças decorrentes do recálculo da RMI desde a data da concessão do benefício, contudo, o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, §único, da Lei nº 8.213/91, ressalvados os direitos dos menores.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
9. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
10. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002474-43.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.002474-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BRAZ FILHO
ADVOGADO	:	SP302017 ADRIANA BRAZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00024744320104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. RURAL. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. DER.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. O exercício da função de motorista de caminhão deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
4. Conjunto probatório suficiente para demonstração do tempo de atividade rural.
5. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
7. Remessa oficial e recurso de apelação do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial bem como ao recurso de apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000970-81.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.000970-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	DERMEVAL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP142141 SOLANGE SALERNO SPERTINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009708120104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. AUXILIO DOENÇA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II E ARTIGO 32, AMBOS. DA LEI Nº 8.213/91. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A OITENTA POR CENTO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO.

1. faz jus a parte autora ao cálculo de seu salário-de-benefício, de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-



contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

2. É de consignar que o próprio INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.
3. No tocante à consideração dos salários de contribuição vertidos concomitantemente, a sentença observou corretamente o quanto determinado no art. 32 da lei 8.213/91, que regulamenta expressamente o tema.
4. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000365-96.2010.4.03.6139/SP

	2010.61.39.000365-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LOURENO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP199532B DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003659620104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000624-20.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000624-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANA GERALDA DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP189671 ROBSON ROGÉRIO DEOTTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	09.00.00106-4 1 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A DATA DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV.

I. O título executivo foi omissivo em relação ao índice a ser empregado na atualização monetária dos atrasados.

II. Deve ser adotado o Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

III. Em que pese a celeuma em torno da matéria, recentemente, a questão restou pacificada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, em 19/04/2017, quando o plenário do STF, por maioria, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral: *Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

IV. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017874-66.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017874-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SANTINA LUCUSI CASAGRANDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00095-6 1 Vr MACATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO RMI - PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. RECÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. CÔMPUTO HORAS EXTRAS. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMO INICIAL DAS DIFERENÇAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Não há óbice que se busque a revisão do benefício originário visando obter os reflexos exclusivamente na pensão por morte. Preliminar de legitimidade ativa acolhida.

2. O artigo 1.013, § 3º, inciso I do CPC/2015 possibilita a esta Corte, dirimir de pronto a lide desde que esteja em condição de imediato julgamento.

3. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.

4. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a exposição à intempéries da natureza não tem o condão de caracterizar a atividade agropecuária como insalubre

5. Os salários de contribuição apontados na Carta de Concessão e que integraram o PBC não se coadunam com aqueles informados pelo empregador, razão pela qual devem ser estes considerados para efeito de cálculo da RMI, observando-se, obviamente os respectivos valores-teto.

6. Destarte, o art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, *a*, da Lei 8213/91, dispõem que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, razão pela qual não se pode punir o empregado urbano pela eventual ausência de tais recolhimentos.

7. Reconhecido o labor rural, bem como o cômputo das horas extras deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. São devidas as diferenças decorrentes do recálculo de sua RMI desde a data da concessão da pensão por morte em 03/12/03, no

entanto, o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

10. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

11. Preliminar de legitimidade ativa acolhida. Nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I do CPC/2015, pedido inicial julgado parcialmente procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de legitimidade ativa e, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I CPC/2015, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001117-82.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.001117-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DALVINA SOARES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011178220114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. MERO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes.
5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República
6. DIB na data da citação.
7. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2011.61.23.002206-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
No. ORIG.	:	00022064320114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
6. Recurso de apelação do INSS desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2011.61.39.007003-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	TADACHI TANAKA
ADVOGADO	:	SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070031420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia

preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

4. Inversão do ônus da sucumbência.

5. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008219-10.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.008219-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MANOEL FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP249357 ALDO FLAVIO COMERON e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00082191020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a união estável entre o autor e a falecida à época do óbito.

2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.

3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.

4. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003461-82.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003461-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP109090 ANTONIO ANDREO GRANADO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00034618220114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. POSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004089-03.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.004089-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ELZA FRANCISCA FLORES
ADVOGADO	:	MS010089 ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00013-6 1 Vr DEODAPOLIS/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico

Previdenciário (a partir de 11/12/97).

3. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006315-02.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.006315-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARLENE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00063150220124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. Consoante o disposto no artigo 337, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
2. A parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, tendo sido proferida acórdão que já transitou em julgado.
3. Incidência do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.
4. Preliminar de contrarrazões do INSS acolhida para extinguir o processo sem resolução do mérito. Apelações prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de contrarrazões do INSS para extinguir o processo sem resolução do mérito, restando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023402-13.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.023402-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CINIRA DE ALMEIDA PAULA
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG.	:	12.00.00051-0 2 Vr SOCORRO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Não comprovado o efetivo exercício da atividade em regime de economia familiar, inviável a concessão do benefício.
3. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
4. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029914-12.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.029914-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YASUE NAKANO COSTA
ADVOGADO	:	MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO
No. ORIG.	:	08003864020128120010 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Em razão do princípio da unicidade recursal, a segunda apelação interposta pelo INSS não deve ser conhecida.
2. Não comprovado o efetivo exercício da atividade em regime de economia familiar, inviável a concessão do benefício.
3. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
4. Não conhecimento da segunda apelação interposta pelo INSS. Apelação do INSS de fls. 101/108 provida para julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da segunda apelação interposta pelo INSS e dar provimento à apelação do INSS de fls. 101/108 para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035327-06.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.035327-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO



ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLIVIA SUSIN BRESSIANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS008591 DANIEL JOSE DE JOSILCO
No. ORIG.	:	11.00.00168-3 1 Vr BELA VISTA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. O imóvel rural da parte autora possui extensão superior aos 4 módulos fiscais previstos no art. 11, inc. VII, letra 'a', "1", da Lei 8.213/91, afastando a possibilidade de reconhecimento da atividade em regime de economia familiar.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
4. Apelação provida para julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035717-73.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.035717-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GO033163 VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO DE SOUZA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167045 PAULO LYUJI TANAKA
No. ORIG.	:	12.00.00078-4 1 Vr PARANAIBA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DO RESP REPETITIVO 1352721/SP. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Ante a insuficiência do início de prova material e o atual entendimento do STJ, inviável a concessão do benefício pleiteado.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038096-84.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038096-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MAURICIO ALVES REZENDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP248378 VILMA ALVES DE LIMA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00063-5 1 Vr URANIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. LONGO PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DESCARACTERIZADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O longo período de atividade urbana descaracteriza a condição de rurícola da parte autora.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000932-09.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.000932-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO SCATOLON
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00009320920134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O fato de o marido figurar como sócio de empresa, por longo período, descaracteriza o regime de economia familiar.
2. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
3. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
4. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001213-78.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001213-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LEONINA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00012137820134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor fixado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
3. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035357-07.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035357-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMAR MOIZES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	14.00.00008-6 1 Vr OLIMPIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
3. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
4. Remessa necessária não conhecida. Apelação provida para julgar improcedente o pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003833-55.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003833-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA DO SOCORRO NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00233-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MARIDO DA AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE, COMO COMERCIÁRIO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA AUTORA DESCARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O recebimento de aposentadoria por idade, como comerciante, por parte do marido, descaracteriza a condição de rurícola da autora.
2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006670-83.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.006670-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA JERUSA BARRETO
ADVOGADO	:	MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.80.15691-2 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007590-57.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.007590-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG.	:	14.80.18370-8 1 Vr PARANAIBA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO.

I. A possibilidade de compensação da verba honorária arbitrada em favor da autarquia nos embargos à execução com o débito principal por ela devido na própria execução já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

II. Contudo, o fato de a parte embargada ter créditos a receber não afasta a sua condição de miserabilidade a ponto de perder o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido na ação principal.

III. O advogado é titular do direito material à verba honorária, de natureza autônoma em relação ao crédito principal.

IV. O valor dos atrasados da condenação de que faz jus o embargado não se confunde com o crédito de seu advogado. Da mesma forma, eventual dívida de titularidade da parte embargada contraída perante o INSS não corresponde a um débito do advogado que patrocinou a causa frente à mencionada Autarquia.

V. Ausência do requisito legal de identidade de partes para compensação prevista no artigo 368 do Código Civil.

VI. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007851-44.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.007851-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA INACIA DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078514420154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO AUTÔNOMO.

- I. O título executivo determinou expressamente a adoção do critério de atualização monetária previsto na Resolução nº 134/2009 (Taxa Referencial - TR), com respaldo na Lei nº 11.960/2009.
- II. Deve ser aplicado o Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- III. A possibilidade de compensação da verba honorária arbitrada em favor da autarquia nos embargos à execução com o débito principal por ela devido na própria execução já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
- IV. Contudo, o fato de a parte embargada ter créditos a receber não afasta a sua condição de miserabilidade a ponto de perder o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido na ação principal.
- V. O advogado é titular do direito material à verba honorária, de natureza autônoma em relação ao crédito principal.
- VI. Condenação da parte embargada ao pagamento de honorários de sucumbência. Exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
- VII. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000952-71.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.000952-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FRANCISCO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08010934020118120043 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IDADE MÍNIMA COMPROVADA. ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA PARA SE APOSENTAR NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Não comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao que a parte autora completou a idade, torna-se inviável a concessão do benefício (REsp 1354908/SP - repetitivo).
2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2016.03.99.018830-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DEL POZZO NETO incapaz
ADVOGADO	:	SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO
REPRESENTANTE	:	LUDOVINA FERREIRA DO PRADO
No. ORIG.	:	30001006520138260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORAL INCONTROVERSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. Incapacidade laboral incontroversa.
3. Hipossuficiência da parte autora comprovada em período específico. O primeiro laudo social indica que o grupo familiar não auferia renda alguma, e que não tinham supridas suas necessidades básicas, condição esta sanada ante a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à irmã do requerente, conforme apurado no segundo laudo social.
4. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.
5. Termo final do benefício na data da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à irmã do autor.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
7. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2016.03.99.032720-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA FARIA COSTA ROMAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP374935A FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA
No. ORIG.	:	00015217520158260059 1 Vr BANANAL/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 759/899

JUSTIÇA GRATUITA.

- I. Condenação da parte embargada ao pagamento de honorários de sucumbência. Exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
- II. A possibilidade de compensação da verba honorária arbitrada em favor da autarquia nos embargos à execução com o débito principal por ela devido na própria execução já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
- III. O fato de a parte embargada ter créditos a receber não afasta a sua condição de miserabilidade a ponto de perder o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido na ação principal.
- IV. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041213-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041213-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JEFERSON DURVAL ANDRADE DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REPRESENTANTE	:	VALERIA ANDRADE
No. ORIG.	:	10000151820168260025 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. Laudo médico pericial informa que não há incapacidade laboral. Laudo socioeconômico não encontra respaldo técnico no conjunto probatório.
3. Ausente a incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.
5. Tutela antecipada revogada. Desnecessária a devolução dos valores. Inaplicabilidade do decidido no *REsp nº 1401560/MT* aos benefícios assistenciais.
6. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal



	2016.61.83.002776-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAQUIM QUARESMA NETO
ADVOGADO	:	SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00027766720164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 28).
2. Para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99).
3. Para os segurados que se filiaram à previdência social até 28.11.1999, o período contributivo é composto dos salários-de-contribuição posteriores a julho/1994 e o divisor não pode ser inferior a 60% (sessenta por cento) daquela data até o início do benefício, em consonância com o disposto no Decreto nº 3.048/1999, artigo 188-A, § 1º.
4. Apuração do salário-de-benefício e respectiva renda mensal inicial em conformidade com a legislação vigente à época da implementação dos requisitos.
5. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% sobre o valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
6. Apelação do autor não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2016.61.83.005845-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	NATASHA SANTOS DE CRISTO
ADVOGADO	:	SP253572 BRUNO CESAR BARDELLA ZAMBOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00058451020164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL.

1. A qualidade de dependente do filho estará presente somente ao menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não havendo previsão legal na legislação previdenciária para que se mantenha o benefício após o requerente completar o requisito etário.
2. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000139-34.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000139-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	SAMUEL ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:	SP168641 ADRIANA CRISTINA DA SILVA SOBREIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10130336520168260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.
2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000459-84.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000459-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	SANDRO ALVARENGA
ADVOGADO	:	MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00007548220164036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.
2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000615-72.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000615-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	00089898320118260236 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO EM AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1. Os documentos apresentados pelo agravante, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois se trata de laudo pericial elaborado no curso da ação judicial anteriormente proposta, datado de 2012, ou seja, passados 5 anos, inexistindo qualquer documento que comprove o atual estado de saúde do agravante.
2. O art. 101 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença deve se submeter a exame médico a cargo da Previdência periodicamente, não se tratando de benefício de caráter permanente, ainda que concedido judicialmente. Trata-se, portanto, de prerrogativa legal do INSS a manutenção/cessação do benefício após nova perícia.
3. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000923-11.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000923-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	ARTUR SIDNEI BASSANELI
ADVOGADO	:	SP288697 CLAUDIONOR DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00005324520114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade total para o trabalho.

2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, verifica-se que o agravante recebe o benefício de auxílio-doença, afastado no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000992-43.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000992-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	OSMAR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259079 DANIELA NAVARRO WADA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10057771920168260347 1 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA.

1. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.
2. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001071-22.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001071-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	SABRINA SIQUEIRA MELO incapaz e outros(as)
	:	LUCAS JOSUE SIQUEIRA MELO incapaz
	:	MARIA CLARA SIQUEIRA MELO incapaz
	:	FABIANA NIZA SIQUEIRA MELO
ADVOGADO	:	SP224718 CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG.	:	10000354720178260486 1 Vr QUATA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. A documentação acostada aos autos demonstra que à época em que o segurado fora detido se encontrava empregado, com salário de contribuição integral superior ao limite estabelecido na Portaria MPS nº 01, de 08/01/2016, vigente à época.

2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001555-37.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001555-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	CLEIDE MODESTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP264334 PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	10000659720178260481 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.

2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002353-95.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002353-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ROSA MENDONCA DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	WILSON GALDINO DAMASCENO falecido(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00037697120084036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO CONCOMITANTE.

I. A legislação previdenciária em vigor estabelece que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade.

II. Diante do indeferimento de benefício, naturalmente, o segurado vê-se obrigado a permanecer trabalhando para sobreviver - muitas vezes à custa da própria saúde -, considerando a possibilidade de não obter êxito em seu pleito judicial.

III. Comprovados os requisitos legais, o segurado faz jus à totalidade dos atrasados da condenação, ainda que tenha efetivamente desempenhado suas atividades laborativas após o termo inicial do benefício judicialmente concedido.

IV. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002454-35.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002454-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ANATALIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00004555320124036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

I. Art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 e Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

II. Os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, devendo ser somado ao valor do principal devido ao autor para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal.

III. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002858-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002858-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SEBASTIANA GRACADIO PAULINO
ADVOGADO	:	SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00031144620158260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL.

I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários.

II. O título executivo determinou expressamente a adoção do critério de atualização monetária previsto na Resolução nº 134/2009 (Taxa Referencial - TR), com respaldo na Lei nº 11.960/2009.

III. Deve ser adotado o Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

IV. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003999-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003999-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LILIAN ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	00008657020148260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.

1. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários.

2. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da

TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.

3. Em respeito à coisa julgada, é cabível a aplicação do índice INPC (atual Manual de Cálculos da JF - Res. 267/2013), em consonância com os critérios de atualização previstos no título executivo.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005010-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005010-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	APARECIDA BERGAMASCO BARALDI
ADVOGADO	:	SP280117 SITIA MARCIA COSTA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00135-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.

2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.

3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013543-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013543-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA RAYMUNDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP180657 IRINEU DILETTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00012776520148260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE



## CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida
2. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
3. O conjunto probatório indica a existência de incapacidade laboral parcial e permanente que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Não há evidências de que a parte autora possa se reinserir no mercado de trabalho com sucesso.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015450-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015450-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	BENEDITO GARCIA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10026016220158260510 2 Vr RIO CLARO/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL.

- I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários.
- II. O título executivo foi omissivo em relação ao índice a ser empregado na atualização monetária dos atrasados.
- III. Deve ser adotado o Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- IV. Apelação não provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016708-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016708-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	OSCAR DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP259278 RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00041-7 1 Vr IEPE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Trata-se de apelação requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91.
2. Recurso adesivo da INSS. Juros e correção monetária.
3. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade parcial e temporária. Conjunto probatório indica a possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Aposentadoria por invalidez indevida.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Sucumbência recursal. Honorários de advogado arbitrados em 2% do valor da condenação. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação da parte autora não provida. Recurso adesivo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017164-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017164-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA AMELIA PANTALEAO DE CASTRO BONGIORONO
ADVOGADO	:	SP327911 ROBERTA MELLO JUVELE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10075284620158260292 3 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Trata-se de apelação requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laboral parcial e temporária. Constada a existência de incapacidade para a atividade habitual do requerente, de rigor a manutenção do auxílio-doença.
3. Conjunto probatório insuficiente para comprovar a existência de incapacidade laboral total e permanente. Aposentadoria por invalidez indevida.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.

6. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017486-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017486-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE GERONIMO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP223587 UENDER CASSIO DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG.	:	13.00.00028-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida
2. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previstos nos artigos 42 e 59/63 da Lei 8.213/91.
3. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laboral total e permanente para a atividade habitual da parte autora. Auxílio doença restabelecido.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017540-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017540-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SANTO CARLOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00174-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio doença com encaminhamento para programa de reabilitação ou aposentadoria por invalidez
2. Incontroversa a existência de incapacidade laboral definitiva.
3. Ausente o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez, de rigor o restabelecimento do auxílio doença a partir de sua cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da citação.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017737-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017737-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	TEREZINHA DE FATIMA COLA PRIVATI
ADVOGADO	:	SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10008632220168260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEVIDOS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59/63 da Lei 8.213/91.
3. O conjunto probatório indica que as limitações físicas da autora não constituem, óbice ao desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez indevidos.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017785-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017785-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISMAEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00081-0 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO INCONTROVERSA. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Auxílio doença. Concessão do benefício incontroversa.
2. Incabível a fixação da data de cessação do benefício. Trata-se de prerrogativa legal da autarquia a manutenção/cessação do benefício após nova perícia.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017969-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017969-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ODAIR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP220105 FERNANDA EMANUELLE FABRI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	10001195120168260076 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.
3. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade parcial e permanente, com restrição para a atividade habitual do autor, condição que enseja a concessão de benefício por incapacidade.
4. Ausente o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez, de rigor a concessão do auxílio doença a partir de seu pedido administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da citação, nos termos do *REsp nº 1.369.165/SP*.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018034-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018034-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MICHELINO GULLA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	00022010001232000000 2 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.
3. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, com restrição para a atividade laboral da parte autora. Auxílio-doença mantido/concedido.
4. Benefício previdenciário de auxílio doença restabelecido desde a data do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação. *REsp nº 1.369.165/SP.*
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018584-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018584-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DAMIAO DE PONTES
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG.	:	15.00.00120-9 1 Vr JACUPIRANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009.

1. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previstos nos artigos 42 e 59/93 da Lei 8.213/91.
2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade parcial e permanente, com restrição para a atividade habitual. Auxílio doença restabelecido.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018754-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018754-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDECI DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	SP063693 EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO
No. ORIG.	:	15.00.00016-9 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.
2. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral parcial e temporária, com restrição para a atividade laboral da parte autora. Auxílio-doença mantido/concedido.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019109-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019109-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00015237920158260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Trata-se de apelação requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91.
2. Conjunto probatório indica existência de capacidade laboral total e temporária, com possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Aposentadoria por invalidez indevida.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado arbitrados em 2% do valor da condenação. Artigo 85, §11, Código de Processo

Civil/2015.

5. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019267-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019267-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ITAMAR MIRANDA LEMES
ADVOGADO	:	SP155771 CLEBER ROGÉRIO BELLONI
No. ORIG.	:	16.00.00109-9 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO INCONTROVERSA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009.

1. Concessão do benefício previdenciário de auxílio doença incontroversa.
2. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
3. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019513-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019513-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	APARECIDA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00108-4 2 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CNIS. LONGO PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DESCARACTERIZADA.

1. O exercício de atividade urbana por longo período descaracteriza a atividade rural.
2. Apelação não provida.



**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019539-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019539-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GONCALVES CASTANHARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP314964 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00037327720158260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IDADE MÍNIMA COMPROVADA. ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA PARA SE APOSENTAR NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

1. Não comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao que a parte autora completou a idade, torna-se inviável a concessão do benefício (REsp 1354908/SP - repetitivo).
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. Apelação provida para julgar improcedente o pedido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019659-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019659-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIO LUIS DE VITTA
ADVOGADO	:	SP056808 JOSE AUGUSTO MODESTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	15.00.00109-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO INCONTROVERSA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Restabelecimento do auxílio e sua conversão em aposentadoria por invalidez incontroversa.

3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 111 do STJ
5. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019697-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019697-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANGELA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO	:	SP150258 SONIA BALSEVICIUS
No. ORIG.	:	10013957320168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não comprovado o efetivo exercício da atividade em regime de economia familiar, inviável a concessão do benefício.
2. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
3. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
4. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019883-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019883-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA MADALENA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP078292 CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	13.00.00157-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO INCONTROVERSA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009.

1. Concessão da aposentadoria por invalidez incontroversa.
2. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
3. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019892-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019892-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	GUACIRA BENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00042-8 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Trata-se de apelação requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91.
2. Incapacidade parcial e permanente evidenciada. Conjunto probatório indica existência de capacidade laboral residual. Aposentadoria por invalidez indevida.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado arbitrados em 2% do valor da condenação. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020220-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020220-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO
No. ORIG.	:	10009129220168260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO REDUZIDOS. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal
2. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
3. Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Honorários de advogado reduzidos, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/2015.
6. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
7. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020341-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020341-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP085875 MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004132320168260038 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IDADE MÍNIMA COMPROVADA. ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA PARA SE APOSENTAR NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Não comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao que a parte autora completou a idade, torna-se inviável a concessão do benefício (REsp 1354908/SP - repetitivo).
2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2017.03.99.020789-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	EDELVINO GERALDO DO REGO
ADVOGADO	:	SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	00044241620148260222 1 Vr GUARIBA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 1.000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NÃO CONHECIDA.

1. Exame da admissibilidade da remessa oficial prevista no artigo 496 do CPC/15.
2. O valor total da condenação não alcançará a importância de 1.000 (mil) salários mínimos.
3. Remessa necessária não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2017.03.99.020961-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRACI CELESTE BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG.	:	10001344620168260326 1 Vr LUCELIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA REVOGADA.

1. Trata-se de pedido de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. O conjunto probatório indica que a incapacidade parcial e apontada no laudo médico pericial não constitui impedimento ao desenvolvimento das atividades habituais da autora (do lar). Inviável a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
3. Inversão do ônus da sucumbência.
4. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores recebidos a título precário (*REsp nº 1401560/MT*).
5. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021051-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021051-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DEVANI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194499 PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10080932920168260048 2 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários fixados em 10% do valor da condenação.
5. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
6. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001335-85.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: VALDINEI DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO CARONI AVEROLDI - SP254907  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por VALDINEI DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Quatá/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

É o suficiente relatório.

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "*que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, **verbis**:

*"Vistos. Defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se, tarjando-se os autos. A tutela de urgência pleiteada, não comporta deferimento, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, que somente se justifica quando há prova inequívoca que convença da verossimilhança do pedido, o que não se verifica nesta fase de cognição sumária. O benefício pretendido pela parte autora depende da prova de incapacidade para o trabalho. No caso em exame, não se constata prova inequívoca de que a parte requerente encontra-se em condição de saúde que a impossibilite de exercer normalmente sua atividade laborativa, conforme alegado, circunstância que afasta a probabilidade do direito afirmado para fins de tutela sumária. A instauração do contraditório e regular instrução probatória se mostram pertinentes para então se apurar a verossimilhança e o direito da parte autora em relação à obtenção do benefício postulado.*

*Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência postulada pela parte autora.*

*Com fundamento nos princípios da razoável duração do processo, da máxima efetividade dos provimentos jurisdicionais e da instrumentalidade do processo, fixo, desde logo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício. Como prova hábil, antecipo a realização de prova pericial médica, que é essencial para a aferição técnica da incapacidade. OFICIE-SE ao Núcleo de Gestão Assistencial de Presidente Prudente, para que designe dia e hora para perícia médica. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias (NCPC, art. 465, § 1º, incisos II e III).*

*(...)*

*Com a juntada do laudo, DEPREQUE-SE A CITAÇÃO da Autarquia Federal para os termos da ação proposta e do laudo respectivo, cientificando-o(a)(s) para, no prazo legal para resposta. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (CPC, art. 344). A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. No mesmo ato citatório consigne-se que: (a) a demandada, no prazo da contestação ou juntamente com ela, deverá esclarecer se pretende a produção de outras provas, sob pena de preclusão; e (b) exiba ao juízo o CNIS da parte demandante. Após, com a contestação ou no silêncio do réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, após manifestação das partes, será analisada a necessidade de produção de prova oral. Eventuais preliminares ventiladas em sede de defesa serão examinadas por ocasião da sentença.*

*Intime-se."*

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

**1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.**

2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)

(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 16/08/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...)

4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.

5. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

6. Agravo legal a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel di Pierro, 7ª Turma, DJe 16/07/2015.)

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.



RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: MARIA CLEONICE DIAS LACERDA ALVES, FABIANA CRISTINA LACERDA ALVES

Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA CLEONICE DIAS LACERDA ALVES E OUTRA, na qualidade de sucessores de JORGE CANDIDO ALVES, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araras/SP que indeferiu o fracionamento dos honorários contratuais entre os procuradores do segurado.

Decido.

De acordo com disposição contida no art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73), **"ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"**.

Por outro lado, o art. 23 da Lei nº 8.906/94 é claro ao estabelecer que os honorários **"pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."**

Nesse passo, entendo que a verba honorária (tanto a contratual como a sucumbencial) pertence ao advogado, detendo seu titular, exclusivamente, a legitimidade para pleiteá-los, vedado à parte fazê-lo, na medida em que a decisão não lhe trouxe prejuízo. Em outras palavras, não tendo a parte autora experimentado qualquer sucumbência com a prolação da decisão impugnada, ressente-se, nitidamente, de interesse recursal.

Dito isso, e versando o presente recurso insurgência referente, exclusivamente, a honorários advocatícios, patente a ilegitimidade da parte autora da ação subjacente no manejo do presente agravo.

Não é outra a orientação desta Egrégia 7ª Turma:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E DE LEGITIMIDADE DA AUTORA.**

1. Os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte têm caráter personalíssimo, sendo do advogado, e somente dele, a legitimidade para pleiteá-los.

2. O que se objetiva com este Agravo de Instrumento é obter o destaque da quantia correspondente aos honorários advocatícios, nos moldes do contrato celebrado entre a autora e o patrono. Verifica-se, portanto, que apenas o advogado (e não a autora) sucumbiu em face da decisão inicialmente agravada, de modo que, nesse caso, apenas ele é que teria legitimidade e interesse recursal.

3. Considerando que tanto o Agravo de Instrumento quanto o presente Agravo Legal foram interpostos em nome da autora, a despeito de as petições de interposição terem sido assinadas pelo advogado GUSTAVO MARTINI MULLER, conclui-se que os aludidos recursos não merecem ser conhecidos, tendo em vista a ausência de interesse recursal e a ilegitimidade da autora para pleitear a reforma da decisão agravada.

4. Ademais, ainda que se ignorasse o fato de constar o nome da autora na petição inicial do Agravo de Instrumento, e se entendesse que a parte agravante seria, na verdade, a pessoa de seu advogado, melhor sorte não aguardaria o patrono, pois este não recolheu as custas e o porte de remessa e retorno dos autos, de modo que teria havido deserção.

5. Agravo Legal não conhecido."

(Ag Legal em AI nº 2014.03.00.002523-6/SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DE 05/06/2014).

Registro, igualmente, que, assentada a legitimidade recursal exclusiva do patrono, o que, *de per si*, conduz ao não conhecimento do agravo, caberia ao mesmo o recolhimento das custas de preparo, máxime em razão de não ser a ele extensiva a gratuidade de justiça conferida à parte autora.

Nesse particular, nem se alegue que o art. 932, parágrafo único, do CPC, prevê a concessão de prazo para que seja sanado o vício que conduza à inadmissibilidade do recurso.

Isso porque o caso em exame, a meu julgar, não se subsome à hipótese referida, na medida em que não se cuida, aqui, de vício formal passível de saneamento, e sim de pressuposto recursal (legitimidade de parte), de natureza insanável.

Confira-se, a respeito, o Enunciado nº 06 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal."*

Pelo exposto, **não conheço do presente agravo de instrumento**, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIO CANOLA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer, de plano, a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

### **Decido.**

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 16 dos autos do presente recurso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 30/42, constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 16.12.2016 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS.

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.*

*2. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*3. O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).*

4. A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

5. Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que o atestado médico mais recente de fl. 55, datado de 15/04/2016, apenas declara o quadro clínico da autora, sem, contudo, atestar a existência de incapacidade laborativa.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583431 - 0011242-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

I - Não restou evidenciada, por ora, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.

II - Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a manutenção da decisão agravada.

III - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583038 - 0010828-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJ1 Data:08/09/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011355-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: LUCAS GASPAR MUNHOZ

AGRAVADO: VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: DORALICE FERNANDES DA SILVA - SP300278

## DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto, que autorizou a execução dos valores referentes às parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição obtida por meio judicial, mesmo com a opção, pela sucessora do falecido credor, de manutenção da renda mensal inicial da pensão por morte concedida administrativamente.

Alega a autarquia agravante, em síntese, ser vedada a execução dos valores decorrentes do benefício concedido judicialmente, com a manutenção da pensão por morte em seu valor atual.

É o suficiente relatório.

O título executivo formado na ação de conhecimento concedeu ao segurado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB fixada em 12 de agosto de 2003; no entanto, noticiado o falecimento do autor no curso da demanda, à viúva habilitada fora concedido, em sede administrativa, o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial calculada segundo os salários de contribuição vertidos pelo segurado falecido à época do passamento, sem levar em conta a aposentadoria por tempo de serviço, concedida posteriormente.

Segundo alega a autarquia na inicial do presente recurso, ***“com o trânsito em julgado da ação que concedeu ao falecido o benefício de aposentadoria, pretende a viúva (sucessora do autor na ação) a manutenção da pensão concedida na esfera administrativa, com RMI maior, pois concedida sem ser precedida da aposentadoria concedida nos autos, mas receber os atrasados da aposentadoria concedida ao falecido marido nos autos.”***

Sendo assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, faculto à credora habilitada a opção pela percepção da pensão por morte com renda mensal que se lhe afigurar mais vantajosa, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91 e, com isso, condiciono a execução dos valores atrasados à opção pela renda mensal da pensão por morte revista de acordo com os salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção da renda mensal do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.

Neste sentido também:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - O cerne da controvérsia consiste em admitir-se, ou não, a execução parcial do título que concedeu ao exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*II - Admitir que o agravado faria jus ao recebimento do benefício concedido administrativamente, e também às diferenças da concessão judicial da aposentadoria, violaria o que dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.*

*III - Após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria para qualquer outra finalidade que não aquela ali expressamente reconhecida.*

*IV - Não há dúvidas de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas. A vantagem de se aposentar mais cedo implica na percepção antecedente do benefício e durante maior tempo. Reside a desvantagem no fato de que o valor de seu benefício será menor se comparado àquele percebido pelo segurado cuja opção foi a de trabalhar durante maior tempo.*

*V - Agravo de instrumento do INSS provido."*

(TRF3, AI nº 0014873-24.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, e-DJF3 13/02/2017) - grifos nossos.

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo** para sustar o prosseguimento da execução, até ulterior deliberação.

Comunique-se ao Juízo "**a quo**".

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002816-83.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: ELVIS QUEIROS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: AUREA APARECIDA DA SILVA - SP205428, DANILO MUCINATO SANTANA - SP380445

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELVIS QUEIROZ SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP que, em sede de ação de conhecimento objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em suas razões, sustenta o agravante a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a decisão impugnada foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 26 de setembro de 2016 (ID 325364), passando a fluir o prazo recursal a contar do primeiro dia útil subsequente, findando em 19 de outubro de 2016.

Contudo, o presente agravo de instrumento aportou nesta Corte somente em 29 de novembro de 2016, vale dizer, fora do prazo recursal previsto no art. 1.003, §5º, do CPC.

Por outro lado, consigno que eventual pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o curso do prazo recursal, razão pela qual se mostra descabida a intenção da parte agravante em se valer da decisão reproduzida no ID 325364 (fl. 55 da ação subjacente), a qual se limitou a manter decisões anteriormente proferidas, para reabrir o prazo já esgotado.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes:

*"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.*

*1. A decisão recorrida apreciou pedido de reconsideração, o que não suspende nem interrompe o prazo para interposição de nenhum recurso.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime nesse sentido.*

*3. Agravo interno desprovido."*

(AG nº 2016.03.00.010631-2/SP, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, 3ª Turma, DE 01/03/2017).

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*1. A decisão em face da qual foi interposto o Agravo de Instrumento contém a seguinte determinação: "mantenho a decisão que determinou os descontos" (fl. 66). Percebe-se, pois, que tal decisão simplesmente apreciou pedido de reconsideração, mantendo, pelos próprios fundamentos, a decisão original que havia determinado às autoras a "restituição dos valores pagos indevidamente" (fl. 42) pelo INSS.*

*2. O pedido de reconsideração, por não constar do nosso sistema recursal, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de qualquer recurso, de modo que o reconhecimento da intempestividade deste Agravo de Instrumento é medida que se impõe.*

*3. A decisão original foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 18.09.2008. Contudo, o presente Agravo de Instrumento foi interposto apenas no dia 13.07.2011, isto é, mais de dois anos depois do término do prazo, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.*

*(...)*

*5. Agravo Legal a que se nega provimento."*

(Ag Legal em AG nº 2011.03.00.019919-5/SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, DE 05/06/2014).

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016895-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: MANOEL LIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) AGRAVANTE: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MANOEL LIMA DE ARAUJO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinou o recolhimento dos valores devidos no prazo de dez dias.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que a simples declaração de pobreza é, nos termos legais e de acordo com a jurisprudência dominante, suficiente à concessão do benefício da gratuidade. Afirma que os gastos mensais com o sustento da família impedem-no de arcar com as despesas do processo.

É o suficiente relatório.

Na esteira da orientação jurisprudencial, tenho que a presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo.

De fato, os arts. 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "*fundadas razões*". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:



*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

(...)

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no AREsp nº 591.168/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 03/08/2015).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA.*

(...)

4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag nº 1.368.322/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 30/04/2013).

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.*

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no AREsp nº 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 24/04/2012).

Igualmente, a orientação desta Corte Recursal:

*"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50) - CONCESSÃO EM SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - ERRO MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PEDIDO DE GRATUIDADE EM CONTRARRAZÕES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INDEFERIMENTO.*

(...)

3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuinto as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o benefício. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

4. A apresentação de declaração de pobreza, no entanto, não conduz à presunção absoluta da condição de necessitado da parte, razão pela qual nada obsta ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório, a fim de verificar se estão presentes os pressupostos autorizadores do benefício.

5. Sobressai dos autos a possibilidade de o demandante arcar com os ônus da sucumbência, não havendo elementos que indiquem a alteração de sua condição financeira e, conseqüentemente, a superveniente impossibilidade financeira de arcar com as verbas da sucumbência. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado em contrarrazões. 6. Apelação provida".

(TRF-3, AC nº 0012498-39.2005.4.03.6110, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, e-DJF3 30/04/2015).

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.*

1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

2. No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que de que o autor "encontra-se trabalhando e recebendo salário", de modo que teria sim condições de arcar com as custas processuais.

3. Existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que, além de estar devidamente amparado por cobertura previdenciária, percebe remuneração decorrente de seu trabalho, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

4. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

5. Agravo Legal a que se nega provimento."

(TRF-3, AI nº 0024813-81.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 17/03/2015).

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.*

1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que percebe mensalmente aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 2.019,34 (em valores atualizados). Portanto, a decisão agravada não merece reforma, até porque os documentos acostados aos autos não revelam a existência de despesas extraordinárias que justifiquem a configuração de hipossuficiência econômica. A despeito do que alegou a parte agravante, o fato de não haver nos autos prova da consulta ao CNIS realizada pela r. Juíza a quo em nada modifica essa conclusão.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento."

(TRF-3, AG nº 0020191-56.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 17/03/2015).

Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do magistrado de primeiro grau, foi afastada com o argumento da renda constante dos documentos apresentados aos autos (**rendimentos mensais no valor de R\$3.036,72**).

A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E amplamente comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante.

Robustecendo essa argumentação, se encontram as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no sempre festejado Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem, editora Revista dos Tribunais:

*7. Dívida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (...)*

*§ 3º.: 9. Comprovação de insuficiência. A LAJ dizia ser suficiente mera declaração de pobreza para tanto. O CPC parece estabelecer um meio-termo entre essas duas posições antagônicas, pois indica que se aceita a simples declaração da pessoa natural (v. CPC 99 §2.º), mas o juiz, se entender presentes nos autos elementos que apontem que a parte possui recursos suficientes para arcar com as custas e honorários advocatícios, pode determinar a comprovação da situação financeira do pretendente. V. comente. 5, acima.*

(Comentários ao art. 99, pag. 477)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal** e determino o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 138 da Presidência deste Tribunal, de 06/07/2017, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001245-77.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP1222460A, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP1258810A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

É o suficiente relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil em vigor, no seu artigo 1.015 e incisos, estabelece as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei".*

A leitura do dispositivo legal demonstra que não há previsão para a interposição de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre a matéria discutida no provimento judicial ora impugnado.

De outra parte, tanto a doutrina como a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a legislação processual, no ponto, apresenta rol taxativo (*numerus clausus*).

Robustecendo a argumentação aqui defendida, se encontram as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no sempre festejado Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 16ª edição, editora Revista dos Tribunais (p. 2233), ao comentar o artigo 1.015:

*"3. Agravo de Instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)".*

Há ainda entendimento jurisprudencial desta Corte Regional a respeito do tema:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*I - A decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC.*

*II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido." (AI nº 0014180-40.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 08/02/2017).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. ARTIGO 1015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO.*

*As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil. Rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso. Não conhecimento do agravo de instrumento."*

(AI nº 0008879-15.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Ana Pezarini, 9ª Turma, e-DJF3 13/12/2016).

Evidencia-se, assim, que o recurso foi interposto contra decisão não abarcada por uma das hipóteses previstas pelo art. 1.015 do CPC.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017226-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: GEOVANE DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON ROBERTO GUEDES - SP247024

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por GEOVANE DA SILVA GARCIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP que, em ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, indeferiu a realização de perícia complementar.

É o suficiente relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil em vigor, no seu artigo 1.015 e incisos, estabelece as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei".*

A leitura do dispositivo legal demonstra que não há previsão para a interposição de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre a matéria discutida no provimento judicial ora impugnado.

De outra parte, tanto a doutrina como a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a legislação processual, no ponto, apresenta rol taxativo (*numerus clausus*).

Robustecendo a argumentação aqui defendida, se encontram as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no sempre festejado Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 16ª edição, editora Revista dos Tribunais (p. 2233), ao comentar o artigo 1.015:

*"3. Agravo de Instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)".*

Há ainda entendimento jurisprudencial desta Corte Regional a respeito do tema:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*I - A decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC.*

*II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido." (AI nº 0014180-40.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 08/02/2017).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. ARTIGO 1015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO.*

*As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil. Rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso. Não conhecimento do agravo de instrumento."*

*(AI nº 0008879-15.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Ana Pezarini, 9ª Turma, e-DJF3 13/12/2016).*

Evidencia-se, assim, que o recurso foi interposto contra decisão não abrangida por uma das hipóteses previstas pelo art. 1.015 do CPC.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008875-53.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: DANIEL DA COSTA ESTEVES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL DA COSTA ESTEVES contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, que declinou da competência em favor da Justiça Federal de Americana/SP.

É o suficiente relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil em vigor, no seu artigo 1.015 e incisos, estabelece as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

I - tutelas provisórias;  
II - mérito do processo;  
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;  
IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;  
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;  
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;  
VII - exclusão de litisconsorte;  
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;  
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;  
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;  
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;  
XII - (VETADO);  
XIII - outros casos expressamente referidos em lei".

A leitura do dispositivo legal demonstra que não há previsão para a interposição de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre a matéria discutida no provimento judicial ora impugnado.

De outra parte, tanto a doutrina como a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a legislação processual, no ponto, apresenta rol taxativo (*numerus clausus*).

Robustecendo a argumentação aqui defendida, se encontram as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no sempre festejado Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 16ª edição, editora Revista dos Tribunais (p. 2233), ao comentar o artigo 1.015:

"3. *Agravo de Instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus)*. O dispositivo comentado prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)".

Há ainda entendimento jurisprudencial desta Corte Regional a respeito do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - A decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC.

II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido." (AI nº 0014180-40.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 08/02/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. ARTIGO 1015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil. Rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso. Não conhecimento do agravo de instrumento."

(AI nº 0008879-15.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Ana Pezarini, 9ª Turma, e-DJF3 13/12/2016).

Evidencia-se, assim, que o recurso foi interposto contra decisão não abarcada por uma das hipóteses previstas pelo art. 1.015 do CPC.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.



Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001156-54.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itatiba/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que a simples declaração de pobreza é, nos termos legais e de acordo com a jurisprudência dominante, suficiente à concessão do benefício da gratuidade. Alega estar desempregado e que a contratação de advogado particular não afasta a presunção da hipossuficiência.

É o suficiente relatório.

Verifico, inicialmente, que o magistrado de primeiro grau indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça, ao fundamento de que "*o art. 4º da Lei nº 1.060/50 não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988*", além da contratação de advogado particular.

Na esteira da orientação jurisprudencial, tenho que a presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo.

De fato, os arts. 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "*fundadas razões*". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

(...)

2. *Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.*

3. *O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.*

4. *In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.*

(...)

7. *Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, AgRg no AREsp nº 591.168/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 03/08/2015).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA.*

(...)

4. *A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, AgRg no Ag nº 1.368.322/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 30/04/2013).

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.*

1. *A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, AgRg no AREsp nº 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 24/04/2012).

Igualmente, a orientação desta Corte Recursal:

*"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50) - CONCESSÃO EM SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - ERRO MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PEDIDO DE GRATUIDADE EM CONTRARRAZÕES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INDEFERIMENTO.*

(...)

3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o benefício. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

4. A apresentação de declaração de pobreza, no entanto, não conduz à presunção absoluta da condição de necessitado da parte, razão pela qual nada obsta ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório, a fim de verificar se estão presentes os pressupostos autorizadores do benefício.

5. Sobressai dos autos a possibilidade de o demandante arcar com os ônus da sucumbência, não havendo elementos que indiquem a alteração de sua condição financeira e, conseqüentemente, a superveniente impossibilidade financeira de arcar com as verbas da sucumbência. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado em contrarrazões. 6. Apelação provida".

(TRF-3, AC nº 0012498-39.2005.4.03.6110, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, e-DJF3 30/04/2015).

Por outro lado, a simples constatação de que o requerente se valeu de patrocínio jurídico particular nesta contenda é insuficiente para a negativa do benefício. Isso porque tal elemento único e sem maior detalhamento não é preciso para se concluir de imediato pela ausência de hipossuficiência econômica.

Prova disso são as situações em que a maior parte da remuneração do causídico é ajustada para eventual êxito da demanda, ou ainda, pelo simples fato de não ser possível conhecer a fundo os exatos termos do acordo que permitiu o ajuste com o profissional liberal. Reflexo desse posicionamento é a dicção do artigo 99, §4º, do novo Código de Processo Civil.

Por fim, oportuno registrar ter o agravante comprovado sua situação de desemprego, justamente em razão da incapacidade laboral discutida na demanda subjacente.

Dessa forma, assentada a constitucionalidade do dispositivo legal contido no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e, à míngua de elementos que permitam, ao menos por ora, afastar a presunção relativa de hipossuficiência, entendo de rigor a reforma da r. decisão impugnada.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal**, a fim de conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, até ulterior deliberação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000407-76.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: V.M.A.R.  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000011-15.2016.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
JUÍZO RECORRENTE: VANDERCI BARRACHI  
Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP1254360A, DANILO PEREZ GARCIA - SP1955120A  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000035-09.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

JUÍZO RECORRENTE: JOSEFA LIBERATO MARTINS

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP1254360A, DANILO PEREZ GARCIA - SP1955120A

RECORRIDO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000049-78.2016.4.03.6109

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

JUÍZO RECORRENTE: WALDIRLEI BARBOSA DO AMARAL

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ADRIANO MELLEGA - SP1879420A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002266-88.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: EMILIA ISABEL DA PURIFICACAO PERES

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CLAUDIA PERES GUSMAN - SP381166

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EMÍLIA ISABEL DA PURIFICAÇÃO PERES contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinou o recolhimento dos valores devidos no prazo de dez dias.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que a simples declaração de pobreza é, nos termos legais e de acordo com a jurisprudência dominante, suficiente à concessão do benefício da gratuidade. Afirma, ainda, que as despesas ordinárias, além do pagamento de plano de saúde, impedem-na de arcar com as custas do processo.

É o suficiente relatório.

Na esteira da orientação jurisprudencial, tenho que a presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo.

De fato, os arts. 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "*fundadas razões*". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

(...)

2. *Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.*

3. *O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.*

4. *In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.*

(...)

7. *Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, AgRg no AREsp nº 591.168/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 03/08/2015).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA.*

(...)

4. *A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, AgRg no Ag nº 1.368.322/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 30/04/2013).

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.*

1. *A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, AgRg no AREsp nº 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 24/04/2012).

Igualmente, a orientação desta Corte Recursal:

*"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50) - CONCESSÃO EM SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - ERRO MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PEDIDO DE GRATUIDADE EM CONTRARRAZÕES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INDEFERIMENTO.*

(...)

3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o benefício. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

4. A apresentação de declaração de pobreza, no entanto, não conduz à presunção absoluta da condição de necessitado da parte, razão pela qual nada obsta ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório, a fim de verificar se estão presentes os pressupostos autorizadores do benefício.

5. Sobressai dos autos a possibilidade de o demandante arcar com os ônus da sucumbência, não havendo elementos que indiquem a alteração de sua condição financeira e, conseqüentemente, a superveniente impossibilidade financeira de arcar com as verbas da sucumbência. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado em contrarrazões. 6. *Apelação provida*".

(TRF-3, AC nº 0012498-39.2005.4.03.6110, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, e-DJF3 30/04/2015).

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.*

1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

2. No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que de que o autor "encontra-se trabalhando e recebendo salário", de modo que teria sim condições de arcar com as custas processuais.

3. Existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que, além de estar devidamente amparado por cobertura previdenciária, percebe remuneração decorrente de seu trabalho, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

4. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

5. *Agravo Legal a que se nega provimento.*"

(TRF-3, AI nº 0024813-81.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 17/03/2015).

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.*

1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que percebe mensalmente aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 2.019,34 (em valores atualizados). Portanto, a decisão agravada não merece reforma, até porque os documentos acostados aos autos não revelam a existência de despesas extraordinárias que justifiquem a configuração de hipossuficiência econômica. A despeito do que alegou a parte agravante, o fato de não haver nos autos prova da consulta ao CNIS realizada pela r. Juíza a quo em nada modifica essa conclusão.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. *Agravo Legal a que se nega provimento.*"

(TRF-3, AG nº 0020191-56.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 17/03/2015).



Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do magistrado de primeiro grau, foi afastada com o argumento da renda auferida a título de aposentadoria.

No entanto, verifico dos autos que a agravante é **beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, auferindo renda mensal no importe de R\$2.500,00.**

Dessa forma, à míngua de elementos que permitam, ao menos por ora, afastar a presunção relativa de hipossuficiência, entendo de rigor a reforma da r. decisão impugnada.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal**, a fim de conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, até ulterior deliberação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016212-93.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: JOSE ANTONIO PEDROSO CARMONA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de mandado de segurança, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu a liminar.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos necessários à concessão da liminar.

**Decido.**

Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência.

A propósito:

*"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior." (STJ - RT 674/202).*

Ante o exposto, **indeferio** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006953-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: ERON LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ERON LOPES DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinou o recolhimento dos valores devidos no prazo de dez dias.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que a simples declaração de pobreza é, nos termos legais e de acordo com a jurisprudência dominante, suficiente à concessão do benefício da gratuidade. Afirma que os gastos mensais com o sustento da família impedem-no de arcar com as despesas do processo.

É o suficiente relatório.

Na esteira da orientação jurisprudencial, tenho que a presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo.

De fato, os arts. 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "*fundadas razões*". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

(...)

2. *Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afigure não ter condição de arcar com as despesas do processo.*

3. *O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.*

4. *In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.*

(...)

7. *Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, AgRg no AREsp nº 591.168/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 03/08/2015).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA.*

(...)

4. *A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, AgRg no Ag nº 1.368.322/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 30/04/2013).

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.*

1. *A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, AgRg no AREsp nº 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 24/04/2012).

Igualmente, a orientação desta Corte Recursal:

*"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50) - CONCESSÃO EM SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - ERRO MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PEDIDO DE GRATUIDADE EM CONTRARRAZÕES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INDEFERIMENTO.*

(...)

3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o benefício. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

4. A apresentação de declaração de pobreza, no entanto, não conduz à presunção absoluta da condição de necessidade da parte, razão pela qual nada obsta ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório, a fim de verificar se estão presentes os pressupostos autorizadores do benefício.

5. Sobressai dos autos a possibilidade de o demandante arcar com os ônus da sucumbência, não havendo elementos que indiquem a alteração de sua condição financeira e, conseqüentemente, a superveniente impossibilidade financeira de arcar com as verbas da sucumbência. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado em contrarrazões. 6. Apelação provida".

(TRF-3, AC nº 0012498-39.2005.4.03.6110, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, e-DJF3 30/04/2015).

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.*

1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

2. No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que de que o autor "encontra-se trabalhando e recebendo salário", de modo que teria sim condições de arcar com as custas processuais.

3. Existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que, além de estar devidamente amparado por cobertura previdenciária, percebe remuneração decorrente de seu trabalho, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

4. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

5. Agravo Legal a que se nega provimento."

(TRF-3, AI nº 0024813-81.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 17/03/2015).

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.*

1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que percebe mensalmente aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 2.019,34 (em valores atualizados). Portanto, a decisão agravada não merece reforma, até porque os documentos acostados aos autos não revelam a existência de despesas extraordinárias que justifiquem a configuração de hipossuficiência econômica. A despeito do que alegou a parte agravante, o fato de não haver nos autos prova da consulta ao CNIS realizada pela r. Juíza a quo em nada modifica essa conclusão.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento."

(TRF-3, AG nº 0020191-56.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 17/03/2015).

Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do magistrado de primeiro grau, foi afastada com o argumento da renda constante dos documentos apresentados aos autos.

De fato, os documentos coligidos aos autos, especialmente os extratos do CNIS (ID 637422) revelam que o agravante mantém vínculo empregatício estável junto à “Fundação Casa-SP”, tendo percebido, no corrente ano de 2017, remuneração variável entre R\$5.661,60 e R\$7.496,69.

A exigência constitucional - "*insuficiência de recursos*" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "*necessitados*" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "*1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.*" Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E amplamente comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante.

Robustecendo essa argumentação, se encontram as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no sempre festejado Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem, editora Revista dos Tribunais:

*7. Dívida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (...)*

*§ 3º.: 9. Comprovação de insuficiência. A LAJ dizia ser suficiente mera declaração de pobreza para tanto. O CPC parece estabelecer um meio-termo entre essas duas posições antagônicas, pois indica que se aceita a simples declaração da pessoa natural (v. CPC 99 §2.º), mas o juiz, se entender presentes nos autos elementos que apontem que a parte possui recursos suficientes para arcar com as custas e honorários advocatícios, pode determinar a comprovação da situação financeira do pretendente. V. comente. 5, acima.*

(Comentários ao art. 99, pag. 477)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal** e determino o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 138 da Presidência deste Tribunal, de 06/07/2017, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença nos autos de demanda em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que as enfermidades constatadas não impossibilitam a parte agravada de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando o restabelecimento de auxílio-doença c.c. em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 300 do atual diploma processual, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ainda ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Dispõe, também, que conforme o caso, poder-se-á exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa a vir a sofrer ou ainda ser dispensada ser a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, como é o caso dos autos.

O requisito da urgência resta evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Outrossim, para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, o motivo do indeferido deu-se em razão de ter a perícia médica concluído pela inexistência de incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Com efeito, pela leitura dos documentos médicos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora sofreu acidente vascular cerebral isquêmico em 20/09/2011, resultando em graves sequelas e limitações físicas, sem possibilidade de retornar às atividades laborais. Deve-se levar também em consideração a idade avançada da autora, eis que nascida em 18/10/1948, contando com 68 anos.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.

- A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Ante tudo o que foi exposto, reputo adequada a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos subjacentes.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5002931-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

RECORRENTE: MARIA AMELIA GUIMARAES

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS FERREIRA FELIPE - SP315948

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos os autos, verifico tratar-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, formulado por MARIA AMÉLIA GUIMARÃES, nos autos da ação de conhecimento, rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Narra a inicial que, proposta a demanda subjacente perante o Juízo de Direito da Comarca de Itatiba/SP, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido inicial, com a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida, a qual havia ensejado a implantação do benefício.

Encontrando-se o recurso de apelação ainda em processamento perante a instância de origem, aduz a requerente, em suas razões, que o cumprimento imediato da ordem referente à cessação do benefício acarretará dano grave ou de difícil reparação, considerado sua idade avançada (82 anos de idade) e o caráter alimentar da prestação.

Afirma, ainda, a presença da relevância da fundamentação, vez que o decreto de improcedência do pedido colide com as provas carreadas aos autos, no sentido de demonstrar a existência de união estável com o segurado falecido.

Pede, com fundamento no art. 1.012, §3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, seja concedido efeito suspensivo ao apelo.

É o breve relato.

Decido.

A providência reclamada encontra previsão no art. 1.012 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 1.012: A apelação terá efeito suspensivo.*

*§1º: Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

*(...)*

*V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;*

*(...)*

*§3º: O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do §1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:*

*I – tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;*

*(...)*

*§4º: Nas hipóteses do §1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”*

Entendo subsistir os argumentos alinhados pela requerente.

Cuida-se, na origem, de demanda formulada por Maria Amélia Guimarães, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do segurado Emilio Zaidan, com o qual mantinha união estável.



Indeferido, em primeiro grau de jurisdição, o pedido de concessão de tutela antecipada, manejou a ora requerente Agravo de Instrumento, distribuído a este Relator sob nº 2016.03.00.000719-0/SP. Ao apreciar o recurso em questão, entendi pela presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida excepcional, razão pela qual lhe dei provimento, em decisão monocrática transitada em julgado, proferida na forma do então vigente art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, da qual destaco o seguinte excerto:

*“Na situação em apreço, existe prova inequívoca do evento morte, com a certidão de óbito de Emilio Zaidan, juntada à fl. 33.*

*Da mesma forma, o documento de fl. 118 comprova que o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade, restando demonstrada, portanto, sua qualidade de segurado.*

*Já a sentença de fls. 115/116, proferida pela 6ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP que, em 27.05.2015, julgou "PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a existência e a dissolução da união estável mantida entre a autora e E.Z. a partir de 1961 até a data do óbito do companheiro, ou seja, 23 de novembro de 2013.", comprova a união estável entre a agravante e o segurado Emilio Zaidan.*

*Poder-se-ia perquirir, para a obtenção do benefício de pensão por morte, quanto à necessária dependência econômica entre a agravante e o finado segurado, aspecto esse, aliás, considerado pela magistrada de primeiro grau, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, como indemonstrado nos autos (fls. 158/159).*

*Por outro lado, o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 que enumera os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado e reconhece essa qualidade à companheira ou companheiro, dispõe, em seu parágrafo 4º, que "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida".*

*Assim, comprovada a condição de companheira do falecido, a dependência econômica da agravante é presumida por lei, iuris et de iure, saltando aos olhos fazer ela jus ao benefício pretendido.*

*Presentes, portanto, os requisitos da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca do direito alegado, necessários à antecipação de efeito, pretendida pela autora.*

*(...)*

*Observe-se, por fim, a existência, também, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a idade já avançada da agravante que contava com 84 (oitenta e quatro) anos, quando da interposição do presente recurso. Além da evidente natureza alimentar da prestação previdenciária perseguida.”*

Sem antecipar-me ao exame do *meritum causae*, o qual terá lugar por ocasião do julgamento da apelação, antevejo a probabilidade de provimento do recurso, circunstância que, somada ao fato de ser a requerente octogenária e ao nítido caráter de subsistência da prestação previdenciária, enseja o deferimento da providência requerida.

Por essas razões e com fundamento no art. 1.012, §4º, do Código de Processo Civil, atribuo eficácia suspensiva ao recurso de apelação interposto pela requerente, para o fim de determinar a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte, concedido por meio de antecipação de tutela, até julgamento da ação subjacente.

Comunique-se ao Juízo *a quo* e ao INSS, para as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009944-23.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VANDIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE SEVERINO CARLOS - SP290598

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face de r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença nos autos de demanda em que se objetiva a concessão do mesmo.

Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que as enfermidades constatadas não impossibilitam a parte agravada de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Nos termos do art. 300 do atual diploma processual, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ainda ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Dispõe, também, que conforme o caso, poder-se-á exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa a vir a sofrer ou ainda ser dispensada ser a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, como é o caso dos autos.

O requisito da urgência resta evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Outrossim, para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB31/550.344.569-0), no período de 05/03/2012 a 27/03/2017.

Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Consta nos autos laudo médico (documento num. 753140 – pág. 19), atestando que a parte autora apresenta limitação funcional parcial definitiva da mão esquerda para realizar suas atividades habituais. O próprio perito do INSS em sua avaliação, concluiu que o autor apresenta limitação funcional definitiva da mão esquerda, sugerindo a concessão de auxílio-acidente (documento 753140 – pág. 66).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.

- A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Ante tudo o que foi exposto, reputo adequada a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos subjacentes.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012390-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: ROSEMEIRE DE FATIMA CISNE

Advogado do(a) AGRAVANTE: THAIS DOS SANTOS PORTO GARCIA - SP384529

AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por ROSEMEIRE DE FATIMA CISNE, contra a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo – Sorocaba, que indeferiu o pedido de tutela de urgência objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

É o suficiente relatório.

Decido.

Tratando-se de decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é da respectiva Turma Recursal a competência para apreciar os recursos correspondentes.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E DE SUAS TURMAS RECURSAIS. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.*

*- O inciso I do artigo 98 da Constituição Federal permitiu a criação dos Juizados Especiais, com competência para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e, para julgamento de seus recursos, das Turmas Recursais, compostas por juízes de primeiro grau. - Os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais constituem uma estrutura jurídica própria, com competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade e os recursos de suas decisões, não se vinculando a estrutura da Justiça Federal comum.*

*- No caso da decisão rescindenda ter sido proferida por juiz federal do Juizado Especial ou de sua Turma Recursal, deverá ser dirigida à Turma Recursal, órgão com competência recursal no âmbito do Juizado Especial Federal. Precedentes jurisprudenciais.*

*- Agravo regimental improvido.”*

(AR nº 2008.03.00.015191-6, Rel. Des. Federal Eva Regina, 3ª Seção, DE 10/02/2009)

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Somente as Turmas Recursais são competentes para apreciar recurso de decisão prolatada no âmbito dos Juizados Especiais Federais.*

*Embargos de declaração rejeitados.”*

(AG nº 2008.03.00.003205-8, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª Turma, DE 30/04/2008)

Pelo exposto, **não conheço do presente agravo de instrumento**, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008003-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: ADRIANI GONCALVES COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DA VIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANI GONÇALVES COSTA em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos autos da ação que objetiva o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, com vistas à obtenção de aposentadoria especial.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a medida de urgência. Alega, em síntese, ter apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade especial exercida, de modo que faz jus a concessão do benefício.

É o relatório.

Decido.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando o reconhecimento de período especial e a consequente aposentadoria especial.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na inexistência de prova inequívoca do direito invocado.

Com efeito, o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado.

Anoto que as questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.

Com efeito, prevê o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial os interregnos de 19/05/1988 a 23/08/1991, em que exerceu a atividade de soldado da Polícia Militar e de 04/09/1991 a 28/04/2016, em que exerceu a atividade de agente de segurança do Metrô.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Ademais, com relação ao período de 19/05/1988 a 23/08/1991, o labor do autor se deu em regime próprio de previdência, vinculado a regime previdenciário próprio, restando questionável a legitimidade passiva do INSS quanto ao reconhecimento do exercício especial de tempo de serviço nesse período.

Incumbe ao INSS o lançamento de tempo de serviço especial o enquadramento e conversão em tempo comum do interregno em que labore sob as regras da CLT, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, inclusive com o dever de expedir certidão de tempo de serviço, nos termos do art. 96 da Lei 8.213/91.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

**São Paulo, 5 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009129-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES - SP262215

AGRAVADO: DENIS DE PAULA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AGRAVADO: ALLINE CHRISTINE VIEIRA E SILVA - SP260071

## **D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em virtude de alta programada.

Alega-se, em síntese, que não tendo sido fixada data para cessação do benefício e tampouco tendo o requerido pleiteado a prorrogação administrativa, cessou a benesse no prazo preceituado pela legislação previdenciária.

É o relatório.

DECIDO.

Razão não assiste ao INSS-agravante.

Com efeito, o benefício do auxílio-doença tem natureza temporária, cuja prorrogação depende da verificação, pela Administração, por meio de nova perícia médica, da continuidade da incapacidade.

O direito ao benefício tem por base as condições de saúde do trabalhador no momento da realização da perícia médica, não retirando da autarquia federal a possibilidade de verificar, ao término do período de concessão, as condições do quadro clínico do autor, na esteira do que dispõe o caput do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

A autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença nos termos da sentença proferida na ação subjacente, que não fixou prazo para sua cessação.

Em virtude disso o INSS aplicou o art. 60 da Lei n. 8.213/93 que dispõe:

(...)

*§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)*

*§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)*

*§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)*

Todavia, o fez sem realização de exame médico concomitante na esfera administrativa que ateste a recuperação do segurado.

Implica em prejuízo ao segurado e afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade o procedimento de perícias da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que, substituindo as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, possibilita à autarquia fixar a data para cessação do auxílio-doença, devendo o segurado, que se entenda ainda incapacitado na data prevista, provocar a realização de novo exame, através do requerimento de prorrogação do benefício, antes da suspensão.

Na esfera administrativa, mesmo que o médico perito do INSS possa deduzir, no exame médico pericial realizado para a concessão do benefício por incapacidade temporária, sua provável duração, o auxílio-doença somente pode ser suspenso com realização de perícia médica que apure, concretamente, a recuperação do segurado, o qual deve ser convocado para se submeter ao novo exame antes da suspensão, não se condicionando a realização à provocação do segurado, tal como prevê o ato normativo infralegal mencionado.

Quanto à impossibilidade de cancelamento do auxílio-doença sem que nova perícia seja realizada, cito os seguintes precedentes desta Corte: AI 2012.03.00.013409-0/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelson Bernardes, 9ª Turma; AI 2012.03.00.012697-4, de relatoria da Desembargadora Federal Marianina Galante, 8ª Turma; e 2012.03.00.011040-1, de relatoria do Desembargador Walter do Amaral, 10ª Turma.

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação, tão-somente, para que o réu se abstenha de suspender o auxílio-doença sem que o segurado seja convocado, previamente, para se submeter a nova perícia que apure sua capacidade ou incapacidade.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012700-05.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: WAGNER MOLINA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NIVALDO CABRERA - SP88519  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por WAGNER MOLINA, contra a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, que determinou a retificação do valor atribuído à causa.

É o suficiente relatório. Decido.

Tratando-se de decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é da respectiva Turma Recursal a competência para apreciar os recursos correspondentes.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E DE SUAS TURMAS RECURSAIS. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.*

*- O inciso I do artigo 98 da Constituição Federal permitiu a criação dos Juizados Especiais, com competência para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e, para julgamento de seus recursos, das Turmas Recursais, compostas por juízes de primeiro grau. - Os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais constituem uma estrutura jurídica própria, com competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade e os recursos de suas decisões, não se vinculando a estrutura da Justiça Federal comum.*

*- No caso da decisão rescindenda ter sido proferida por juiz federal do Juizado Especial ou de sua Turma Recursal, deverá ser dirigida à Turma Recursal, órgão com competência recursal no âmbito do Juizado Especial Federal. Precedentes jurisprudenciais.*

*- Agravo regimental improvido.”*

(AR nº 2008.03.00.015191-6, Rel. Des. Federal Eva Regina, 3ª Seção, DE 10/02/2009)

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Somente as Turmas Recursais são competentes para apreciar recurso de decisão prolatada no âmbito dos Juizados Especiais Federais.*

*Embargos de declaração rejeitados.”*

(AG nº 2008.03.00.003205-8, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª Turma, DE 30/04/2008)

Pelo exposto, **não conheço do presente agravo de instrumento**, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil.



Ciência ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014879-09.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE: IVAN MENDES PARRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **IVAN MENDES PARRA** em face da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portador o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

Decido.

Razão não assiste ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos autos, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB31/552.137.296-9, no período de 03/07/2012 a 03/07/2017 e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.

E, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravante anexou aos autos documentos médicos de 2012/2017 a fim de comprovar sua incapacidade laborativa. Estes, todavia, conflitam com as conclusões da perícia médica realizada pelo INSS, recentemente, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, entendo que está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, evidencia-se a necessária dilação probatória, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.
2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.
3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.
2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.
3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

APELAÇÃO (198) Nº 5002416-11.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: NADIA DA TRINDADE FABRAO

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE DE LIMA VARGAS - MS7355000A

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011994-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: CLEBER LUIS PRADELLA RODRIGUES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIMARA MALUF - SP131144  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia integral da petição inicial, da decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação do INSS e do pedido de reconsideração protocolado em 07/07/2017, nos termos do art. 1.017, I e II, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme o disposto no art. 932 do CPC.

Anote-se que não se desconhece o preceituado no § 5º do art. 1.017 daquele diploma legal, no entanto, sua aplicação só é possível nas hipóteses em que tanto o agravo de instrumento quanto o processo originário forem eletrônicos -- e desde que o magistrado relator do recurso possa consultá-los no sistema processual, não sendo este o caso dos autos.

Nesse sentido, esclarece o Prof. Gilberto Gomes Bruschi, ao tecer considerações acerca do §5º, do art. 1.017, do CPC, que: "*As peças para a formação do instrumento ainda são relevantes tendo em vista que em muitos dos tribunais brasileiros existem, mesmo em 2015, agravos de instrumento físicos. Significa dizer que, se o agravo ainda é de papel, não há que se falar em dispensa da formação do instrumento*" e que em "*razão de o agravo pela modalidade instrumentada ser processado fora dos autos do processo de onde emanou a decisão interlocutória agravada, há a necessidade de se formar o instrumento, ou seja, um conjunto com todos os documentos necessários para que o órgão ad quem possa realizar com segurança o juízo de admissibilidade e de mérito do recurso.*" (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2504)

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017082-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: IVONE MOREIRA CEZAR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que, em ação visando ao restabelecimento de pensão por morte, indeferiu a tutela antecipada.

Em síntese, aduz a agravante que, embora tenha se casado com o falecido somente em 02/07/2016, ou seja, três meses antes do óbito, viveu com ele em união estável desde 1993, motivo pelo qual faz jus à implantação vitalícia do benefício. Afirma, ainda, que o caráter alimentar da benesse possibilitaria a concessão do provimento antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior; não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fuses**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

O benefício de pensão por morte está previsto na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74, no caso, com as alterações da Lei nº 13.183/2015, *in verbis*:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

Os requisitos necessários determinados na lei, primeiro, exigem a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência. Em segundo lugar, trazem a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado. Em terceiro, há o evento morte desse segurado, que gera o direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para percepção do benefício.

Quanto à condição de dependência em relação ao *de cuius*, o art. 16 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015, dispõe que:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

Por sua vez, o art. 77, § 2º, V, alínea "b", da Lei de Benefícios prevê que a cota individual da pensão por morte cessará, para o cônjuge ou companheiro, em 4 (quatro) meses, se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos do óbito do segurado.

No caso, o passamento do esposo da demandante, ocorrido em 01/10/2016, está comprovado pela certidão de óbito apresentada.

A qualidade de segurado do finado é incontroversa, tanto que o benefício foi concedido à autora, na esfera administrativa, pelo período de 4 (quatro) meses.

Visando ao restabelecimento da benesse, a requerente alega que, embora tenha se casado com o *de cuius* em 02/07/2016, conforme certidão juntada, manteve união estável com ele desde 1993.

Para comprovar a relação marital, a autora apresentou:

- documento referente à conta conjunta do casal, em que a demandante consta como primeira titular, a qual foi aberta em 18/06/1997, com a informação de que a última alteração foi feita em 09/12/2016;

- declaração do Hospital do Câncer, segundo a qual a postulante acompanhou o falecido em sua consulta de 15/05/2015;

- pacto antenupcial, de março/2016;
- certidão de casamento, de 02/07/2016;
- certidão de óbito, de 01/10/2016, em que consta que o finado era casado com a autora.

O atestado da Secretaria da Saúde indicando que o *de cuius* era esposo da demandante não está datado.

Os demais documentos médicos, todos em nome da requerente, não fazem qualquer menção ao falecido.

Destarte, o único início de prova anterior a 2014 é o extrato referente à conta conjunta do casal. No entanto, dele não se pode concluir que, desde sua abertura, em 1997, tanto a vindicante quanto o finado eram co-titulares.

Dessa forma, entendo que não restou comprovada, ao menos por ora, a existência de união estável entre a demandante e o falecido por período superior a 2 (dois) anos, sendo necessário aguardar-se a instrução processual, com a oitiva de testemunhas, para melhor esclarecimento sobre os fatos.

Assim, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o seguinte julgado desta E. Turma:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO.*

- *Não cabe agravo interno em face de decisão interlocutória que deferiu pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.*
- *A demonstração de que a parte autora viveu em união estável com o de cuius até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou, por ora, evidenciada nos autos.*
- *As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cuius, na ocasião do óbito.*
- *Não vislumbro urgência a justificar a antecipação do provimento jurisdicional final, tendo em vista que o falecimento se deu em 22/05/2012 e a ação subjacente ao presente instrumento foi ajuizada somente em 23/02/2016.*
- *Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, sobretudo a prova testemunhal, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.*
- *Agravo de instrumento provido.*
- *Agravo interno prejudicado."*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585264 - 0013116-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017)*

Isso posto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013962-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: DIEGO JUSTO BATISTA CASSIANO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA - SP269561

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cum se de agravo de instrumento impetrito por parte autora em face de decisão que, em razão de reconhecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu a tutela antecipada.

Intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial, sob pena de não conhecimento do recurso, o agravante ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação do art. 932, III, do NCPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorre *in casu*.

O art. 1.017, I, do CPC dispõe que "*A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (...).*"

Por sua vez, o § 3º daquele artigo prevê que, na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único, que determina a concessão de prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível.

No caso, apesar de devidamente intimado a fazê-lo, o agravante ficou-se inerte.

Destarte, tem-se que o presente recurso é inadmissível.

Isso posto, nos termos do art. 932 do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007566-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: TATIANA CRISTINA DELBON - SP233486

AGRAVADO: DIVINA ANTONIA VENANCIO

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBSON ALVES DOS SANTOS - SP363813

## DECISÃO



Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de decisão que, em ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, concedeu a tutela antecipada.

Aduz o agravante, em síntese, a irreversibilidade do provimento e a ausência de urgência na implantação da benesse, uma vez que a autora teve seu auxílio-doença cessado em 19/11/2016, quando foi considerada apta ao trabalho, e teria demorado para requerer novo benefício. Afirma, ainda, que não está comprovada a incapacidade da demandante e que, havendo conflito entre documentos médicos particulares e a perícia do INSS, inexistente a probabilidade do direito até que seja realizado laudo judicial.

Verificada a concessão do auxílio-doença, na esfera administrativa, a partir de 27/12/2016, com previsão de pagamento até 31/08/2017, a autarquia foi intimada duas vezes para se manifestar quanto a seu interesse no prosseguimento do recurso, tendo se quedado inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fuses**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

No caso, verifico que o presente agravo de instrumento foi interposto, em maio/2017, contra decisão que concedeu a tutela antecipada e determinou o restabelecimento do auxílio-doença da demandante.

Não obstante, colhe-se da documentação juntada aos autos pela própria autarquia que o benefício foi concedido à autora na esfera administrativa, a partir de 27/12/2016 e com previsão de cessação em 31/08/2017.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que o INSS não tem interesse recursal.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS.**

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002578-06.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: NEUZA DA FONSECA MASSAI  
Advogado do(a) APELADO: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A

## D E C I S Ã O

Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Documentos ofertados.

Assistência Judiciária concedida.

Lauda médico pericial.

Estudo social realizado.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para determinar à autarquia o pagamento do benefício à demandante, a partir da data de juntada do laudo pericial, com juros de mora e correção monetária. Custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Apelação do INSS requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de que não foi comprovada a incapacidade da autora para a realização de funções anteriormente exercidas. Subsidiariamente, pugnou pela redução da verba honorária e exclusão de sua condenação ao pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

De outro giro, os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

*"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".*

*"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.*

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."*

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

De mais a mais, a interpretação deste dispositivo legal na jurisprudência tem sido extensiva, admitindo-se que a percepção de benefício assistencial, ou mesmo previdenciário com renda mensal equivalente ao salário mínimo, seja desconsiderada para fins de concessão do benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93.

Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

*"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:*

*(...)*

*VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".*

*"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.*

*Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".*

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi arguida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

*"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.*

*- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.*

*- Reclamação procedente".*

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a 1/4 do salário mínimo.

Não se desconhece notícia constante do Portal do Supremo Tribunal Federal, de que aquela Corte, em recente deliberação, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em voga (Plenário, na Reclamação 4374, e Recursos Extraordinários - REs 567985 e 580963, estes com repercussão geral, em 17 e 18 de abril de 2013, reconhecendo-se superado o decidido na ADI 1.232-DF), do que não mais se poderá aplicar o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo para fins de aferição da miserabilidade.

Em outras palavras: deverá sobrevir análise da situação de hipossuficiência porventura existente, consoante a renda informada, caso a caso.

Pois bem

Na hipótese enfocada, verifica-se do laudo pericial, elaborado em 29/10/2014, que a autora é portadora de retardo mental leve desde o nascimento, estando parcial e permanentemente inapta ao trabalho por apresentar dificuldade de relação interpessoal, comunitária e acadêmica. No entanto, o perito asseverou que a demandante mantém capacidade para exercer serviços gerais e atividades domésticas.

Colhe-se do estudo social, de 10/06/2015, que a própria postulante foi quem recebeu a assistente social e não teve qualquer dificuldade em prestar as informações requeridas, tendo afirmado à profissional que laborou como doméstica e lavadeira até aproximadamente três anos antes daquela data, atividades que, segundo o médico de confiança do juízo, pode continuar a exercer.

Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da autora, é indevido o benefício assistencial pleiteado, devendo ser reformada a r. sentença, na íntegra.

Condeno parte autora ao pagamento da verba honorária, que ora estipulo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini), sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, observar-se-á, *in casu*, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Isso posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002442-09.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CLEUZA CARAVANTE DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: SILDIR SOUZA SANCHES - MS8445000A

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelo INSS contra decisão monocrática que deu parcial provimento a sua apelação, mantendo a r. sentença que julgara procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

O INSS, ora embargante, aduz, em síntese, que a decisão é omissa e contraditória no que tange ao índice de correção monetária aplicado.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Nenhum dos argumentos trazidos no recurso condiz com os preceitos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em omissão nem tampouco em contradição no julgado. Vejamos.

A decisão que pretende ver aclarada é cristalina. Decidi nestes termos:

*"Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor, por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE n. 64 de 28 de abril de 2005."*

Encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados: *"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)." (NEGRÃO, Theotonio; FERREIRA GOUVÊA, José Roberto; AIDAR BONDIOLI, Luis Guilherme; NAVES DA FONSECA, João Francisco. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 700)*

Outrossim, também para efeito de prequestionamento afiguram-se impróprios, quando não observados, como *in casu*, os ditames do artigo 1022 do novo Código de Processo Civil. Aliás, acerca do assunto, já se decidiu que: "*Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa.*" (REsp 13843-0/SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo)

Confira-se, ainda:

*"Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1.ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067)."* (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 950) (g. n.)

Vale a pena ressaltar que:

*"É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não viola o CPC 535, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsias (STJ, 1.ª T., REsp 990362-SC, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.11.2007, v.u., 12.12.2007, p. 414). No mesmo sentido: Inexiste ofensa ao CPC 535, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (STJ, 1.ª T., REsp 842735-RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.12.2007, DUJ 5.3.2008, p. 1)."* (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Op. cit., p. 950) (g. n.)

Posto isso, **rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS**, na forma acima fundamentada.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006733-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRA VANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRA VANTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que, em ação visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu a tutela antecipada.

Aduz a agravante, em síntese, que demonstrou sua incapacidade ao trabalho que, aliada ao caráter alimentar do benefício, possibilitaria a concessão do provimento antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*



Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Na hipótese, verifico que a agravante fez requerimento administrativo de auxílio-doença em 01/02/2017, o qual foi indeferido porque não constatada sua incapacidade ao trabalho.

Para afastar a conclusão administrativa, a autora juntou aos autos documentação médica particular.

O atestado de 12/12/2016 informa que a demandante, atualmente com 40 anos de idade, sofre de artrite reumatoide poliarticular que evoluiu com lesões deformantes em ambas as mãos e pés, motivo pelo qual o médico signatário solicita sua aposentadoria.

O documento de 03/01/2017, por sua vez, atesta que a requerente está em acompanhamento por quadro de CID 10 F33.9, com indicação de tratamento farmacológico que não vem sendo realizado adequadamente, com doses abaixo do indicado e abuso de outras medicações.

Dessa forma, conclui-se que a autora não está seguindo as recomendações médicas para tratamento de sua enfermidade psiquiátrica, inexistindo nos autos, ainda, indicação de que esteja inapta ao labor em razão daquela.

Assim, apesar de um dos atestados haver mencionado ser o caso de aposentadoria da vindicante, tal documentação, por si só, não é suficiente à implantação do benefício, mormente a título de tutela antecipada.

Destarte, entendo que não está demonstrada de forma satisfatória a inaptidão da requerente, sendo necessária a instrução probatória, com a realização de perícia médica, para melhor avaliação sobre a existência e extensão da incapacidade da autora, que, inclusive, faz recolhimentos como segurada facultativa.

A propósito, o seguinte julgado desta E. Turma:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS.- Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, empregada doméstica, nascida em 25/03/1963, afirme ser portadora de gonartrose, outros transtornos de discos intervertebrais, dorsalgia, lesões no ombro, luxação, entorse ou distensão dos ligamentos do pescoço, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.- Não obstante tenha recebido auxílio-doença, no período de 25/08/2015 a 26/10/2015, o INSS cessou o pagamento do benefício, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.- Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.- Agravo de instrumento improvido.(AI 00051420420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Isso posto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002828-39.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
APELANTE: FERNANDO ESCARBAN  
Advogado do(a) APELANTE: WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDA VALLI - MS8738000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O autor pleiteia o recebimento de pensão por morte de sua esposa, falecida em 11/02/2004. Embora conste da certidão de óbito que o demandante era casado com a finada, verifico que a certidão de casamento não foi juntada aos autos. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar mencionado documento.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000677-05.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
APELANTE: CARLOS ALBERTO MUNIZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP3365540A  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: CARLOS ALBERTO MUNIZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP3365540A

## DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de labor exercido em condições especiais, a ser convertido em tempo de serviço comum, com fins de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral.

O d. Juízo de Primeiro Grau concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, contudo, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 08.03.1987 a 29.09.1987, como atividade especial exercida pelo autor, convertido em tempo comum, a fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir de 27.03.2017, data em que se verificou a intimação do INSS acerca da devolução do prazo para contestação. Concedida a tutela antecipada para determinar a implantação da benesse no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dada a sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados para a autarquia federal em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ e para a parte autora em ½ (metade) do valor atualizado da causa, ressaltando-se a prévia concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Apela a parte autora, pretendendo o reconhecimento da integralidade dos períodos de atividade especial descritos na exordial, a fim de majorar a renda mensal inicial do benefício concedido pelo d. Juízo de Primeiro Grau, bem como retroagir o termo inicial da benesse à data do requerimento administrativo.

Inconformado, também recorre o INSS, sustentando o desacerto da r. sentença quanto ao reconhecimento de atividade especial, haja vista a ausência de provas técnicas nesse sentido e a utilização de equipamentos de proteção individual que neutralizam os efeitos nocivos do labor. Subsidiariamente, requer a alteração dos critérios de incidência dos consectários legais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

## **É O RELATÓRIO.**

## **DECIDO.**

*Ab initio*, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

*"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação n.º 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:*

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passará a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial exercida pelo autor, a ser convertida em tempo de serviço comum, com fins de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral.

#### **DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*"Artigo 52. A aposentadoria por tempo de serviço, cumprida a carência exigida nesta Lei, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino."*

*"Artigo 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especial mente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:*

*I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*

*II - para homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."*

O período de carência é também requisito legal para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, dispondo o artigo 25 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*"Artigo 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:*

*omissis*

*II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais." (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994)*

O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

No que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, assim prevê o artigo 55, em seu parágrafo 2º:

*"§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (g. n.)*

Ressalte-se, pela regra anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, que a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, uma vez assegurado seu direito adquirido (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Após a EC nº 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais deve cumprir as seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, e 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço, e adicionar o pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, incs. I e II).

O art. 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8.213/91).

Além do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado art. 25, inc. II.

Outra regra de caráter transitório veio expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 destinada aos segurados já inscritos na Previdência Social na data da sua publicação. Determina o número de contribuições exigíveis, correspondente ao ano de implemento dos demais requisitos tempo de serviço ou idade.

## **DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL**

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Ressalto que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.*

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355)."

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28.05.1995 e 11.10.1996, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.1996, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.1997 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.1997 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Por fim, ainda no que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.*

*I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor; já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.*

*II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).*

*III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).*

*IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.*

*V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.*

*VI. O perfil profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.*

*VII. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.*

VIII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.

(...) (TRF3, AC n° 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.*

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC n° 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

*O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC n° 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)*

#### **DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, seja antes da Lei n.º 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*



No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.2011.

## **DO AGENTE NOCIVO RÚIDO**

De acordo com o julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentada a questão no sentido de o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. Confira-se o julgado:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

*(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)*

Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Obtemperem-se, ainda, que não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. Nessa direção, a doutrina:

*"Até a Lei n. 9.528/97, o art. 58 era implementado pelo art. 152 do PBPS, em que se determinava a obrigação do Poder Executivo de encaminhar ao Congresso Nacional, num prazo de 30 dias, contados de 25.7.91, a listagem das atividades beneficiadas. Até 5.3.97 prevaleceram os Anexos I/II do Decreto 83.080/79.*

*Essa providência foi atendida com o Decreto n. 2.172/97, atualmente vigendo o Anexo IV do RPS, elaborado nos termos da Portaria Interministerial n. 18/97. A Portaria SIT/TEM n. 6/00 reviu a redação do art. 405 da CLT, classificando novos 'Serviços perigosos ou insalubres (independente do uso de equipamentos e proteção individual)'.*

*Causa a impressão de ser norma transitória, mas, na verdade, o legislador apenas deseja lex specialis, fixando e revisando periodicamente o rol de atividades perigosas, penosas ou insalubres; ultimamente, somente as insalubres.*

*A relação é da maior importância para a definição do benefício, tratando-se de listagem dinâmica, a ser constatada e atualizada frequentemente, sob pena de distorções e anacronismos.*

(...)." (MARTINEZ NOVAES, Wladimir. *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*, Tomo II, 8ª ed., São Paulo: Editora DLTR, 2009, p. 419) (g. n.)

#### *5.3.5.5.2. Comprovação do tempo de serviço/contribuição especial*

*A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do exercício da atividade, porque se aplica o princípio segundo o qual tempus regit actum. Esse entendimento está sedimentado na jurisprudência do STJ.*

*Não poderia ser diferente, porque, primeiro, fica amparado o segurado contra leis que lhe sejam desfavoráveis e, segundo, o órgão segurador tem a garantia de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que a lei o diga expressamente.*

(...)

*Até o advento da Lei n. 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era feita por meio do cotejo da categoria profissional do segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357/91.*

(...)

*Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, sendo, a partir daí, desnecessário que a atividade conste do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos.*

*Os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, considerados para fins de aposentadoria especial, estão relacionados no Anexo IV do RPS, na forma do disposto no caput do art. 58 do PBPS. Havendo dúvidas sobre o enquadramento da atividade, caberá a solução ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social (art. 68, § 1º, do RPS).*

*Para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após a edição do referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.*

#### *5.3.5.5.3. O agente 'ruído'*

*Sobre a atividade exercida com exposição a ruído, a TNU editou a Súmula 32: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003'.*

(...)." (FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; Coordenador Pedro Lenza. *Direito Previdenciário Esquematizado*, 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 263-265) (g. n.)

"(...)

*Os agentes insalubres são divididos em duas classes, uma na qual o enquadramento é efetivado mediante uma análise qualitativa e outra de contraste quantitativo.*

No campo quantitativo, os agentes somente se qualificam como agressivos se ultrapassarem certos e definidos limites de tolerância (LT). Entende-se por LT a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Neste grupo está o agente físico 'ruído'. O nível de pressão sonora é considerado elevado, e, portanto, prejudicial à saúde caso ultrapasse o LT. Neste ponto, nem sempre guarda, infelizmente, consenso entre as searas previdenciária e trabalhista. Desde o ano de 1960 até o ano de 1997, a exposição contínua e ininterrupta a ruído superior a 80 dB admite o enquadramento como especial perante o INSS, mas não haverá direito ao adicional de insalubridade se ficar aquém de 85 dB (NR 15). No período de 1997 a 2003, o LT no âmbito da previdência foi alterado para 90 dB, valor superior ao LT do direito trabalhista. Desde 2003, o LT é idêntico nos dois campos do direito, fixado em 85 dB para fins de adicional de insalubridade e para caracterizar o labor como especial. O Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) é apurado mediante os parâmetros fixados na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1 da Fundacentro. A exposição ao agente físico ruído além do LT provoca a inevitável redução da acuidade auditiva que é evitada mediante a aposentação precoce do B/46 aos 25 anos de exposição (cód. 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048). Por ventura estabelecido o dano auditivo (disacusia neurossensorial bilateral e simétrica) antes do implemento dos 25 anos de exercício do labor, e em atenção ao art. 86, § 4º, da LB e da Súmula nº 44 do STJ, a reparação dar-se-á mediante a concessão do auxílio-acidente." (ARRAIS ALENCAR, Hermes. Benefícios Previdenciários, 4ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 472-473).

## DO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

In casu, verifico prefacialmente que a despeito do entendimento exarado pelo d. Juízo de Primeiro Grau, mostrou-se inadequado o reconhecimento de atividade especial no interregno de 08.03.1987 a 29.09.1987, em que o segurado exerceu a atividade de aluno-soldado perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Isso porque, conforme se depreende da certidão de tempo de serviço colacionada aos autos, bem como das informações contidas no extrato CNIS-Cidadão correspondente, neste interregno, o autor exerceu sua atividade profissional vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, com o que resta evidenciada a ilegitimidade passiva do INSS em relação ao referido pleito, o qual deverá ser formulado perante o órgão expedidor da mencionada certidão.

Nesse sentido, colaciono julgado desta E. Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONVERSÃO ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIGIA. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.*

*I - A responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na condição de policial militar, e a respectiva conversão, é do órgão emissor da certidão de tempo de serviço. Assim sendo, no caso dos autos, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que pertine à conversão de atividade especial em comum no período de 10.08.1973 a 25.10.1978, em que o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência social, estatutário, no governo do Estado da Bahia.*

*II - (...)*

*XIII - Apelação do autor parcialmente provida.*

*(AC 200361140073981, 10ª Turma, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, j. 21/08/2007, p. DJU 05/09/2007, pág. 504)*

Confira-se, ainda, recentes decisões proferidas por este E. Tribunal sob o entendimento de que o INSS é parte ilegítima para aferir a especialidade de períodos de labor exercidos sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social: (TRF3. AC n.º 2011.03.99.011973-3. Rel. Des. Fed. Paulo Domingues. Julgado em 14.09.2015) e (TRF. AC n.º 2011.61.11.002870-2. Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan. Julgado em 11.03.2016).

Ademais, forçoso considerar que a menção genérica ao exercício da atividade de aluno-soldado não nos permite aferir as reais condições laborais vivenciadas pelo demandante à época da prestação do serviço, visto que o regime de aprendizagem, por si só, indica a intermitência da exposição a quaisquer agentes de risco.

Nesse contexto, entendo que o interregno suprarreferido (08.03.1987 a 29.09.1987) não pode ser aproveitado como atividade especial, mas apenas como tempo de serviço comum já devidamente averbado perante a autarquia federal.

Por outro lado, entendo que o período de 13.10.2004 a 31.12.2009, em que o demandante laborou junto à empresa *International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.*, na função de “vigilante”, conforme PPP colacionado aos autos, há de ser enquadrado como atividade especial, pois equiparado àquelas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7.

Nesse sentido, confira-se a ementa abaixo transcrita:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.*

*A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência."*

*(TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; ELAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426)*

Nesse diapasão, a despeito do referido PPP indicar tão-somente a exposição do segurado ao agente agressivo ruído sob o nível de 84 dB(A), considerado inferior para caracterização de labor especial, eis que a legislação vigente à época da prestação do serviço exigia a sujeição contínua a níveis sonoros superiores a 85 dB(A), entendo que no presente caso ainda deve ser aferida a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição permanente do autor ao risco de morte inerente ao exercício de suas funções como “vigilante patrimonial”.

Isso porque, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de segurança patrimonial, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao mero exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sendo assim, entendo que, no caso de segurados, comprovadamente atuantes como vigilantes patrimoniais, há de se reconhecer a caracterização de atividade especial, a despeito da ausência de certificação expressa da insalubridade em eventual laudo técnico e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.*

*1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.*

*2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198).*

*3. Recurso conhecido."*

*(STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).*

Corroborando o mesmo entendimento, colaciono recente julgado proferido por esta E. Corte:

*"Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.*

*Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997." (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015).*

No mesmo sentido, confira-se: (TRF3 - AC n.º 2011.03.99.006679-0 - Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan - j. 17.09.2015).

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer em relação ao período de 01.10.2010 a 16.01.2015, também laborado pelo autor junto à empresa *International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.*, porém, na função de “almoxarife”, eis que o PPP colacionado aos autos indica tão-somente sua sujeição ao agente agressivo ruído de 84 dB(A), considerado inferior para caracterização de atividade especial, nos termos exigidos pela legislação vigente.

No mais, diversamente da argumentação expendida pelo segurado em sua exordial, inexistem nos autos qualquer prova técnica indicando sua exposição a agentes químicos, o que seria de rigor para viabilizar a procedência do seu pedido.

Destarte, entendo que a r. sentença merece parcial reforma para excluir o período de 08.03.1987 a 29.09.1987 do cômputo de atividade especial, bem como para reconhecer o interregno de 13.10.2004 a 31.12.2009, como atividade especial exercida pelo autor.

#### **IMPLEMENTO – 35 ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO**

Sendo assim, computando-se tão-somente o período de atividade especial ora reconhecido (13.10.2004 a 31.12.2009), sujeito à conversão para tempo de serviço comum, a ser acrescido aos demais períodos incontroversos (CTPS e CNIS), observo que até a data do requerimento administrativo, qual seja, 16.01.2015, o autor já atingia mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, ou seja, lapso temporal suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral.

Diante disso, entendo que o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja, 16.01.2015, ocasião em que a autarquia federal foi cientificada da pretensão do demandante e tido como mais favorável ao segurado do que aquele estabelecido na r. sentença recorrida, tomando-se definitiva a tutela de urgência concedida pelo d. Juízo *a quo*.

Quanto à verba honorária, mantenho integralmente os termos adotados pelo d. Juízo de Primeiro Grau, haja vista a ausência de impugnação recursal específica pelas partes.

Já no tocante aos critérios de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, considerando a insurgência veiculada pela autarquia federal, determino a observância do regramento contido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor, por ocasião da execução do julgado.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA**, para reconhecer o período de 13.10.2004 a 31.12.2009, como atividade especial exercida pelo demandante, convertido em tempo de serviço comum, a fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 16.01.2015, tomando-se definitiva a tutela de urgência concedida pelo d. Juízo de Primeiro Grau e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO INSS**, para excluir o período de 08.03.1987 a 29.09.1987, do cômputo de atividade especial exercida pelo autor, bem como para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014389-84.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: NUBIA NUNES PORTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADEMIR GABRIEL - SP313010  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nubia Nunes Porto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Santa Cruz das Palmeiras/SP que, nos autos do processo nº 1000772-88.2017.8.26.0538, indeferiu o pedido de tutela provisória, objetivando o recebimento de auxílio doença desde 09/06/2017.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito da agravante.

Isso porque, a parte autora comprovou o preenchimento da carência e a qualidade de segurada, conforme se depreende da CTPS, na qual consta vínculo empregatício firmado em 23/04/2012, sem data de rescisão. (doc. nº 955.976, p. 3)

Outrossim, o atestado médico datado de 02/06/2017 (doc. nº 955.978, p. 2) revela que a segurada “*não apresenta condições para exercer as suas funções devido ao trabalho que exerce, corte de cana, devendo ficar afastada para que possa elucidar o seu diagnóstico.*”

Logo, os elementos existentes nos autos indicam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde da agravante é incompatível com a atividade laboral por ela desempenhada.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, promova a implantação do benefício de auxílio doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, ressalvando ser incabível o pagamento de parcelas pretéritas em sede de tutela provisória. Comunique-se o Juízo *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009902-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRA VANTE: ANTONIO BERNARDO ALVES

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL ACQUATI - SP158174

AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Bernardo Alves contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Dracena/SP que, nos autos do processo nº 1001673-02.2017.8.26.0168, indeferiu o pedido de tutela provisória, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 07/04/2017.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, o atestado médico colacionado aos autos subjacentes (doc. nº 752.024, p. 17), datado de 06/04/2017, consignou expressamente a necessidade de “*afastamento por tempo indeterminado visto que o paciente encontra-se incapacitado de realizar suas atividades laborais, pois o mesmo exerce a atividade de motorista de caminhão e devido ao quadro algico desencadeado por sua patologia e da necessidade de uso de medicamento contínuo para alívio da dor sendo os mesmos necessários e na vigência do uso dos mesmos torna-se contraindicada a atividade de motorista.*”

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00. Comunique-se o Juízo *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016186-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: ROSA DE LIMA JOVINO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rosa de Lima Jovino contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Presidente Epitácio/SP que, nos autos do processo n.º 1003230-55.2017.8.26.0491, indeferiu o pedido de tutela provisória, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 15/02/2017. (doc. nº 1.054.537, p. 10)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito da agravante.

Isso porque, os documentos médicos trazidos aos autos não demonstram a atual incapacidade da parte autora.

Quanto ao perigo de dano, não se deve correr o risco -- ainda que remotamente -- de destinar recursos da Seguridade Social para satisfazer direitos de duvidosa exigibilidade, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proibição do enriquecimento injusto. Eles existem, em última análise, para amparar aqueles que se acham, necessariamente, agasalhados pelo Direito.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004100-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: PRISCILA SOUSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Priscila Sousa dos Santos contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 0007711-53.2016.4.03.6183, indeferiu o pedido de tutela provisória, objetivando a implantação do benefício de auxílio doença.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito da agravante.

Isso porque, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não demonstram a verossimilhança de suas alegações, tendo em vista que o atestado médico mais recente, datado de 16/09/2016 (doc. nº 532.053), não indica a existência de incapacidade laborativa.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008857-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: MARIA LUCIA VIEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO - SP214018

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Lucia Vieira contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Tatuí/SP que, nos autos do processo nº 0001939-93.2017.8.26.0624, acolheu a impugnação da autarquia aos cálculos apresentados no feito de Origem.

Assevera a agravante que *“pacificou-se no STJ e no STF o entendimento de que é inconstitucional a aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09 quanto a questão da correção monetária, como quer o INSS”* (doc. nº 712.563, p. 5) e que *“o índice de correção a ser utilizado deve ser o apresentado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”*. (doc. nº 712.563, p.7)

O recurso não merece conhecimento.

Conforme se depreende da decisão agravada (doc. nº 712.628, p. 38), *“o INSS impugnou o cálculo dos credores alegando que não foi observado o montante correto para cada credor e que não foi considerada a maioria do credor Lucas”*.

No *decisum* recorrido constou, ainda, que o cálculo da autarquia *“em relação à correção monetária observou a tabela do CJF, INPC, IGPDI e, por fim, INPC, conforme se verifica da anotação de fls. 90”*.

De fato, o Instituto aplicou em seus cálculos, os índices de correção monetária ora pretendidos pela recorrente, razão pela qual reconheço a ausência de interesse recursal.

Isso posto, não conheço do agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Newton De Lucca



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013873-64.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA SOARES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: KAZUO ISSAYAMA - SP109791  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fatima Soares contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Auriflana/SP que, nos autos do processo nº 1000572-60.2017.8.26.0060, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito da agravante.

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de assistência judiciária gratuita, a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014).

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a “*autora não comprovou de forma satisfatória a sua hipossuficiência, juntando aos autos apenas documentos que comprovem a situação das declarações de seu Importo de Renda*”. (doc. nº 925.797, p. 32)

Contudo, no caso, não foi demonstrado que a segurada perceba valor superior ao acima indicado.

Tal assertiva é corroborada pelo extrato do CNIS -- cuja juntada ora determino --, que revela que a agravante efetua recolhimentos à previdência no valor mínimo.

Desse modo, entendo que os documentos juntados não autorizam a conclusão de que a parte autora possui rendimentos que ensejem o afastamento da hipossuficiência econômica indicada na declaração nº 925.797, p. 13.

De outro lado, o perigo de dano é evidente, em face da iminência do “*cancelamento da distribuição*” (doc. nº 725.797, p. 32)

Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Dê-se ciência à agravante. Comunique-se. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015049-78.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICK FELICORI BATISTA - RJ163323  
AGRAVADO: GESSI PEREIRA DIAS  
Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA APARECIDA DA SILVA BARBONI - SP143862, BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Artur Nogueira/SP que, nos autos do processo nº 1001406-30.2013.8.26.0666, rejeitou a impugnação aos cálculos apresentados no feito subjacente.

Assevera a autarquia que *“o pagamento das parcelas provenientes da condenação contra a Fazenda Pública deve respeitar o cumprimento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, a sentença proferida na fase de conhecimento, assim estabeleceu:

*“(…) Ainda, diante da parcial declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/09, eventuais parcelas em atraso devem observar, a título de atualização monetária, correção pelo IPCA do IBGE (...)”* (doc. nº 993.232, p. 5)

Existindo, portanto, na própria decisão transitada em julgado a indicação do índice de correção monetária a ser utilizado, torna-se incabível a sua modificação na fase de cumprimento de sentença.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003090-47.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: VERA LUCIA BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lucia Bernardino da Silva contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Rancharia/SP que, nos autos do processo nº 1002138-46.2016.8.26.0491, indeferiu o pedido tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 01/11/2016.

Em que pesem os argumentos trazidos pela agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque a recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, tendo em vista que percebe aposentadoria por idade -- conforme se depreende do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada do extrato ora determino --, o que afasta, por si só, o caráter emergencial da medida.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014593-31.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: MARIA LUIZA ELOI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Luiza Eloi contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Rosana/SP que, nos autos do processo nº 1000453-92.2017.8.26.0515, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assevera que para a concessão da justiça gratuita bastava a “sua afirmação, de que não pode suportar as despesas do processo com custas e honorária advocatícia, sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família”. (doc. nº 965.200, p. 7)

Não há como dar seguimento ao recurso.

O exame dos autos revela que o Juízo *a quo* proferiu decisão, no sentido da necessidade -- para a análise do pedido de justiça gratuita -- de apresentação, pela autora, de “seus três últimos comprovantes de rendimentos, bem como as três últimas faturas de consumo de energia elétrica e de água.” (doc. nº 965.309)

A fls. 19 do feito subjacente foi certificado o decurso do prazo para o cumprimento da referida decisão, razão pela qual o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Diante desses fatos, sou forçado a reconhecer que a insurgência manifestada no presente agravo -- onde se sustenta que a declaração de hipossuficiência é, por si só, capaz de fundamentar o deferimento da assistência judiciária gratuita -- foi apresentada serodiamente, uma vez que deveria a agravante, quando intimada da primeira decisão, ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal, sendo irremediável reconhecer-se a intempestividade do presente recurso.

Isso posto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011286-69.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANTONIO JOAO SELOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: EDEMEIA GOMES DE MORAIS - SP217480

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 0006672-41.2005.4.03.6301, determinou “*que a correção monetária e os juros de mora sejam aferidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), atualmente em vigor*”. (doc. nº 807.089, p. 16)

Afirma o INSS que, para fins de atualização monetária, deve “*ser utilizado o indexador previsto na Lei 11.960, de 2009.*” (doc. nº 807.406, p. 5)

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, adoto o entendimento de que devem incidir os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. 267/2013.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009502-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ALFANIR FERRARI

Advogado do(a) AGRAVADO: BERNARDO RUCKER - PR25858

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 0012590-11.2013.4.03.6183, acolheu os cálculos da contadoria.

Pretende o INSS o provimento do recurso “*para o fim de que prevaleçam os critérios de correção monetária fixados na Resolução nº 134/2010 do CJF.*”

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, adoto o entendimento de que devem incidir os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. 267/2013.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015898-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão que, em ação previdenciária concedeu a tutela de urgência, determinando a implantação de auxílio-doença, em favor da autora, ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos para a concessão da tutela de urgência, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício. Pugna pela exclusão da multa diária fixada ou pela redução de seu valor.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 19/01/1967, empregada doméstica, é portadora de artrose em joelho esquerdo com derrame articular e sinovite de repetição pós esforço habitual, encontrando-se ao menos temporariamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos atestados médicos juntados.

A qualidade de segurada está indicada, vez que a ora recorrida, inscrita no RGPS desde 04/1995 possui recolhimentos realizados até a competência 06/2017, tendo ajuizado a ação subjacente ao presente instrumento em 27/07/2017, quando ainda mantinha a condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n.º 8.213/91.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. "In casu", o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A multa diária é o meio coercitivo criado para o cumprimento de obrigação e encontra amparo no § 1º do artigo 536 do Código de Processo Civil/2015, que conferiu ao Magistrado tal faculdade, como forma de assegurar efetividade no cumprimento da ordem expedida.

Essa multa pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, de acordo com o poder discricionário do Juiz e não irá subsistir, desde que a Autarquia cumpra a obrigação no prazo estabelecido.

Quanto ao seu valor, entendo que se justifica a estipulação em patamar elevado, em razão da natureza inibitória, já que, em princípio, não se visa a obtenção do seu pagamento, mas fazer com que atue como meio coativo para o efetivo cumprimento da obrigação na forma determinada.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo a quo. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016202-49.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUCIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão que, em ação previdenciária, concedeu a tutela de urgência, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora, ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos para a concessão da tutela de urgência, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 17/09/1982, é portadora de insuficiência vascular de membros inferiores com quadro de erisipela de repetição, acentuado edema e perda parcial das funções de membros, encontrando-se ao menos temporariamente incapacitado para o trabalho de costureira, nos termos do laudo médico apresentado.

A qualidade de segurado está indicada, vez que a ora recorrida, recebeu auxílio-doença, no período de 16/10/2015 a 07/02/2017, tendo ajuizado a ação subjacente ao presente instrumento em 22/06/2017, quando ainda mantinha a condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n.º 8.213/91.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. "In casu", o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo a quo. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
RECORRENTE: GERSON MARTINS PAGIOLI  
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANA BUCCI BIAGINI - SP99886  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, formulado por Gerson Martins Pagioli, nos termos do artigo 1.012, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A ação subjacente ao presente requerimento, autuada na origem sob número 0003743-19.2013.8.26.0404, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Orlandia/SP, foi proposta com intuito de obter o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na qual sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido e cassando a tutela antecipada anteriormente concedida.

O requerente, sustenta, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício, pelo que requer o seu imediato restabelecimento.

É o relatório.

Decido.

Neste caso, embora o laudo pericial elaborado em juízo, ateste que o requerente é portador de hérnia discal extrusa, concluiu que o autor deve ser reavaliado em um período de 6 meses, após o tratamento em curso.

De se observar que não consta dos autos eletrônicos qualquer documento hábil a demonstrar a idade do autor, a atividade profissional exercida, bem como sua condição de segurado da Previdência Social. Ademais, sequer foi apresentada a sentença proferida no Juízo de Primeira Instância, fundamentando a improcedência do pedido e a conseqüente revogação da tutela de urgência anteriormente concedida.

Assim, o direito do requerente ao benefício será apreciado no julgamento do recurso de apelação regularmente interposto, com a reapreciação do pedido de tutela de urgência, desde que requerido expressamente nas razões de apelação.

Por ora, indefiro o pedido de efeito suspensivo à apelação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se.

cmgalha

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004347-73.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO  
Advogado do(a) AGRAVADO: IVONETE PEREIRA - SP59062

## D E C I S Ã O

Trata-se agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que determinou o restabelecimento da renda mensal inicial originária do benefício anteriormente suspenso, bem como a apuração, pela Contadoria Judicial, de novos cálculos dos atrasados conforme aludida RMI.

Sustenta a parte recorrente que o benefício previdenciário há de corresponder à apuração administrativamente encetada, de modo que se prestigiem seus cálculos de liquidação.

DECIDO.

#### DA TUTELA RECURSAL

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Esclareça-se, em princípio, não se acharem evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Ao pleito deferido na ação subjacente, decidiu-se, *in litteris*:

“(…)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo, como especial, o período de 12/08/1975 a 28/04/1995, condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor (NB 42/121.605.340-2), desde a data da indevida cessação, ocorrida em 01/08/2005 (...), num total de 31 anos, 10 meses e 30 dias de tempo de contribuição.(…)”

De fato, nota-se que o título executivo judicial determinou o reconhecimento do exercício de atividade especial e o restabelecimento dos proventos, como descrito pela r. decisão recorrida.

Como decorre do artigo 502 e seguintes do CPC/73, inalterado o tema constante do decisório proferido na ação de cognição pela via recursal cabível, acabou por transitar em julgado.

A carga decisória do julgado há de ser, em princípio, mantida, dado que houve suspensão indevida dos pagamentos e não se afigura cabível a redução do benefício por meio de recálculo administrativo efetuado muitos anos depois, como visto na decisão censurada, sob pena de vulneração do princípio versado no artigo 9º do NCPC.

Nesse ensejo, em sede de juízo provisório, não se verificam presentes os pressupostos da antecipação da tutela recursal.

DISPOSITIVO



PELO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL E RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010457-88.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VILMA APARECIDA MESSIAS  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209

### **DESPACHO**

Vistos,

Dada a ausência de pedido fundamentado de antecipação da tutela recursal, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011786-38.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: ANTONIO CANDURI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos,

De início, defiro a gratuidade processual, ficando o recorrente dispensado do pagamento de custas.

Dada a ausência de pedido fundamentado de antecipação da tutela recursal, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016765-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

### **DESPACHO**

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012907-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MICHELE CRISTINA LOPES OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014361-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: OSVALDO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DEMETRIO FELIPE FONTANA - SP300268

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017506-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EDSON DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: SILMARA GONZAGA DA ENCARNACAO - SP259287

## DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012499-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ELIETE WERNEK SABINO

## DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016801-85.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

AGRAVADO: APARECIDO NATALINO DA SILVA  
Advogados do(a) AGRAVADO: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social face à decisão proferida nos autos de ação previdenciária, em fase de liquidação, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o arquivamento do feito, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Em suas razões recursais, o ora agravante relata que, na fase de conhecimento, o Juízo de origem declarou e determinou a averbação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 20.12.1984 a 15.05.1985 e de 01.01.2000 a 19.04.2007.

Tal sentença foi submetida à apreciação desta Corte, em razão da remessa oficial e da interposição de apelação pelo INSS. *Pari passu*, a 10ª Turma deste Tribunal negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, mantendo-se o cômputo especial dos intervalos supramencionados e determinando-se a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DIB (13.07.2011).

Retornando os autos à Primeira Instância, o INSS arguiu a nulidade do julgado, por afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*, tendo em vista que a questão referente à revisão do benefício não foi devolvida ao Tribunal *ad quem*. Nesse contexto, noticiou a averbação, como especial, dos períodos reconhecidos na demanda e pugnou pelo arquivamento do feito, diante na inexistência de outras obrigações a serem cumpridas. Por sua vez, o Juízo de origem, indeferiu tal pleito, vez que entendeu incabível a rediscussão acerca do direito do autor à revisão do benefício e da consequente obrigação do INSS a pagar as prestações em atraso.

Inconformado, o agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**É o breve relatório. Decido.**

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, considerando o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o direito do autor à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que o INSS tenha interposto recurso visando sua modificação, é de rigor o reconhecimento da ocorrência do instituto da preclusão, na forma prevista no art. 473 do CPC/73, cuja redação foi reproduzida no art. 507 do atual Código de Processo Civil, o qual dispõe que *é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*, o que inviabiliza a modificação do que restou determinado no *decisum* exequendo, na atual fase processual.

Nessa linha, segue jurisprudência:

*AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRECLUSÃO. PRECEDENTE.*

*1. Não se insurgindo a autarquia previdenciária, em sede de apelação, tampouco de contra-razões ao recurso especial, contra o termo inicial do benefício previdenciário fixado na sentença de primeiro grau, impõe-se a preservação da decisão monocrática, em face de inequívoca preclusão. Precedente.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 873.931/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 15/09/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE VALOR SOBRE OS FATOS DO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO QUE FOI PROVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.*

*2. A Segunda Turma proferiu juízo de valor ao rechaçar conhecimento à tese levantada extemporaneamente pelo Estado embargante.*

*3. Não há, portanto, erro material, aquele reconhecível primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório, e cuja correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional. Precedentes.*

*4. Se pretendesse a parte ventilar a tese tardiamente invocada, deveria ter o cuidado de compô-la nas contrarrazões ao recurso em mandado de segurança - a oportunidade, porém, foi perdida.*

*Precedentes.*

*5. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no RMS 36.986/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016)*

Destarte, face à ocorrência do instituto da preclusão, deve ser mantida a decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014212-23.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MANOEL GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILA CRISTINA DAVIDA - SP211181

### **DESPACHO**

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017281-63.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592  
AGRAVADO: ELIEZER VIEIRA COELHO  
Advogado do(a) AGRAVADO: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

### **DESPACHO**

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Publique-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010201-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA, BRUNA BRAGA DE PAULA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

Advogado do(a) AGRAVANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, determinou o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, considerando como marco inicial dos atrasados o dia da propositura do processo, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Sustentam os autores/agravantes, em síntese, que a r. sentença não deixa dúvidas quanto à não aplicação da prescrição quinquenal, bem como que as parcelas devidas devem ser apuradas desde a concessão do benefício previdenciário até a efetiva implantação da revisão. Pugnam pela reforma.

Reconhecida a prevenção os autos foram redistribuídos a minha Relatoria.

É o relatório.

**DECIDO.**



Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Nos termos do que preceitua o art. 1.003, § 5º, do NCPC, é de 15 dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, prazo esse contado em dobro quando se tratar de Autarquia Federal (art. 183 do NCPC e art. 10 da Lei 9.469/97).

Na hipótese dos autos observo que a r. decisão agravada foi disponibilizada no D.J.E , em 01/06/2017 e, considerando a data de publicação o primeiro dia útil subsequente, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, o prazo para a interposição do presente recurso pelos agravantes expiraria em 27/06/2017.

Ocorre que, o presente recurso foi distribuído, em 28/06/2017, ou seja, quando já escoado o prazo de 15 dias, concedido pelo art. 1.003, § 5º, do NCPC, motivo pelo qual, padece de um pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: tempestividade.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. e I.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008557-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos da Contadoria do Juízo.

Sustenta o INSS/agravante, preliminarmente, nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. No mérito, alega em síntese, que nada é devido ao segurado agravado, uma vez que a revisão deferida judicialmente não é cabível. Aduz: “ a decisão do C. STF, proferida no RE 564.354 substituiu o teto do salário de contribuição de R\$ 1.081,50, fixado a partir de 01/06/1998, pela Portaria MPAS 4.479/1998, para R\$ 1.200,00 (EC 20/98), e o teto do salário de contribuição de R\$ 1.869,34, estabelecido a partir de 01.06.2003, nos termos da Portaria MPS 727/2003, com efeitos financeiros, porém, a partir da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais.” Aduz, ainda, “diante da decisão proferida pelo STF, possibilitar-se-á o interesse de agir do segurado, em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de 06/2003 a 01/2004, tiveram as suas rendas mensais limitadas aos tetos dos salários de contribuição, respectivamente, nos valores de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1.869,3, nos termos da Portaria MPAS 4.479/1988 e da Portaria MPS 727/2003.” Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada com o acolhimento dos seus cálculos.

Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

É o relatório.

## DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Primeiro, rejeito a alegação de nulidade da decisão agravada arguida pela Autarquia, haja vista que, embora sucinta, se apresenta fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, pois, o R. Juízo a quo ao homologar os cálculos da Contadoria do Juízo os considerou corretos após analisar os esclarecimentos prestados para confecção dos mesmos.

No mérito, a Autarquia se insurge contra r. decisão proferida pelo R. Juízo a quo que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Razão não lhe assiste.

Da análise dos autos, observo que a Contadoria do Juízo esclareceu que apurou a RMI conforme os termos do julgado transitado em julgado que assim determinou: *"(...)deve o salário-de-benefício ser readequado, nos termos do artigo 5º da EC nº 41/2003, conforme recente decisão pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal. (...)"*

Nesse passo, a pretensão da Autarquia, ora objeto do presente agravo de instrumento, implica decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide a teor dos artigos 505 e 507, do CPC: *"É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão"*.

Em decorrência, é vedado ao INSS rediscutir matéria já decidida com trânsito em julgado, sob pena de ofensa a coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido: *"Não pode o juiz reapreciar matéria a respeito da qual se operou a preclusão, assim como é defeso à parte rediscutir questão já solvida anteriormente e não impugnada através do recurso adequado"* (Ac. un. da 1a. Câm. do 2o. TACiv SP de 05/08/1996, no Ag. 465.290-00/0, Rel. juiz Magno Araújo, Adcoas, de 20/10/1995, n. 8151653).

A coisa julgada é uma qualidade dos efeitos da sentença ou do acórdão, que se tornam inmutáveis quando contra ela já não cabem mais recursos.

O Código de Processo Civil, assim prevê em seu artigo 502:

*"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inmutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."*

Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves, in Novo Curso de Direito Processual Civil. Ed. Saraiva. Vol. 2. Pág. 19 : *"A razão jurídica da coisa julgada é a segurança das decisões, que ficaria seriamente comprometida se houvesse a possibilidade de rediscutir questões julgadas em caráter definitivo. Ela encerra, de uma vez por todas, a controvérsia ou conflito levado a juízo"*.

O R. Juízo a quo agiu com acerto ao homologar os cálculos da Contadoria do Juízo.

O artigo 524, § 2º., do CPC, assim prevê:

"Art. 524 (...)

§ 2º Para a verificação dos cálculos , o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado."

Acresce relevar que os cálculos do Contador Judicial têm fé pública e presunção de veracidade, eis que elaborado por pessoa sem relação com a causa e de forma equidistante do interesse das partes.

Vale dizer, os cálculos elaborados ou conferidos pela contadoria do Juízo, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade só elidível por prova inequívoca em contrária, in casu não demonstrada.

Nesse sentido, reporto-me aos julgados desta Eg. Corte:

*"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA . ACOLHIMENTO. Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade. Apelação do exequente a que se nega provimento." (Processo AC 199903990599613 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504410 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 88 Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 17/09/2009).*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS . EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - Ressalte-se que a contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela contadoria e extinguiu a execução. V - Apelo improvido." (Processo AC 97030507590 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 384255 Relator (a) JUÍZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1371 Data da Decisão 29/01/2008 Data da Publicação 15/02/2008).*

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

**São Paulo, 14 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015788-51.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JETE CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: BERNARDO RUCKER - PR25858

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos da Contadoria do Juízo.

Sustenta o INSS/agravante, preliminarmente, nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação e que a decisão agravada teria superado os limites do pedido (ultra petita). No mérito, alega em síntese, que os cálculos da autora consideraram a média de salários em 01/12/89, enquanto o correto seria considerar a data do óbito (27/05/90), conforme artigo 75, da Lei 8213/91. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada e acolhimento dos seus cálculos.

É o relatório.

## DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Primeiro, rejeito a alegação de nulidade da decisão agravada arguida pela Autarquia, haja vista que, embora sucinta, se apresenta fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, pois, o R. Juízo a quo ao homologar os cálculos da Contadoria do Juízo os considerou corretos após analisar os esclarecimentos prestados para confecção dos mesmos.

Rejeito, igualmente, a alegação de que a decisão agravada teria superado os limites do pedido (ultra petita), pois, a Contadoria do Juízo, elaborou duas planilhas: *uma*, com a data da conta apresentada pela autora/agravada (06/16), apurando o valor de R\$ 132.473,25, contra o valor apurado pela agravada de R\$ 133.312,41 e, *outra planilha*, atualizando o valor para 03/17, apurando a quantia de R\$ 139.259,19, a qual foi homologada pelo R. Juízo a quo. Assim sendo, não obstante o valor homologado pelo R. Juízo (R\$ 139.259,19, em 03/17), tenha sido superior ao valor requerido pela agravada (R\$ 133.312,41, em 06/16), fato é que a Contadoria apenas atualizou o débito de R\$ 132.473,25, em 06/16 (valor menor ao requerido pela agravada).

Observa-se dos esclarecimentos prestados pela Contadoria:

“(...)

*Assim acostamos nossos cálculos conforme o r. julgado, informado o valor na data da conta impugnada (06/2016) e na data atual (03/2017), cessando o cômputo das diferenças na mesma competência que o autor (05/2016), conforme planilhas ora acostadas.”*

No mérito, a Autarquia alega que os cálculos da autora consideraram a média de salários em 01/12/89, enquanto o correto seria considerar a data do óbito (27/05/90), conforme artigo 75, da Lei 8213/91.

Conforme acima exposto, os cálculos homologados foram da Contadoria do Juízo, sendo que esta, em seus esclarecimentos, informou ao R. Juízo a quo que o cálculo da autora/agravada excede o julgado e que apresentava planilhas de cálculos para 06/2016 e 03/2017, conforme o julgado.

Nesse passo, razão não assiste à Autarquia.

A pretensão da Autarquia, ora objeto do presente agravo de instrumento, implica decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide a teor dos artigos 505 e 507, do CPC: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Em decorrência, é vedado ao INSS rediscutir matéria já decidida com trânsito em julgado, sob pena de ofensa a coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido: "Não pode o juiz reapreciar matéria a respeito da qual se operou a preclusão, assim como é defeso à parte rediscutir questão já solvida anteriormente e não impugnada através do recurso adequado" (Ac. un. da 1a. Câ. do 2o. TACiv SP de 05/08/1996, no Ag. 465.290-00/0, Rel. juiz Magno Araújo, Adcoas, de 20/10/1995, n. 8151653).

A coisa julgada é uma qualidade dos efeitos da sentença ou do acórdão, que se tornam inmutáveis quando contra ela já não cabem mais recursos.

O Código de Processo Civil, assim prevê em seu artigo 502:

"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inmutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves, in Novo Curso de Direito Processual Civil. Ed. Saraiva. Vol. 2. Pág. 19 : "A razão jurídica da coisa julgada é a segurança das decisões, que ficaria seriamente comprometida se houvesse a possibilidade de rediscutir questões julgadas em caráter definitivo. Ela encerra, de uma vez por todas, a controvérsia ou conflito levado a juízo".

OR. Juízo a quo agiu com acerto ao homologar os cálculos da Contadoria do Juízo.

O artigo 524, § 2º., do CPC, assim prevê:

"Art. 524 (...)

§ 2º Para a verificação dos cálculos , o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetua-la, exceto se outro lhe for determinado."

Acresce relevar que os cálculos do Contador Judicial têm fé pública e presunção de veracidade, eis que elaborado por pessoa sem relação com a causa e de forma equidistante do interesse das partes.

Vale dizer, os cálculos elaborados ou conferidos pela contadoria do Juízo, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade só elidível por prova inequívoca em contrária, in casu não demonstrada.

Nesse sentido, reporto-me aos julgados desta Eg. Corte:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA . ACOLHIMENTO. Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade. Apelação do exequente a que se nega provimento." (Processo AC 199903990599613 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504410 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 88 Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 17/09/2009).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS . EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - Ressalte-se que a contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela contadoria e extinguiu a execução. V - Apelo improvido." (Processo AC 97030507590 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 384255 Relator (a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1371 Data da Decisão 29/01/2008 Data da Publicação 15/02/2008).

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.



Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

**São Paulo, 15 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016070-89.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA LUCIA RODRIGUES  
Advogados do(a) AGRAVADO: MARCOS VINICIUS FERNANDES - SP226186, WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos do artigo 300, do CPC. Alega que há apenas laudos particulares os quais não são capazes de infirmar as conclusões dos médicos peritos da Autarquia, cujos atos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Aduz acerca da irreversibilidade do provimento antecipado. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão.

É o relatório.

## DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do inciso I, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

O R. Juízo a quo deferiu a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora/agravada, considerando que os documentos que acompanham a inicial indicam a probabilidade do direito, pois, evidenciam a incapacidade laboral.

De fato, agiu com acerto o R. Juízo a quo ao deferir a tutela antecipada. Isso porque, os relatórios e exames médicos acostados aos autos, notadamente o relatório médico datado de 01/08/2017, declara que a autora/agravada, está em tratamento por cervicalgia + lombalgia crônica, apresenta artrose e hérnia discal lombar, devendo evitar esforço em razão da piora da dor.

Assim considerando, entendo neste exame de cognição sumária e não exauriente, que os documentos acostados são suficientes a caracterizar a prova inequívoca do quadro clínico da autora, bem como a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa, de forma que a r. decisão agravada não merece reparos.

De outra parte, o processo deverá prosseguir com a devida instrução processual oportunidade em que ensejará exame acurado quanto à manutenção ou não do benefício.

Quanto à irreversibilidade da medida, anoto que o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, *"A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória"* (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016321-10.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE CIPRIANO DE PROENCA  
Advogado do(a) AGRVADO: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, reconheceu como corretos os cálculos do INSS e, o condenou a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença, em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Sustenta a Autarquia/gravante, em síntese, que sua conta foi homologada tendo sido rejeitada a conta do exequente/agravado e, por tal razão, por não ter sucumbido, não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, em favor do credor. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão.

É o relatório.

### **DECIDO**

O R. Juízo a quo reconheceu como corretos os cálculos do INSS e, o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença, em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

É contra esta decisão que o INSS ora se insurge.

Ocorre que, o Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu três recursos especiais para julgamento pelo rito dos repetitivos, com o objetivo de definir tese sobre a aplicabilidade da Súmula 345 do Tribunal diante da superveniência do artigo 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil de 2015.

Os recursos foram selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que os remeteu ao STJ como representativos de controvérsia (RRCs), na forma prevista pelo parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC. A proposta de afetação foi submetida à Corte Especial pelo ministro Gurgel de Faria.

A súmula 345 foi editada pelo STJ em 2007 e estabeleceu que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que embargadas.

Todavia, o dispositivo trazido pelo novo CPC fixou que não são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda que enseje expedição de precatório, desde que a sentença não tenha sido impugnada.

Para julgamento da questão controvertida, o colegiado decidiu suspender, em todo o território nacional, todos os processos individuais ou coletivos que discutam o assunto, que foi cadastrado como tema 973 no sistema de recursos repetitivos do STJ.

Assim, considerando a determinação de suspensão pela Corte Especial, nos termos do artigo 1037, II, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação, pelo prazo de até 1 ano, nos termos do artigo 1.037, parágrafo 4º., do CPC.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o INSS/agravante, nos termos do parágrafo 8º., do artigo 1.037, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016628-61.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: ISMAEL APARECIDO CARREGARI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, ser eletricitista e possuir dois filhos que são seus dependentes. Aduz auferir renda mensal líquida de R\$ 2685,00 e não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e dos seus dependentes. Requer a reforma da decisão.

É o relatório.

## DECIDO

Conheço do presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O R. Juízo a quo indeferiu os benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

*“Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.*

*Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.*

*No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de*

*junho/2017, no importe de R\$ 4.811,58, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.*

*Assim, providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.*

*Int.-se.”.*

O NCPC vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplina acerca da gratuidade da justiça, revogando alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do NCPC:

*"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Outrossim, o artigo 99, § 2º, do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese dos autos, o autor é eletricitista e, conforme demonstrativo de vencimento e descontos, de 07/2017, observo o total de vencimentos no importe de R\$ 4.668,60, além do que, declarou não ter condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim considerando, neste exame de cognição sumária e não exauriente entendo que a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor não foi ilidida por prova em contrário.

Nesse contexto, verifico que a r. decisão agravada causa eventual lesão ao direito do agravante que declara ser hipossuficiente, fato que, se demonstrado não ser verdadeiro, no curso do procedimento, deverá a declarante suportar o ônus daquela afirmação.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

**São Paulo, 18 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016716-02.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318  
AGRAVADO: ELIAS CARREIRO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela Autarquia e homologou os cálculos apresentados pelo autor/agravado.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, a impossibilidade de implantação do benefício judicial e o consequente recebimento das diferenças havidas até a véspera da data de início do benefício administrativo, posto que configurar-se –ia desaposentação. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso.

É o relatório.

## **DECIDO**

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do CPC, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Autarquia e homologou os cálculos apresentados pelo autor/agravado.

É contra esta r. decisão que a Autarquia ora se insurge.

Razão não lhe assiste.

Na hipótese dos autos, verifico que o autor/agravado teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 21/06/02, bem como lhe foi concedido, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença (DIB 22/09/05) e aposentadoria por invalidez (DIB 12/05/06). Em decorrência, optou pelo benefício concedido administrativamente, porém, requereu a execução quanto aos valores atrasados no período de 06/2002 a 09/2005, valor principal de R\$ 146.061,29, em 03/2017, homologado pelo R. Juízo a quo.

O artigo 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, veda expressamente a possibilidade de cumulação de mais de uma aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. Contudo, encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.

Nesse contexto, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa.

IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.

V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão.



No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OPÇÃO REALIZADA, PELO SEGURADO, COM FULCRO NO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA SEGUNDA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - A legislação previdenciária, no art. 124 da Lei nº 8.213/91, veda o acúmulo de benefícios, impedindo que o mesmo receba, a um só tempo, mais de um deles.

II - Cabe ao segurado, quando já em gozo de um benefício, optar pelo outro, que lhe pareça mais vantajoso, com a cessação do anterior. Neste caso, nenhum óbice existe na legislação que o impeça de permanecer recebendo a renda oriunda do primeiro, até que haja a concessão do segundo, desde que, em nenhum momento, ambos sejam percebidos simultaneamente.

III - É lícito ao segurado que obteve administrativamente uma aposentadoria por invalidez (como é a hipótese dos autos), prossiga na execução das prestações vencidas relativas ao benefício anterior, obtido judicialmente (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição), contanto que a execução se limite às parcelas devidas até a data de concessão do benefício por invalidez, na via administrativa. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

IV - Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, Processo nº n.º 200403000075817, AI n.º 199393, 8ª T., Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v. u., D: 29/11/2010, DJF3 CJ1: 09/12/2010, pág: 2021)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO . BENEFÍCIO JUDICIAL. PRESTAÇÕES DEVIDAS.

Se o segurado opta pela percepção do benefício concedido pela via administrativa de valor maior, essa opção não invalida o título judicial.

O segurado tem direito à execução das prestações devidas no período do início da aposentadoria concedida judicialmente até à do início da concedida administrativamente, consoante o título judicial.

Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, Processo n.º 200761020111765, AC n.º 1369926, 10ª T., Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., D: 24/03/2009, DJF3 CJ1: 22/04/2009, pág: 590)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO . CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução.

III - Apelação da parte exequente parcialmente provida.

(AC 00109247020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim considerando, tendo o autor/agravado manifestado interesse pelo benefício concedido administrativamente, lhe são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida no âmbito judicial, no período anterior a implantação do benefício no âmbito administrativo.

Neste passo, agiu com acerto o R. Juízo a quo, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação supra.

Dê-se ciência ao R. Juízo a quo do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

**São Paulo, 19 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009650-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: AURELIO ROCCI

Advogado do(a) AGRAVADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e acolheu os cálculos apresentados pelo autor/agravado.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que o C. STF julgou inconstitucional a TR apenas no que se refere aos valores inscritos em precatório/RPV, mas, em relação à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório, permanece válida a aplicação do artigo 1º F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Aduz que a base de cálculo dos honorários advocatícios está equivocada, majorada, em razão da inaplicabilidade da Lei 11.960/09. Requer a concessão do efeito suspensivo da decisão e, ao final, o integral provimento com a reforma da decisão agravada.

Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

Intimada, para regularizar a interposição do presente recurso, a Autarquia cumpriu a determinação.

É o relatório.

## **DECIDO**

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e acolheu os cálculos apresentados pelo autor/agravado, considerando aplicável a Resolução 267/2013.

É contra esta decisão que a Autarquia ora se insurge, pugnano pela aplicação da Lei 11.960/09.

Razão lhe assiste.

Com efeito, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de precatórios/requisitórios, após sua expedição.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960 /09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux), conforme a ementa transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960 /09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Assim considerando, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960 /2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

Nesse contexto, em observância ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, bem como a vedação do enriquecimento ilícito do autor, o efeito suspensivo deve ser deferido.

Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52715/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005246-90.2002.4.03.6109/SP

	2002.61.09.005246-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	JOSE RENATO THOMAZINI
ADVOGADO	:	SP082737 CYRO PERCIVAL VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI
ADVOGADO	:	SP063587 DJALMA TERRA ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	REGINA MAURA DE ALMEIDA DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP059146 DENISE HUSSNI MACHADO JORGE
APELANTE	:	HENI DOROTI CECARELLI
ADVOGADO	:	SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS
APELADO(A)	:	Justica Pública
ABSOLVIDO(A)	:	SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ANTONIO ACORSI
	:	CACILDA CATARINA MARCONI

	:	DANIEL CARLOS COSTA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	HELENA HADY MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
No. ORIG.	:	00052469020024036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 1.532 e 1.540. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Fl. 1.538. O pedido de prioridade na tramitação do feito será atendido na medida do possível, considerando a existência de outros processos com prescrição iminente, além de outros envolvendo réus presos.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000692-51.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.000692-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP199192 JANAINA THAIS DANIEL VARALLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ANTONIO MARTINS GAMES
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
	:	APARECIDA SELLARI MALDONADO
	:	ADALBERTO SERGIO FAZIO
	:	CELINA COLLATO TRAVITZKI
	:	ORLANDO TRAVITZKI FILHO
	:	LUIZ DALL ANESE
No. ORIG.	:	00006925120064036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 1.042: **intime-se** a defesa do réu IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003781-15.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003781-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	BRUNA MONTEIRO VALVASORI
PACIENTE	:	RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP384101 BRUNA MONTEIRO VALVASORI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
FLAGRANTEADO	:	ROBERSON BUENO DE GODOY
No. ORIG.	:	00040298420174036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Bruna Monteiro Valvasori em favor de RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS, contra ato da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS que ratificou a prisão preventiva do paciente e indeferiu o pedido de sua revogação, após ter sido decretada em audiência de custódia pela 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, em razão de sua prisão em flagrante pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A defesa alega, em síntese, que o fundamento adotado para a manutenção da prisão do paciente "não se sustenta por si só, e está divorciado de qualquer fato concreto a indicar para presença das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal". Aduz que "o Paciente não possui qualquer mácula que desabone sua vida pregressa, haja vista que nunca foi condenado por qualquer crime, tem residência fixa na comarca de Limeira/SP, é comerciante, e possui advogado constituído nos autos, o que não se furtara de qualquer ato processual praticado".

E, por fim, que "não se esgotou a possibilidade de transmutação da prisão preventiva em uma das medidas cautelares alternativas, conforme dispõe o artigo 319, do CPP". Pleiteia, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com ou sem medidas cautelares outras.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/55).

É o relato do essencial. **DECIDO.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 312), e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelem-se inadequadas ou insuficientes.

No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada e vem sendo mantida após ter sido **preso em flagrante** depois de abandonar, em um sítio localizado no município de Bataguassu/MS, **um veículo carregado com mais de 176 Kg de maconha**, adquirida em região de fronteira (Ponta Porã/MS), com destino à cidade de Americana/SP, por cujo transporte receberia a quantia de R\$ 30.000,00, **e como meio de se acautelar a ordem pública**, diante do risco de que, em liberdade, tome a reiterar condutas ilícitas (fls. 45/55 e 33/35).

Pois bem. *Em juízo de cognição sumária*, próprio das tutelas provisórias de urgência, entendo que os motivos declinados pela defesa não são hábeis a infirmar a necessidade e legalidade da medida constritiva imposta ao paciente. Ao revés, antes justificam a prisão preventiva.

Nesse sentido, observo, desde logo, que a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como o alto valor que o paciente receberia pelo seu transporte, permitem supor o envolvimento de *organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas*, cujo poderio econômico que tais agrupamentos geralmente ostentam constitui fator de risco de fuga do distrito da culpa e de intimidação de agentes e testemunhas, com significativos prejuízos à apuração dos fatos e à penalização dos envolvidos.

Logo, considerando que o paciente já foi denunciado pelo crime em questão (fls. 27/32 e 43/44), sua soltura, agora, **implicaria risco à persecução penal em curso**, sem prejuízo, contudo, **à ordem pública, vez que ostenta antecedentes criminais**, tendo declarado às autoridades policiais, no momento do flagrante, que **estaria em livramento condicional por crime anterior de extorsão** (fls. 19/21), e **não há nos autos comprovação de que exerce atividade lícita**, voltada à manutenção própria e de sua família.

Se nem mesmo o caráter repressivo e preventivo da condenação anterior que foi imposta recentemente ao paciente foi suficiente para dissuadi-lo à reiteração criminosa, é plausível concluir que remanesce o risco de que, mais uma vez imbuído da necessidade de angariar fundos, de forma fácil, tome a se envolver em novos ilícitos, de gravidade concreta e abrangência difusa, a exemplo do tráfico.

Portanto, nesse momento, entendo prematura a revogação da prisão do paciente, sem prejuízo de que esta Corte, em apreciação colegiada, possa rever esta decisão, revogando a medida constritiva ou substituindo-a por medidas outras (CPP, art. 319), caso se afigurem mais adequadas ao caso.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0003830-56.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003830-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	PAOLA FRANCISCA MULAZANI
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00127630220174036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de PAOLA FRANCISCA MULAZANI em face de ato 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que indeferiu liminar em *habeas corpus*, rejeitando sua pretensão de suspensão dos efeitos da decisão punitiva disciplinar aplicada pelo Comandante e pelo Major da Aeronáutica aos quais se encontra subordinada.

A impetrante argumenta, em síntese, que a paciente é militar da aeronáutica e, nessa qualidade, sofreu a aplicação de penalidade punitivo-disciplinar, razão pela qual impetrou o *habeas corpus* de origem, tendo sido inferido o pedido de liminar pelo juízo ora impetrado.

Argumenta que a punição que lhe fora aplicada, de detenção de 6 (dias) no total, não observou os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Nesse sentido, afirma que não há fundamentação idônea a justificar a classificação das transgressões militares, consistentes em faltas ao serviço, como médias. Acrescenta, outrossim, que as suas ausências teriam sido devidamente fundamentadas e que sequer teria sido aberta sindicância para apuração dos fatos, havendo pedido de reconsideração pendente de análise.

Requer a concessão da liminar para que seja sustada a decisão proferida pelo juízo de origem, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de praticar qualquer ato tendente à aplicação imediata das penas de detenção, até o julgamento final.

#### É o relato do essencial. Decido.

Quanto ao cabimento deste *habeas corpus* e à sua natureza criminal, trata-se de questões que poderão ser reexaminadas oportunamente, valendo ressaltar que, em se tratando da tutela da liberdade de locomoção, em princípio cabível esta impetração. Com isso, passo ao exame do pedido de liminar, cuja concessão exige a plausibilidade do direito invocado, o que não se constata no caso concreto. Explico.

Consta dos autos, que foi aplicada à paciente a punição de detenção em virtude de transgressões disciplinares decorrentes de ausências injustificadas.

No entanto, diversamente do alegado, anteriormente à aplicação da pena disciplinar, ela fora notificada da instauração do procedimento e lhe fora dada a oportunidade de apresentar defesa escrita (fls. 12).

E, uma vez apresentada a sua defesa, as alegações foram apreciadas e rechaçadas, culminando com a conclusão de que teria cometido a infrações previstas no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, sendo expostos os fundamentos fáticos e jurídicos que orientaram o julgamento.

Portanto, não lhe socorrem as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, valendo ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário o reexame do mérito da decisão administrativa, limitando-se às questões concernentes à sua legalidade e a eventual abuso de autoridade.

Ademais, conforme exposto pelo juízo impetrado, o militar, pela própria natureza da instituição, submete-se a regras mais rígidas, devendo observar rigorosamente a ordem da própria Corporação.

Por fim, no tocante às demais alegações, dentre as quais, a alegação de que ainda pende de exame um pedido de reapreciação, serão oportunamente apreciadas pelo juízo impetrado, após a vinda das informações.

Posto isso, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao juízo impetrado, **a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.  
ALESSANDRO DIAFÉRIA  
Juiz Federal Convocado

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52716/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000602-07.2011.4.03.6007/MS

	2011.60.07.000602-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	MARCELO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00006020720114036007 1 Vr COXIM/MS

#### DESPACHO

Fls. 218-241: Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela União, em face da concessão da antecipação da tutela, para determinar a reforma do autor, do serviço militar, com proventos equivalentes ao soldo que ocupava na ativa.

A antecipação da tutela constou do v. acórdão, sendo incabível a esta relatora alterar o julgamento realizado pela 11ª Turma desta Corte Regional Federal.

Outrossim, verifica-se que a União interpôs Recurso Especial (fls. 185/217), em que pleiteia a reforma do mencionado acórdão.

No caso, contra a decisão antecipatória da tutela proferida no julgamento colegiado deste Tribunal, não cabe pedido de reconsideração que não possui previsão legal, cabendo à parte a aplicação do disposto no artigo 1.029, §5º, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, deixo de conhecer do pedido de reconsideração, formulado pela União.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00002 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003689-37.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003689-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	DELFER DALQUE DE FREITAS
ADVOGADO	:	PR046624 CLERISTON DALQUE DE FREITAS



IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
CO-REU	:	ANTONIO CARLOS DE MORAES
No. ORIG.	:	00006141420144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Delfer Dalque de Freitas** em face da decisão proferida pelo **Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Andradina/SP** que, nos autos da ação penal nº 0000614-14.2014.403.6137, aplicou-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos por alegado abandono processual, com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal.

O impetrante narra que teria sido contratado como advogado por *Antonio Carlos de Moraes* para a realização de atos específicos, dentre os quais, aqueles necessários à revogação de sua prisão preventiva e também para apresentação de resposta à acusação. Prossegue afirmando que o acusado, quando de seu interrogatório, já se encontrava assistido por outra advogada, no caso, a Dra. Lívia Simão, tudo a indicar que ele, impetrante, não estaria mais incumbido da defesa.

Todavia, o Juízo impetrado, diante da não apresentação das alegações finais, aplicou-lhe, em sentença, a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, razão pela qual impetra este mandado de segurança.

Alega a ausência dos pressupostos legais para a aplicação da multa no caso concreto, porquanto ele, impetrante, figuraria como terceiro estranho ao feito, não exercendo a defesa do acusado. Ademais, argumenta que sequer teria sido intimado para se defender, com ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, citando jurisprudência sobre o tema.

Por fim, ressalta *periculum in mora* e pede a concessão de liminar a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da aplicação da multa, em especial no tocante à expedição de ofício à OAB e inscrição de seu nome no cadastro da dívida ativa.

Inicialmente este mandado de segurança foi distribuído como processo eletrônico à relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que determinou a redistribuição do feito para a Quarta Seção deste Tribunal (fls. 04/05).

Mediante intimação, o impetrante retificou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas judiciais correspondentes (fs. 88/89).

**É o relato do essencial. Decido.**

**Inicialmente recebo a petição de fls. 88/89 como emenda à inicial** e, na sequência, passo à apreciação do pedido de liminar, cuja concessão depende do preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se constata no caso concreto.

Conforme exposto pelo impetrante, o Juízo impetrado aplicou-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos em virtude da não apresentação de alegações finais. Todavia, apesar de o impetrante afirmar que a procuração que lhe fora outorgada (fls. 50) restringia a sua atuação à apresentação de resposta à acusação, não é o que se constata dos autos, uma vez que, a despeito de ter previsto, especialmente, poderes para tal ato, não se limitava a isso, conferindo todos os demais relacionados à cláusula "*ad iudicia*".

Além disso, a despeito de o despacho de fs. 576 dos autos de origem (fls. 68 destes autos) referir-se à anterior intimação do impetrante em audiência, o que de fato não ocorreu, o fato é que se procedeu a nova intimação do impetrante para a apresentação das alegações finais, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, que, ainda assim, não foram apresentadas.

Destaco, por outro lado, que não consta destes autos que o impetrante teria exposto ao Juízo impetrado as razões pelas quais não apresentaria as alegações finais, de modo que não havia outro modo de resolver a questão, além daquela adotada na decisão impugnada neste *writ*.

Ademais, a advogada Lívia Simão de Freitas foi nomeada "*ad hoc*" para o acompanhamento da audiência de instrução (fls. 59/60), em situação evidentemente precária, provisória, o que prejudica a consistência da afirmação do impetrante em sua pretensão.

Portanto, em cognição sumária, reputo ausente o *fumus boni iuris*, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de liminar.

**Comunique-se o teor desta decisão ao juízo impetrado**, solicitando-se a apresentação das devidas informações, **no prazo de 10 (dez) dias** (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após a juntada das informações, **dê-se vista à Procuradoria Regional da República**, para oferecimento do necessário parecer.

Cumpridas tais determinações, **torne os autos conclusos**.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52725/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008692-88.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.008692-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALEXANDRE NORIYOSHI HIRATA
	:	SERGIO DA SILVA BUENO
ADVOGADO	:	SP105227 JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00086928820164036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a defesa dos apelantes para que ofereça as razões recursais, a teor do disposto no artigo 600, § 4º, do CPP. Prazo: 08 dias. Caso decorra o prazo sem apresentação das razões de apelação pelo(s) advogado(s) constituído (s), intime(m)-se o(s) réu(s) pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua(m) novo defensor nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor. Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as razões recursais.

Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões ao recurso.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça as contrarrazões.

Com a vinda dos autos, à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003645-18.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003645-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	MARCELO BRITTO LEITE reu/ré preso(a)
	:	RODRIGO AUGUSTO GOMES HOLLANDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CAROLINA LOPES MAGNUS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00021937720174036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU), em favor de MARCELO BRITTO LEITE e RODRIGO AUGUSTO GOMES HOLLANDA, contra ato da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP que indeferiu o pedido de revogação das prisões preventivas dos pacientes, decretadas depois de terem sido presos em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que "os acusados devem ser colocados em liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade", na medida em que, caso condenados, **"não serão postos em cárcere, uma vez que farão jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"**, e, como tal, **"não se pode imputar-lhes pena mais grave, provisoriamente, do que a que lhes seria eventualmente imputada em caso de efetiva condenação"**.

Aduz "que o fato dos acusados serem moradores de rua e, por tal motivo, não possuir residência fixa e ocupação lícita, não pode servir de fundamento para o indeferimento do pedido" em questão, notadamente considerando que "o flagrante delito teria ocorrido por conduta não violenta e meramente patrimonial".

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 139/141). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 145/154v). A defesa pleiteia a extinção do feito, sem julgamento do mérito, juntando cópia da sentença que absolveu sumariamente os pacientes, com expedição de alvará de soltura (fls. 155v/160). A Procuradoria Regional da República opinou pela extinção do *writ*, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto (fls. 162/163).

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando que foi prolatada sentença pela autoridade impetrada absolvendo os pacientes (fls. 158/160), com expedição de alvará de soltura clausulado, o ato coator objeto do *writ* deixou de existir, não havendo mais interesse processual na presente impugnação.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, por perda superveniente do interesse processual (necessidade).

Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e à Defensoria Pública da União.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado